



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2015 – São Paulo, terça-feira, 03 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5134

CARTA PRECATORIA

0003014-28.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANCHES CHACON X AIDDE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI X JUIZO DA 1 VARA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Fls. 94/99: Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 97. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fl. 89, item n. 04. Após, aguarde-se o julgamento dos autos de Embargos à Arrematação n. 0004311-70.2013.403.6107, em apenso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004311-70.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-28.2013.403.6107) TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP119609 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL X TINTAS RENILL LTDA - ME (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 58.2. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 60.3. Sem prejuízo, informe-se o Juízo Deprecante nos termos em que requerido à fl. 67.4. Após, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801383-80.1994.403.6107 (94.0801383-2)) FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA (SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por GERALDO SONEGO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, do CPC (fl. 203/v), União Federal opôs embargos à execução de sentença, os quais foram julgados (fls. 214/215 e 221/222). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 6.766,69 (fl. 233). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 233/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009871-71.2005.403.6107 (2005.61.07.009871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1)) JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTDÃO DE FL. 258-Os presentes autos encontram-se com vistas ao embargante, ora exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 251.

0002274-12.2009.403.6107 (2009.61.07.002274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006771-5)) ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição da parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, conforme Provimento COGE nº 64.

0000549-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010079-8)) MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SPI03404 - WILSON CESAR GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença de fls. 108/109 movida por OSVALDO GROTTTO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 124/v), a FAZENDA NACIONAL apresentou embargos, julgados procedentes conforme fl. 84/v. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.271,18 (fl. 92). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 90/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004200-91.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-30.2004.403.6120 (2004.61.20.007235-9)) ANDREIA LOPES DO PRADO(SPI90278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI30534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Vistos em Sentença. 1- ANDREIA LOPES DO PRADO, qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0007235-30.2004.403.6120, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, pleiteando a redução da multa para o patamar de 2%, à luz do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90. À fl. 44, o curador nomeado, Dr. Marcelo Mustafa Araújo, OAB/SP 190.278, informou que se encontra inscrito na Subseção de Mirandópolis/SP e requereu sua destituição dos autos. É o breve relatório. DECIDO. 2- Fl. 44: defiro o pedido de destituição do curador Dr. Marcelo Mustafa Araújo, OAB/SP nº 190.278. Intime-se por publicação no Diário Oficial Eletrônico. Determino a nomeação de curadora para a executada, na pessoa da Dra. Thais Soares Lopes Branco, OAB/SP nº 345.619, com escritório na rua Dr. Luiz de Almeida, 952, Bairro Santana, nesta, que deverá ser intimada pessoalmente da nomeação e desta sentença. 3- Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 2/659

AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Revogo o despacho de fl. 43. Requisite-se a Secretaria o pagamento dos honorários do curador nomeado à fl. 68 dos autos executivos, Dr. Marcelo Mustafa Araújo, OAB/SP 190.278, os quais arbitro no valor mínimo da tabela, nos moldes da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito o julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0007235-30.2004.403.6120. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000370-49.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-53.2011.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à embargante sobre fls. 88/95, pelo prazo de dez (10) dias.

0001849-77.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-96.2011.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA à execução fiscal nº. 0001947-96.2011.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs FGSP201100899 e C SSP201100900. Alega a embargante ausência de liquidez da Certidão da Dívida Ativa e nulidade do título executivo, tendo em vista que efetivou o pagamento do FGTS de seus funcionários durante o período descrito nas CDAs. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01; e a não incidência de FGTS sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos empregados (abono de férias - terço adicional de férias e aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, auxílio-acidente e auxílio-doença, salário-maternidade, vale-transporte e auxílio-alimentação) em decorrência da idêntica base de cálculo em relação às contribuições previdenciárias, cuja não incidência sobre verbas indenizatórias já foi proclamada pela jurisprudência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/79. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 80). 2. - Impugnação da União/Fazenda Nacional às fls. 96/117, pleiteando a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 118/119). Réplica às fls. 121/151. Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 151) e a Fazenda Nacional nada requereu (fl. 162/v). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 163). É o relatório. Decido. 3. - A matéria versada nos autos não depende da produção de outras provas, pelo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco que a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída com observância dos termos constitucionais, a teor do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568. Confirmada, portanto, a presunção de constitucionalidade da exação por decisão da Suprema Corte, cujos efeitos, aliás, são vinculantes, torna-se descabido o acolhimento da pretensão declaratória de inconstitucionalidade, uma vez que a tese sustentada pela parte embargante já fora rechaçada pelo Pretório Excelso. No mais, afasta a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa anexadas ao feito principal (FGSP201100899 e C SSP201100900), já que estão presentes os requisitos essenciais aos títulos executivos extrajudiciais a que se refere o disposto nos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. A ausência de liquidez das CDA's não restou comprovada, pois os depósitos de FGTS efetuados pela parte embargante (fls. 75, 77 e 78) referem-se às competências 01/2007, 04/2008 e 07/2008, as quais não foram abrangidas na cobrança fiscal (fls. 61/69 destes autos e fls. 08/14 da execução fiscal em apenso). Embora a NFGC nº 506176681 tenha apurado débitos relativos ao FGTS devidos no intervalo entre as competências 07/2006 a 11/2008, ela aponta, de forma clara e indubitável, em seu quadro discriminativo, quais as competências abrangidas dentro deste intervalo, nas quais não se incluem aquelas em que o embargante comprovou o recolhimento. Não bastasse, o Fisco demonstrou, através do cotejo analítico entre o quadro discriminativo das CDAs (fls. 61/69) e a relação de recolhimentos realizados pelo autor após a lavratura das notificações (fls. 118/119), ter tomado a cautela de abater os valores extemporaneamente recolhidos antes de inscrever o débito em dívida ativa, de modo que não há dúvidas acerca da certeza e liquidez do débito em cobrança. Além de não ter comprovado o recolhimento dos débitos relativos às competências em cobrança, a parte embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos a demonstrar que as referidas verbas questionadas (abono de férias - terço adicional de férias e aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, auxílio-acidente e auxílio-doença, salário-maternidade, vale-transporte e auxílio-alimentação) realmente serviram de base para o cálculo dos

tributos. Incumbe ao embargante demonstrar que tal direito foi violado na execução, pois, sem essa prova, os embargos versariam sobre um direito em tese e redundariam em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova de ocorrência de um fato). No caso, a parte embargante se limitou a afirmar que as verbas que não se revestem de caráter remuneratório deveriam ser excluídas da base de cálculo do FGTS, sem, contudo, demonstrar que a execução contemplou tais valores, cujo ônus lhe incumbia. Ademais, bastaria ao embargante juntar aos autos uma cópia do procedimento administrativo fiscal que apurou a dívida fiscal ora embargada, a fim de demonstrar a natureza jurídica da base de cálculo dos tributos em cobrança, ônus do qual não se desincumbiu, muito embora tivesse plena aptidão para a produção do aludido meio de prova documental. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001947-96.2011.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansemem-se e arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-69.2011.403.6107) MARCOS HENRIQUE SALATINO (SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Henrique Salatino em face da sentença de fls. 113/114, alegando a ocorrência de contradição, já que a sentença não considerou o ano civil de 2005, ano da ocorrência do fato gerador relativo a cobrança de ganho de capital, com vencimento no último dia do mês subsequente à transação, conforme instrução normativa da Secretaria da Receita Federal sob nº 84, de 11 de outubro de 2011. Sustenta que a ocorrência do fato gerador do ganho de capital não é a mesma do imposto de renda, razão pela qual há contradição quanto à lei aplicada na sentença de fls. 113/114. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

0001513-39.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-06.2010.403.6107) NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por GILMAR COUTINHO SANTIAGO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, do CPC (fl. 134), União Federal não opôs embargos à execução de sentença. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 5.454,48 (fl. 141). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 142/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002204-53.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-60.2006.403.6107 (2006.61.07.006565-5)) BENTO E FILHO GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. 1.- BENTO E FILHO GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA interpôs embargos à execução fiscal de n. 0006565-60.2006.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas C.D.A.s de nº.s 80405102033-99, 80406000456-10, 80606001154-85 e 80606001155-66, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante excesso de execução e requer a exclusão da multa moratória dos cálculos de atualização da dívida, bem como que os juros de mora incidentes sobre a dívida sejam limitados à data em que a falência foi decretada, permitindo o prosseguimento da execução fiscal apenas e tão somente pelo valor principal do débito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/146. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 147). 2.- Impugnação da embargada às fls. 154/156, reconhecendo em parte a procedência dos Embargos. Réplica às fls. 159/161. Facultada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 162 e 164). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à não incidência de multa de mora no processo de execução fiscal, entendo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer e/ou contestar esse assunto (incidência da multa fiscal moratória em falência), nos termos do Parecer PGFN/CRJ/IN nº 3572/2002, DOU de 01/01/2003, Seção I - pág. 33 e do Ato Declaratório nº 10, de 17/11/2006, DOU de 07/01/2003, razão pela qual acolho a pretensão do Embargante. Aliás, este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL

1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifêi). Além do mais, observo que a Fazenda Nacional expressamente concordou com o acima fundamentado (fl. 155). Contudo, a exclusão dos juros de mora da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não basta para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vitorazzi, jun/2001) (grifos nossos). 4.- Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de obstar a cobrança em face da parte embargante (massa falida), apenas da parcela referente à multa moratória. Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Saliento que esta decisão não está excluindo da Certidão de Dívida Ativa o valor acima mencionado, pois a execução fiscal pode, em tese, ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Sem condenação em custas, conforme determina o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Prossiga-se na execução fiscal sem a exigência da multa fiscal e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Para tanto, deve a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou obstada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006565-60.2006.403.6107. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003507-05.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-34.2012.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES (SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 35/36: defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante e determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Subseção, para verificação dos acertos dos cálculos apresentados. Após dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, primeiro a embargante, para manifestação acerca dos cálculos do contador. Não havendo objeção ou pedidos de esclarecimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003994-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-37.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA (SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 103/112, em cumprimento à decisão de fls. 102 e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0002218-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-82.2007.403.6107 (2007.61.07.005158-2)) MATHEUS SAGRADO BOGAZ (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 64/67, em cumprimento à decisão de fls. 63 e por mais dez dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0002349-75.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-69.2003.403.6107 (2003.61.07.008744-3)) DAGOBERTO ALVES MOREIRA (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em Sentença. 1. DAGOBERTO ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0008744-69.2003.403.6107, bem como seja anulada a penhora que recaiu sobre seus bens particulares. Às fls. 85/86 consta decisão concedendo o prazo de trinta dias para que a parte embargante indique bens suficientes à garantia integral da execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularmente intimado, a parte embargante não se manifestou (fl. 86/v). É o breve relatório. DECIDO. 2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3.

Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0008744-69.2003.403.6107. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001518-90.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-89.2015.403.6107) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ARACA(SP267073 - BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença. 1. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando extinção da execução fiscal nº 0001337-89.2015.403.6107. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/47. É o breve relatório. DECIDO. 2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito

suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).⁶ Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.⁷ Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0001337-89.2015.403.6107. Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001897-31.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0802655-75.1995.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original e cópias do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Com ou sem a regularização, retornem-me os autos conclusos. Publique-se.

0001922-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-26.2014.403.6107) CARLOS ALBERTO SELIS(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0002113-26.2014.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende o embargante, em breve síntese, a desconstituição do título exequendo referente aos autos executivos n. 0002113-26.2014.403.6107, ante a ocorrência de prescrição e decadência. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0002113-26.2014.403.6107 (cópia à fl. 35), não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. 4. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0001936-28.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-08.2011.403.6107) NERY BERNARDI LIBERAL JUNIOR(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0003188-08.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Aceito o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência juntados por cópia às fls. 18 e 19, respectivamente, haja vista a existência dos mesmos, na forma original, nos autos executivos acima mencionados, folhas 195/196. 3. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 5. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 6. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 7. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002111-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-61.2015.403.6107) NIVALDO FERREIRA(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0000731-61.2015.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Estando os autos executivos acima mencionados, por ora, desprovidos de garantia, primeiramente, determino a manifestação do exequente, ora embargado, acerca dos bens nomeados à penhora às fls. 03/05.4. Havendo concordância, lavre-se o termo de penhora nos autos executivos acima mencionados, intimando-se a executado, ora embargante, a comparecer na secretaria, em data e horário a serem oportunamente designados, para a sua assinatura. 5. Em caso de discordância, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002529-57.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-57.2015.403.6107) MARIA FERNANDA FUSCHINI ROUPAS INTIMAS - ME(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1.- Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0002529-57.2015.403.6107, propostos por MARIA FERNANDA FUSCHINI ROUPAS INTIMAS - ME, na qual a embargante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da adesão ao parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao Parcelamento da Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014 (fls. 16/19), a embargante confessou a dívida de modo irretroatável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, se mostra incompatível com a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada, dentre elas os embargos à execução, destinados a impugnar o objeto da execução fiscal. Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126) Dessarte, a demandante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos. 3.- Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito nº 0000395-57.2015.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003064-88.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FL. 129-VERSO: Os autos encontram-se com vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 114, quarto parágrafo,

0000321-37.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804303-56.1996.403.6107 (96.0804303-4)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 187/191. O embargante pretende na realidade e por meio de petição a reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, não sendo o caso, portanto, de o pedido ser conhecido como embargos de declaração, haja vista que na decisão de fls. 185/186, não houve contradição, omissão e, tampouco, obscuridade. A Lei Processual Civil, ao estabelecer regra geral segundo a qual a apelação será recebida no duplo efeito, prevê alguns casos em que ela deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, neles não se incluindo a hipótese de sentença que, como na hipótese destes autos, julgar improcedentes os embargos de terceiro. No entanto, a concessão de efeito suspensivo nesse último caso deve ser analisado à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 8/659

luz dos dispositivos que tratam, especificamente, dos embargos de terceiros (artigos 1046 e seguintes do CPC). Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que, para o conhecimento dos embargos de terceiro, um dos requisitos indispensáveis é a prova da posse pelo embargante do bem que se alega estar sofrendo esbulho ou turbação, prova esta que, mesmo sumária, justificasse o deferimento liminar dos embargos. E somente com essa prova seria possível, também, receber com o duplo efeito, devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, o que não é o caso dos autos. Ante as provas carreadas aos autos, não se justifica a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 1052 do CPC, nem o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, como pretende o embargante. Esse também é o entendimento jurisprudencial do c. TRF da 3ª Região, explicitado no julgamento do AI 00344102120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 466 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por essas razões, mantenho a decisão de fls. 185/186, pelos seus próprios fundamentos e na forma em que foi lançada.Intime-se. Publique-se.

0000331-81.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 205/209.O embargante pretende na realidade e por meio de petição a reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, não sendo o caso, portanto, de o pedido ser conhecido como embargos de declaração, haja vista que na decisão de fls. 203/204, não houve contradição, omissão e, tampouco, obscuridade.A Lei Processual Civil, ao estabelecer regra geral segundo a qual a apelação será recebida no duplo efeito, prevê alguns casos em que ela deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, neles não se incluindo a hipótese de sentença que, como na hipótese destes autos, julgar improcedentes os embargos de terceiro. No entanto, a concessão de efeito suspensivo nesse último caso deve ser analisado à luz dos dispositivos que tratam, especificamente, dos embargos de terceiros (artigos 1046 e seguintes do CPC). Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que, para o conhecimento dos embargos de terceiro, um dos requisitos indispensáveis é a prova da posse pelo embargante do bem que se alega estar sofrendo esbulho ou turbação, prova esta que, mesmo sumária, justificasse o deferimento liminar dos embargos. E somente com essa prova seria possível, também, receber com o duplo efeito, devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, o que não é o caso dos autos. Ante as provas carreadas aos autos, não se justifica a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 1052 do CPC, nem o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, como pretende o embargante. Esse também é o entendimento jurisprudencial do c. TRF da 3ª Região, explicitado no julgamento do AI 00344102120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 466 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por essas razões, mantenho a decisão de fls. 203/204, pelos seus próprios fundamentos e na forma em que foi lançada.Intime-se. Publique-se.

0000957-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

C E R T I D ã OCERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 74/107, em cumprimento à decisão de fls. 72v e por mais dez dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0002147-64.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0803158-62.1996.403.6107, visando à imediata suspensão de penhora de parte ideal do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o nº 1.754. Alega que, por manter por dezessete anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP.Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/161).É o relatório.DECIDO.Embora haja plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas ao final. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação aos atos de constrição relacionados ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754.Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retomem-se os autos conclusos.Fl. 163/166: Recebo como emenda à inicial.Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 0803158-62.1996.4.03.6107).P.R.I.

0002478-46.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803135-53.1995.403.6107 (95.0803135-2)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros nos autos de Execução Fiscal n. 0803135-53.1995.403.610, dos quais estes são dependentes.2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando aos autos instrumento de mandato; b. dando correto valor à causa, em conformidade com o provimento jurisdicional almejado, no caso, o valor do bem, recolhendo-se as custas devidas. 3. No mesmo prazo, junte eventuais cópias do autos de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos acima mencionados, tudo sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Após, com o cumprimento dos itens acima, retomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800829-48.1994.403.6107 (94.0800829-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARACATUBA e WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 30.796.797-2, conforme se depreende de fls. 03/04.Houve citação à fl. 15.Foi translada à fl. 1116 cópia da sentença de extinção dos autos executivos nº 94.0801339-

5.À fl. 1188/v foi determinado o desapensamento da Execução Fiscal nº 0800358-32.1994.403.6107, bem como o traslado para aquele feito dos principais documentos, possibilitando assim seu prosseguimento. Conforme extrato de fl. 1167, juntado pela parte exequente, a dívida cobrada neste feito encontra-se zerada. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme extrato juntado à fl. 1167, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado, já recolhidas à fl. 237. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

0801192-35.1994.403.6107 (94.0801192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____, PARA PENHORA, INTIMAÇÃO E LEILÃO DE VEÍCULO DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPDPDO : JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SPEXTE : FAZENADA NACIONAL EXDO : IDEAL ADM. DE CONSÓRCIO S/C LTDA ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO MULTAS E SANÇÕES - DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - ADMINISTRATIVO End.(s): Av. Paulista, 575, 18º andar, sala 1806, B. Bela Vista, São Paulo-SP Débito : R\$ 2.069.770,52 em 02/09/2010 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 210/211: defiro, observando-se o direito de preferência aos sócios na aquisição das cotas, bem como a necessidade de reavaliação das cotas, para verificação do valor real de mercado das ações a serem leiloadas em hasta pública. Depreco ao r. Juízo de uma das Varas de Execução Fiscal, da 1ª Seção Judiciária de São Paulo a realização do leilão, conforme acima deferido, bem como a prática de quaisquer atos reputados necessários por esse r. Juízo, para o seu integral cumprimento, servindo cópia deste despacho como carta precatória. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM REPRES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2016 e 17 de março de 2016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos às fls. 452.2 - Ficam excluídos dos leilões os bens descritos à fl. 363. Findo os leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras incidentes sobre os mesmos. 3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEONANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0801288-50.1994.403.6107 (94.0801288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024284-46.1992.403.6107 (92.0024284-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDEPART NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 384/385: fica cancelada a penhora de fls. 65/72. Anote-se. Fls. 362/366 e 386/401: determino a inclusão do signatário como assistente da empresa executada tem em vista seu interesse jurídico demonstrado na diminuição do débito executado em desfavor de sua empresa, nos termos do art. 50, do

Código de Processo Civil, ficando revogado o despacho de fls. 372, item 2. Oficie-se ao E. Desembargador Relator do Agravo de fls. 375/382. Retifique-se o termo de autuação, para inclusão do Sr. Domingos Martin Andorfato como assistente da executada. Após dê-se vista dos autos à Exequirente, para que se manifeste acerca do informado pelo assistente litisconsorcial, de que os cálculos efetuados para adequação da CDA não estão de acordo com o determinado na coisa julgada dos autos dos embargos nº 94.0801289-5, juntando as devidas planilhas que foram utilizadas na confecção dos referidos cálculos, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 419/420 e 421/423: Manifeste-se a exequirente, nos termos da decisão de fl. 418. Com a manifestação da exequirente, dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Reitere-se o ofício expedido à fl. 257, consoante determinado na decisão acima mencionada. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À EXECUTADA).

0710699-41.1996.403.6107 (96.0710699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequirente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequirente. Publique-se. Intime-se.

0800221-79.1996.403.6107 (96.0800221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IVO TEIXEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CANROBERT APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA - SUCESSOR DE IVO TEIXEIRA DE SOUZA X CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SUCESSOR DE IVO TEIXEIRA DE SOUZA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 389/391), formulada pelo coexecutado Cristiano Teixeira de Souza, sucessor de Ivo Teixeira de Souza, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Sustenta ainda que o quinhão recebido foi ínfimo, abaixo de quarenta salários mínimos, considerados impróprios para efeito de penhora. 2. - Regulamente intimada, a exequirente se manifestou às fls. 397/398, requerendo a improcedência da exceção, ante a inexistência da prescrição alegada. Alegou ainda que o fato de o quinhão ser inferior a quarenta salários mínimos não exime sua responsabilidade. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção. A responsabilidade dos débitos do falecido pertence ao espólio e, realizada a partilha, passa a ser dos herdeiros, limitada à proporção da parte recebida (art. 131, II do CTN, art. 597 do CPC e art. 1.997 do CC/2002). Observo que o executado Ivo Teixeira de Souza faleceu em 03/08/2006 (fl. 329) e a partilha foi homologada em 28/10/2008 (fl. 373). A Fazenda Nacional requereu a citação dos herdeiros em 11/05/2012 (fl. 326). Desse modo, tendo em vista que o pedido de inclusão no polo passivo do excipiente se deu dentro do prazo de cinco anos a contar da partilha, não ocorreu a prescrição. Em relação ao quinhão recebido, inferior a quarenta salários mínimos, não há previsão legal quanto à sua impenhorabilidade, pois o entendimento jurisprudencial citado à fl. 390 (Resp 1230060) não é consentâneo ao caso em exame. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Prosiga-se a execução, nos termos do despacho de fls. 379/380, item 4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP169161E - NATALIA VIDIGAL FERREIRA)

1. Fls. 594/595 e 607: Observe-se para futuras diligências. 2. Manifeste-se a exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de fls 601/606, que noticia a arrematação do imóvel matrícula n. 6.912, penhorado à fl. 24 destes autos, fl. 21 dos autos 95.0804050-5 e 95.0803901-9, fl. 23 dos autos 96.0800249-4 e fl. 27 dos autos 95.0803900-0, todos apensos, cuja arrematação já se encontra registrada, consoante fl. 287-verso. Sem objeções, fica cancelada a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 6.912 nestes e nos autos apensos acima indicados. 3. Fls. 609/610: Tratando-se o dinheiro o primeiro dos bens sobre os quais deve recair a penhora, a teor do disposto no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, defiro a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0013115-37.2007.403.6107, à título de substituição de penhora. Expeça-se o necessário. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, solicitando informações acerca da penhora efetivada no rosto dos autos nº 583.00.2002.019744-5, consoante termo de fl. 548, solicitando, ainda, a eventual transferência de valores para estes autos. 5. Por cautela, postergo a apreciação do pedido de designação de leilões (fls. 595/598 e 600), após o cumprimento dos itens ns. 03 e 04 acima mencionados. 6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803171-61.1996.403.6107 (96.0803171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequirente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequirente. Publique-se. Intime-se.

0803647-02.1996.403.6107 (96.0803647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Intime-se. Cumpra-se.

0803939-84.1996.403.6107 (96.0803939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X LAERTE CUBO IGLESIAS(Proc. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento do recolhimento do porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação do(a) exequente, em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804470-73.1996.403.6107 (96.0804470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 68/74 e 75/76: Tendo em vista que os autos já se encontram com sentença (fl. 51), transitada em julgado (fl. 59), proceda-se ao necessário para cancelamento da penhora de fl. 28. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0801329-12.1997.403.6107 (97.0801329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDERI FERREIRA VELOSO X VALDIR AECIO MACHADO

1. ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, representada por sua sócia SIRLEY FERREIRA VELOSO, às fls. 261/262, formula pedido para a exclusão de VALDERI FERREIRA VELOSO do polo passivo da execução. O pedido foi reiterado às fls. 273/274. Manifestou a CEF às fls. 284/285. É o relatório. DECIDO. 2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que não consta dos autos documentação comprobatória de que o devedor VALDERI FERREIRA VELOSO, tenha outorgado poderes para a pessoa jurídica ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, tampouco para a sócia da empresa executada, Sra. SIRLEY FERREIRA VELOSO, para representá-lo e defender os seus interesses na presente execução fiscal. A pretensão encontra óbice na legislação processual vigente, nesse sentido: A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos (AI 00258441020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Diante do exposto, não conheço do pedido de exclusão do devedor VALDERI FERREIRA VELOSO do polo passivo da execução, formulado pela pessoa jurídica ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, representada por sua sócia SIRLEY FERREIRA VELOSO. Manifeste-se a exequente, especificamente acerca dos depósitos de fls. 258/259 e 286/287, tendo em vista que a sua soma (R\$ 375,38), supera o valor apontado como devido às fl. 248 (R\$ 372,80). Intimem-se. Publique-se.

0803000-70.1997.403.6107 (97.0803000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X DOCES ARTESANAIS DE ARACATUBA LTDA X RUBENS LUIZ MARTINELLI X ILKA AVERSA MARTINELLI(TO003002 - RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 259/268: defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se o necessário à efetivação da consulta e juntada de extratos aos autos. Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Defiro a consulta às declarações do imposto de renda (três últimos anos) através do sistema e-cac, juntando aos autos. Processe-se com Segredo de Justiça caso localizados bens ou direitos protegidos por sigilo fiscal. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0803686-62.1997.403.6107 (97.0803686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONTACT S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0806405-17.1997.403.6107 (97.0806405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X R. K. MARQUES COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS - ME X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. ADV JOAO ANTONIO JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0806614-83.1997.403.6107 (97.0806614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREEDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Fls. 238/248: Anote-se na capa dos autos que o valor dos honorários arbitrados nos embargos à arrematação de nº 0011532-80.2008.403.6107 (fl. 247 - R\$ 2.574,21 em julho/12) será cobrado juntamente com a execução, como determinado naqueles autos. 2 - Dê-se vista às partes por dez dias e, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 187/188: 1 - Ante ao defeito na representação da executada, que não trouxe aos autos seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para administrá-la, prossiga-se sem a intimação do advogado. 2 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, ficando, desde já, autorizado à consulta de novos endereços nos sistemas disponíveis deste Juízo. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal. 4 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 5 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. 11, 12 Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. 15 - O pedido de habilitação formulado pelo Banco Mecantil de São Paulo S/A (fls. 96/93), será oportunamente apreciado, em caso de arrematação do bem constricto nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

0802729-27.1998.403.6107 (98.0802729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TRANSMIGUEL TRANSPORTES LTDA X EDUARDO ROBERTO GIAMPIETRO X JOSE CARLOS PORTO(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Fls. 324/337: defiro. Oficie-se ao CRI de Araçatuba-SP, solicitando-se o cancelamento da penhora, nos termos em que requerido. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0107216-02.1999.403.0399 (1999.03.99.107216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIO DE SOUZA MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 126/v), a Fazenda Nacional apresentou embargos (nº 0004412-15.2010.403.6107), os quais foram julgados (fl. 131/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.344,13 (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X HELENA ASADA X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP043060 - NILO IKEDA) X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1 - Verifico que o coexecutado, Mário Jokura, foi citado por edital (fls. 276/277). Deixo, entretanto de nomear curador para o mesmo, a teor do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a constituição de advogado pelo mesmo (instrumento de mandato de fl. 299). 2 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal. 4 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que

promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.5 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intinem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

0000303-41.1999.403.6107 (1999.61.07.000303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADALBERTO FERNANDES ARACATUBA X ADALBERTO FERNANDES - ESPOLIO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 193/212) oposta pelo espólio de Adalberto Fernandes, representado por sua convivente Arlir Padilha Rodrigues, com documentos de fls. 213/217, asseverando, em síntese, a nulidade da citação por edital e a ocorrência de prescrição dos débitos cobrados nesta ação. A exequente manifestou-se às fls. 219/222, pugnando pela improcedência da presente exceção. Juntos documentos (fls. 223/224). É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Observo que restaram frustradas as tentativas de citação do executado Adalberto Fernandes, no endereço constante do título executivo, pelo correio (A.R. de fl. 13) e pelo Oficial de Justiça (certidão de fl. 39v). Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo exequente à fl. 205, o documento de fl. 31 não aponta o endereço onde o executado fora posteriormente encontrado à fl. 117v, mas, ao revés, o exato endereço onde foi procurado e não encontrado pelo oficial de justiça à fls. 39v. Deste modo, por considerar válida a citação por edital (fls. 44 e 72/73), quando frustradas as tentativas de localização do executado pelo correio e pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, afasto a nulidade alegada pelo exequente. Neste sentido, cito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA Nº 414/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 6/4/2009). 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula do STJ, Enunciado nº 414). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1192128 RS 2010/0079076-2, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2010) Grifei. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1348531 RJ 2012/0212965-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2012) No que tange à prescrição, observo que as certidões de números 80 6 98 023087-09 e 80 2 98 011195-98, que embasam a presente execução, tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação (fls. 03/11 e fls. 03/11 dos autos apensos), tendo os créditos tributários sido constituídos por meio da declaração prestada pelo contribuinte. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, conta-se o prazo prescricional da data da constituição definitiva do crédito tributário até a sua primeira causa interruptiva, via de regra, o despacho que ordena a citação, ou a própria citação do devedor (redação vigente até o advento da LC nº 118/2005). Em relação às certidões de números 80 6 98 023087-09 e 80 2 98 011195-98, observo que se trata de lançamentos por homologação (fls. 03/11 e fls. 03/11 dos autos apensos), tendo os créditos tributários sido

constituídos por meio de declaração. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Quando a declaração (dever instrumental) é apresentada antes da data de vencimento, o prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento do tributo. De outro lado, nas hipóteses em que a declaração é apresentada após o vencimento, o prazo prescricional inicia-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, haja vista a inexistência de constituição definitiva do crédito em data anterior, consoante já decidido pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005) (...) Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (...) Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei). Observo, outrossim, que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN (conforme redação vigente à época); na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC, que assim dispõem: (grifo nosso) Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (Redação anterior à LC nº 118, de 2005) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A interpretação conjunta de tais dispositivos, com a retroação do marco interruptivo da citação à data do ajuizamento da ação se deve ao fato de que, uma vez proposta a ação, não há mais que falar em inércia do credor e, tampouco, na perda da respectiva pretensão, razão pela qual não se deve punir o credor que exerce seu direito dentro do prazo, ainda que haja a demora inerente ao aparato judicial para a perfectibilização da citação ou do despacho que a ordena (conforme a redação vigente à época), consoante já decidido pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para

sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei). A Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição, já que entre a data da declaração (24/05/1996 - fl. 224) e o ajuizamento da execução (13/01/1999 - fl. 02) não ocorreu o transcurso de cinco anos, tampouco entre a data do ajuizamento e a citação do devedor (01/02/2001 - fl. 73). Na sequência dos autos, restou demonstrado que a Fazenda Nacional não ficou inerte, já que tentou de todas as formas satisfazer o seu crédito tributário. O oficial de justiça certificou, em 25/08/2011, que deixou de intimar o executado acerca do auto de constatação e reavaliação, tendo em vista a informação prestada pela sua convivente de que o mesmo teria falecido há aproximadamente 08 (oito) anos. A Fazenda Nacional requereu a citação do espólio na pessoa de sua convivente Sra. Arlir Padilha Rodrigues, em face da ausência de inventariante compromissado, e apresentou cópia da certidão de óbito (fls. 178/181). Deferida em a citação do espólio, em nome da convivente em 18/11/2013 (fl. 182) e realizada em 07/11/2014 (fl. 187). Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve comprovação de que a exequente agiu com desídia na promoção da cobrança de seu crédito, e em especial pelo fato de que não transcorreu o prazo quinquenal entre a ciência do óbito e entre o despacho que ordenou a citação do espólio. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se e intime-se.

0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos (e apensos) deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003760-81.1999.403.6107 (1999.61.07.003760-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80899000077-67, conforme se depreende de fls. 02/04. A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa das fls. 250/252. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001974-65.2000.403.6107 (2000.61.07.001974-6) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP247609 - CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se e intime-se.

0002664-94.2000.403.6107 (2000.61.07.002664-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON PEREIRA LIMA ARACANGUA - ME X ADILSON PEREIRA LIMA(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO)

Fls. 179/199:1. Anote-se o nome da subscritora do pedido de fl. 180, somente para fins de publicação da questão que envolve o desbloqueio do veículo descrito à fl. 179, excluindo-a, após. 2. Aguarde-se por cinco dias a juntada aos autos da petição de fls. 179/199, na sua forma original. 3. Com o cumprimento do item n. 02, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. 4. Sem objeções, proceda-se ao levantamento da restrição efetivada à fl. 160, através do sistema Renajud. 5. No mesmo prazo, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6. Sem o cumprimento o item n. 02, torno prejudicado o pedido de fls. 179/199, vindo-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005551-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 172/173, haja vista a ocorrência de contradição. Sustenta a embargante que a decisão se mostra contraditória, na medida em que determinou a substituição da Certidão de Dívida Ativa em cumprimento à decisão da e. Terceira Turma do TRF da 3ª Região, que não impôs expressa nem implicitamente tal medida. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. De fato, a exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético (AC 00329739120054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 03/12/2007). Deste modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração e revogo a determinação de substituição das Certidões de Dívida Ativa, cabendo a Fazenda Nacional apenas informar o valor do débito com o decote da quantia relativa a título de multa, tão somente para informação ao juízo falimentar e retificação do crédito habilitado na falência. Quanto ao mais, permanece a

decisão como proferida.Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a desnecessidade do recolhimento do porte de remessa e retorno (Lei nº 6.830/1980), RECEBO a apelação da Exequente em seus efeitos legais.Vista para resposta.Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0003656-21.2001.403.6107 (2001.61.07.003656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SALUCLO-COMBUSTIVEIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP184343 - EVERALDO SEGURA)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : SALUCLO-COMBUSTÍVEIS LTDA ASSUNTO: PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente.Fls. 803/805: defiro a conversão total do valor depositado às fls. 597 em pagamento definitivo do débito, nos termos em que requerido pela Exequente.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado.Após, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Cientes as partes de que este Juízo fica localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.

0004885-16.2001.403.6107 (2001.61.07.004885-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI) X VALDOMIRO MARIANO

Observo que a exequente informa, às fls. 1471/1475, que a inscrição de nº 35.008.639-7 também foi objeto de parcelamento, contrariamente ao que havia dito à fl. 1415/v.Observo que o ofício de nº 406/14 (fl. 1423) não foi integralmente cumprido, conforme fl. 1425.Deste modo, diante do parcelamento informado, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 1422.Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se e intime-se. Intime-se.

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intímem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. - que fica José Roberto Pires, impedido de participar da presente hasta pública, nos termos da decisão de fls. 215/217, item n. 2.12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito,

consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000504-28.2002.403.6107 (2002.61.07.000504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com a petição de fls. 89/91 (fls. 143/144), determino a remessa dos autos à SEDI, para alteração do polo passivo, constando os herdeiros de JAMIL REZEK, em sua substituição: LUIZA BENEZ REZEK, CPF 356.130.608-00, JORGE REZEK NETO, CPF 119.893.548-07, NATÁLIA REZEK, CPF 095.680.808-56 e JAMIL REZEK JUNIOR, CPF 095.680.838-71, neste feito e apenso.2 - Quanto aos depósitos de fls. 64 e 68, deverão ser convertidos em pagamento definitivo, nos valores indicados pelas partes, ou seja:- a guia de fl. 64, valor de R\$ 18.701,25 (para 30/11/2009 - fl. 133), com os acréscimos legais, referente a execução nº 0000504-28.2002.403.6107, CDA 80 8 01 006228-54.- a guia de fl. 66, valor de R\$ 36.983,42 (para 30/11/2009 - fl. 68 do apenso), com os acréscimos legais, referente à execução nº 0000554-54.2002.403.6107, CDA 80 8 01 006225-01.3 - Para cumprimento do item 02, deverá a exequente confirmar, em dez dias, se o código da receita é o de fls. 64 e 66. Seu silêncio importará em aquiescência.4 - Quanto à eventual devolução de valores, será decidido posteriormente.5 - Após o cumprimento do ofício pela CEF, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que se manifeste sobre eventual quitação do débito.Publique-se, intime-se e após, officie-se.

0001131-32.2002.403.6107 (2002.61.07.001131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intemem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002060-31.2003.403.6107 (2003.61.07.002060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X COLAFERRO MOTOR LTDA

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual

segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Não sendo encontrados os executados para intimação acerca do auto de constatação e reavaliação, assim como, acerca dos leilões acima designados, intima-se na pessoa do advogado. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal.12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Intimem-se os credores hipotecários indicados às fls. 333-verso e 334 (Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Sudameris Brasil S.A.), acerca da penhora efetivada à fl. 174 (imóvel matrícula n. 40.093), assim como acerca dos leilões acima designados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006752-73.2003.403.6107 (2003.61.07.006752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos (e apensos) deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0008744-69.2003.403.6107 (2003.61.07.008744-3) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de exceção de Pré-Executividade proposta por Dagoberto Alves Moreira (fls. 274/351), apontando, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como ocorrência de prescrição/decadência, nulidade da CDA e da execução, caráter confiscatório da multa e juros inconstitucionais.A Exequente se manifestou às fls. 354/360, pugnando pela incoerência da prescrição e concordando com a exclusão do coexecutado do polo passivo no que tange aos débitos objeto das CDAs 35.008.846-2 e 35.168.459-0, eis que a inclusão ocorreu exclusivamente com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto aos débitos consignados nas CDAs 35.008.845-4 e 35.008.847-0, afirmou que o mesmo não ocorreu, pois se trata de contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, fato este que caracteriza infração à lei nos termos do inciso III do art. 135 do CTN.É o relatório do necessário.DECIDO.2. - Julgo cabível a arguição da presente exceção.A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido quanto à alegada ilegitimidade do excipiente figurar no polo passivo em relação às CDAs nºs 35.008.846-2 e 35.168.459-0 (contribuições previdenciárias patronais), que embasam a execução fiscal nº 0008744-69.2003.403.6107.Deste modo, deverá o excipiente ser excluído do polo passivo da execução fiscal nº 0008744-69.2003.403.6107, restando prejudicadas as arguições de mérito em relação ao débito cobrado nesta ação.Em relação às CDAs nºs 35.008.845-4 e 35.008.847-0 (contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas), que embasam a execução fiscal nº 0008762-90.2003.403.6107 em apenso, verifico que não foram objeto da presente exceção de pré-executividade.3. - Pelo exposto e ante a concordância da exequente, acolho a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PROCEDENTE, excluindo da lide o coexecutado DAGOBERTO ALVES MOREIRA, somente em relação à execução fiscal nº 0008744-69.2003.403.6107.O pedido de antecipação de tutela antecipada restou prejudicado em razão do aqui decidido.Proceda-se às retificações necessárias no sistema processual.Sem condenação em custas processuais.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da exclusão do devedor Dagoberto do polo passivo da presente execução, que permanecerá, todavia, integrando a execução fiscal em apenso nº 0008762-90.2003.403.6107, não remanesce a identidade de partes que justifique o apensamento dos autos executivos.Por este motivo, determino o desapensamento dos feitos com o traslado de cópias de atos de constrição

judicial, decisões proferidas e demais peças processuais necessárias ao prosseguimento daquela execução fiscal (nº 0008762-90.2003.403.6107). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUAIR)

Vistos, etc.1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 242/252-com documentos de fls. 253/272), formulada pelo executado MAURO MENDONÇA JUNIOR, ora excipiente, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93. A parte exequente manifestou-se às fls. 276/277, concordando com a exclusão do excipiente e dos demais sócios, com o levantamento da penhora sobre seus bens, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 13 da lei nº 8.620/93, através do RE nº 562.276-PR, submetido ao regime de repercussão geral. Requereu a não condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.É o breve relatório. Decido.2. - Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente e dos demais corresponsáveis apontados na petição inicial, resta claramente desarrazoado responsabilizar os sócios.3. - ISTO POSTO, em virtude da concordância da FAZENDA NACIONAL, determino a exclusão de MAURO MENDONÇA JUNIOR, PAULO CELSO PEREIRA, ANTONIO RIOZO KUROSU e IWAO SAITO do polo passivo desta execução fiscal. Afasto a aplicação do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97. Ao SEDI para as retificações. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, já que deu causa à inclusão indevida dos excipientes. Determino o levantamento da penhora de fl. 165. Expeça-se o necessário. Dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0002598-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA)

Fls. 95/96:1 - Oficie-se à Ciretran nos termos da decisão de fl. 74, item n. 03.2 - Ficam designados os dias 07 de março de 2016 e 17 de março de 2016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e reavaliados à fl. 94.3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal.13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.16 - Inobstante o acima decidido, verifico que os bens descritos à fl. 94, não garantem a presente execução, o que dá ensejo à utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, à título de reforço de penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC), assim como, a transferência de valores insuficientes à garantia do Juízo, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de correção monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF de ALMIR CAMPOS, constando 368.944.868-91, conforme verificado à fl. 161 e comprovado no website da Receita Federal (cópias anexas). Proceda, também, a exequente, à correção de seus cadastros, se for o caso. 2 - Manifeste-se a parte exequente sobre fl. 147, em dez dias. Após, oficie-se à CEF. 3 - Sem prejuízo, e com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (item 1.1.3), determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o valor das custas processuais, proceda-se ao necessário à sua quitação, como determinado à fl. 127. 4 - Com a conversão e o pagamento das custas, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito, em dez dias. 5 - Após, venham conclusos, para, inclusive, deliberar sobre eventual saldo remanescente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006083-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 504/506v. e 507/515: aguarde-se o julgamento definitivo do agravo, bem como a apreciação do recurso administrativo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Publique-se. Intime-se.

0004366-65.2006.403.6107 (2006.61.07.004366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Ante ao silêncio da exequente, fica cancelada a penhora efetuada sobre os bens não encontrados (fls. 70/71, 99 item 08 e 120). Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se e intime-se.

0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIME PUBLICIDADE LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 138/139: Aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos executivos n. 0005782-29.2010.403.6107, para os dias 07 e 17/03/2016, certificando-se, após, o resultado neste fêto. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0009710-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem penhorado nestes autos e reavaliado à fl. 98. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este Juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este Juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intemem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0011031-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE

Considero razoável a recusa da exequente (fl. 293), à proposta apresentada pelo coexecutado José Aparecido de Lima, de depósito do valor de R\$ 17.249,00, no intuito de substituir a penhora de fl. 80, já que a avaliação soma R\$ 27.824,50 (fl. 262). Deste modo, concedo dez dias para manifestação do coexecutado. No silêncio, aguarde-se vaga na pauta de leilões. Publique-se e intime-se a exequente, inclusive sobre fl. 292. DECISÃO DE FL. 292:1. Fls. 270/274: anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. 2. Fls. 275/288: aguarde-se. 3. Fls. 290/291: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o valor do imóvel apurado no auto de constatação e reavaliação de fls. 260/264, e com o qual concordou a interessada Neide Maria de Lima Correia (fls. 267/368). 4. Havendo concordância da exequente com o pleito de fls. 290/291, intime-se o coexecutado José Aparecido de Lima, através de publicação, a efetuar o depósito à ordem deste Juízo, procedendo-se, após, à liberação do imóvel constrito à fl. 80.5. Havendo discordância, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A)(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TALACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Fls. 276/277, 411/413, 415/416, 465/466, 470/474 e 501/502: aguarde-se. Considerando-se que a penhora averbada na matrícula do imóvel arrematado (av-5), em nome do reclamante Walter Sterchele Junior, refere-se à Carta Precatória nº 799/2006, oriunda da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, e a penhora no rosto dos autos de fl. 320 faz referência à Carta Precatória nº 0010651-07.2014.5.15.0019, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, com cópias de fls. 318 e 320, para que informe se o débito cobrado ainda se encontra sem pagamento e, em caso positivo, qual o número do processo de origem, bem como, qual o valor do débito em 26/11/2013, data do depósito da arrematação ocorrida nestes autos (imóvel matrícula nº 49.444). Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, informando para quais execuções (nº do processo e valor atualizado do débito) requer que seja reservado eventual saldo credor, conforme petição de fl. 426. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006771-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para a parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, retomarão ao arquivo, conforme Provimento COGE nº 64.

0008085-50.2009.403.6107 (2009.61.07.008085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009026-97.2009.403.6107 (2009.61.07.009026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOMINGOS GARRUTTI NETO X EUCLASIO GARRUTTI(MT003556B - SELSO LOPES DE CARVALHO E MT011954B - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA E MT009180 - TIAGO CANAN)

Vistos, etc.1- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 43/49, com documentos de fls. 50/100), formulada pelo coexecutado EUCLASIO GARRUTTI, devidamente qualificado nos autos, ora excipiente, asseverando, em síntese, a nulidade do aval prestado na Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70154-4 e seus aditivos, com a consequente exclusão do mesmo da relação processual e do polo passivo da ação. Sustenta que a interpretação que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem dado ao 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 é no sentido de que a regra é a nulidade de qualquer garantia, seja ela real ou pessoal, prestada na cédula rural hipotecária ou pignoratícia, por terceiros. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se, às fls. 101/105, pugnano, preliminarmente, pelo descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição da impugnação. É o breve relatório. Decido.2- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Rejeito a preliminar arguida pela Excepta, de descabimento da exceção, já que a alteração ocorrida na legislação processual (possibilidade de oposição de embargos sem garantia do juízo), não excluiu a possibilidade da utilização da exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.3- A execução foi ajuizada em face de Domingos Garrutti Neto e Euclásio Garrutti (avalista), para cobrança de débito oriundo da Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70154-4 e seus aditivos. O cerne da questão gira em torno da interpretação dada ao artigo 60, 3 do Decreto-Lei 167/67, ou seja, que trata da nulidade do aval em cédula rural pignoratícia. Vejamos o teor do referido artigo, in verbis: Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). O parágrafo 2º do artigo acima não faz menção à Cédula de Crédito Rural, prevendo somente a nulidade do aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, ressalvando as hipóteses em que este é dado por pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. Nesse sentido, é possível a concessão do aval por pessoa física em se tratando de Cédula de Crédito Rural, visto que o 3º remete-se diretamente ao 2º, ou seja, destina-se apenas às Notas Promissórias Rurais e Duplicatas Rurais, excluídas as Cédulas de Crédito Rurais de seu alcance normativo. Neste sentido, cito o julgado da 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO. ART. 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.483.853/MS. TERCEIRA TURMA. 1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão também são nulas outras garantias, reais ou pessoais, disposta no seu 3º, refere-se diretamente ao 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de

crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Os mutuários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em novo posicionamento deste órgão fracionário. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.)Neste sentido também é o entendimento da 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA CAMBIAL. TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. 1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais). 2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor. 3. Recurso especial provido. (RESP 201200595240, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:.)Considero válida, portanto, a garantia do aval em cédula de crédito rural prestada por pessoa física. 4- Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 37, remetendo os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0010856-98.2009.403.6107 (2009.61.07.010856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ROSA JUNIOR(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011118-48.2009.403.6107 (2009.61.07.011118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba Ltda - COOPBANC em face da Fazenda Nacional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios e custas processuais.Citada nos termos do art. 730 (fl. 202), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fls. 104/205).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 212/213.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0001208-60.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida por Nelson Yudi Uchiyama em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, na qual visa ao pagamento de honorários advocatícios.Intimado, o executado efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme depósito de fl. 58.Foi expedido alvará de levantamento do depósito em favor da exequente (fl. 63/v), levantado às fls. 65/66.É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0001341-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

Observo, à luz dos autos que, efetivada a penhora sobre 3.500m de piso cerâmico novos, marca ALFAGRÊS, na medida de 41/41 cm, em cores variadas (tons de bege), regularmente constatados e reavaliados à fl. 44, foram designados nos autos leilões às fls. 55/57.Acerca da constatação e reavaliação e designação de leilões acima mencionados, foi intimado o representante legal da executada às fls. 43/44 e 58/v.O bem restou arrematado de forma parcelada à fl. 66, e por ocasião de sua entrega (fl. 92), certificou o oficial de justiça executante de mandados, que não localizou o bem arrematado, e após, conversa estabelecida com o representante legal/depositário do bem, Senhor Robson de Oliveira, informou este a impossibilidade de entregar os bens arrematados, eis que a empresa encerrou suas atividades e os bens penhorados foram devolvidos aos fornecedores, já que se tratava de material consignado.À fl. 93, o arrematante requereu a devolução dos valores pagos, eis que não recebeu a mercadoria objeto da arrematação. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou do cancelamento da arrematação, já que perfeita, acabada e irretirável.Por determinação judicial, foi intimado o depositário pessoalmente, a apresentar o bem arrematado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou comprovar documentamente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência, quedando-se silente (fl. 103). É o breve relatório. Decido. 1. Por todo o exposto, e diante da impossibilidade de entrega do bem arrematado, que não foi até o presente momento encontrado, tomo sem efeito a arrematação efetivada à fl. 66, com fulcro no artigo 694, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o leiloeiro oficial designado nos autos (fls. 55/57), a proceder à devolução dos valores pagos à título de comissão (fl. 66), em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da arrematante.4. Quanto ao valor depositado à fl. 89, informe o arrematante, C A NASSU AUTO POSTO, os dados da conta bancária para fins de restituição dos valores pagos à título de custas da arrematação. Após, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, artigo 2º, parágrafo primeiro, incisos I, II, III e IV.5. Tratando-se de arrematação parcelada, intime-se a exequente, a proceder a devolução dos valores pagos pelo arrematante, administrativamente, em conformidade com o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Penhor, comunicando a este Juízo. 6. Oficie-se à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o cancelamento da arrematação efetivada nestes autos.7. Considerando o silêncio do representante legal/depositário da empresa executada, ROBSON DE OLIVEIRA, para a apresentação do bem arrematado ou uma justificativa plausível para a sua não localização, mormente diante da sua intimação acerca da penhora, reavaliação e leilões designados, determino que seja oficiado à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para fins de apuração do cometimento de eventual crime de desobediência.Instrua-se o ofício com as principais cópias do presente feito.8. Após, venham conclusos para decidir sobre o pleito de fls. 95/98.Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001956-92.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 134/135: Anotar-se o nome dos procuradores constituídos à fl. 134. Dê-se vista a executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Pa 1, 12 Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 123, item n. 02. Publique-se.

0002055-62.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005710-42.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ VILLACA & FREIRE LTDA - ME X MILVIA MARINHO FREIRE VILLACA DE SOUZA BARROS(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005715-64.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X S & S COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X EDNEA FERREIRA RODRIGUES SOUTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001043-76.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO SANCHES JUNIOR(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARMANDO SANCHES JÚNIOR, com qualificação nos autos, para cobrança da dívida de R\$ 85.566,99, atualizada para março/2011, conforme as Certidões de Dívida Ativa nº 37.244.828-3, 37.244.835-6 e 37.244.839-9. À fl. 32, consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - no montante bloqueado de R\$ 53.482,61, realizado em 08/04/2011. O executado ARMANDO SANCHES JÚNIOR impugnou a penhora realizada, aduzindo, em síntese, que a dívida estava parcelada (fls. 34/38). A exequente manifestou-se em contrariedade com o pedido formulado pelo executado (fl. 66). A execução foi suspensa pelo prazo do parcelamento noticiado (fls. 67/68). O executado requereu a reconsideração pelo Juízo da decisão de fls. 67/68 (fls. 74/77). O Bloqueio Judicial foi mantido (fl. 91). Às fls. 92/94, o executado requereu que o valor bloqueado fosse utilizado no abatimento da dívida em novo parcelamento celebrado. À fl. 97, a exequente, requereu a conversão/transformação em renda da União, do depósito de fl. 90, visando à amortização dos débitos em execução na forma pleiteada pelo executado às fls. 94. Decisão judicial à fl. 99. O depósito judicial foi transformado em renda da União, em 14/11/2011 (fl. 102). A União informou nos autos acerca do inadimplemento do parcelamento da dívida e requereu a suspensão da execução (fl. 105). Às fls. 116/117, o executado requereu que a Fazenda Nacional fosse intimada para se manifestar sobre o pagamento integral do débito, com a posterior extinção da execução por quitação integral do débito. O executado sustentou que realizou a quitação do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Afirmou que o valor da dívida era de R\$ 114.780,88, reduzida com os descontos da mencionada lei ao montante de R\$ 54.344,48. Alega, todavia, que nos presentes autos foi realizada penhora on line, no valor de R\$ 53.482,10, valor que foi solicitado pelo próprio devedor para que fosse convertido em favor da exequente. Assim, conforme afirmação do devedor, restou um débito de R\$ 862,38, valor que já foi recolhido conforme guia de fl. 119. A União apresentou resposta aduzindo, em síntese, que o valor de R\$ 53.482,61, já foi convertido em renda da União (pagamento em definitivo) e não pode ser mais utilizado para o abatimento da dívida. É o relatório. DECIDO. 2.- A controvérsia foi instaurada no âmbito de um conjunto de informações imprecisas e contraditórias. O que o devedor está afirmando é que quitou a dívida (fl. 116), fato que pode ser comprovado pela exequente por meio de simples consulta aos seus registros. É fato incontroverso que na data afirmada pelo devedor como a que foi realizada a quitação da dívida (21 de agosto de 2014), o valor de R\$ 53.482,61, já não pode mais ser considerado para abatimento do débito em execução neste feito, haja vista que já foi convertido em renda da União na data de 14/11/2011 (fl. 102), para abatimento da dívida objeto de parcelamento realizado pelo devedor (fl. 94). Como o valor penhorado on line na presente execução foi utilizado para abatimento da dívida objeto de parcelamento realizado pelo devedor, não estão presentes nos autos informes precisos quanto à imputação do pagamento, se abrangeu apenas os débitos objeto da presente execução ou se foram direcionados para pagamento de outros débitos consolidados no parcelamento realizado. 3.- Assim, determino a abertura de vista à exequente para informar nos autos o valor atualizado da dívida, inclusive individualizado por CDA (nº 37.244.828-3, 37.244.835-6 e 37.244.839-9), ou, ainda, se houve pagamento integral, conforme afirmado pelo devedor; e se o valor de R\$ 53.482,61, convertido em renda da União na data de 14/11/2011 (fl. 102), foi imputado para pagamento parcial das referidas Certidões de Dívida Ativa; no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, abra-se conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0001720-09.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO)

1. Fls. 82/84:1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, haja vista o tempo decorrido desde a última consulta (fl. 59). 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, inclusive para opor embargos. 3 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 4 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 5 - Defiro a consulta às declarações do imposto de renda (três últimos anos) através do sistema e-cac, juntando aos autos. Processe-se com Segredo de Justiça caso localizados bens ou direitos protegidos por sigilo fiscal. 6 - Quanto à consulta à ANAC, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequente. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal... 7 - Após, dê-se

vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido ou indicado bem, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002766-33.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

DESPACHO OFÍCIO Nº _____ / _____.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : ASSOCIAÇÃO REGIONAL FUNCIONÁRIOS DA SAÚDEAssunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIODébito : R\$ 312.166,64 em 04/03/2015Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 112/113: defiro. Providencie a Secretaria a conversão em pagamento definitivo, nos termos em que requerido, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado.Após, dê-se nova vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se conforme determinado às fls. 111. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.

0003061-70.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALMIR CAVAZZANA ARACATUBA ME X ALMIR CAVAZZANA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1 - Fls. 74/92Providencie a Secretaria a inclusão de ALMIR CAVAZZANA, CPF nº 023.595.318-08, no polo passivo da demanda, a título de registro processual.Iso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Defiro a utilização do convênio BACENJUD, constando o CPF do executado, tendo em vista que já realizado em relação ao CNPJ (fls. 63/64).Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Se positivo, mas insuficiente o bloqueio on line, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária, intimando-se a parte executada, inclusive para oposição de embargos, se referido bloqueio for suficiente para garantia da execução, caso em que referida transferência fica convertida em penhora, servindo cópia deste despacho como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971 - PAB da Justiça Federal de Araçatuba e de Mandado de Intimação, visando ao cumprimento integral do aqui determinado.3 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP e E-CAC. Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. Processe-se com Segredo de Justiça, caso sejam juntados aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal.4 - Infrutíferas as diligências acima determinadas, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. 5 -Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0003231-42.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 32/39), formulada pelo executado Clodoaldo Santos de Oliveira, ora excipiente, requerendo a extinção da execução. Alega, em síntese, que não é empresário e nunca foi intimado pela Receita Federal para pagamento ou esclarecimento, bem como sua intimação foi por edital, sem ter sido realizadas buscas necessárias para sua localização. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 44/45, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/103). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Sem razão o excipiente em suas argumentações. Cumpra-se apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Mais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se o período de apuração, a natureza da dívida, o valor originário do débito, a forma de constituição do crédito e a notificação. A Fazenda Nacional juntou cópia do processo administrativo nº 15868.000641/2009-88 (fls. 46/103), demonstrando que a dívida é proveniente da apreensão de mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória do regular ingresso no país, conforme cópias do Auto de Infração (fls. 76/81) e do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 81). Observo que restaram negativas as tentativas de intimação do executado nos endereços constantes do Boletim de Ocorrência de fl. 48 e do banco de dados da Receita Federal de fl. 55. A informação mudou-se constante no Aviso de Recebimento dos Correios demonstra que o executado não mais residia no endereço constante dos dados da Receita Federal, para o qual foi enviada a correspondência (fls. 68 e 85), muito embora, por outro lado, tenha restado positiva a primeira tentativa de intimação do executado no endereço constante do Boletim de Ocorrência de fl. 48, para o qual foi enviada correspondência em 24/09/2009 (fl. 69). Deste modo, fica claro que o executado, embora ciente da existência de procedimento fiscal contra si instaurado, não cumpriu com seu dever de manter atualizado seu cadastro junto ao órgão respectivo. A notificação por edital constitui exceção à regra de notificação pessoal ou postal, perfeitamente cabível quando frustradas as tentativas de intimação do contribuinte, ou ainda quando estiver em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o que é o caso em exame nos presentes autos, não havendo reparos a fazer quanto à conduta da autoridade administrativa fiscal (fl. 91). Neste sentido, cito o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPF. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 23, 1º do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, conquanto o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, não foi possível a entrega de uma das correspondências, por deficiência do endereço informado pelo contribuinte. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, infere-se que inexistente nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. O argumento de que a autoridade lançadora deveria antes de expedir o edital, proceder à ciência pessoal, não prospera. Isto porque, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72, a intimação pode ser pessoal ou por via postal, sem benefício de ordem. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF-3 - AMS: 10126 MS 0010126-59.2005.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 18/09/2014, QUARTA TURMA) Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, conforme determinado à fl. 31. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003764-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ROSA

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003869-75.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Certidão de fl. 107:1. Proceda-se à consulta junto ao sistema processual, acerca da distribuição e andamento da carta precatória n. 194/11, expedida à fl. 96. Inexistindo notícias acerca da distribuição da deprecata acima mencionada, determino a expedição de nova carta precatória com a mesma finalidade. 2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 413, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0004457-82.2011.403.6107, em apenso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004058-53.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

Fls. 37/39 e 42/47: Observo que já há garantia nos autos (fls. 29/30), tendo, inclusive, sido opostos Embargos (nº 0000370-49.2012.403.6107), recebidos com suspensão da execução (fl. 17 daqueles autos). Aguarde-se eventual vinda aos autos do depósito mencionado à fl. 47 para ulteriores e eventuais providências. Prossiga-se nos embargos. Publique-se e intime-se.

0001181-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 118/119.: defiro, desde que regularizada a representação processual, tendo em vista que o advogado que susbtabeceu (Dr. PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) não tem poderes nos para tanto nos presentes autos. Regularizada a representação, dê-se vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, regularizada ou não a representação processual, retomem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 112/113. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001187-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 25 para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, somente a fim de assegurar correção monetária. Elabore-se a minuta de transferência. 2 - Fls. 85/86: Defiro vista dos autos por dez dias. 3 - Sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001566-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRITO ARAUJO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROCEM - SERVICOS COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001704-21.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA ASSUNTO: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End.(s): Débito : R\$ 688.470,03 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 493/496: oficie-se solicitando-se o cancelamento da penhora do bem descrito às fls. 495/496 em complemento ao ofício nº 851/2014, recebido nesta instituição em 10/12/2014 - fls. 467. Cópia deste despacho servirá de ofício, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002147-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 264/265: Anotem-se os nomes dos procuradores indicados às fls. 264, nestes e nos autos apensos. Primeiramente, manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fl. 260. Com o retorno dos autos, dê-se vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002829-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003002-48.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 73/74: defiro, desde que regularizada a representação processual, tendo em vista que o advogado que susbtabeceu (Dr. PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) não tem poderes nos para tanto nos presentes autos. Regularizada a representação, dê-se vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, regularizada ou não a representação processual, retornem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 71. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003498-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Fls. 83/86: Defiro vista dos autos por dez dias. 2 - Nada sendo requerido, defiro a suspensão do feito requerida às fls. 75/82. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-38.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS COMPUTADORES LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001307-25.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HIDRAUMANGUEIRAS - COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA - ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

1 - Fls. 53/63: Observo que a alteração contratual de fls. 61/63, datada de 10/04/2006, exige assinatura conjunta dos sócios para outorga de procuração judicial. Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada a representação processual. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. 2 - Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0001642-44.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 159/160: Defiro vista dos autos à parte executada por dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 161 pelo prazo de noventa dias. Findo o prazo, reitere-se. Com a resposta, intime-se a Fazenda Nacional, inclusive sobre fls. 157/158. Publique-se.

0001891-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 80/81v.: defiro. Anote-se. Dê-se vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 74. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002698-15.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ESTADOS UNIDOS LTDA EPP(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos (e apensos) deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003444-77.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TAMIRES DANIELE FRANCISCO CACHETO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 22/28), com documentos de fls. 29/40, formulada pela executada, asseverando, em síntese, inpenhorabilidade dos valores bloqueados e nulidade da certidão de dívida ativa, bem como ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Deferido à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o comparecimento espontâneo, a executada foi considerada citada, nos termos do disposto no art. 214, 1º, do CPC (fl. 41). Deferido o desbloqueio dos valores descritos às fls. 14/15. 2. - Regularmente intimado, o exequente manifestou-se às fls. 49/53, requerendo a rejeição total da exceção, tendo em vista que o título constituiu-se regularmente, bem como as demais matérias alegadas são estranhas ao incidente de pré-executividade. Réplica às fls. 64/67. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada, de que não praticou em nenhum momento o exercício ilegal da profissão de químico. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução. 4. - Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Prossiga-se como disposto no despacho de fls. 09/11, item 5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

0000476-40.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

1. Fls. 168/170: Anote-se no nome do procurador constituído à fl. 169, inclusive nos autos apensos. 2. Fls. 172/174: A exequente requer a avaliação do bem, aparentemente para nortear a lavratura de futuro e eventual Termo de Penhora. Não reputo plausível o pedido, já que a constrição poderá ser feita por oficial de justiça e, caso a avaliação efetuada, por ocasião da penhora, seja inferior a apresentada pela parte executada, poderá ser efetuado reforço. Deste modo, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da exequente. Sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e

intimação, devendo a constrição recair sobre o bem nomeado e, se necessário, em outros, até a garantia do juízo. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0000627-06.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 62/64: defiro. Providencie a Executada a juntada aos autos de documentos que comprovem o cumprimento dos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/06/2014, bom como os cálculos dos pagamentos do parcelamento do débito, informando, inclusive os nºs. das inscrições que pretende abranger referido parcelamento, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento do sobrestamento requerido às fls. 41/61 e prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 21/23, o que desde já fica autorizado, se descumprido o aqui determinado. Publique-se.

0000818-51.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000998-67.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 54/59: Defiro vista dos autos à parte executada por dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 60 pelo prazo de noventa dias. Findo o prazo, reitere-se. Com a resposta, intime-se a Fazenda Nacional, inclusive sobre fls. 52/53. Publique-se.

0001015-06.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS JACINTO NERY MERCEARIA - ME X MARCOS JACINTO NERY(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001492-29.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP053775 - DONISETI DORNELAS E SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001495-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINCESA DA NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP080604 - ALMIER FERNANDES LIMA)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001766-90.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Fls. 142/169: Ante ao defeito na representação da executada, que não trouxe aos autos procuração, nem seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-la, prossiga-se sem intimação do advogado subscritor das petições. Todavia, tendo em vista que há alegação de parcelamento da dívida, por cautela, determino que a exequente se manifeste em dez dias, sobre eventual parcelamento. Caso não seja confirmado o parcelamento, manifeste-se a exequente nos termos do determinado no item 03 de fl. 139.2 - Fls. 170/171: Anote-se.3 - Certifique a Secretaria sobre o decurso do prazo para a parte executada pagar ou nomear bens à penhora. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-27.2002.403.6107 (2002.61.07.004785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-91.2000.403.6107 (2000.61.07.000666-1)) AYCIDES MARQUES FILHO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GERALDO SONEGO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por GERALDO SONEGO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. A Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fl. 216). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.911,13 (fl. 221). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0004220-92.2004.403.6107 (2004.61.07.004220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-73.1999.403.6107 (1999.61.07.002894-9)) MARIA NUNES BARBOM(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA NUNES BARBOM X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA NUNES BARBOM em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, do CPC (fl. 112), União Federal não opôs embargos à execução de sentença. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.349,91 (fl. 129). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 129/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita

a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004549-07.2004.403.6107 (2004.61.07.004549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-67.2003.403.6107 (2003.61.07.005666-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 159), a Fazenda Pública Municipal de Mirandópolis/SP efetuou o depósito no valor de R\$ 322,08 (fl. 171).À fl. 173, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador Dr. Anderson Rodrigues da Silva.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 171, conforme requerido pela exequente à fl. 173.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I. C.

0005634-57.2006.403.6107 (2006.61.07.005634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP156132E - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE X VALDIR CAMPOI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004586-39.2001.403.6107 (2001.61.07.004586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000318-7)) ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão de fls. 283/287 movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do seu crédito referente a honorários advocatícios.Citada, a Fazenda Nacional não opôs embargos, concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 333/336).Homologados os cálculos e solicitado o pagamento, a parte autora concordou com o ofício requisitório expedido (fl. 343).O Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.362,93 (fl. 345).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5492

MONITORIA

0002533-80.2004.403.6107 (2004.61.07.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004483-95.2002.403.6107 (2002.61.07.004483-0) - ALCIBIDES ALVES CARVALHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em

Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0009885-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009885-4) - VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006744-28.2005.403.6107 (2005.61.07.006744-1) - TUA TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP038534 - ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram os réus o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008597-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008597-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006010-04.2010.403.6107 - CARLA MALVINA ADAO BARBOSA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001378-95.2011.403.6107 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA CORSATTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001770-35.2011.403.6107 - SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004439-61.2011.403.6107 - ELSA DOS SANTOS SILVA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000655-42.2012.403.6107 - FRANCISCO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001345-71.2012.403.6107 - JOZEFA BRUNETTI MIOTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002160-68.2012.403.6107 - ELIANA SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002515-78.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCA DOS SANTOS CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 30/659

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002529-62.2012.403.6107 - ALTAMIRANO ANANIAS DIAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002746-08.2012.403.6107 - FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003595-77.2012.403.6107 - MAURO SILVERIO DE FREITAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001539-37.2013.403.6107 - MAIRES ALVES DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003027-27.2013.403.6107 - ALICE LOUREIRO DA SILVA PEREIRA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009159-18.2004.403.6107 (2004.61.07.009159-1) - HELENA APARECIDA DA PIEDADE SILVA(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0009725-25.2008.403.6107 (2008.61.07.009725-2) - NIVALDA OLIVEIRA CASTRO FREITAS X PATRICIA OLIVEIRA CASTRO FREITAS - INCAPAZ X DIEGO OLIVEIRA CASTRO FREITAS - INCAPAZ X NIVALDA OLIVEIRA CASTRO FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002675-40.2011.403.6107 - TEREZINHA DA SILVA PASCOAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002241-17.2012.403.6107 - MARIZIA RODOLFO DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004499-63.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 5493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-39.2011.403.6107 - OLGA SEINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000747-20.2012.403.6107 - IVETE BESSA DOMINGOS(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001340-49.2012.403.6107 - ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002362-45.2012.403.6107 - VERA ROSA TORRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004098-98.2012.403.6107 - GENI GARCIA FERNANDES(SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003814-56.2013.403.6107 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002210-26.2014.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002679-09.2013.403.6107 - MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

Expediente N° 5494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001248-08.2011.403.6107 - VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002219-90.2011.403.6107 - IVONE GRATAO DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. sentença prolatada às fls. 71/80 e certidão supra, a apelação da parte autora não foi recebida por não preencher os requisitos de admissibilidade.

0002228-52.2011.403.6107 - LUCIA HELENA BERBEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. sentença prolatada às fls. 108/112 e certidão supra, a apelação da parte autora não foi recebida por não preencher os requisitos de admissibilidade.

0003052-11.2011.403.6107 - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004221-33.2011.403.6107 - DAVI EDUARDO DE CASTILHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000064-80.2012.403.6107 - DIRCE LOPES JELALETI(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000813-97.2012.403.6107 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001850-62.2012.403.6107 - TADEU PINTO BRANDAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001979-67.2012.403.6107 - LUCIMARA PLINIO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002568-59.2012.403.6107 - MARCUS VINICIUS OCCHIUCCI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. sentença prolatada às fls. 129/133 e certidão supra, a apelação da parte autora não foi recebida por não preencher os requisitos de admissibilidade.

0003069-13.2012.403.6107 - EDNA CANESIN SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. sentença prolatada às fls. 88/92 e certidão supra, a apelação da parte autora não foi recebida por não preencher os requisitos de admissibilidade.

0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 101. Ante a informação da reclusão do autor, intime-se o para para trazer aos autos, atestado atualizado de permanência carcerária, informando se permanece recluso. Após, abra-se conclusão. Intimem-se.

0003574-04.2012.403.6107 - ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003818-30.2012.403.6107 - JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA - INCAPAZ X SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003880-70.2012.403.6107 - SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que nos termos da r. Sentença prolatada nestes autos, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003886-77.2012.403.6107 - ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004196-83.2012.403.6107 - ADALBERTO SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000216-94.2013.403.6107 - FLORENTINA COSTA VILELA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001584-41.2013.403.6107 - ONELSON CARLOS DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002699-97.2013.403.6107 - LEONILDA DA SILVA PUORRE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. sentença prolatada às fls. 97/101 e certidão supra, a apelação da parte autora não foi recebida por não preencher os requisitos de admissibilidade.

0002804-74.2013.403.6107 - ANA MARIA PANICHI DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002805-59.2013.403.6107 - TERESINHA DO CARMO SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, pois intempestiva. Ciência ao INSS. Quando em termos, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003432-63.2013.403.6107 - RUY FRANCISCO FERRAZ LIMA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, pois intempestiva. Ciência ao INSS. Quando em termos, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003479-37.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003487-14.2013.403.6107 - MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Intime(m)-se.

0003768-67.2013.403.6107 - MARIA DAS MERCES ARAUJO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003797-20.2013.403.6107 - ANTENOR BATISTA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003894-20.2013.403.6107 - MAURO DOS SANTOS COQUEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 276/279, tendo em vista que, nos termos do artigo 463, incisos I e II, o juiz somente poderá alterar a sentença, após publicada, para alterar inexatidões materiais e erros de cálculo, bem como por meio de embargos à execução.Assim, intinem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.

0000620-14.2014.403.6107 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004184-69.2012.403.6107 - SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO X EDUARDA NIKOLY DIONISIO CALDEIRA - INCAPAZ(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002325-81.2013.403.6107 - IVETE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Expediente N° 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009548-61.2008.403.6107 (2008.61.07.009548-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP123575 - LUCIANI GOMES MENDONCA PADOVAN E SP076568 - ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Recebo a apelação interposta pelo RÉU - MUNICÍPIO DE BIRIGUI em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002418-49.2010.403.6107 - SUELY MAROLATO HECHT(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004659-59.2011.403.6107 - JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação interposta pela ré, Ordem dos Advogados do Brasil, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000241-44.2012.403.6107 - JOAO MANOEL DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN E SP253276 - FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS

S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações das rés, CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002347-76.2012.403.6107 - BRISA BUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação do RÉU - ANTT em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000218-64.2013.403.6107 - ODILON SOUZA TEIXEIRA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001004-11.2013.403.6107 - PRISCILA BREGALANTE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004460-66.2013.403.6107 - JOSE TADEU DA SILVA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004461-51.2013.403.6107 - GILBERTO FERREIRA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002397-34.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE GLICERIO(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002398-19.2014.403.6107 - LUIZIANIA PREFEITURA(SP345598 - ROBERTO TORRO ZANDONA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-44.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-27.2011.403.6107) JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas do efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a parte embargada - CEF, ora apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002322-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-98.2012.403.6107) LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte AUTORA (EMBARGANTE), pois intempestiva. Cumpra-se as determinações da Sentença de fl. 39/41 e quando em termos, archive-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009955-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0)) ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA (opoente) em ambos os efeitos. Vista aos réus (opostos) para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência da Sentença à União Federal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0800024-90.1997.403.6107 (97.0800024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a))KAUE PERES CREPALDI - OAB/SP 305829).(Proc. nº 0800024-90.1997.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0000603-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000603-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA BORGES PINHEIRO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Fls. 55/60. Diante da petição e dos documentos acostados DEFIRO o pedido de DESBLOQUEIO dos valores na importância de R\$ 373,98 depositados n Banco Itaú Unibanco e que a importância de R\$ 186,31 depositados na Caixa Econômica Federal deverá ser TRANSFERIDA para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.INDEFIRO o pedido de penhora contínua a incidir sobre contas bancárias da executada.Intime-se o exequente para manifestação e requerer o que de direito. No silêncio ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002113-94.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADAIL APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO X ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA X ADAIL FERREIRA FILHO X ANA MAURA LOPES FERREIRA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face do espólio de ADAIL APARECIDO FERREIRA, representado pelos sucessores, ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA, ADAIL FERREIRA FILHO e ANA MAURA LOPES FERREIRA, para a cobrança das dívidas materializadas na CDA de fls. 03/11.A União, peticionando à fl. 40, acostou cópia da certidão de óbito do executado originário (fl. 44), e requereu, nesta ordem, a inclusão dos sucessores no polo passivo desta demanda, o que foi deferido (fl. 47). O espólio apresentou, às fls. 52/63, exceção de pré-executividade, e argumentou no sentido de que aos excipientes não foram deixados bens, razão pela qual estariam desprovidos da necessária legitimidade que os autorize a figurar no polo passivo deste processo executório. Alegam que, por estar ausente uma das condições da ação, o presente feito deve ser extinto com base no inciso VI do artigo 267 do CPC. A parte exequente manifestou-se sobre o incidente à fl. 78, requerendo a sua rejeição. Documentos às fls. 79/86. É o relatório do necessário. DECIDO.No caso em comento, observo que a execução fiscal se deu proposta, inicialmente, em face de ADAIL APARECIDO FERREIRA, em 29/06/2012, conforme demonstra a etiqueta do setor de Protocolo constante à fl. 02. No entanto, em razão do falecimento ocorrido em 20/07/2012, houve redirecionamento aos herdeiros (fl. 46). Observando-se, ainda, a CDA anexada aos autos, verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu aos 24/10/2011 (fls. 04/11), ou seja, em momento anterior ao óbito do falecido. Ocorre que, por meio da exceção de pré-executividade constante às fls. 54/62, os herdeiros - devidamente individualizados - sustentam que são partes ilegítimas a figurar no polo passivo desta execução. Assim seria, porque, o falecido genitor, inicialmente executado, não teria lhes direcionado qualquer patrimônio/bem como herança, condição esta que acarretaria a inexistência de uma das condições da ação necessárias ao deslinde executório: a legitimidade passiva. Pugnaram, assim, pela extinção do feito, sem resolução do mérito.A argumentação subscrita pelos excipientes não procede.A Lei regulamentadora das Execuções Fiscais (6.830/80), em seu artigo 4, inciso III, prevê o seguinte:Art. 4 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título. (grifo nosso).Fácil inferir, deste artigo, quais partes são aptas a permanecer no polo passivo de uma execução. Na decisão de fl. 47, determinou-se a inclusão de ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA, ADAIL FERREIRA FILHO e ANA MAURA LOPES FERREIRA ao polo passivo deste feito executório, tendo em vista enquadrarem-se como sucessores legítimos do executado originário. Estando a decisão em consonância com a íntegra da lei vigente, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sucessores incluídos. A presente Execução Fiscal, portanto, deve seguir o seu trâmite regular, não havendo que se falar em extinção do feito, por ilegitimidade de parte. Neste sentido, vide o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA NO EXECUTIVO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O ESPÓLIO. ART. 131, III, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. O ceme da controvérsia diz respeito à análise da possibilidade, com o falecimento do executado no curso da execução fiscal, de redirecionamento do feito contra o espólio do devedor, sem necessidade de habilitação nos termos do art. 1.055/1.062, todos do CPC.2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende ser possível o redirecionamento do executivo fiscal ao espólio do executado somente na hipótese de o falecimento deste ter ocorrido em época posterior à sua citação no feito.3. No caso vertente, observa-se que a execução fiscal foi proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em de 15/7/2008 contra PAULO PINTO DA SILVA (citado mediante comparecimento espontâneo), que veio a falecer, de acordo com a certidão de óbito acostada aos autos em 27/06/2009. Em tais situações, esta Corte Regional vem adotando entendimento de que é prescindível a instauração de processo autônomo de habilitação, nos termos dos arts. 1.055/1.062, todos do CPC, sendo suficiente o simples requerimento de citação do espólio (com indicação do inventariante ou do administrador provisório) nos autos do próprio feito executivo.4. Portanto, resta, in casu, demonstrada a legitimidade da pretensão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de incluir o espólio do executado falecido no polo passivo da execução fiscal, com base no art. 131, III, do CTN, por meio de requerimento realizado nos próprios autos do executivo fiscal.5. Na verdade, a medida encontra justificativa nos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, haja vista que a responsabilidade do espólio não demanda complexas discussões.6. Precedentes do STJ e desta Corte: AGRESP 1345801; RESP 1222561; AG132293/PE; AG128328/PE. 6. Agravo de instrumento provido.(AG 143899120124050000. Relator: Desembargador Federal Fernando Braga. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 01/01/2013. Data da publicação: 10/10/2013). - destacamos.Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em momento anterior ao óbito da parte inicialmente executada, as argumentações deduzidas na exceção de pré-executividade não merecem acolhida. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001284-79.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

O recurso de apelação interposto é inadequado à decisão atacada. Intime-se a Exequente para manifestação nestes autos conforme determinação no penúltimo parágrafo de fl. 54. Intime-se. Cumpra-se.

0004200-86.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIELDS INOVATEC - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA (SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) MAURICIO DA SILVA SANTOS - OAB/SP 284.253). (Proc. nº 00042008620134036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) MAURICIO DA SILVA SANTOS - OAB/SP 284.253). (Proc. nº 00042008620134036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) MAURICIO DA SILVA SANTOS - OAB/SP 284.253). (Proc. nº 00042008620134036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000539-31.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA

Fl. 26: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à petição e documentos acostados às fls. 26/27. Intime-se. Cumpra-se.

0000696-04.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO DE SOUZA MAIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 23/28, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTAPARA RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO e que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após cumpra-se o disposto na determinação de fls. 13/15. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5517

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X ILDENIRA FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY)

Vistos em SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) promoveu a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA em face de RUBENS FRANCO DE MELLO e de ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, visando desapropriá-los do imóvel rural denominado Fazenda São Raphael Santana, com área de 743,3579 hectares, localizada no Município de Lavínia/SP, objeto da Matrícula n. 10.184 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP. Consta da inicial que o Poder Executivo Federal, por intermédio do Decreto de 04 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 38/659

União de 05 de dezembro de 2002, embasado no Processo Administrativo INCRA/SR (08) n. 54190.001034/2002-21, declarou de interesse social, para fins de Reforma Agrária, o imóvel já mencionado, haja vista a constatação de tratar-se de propriedade improdutiva e, portanto, passível de utilização em Projeto de Assentamento tencionado a promover a melhora dos padrões de vida dos potenciais beneficiários previamente selecionados. A título de justa indenização, alega-se que os órgãos técnicos competentes apuraram o valor de R\$ 3.631.031,40 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, trinta e um reais e quarenta centavos) pelos 743,3579 hectares, pagáveis mediante Títulos da Dívida Agrária lançados, dos quais R\$ 102.336,39 seriam depositados por se referirem a benfeitorias úteis e necessárias. Postulou-se a expedição, in limine litis, de mandado de imissão na posse. A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.631.031,40), foi instruída com (i) texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União (fls. 07/08), (ii) certidão da matrícula imobiliária n. 10.184 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP (fl. 09), (iii) laudo técnico de vistoria e avaliação do imóvel rural (fls. 10/60), (iv) documento cadastral do imóvel (fls. 61/66), (v) comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua (fls. 68/75), e (vi) comprovante de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, versando sobre o valor das benfeitorias (R\$ 102.343,44) (fls. 78 e 89). À fl. 79, a Serventia noticiou a pendência de ação declaratória neste Juízo (feito n. 2002.61.07.005404-4 - atual numeração: 0005404-54.2002.403.6107), no bojo da qual os réus (e outros) buscavam, em face do expropriante (INCRA), o sobrestamento do processo administrativo que versava sobre o imóvel objeto da presente desapropriação e a declaração da sua produtividade. Em face disso, por decisão de fls. 82/85, INDEFERIU-SE a imissão na posse e determinou-se, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o SOBRESTAMENTO do presente em razão da apontada relação de prejudicialidade. Contra essa decisão o INCRA interpôs agravo de instrumento (AI n. 2005.03.00.011089-5 - fls. 109/120), o qual foi provido em parte para que este Juízo explicitasse quais eram as chances concretas de os demandados lograrem a vitória naqueles autos da ação declaratória (fls. 105/107). Com o falecimento do demandado RUBENS FRANCO DE MELLO, a pessoa de RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, representada nos autos pela advogada Dr^a Renata Franco de Mello Gonçalves, passou a defender os interesses do espólio do de cujus (fls. 131/149 e 151/155), razão pela qual este (ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO) foi citado (fl. 174) nos termos da determinação de fls. 159/161. Habilitação dos herdeiros às fls. 180/181. RITA HELENA FRANCO DE MELLO, na condição de herdeira do ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO, postulou seu ingresso no feito como assistente simples dos réus (CPC, art. 52), nos termos da petição de fls. 183/184, com o que o auto não se opôs (fl. 497). RITA HELENA, então, ingressou no feito, na condição de assistente simples, em 28/04/2009, conforme decisão de fls. 564/567-v e certidão de fl. 568. Por despacho de fl. 186, determinou-se que os herdeiros RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO e ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO regularizassem suas respectivas representações processuais, tendo eles assim o feito às fls. 212/213 (RUBENS), 215/217 (RICARDO) e 219/220 (ANTÔNIO). Em decisão saneadora (fl. 226), contra a qual não houve interposição de agravo (fl. 247), este Juízo deliberou por dispensar a habilitação dos herdeiros, inclusive daqueles que deixaram de providenciar a juntada aos autos dos respectivos instrumentos de mandato (RENATO e JOAQUIM), reconsiderando os despachos de fls. 179 e 186 e imprimindo marcha ao feito a partir da certificação da legitimidade passiva do ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO, representado pelo inventariante RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO - a par da ré ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, à época ainda não citada. À fl. 251, novo impulso oficial foi dado do feito, haja vista a revogação daquela suspensão por prejudicialidade, determinada às fls. 82/85. Com isso, determinou-se que os réus originários fossem citados (a despeito daquela citação de fl. 174) para, entre outras providências, manifestarem-se sobre o pedido de intervenção assistencial deduzido às fls. 183/185 (que mais tarde veio a ser deferido, conforme decisão de fls. 564/567). O demandado ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO, que já havia sido citado (fl. 174) contestou a pretensão inicial às fls. 286/294. Preliminarmente, alegou (i) que a pretensão de desapropriação não poderia prosperar, ou, pelo menos, que o curso processual deveria ser suspenso, pois o imóvel rural foi invadido em duas oportunidades (em 03/11/2007 e em 19/01/2008) pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) e pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Ainda em termos processuais, asseverou (ii) que a demanda não poderia prosseguir em razão da existência de questão prejudicial externa, oriunda dos autos da ação declaratória n. 2002.61.07.005404-4 (em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal), no bojo da qual já havia laudo pericial comprobatório da produtividade do imóvel rural. No mérito, discordou do valor da avaliação atribuído pelos órgãos técnicos do autor, postulando pela realização de perícia judicial. Juntou documentos (fls. 295/361). Cópia da sentença de improcedência do pedido declaratório, prolatada nos autos n. 2002.61.07.005404-4 (ou 0005404-54.2002.403.6107), foi encartada às fls. 362/386. O pedido de suspensão do feito (item i, acima), amparado nas noticiadas invasões da área rural por movimentos sociais, foi reiterado pelo ESPÓLIO DE RUBENS à fl. 388, à vista do que os autos seguiram ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 389) que, por sua vez, opinou pelo seu acolhimento (fls. 392/394), embora fosse ainda necessária a oitiva do autor. Cópia da sentença de procedência do pedido de reintegração de posse, versando sobre o imóvel objeto do presente feito, prolatada nos autos do processo n. 2008.61.07.004135-0 (ou 0004135-67.2008.403.6107), foi juntada às fls. 427/431. Intimado (fls. 435 e 439), o demandante se pronunciou sobre a contestação e o pedido de suspensão da marcha processual (fls. 443/455), ocasião na qual assentou o descabimento da pretendida suspensão, seja em virtude (i) do rito sumário e especial da presente desapropriação, que deve prevalecer sobre a tramitação em paralelo da ação declaratória, seja em virtude (ii) de ele, demandante, não poder ser prejudicado no atendimento da sua pretensão expropriatória por fato atribuído a movimento social que tem absoluta autonomia em suas atitudes. Nada disse a respeito da discordância, pelo ESPÓLIO DE RUBENS, do valor ofertado a título de justa indenização. Juntou documentos (fls. 456/472). Citada (fl. 556), a codemandada ILDENIRA deixou de responder à pretensão inicial no prazo legal (fl. 561), cuja contagem teve início a partir da juntada aos autos da carta precatória expedida para citá-la (em 16/03/2009 - um mês - fl. 541). Por decisão de fls. 564/567-v, proferida no dia 27/04/2009, a marcha processual foi suspensa com fulcro no Enunciado n. 354 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária., até novembro de 2011. Essa decisão prejudicou, inclusive, o exame do agravo de instrumento n. 2005.03.00.011089-5 (interposto contra a decisão indeferitória da imissão na posse), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 619/620). Ainda no bojo da decisão de fls. 564/567-v, o pedido de intervenção assistencial, deduzido por RITA HELENA (fls. 183/184), foi deferido. Não se conformando com a decisão de fls. 564/567-v, o autor interpôs agravo de instrumento (AI n. 2009.03.00.021322-7/SP) (fls. 584/606), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 612/614, 680/681 e 699/700). Transcorrido o lapso temporal da suspensão (fl. 621), as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 622). A assistente simples RITA FRANCO, em primeiro plano, postulou a suspensão do feito até o julgamento final daquela ação de conhecimento n. 005404-54.2002.403.6107; sem prejuízo, apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito na hipótese de não acolhimento do pleito de paralisação da marcha processual (fls. 626/627). O ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO requereu a produção de prova pericial e oral, ofertando seus quesitos (fls. 628/629). O AUTOR, por seu turno, não requereu a produção de nenhuma prova, pois, no seu entender, o valor do imóvel seria aquele constante da avaliação realizada por perito federal agrário e já juntada aos autos; postulou, no entanto, pela concessão de prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos para o caso de a prova pericial requerida pelo demandado ser deferida (fl. 360). A codemandada ILDENIRA, a despeito de intimada (fl. 622-v), mais uma vez não se pronunciou. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de tudo tomou ciência (fl. 641). O pedido de realização de prova técnica foi deferido (fl. 631), oportunidade na qual, juntados os quesitos deste Juízo (fl. 632), assinou-se prazo para que as partes indicassem seus respectivos assistentes técnicos e apresentassem eventual complementação dos seus quesitos. A assistente RITA HELENA indicou assistente técnico (fls. 634/635) e o INCRA, além de assistente técnico, apresentou quesitos (fls. 637/639). Às fls. 643/654, o perito judicial apresentou plano de trabalho, estimativa de honorários e prazo para conclusão dos trabalhos, sobre o que RITA HELENA (fls. 657/658) e o autor (fls. 660/665) manifestaram-se e o órgão ministerial tomou ciência (fl. 665). Os corréus ESPÓLIO DE RUBENS e ILDENIRA mantiveram-se inertes (fl.

666).Em nova decisão saneadora (fl. 669), (i) o pedido de suspensão do feito, formulado pela assistente simples, e os quesitos por ela apresentados foram indeferidos, assinando-se-lhe novo prazo para ofertar quesitos pertinentes ao objeto da prova técnica; (ii) a codemandada ILDENIRA foi considerada revel; e (iii) o perito judicial foi instado a se manifestar a respeito da discordância do autor quanto à sua proposta de honorários.O perito reavaliou sua proposta de honorários (fls. 676/678), sem, contudo, reduzi-la ao valor indicado pelo autor na manifestação de fls. 660/664, reforçada às fls. 685/687. Sobre a questão, o parquet opinou à fl. 689 e os requeridos permaneceram inertes (fl. 682).Este Juízo, por decisão de fl. 690, (i) ratificou a nomeação do perito LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE para a realização da prova, fixando-lhe o valor dos honorários provisórios em R\$ 15.000,00 e assinando à parte autora o prazo de 10 dias para depósito. Além disso, (ii) aprovou os quesitos do INCRA (fls. 629 e 638/639) e destacou que a assistente simples, embora intimada (fl. 669-v) da decisão de fls. 669, por meio da qual seus quesitos foram indeferidos, não apresentou os seus (fls. 669-v e 682).Comprovado o depósito dos honorários provisórios pelo autor (fls. 701/704) e informado, pelo perito, a data de início dos trabalhos (fls. 707/718), os autos saíram em carga, no dia 04/09/2013, para a realização da prova (fl. 719).Em 09/10/2013, por petição de fls. 720/725, o autor, estribado, entre outros fundamentos, na alegação de que o pedido declaratório, deduzido pelos réus nos autos do processo n. 0005404-54.2002.403.6107, foi julgado improcedente, postulou a reapreciação do seu pedido de IMISSÃO NA POSSE do imóvel objeto da desapropriação. O pedido, conforme decisão de fls. 727/728-v, foi DEFERIDO. O cumprimento da ordem de imissão está comprovado às fls. 732/733.Contra a decisão de fls. 727-728-v, o ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO interpôs agravo de instrumento (AI n. 0027669-52.2013.4.03.0000) com pedido de efeito suspensivo (fls. 735/773). O recurso foi parcialmente provido para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada até a homologação do justo valor do imóvel por este Juízo (fls. 775/780).Às fls. 782/799, o ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO e a assistente RITA HELENA, com fundamento no art. 2º, 6º, da Lei Federal n. 8.629/93, requereram a suspensão do feito, argumentando, para tanto, no sentido de que o imóvel havia sido novamente invadido (em 19/10/2013) antes da publicação (em 24/10/2013) da decisão que deferiu a imissão na posse em favor do autor. Após manifestação do INCRA (fls. 807/812) e parecer ministerial (fls. 831/832), o pedido, reforçado pela petição de fls. 835/849, foi INDEFERIDO (decisão às fls. 850/852).Cópias relativas à ação cautelar n. 0004193-94.2013.403.6107, no seio da qual os demandados intentaram a retirada de invasores do imóvel rural, foram juntadas às fls. 814/818 e 822/828. Dali se extrai que os corréus lograram, em sede de Agravo de Instrumento (AI n. 0031328-69.2013.4.03.0000/SP), a reintegração da posse do imóvel, que, em termos práticos, produziu os mesmos efeitos da decisão de 2º Grau que concedeu, no julgamento do AI n. 0027669-52.2013.4.03.0000, efeito suspensivo à decisão que determinara a imissão do autor na posse do imóvel (juntada às fls. 775/780).Contra a decisão que não acolheu o pedido de suspensão do feito (fls. 850/852), o ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO e a assistente RITA HELENA interpuseram agravo de instrumento (AI n. 0005560-10.2014.4.03.0000) com pedido antecipatório (fls. 855/889). Liminarmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 893/897). A pretensão recursal está pendente de julgamento, conforme ilustrado nos extratos de consulta processual anexo.O ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO e a assistente RITA HELENA postularam o levantamento dos Títulos da Dívida Agrária lançados (fls. 900/902 e 905/907), com o que o autor discordou em razão da pendência de prova pericial visando, justamente, avaliar o imóvel, a par da pendência de demanda declaratória (processo n. 0005404-54.2002.403.6107), por meio da qual os réus intentam obstar a desapropriação mediante a declaração de que o imóvel é produtivo (fls. 911/913). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou no sentido de que o valor deve, salvo concordância dos demais interessados e herdeiros, ser disponibilizado ao Juízo do inventário, porquanto pertencente ao ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO (fl. 915). Ad cautelam, a análise do pedido foi postergada para após a homologação do valor real da propriedade (fl. 917).Às fls. 918/933, o ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO e a assistente RITA HELENA reiteraram o pedido de levantamento dos Títulos da Dívida Agrária, desta feita embasados na alegação de que a ação declaratória n. 0005404-54.2002.403.6107 já não ofereceria risco ao acolhimento do pleito, uma vez que o pedido declaratório nela deduzido, julgado improcedente em primeira instância, foi negado também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do recurso de apelação. Sem prejuízo da reiteração do pedido, interpuseram agravo de instrumento (AI n. 0017402-84.2014.4.03.0000/SP) (fls. 934/952). A pretensão recursal está pendente de julgamento, conforme ilustrado nos extratos de consulta processual em anexo.SOLANGE APARECIDA REGINALDO, terceira estranha ao feito, peticionou em busca de salvaguardar alegado direito à meação (fls. 954/964), dizendo ter estabelecido relação de união estável com um dos herdeiros do ESPÓLIO DE RUBENS, o Sr. RICARDO FRANCO DE MELLO. Sobre seu pedido, manifestaram-se contrariamente o autor (fls. 969/971) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 974/974-v). Por decisão de fl. 1311, o pedido foi indeferido, tendo em vista não ser esta a via processual adequada para o deslinde das questões ali alinhavadas.SOLANGE, então, opôs embargos declaratórios (fls. 1343/1351), os quais não foram acolhidos (fl. 1352).Concluídos os trabalhos, o expert apresentou o Laudo Pericial (fls. 976/1310), sobre o qual, uma vez instados (fls. 1311 e 1340/1341) se pronunciaram o ESPÓLIO DE RUBENS e a assistente RITA HELENA (fls. 1353/1400), além do INCRA (fls. 1413/1420). Os primeiros, de forma contundente e desrespeitosa, disseram que o expert ... preferiu lavar as mãos e não cumprir o seu mister... ao deixar de avaliar benfeitoria reprodutiva (cana-de-açúcar), além de ter feito afirmação teratológica ao assentar, no laudo, que o imóvel conteria um passivo ambiental (fl. 1356). Discordaram, assim, das conclusões a que chegou o profissional de confiança deste Juízo, postulando pela sua substituição e pela realização de nova perícia. Em arremate, pugnaram a concessão de nova oportunidade para apresentação de laudo por seu assistente técnico particular. O segundo (INCRA), por seu turno, também discordou das conclusões da perícia e manteve sua proposta inicial de R\$ 3.631.031,40. A ré ILDENIRA, mais uma vez, não se pronunciou, a despeito de a publicação da intimação (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 160/2014 - São Paulo, segunda-feira, 08 de setembro de 2014, Expediente Processual 4757/2014) ter sido feita também em seu nome e no nome do respectivo patrono, mesmo depois de ter sido decretada a sua revelia por falta de apresentação de contestação.Proposta de valor dos honorários definitivos foi deduzida pelo perito às fls. 1312/1338, sobre a qual o INCRA se manifestou contrariamente às fls. 1421/1425.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou ciência do processado em 25/11/2014 (fl. 1426) e não se manifestou sobre a perícia.A demandada ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO veio a falecer, conforme noticiado às fls. 1409/1412 pelo codemandado ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO, após o que se iniciou a etapa de regularização do polo passivo (fls. 1427, 1460), que culminou na alteração, inclusive, da figura do representante do ESPÓLIO DE RUBENS. Com efeito, conforme o teor da decisão de fls. 1461/1462, embasada que está na documentação de fls. 1456/1460, a pessoa física de HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO passou a representar os interesses do ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO e também, a partir de então, do ESPÓLIO DE ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, conforme, aliás, autorizado pelo artigo 7º, 2º, da LC 76/93, que, embora dispondo sobre a citação no caso de espólio, tem inteira aplicação à hipótese - afinal, o ESPÓLIO DE ILDENIRA a sucedeu no polo passivo.Por essa decisão (fls. 1461/1462) ainda se assentou: (i) a homologação da proposta final do valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 52.377,45, realizada pelo expert às fls. 1312/1338; (ii) o indeferimento do pedido de substituição do perito judicial, formulado pelo ESPÓLIO DE RUBENS e pela assistente RITA HELENA; e (iii) o indeferimento do pedido de nova vista dos autos para apresentação de laudo por assistente técnico, também deduzido pelo demandado e sua assistente simples. Embora o feito comportasse, já naquele instante, a prolação de sentença, este Juízo, animado pelos princípios que orientam a justa composição do litígio a partir das concessões recíprocas das próprias partes nele envolvidas, designou audiência de tentativa de conciliação (fls. 1461/1462), dando-se ciência do MPF (fl. 1476).Cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar n. 0004193-94.2013.403.6107, por meio da qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, foi encartada às fls. 1471/1472-v.Contra a decisão de fl. 1461/1462 foram interpostos agravos de instrumento tanto pelo ESPÓLIO DE RUBENS e pela assistente RITA HELENA, por discordarem do indeferimento dos pedidos de substituição do perito judicial e de concessão de vista para apresentação de laudo por assistente técnico (itens ii e iii, acima) (AI n. 0020327-19.2015.4.03.0000/SP - fls. 1488/1510), quanto pelo autor, por discordar do valor arbitrado definitivamente a título de honorários periciais (item i, acima) (AI n. 0021362-14.2015.4.03.0000/SP - fls. 1523/1537). As pretensões recursais estão pendentes de julgamento, conforme

ilustrado nos extratos de consulta processual anexo.À fl. 1515, sem qualquer justificativa, o ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO e a assistente simples RITA HELENA, deliberadamente, frustraram a realização da audiência designada para tentativa de conciliação, informando que simplesmente não compareceriam ao ato. Do cancelamento do ato tomaram ciência o autor (fl. 1542) e o MPF (fl. 1543).À fl. 1538, o autor postulou prazo suplementar de 30 dias para proceder ao depósito do valor referente aos honorários periciais definitivos. O pedido foi deferido (fl. 1539).Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 1544).É o relatório do necessário. DECIDO.1. PRELIMINARES1.1. DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL E DA SUPERVENIENTE REVELIA DA CODEMANDADA ILDENIRA FRANCO DE MELLOOriginariamente, a pretensão expropriatória do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) foi deduzida em face das pessoas físicas de RUBENS FRANCO DE MELO (inscrito no R.G. sob o n. 431.746-4 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 008.379.208-25) e de ILDENIRA FRANCO DE MELO (inscrita no R.G. sob o n. 1.052.126 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 237.682.588-15), já que à época da propositura da demanda (em 06/10/2004) eram eles que figuravam como legítimos proprietários do imóvel objeto da expropriação, conforme comprovado na Certidão da Matrícula n. 10.184 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP (fl. 09). Deu-se, assim, cumprimento ao que disposto no caput do artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 76/1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, segundo o qual A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil. Logo em seguida (em 22/08/2005), o Sr. RUBENS FRANCO veio a falecer, conforme comprovado pela Certidão de Óbito de fl. 134, razão pela qual ele foi sucedido pelo seu ESPÓLIO, que, num primeiro momento, tinha como inventariante a pessoa de RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (fls. 151/155).Uma vez regularizada a sucessão processual, o ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO foi regularmente citado na pessoa do inventariante RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, nos termos do quanto comprovado às fls. 172 e 174.A Srª. ILDENIRA FRANCO, por sua vez, também foi citada pessoalmente, conforme ilustrado na Certidão de fl. 556, completando-se, então, naquele instante, a formação e a estabilização da relação jurídico-processual.O ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO, desde o instante em que foi citado, participou ativamente de todos os termos processuais, tanto que contestou a pretensão inicial (fls. 286/294), postulou pelo sobrestamento do feito por mais de uma vez (fls. 286/294; 388; e 782/799), requereu o levantamento dos Títulos da Dívida Agrária (fls. 900/902; 905/907; e 918/933), manifestou-se a respeito do laudo pericial produzido por profissional de confiança deste Juízo (fls. 1353/1400) e recorreu de decisões sobre as quais discordou (fls. 584/606; 735/773, 855/889; 934/952; e 1488/1510), assim também o tendo feito a assistente simples RITA HELENA, depois que seu ingresso no feito foi admitido pela decisão de fls. 564/567-v.Já a codemandada ILDENIRA DUQUINI, embora lhe tenham sido franqueadas as mesmas oportunidades de manifestação, não compareceu aos autos. Citada pessoalmente (fl. 556), deixou transcorrer in albis o prazo para responder à pretensão inicial do autor, circunstância que ensejou, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a decretação da sua revelia, a teor da decisão de fls. 669.É de se observar, ainda, que, não obstante a decretação da revelia, a ré ILDENIRA foi franqueado prazo para manifestação a respeito do laudo pericial (fls. 1311 e 1340/1341), mas mesmo assim não houve pronunciamento.A propósito, voltou-se a se falar na ré ILDENIRA somente após o seu falecimento, ocasião na qual o codemandado ESPÓLIO DE RUBENS noticiou o fato nos autos (fls. 1409/1412), iniciando-se, a partir daí, a etapa de regularização do polo passivo com a sucessão da de cujus pelo respectivo ESPÓLIO, representado pela pessoa física de HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO, conforme decidido à fl. 1461/1462.Nessa linha de raciocínio, verifico que a relação processual foi regularmente constituída e desenvolveu-se validamente, não havendo de se falar em nulidades processuais pelo só fato de a demandada, hoje sucedida pelo respectivo ESPÓLIO, não ter participado efetivamente dos atos processuais.1.2. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Nos termos do artigo 9º da LC 76/93, a contestação deve ser oferecida no prazo de 15 dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. Daí se infere que o cerne da controvérsia na demanda desapropriatória cinge-se ao valor da indenização do imóvel objeto da desapropriação para fins de reforma agrária, para o que se revelou imprescindível a realização de prova pericial por profissional técnico qualificado, dispensada a oitiva de testemunhas, as quais, na linha do entendimento deste Magistrado, não teriam condições de comprovar aquilo que só por documento ou por exame pericial possa ser provado (CPC, art. 400, inciso II).Nesse norte de ideias, o pedido para que fossem ouvidas testemunhas, formulado pelo ESPÓLIO DE RUBENS (fls. 628/629), não foi acolhido pela decisão que deferiu a realização apenas da prova pericial (fl. 631), e só por isso não se pode falar em cerceamento de defesa, pois, conforme já frisado, é desnecessária a inquirição de testemunhas sobre dados (no caso, o valor do imóvel) que só por documentos ou por exame pericial possam ser provados, em especial se se considerar a complexidade que envolve o procedimento de apuração do valor do imóvel.Inexistindo, assim, questão de fundo que dependa da produção de prova em audiência para ser solucionada, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, nos termos do quanto autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1.3. DO AMPLO DEBATE SOBRE O MÉRITO O presente feito, deveras, encontra-se em termos para prolação de sentença.Em trâmite há mais de 11 anos, as partes já alegaram tudo quanto lhes era possível alegar a respeito da questão de fundo. Prova disso é a existência de quatro agravos de instrumento ainda pendentes de julgamento (AIs n. 0005560-10.2014.4.03.0000; n. 0017402-84.2014.4.03.0000; n. 0020327-19.2015.4.03.0000; e n. 0021362-14.2015.4.03.0000), afora outros já apreciados em 2º grau, os quais ilustram claramente a ampla participação dos envolvidos no litígio enquanto interessados na formação do convencimento do Juízo (participação efetiva em contraditório também efetivo).Diversas paralisações da marcha processual marcaram o iter procedimental do presente feito: ora por questão de prejudicialidade externa (pendência da ação de conhecimento autuada sob o n. 0005404-54.2002.403.6107, que também tramitou perante este Juízo), ora por questão interna à própria demanda (conflito agrário caracterizado por invasão da propriedade objeto da desapropriação), o fato é que o trâmite já se arrasta por longínquos 11 anos, estando o processo inserido entre aqueles que fazem parte da META 02/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).Apresentado o Laudo Pericial (fls. 976/1310) e sobre ele já tendo as partes se manifestado (ESPÓLIO DE RUBENS e assistente RITA HELENA [fls. 1353/1400]; INCRA [fls. 1413/1420]) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomado ciência (fl. 1426), impõe-se a prolação de sentença que resolva de uma vez por todas o litígio, sob pena de se malferir, ainda mais, o princípio constitucional que assegura a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), já bastante arranhado.A propósito, este Juízo até tentou aproximar as partes para que compusessem o conflito mediante concessões recíprocas, resolvendo-o definitivamente o quanto antes. Com esse intuito, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2015, conforme se extrai da decisão de fls. 1461/1462. Recalcitrantes, porém, e à míngua de qualquer justificativa convincente ou não, o ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO e a assistente simples RITA HELENA FRANCO peticionaram informando, pura e simplesmente, que não compareceriam ao ato designado (fl. 1515), frustrando, por conseguinte, a sua realização.À vista disso, outra alternativa não resta a este Juízo senão a prolação de sentença, mesmo porque, conforme já frisado, a resolução da questão meritória independe da produção de prova em audiência, havendo nos autos elementos mais do que suficientes à formação do convencimento deste magistrado.1.4. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO demandado ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO, ao contestar a pretensão inicial (fls. 286/294), aduziu, como preliminares propensas a obstaculizar a sua apreciação, a ocorrência de (i) conflito agrário, marcado pela invasão da área objeto da desapropriação por movimentos sociais, além da pendência de (ii) ação declaratória, em trâmite neste Juízo, no seio da qual se discutia a questão de ser o imóvel rural produtivo ou improdutivo.Tais questões, é preciso assentar, já não obstam a análise do *meritum causae*, seja porque o efeito decorrente da primeira se encontra exaurido (deveras, o processo, suspenso em razão de conflito agrário em 27/04/2009 (STJ/Súmula n. 354), retomou sua marcha em novembro/2011, ou seja, depois de permanecer paralisado por mais de dois anos), seja porque a sorte que teve a segunda (improcedência tanto em primeira quanto em segunda instância) não tem o condão de infirmar a declaração de interesse social, para fins de Reforma

Agrária, constante do Decreto de 04 de dezembro de 2002 e que tem por objeto o imóvel Fazenda São Raphael Santana, com área de 743,3579 hectares, localizada no Município de Lavínia/SP (Matrícula n. 10.184 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP).2. DO MÉRITO Sendo esse o contexto dos autos, e restando afastadas as questões preliminares, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. Deduzido em 06/10/2004, o pedido expropriatório está alicerçado no Decreto de 04/12/2002, publicado no Diário Oficial da União de 05/12/2002, por meio do qual o Poder Executivo Federal declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel já mencionado, haja vista a constatação de tratar-se de propriedade improdutiva e, portanto, passível de utilização em Projeto de Assentamento tencionado a promover a melhora dos padrões de vida dos potenciais beneficiários previamente selecionados pelo Poder Público. Com isso, preenchida a condição exigida pelo artigo 184, 2º, da Constituição Federal e pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 76/1993. Satisfeita, igualmente, a exigência de exercício da pretensão expropriatória dentro do prazo decadencial de 02 anos, contado da publicação do decreto declaratório, nos termos do artigo 3º da sobredita Lei Complementar. A petição inicial observou os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, como também aqueles alinhavados no artigo 5º da Lei Complementar n. 76/93. Deveras, a peça inaugural faz menção ao valor ofertado (que reflete o valor dado à causa) e está instruída com (i) texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União (fls. 07/08), (ii) certidão da matrícula imobiliária n. 10.184 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP (fl. 09), (iii) laudo técnico de vistoria e avaliação do imóvel rural (fls. 10/60), (iv) documento cadastral do imóvel (fls. 61/66), (v) comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua (fls. 68/75 - R\$ 3.528.687,96), e (vi) comprovante de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, do valor das benfeitorias (R\$ 102.343,44) (fls. 78 e 89). Os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis foram assim discriminados: TERRA NUA - 42.189 TDAs R\$ 3.528.687,96 BENFEITORIAS R\$ 102.336,39 SOBRA DE IMISSÃO R\$ 7,05 TOTAL R\$ 3.631.031,40 Pois bem. A área denominada Fazenda São Raphael Santana, com área de 743,3579 hectares, localizada no Município de Lavínia/SP, objeto da Matrícula n. 10.184 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP, foi declarada de interesse social, para fins de Reforma Agrária, e era de propriedade dos réus originários RUBENS FRANCO DE MELLO e ILDENIRA FRANCO DE MELLO, ambos sucedidos por seus respectivos espólios e ora representados por HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO (cf. decisão de fls. 1461/1462), não havendo litígio a esse respeito. Na medida em que o objeto da presente demanda está circunscrito à descoberta do justo preço da compensação pecuniária devida ao particular, tanto que, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar n. 76/93, A contestação deve (...) versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado, passo ao estabelecimento do valor da indenização. A Constituição Federal, em seu art. 184, fornece as diretrizes básicas para a indenização decorrente da desapropriação por interesse social. Veja-se: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Como se observa, a Constituição estabelece a justa indenização como parâmetro maior a ser utilizado pelo magistrado quando da fixação do quantum indenizatório em favor do particular desapropriado. E, nos termos da Lei Ordinária n. 8.629/93, a qual regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária: Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I - localização do imóvel; II - aptidão agrícola; III - dimensão do imóvel; IV - área ocupada e anciandade das posses; V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. A questão foi analisada por NICOLAU DINO DE CASTRO COSTA NETO em seu artigo O Princípio Constitucional da Justa Indenização para Fins de Reforma Agrária, publicado no Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público, Ano I, número 2, janeiro/março de 2002, pgs. 91/108. Destaca-se, do referido artigo, o seguinte trecho: 4.2. Indenização justa. Além de prévia, a indenização deve ser justa. Trata-se de imperativo introduzido no direito constitucional brasileiro em 1946. Justa é a indenização cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. A exigência de um justo preço para a indenização se, por um lado, constitui um importante instrumento compensatório para privação de um direito fundamental, por outro, afigura-se um sério risco à produção de distorções e abusos, geradores de verdadeiros enriquecimentos sem causa, ante o descompasso entre o valor da indenização e o efetivo valor do bem expropriado. O princípio constitucional da justa indenização representa, assim, uma baliza fundamental à definição da correta compensação financeira relativa à perda patrimonial de que se trata. Não pode ser conferido ao expropriado nem mais do que lhe é devido, nem menos do que é merecido. Deve-se alcançar um valor necessário e suficiente a justificar a expropriação do bem, sob pena de a indenização - que haveria de ser justa - convolar-se em ato abusivo e ilegítimo. Estabelecidas estas premissas, a preocupação maior do legislador volta-se para a definição dos critérios conducentes à materialização da justa indenização. Nesse passo, a Lei n. 8.629/93 dispunha no art. 12, caput: Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social. Embora aparentemente óbvia e compatível com o enunciado constitucional, a disposição normativa em tela representava um bom caminho à efetivação de graves distorções. É que os critérios utilizados tanto pelo INCRA como pelos peritos judiciais seguiam, em apertada síntese, um método de agregação de valores, pelo qual todos os diversos itens componentes do imóvel expropriado recebiam avaliação isolada para, depois, num somatório, encontrar-se o valor da justa indenização. Identificavam-se as parcelas, com valores individualizados, para alcançar-se, ao final, o produto. O ponto nevrálgico dessa sistemática é que, via de regra, o resultado final alcançava valor muito superior àquele efetivamente praticado no mercado imobiliário. Daí, mesmo desconsiderando as inúmeras hipóteses de fraude, a desapropriação para fins de reforma agrária que, a princípio, deveria ser uma sanção pelo descumprimento da função social da propriedade, transformou-se em excelente e lucrativo negócio, porquanto as indenizações pagas pelo Poder Público em relação a terras ociosas e improdutivas ultrapassavam em muito o preço que os imóveis atingiriam se viessem a ser livremente transacionados no mercado. Inequivoca via conducente ao enriquecimento ilícito! Buscando melhor equacionar a questão atinente à definição do justo preço, foi editada em 11.06.97 a Medida Provisória n. 1.577, dando nova redação ao art. 12 da Lei n. 8.629/93, nos seguintes termos: Art. 12 - Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I - localização do imóvel; II - aptidão agrícola; III - dimensão do imóvel; IV - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. 1 - Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizada em TDA. 2 - Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. Verifica-se, sem muito esforço, substancial modificação no critério de definição da justiça da indenização. Agora, esta encontra-se atrelada ao preço de mercado do imóvel. Definido o preço praticado no mercado imobiliário relativamente ao imóvel desapropriado é que, então, por um método dedutivo, será detectado o valor das benfeitorias a

serem indenizadas em dinheiro. Dessa forma, o preço de mercado constitui a exata medida da higidez do processo expropriatório. Levando-se em conta essa baliza, ficar aquém dela configura abuso de poder da Administração. Ultrapassá-la, porém, pode revelar desvio de finalidade. Estabelecida, assim, a premissa sobre o que se pode entender como sendo justa indenização, a qual deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, passo à aferição dos valores. DA INDENIZAÇÃO DA TERRA NUADo Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural acostado às fls. 10/60, elaborado por equipe multidisciplinar chefiada pelos engenheiros agrônomos CAMILO SEBASTIÃO BONADIO e DOMINGOS MARCATO, é possível extrair que o INCRA, tomando como data base o mês de novembro de 2003, atribuiu ao hectare de terra nua o valor de R\$ 4.815,01 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e um centavo) (fl. 37). A metodologia de avaliação (item 8.2.1.) partiu do método comparativo direto, tendo como parâmetro pesquisas de imóveis rurais negociados ou em oferta no mercado imobiliário da região e levando-se em conta os critérios de tipo de solo predominante, capacidade de uso das terras, classes de relevo, situação do imóvel em relação à sua localização e vias de acesso (item 8.2.2.). Por sua vez, o Sr. Perito Judicial, tendo como data base o mês de junho/2014, chegou ao VTN = R\$ 13.654,77/hectare (fl. 1040) - a memória de cálculo está no Anexo IX (fls. 1248/1271). O INCRA, na manifestação de fls. 1413/1417, aduz (i) que a diferença entre os valores se deve mais ao tempo transcorrido a partir da realização da sua avaliação do que propriamente de equívocos contidos no seio desta. Nessa linha de raciocínio, obtempera (ii) que a oferta inicial reflete claramente o valor real do imóvel e que não há previsão legal que determine que a indenização abranja as oscilações de preços ocorridas após o ingresso da ação desapropriatória. Sem razão o autor, pois, ainda que o valor ofertado inicialmente (R\$ 4.815,01/hectare, com data-base em novembro/2003 (fl. 34), e não abril/2004, consoante o INCRA fez constar à fl. 1414) seja atualizado para junho/2014, segundo a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ainda assim apurar-se-á um valor aquém (R\$ 8.572,58/ha) ao apontado pelo Perito Judicial (de R\$ 13.654,77/ha). No mais, se se acolyer o entendimento da autarquia federal, no sentido de que as oscilações de preço ocorridas após o ajuizamento da demanda não podem ser levadas em conta na definição do que seja justa indenização, estar-se-á infringindo o comando constitucional que assegura este direito ao particular. Aliás, é justamente a ideia de constante atualização do valor indenizatório - que deve, por conseguinte, se estender também a incorporação das oscilações de preço - que norteia o entendimento jurisprudencial susmulado no Enunciado n. 561 do Supremo Tribunal Federal, sempre a refletir o respeito ao comando constitucional que assegura ao desapropriando uma justa indenização. Nesse sentido, vale a pena a transcrição não apenas do enunciado jurisprudencial, mas também do 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 76/93: STF/561: Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez. LC 76/93, art. 12, 2º: O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. O INCRA ainda ressalta, para fazer valer a sua proposta inicial de preço, (iii) que o passivo ambiental apurado pelo expert nomeado por este Juízo (R\$ 463.951,48 - fl. 1057) deveria refletir na apuração do justo valor a ser atribuído à terra nua. Não obstante a consideração do passivo ambiental não tenha o condão de reduzir o valor da indenização ao patamar proposto inicialmente pelo autor, é certo que o valor apurado a esse título deve ser abatido do total da indenização, em especial se se considerar que a matéria foi objeto da prova técnica (fl. 1059) e sobre ela as partes puderam se manifestar oportuna e efetivamente. É certo que há quem defenda o entendimento segundo o qual não se poderia abater do valor indenizatório a quantia pertinente ao passivo ambiental, argumentando-se, para tanto, que eventual passivo ambiental deve ser assumido pelo adquirente da propriedade (no caso, a autarquia federal expropriante), dada a natureza jurídica de obrigação propter rem. Ocorre, contudo, que, numa relação comercial normal, tal passivo seguramente seria descontado do valor do imóvel, justamente pelo fato de o comprador em potencial estar obrigado a reparação de eventual dano ambiental. Ora, se assim é no âmbito das relações comerciais normais, a mesma lógica deve ser observada no âmbito do procedimento expropriatório. Afinal de contas, o que se busca é a justa indenização, de modo que o não abatimento do passivo ambiental no valor final indenizatório equivaleria a atribuir ao particular desapropriado uma cifra que ele não obteria fora da desapropriação. O ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO e a assistente RITA HELENA por sua vez, também se insurgiram em face das conclusões do expert quanto ao valor da terra nua. Inicialmente, aduziram que o método apresentado pelo expert, a bem da verdade, resultaria, após a homogeneização, num valor para a terra nua equivalente a R\$ 19.678,18/hectare, ou seja, acima daquele apresentado no laudo (R\$ 13.654,77/hectare) (fl. 1361). Assim o fizeram, contudo, sem apontar as razões que os levaram a tal conclusão, donde se infere que o pronunciamento do réu e da assistente, nesse ponto, não passou de mero inconformismo sem embasamento técnico que o sustente; insuscetível, portanto, de infirmar as conclusões do perito judicial. Também suscitaram que o laudo não faria menção ao valor dos lucros cessantes e nem do dano emergente, os quais seriam consequência da interrupção da atividade econômica exercida na propriedade, pois a parceira RAÍZEN não renovou o contrato de exploração agrícola da área. A despeito de tais alegações, nada há nos autos que autorize concluir estar a alegada cessação da exploração da área atrelada à pendência de processo de desapropriação, sobretudo em face da circunstância de os réus terem permanecido na posse do imóvel. A propósito, nem mesmo a aventada cessação da exploração agrícola da área pode ser admitida como verdadeira, pois, conforme consta do laudo pericial, a propriedade avaliada é ocupada integralmente com agricultura comercial de cana-de-açúcar, não havendo sequer área de vegetação nativa suficiente que possa ser aproveitada para esta finalidade (fl. 1023). As imagens colacionadas às fls. 1024/1025, 1029 e 1070, por exemplo, comprovam o desacerto da irrisignação do demandado e da assistente. Ainda nesse ponto, do laudo pericial também se extrai que o plantio da cana-de-açúcar apenas não foi avaliado por falta de informações, uma vez que o assistente técnico e o procurador dos expropriados, não obstante instados a tanto, não forneceram os dados do arrendamento solicitados pelo expert, inviabilizando-se, portanto, a avaliação (fls. 1047/1048). Nessa senda, não podem os réus tirar proveito de uma situação embaraçosa que eles próprios tenham criado. Se nenhum valor foi apurado a título de lucros cessantes e de danos emergentes, isso se deveu ao fato de o imóvel ter permanecido à disposição dos réus para exploração agrícola (donde não se poder falar em lucros cessantes relacionados com o processo de expropriação) e à circunstância de não terem eles fornecido as informações requeridas pelo perito (donde não se poder falar em danos emergentes). Ainda sobre o valor da indenização da terra nua, é preciso considerar que a área total do imóvel objeto desta desapropriação, diferentemente daquilo que consta da Matrícula (743,3579 ha), deve corresponder àquela identificada pelo perito judicial (736,3678 ha - fl. 1017), ponto sobre o qual as partes não se pronunciaram. Por fim, os réus não aceitam a ideia - que tende a influir diretamente no valor da justa indenização - de que o imóvel dispõe de um passivo ambiental no importe de R\$ 463.951,48 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos - fl. 1058). Para tanto, alegam que 32% da área do imóvel possui cobertura florística e que a falta de averbação dessa circunstância na matrícula não seria o suficiente para descaracterizar a existência de reserva legal. Ocorre, contudo, que o passivo ambiental se refere não à falta de reserva legal (cf. indicado à fl. 1058, onde consta R\$ 0,00 a esse título), mas sim ao desrespeito às áreas de preservação permanente. Conforme ilustrado à fl. 1056, o imóvel possui 70,1960 hectares de área de preservação permanente, dos quais apenas 35,80% estão vegetados. Daí a justificativa para a apuração do passivo ambiental a ser levado em conta quando da apuração do valor total a ser indenizado. Assim sendo, adoto como VTN aquele encontrado pelo método de fls. 1037/1041 (R\$ 13.654,77/hectare), que, considerando-se a área do imóvel (736,3678 ha), resulta numa indenização na ordem de R\$ 10.054.935,34 (dez milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), da qual deve ser abatido o valor do passivo ambiental (R\$ 463.951,48), resultando, assim, para a cifra de R\$ 9.590.983,86, para a data da perícia judicial (fl. 1041). BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS (CF, ART. 184, 1º) Do Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural acostado às fls. 10/60, elaborado por equipe multidisciplinar chefiada pelos engenheiros agrônomos CAMILO SEBASTIÃO BONADIO e DOMINGOS MARCATO, é possível extrair que o INCRA, tomando como data base o mês de novembro de 2003, atribuiu às benfeitorias indenizáveis (reprodutivas e não reprodutivas) o valor de R\$ 102.336,39 (cento e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) (fl. 37). As metodologias de avaliação (item 8.1.1.) foram as seguintes: (i) para as benfeitorias não reprodutivas, adotou-se o custo de reposição do material necessário à edificação e/ou montagem de construções similares, disponível no mercado local, com preço à vista, devidamente depreciado pelo respectivo índice fixado em função do estado de conservação; (ii) para as benfeitorias reprodutivas, (a)

em relação às pastagens, adotou-se o custo de formação da cultura, aplicando-se os coeficientes de depreciação em função do estado de conservação, vegetação e fitossanidade; (b) em relação à cultura da cana-de-açúcar, foi considerado o valor econômico da plantação no tocante às safras futuras, a serem colhidas após a inissão na posse. Por sua vez, o Sr. Perito Judicial, tendo como data base o mês de junho/2014, avaliou as benfeitorias não reprodutivas em R\$ 173.376,39 (cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos - fl. 1046) e as benfeitorias reprodutivas em R\$ 0,00 (fl. 1048). O INCRA discordou da avaliação pericial como um todo, e não especificamente sobre este ou aquele ponto. Assim sendo, pode-se concluir que sua irrisignação já foi apreciada acima, quando do enfrentamento do seu entendimento de que deveria prevalecer o valor ofertado na inicial - o qual, diga-se de passagem, restou afastado. Já o ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO e a assistente RITA HELENA teceram severas críticas ao trabalho realizado pelo perito de confiança deste Juízo, aduzindo, inclusive, que o caso seria de substituição do profissional por carência de conhecimento técnico ou científico (CPC, art. 424, inciso I). Tudo isso porque o expert atribuiu valor R\$ 0,00 (zero) à benfeitoria reprodutiva, consistente na cultura da cana-de-açúcar em 417,4184 hectares. Os insurgentes alegaram (fl. 1354): 3. Nobre Julgador, é pueril a afirmação do Perito deste Juízo, uma vez que não afigura crível que um engenheiro agrônomo, regularmente inscrito no CREA/SP sob o n. 5060343066, não consiga aferir, realizando o exame in loco, a qualidade e a quantidade de cana-de-açúcar por hectare. (...). 4. Bastava, Excelência, o Douto Engenheiro fazer um exercício simples para mensurar o valor da cana-de-açúcar plantada na propriedade expropriada. Explica-se. E, numa clara amostra de desrespeito ao expert, ainda tentaram ensiná-lo a trabalhar, assinalando: 6. Analisando a cultura in loco e não conseguindo verificar há quantos anos estava a roça de cana-de-açúcar plantada, o Engenheiro Agrônomo deveria ter considerado a produção por hectare correspondente a medida do último ano de corte (6º ano de corte). Após isso, o Expert deveria ter verificado o valor mínimo da tonelada de cana-de-açúcar por hectare, o que não demandaria muito esforço do perito do Juízo. Por fim, Excelência, bastaria fazer a conta aritmética para se alcançar o valor MÍNIMO da benfeitoria reprodutiva. Por fim, e em tom não menos hostil, o réu e a assistente consignaram que o Perito não podia ter deixado de avaliar a cultura de cana-de-açúcar por insuficiência de dados documentais, mesmo porque estes podiam ter sido requeridos à Arrendatária (RAÍZEN) (item 7 - fl. 1355). E arremataram: 10. No entanto, Excelência, o Perito deste Juízo, o Engenheiro Agrônomo LUIZ CARLOS CALVO DE MOURA ANDRADE, preferiu lavar as mãos e não cumprir o seu mister, deixando, inexplicavelmente, de avaliar a benfeitoria reprodutiva (cana-de-açúcar), a qual, como todos sabemos, é de grande importância econômica. Dos autos, contudo, o que se extrai é que o expert foi muito diligente no cumprimento do encargo que lhe fora atribuído e que, se alguma avaliação restou prejudicada, isso se deveu não à falta de conhecimento técnico ou científico, mas à ausência de dados (exemplo: preço acordado entre os réus e a arrendatária da área pela tonelada da cana-de-açúcar; descontos a incidirem durante sobre o produto final [custos com corte, carregamento, frete, tributos etc.]; local de escoamento da produção [unidade moedora]; espécie de cana-de-açúcar; nível de sacarose no produto, diretamente influenciado pelo número de cortes já realizados e pela forma de manejo e tratamento da cultura) sobre os quais a análise recairia. Destaca-se, nesse ponto, que a assessoria jurídica do réu e da assistente, a cargo da sociedade AITH & FRANCESCHI - a mesma que teceu críticas ácidas ao trabalho do perito judicial -, foi instada a fornecer os dados que subsidiariam os trabalhos técnicos. Mais do que isso, comprometeu-se a, dentro do mais breve possível, providenciá-los, conforme faz prova a cópia de e-mail encartada à fl. 1048. Assim, porém, não o fez, razão por que o expert concluiu: O problema para a avaliação da cana-de-açúcar é a falta de informações, pois quando da vistoria fora solicitado ao Assistente Técnico do Expropriado os dados do arrendamento de cana, dados estes que não foram enviados até o presente momento, mesmo tendo reiterado o pedido em outras ocasiões, via contato telefônico. (fl. 1047) Bem se observa, ainda, que a inobservância de prazo pelos réus e assistente simples também inviabilizou a apresentação, pelo Assistente Técnico por eles indicado, do laudo técnico particular. Com efeito, publicado, em 08/09/2014 (fl. 1342-v), o despacho que abriu prazo para manifestação das partes a respeito do laudo pericial juntado aos autos (fl. 1311), não sobreveio aos autos, no prazo de 10 dias (conforme assinalado no parágrafo único do artigo 433 do CPC), o laudo do assistente técnico de nenhuma das partes. Pelo contrário, o réu ESPÓLIO DE RUBENS e a assistente simples RITA HELENA, ao se pronunciarem acerca do laudo, simplesmente pugnaram pela reabertura de prazo ao seu respectivo assistente, que teria deixado de apresentar seu laudo particular em razão de o perito judicial não ter cumprido a contento os seus trabalhos (fl. 1365). Ocorre, contudo, que a prova (no caso, o laudo do expert nomeado por este Juízo), uma vez produzida, torna-se do processo (princípio da comunhão das provas), cabendo ao magistrado (e não às partes) o juízo quanto à sua pertinência/insuficiência para o deslinde da questão controvertida. Nessa senda, o comportamento do Assistente Técnico do réu e da assistente simples, que deixou de apresentar, no prazo legal, o seu laudo, sob o argumento de incompletude dos trabalhos do perito judicial, se deu por conta e risco, com o que acabou por deixar precluir (preclusão temporal) a oportunidade de apresentar suas conclusões. Consoante já sublinhado acima, não podem os réus tirar proveito de uma situação embaraçosa que eles próprios tenham criado. Se nenhum valor foi apurado a título de benfeitoria produtiva e se nenhum laudo particular foi juntado aos autos, tais ocorrências se deveram à circunstância de os réus não terem fornecido as informações requeridas pelo perito e ao decurso do prazo legal para manifestação do Assistente Técnico (preclusão temporal). Daí por que não se falar na necessidade de substituição do expert e tampouco em reabertura do prazo legal para apresentação de laudo por assistente técnico indicado pelas partes - afinal de contas, a marcha processual não pode ficar ao talante dos contendores. Por fim, descabida a tentativa do ESPÓLIO DE RUBENS e da assistente RITA HELENA de, com base em aspectos meramente formais constantes de ato normativo infralegal (ABNT NBR 14.653-1), infirmar o conteúdo do laudo técnico apresentado pelo perito judicial. Desacompanhadas de elementos de prova que imprimam um mínimo de credibilidade, o inconformismo ao derredor das conclusões do perito judicial (fls. 1357/1361) não passam de meras alegações infundadas. Ainda que fosse o caso de se conceituar as conclusões do expert como um simples parecer técnico - o que não é a hipótese -, o laudo, ainda assim, não deixaria de funcionar como um importante elemento de prova a embasar a decisão deste Juízo, especialmente se se considerar a circunstância de que os trabalhos do profissional tomaram por base a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (fl. 987) e os diversos critérios elencados às fls. 985/989 (levantamento topográfico georreferenciado; levantamento topográfico do INCRA; imagem de satélite do Google Earth; planta georreferenciada do imóvel; determinação da situação do imóvel quanto à localização e acesso; condições agropecuárias, ambientais, urbanísticas e socioeconômicas da propriedade; carta de uso do solo; carta de classes de capacidade de uso; pesquisa de mercado conforme certidões de matrículas e em pesquisa de ofertas na região de localização do imóvel etc.). Afastadas, assim, as irrisignações das partes quanto ao laudo pericial, adoto o valor nele apontado para a indenização das benfeitorias (não reprodutivas), qual seja, R\$ 173.376,39 (cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos - fl. 1046). Embora a cultura de cana-de-açúcar (benfeitoria reprodutiva) não tenha sido avaliada em virtude da falta de dados solicitados aos réus e à respectiva Assessoria Jurídica, a existência dela na propriedade é fato incontestado, conforme afirmado pelo expert à fl. 1047. Sendo assim, deve o autor expropriante respeitar a colheita, pelos réus, da safra da cana-de-açúcar 2015, cabendo a estes, por seu turno, escoar toda a produção até o dia 31/12/2015, cabendo-lhes toda a rentabilidade como forma de minimizar o resultado da avaliação da benfeitoria reprodutiva. VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO Somados os valores da terra nua (com dedução do passivo ambiental) (R\$ 9.590.983,86 - nove milhões, quinhentos e noventa mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) e das benfeitorias (R\$ 173.376,39 - cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), o valor total da indenização fica estabelecido em R\$ 9.764.360,25 (nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) (PARA JUNHO/2014), sem prejuízo, ainda, de os réus promoverem a colheita de eventual cultura da cana-de-açúcar existente no local até o dia 31/12/2015. DA IMISSÃO NA POSSE Considerando que o autor, quando da propositura da inicial (em 06/10/2004), atendeu aos requisitos do artigo 5º da Lei Complementar n. 76/1993, em especial no tocante à comprovação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua (fls. 68/75) e à comprovação do depósito correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias (fls. 78 e 89), DETERMINO a sua inissão na posse do imóvel denominado Fazenda São Raphael Santana, localizada no município de Lavínia/SP (Matrícula n. 10.184 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP). Sem prejuízo, levando-se em conta que a perícia

judicial apontou diferenças de valores, concedo ao INCRA o prazo de 60 dias para proceder à complementação dos valores ofertados inicialmente (os quais deverão ser atualizados até a data da efetiva complementação), seja em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua, seja em depósito em dinheiro, para as benfeitorias, sob pena de revogação automática da imissão na posse. JUROS COMPENSATÓRIOS ou REMUNERATÓRIOS Os juros compensatórios deverão incidir, a partir da imissão na posse, à taxa de 12% ao ano sobre o valor total da indenização, porquanto não houve levantamento das TDAs ofertadas (Enunciado n. 113 da súmula de jurisprudência do STJ e Enunciado n. 618 da súmula de jurisprudência do STF). JUROS MORATÓRIOS Não obstante o Enunciado n. 70 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os juros moratórios incidiriam a partir do trânsito em julgado da sentença, estes, com a superveniência da Medida Provisória n. 2.183-56, de 24/08/01, que incluiu o artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, passaram a ser devidos, à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1118103, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.02.10, nos termos do art. 543-C do CPC). DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar incorporado ao patrimônio do expropriante o imóvel rural denominado Fazenda São Raphael Santana, localizada no município de Lavínia/SP, com área de 736,3678 hectares, objeto da Matrícula Imobiliária n. 10.184 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP. Fixo os seguintes valores de indenização, para a data da perícia, ou seja, JUNHO/2014 (assegurado, ainda, o direito de os réus procederem à colheita, até o dia 31/12/2015, de eventual cultura de cana-de-açúcar existente no local): terra nua, descontado o passivo ambiental: R\$ 9.590.983,86; benfeitorias: R\$ 173.376,39; TOTAL: R\$ 9.764.360,25. Condeno o expropriante, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 76/93, estes fixados no importe correspondente a 5% da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do pagamento. Em relação ao pagamento dos honorários periciais, verifico que o autor teve deferido o pedido, formulado à fl. 1538, para concessão de mais 30 dias, cujo prazo, contado da juntada aos autos do mandado de intimação (em 24/09/2015 - fl. 1542) já se esvaiu. Assim sendo, queira o autor proceder ao depósito da importância em no máximo 05 dias, contados da intimação da presente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Sem custas, a teor do caput do art. 18 da Lei Complementar n. 76/93. Juros moratórios de 6% ao ano, na forma do artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41. Juros compensatórios, à razão de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n. 113 da súmula de jurisprudência do STJ e Enunciado n. 618 da súmula de jurisprudência do STF. A base de cálculo deverá ser o valor fixado na sentença, porquanto não houve levantamento de 80% das TDAs. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o artigo 14 da Lei Complementar n. 76/93, obedecida a ordem dos precatórios, conforme art. 100 da Constituição Federal e observe-se o quanto determinado nos artigos 16 e 17 da referida Lei Complementar no tocante ao levantamento do depósito (inclusive o suplementar), expedindo-se em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis da localidade, advertindo-se este quanto ao prazo de três dias para o registro, contado da data da apresentação do mandado. Sentença que está sujeita ao reexame necessário (art. 13, caput e 1º, da LC 76/93). Oficie-se à Fazenda Federal (SRF) para que informe a existência de débitos relativos ao imóvel rural objeto da presente. Oficie-se ao CRI da localidade para averbar, à margem da matrícula, a existência desta ação de desapropriação, solicitando-se, ainda, o envio, em dez dias, de certidão atualizada do imóvel para juntada aos autos. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos e ainda pendentes de julgamento ([i] AI n. 0005560-10.2014.4.03.0000; [ii] AI n. 0017402-84.2014.4.03.0000; AI n. 0020327-19.2015.4.03.0000; e [iv] AI n. 0021362-14.2015.4.03.0000 - Relatora JUIZA CONV. DENISE AVELAR). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 317/326, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento (depósito de fls. 305) em favor do perito, sr. Claudio Fernando Ostini. Intimem-se.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-90.2010.403.6107 - MANUEL FERNANDO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da v. decisão de fl. 96v, determino a realização de nova perícia médica no autor. Nomeio perito para proceder à perícia o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 18/02/2016, às 16:15 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Junte-se o extrato do sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se.

0003979-40.2012.403.6107 - TEREZA RODRIGUES FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Defiro o reagendamento da perícia médica com o perito do juízo. Tendo em vista que o perito nomeado a fl. 78, o Dr. João Miguel Amorim Junior não realiza mais perícias neste juízo, cancele-se a sua nomeação no sistema AJG. Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, tel.18-996861950, a ser realizada em 12/11/2015 às 10:15 hs, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. 1,10 Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá

comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Int.

0004029-66.2012.403.6107 - ANESIA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70: Defiro o reagendamento da perícia médica.Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 43, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 12/11/2015, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Intime-se. Cumpra-se.

0000462-90.2013.403.6107 - JOSE SOARES - ESPOLIO X NEUZA PEREIRA SOARES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Defiro. Manifeste-se a autora sobre a constestação em 10 dias.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica indireta sobre o falecido autor. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica, a ser realizada em 17/11/2015, às 11:45 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se a sucessora do falecido autor para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) às fls. 12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003754-83.2013.403.6107 - CARMEM SANTINA PUERTA SCANFERLA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro o reagendamento da perícia médica com o perito do juízo.Tendo em vista que o perito nomeado a fl. 96, o Dr. João Miguel Amorim Junior não realiza mais perícias neste juízo, cancele-se a sua nomeação no sistema AJG. Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, tel.18-996861950, a ser realizada em 12/11/2015 às 10:30 hs, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. 1,10 Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 5519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800754-72.1995.403.6107 (95.0800754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803534-19.1994.403.6107 (94.0803534-8)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.332: Ciência a parte executada. Compulsando os autos verifica-se na R-17-M.43.795 (fls.304), que o bem penhorado nos autos foi arrematado e inclusive já houve o cancelamento dos ônus existentes sobre referida matrícula - Av-19 (fls.304), assim, SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS ÀS FLS.305.Comunique-se a CENTRAL DE HASTAS, COM URGÊNCIA. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação e atualização do débito.No silêncio, ao arquivo findo.

0800756-42.1995.403.6107 (95.0800756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803531-64.1994.403.6107 (94.0803531-3)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.444: Ciência a parte executada. Compulsando os autos verifica-se na R-17-M.43.795 (fls.413), que o bem penhorado nos autos foi arrematado e inclusive já houve o cancelamento dos ônus existentes sobre referida matrícula - Av-19 (fls.413), assim, SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS ÀS FLS.414.Comunique-se a CENTRAL DE HASTAS, COM URGÊNCIA. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, atualização do débito, bem como para que esclareça a que feito deve ser direcionada a petição e documentos de fls.445/473, uma vez que a parte executada não é a mesma destes autos. No silêncio, ao arquivo findo.

0004259-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte apelante/embarcante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, Anexo IV, item 1.3.A apelação de fls.293/307 foi recebida no efeito meramente devolutivo, conforme sentença de fls.274/275, publicada em 13/07/2015 - FLS.279. Não recolhido o porte de remessa e retorno, julgo deserto o recurso, devendo a secretaria proceder a intimação da embargada da sentença. Efetivado o recolhimento, intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

0003746-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4))
AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.310: Mantenho a decisão de fls.308, por seus próprios fundamentos .Anoto-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.310/321.Efetive a secretaria pesquisa quanto ao efeito em que foi recebido o agravo, juntando-se aos autos. Não havendo decisão ou concessão de efeito suspensivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls.308. Publique-se para ciência ao executado.

0000268-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4))
BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.304/305: Mantenho a decisão de fls.302, por seus próprios fundamentos .Anoto-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.304/336.Intime-se a embargada quanto a decisão de fls. 302. Efetive a secretaria pesquisa quanto ao efeito em que foi recebido o agravo, juntando-se aos autos. Após, não havendo decisão ou concessão de efeito suspensivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls.302. Publique-se para ciência ao executado.

0000990-56.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005401-4))
ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Typo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg: 1122/2015 Folha(s) : 2433Vistos, em sentença.Trata-se de embargos opostos pela embargante em epígrafe, contra a ação executiva (autos nº 0005401-55.2009.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/33).À fl. 34, a zelosa serventia certificou que os presentes embargos eram intempestivos, conforme certidões de fls. 305 e 369 já lançadas no feito principal. Apesar disso, por um lapso, determinou-se no despacho de fl. 35 que a parte embargante emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar documentos necessários à propositura da ação, bem como para adequar o valor da causa.As fls. 37/409 foi juntada cópia integral do feito principal e o valor da causa foi regularizado à fl. 410.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando as cópias dos autos da execução fiscal nº 0005401-55.2009.403.6107, verifico que em 03 de maio de 2013 foram penhorados dois veículos de propriedade da executada, cuja avaliação totalizou R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais). Na mesma ocasião, o representante legal da empresa executada, senhor João Cláudio Zanardo, foi intimado do ato, nomeado depositário e ainda certificado de que possuía o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar embargos do devedor, tudo conforme consta da certidão de fls. 333/334 destes autos.Na ocasião, não foram opostos embargos à execução fiscal e o decurso de prazo foi certificado pela serventia, conforme consta de fl. 352 destes autos (que corresponde à fl. 305 do feito principal).Posteriormente, já em 17 de março deste ano de 2015, determinou-se reforço de penhora, que incidiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 53.299 do CRI de Araçatuba; por ocasião da nova penhora, o senhor oficial de justiça também nomeou o senhor João Cláudio Zanardo como depositário e fez constar expressamente da certidão que deixava de intimá-lo para oferecer embargos, tendo em vista que se trata de reforço de penhora (conforme certidão de fl. 374 destes autos, que equivale à fl. 369 do feito principal).Assim, foi somente após o reforço de penhora que a parte executada opôs os presentes embargos à execução.Como se sabe, é inadmissível o fato de os presentes embargos terem sido recebidos para discussão, eis que já estava preclusa a oportunidade de oferecer defesa por parte do embargante, defesa esta que deveria ter sido exercida no ano de 2013, quando da intimação da primeira penhora, sendo certo que naquela ocasião a executada ficou-se inerte e nada fez.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência.2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução.3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução.4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação:09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) (grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS).A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu no caso concreto, de fato, a preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo o reforço de penhora o condão de elidi-la, reabrindo o prazo para discussão do crédito tributário.Destarte, com base na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001903-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-17.2013.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Vistos, em sentença. Fls. 93/100: cuida-se de embargos de declaração, opostos por H.A. FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 88/89, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pelo fundamento de que o feito principal estava desprovido de garantia integral do Juízo. O embargante alega, em síntese, que o r. decisum guerreado contém contradição que o torna passível de esclarecimento. Assevera que, no bojo do feito principal (autos de execução fiscal nº 000635-17.2013.403.6107) foi determinada penhora sobre parte ideal de uma fazenda denominada Duas Barras, situada no município de Pontal do Araguaia, imóvel esse cujo valor de mercado superaria o montante de 6 (seis) milhões de reais; aduz, assim, que o percentual do imóvel cuja penhora já foi determinada é mais que suficiente para garantir, na íntegra, o feito principal. Assevera, dessa forma, que existe sim garantia integral do Juízo e que os presentes embargos devem prosseguir, sendo analisados quanto ao mérito. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que o Juízo se manifeste especificamente sobre o suposto ponto contraditório. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o conteúdo da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado de forma fundamentada. Apenas para afastar, por completo, qualquer dúvida que ainda possa subsistir, digo apenas que, de fato, no feito principal foi lavrado termo de penhora (conforme cópia juntada à fl. 100 destes autos), porém o ato de constrição propriamente dito ainda não foi cumprido, nem a avaliação do imóvel foi realizada; deste modo, o que se infere é que, por ora, o feito principal de fato ainda não possui qualquer garantia e nem se sabe se o percentual do imóvel a ser, futuramente, penhorado, será de fato suficiente para fins de garantir o feito principal. Desse modo, correta está a certidão elaborada pela serventia, que narrou os fatos exatamente da maneira como estão se desenrolando, no processo principal. Assim, considerando-se que é entendimento deste Juízo de que a garantia integral do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, e considerando que, nesse momento processual, ainda não se sabe se a futura penhora a ser efetivada será, de fato, suficiente para garantir, na íntegra, a dívida em cobro no processo principal, não merece qualquer reparo a sentença lançada. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803466-98.1996.403.6107 (96.0803466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Em face da petição de fl. 312/317 SUSTO AS HASTAS designadas à fl. 294. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS. Intimem-se as partes desta decisão. Não obstante à fl. 338 intime-a para manifestação quanto à avaliação realizada e pedido de redução da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-98.2000.403.6107 (2000.61.07.002127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECAS ARACATUBA LTDA X ARLINDO SQUICATO X ARTHUR SQUICATO X ANDRESA SQUICATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECAS ARAÇATUBA LTDA ME na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 219). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo-se o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0004229-93.2000.403.6107 (2000.61.07.004229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão de ter ocorrido quitação integral da dívida (fl. 98). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0006083-25.2000.403.6107 (2000.61.07.006083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARVALHO & GARZOTTI LTDA X IVO CARVALHO X CLOVIS RODRIGUES GARZOTTI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de CARVALHO & GARZOTTI LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado na íntegra (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000758-59.2006.403.6107 (2006.61.07.000758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP177367 - RENATA APARECIDA SUOZZO E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MICRO ARAÇATUBA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente juntou petição aos autos, em que reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção do presente feito (fl. 67).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente e sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Autorizo, desde já, o levantamento de eventual penhora existente nos autos, expedindo-se o necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002471-98.2008.403.6107 (2008.61.07.002471-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COML/ S SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA(SP270343 - NAIR SABBO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão de ter ocorrido quitação integral da dívida (fl. 97). É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Autorizo o levantamento de eventual penhora ou constrição efetivada nos autos, expedindo-se o necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0003701-39.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou cálculos do valor a ser pago (fls. 130/132), com os quais a parte executada concordou expressamente (fl. 138).Requisitou-se, então, o pagamento (fl. 140), sendo o valor posteriormente liberado em favor da exequente (fl. 150).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer sem qualquer manifestação, o que denota concordância tácita com os valores recebidos.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

0002373-06.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Vistos em DECISÃO.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica FREITAS & LABEGALINI LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (CDAs n. 80.2.14.011333-69; 80.6.14.023010-60; 80.6.14.023011-40; e 80.7.14.004450-53), no total de R\$ 1.045.067,65 (um milhão, quarenta e cinco mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).Citada (fl. 73), a executada opôs objeção de preexecutividade (fls. 38/50), no bojo da qual pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária nos últimos 05 anos, uma vez que, no seu entender, a inclusão do valor despendido com o pagamento de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS afigura-se ilegal, uma vez que o montante daquele imposto não possui natureza jurídica de faturamento.Instada, a exequente se manifestou às fls. 76/76-v, ocasião na qual requereu a rejeição da objeção e o prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 35/36.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 79).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa (se for o caso).Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON)Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), a qual, à luz dele tem reiteradamente decidido no sentido do quanto acima exposto.TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a

aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)Embora não se negue o cabimento da objeção de preexecutividade no bojo do processo de execução fiscal, o caso em apreço desborda dos limites da sua admissão. Isso porque, pretendendo a excipiente excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise da matéria deduzida está a demandar amplo exame de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que se mostra inadequado à via processual eleita. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0023888-85.2014.403.0000, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI 00238888520144030000, j. 27/01/2015, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO). O Superior Tribunal de Justiça, por mais de uma vez, também já se manifestou acerca da inadequação da objeção de preexecutividade para a discussão da tese ventilada, consoante se observa das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC RECHAÇADA. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.** 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu na espécie. 2. Houve o devido enfrentamento da alegação de violação do art. 535 do CPC, sendo que esta Corte entendeu que não ocorreria afronta ao indigitado normativo. 3. Isso porque a questão levada a debate perante a Corte a que envolve a alegação de nulidade da CDA por fundamentar-se na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. E diante do contexto recursal, concluiu aquele tribunal que a via da exceção de pré-executividade não era adequada à impugnação do feito executivo, porquanto imprescindível dilação probatória. 4. Houve a prestação jurisdicional, mas com conclusão contrária à pretensão da parte, o que não induz à existência de omissão. 5. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 6. A embargante pretende-se à alegação de que a Fazenda Nacional pode/deve promover a substituição da CDA, sendo que tal fato se mostra prematuro, visto que, conforme consignado no acórdão embargado, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. Ou seja, não haverá CDA a ser substituída. 7. O excesso da execução, ainda que a CDA fundamente-se na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, é ônus do executado, sempre por meio de embargos à execução. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1365736, j. 21/11/2014, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXPURGO DO EXCESSO. VIABILIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÔNUS DO EXECUTADO.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA, a qual somente pode ser ilidida por meio de prova inequívoca a cargo do executado, o que torna imprescindível a dilação probatória, de modo a aferir se o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais ou se há outras receitas indevidamente incluídas no conceito de faturamento, expurgando-se o excesso eventualmente aferido. 3. A via da exceção de pré-executividade não se mostra adequada a tal procedimento. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1365736, j. 06/10/2014, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS) Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que fosse o caso de conhecimento da objeção em testilha, a pretensão da excipiente não seria acolhida. Conquanto indubitosa a existência de entendimentos em sentido contrário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento e, como tal, não pode ser excluído da base de cálculo das guerdadas contribuições. Em reforço à tese aqui esboçada, vale observar que esta é a orientação pacífica na jurisprudência pátria, a qual conta, inclusive, com enunciados jurisprudenciais, conforme se infere dos Enunciados n. 68 e 94 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca ao supratranscrito verbete sumular n. 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra ele integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquela, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cito, a título de ilustração, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349499, Processo n. 0004099-28.2013.4.03.6114, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e

serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349991, Processo n. 0006640-24.2010.4.03.6119, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1707722, Processo n. 0019980-63.2008.4.03.6100, j. 05/08/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Em face do exposto, REJEITO a objeção de preexecutividade e determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 35/36. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000715-10.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENILSON MARTINS(SP337334 - RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência à fl. 37. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários. Assim concedo ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802999-22.1996.403.6107 (96.0802999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801572-87.1996.403.6107 (96.0801572-3)) DESTIVALE - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X DESTIVALE - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte executada efetuou depósito do valor devido (fl. 239), que foi posteriormente convertido em renda em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 284/285. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente declarou que os valores depositados foram suficientes, na manifestação de fl. 287. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-65.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILAS IBANHEZ SOARES X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA X CELSO BOSQUETTE X LUIZ CARLOS FINATI X FLAVIO AUGUSTO GONCALEZ X PAULO MARCIO DEBORTOLI X CRISTIANO BENASSE(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X MERCIA STABLE(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO)

Fls. 643/644 e 646/651: Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões em face de sua tempestividade, restando prejudicado o recurso ministerial de fl. 629. Abra-se vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 616/626 em relação aos demais averiguados, procedendo-se com as comunicações de praxe. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 402/2015. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001608-35.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON REIS DE MACEDO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Junte-se o expediente informativo referente à remessa da Guia de Recolhimento nº 05/2015. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito. Encaminhem-se as cópias faltantes, por ofício, ao Juízo competente da Execução Penal para instrução da Guia de recolhimento provisória nº 05/2015. Cumpram-se os itens 09 a 10 da r. sentença de fls. 300/306. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos. Após venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Diante da certidão de fl. 799, depreque-se à Subseção Judiciária em Uberaba/MG a oitiva da testemunha Hebert Percoppe Seabra, a ser realizada pelo método convencional. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se o teor do despacho de fl. 787, bem como o teor deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI

DESPACHO DE FL. 1758: FLS. 1746/1748: O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória a GUSTAVO DOS SANTOS LOPES. Em que pesem os argumentos do órgão ministerial, forçoso é reconhecer que o decreto de prisão se deu em sede de sentença condenatória estando esgotada a jurisdição deste Juízo. Não é possível ao magistrado alterar o teor de sua própria sentença e nem cabe a este magistrado, em mesmo grau de jurisdição, fazê-lo. Deixo, portanto, de apreciar o mérito do pedido. Recebo os recursos de apelação de fls. 1749/ e 1750. Oportunamente, às razões e contrarrazões. I.-----DESPACHO DE FL. 1856: 1. Ante a certidão de fl. 1854, intimem-se as defesas constituídas pelos réus DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA e GUSTAVO DOS SANTOS LOPES a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação no prazo de 3 (três) dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. 2. Intimem-se as defesas dos réus JOSÉ MÁRCIO FRESNEDA GALO e GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA a apresentarem as razões das apelações interpostas às fls. 1749 e 1750, conforme despacho de fl. 1758. 3. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1793, 1799 e 1805 respectivamente pelos réus DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR e ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES. Intimem-se as defesas a apresentarem as razões no prazo legal. 4. Juntadas todas as razões das defesas, às contrarrazões. 5. Considerando o teor da certidão de fls. 1850/1851, pela qual se depreende que o réu JOSÉ MÁRCIO FRESNEDA GALO não foi intimado pessoalmente da sentença, expeça-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias. Deixo de determinar o desmembramento do feito em relação ao réu supracitado uma vez que ainda estão pendentes apresentação de razões e contrarrazões, bem como que as Guias Recolhimento para Execução da Pena dos réus presos já foram expedidas, conforme certidão de fl. 1810.

Expediente Nº 10297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

R. despacho de fls. 284: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Lourdes Fuzari Basílio, manifestada às fls. 283, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Comunique-se ao douto Juízo Deprecado (fls. 276) o endereço fornecido pelo Parquet às fls. 283 para a intimação da testemunha Marcus Vinícius de Castro Rodrigues. Ante a concordância das partes em reconsiderar o desmembramento do feito em relação ao réu Rafael Caracante Cacace, bem como em aproveitar as provas já produzidas (fls. 228/229 dos autos nº0008946-32.2015.403.6105 e fls. 280 destes), cumpra-se a decisão de fls. 268, itens a, b e c. Em face da cota do Ministério Público Federal de fls. 283, acolho o pedido de fls. 278/279 e dispense o réu Rafael Caracante Cacace de comparecer nas audiências de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, devendo a Defesa apresentá-lo, independentemente de intimação, quando da designação de data de seu interrogatório. Caberá ainda à Defesa acompanhar as designações das audiências e comparecer neste Juízo e/ou nos Juízos Deprecados nas datas agendadas. Int.R. despacho de fls. 326: Ante a cota ministerial de fls. 322/323 que ora acolho como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 315/320. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9805

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8) - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ff 326/330: Indefiro o pedido de destaque de honorários diante do já decidido à f. 322. A União Federal, anteriormente ao presente pedido, fez prova de requerimento, junto ao Juízo de São João da Boa Vista, de penhora no rosto deste autos, em razão de execução fiscal (f. 320), a constrição se efetivou à f. 334. Assim, ainda que admitida a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratados, é de se reconhecer sua inoponibilidade em face dos créditos tributários que ensejaram a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, consoante a redação do artigo 186 do Código Tributário Nacional (AI 0028603102013403000, rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª turma, e-DJF3 19/09/2014, AI 00435926020094030000, rel. Des. CECÍLIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 J 20/08/2014). F. 332: Nada a deferir frente a penhora de f. 334. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto destes autos. Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6545

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013508-55.2013.403.6105 - BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 1053/1057. Outrossim, deverá a embargante, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6045

ACAO CIVIL PUBLICA

0015837-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015837-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO E Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X AMS AUTO POSTO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X GETULIO FONTES FONSECA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X RITA DE CASSIA ALTEMARI(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Considerando-se a manifestação do D. MPF de fls. retro, bem como a sentença prolatada nos autos, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias, eventual manifestação da parte Ré. Decorrido o prazo, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades, dando-se vista anterior ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0010368-76.2014.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE EM CAMPINAS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o Sindicato autor, para que proceda à juntada da guia de custas judiciais, em seu original, no prazo legal. No mais, aguarde-se em Secretaria, face à determinação de fls. 391. Intime-se.

MONITORIA

0013089-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 107, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, considerando a urgência que a presente demanda requer, oficie-se ao IMESC, mais especificamente, aos cuidados do Ilmo. Médico responsável pela Divisão de Perícia Médica, conforme indicado no Ofício de fls. 832/833, solicitando-lhe informações acerca da perícia realizada na Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0010127-39.2013.403.6105 - SERGIO LUIS CECCATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 279/301, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 282. Intime-se.

0013727-68.2013.403.6105 - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 272/295, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido, conforme fls. 266/270. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0008262-44.2014.403.6105 - APARECIDO DE SOUZA MOITINHO (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por APARECIDO DE SOUZA MOITINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24.06.2008, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, acréscimo do tempo comum convertido em especial, e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/102. Às fls. 118/177 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 182/188, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 193/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24.06.2008 (nº 42/141.366.727-6) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 24.06.2008 (f. 120). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada

como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 01.12.1982 a 22.06.1989 e de 02.08.1990 a 05.03.1997), laborou em atividade especial nos períodos de 05.04.1976 a 13.08.1982 e de 06.03.1997 a 24.06.2008 exercendo atividade de montador, sujeito a agentes químicos (hidrocarbonetos) e a níveis de ruído prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou o Autor o formulário de f. 53 que informa, quanto ao período de 05.04.1976 a 13.08.1982, ter ficado o segurado sujeito a gases, fumos metálicos e radiação ionizante, e a calor superior a 30 C. Nesse sentido, em vista do comprovado, e considerando que os agentes químicos citados encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, deve ser reconhecido o período acima como especial. Quanto ao segundo período, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 57/63 e 66/68, também constantes do procedimento administrativo (fls. 133/139 e 142/144), em que restou comprovada a exposição a ruído de 85 dB de 02.08.1990 a 30.09.2000, 84 dB de 01.10.2000 a 28.02.2001 e de 87,5 dB de 01.03.2001 a 11.11.2004. No que tange aos níveis de ruído tidos como prejudiciais à saúde, para fins de reconhecimento do tempo especial, embora este Juízo viesse entendendo de forma divergente, anoto que a presente matéria foi submetida à apreciação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sedimentou o entendimento da Corte no sentido da impossibilidade de retração do Decreto nº 4.882/2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, devendo, portanto, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Outrossim, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Pelo que, em suma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em vista do exposto, entendo ser possível o reconhecimento do tempo especial apenas no período de 19.11.2003 a 11.11.2004 (data do PPP), para fins de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do período incontroverso (reconhecido administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 20 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d5/4/1976 13/8/1982 6 4 9 1/12/1982 22/6/1989 6 6 22 2/8/1990 5/3/1997 6 7 4 19/11/2003 11/11/2004 - 11 23 - - - 18 28 58 7.378 20 5 28 0 0 20 5 28 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como

especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 05.04.1976 a 13.08.1982, que deverá ser acrescido aos demais períodos reconhecidos administrativamente. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período de 05.04.1976 a 13.08.1982, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 24.06.2008, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor APARECIDO DE SOUZA MOITINHO (NB nº 42/141.366.727-6), com DIB em 24.06.2008, condenando o Réu a converter de especial para comum, além dos períodos reconhecidos administrativamente (de 01.12.1982 a 22.06.1989 e de 02.08.1990 a 05.03.1997), o período de 05.04.1976 a 13.08.1982 (fator de conversão 1.4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008987-33.2014.403.6105 - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0001049-50.2015.403.6105 - DANIEL JOSE VIABONE(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h30min. Assim sendo, intemem-se as partes, bem como a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007902-75.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de condenatória para concessão de aposentadoria c.c pedido de condenação nas parcelas atrasadas c.c pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor CARLOS ANTÔNIO DIAS GUIMARÃES, (NB 42/172.171.220-5, 168.029.928-7, NIT 120.433.255-76; CPF: 312.724.441-04; RG: 29.012.244-2 SSP; DATA NASCIMENTO: 12/07/63; NOME MÃE: MARIA BISPA DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0011047-42.2015.403.6105 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Apensem-se estes autos aos da Ação Cautelar nº 008539-26.2015.403.6105, certificando-se. Outrossim, considerando que já houve apreciação por este Juízo em sede da Ação Cautelar supramencionada acerca da tese esposada nestes autos e, não tendo a parte autora apresentado novos fatos e/ou fundamentos a modificar o convencimento deste Magistrado, entendo que prejudicado se encontra o pedido de tutela antecipada formulado neste feito. CITE-SE e Intime-se a UNIÃO. Intime-se a parte autora.

0013451-66.2015.403.6105 - SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação indenizatória, promovida por SANDRO CÉSAR MIKAMI, MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI, pais do falecido militar MICHEL AUGUSTO MIKAMI, morto durante patrulhamento ostensivo no Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, compondo o pólo ativo, ainda, BEATRIZ MOREIRA MIKAMI, TIAGO JÚNIOR MIKAMI e REBECA YUKARI MIKAMI, irmãos menores do referido militar, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL em danos morais, materiais e, ainda, na promoção post mortem ao posto de Oficial, do falecido militar, tudo em razão dos vários fundamentos elencados na inicial. Requerem, ainda, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a juntada pela União, de cópia integral do IPM - Inquérito Policial Militar, posto que seria indispensável para o deslinde do feito. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da Lei 1.060/50. Quanto ao mais, a pretensão de tutela antecipada, tal como formulada, tem relação, em verdade, com a instrução do processo e não com o deferimento imediato da pretensão inicial, de modo que prematura qualquer deliberação a respeito. Necessária, portanto, a prévia citação da parte Ré, para o oferecimento de eventual contestação, inclusive acompanhada com a documentação que tenha correlação com o pedido formulado, como o processo administrativo de concessão de pensão aos Autores, de eventual promoção post mortem do falecido militar, bem como de esclarecimentos acerca do IPM - Inquérito Policial Militar, se ainda em curso ou não, com suas conclusões, a fim de ser aquilatada, no momento oportuno, a prova pelo Juízo. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de menores no pólo ativo da ação. Cumpra-se, cite-se e intemem-se, com urgência.

0013820-60.2015.403.6105 - CLELIA ROMERO NEIVA(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA E SP216522 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para que retifique o valor atribuído a causa de acordo com o montante econômico colimado na presente ação, bem como recolhendo as custas complementares devidas. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOAO JOSE TAGLIARINI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X KATIA ROBERTA ANDRIETTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 172, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011056-38.2014.403.6105 - ANTONIO STORONI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 71/91 no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006367-14.2015.403.6105 - CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X DIRETOR DA DIVISAO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - DPD - UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS(SP162863 - LUCIANA ALBOCCINO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrado(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0008117-51.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões no prazo legal, bem como ciência da sentença proferida nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0008261-25.2015.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos etc.BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, o desembaraço aduaneiro da máquina de série 246-0009-01-0063.Relata a Impetrante ter importado, através do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária (DI: 14/0746545-9), pelo prazo de 06 meses, duas máquinas idênticas, com números de série diferentes, quais sejam: EX 004 - Tomo Horizontal, Série: 246-0009-01-0063 e EX 004 - Tomo Horizontal, Série: 246-0009-0064, para participação no evento Mecânica 2014 - Feira Internacional da Mecânica, realizado de 20 a 24 de Maio de 2014 no Pavilhão do Anhembi, em São Paulo. Em razão de layout do stand, esclarece que apenas uma das máquinas participou efetivamente da feira, permanecendo a outra (e série 246-0009-01-0063) como reserva na sede da Impetrante, sem qualquer tipo de utilização ou fim. Sustenta ainda que, com o término da exposição, resolveu nacionalizar a mercadoria, iniciando o Despacho de Importação Definitivo (Declaração de Importação 14/1200180-5). Todavia, a Impetrada entendeu ter havido descumprimento do regime quanto à sua finalidade, autorizando a nacionalização apenas da máquina que efetivamente foi exposta na feira e determinando a reexportação da outra após o pagamento das penalidades de praxe.Aduz ter pleiteado a reconsideração das exigências formuladas, mas a Autoridade Impetrada reiterou seu entendimento, propondo acolhimento do pedido de nacionalização apenas para a máquina serial 240-0009-01-0064 e determinando, com relação à outra máquina (série 240-0009-01-0063), o prosseguimento ao procedimento de liquidação do crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade constante na DI de Admissão nº 14/0746545-9.Asseverando inexistir qualquer desvio de conduta ou finalidade no regime especial, pede a concessão de liminar, para o fim de assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro, determinando, ante o pagamento dos tributos realizados e a inexistência de motivos ensejadores de eventual conferência documental e/ou física, o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na DI 14/1200180-5..No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/103.Notificada previamente (f. 106), a Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 116/118v.O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 119/120v, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI 14/1200180-5 (máquina de série 246-0009-01-0063 e máquina de série 246-009-01-0064), mediante os pagamentos dos tributos incidentes, ficando ressalvada à atividade administrativa da autoridade Impetrada, quanto a sua conferência e suficiência.O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 128/131, opinou pela convocação da medida liminar em definitiva, concedendo-se a segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, cinge-se a controvérsia no desembaraço de mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme disposto no art. 5º, inciso I, da IN RFB nº 1.361/2013, nos termos do qual:Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação os bens, inclusive semoventes, admitidos ao amparo de acordos internacionais e os destinados a:I - eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, religiosos, artísticos, culturais, esportivos, comerciais ou industriais;(...)Prevê referida Instrução Normativa, outrossim, a possibilidade de mudança de finalidade em relação à totalidade ou parte dos bens admitidos temporariamente, ex vi do seu art. 101, in verbis:Art. 101. Na vigência do regime de admissão temporária ou de exportação temporária, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário ou a mudança de finalidade em relação à totalidade ou parte dos bens admitidos temporariamente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de Janeiro de 2002.Ocorre que a Impetrada, no caso, entendeu, sem comprovar, contudo, em relação à máquina de série 240-0009-01-0063, que houve descumprimento pela Impetrante da hipótese versada no inciso IV do art. 30 da referida IN, que assim estabelece:Art. 30. O beneficiário será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:(...)IV - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou(...)Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.Destaco acerca do tema as razões de convencimento deste Juízo, constantes na decisão liminar de fls. 119/120v, reproduzidas a seguir: A questão posta em juízo cinge-se ao entendimento divergente entre Impetrante e Impetrada no que diz respeito à ocorrência, ou não, do desvio de finalidade no regime de admissão temporária.Alega a Impetrante que embora tenha importado através do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária (DI: 14/0746545-9), duas máquinas idênticas, com número de série diferentes (nº 246.0009-01.0063 e nº 246-0009-01-0064), para participação no evento Mecânica 2014 - Feira Internacional da Mecânica, realizado de 20 a 24 de Maio de 2014 no Pavilhão do Anhembi, em São Paulo e pretenda agora nacionalizá-las, apenas uma das referidas máquinas participou efetivamente da feira (série nº 246-0009-01-0064) em razão de layout do stand, tendo a outra permanecido como reserva em sua sede, sem qualquer tipo de utilização.Alega, por fim, que referido fato ensejou tratamento desigual ao pedido de nacionalização das máquinas, sob alegação de ter ocorrido desvio de finalidade, com relação à máquina com número de série 246.0009-01.0063.A Impetrada, por sua vez, alega em suas informações (fls. 116/118v, que tratando-se de um regime suspensivo de tributos incidentes na importação de bens que devam permanecer no país por prazo fixado, imperiosa a exigência de observância do prazo concedido, bem como da utilização do bem exclusivamente para os fins previstos.Ocorre que, no presente caso, embora a máquina com número de série 246.0009-01.0063 não tenha participado efetivamente do evento Mecânica 2014 - Feira Internacional da Mecânica, não lhe foi dada destinação diversa da proposta e deferida no regime de admissão temporária, visto que a mesma, ao que tudo indica, apenas ficou na sede da Impetrante, não tendo restado comprovado qualquer tipo de utilização que possa ser caracterizada como desvio de finalidade pela Impetrada.Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que não restou

caracterizada/comprovada a utilização da máquina de serial 246.0009-01-0063 para nenhuma outra finalidade, não se podendo dizer, portanto, que houve desvio de finalidade, até porque não pode ser presumida tal situação. Nesse sentido: IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA TESTES. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CARACTERIZADO. NÃO HAVENDO PROVA DO ALEGADO DESVIRTUAMENTO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, DESCABE, SOB ESTE FUNDAMENTO, A EXECUÇÃO DO CORRESPONDENTE TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PELO IMPORTADOR. (AG 200205000278141, Desembargador Federal Rivaldo Costa, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/06/2003 - Página: 591.) Ademais, atenta contra o interesse público a devolução de máquinas que podem e devem ser utilizadas pelo mercado nacional para urgente incremento da produção, principalmente diante da crise hoje vivida pela economia do país. Na esteira do mesmo entendimento, vale transcrever as seguintes considerações formuladas pelo d. órgão do Ministério Público Federal: Com efeito, se a própria IN RFB nº 1.361/2013 autoriza, em seu art. 101, a substituição do beneficiário ou a mudança de finalidade em relação à totalidade ou parte dos bens admitidos temporariamente, nos termos da IN RFB nº 121/2002, não é razoável, no entendimento deste Parquet, punir aquele que não utiliza o bem importado para qualquer finalidade. (...) Em remate, não há de se falar em destinação diversa da máquina de serial 246-0009-01-0063 porque, in casu, sequer houve destinação. Tudo indica que o bem ficou, realmente, na sede da empresa impetrante, de modo que, em outras palavras, não se pode definir a mera ausência de destinação como uma destinação em si, capaz de suscitar o desvio de finalidade alegado pela Receita Federal do Brasil. Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada. Ante o exposto e considerando os termos da liminar de fls. 119/120vº, que torno definitiva, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0008930-78.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIKA AUTA PORR e ULRIKE PORR, devidamente qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja afastada a exigência relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação de ações do Bradesco, cuja liquidação ocorreu em maio/2015, considerando que tais ações foram adquiridas na vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, tendo permanecido no patrimônio dos Impetrantes por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser assegurado o direito adquirido à isenção condicionada prevista no art. 4, d, do referido diploma legal. Requerem, ainda, seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/162. À f. 166 foi deferida a pretensão para depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os Impetrantes comprovam, às fls. 174/177, o depósito judicial dos valores controvertidos. Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 180/190, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 194/195, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetivam os Impetrantes, com supedâneo no princípio constitucional do direito adquirido e argumentando que a alienação de ações do Bradesco, adquiridas até o ano de 1983 e que permaneceram no patrimônio dos Impetrantes por mais de 5 (cinco) anos, estaria acobertada pela isenção tributária instituída na alínea d do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, afastar a exigência relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. A Autoridade Impetrada, por sua vez, argumenta, em breve síntese, que a isenção instituída pelo Decreto-lei nº 1.510/76 teria sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988, pelo que inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão dos Impetrantes. Com razão a Autoridade Impetrada. No que tange à isenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre o eventual ganho de capital na alienação de ações, dispunha o artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976, posteriormente revogado com a superveniência da Lei nº 7.713/88, o seguinte: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, foi instituído um novo regime tributário, sobre vindo a Lei nº 7.713/88 que, disciplinando o recolhimento do Imposto de Renda, no seu art. 59, expressamente revogou os artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76. Via de regra, tem o Estado a possibilidade de revogar isenções, ressalvando-se, contudo, as hipóteses em que o citado benefício fiscal vem a ser concedido por prazo certo e em função de determinadas condições, situação esta que se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Nesse sentido, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, fixando unicamente o termo inicial (requisito) do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação) e não determinando o termo final, foi responsável pela instituição da isenção por prazo indeterminado, portanto, passível de revogação ou modificação por lei superveniente a qualquer tempo. Assim, conclui-se que, somente durante a vigência daquele diploma normativo, a alienação de ações adquiridas há mais de cinco anos estava acobertada pelo manto da isenção tributária. Desta forma, para fazer jus ao benefício fiscal referido nos autos, a alienação a que se referem os Impetrantes e da qual obtiveram ganho de capital, deveria ter se concretizado durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, de modo que, considerando que a alienação de participação societária se deu sob a égide de lei nova, a tributação com relação à qual se insurgem os Impetrantes não ofende o direito adquirido. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178 do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 2. O art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da isenção. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200902122076, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/02/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/88. 1. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. 2. Não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, tendo em vista que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo (art. 178 do CTN). Ainda que se entenda a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante no art. 178 do CTN, ou seja, o prazo certo para fruição do benefício. Ressalte-se que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal. 3. In casu, a isenção pretendida pelos impetrantes não foi concedida a prazo certo e determinado, podendo ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do CTN). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do CTN, não é possível

acolher a pretensão dos apelantes de serem desonerados do recolhimento do imposto de renda, pois o fato gerador ocorreu em 2007, época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital. 4. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22/10/2007, entendeu pela revogação da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação pela Lei 7.713/88, por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. 5. Apelo conhecido e desprovido. (AMS 200751010105121, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 30/06/2009 - Página: 63.) Portanto, pelas razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009609-78.2015.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 320, ao fundamento da existência de contradição. Alega a Embargante, em suma, que a sentença prolatada restou contraditória, por utilizar fundamentos diametralmente opostos, na medida em que extinguiu o feito sem resolução de mérito em decorrência da desistência homologada e, ao mesmo tempo, denegou a segurança pleiteada. Pede, assim, seja sanada a contradição apontada, mediante o pronunciamento expresso deste Juízo sobre qual hipótese de extinção que entende aplicável ao caso. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, eis que proferida, de modo expresso, nos termos da legislação que regulamenta o instituto do mandado de segurança - Lei nº 12.016/09 (substitutiva da Lei nº 1.533/51), em cujo art. 6º, 5º, encontra-se previsto que denega-se a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando que a interposição de embargos de declaração pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de f. 320 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008539-26.2015.403.6105 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos. Trata-se de medida cautelar preparatória de ação principal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO DOMINGOS DAS NEVES FILHO, objetivando a suspensão da cassação de seu registro de despachante aduaneiro, até decisão final no presente feito. Aduz, em apertada síntese, ter recebido procuração, em 21.12.2010, da empresa SIHI do Brasil Indústria de Sistemas de Bombeamento Ltda, para efetuar desembaraços aduaneiros em nome da referida empresa e que teve sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros cassada, em decorrência de processo administrativo (nº 11829.720010/2014-51) que apurou a ocorrência de infração descrita na alínea i, do inciso III, do art. 735 do Decreto nº 6.579/09. Alega que referida cassação afronta os princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da proporcionalidade, visto ter sido impedido de fazer prova testemunhal no processo administrativo e ter ocorrido aplicação desproporcional da sanção. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/70. Por meio da decisão de fls. 72/73, foi deferido prazo para regularização da inicial. Às fls. 76/121 o Requerente peticionou requerendo a emenda à inicial, bem como promovendo a juntada de novos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Acolho a petição de fls. 76/121 como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos demanda prévia e regular dilação probatória, com a juntada, inclusive, de cópia do processo administrativo que está sendo contestado (proc. nº nº 11829.720010/2014-51), não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo. Registre-se, Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X VERA CRISTINA LOPES DE ANGELO RONCOLATO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X ARI PIRES D AVILA X WALTER GABETTA X EUGENIO DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X IRENE ULIANA ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADON X WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X ANTONIO STOROLLI X ANTONIO DONADON X ARI PIRES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GABETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Tendo em vista a manifestação de fls. 440/447, remetam-se os autos ao Contador nos termos da decisão de fls. 431/432, sendo que, o valor devido ao co-autor Humberto de Angelo, deverá ser dividido entre os herdeiros habilitados (Wagner Tadeu Lopes de Angelo e Vera Cristina Lopes de Angelo Roncolato). Considerando a parte final da decisão supra mencionada, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, com exceção dos valores devidos ao co-autor Eugênio de Souza, posto que, aguarda o cumprimento pelo determinado pelo Juízo, no tocante à habilitação dos herdeiros. Após a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Int.CONCLUSAO EM 08/10/2015: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF do autor ANTONIO STOROLLI, fazendo constar CPF n. 068.354.738-00, consoante extrato de fls. 454, bem como para retificação do nome do autor ARI PIRES D AVILLA, conforme extrato de fls. 455. Com o retorno dos autos, intime-se o advogado da parte autora para que apresente os contratos de honorários celebrados com WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO e VERA CRISTINA LOPES DE ANGELO RONCOLATO, herdeiros de Humberto Angelo, TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES, herdeira de Itamar Gomes, NAIR MATTUZZI PIMENTA, herdeira de Mauro Pimenta e IRENE ULIANA ROSA, herdeira de Nathanael Bizarro Rosa. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o requerido às fls. 214/216, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo, sem atualização, do destaque os honorários contratuais do valor do crédito devido a cada um dos autores, consoante documentos de fls. 220, 221, 223, 227, 228 e demais contratos juntados referentes aos autores Wagner Tadeus Lopes De Angelo, Vera Cristina Lopes de Angelo Roncolato, Tereza Aparecida de Marchi Gomes, Nair Mattuzzi Pimenta e Irene Uliana Rosa. O contrato de honorários de fls. 364/367 será analisado oportunamente, razão pela qual, desnecessário, neste momento processual, o cálculo do destaque de honorários relativo ao autor Eugênio de Souza. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, com exceção dos valores devidos ao co-autor Eugênio de Souza, conforme determinado às fls. 448. Int.

Expediente N° 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013437-82.2015.403.6105 - AILSON DE LIMA MENESES X MARIA ROSELENE DE LIMA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial a deficiente, com base na Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de deferimento de tutela antecipada, com a apreciação do pedido de implantação do benefício por ocasião da sentença. Com o fim de instrução do presente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo, a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o terra melhor aquilato. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Ainda, determine-se a realização de perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita FABIANA CARVALHO PINELLI que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo do autor AILSON DE LIMA MENESES (NB 541.078.744-3, DATA NASCIMENTO: 16/06/1994; NOME MÃE: MARIA ROSILENE DE LIMA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se a perita FABIANA CARVALHO PINELLI através do e-mail institucional da Vara, para ciência da nomeação, antes, porém, concedo às partes o prazo legal para formulação de quesitos. Cite-se e intime-se as partes para ciência do presente. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cls. efetuada aos 23/10/2015-despacho de fls. 87: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 85/verso e fls. 86), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 85), Drs. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 78/86. Oportunamente, dê-se ciência à perita FABIANA CARVALHO PINELLI, bem como proceda-se ao agendamento da perícia médica indicada. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 69/70.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5211

EXECUCAO FISCAL

0009323-71.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MACHADO DA SILVA

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009351-39.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009470-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GRACIELA LINO ALMEIDA DOS SANTOS

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009507-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009699-57.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009717-78.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009734-17.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AMILCAR JOSE QUINTINO AMAURO

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009740-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009850-23.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GENEROSA MARIA DE JESUS

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009851-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009857-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009860-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0009871-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0010146-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0010148-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0010154-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0010159-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0010161-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

0010179-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em razão do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.Cumpra-se.

Expediente Nº 5212

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014645-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X WAGNER LOURIVAL CLINI(SP168429 - MARLEI PAVONI E SP334501 - CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES) X LUIZ RENATO SCHICK(SP168429 - MARLEI PAVONI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES(SP168429 - MARLEI PAVONI) X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP168429 - MARLEI PAVONI) X WAGNER LOURIVAL CLINI X INSS/FAZENDA X LUIZ RENATO SCHICK X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013828-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010039-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005045-5)) ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007974-38.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA - ME(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006640-95.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA CELI AYRES(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X REGINA CELI AYRES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010303-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003826-5)) MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000851-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001579-3)) FABIO LEONARDI BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente N° 5213

EXECUCAO FISCAL

0012571-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA. (SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012280-11.2014.403.6105 - LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações de fls. 55/64 e 67/74, verifico que os pontos controvertidos cingem-se à norma aplicável ao caso, que se trata de matéria de direito, e à validade do documento de fl. 17.2. Assim, em relação ao segundo ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0001561-33.2015.403.6105 - RUY RANZANI X MARIA HELENA RANZANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 -

GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face das alegações de fl. 152, cancelo a audiência designada à fl. 148 (30/11/2015, às 16 horas e 30 minutos) e determino a conclusão dos autos para sentença.2. Requisite-se, com urgência, a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 150, independentemente de cumprimento.3. Comunique-se a Central de Conciliação.4. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0013335-60.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO X MARGARETE ROSE AYUB RANGEL X ALEXANDRE PERRONI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para depoimento pessoal do réu Alexandre Perroni, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, devendo o Juízo Deprecante ser informado por e-mail.2. Intimem-se o INSS e o referido réu.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014777-61.2015.403.6105 - HELENO JOSE LEONARDO FESTA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo-se em vista a questão fática exposta, com relação às razões que vêm ensejando a cobrança imposta ao impetrante, bem como o noticiado recolhimento espontâneo, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dez dias. Assim, requeiram-se, as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

0015199-36.2015.403.6105 - GABRIEL BATISTA BENEVIDES SOLANO X ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUCG

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gabriel Batista Benevides Solano e Rosemeire Batista da Silva, qualificada na inicial, contra ato do Secretário Geral da Pontifícia Universidade Católica de Campinas para continuar a frequentar normalmente o Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, praticando todos os atos acadêmicos e seguindo a grade curricular à que está vinculado. Ao final pugna pelo restabelecimento de sua matrícula e para que seja determinada a reposição das aulas perdidas. Alega que foi aprovado em vestibular de inverno para o Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, cujas aulas se iniciaram em agosto de 2015. Relata que por ocasião da matrícula finalizava o ensino médio, que foi concluído em setembro último. Informa que questionou se a ausência do comprovante de conclusão do ensino médio ou equivalente, em virtude da conclusão do curso se dar somente em setembro de 2015, seria empecilho para a realização da matrícula e assinatura do contrato, sendo-lhe assegurado que o documento poderia ser entregue até o dia 30/09/2015, mediante assinatura de termo de compromisso. Explicita que, assim, o contrato de prestação de serviços educacionais foi assinado, a matrícula foi paga, frequentou as aulas e praticou todos os atos acadêmicos nos meses de agosto e setembro, até que fora surpreendido com uma comunicação que noticiava o cancelamento de sua matrícula, sem maiores esclarecimentos, muito embora tenha entregue o documento faltante no dia 28/09/2015, dentro do prazo determinado. Argumenta que sem maiores esclarecimentos, a partir de então, passou a não mais poder usar os computadores, bem como deixou de figurar no rol de alunos nas listas de presença, o que vem lhe causando sérios prejuízos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente. Considerando, porém, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do impetrante pode ser apreciado em caráter cautelar, até a vinda das informações, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis. Da análise de todo o exposto na inicial, em especial do comunicado de cancelamento de matrícula (fls. 35), verifico que a decisão que transmitiu ao aluno a informação de que sua matrícula havia sido cancelada não está fundamentada. Não foi exposto ao impetrante as razões que culminaram com o seu desligamento, mas tão somente lhe foi comunicada a informação. Assim, na esteira de entendimento de que as decisões devem ser fundamentadas, até a vinda das informações, faz-se imprescindível o acolhimento do pleito do demandante para continuar a frequentar normalmente o Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, praticando todos os atos acadêmicos e seguindo a grade curricular à que está vinculado. A ausência do impetrante às aulas pode lhe causar danos irreversíveis na medida em que poderá até mesmo resultar na sua reprovação por faltas. Por outro lado, tal medida não causará qualquer prejuízo à faculdade, porquanto o impetrante estará participando das aulas juntamente com os outros alunos e cumprindo a grade curricular normal das atividades. Assim, DEFIRO, por ora e cautelarmente, o pedido liminar para que o impetrante continue a frequentar normalmente o Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, praticando todos os atos acadêmicos e seguindo a grade curricular à que está vinculado. Requeiram-se as informações à autoridade impetrada e com a juntada destas, façam-se os autos conclusos para reapreciação da medida liminar. Expeça-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDAO DE FLS.483: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 25/09/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010488-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X MARCIANO APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Considerando a audiência designada para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, e para melhor promoção do rito processual, determino que as testemunhas de defesa, arroladas às fls.328 e 330, e os réus VALDERLEI e MARCIANO sejam intimados por meio de Oficial de Justiça desta Subseção para comparecimento em audiência, para que sejam realizadas respectivamente as suas oitivas e interrogatórios. Expeça-se o necessário. Notifique-se o ofendido acerca da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2953

MANDADO DE SEGURANCA

0002266-07.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

Fls. 83/112: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002803-03.2015.403.6113 - SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a sua reinserção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com a inclusão de todos os débitos, bem assim, seja autorizado a promover o depósito judicial dos valores das parcelas ou permanecer efetuando o pagamento diretamente à União; que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos decorrentes da exclusão do parcelamento e que seja declarada a suspensão das inscrições nº: 80.6.15.061694-51, 80.6.15.061695-32, 80.7.15.010241-93 e 80.2.15.005525-80. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-46.2006.403.6102 (2006.61.02.008106-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fls. 491/494: solicite-se à Delegacia de Polícia Federal a confirmação do cumprimento do Ofício nº 988/2012, no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplida a providência, dê-se ciência ao peticionário de fls. 491/492. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa ABSOLVIDO. NOTA DA SECRETARIA: resposta da DPF/RPO/SP informando que o ofício nº 988/2012 foi cumprido em 16/10/2012 (Fls. 498/500).

Expediente N° 2954

EMBARGOS A EXECUCAO

0002663-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-53.2015.403.6113) LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, disciplinados pelo Código de Processo Civil. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita somente à embargante pessoa física, haja vista que não restou demonstrada a impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002151-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8)) FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento à determinação de fls. 458, complementando o depósito de fls. 436 devidamente atualizado. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113) CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada (fls. 158-161), bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos e remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER(SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 142: Defiro a pesquisa através do Renajud. Outrossim, considerando que os únicos veículos encontrados em nome dos executados possuem restrições judiciais e de alienação fiduciária, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Gil Pereira Ramos Neto. A exequente requer a penhora com desconto em folha de pagamento haja vista que o executado teria conferido anuência a tal medida no próprio contrato que deu origem à presente execução. Outrossim, requer sejam solicitadas informações acerca de contrato de leasing celebrado pela esposa do executado referente ao veículo RENAULT/LOGAN que consta da declaração de ajuste anual do executado. Desta feita, anoto que embora lícita a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo, por outro lado não se pode olvidar do caráter absoluto da impenhorabilidade do salário, de natureza eminentemente alimentar, conforme prevê o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. 1. Hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, proposto contra decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante, quanto à penhora de parte do salário da executada para satisfação de dívida, uma vez que a impenhorabilidade das verbas alimentares é regra a ser observada, de ordinário, nos feitos executivos. 2. Não merece reproche a decisão agravada. Com efeito, ainda que se trate de contrato de empréstimo consignado cujo desconto tenha restado frustrado, descabe a pretensão do exequente para que se efetive penhora de parte do salário do executado, mercê de sua flagrante impenhorabilidade. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5, AG 14617420134050000, Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Julgamento: 25/06/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: 27/06/2013). Outrossim, não se pode admitir ainda informações sobre bens e direitos de pessoa estranha à presente execução. Ante ao exposto, indefiro a penhora sobre a folha de pagamento do executado, bem como a requisição de informações sobre o veículo pertencente à esposa do executado. Cumpra-se e intime-se.

0003625-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)

Fl. 131: Diante da renúncia do mandato apresentada às fls. 97-100, regularize-se o sistema de acompanhamento processual em relação à representação da parte executada. Sem prejuízo, intime-se a exequente da decisão de fls. 130. Cumpra-se.

0003160-51.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X E D GIMENEZ - ME X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Fl. 98: Trata-se de ação de execução fiscal em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome de E D Gimenez ME - CNPJ 12.930.265/0001-78 e Eberti Donizeti Gimenez - CPF 101.377.948-78, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de E D Gimenez ME - CNPJ 12.930.265/0001-78 e Eberti Donizeti Gimenez - CPF 101.377.948-78, face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0002677-84.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANIZ CURY FILHO - ME X ANIZ CURY FILHO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Fl. 167: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001140-19.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARQ GELA AR CONDICIONADO EIRELI - ME X MATHEUS RAMOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, através do Bacenjud, restou negativa, requeira a exequente o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400336-67.1995.403.6113 (95.1400336-5) - FAZENDA NACIONAL X CARTOMAX IND/ E COM/ DE CAIXAS LTDA X NELSON DA SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fl. 552: suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Indefiro o pedido do executado de fls. 549/550, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é parte no presente feito, bem como pelo fato de se tratar de interesse público indisponível, o que impede a exequente (Fazenda Nacional) de negociar o crédito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 494: Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 7.521, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, anteriormente matriculado sob o nº. 10.756, do 1º CRI de Franca/SP, deixou de pertencer à esfera patrimonial dos executados em data anterior ao ajuizamento das presentes execuções (1993), conforme ressei da certidão de fls. 481-484, tomo sem efeito a penhora tomada por termo às fls. 466. Intimem-se.

1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5) - FAZENDA NACIONAL X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Fl. 200 com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada acerca do despacho de fl. 514, requeira a exequente o que for de direito. Intime-se.

1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9) - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 640: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 332,71 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) do saldo remanescente depositado na conta n. 3995.280.2277-2 (fls. 625), em renda definitiva da União (DEBCAD 55.569.722-3), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1) - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Fls. 820-821: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003181-18.1999.403.6113 (1999.61.13.003181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 69/659

CALCADOS DAKAR LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133, intime-se o executado para que adite a petição de fl. 136, considerando o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007286-04.2000.403.6113 (2000.61.13.007286-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDLER LTDA X JOSE VICENTE QUEIROZ(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Fl.442: tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por ora, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo HONDA/TURUNA 125, placa BHZ 8886, em nome do(a) executado(a) JOSÉ VICENTE QUEIROZ - CPF 743.405.228-72. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado, bem como intimação do(s) executado(s) da penhora e abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, se for o caso. Com a juntada do Mandado devidamente cumprido, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD. Ao cabo das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3) - INSS/FAZENDA X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X LUIS CARLOS TANAKA X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS

Fl.513: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001452-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001452-9) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face dos mesmos devedores, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0001913-21.2002.403.6113. Após, prossiga-se nos autos mais antigos.

0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Fl. 333: Depreque-se a hasta pública dos imóveis penhorados nos autos (fl. 265). Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Fl. 174: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4) - FAZENDA NACIONAL X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X MARIO DONIZETE COSTA X MARILENE COELHO PINA COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0001140-53.2014.403.6113, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 861, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Desapensem-se e remetam-se aqueles autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Fls. 237: proceda-se à penhora da parte ideal de 1/23 (um vinte e três avos) do domínio útil dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 10.025 e 19.567 do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, de propriedade dos executados MARIA LUIZA ZANETTI COSTA e JOSÉ CARLOS TEODORO DA COSTA, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para avaliação dos imóveis. Com o retorno da deprecada devidamente cumprida, expeça-se Mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e avaliação, dando-lhe(s) ciência de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/1980). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 79.931, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Vanessa Guedes Bonacini, nos autos da Ação Trabalhista nº. 0188200-03.2009.5.15.0076, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Franca, conforme ressei da cópia da carta de arrematação e documentos encartados às fls. 233-237, levanto a penhora que recaí sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da construção junto ao CRI competente. Após, abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 225-230 para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0000688-48.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Fl. 263: Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para atender o requerimento de fl. 256. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal -

CEF, agência 3995, solicitando a conversão do valor remanescente na conta judicial nº. 20.012.805-1 (fl. 261), em renda da União, a título de custas judiciais. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da quitação da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

0002144-33.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X REINALDO BIZANHA FRANCA ME X REINALDO BIZANHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002325-34.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA X ELIZIO FELICIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fl. 70: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0002339-81.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 131, suspendo o andamento da presente execução, até o julgamento do recurso de agravo de instrumento por ela interposto.Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.Intime(m)-se.

0002432-44.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ E SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Fl. 91: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 80: Mantenho a decisão agravada (fls. 76) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0000469-64.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CYBERSEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 69), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 69. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000716-45.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 140-141: Mantenho a decisão agravada (fls. 131-133) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da execução fiscal apensa (fls. 153-155), aguarde-se pela manifestação da Fazenda Nacional, conforme requerido naqueles autos às fls. 161. Intimem-se.

0000909-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Defiro à executada o prazo de dez dias para trazer aos autos a certidão atualizada dos imóveis ofertados à penhora.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo deferido, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0001746-18.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 78), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 78. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000325-56.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 114: Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de decisão, prolatada pela Instância Superior, concedendo efeito suspensivo no recurso interposto, prossiga-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000816-63.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F. G. DE LIMA - ME X FRANSERGIO

Fl. 178: Considerando que, até a presente data, não há notícia de decisão, da Instância Superior, concedendo efeito suspensivo no recurso interposto, prossiga-se na execução. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000623-14.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CELIO VALENTIM MUZETI LIMONTI(GO025341 - EDSON REIS PEREIRA E SP360049A - RUBENS CRUVINEL RODRIGUES)

Fl. 41: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora (matrícula nº. 645, do Cartório de Registro de Imóveis de Cristalina/GO). Int.

0000728-88.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 58), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 58. Fls. 55-56: No tocante à exclusão do nome da executada junto ao Serasa, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Ademais, verifício, através dos documentos encartados às fls. 57, que constam outras restrições em nome da executada além da dívida cobrada nesta execução. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada promova as diligências cabíveis junto ao Serasa, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. No silêncio, prossiga-se na decisão supra. Intime-se.

0002091-13.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA DE SOUSA VALERINI(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-93.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113) PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Esclareço que o levantamento da penhora será efetivada na ação executiva. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1403837-58.1997.403.6113 (97.1403837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400295-32.1997.403.6113 (97.1400295-8)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano para o aguardo do término do processo falimentar. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002131-68.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4)) SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM

Fl. 140: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002331-41.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FAZENDA NACIONAL X MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Mário Paulino Pinto Júnior. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Mário Paulino Pinto Júnior, do valor remanescente depositado na conta judicial nº. 005.00008996-6 (fl. 146) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos,

observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001891-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9)) MAURO ALVES SILVEIRA JUNIOR X SUSIANI DE CARLI SILVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X MAURO ALVES SILVEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SUSIANI DE CARLI SILVEIRA

Fl. 119: Considerando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fl. 102), fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Assim, aguarde-se no arquivo eventual reversão da condição legal de necessitada da parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0002516-74.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-81.2010.403.6113) FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO NALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI

Fl. 111: Considerando que os embargantes, ora executados, são beneficiários da justiça gratuita, conforme deferido às fls. 78, fica suspensa a execução dos honorários, na forma do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50, ou até que se prove que tenham perdido a condição legal de necessitados. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Recebo o recurso de apelação da ré Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca -EMDEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, bem como à corrê FFC Engenharia e Construções LTDA, pelo prazo legal, para apresentar contrarrazões, a iniciar pela parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA CORRÊ FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

0002400-34.2015.403.6113 - DECIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente N° 2707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-90.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE CARLOS JORDAO DA SILVA X ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados. As questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h45min., oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório dos acusados, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de defesa.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000493-1) - ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO N.1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 4107) a fim de que proceda à conversão do valor total remanescente na conta judicial n. 4107.005.00000922-2 em favor da União, por meio de TED ou DOC, utilizando-se dos códigos de operação que se encontram na petição de f. 277 (cópia anexa). Deve a CEF juntar aos autos os respectivos comprovantes da operação, no prazo de 10 (dez) dias. A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito. 2. Com a vinda dos comprovantes ao processo, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001497-86.2012.403.6118 - SILVIA HELENA DA MOTA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001057-56.2013.403.6118 - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos

cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001435-12.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUODOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X

ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Extinção da Execução:Fls. 1569/1577 e 1589: Tendo em vista a constatação de repetição da ação, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 267, V e 795 do CPC, relativamente ao exequente FREDERICO JORGE MEISSNER.3. Requisições de pagamento:Se termos, determino a expedição de requisições de pagamento em favor dos sucessores da exequente falecida MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO, e em favor da exequente MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO, visto que ainda não receberam os valores a que fazem jus, bem como que não fora constatada a repetição de ações em relação aos aludidos demandantes.4. Alvará de Levantamento:Fls. 1581/1585: Considerando a resposta do ofício enviado ao E. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento conforme indicação de fls. 1589.5. Providências Finais da Execução:Após cumpridas as determinações acima, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já terão percebido seus respectivos créditos.6. Int.

0001611-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001611-5) - BENEDITO FERRAZ DA SILVA(SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA E SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Conforme se observa pela Portaria de fl. 325, a parte demandante foi chamada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 302/324 dos autos, mediante os quais a Autarquia afirma que nada é devido ao autor a título de parcelas atrasadas.2. A parte exequente, no entanto, em sua manifestação de fl. 326, disse que concorda com os cálculos apresentados (...) no valor de R\$ 43.956,23. 3. Ora, não foi apurado qualquer cálculo nesse valor. A conta do INSS, em verdade, aponta que há saldo negativo nesse patamar, em virtude de descontos efetuados nos cálculos de liquidação, da forma como autorizado na sentença (fls. 199/203) e decisão de fl. 300.4. Destarte, concedo prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça sua manifestação, dizendo se efetivamente concorda com os cálculos da forma como apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de discordância, incumbe ao próprio interessado, no mesmo prazo, apresentar a conta de liquidação que entende correta para fins de citação da autarquia para os termos do art. 730 do CPC.5. Int.

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Representação Processual da Parte Exequente:Fls. 266/267: Tendo em conta que a parte exequente no presente feito outorgou no curso da lide procuração a novo causídico (Dr. Marcos Aurélio Loureiro - OAB/RJ 58.250), doravante apenas este passa a ter poderes para a representação processual da interessada.Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto às alegações da União de fls. 313/314.2. Honorários Advocatórios Sucumbenciais:Fl. 319: Considerando, no entanto, que a primeira advogada constituída nos autos (Drª. Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172) foi quem representou a autora na integralidade da fase de conhecimento do litígio, a esta cabe auferir, com exclusividade, o valor da condenação relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença.Não havendo impugnação da presente decisão no prazo legal por parte dos interessados, determino a expedição de ofício requisitório em favor da advogada acima referida.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001571-14.2010.403.6118 - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR GOMES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 103 e 116: Tendo em conta o expresse interesse do demandante na realização da chamada Execução Invertida e, ainda, em prestígio ao Princípio da Celeridade Processual, determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 137/140: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total que vier a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.3. Considerando a concordância da parte exequente com o procedimento de EXECUÇÃO INVERTIDA, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgando, observando em tudo o mais o despacho de fl. 136. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO X IVONE MENDES DE CARVALHO X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X LENI MENDES DE CARVALHO X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INES DE CARVALHO LEONOR X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE CARVALHO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.5. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.7. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.8. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 9. Int.

0000781-59.2012.403.6118 - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000706-2) - RANULFO DA SILVA RAMOS(SP242095A - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANULFO DA SILVA RAMOS

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) sobre a guia de depósito de fl. 132.2. Concordando com os valores depositados pelo executado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000163-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000163-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REBELLO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 186/192: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO, ELIANE STIEBLER VILELA LEITE, PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR e MARIA APARECIDA REBELLO, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 136.485,31 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizada até agosto de 2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.6. Acaso não efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, dê vista à CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.7. Int.

0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 138/139: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Srª. ESTER VALÉRIA DE AQUINO (CPF nº 118.785.728-90), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 3.551,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco

centavos), atualizada até agosto de 2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Int.

0000829-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ALVARO PEDRO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar na Secretaria Juízo, mediante recibo, a carta precatória expedida, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, distribuindo-a no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

Expediente N° 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1) - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORVAL DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE CAMARGO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 221: DEFIRO o requerimento de expedição de novo alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme guia de depósito de fl. 202.2. Após a vinda aos autos do comprovante do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se e cumpra-se.

0001826-35.2011.403.6118 - FLAVIA HELENA DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte demandante requeira a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 84.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000656-57.2013.403.6118 - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000777-85.2013.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000962-26.2013.403.6118 - ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de

precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001369-32.2013.403.6118 - REGINA CELIA BATISTA CARRERA(SP202464 - MARLA KONDARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-14.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-24.2005.403.6118 (2005.61.18.000644-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES

CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo, verifico que GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO (sucessora anteriormente habilitada no crédito do exequente originário José Barroso Pereira) faleceu.Sendo assim, declaro, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do feito com relação à demandante supracitada, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores.3. Requisições de Pagamento:A fim de propiciar a expedição de ofícios requisitórios em favor dos sucessores dos falecidos exequentes ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANÇA e PEDRO COSTA BARROS, determino aos interessados que apresentem nos autos os valores corretos das respectivas cotas-partes cabíveis aos habilitados, tendo em conta que as anteriormente trazidas aos autos estão equivocadas por não contemplarem todos os herdeiros. Após a devida regularização, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 1233/1236: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Int.

0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta de agravo no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobretados até o pagamento do precatório expedido.4. Int.

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA(SP126524 - JOSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 81/659

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela União às fls. 210/216.2. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.6. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.7. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 8. Int.

0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela União às fls. 140/152.2. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001756-47.2013.403.6118 (cópias às fls. 187/196), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intemem-se e cumpra-se.

0000412-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000412-8) - JOAO ANTENOR DO CARMO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFls. 184/187 e 188: Nada a decidir, considerando que a execução já fora extinta por sentença (fl. 180).Dê-se vista ao INSS quanto ao teor da sentença de extinção da execução. Na ausência de impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intemem-se e cumpra-se.

0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9) - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado à fl. 181.2. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, determino que a Secretaria do Juízo proceda ao cancelamento do ofício requisitório cadastrado à fl. 178.3. Após, considerando-se que a verba sucumbencial é direito autônomo do advogado, determino a remessa dos autos à União para que tenha ciência do teor do ofício requisitório de fl. 179.4. Na ausência de impugnação, tomem os autos conclusos para transmissão da aludida requisição de pagamento.5. Int.

0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 324: A parte exequente manifestou concordância com a conta de liquidação apresentada nos autos pelo INSS, segundo a qual o crédito da autora é de R\$ 46.883,51, quantia esta atualizada até o mês 07/2015 (fl. 321). Ocorre, no entanto, que a análise da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV elaborada pelo TRF da 3ª Região (mês de referência: outubro/2015), cujo cópia ora segue anexada ao presente despacho, revela que somente é possível a transmissão pela via da Requisição de Pequeno Valor - RPV a quantia máxima de R\$ 46.619,62, atualizada para julho de 2015.2. Sendo assim, considerando que o valor que a demandante tem a receber é superior ao último valor informado, oportuno a ela que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se renuncia ao montante excedente, a fim de possibilitar a requisição dos valores por meio de RPV (aproveitando-se do prazo mais célere para percepção das quantias), ou se mantém o interesse no recebimento do valor total apurado, caso em que será necessária elaboração de um precatório (cujo prazo para pagamento é sabidamente mais dilatado).3. Havendo renúncia ao valor excedente, determino desde já a expedição das competentes Requisições de Pequeno Valor (da quantia principal e dos honorários advocatícios). Já no caso de recusa, ou ainda no silêncio da parte interessada, determino a expedição de Precatório relativamente ao valor principal e RPV em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, observando as formalidades legais. 4. Desde já advirto a parte interessada de que, caso a procuração outorgada ao advogado não contenha poderes específicos para renunciar, eventual manifestação nesse sentido deverá ser assinada também pelo(a) exequente, de próprio punho.5. Int.

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO

DESPACHO1. Fls. 118/138: Conforme extrato de consulta gerado através do sistema Plenus da Previdência Social, cuja cópia ora segue anexada ao presente despacho, observo que apenas NEUZA FRANCISCA MENDES encontra-se habilitada para o recebimento de pensão por morte. Sendo assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, somente ela teria legitimidade para habilitar-se no presente processo para o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não recebidas em vida pelo de cujus.No entanto, a análise da procuração (fl.121) e do documento de identidade de THIAGO MENDES DE SOUZA (fls. 127/128) sugere que este, embora maior de 21 anos, possa ser incapaz, situação que o tornaria igualmente dependente do falecido, por força do art. 16, I, do Plano de Benefícios da Previdência Social.2. Destarte, determino aos postulantes à habilitação que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se Thiago Mendes de Souza é pessoa incapaz, com a finalidade de comprovar sua legitimidade para o requerimento de ingresso no feito. Em caso positivo, deverá ser trazido aos autos comprovante de curatela que demonstre o poder de Neuza Francisca Mendes para representar o incapaz.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000175-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000175-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

DESPACHO1. Ante a frustração da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, manifeste a parte exequente (IMBEL) o que de direito em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

DESPACHO1. Ante a frustração da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, manifeste a parte exequente (IMBEL) o que de direito em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte exequente (CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS) se manifestar quanto as guias de depósito judicial juntadas aos autos pela Caixa Econômica Federal, como forma de demonstração do cumprimento da sentença.2. No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VERA ALICE AYROSA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 104/119: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal como forma de cumprimento da sentença. 2. Concordando, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais.3. Quanto à movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006239-25.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X FERNANDO TORRES SEVERINO

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da autorização de viagem, requerendo seja determinada a apresentação do réu a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a viagem, com a devolução do passaporte. É o relatório. Decido. Verifico que o acusado honrou com o seu compromisso de apresentar-se neste Juízo, quando do seu retorno, conforme termo de comparecimento juntado à f.369, bem como procedeu à devolução do passaporte conforme termo de f. 370. Assim, o pedido deve ser deferido, contudo, nos mesmos termos da autorização anterior, devendo o acusado apresentar-se neste Juízo quando do seu retorno ao país, ocasião em que a Secretaria deste Juízo lavrará um termo, devidamente assinado pelo acusado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autorização de viagem ao acusado FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES, no período compreendido de 30/11/2015 a 15/12/2015. Comunique-se a Polícia Federal o teor desta decisão, servindo a presente como ofício. Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir de f. 370. Int. e Oficie-se.

Expediente N° 11353

MANDADO DE SEGURANCA

0006561-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006561-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP163024 - GRAZIELLA GARNERO ADAS E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Informação de Secretaria: Ciência à impetrante de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 942.

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Informação de Secretaria: Providencie a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

0007627-84.2015.403.6119 - NOVA PRISMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Indefiro a reconsideração pleiteada pelos motivos já amplamente expostos, frisando-se que a entrega da Declaração Retificadora não se confunde com Recurso Administrativo, portanto, não está amparada pelo artigo 151 do CTN. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, conclusos para sentença. Int.

0009827-64.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da inicial do mandado de segurança nº 0000802-27.2015.403.6119, apresentado na prevenção à fl. 31, para verificação de possível conexão ou continência. Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, deverá a impetrante comprovar, no prazo de 24 horas depois de confirmada a abertura da Caixa Econômica Federal ao expediente público, o recolhimento do valor referente às custas processuais. Intimem-se.

Expediente N° 11355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000577-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MAGALHAES(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X RAISSA MAGALHAES X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Manifeste-se a defesa de Manoel Magalhães, no prazo de 3 dias, quanto à produção da prova testemunhal de Ivandir Souza, que não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 118, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, em função da reformulação do momento processual do interrogatório, dada pela Lei 11.719/2008, manifestem-se as defesas dos acusados Manoel Magalhães, Raíssa Magalhães e Carlos Roberto Pereira Dória se têm interesse em nova realização do interrogatório, sendo que o silêncio será interpretado como recusa. Intimem-se.

0007851-79.2005.403.6181 (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X NELSON GONCALVES PIETRO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Intime-se a defesa de Nielsen Gonçalves e Nelson Gonçalves Pietro para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Seu silêncio será considerado

como abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP. Sem prejuízo, intemem-se os réus a darem andamento ao feito, no mesmo prazo, nada sendo requerido, será indicado defensor público para a suas defesas, sob suas expensas. Intemem-se.

Expediente N° 11356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9)) JUSTICA PUBLICA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Considerando a petição de fls. 530/531, redesigno a audiência ora agendada para o dia 09/03/2016, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário, ficando os réus intimados, na pessoa de seu Advogado, a comparecer à sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Barueri/SP .Int.

0007445-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007445-0) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA GROSSO LOPES(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X RENATO MOREIRA DA SILVA X MARISA ANA PAVINI(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA)

Trata de defesa preliminar apresentada por DÉBORA GROSSO LOPES, MARISA ANA PAVINI e RENTAO MOREIRA DA SILVA. As defesas de Débora Grosso Lopes e Marisa Ana Pavini apresentaram, em síntese, argumentos que dizem respeito ao mérito da ação, pugnano pela absolvição das rés, deixando de arrolar testemunhas (fl. 25/274 e 399/411). A defesa de Renato Moreira da Silva reservou-se o direito de abordar todas as questões por ocasião da instrução penal (fls. 472). Decido. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Considerando a coincidência de data e horário entre a audiência designada nos autos e audiência agendada no Juízo da 4ª Vara desta Subseção, cujo magistrado está designado para responder também pela titularidade desta 1ª Vara, redesigno a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 06 de 04 de 2016, às 15:00 horas. Adite-se a Carta Precatória para que seja intimada a testemunha da nova data da audiência. Intemem-se, pessoalmente, o réu Renato Moreira da Silva, para que compareça ao interrogatório, sob pena de preclusão da prova, visto que é assistido pela Defensoria Pública da União. As rés, Marisa Ana Pavini e Débora Grosso Lopes, ficam intimadas acerca da redesignação e necessidade de comparecimento, sob pena de preclusão de seu interrogatório, pela intimação de seus defensores constituídos, pela imprensa. Intemem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006305-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

SÉRGIO FARIA ANGÉLICO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 289/296) como incurso nas penas do art. 334, 3º, e 299, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2206/2009- DPF/DELEFAZ/SR/SP. Segundo a denúncia, a empresa importadora JJR AMBIENTAL LTDA, por meio de seu representante SERGIO FARIA ANGÉLICO, teria realizado falsa declaração da importação de nº 07/1545327-5, registrada no dia 08/11/2007, ocultando a real importadora das mercadorias, que seria a empresa estrangeira SKC Inc, com a qual mantinha contrato de exclusividade para distribuição dos seus produtos em território nacional, e teria declarado falsamente que a importação se realizava através da empresa MULT NEW INC, tudo a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta ainda da peça acusatória que a Importadora JJR AMBIENTAL LTDA, igualmente por meio de seu representante SERGIO FARIA ANGÉLICO, teria subfaturado os valores das mercadorias declaradas em até 78% do preço real, com o fim de iludir, em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria em território nacional, utilizando-se de transporte aéreo para a prática do crime. A denúncia foi recebida (fls. 297/301) e o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 378/395), nos termos do art. 396 do CPP, pugnano pela rejeição da denúncia (com interpretação de seu recebimento à luz da Lei 11.719/08), arguindo preliminarmente a falta de justa causa para a propositura da ação penal, e, no mérito, a tese de absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de descaminho. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, no que se refere ao recebimento da denúncia na

fase do art. 396 do CPP (na forma da Lei 11.719/08), evidencia-se a letra da Lei estabelece, com clareza, que a citação do acusado será ordenada após o recebimento da denúncia. Destarte, a rejeição liminar que o referido artigo disciplina não se confunde com o juízo de absolvição sumária imposto pelo art. 397, porquanto diretamente relacionada às condições de prosseguimento estabelecidas pelo art. 395. A interpretação lógico-sistemática da norma assim impõe o seu entendimento: excluídas as hipóteses previstas nos incisos do art. 395, a denúncia será recebida com ordem de citação do acusado para resposta à acusação, que, uma vez apresentada, será apreciada, com eventual absolvição sumária, se verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do CPP. Assim, não há que se falar em rejeição da denúncia, porquanto o juízo de admissibilidade ou rejeição é etapa vencida nos autos, nos termos da decisão de fls. 297/301. Do mesmo modo afasto a preliminar de falta de justa causa para a ação penal. A leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada ao réu, bem como o preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do CPP: contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação do denunciado, permitindo a individualização do acusado e lhe possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Demais disso, não constitui demasia rememorar que não há necessidade de descrição pormenorizada e nos mínimos detalhes das condutas imputadas aos réus em crimes societários, até mesmo diante da impossibilidade de o órgão da Acusação conhecer a fundo, antes da instrução criminal, o efetivo grau de atuação de cada um dos envolvidos. Basta que se demonstre, suficientemente, o envolvimento e a participação do acusado na conduta criminosa, ainda que sem as minúcias de uma descrição detalhada dos atos efetivamente praticados por cada um dos imputados. Tal, aliás, é a orientação pacífica dos Tribunais, valendo conferir, no ponto, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. [...] (STJ, AgRREsp 1.178.817, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado TJRS VASCO DELLA GIUSTINA). Quanto ao possível reconhecimento do princípio da consunção, destaco que o réu defende-se dos fatos narrados da denúncia e que o enquadramento jurídico desses fatos neste momento não tem relevância. A peça acusatória é, pois, juridicamente válida e as demais ilações da defesa no que se refere às provas que ensejaram a propositura poderão ser contraditadas ou ratificadas no curso da instrução. Superada a questão preliminar, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade de SÉRGIO FÁRIA ANGÉLICO. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10/12/2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 296), observado o disposto no art. 221, 3, do CPP. No que se refere às testemunhas arroladas pela defesa, manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre a possibilidade de comparecimento espontâneo das residentes em São Paulo. No mesmo prazo, justifique sobre a necessidade de oitiva das residentes no exterior, dando conta do que pretende provar com as oitivas e, sobre a possibilidade de substituição por declarações escritas a serem trazidas como prova documental, oportunamente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 10365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006993-59.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Fl. 265 (petição da defesa): Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que a Defesa junte aos autos os documentos comprobatórios do desfazimento de bens pessoais do réu e da empresa Rio Vermelho Indústria Mecânica Ltda. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. Em seguida, intime-se a Defesa constituída para que apresente seus memoriais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO(GO025859 - MARIA JANDIRA BATISTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA E GO007459 - TACKSON AQUINO DE ARAUJO)

VISTOS. 1. Fl. 410: ATENDA-SE, certificando-se nos autos. 2. Como se depreende de fls. 396/397v, a advogada do co-réu ADRIANO (Dra. Maria Jandira Batista - OAB/GO 25.859) foi regularmente intimada para que se manifestasse nas fases dos arts. 402 e 403 (apresentação de memoriais), sob pena de, deixando de fazê-lo justificadamente, sujeitar-se à multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, de 10 salários mínimos, com comunicação dos fatos à OAB respectiva. Diante do injustificado abandono da causa pela defensora constituída pelo réu, e já tendo sido a causídica advertida das conseqüências de sua desídia, impõe-se a incidência da norma inscrita no art. 265 do Código de Processo Penal, que estabelece que o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Posta a questão nestes termos, e considerando ainda a gravidade do abandono do processo no atual estágio processual - alegações finais - APLICO à Dra. Maria Jandira Batista, inscrita na OAB/GO sob nº 25.859, MULTA de 10 (dez) salários-mínimos vigentes nesta data, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado em Juízo em até 15 (quinze) dias contados da intimação. INTIME-SE a d. advogada para ciência e pagamento, pela Imprensa Oficial. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e oficie-se à PGFN, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis de inscrição e cobrança da multa. Sem prejuízo, extraia-se cópia desta decisão e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, para ciência e eventuais providências disciplinares. 3. INTIME-SE PESSOALMENTE o co-réu ADRIANO RIBEIRO, com cópia desta decisão, para que tome ciência da desídia de sua advogada e para que constitua novo advogado para se

manifestar nas fases dos arts. 402 e 403 (apresentação de memoriais) no prazo de 10 (dez) dias (autorizada desde já vista dos autos fora de cartório ao novo advogado constituído, dentro do prazo assinalado). ADVIRTA-SE o réu, quando do cumprimento da intimação, que a ausência de constituição de novo advogado e o não atendimento da intimação ensejarão o envio dos autos à Defensoria Pública da União para seu patrocínio. Com a manifestação do réu, venham os autos conclusos. Certificado o decurso de prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR053721 - XAVIER ANTONIO SALGAR)

AÇÃO PENAL N° 0012471-87.2009.403.6119IPL n° 483/2009 - Delegacia de Polícia de Arujá/SPJP X JÚLIO CEZAR DE ARAÚJO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JULIO CEZAR DE ARAÚJO, brasileiro, natural de São Miguel do Iguçu/PR, nascido aos 09/07/1977, filho de Joaquim de Araújo e de Antonia Fátima de Araújo, portador do RG n° 62647990/PR, CONDENADO COMO INCURSO NO ARTIGO 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A sentença foi proferida em 02/03/2011 (fls. 414/422) e o acórdão confirmatório da sentença em 17/11/2014 (fls.555/557). O trânsito em julgado ocorreu em 19/01/2015 (fl. 559). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO;2.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. 3. BENS APREENDIDOS: 3.1. AO DELEGADO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ/SPSERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, requisito que seja encaminhado a este Juízo o comprovante de acautelamento do numerário apreendido (R\$491,00), Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 08/10. 3.2. À DIRETORA DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO DESTA FÓRUMConsiderando o perdimento dos bens decretado na sentença de fls. 414/422 e o que consta na certidão de fl. 478, determino, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, que sejam tomadas as providências necessárias para que as mercadorias apreendidas e acauteladas no Depósito deste Fórum sejam encaminhadas, em viatura desta Justiça Federal, à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, a fim de que lhes seja dada a destinação prevista em lei, conforme constou da sentença condenatória. Instrua-se com cópia da guia de depósito de fls. 269/274, da sentença de fls. 414/422 e da certidão de fl. 478. 3.3. À INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, informo que oportunamente será encaminhado a esse órgão as mercadorias descaminhadas e apreendidas nos autos, na forma determinada na sentença condenatória. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 414/422, da guia de depósito de fls. 269/274 e da certidão de fl. 478.4. FIANÇA E CUSTAS PROCESSUAIS - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042:Em relação ao pagamento das custas processuais, verifico que o acusado prestou fiança, no montante de R\$6.120,00, conforme guia de depósito de fl. 249. 4.1. Assim, considerando o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que reverta o montante de R\$297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, a título de custas judiciais, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. O restante do valor ficará à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para a ocorrência eventual do disposto no artigo 344, do CPP.4.2. COMUNICO À 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO:Que o valor pago a título de fiança pelo acusado, descontado o montante das custas, foi revertido em favor desse Juízo para a eventual ocorrência do disposto no artigo 344, do CPP, podendo, ao final e a critério desse Juízo, caso não ocorra essa hipótese, ser devolvido ao apenado.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.7. Com a vinda do comprovante de acautelamento do numerário apreendido (item 3.1 acima), manifeste-se o MPF sobre a sua destinação, dando-lhe também ciência desta decisão.8. Intime-se a defesa constituída, pela imprensa. Cadastre-se no sistema o advogado que compareceu à audiência de interrogatório (fl. 167).

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005308-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005308-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)) UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP044456 - NELSON GAREY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002649-40.2010.403.6119 - OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001512-86.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007060-58.2012.403.6119 - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: WALMIR JOSÉ FIORI X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido de reagendamento da perícia já determinada nos autos, mantendo-se o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG na especialidade cardiologia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 18/11/2015, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.Considerando a devolução da carta de intimação pelo correio à folha 219/220, intime-se o autor para comparecimento por meio de seu advogado. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0009642-31.2012.403.6119 - LEONOR GONCALVES YAMAGUTI(SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

0003448-78.2013.403.6119 - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005226-83.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA PEREIRA X VICTOR ARAO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA PEREIRA(SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO Nº. 0005226-83.2013.403.6119PARTE AUTORA: SANDRA APARECIDA PEREIRA E OUTROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA APARECIDA PEREIRA e VICTOR ARÃO PEREIRA DOS SANTOS, este representado por sua genitora e representante legal, a também autora Sandra, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentam ser, respectivamente, companheira e filho de Esequiel Arão dos Santos, sendo devido o benefício de pensão por morte em razão de seu

falecimento, aos 03/05/2008. Fundamentando o pleito, afirmam que foram atendidos todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, inclusive a qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/39). Inicialmente, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 40, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (fl. 51). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 57). Citado (fl. 61), o instituto réu ofertou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pleito (fls. 62/85). Na fase de especificação de provas (fl. 86), as partes nada requereram (fls. 87 e 88). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 90/92). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa apontada como empregadora do de cujus para informações complementares sobre a veracidade da relação de emprego alegada na inicial (fls. 95/96). O ofício foi devolvido pelos Correios, razão pela qual foi determinada a intimação dos autores para fornecer o endereço atualizado da empresa (fl. 106). Os autores juntaram ficha cadastral simplificada da empresa junto à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e requereram a intimação dos sócios-administradores (fls. 107/111). Determinada a expedição de ofícios aos sócios-administradores (fls. 112, 117/118 e 122). Certificado o decurso do prazo para resposta aos ofícios encaminhados aos sócios-administradores (fl. 127). Instadas as partes a se manifestarem (fl. 128), autores requereram o prosseguimento do feito (fls. 130/131); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 133); o Ministério Público Federal após mera ciência (fl. 134). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge e genitor, ocorrido em 03/05/2008, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 18 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, ou ainda, por meio de parecer médico-pericial, comprovar a existência de incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça. Pois bem. No que toca com a condição de dependente do autor Víctor, não há qualquer discussão. O art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à benesse previdenciária, de modo que os filhos menores de 21 anos, não emancipados ou inválidos do de cujus, figuram logo na primeira classe, concorrendo, em pé de igualdade com o cônjuge assim como com o(a) companheiro(a). Em relação aos integrantes desta classe, a lei previdenciária criou uma presunção juris et de jure de dependência jurídico-econômica deles frente ao segurado do RGPS, descabendo perquiri-la em sede administrativa e jurisdicional para fins de concessão ou não da prestação previdenciária por morte. A certidão de nascimento está acostada à fl. 16 dos autos. Com relação à autora Sandra, faz-se necessário aferir a existência da convivência marital com o de cujus. Para tanto, a autora apresentou documentos: certidão de óbito do falecido, da qual consta como declarante (fl. 18), certidão de nascimentos dos filhos em comum (fls. 15 e 16), sentença de procedência em ação de reconhecimento de união estável post mortem proferida nos autos do processo 1322/2010, do Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá - Comarca de Santa Isabel (fl. 21) e declaração de união estável post mortem firmada perante testemunhas e registrada em Cartório (fl. 22). As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo para o reconhecimento da alegada união estável. Verifica-se da cópia da sentença de reconhecimento de sociedade de fato post mortem que naqueles autos foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela então autora, bem como juntados documentos comprobatórios de suas alegações. Em suma, a sentença proferida por juízo competente reconhecendo a união estável em processo no qual houve a efetiva produção de provas, comprova para todos os fins que as partes nela envolvidas viveram em união estável. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a companheira e o falecido. Entretanto, o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a falta de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Conforme a petição inicial, no período compreendido entre 01/02/2005 a 20/02/2007, o Sr. Esequiel Arão dos Santos, esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado da empresa Plataforma Construtora, Incorporadora, Empreendimentos Imobiliários e Comércio Ltda. Apesar de referido vínculo empregatício ter se findado em 02/2007, à época em que se deu o óbito, em 05/2008, ostentava o falecido qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº. 8.213/1991. Entretanto, reputo que não foi comprovada a existência do referido vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado do de cujus quando de seu óbito. Por se tratar de obrigação da empresa empregadora a arrecadação e recolhimento das contribuições, não poderia o segurado e tampouco seus dependentes serem prejudicados pela ausência de informações no CNIS quanto à existência do vínculo empregatício e respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias. A fim de suprir a ausência da inserção do vínculo empregatício no CNIS, foram apresentados cópias dos seguintes documentos: CTPS (fls. 23/25), recibos de pagamento de salários (fls. 27/28), termo de rescisão contratual (fl. 29) e guia de recolhimento rescisório do FGTS e contribuição social (fl. 30). No entanto, nenhum dos referidos documentos encontra-se assinado pelo empregador ou sequer possui o nome de algum representante da empresa, razão pela qual reputo que nenhum deles se presta a comprovar a existência do alegado vínculo empregatício. Nesse sentido, cabe asseverar que foram efetuadas diversas tentativas no curso do feito para a obtenção de qualquer informação junto aos supostos empregadores, porém todas restaram infrutíferas. Assim, fixo o termo final do exercício das atividades laborativas em 30/03/2002 (CNIS de fl. 81) e passo à análise do período de graça. Assim dispõe o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Conforme o CNIS, o de cujus pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado no período de 01/02/1986 a 30/03/2002. Ante a ausência de qualquer documento comprobatório da situação de desemprego, a perda da qualidade de segurado ocorreu aos 15/05/2004. Em verdade, mesmo que aplicado o 2º acima transcrito, a perda de qualidade de segurado ocorreria em 15/05/2005. Assim, ao falecer, o Sr. Esequiel Arão dos Santos havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Com o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do instituidor, o indeferimento do pedido de pensão por morte é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Guarulhos, 22 de outubro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 199/200: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o laudo pericial grafotécnico em Secretaria.Int.

0006613-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO BARROS DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o autor para justificar documentalmente sua ausência no exame pericial, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007370-30.2013.403.6119 - ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10(dez) dias.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010231-86.2013.403.6119 - HILDA DE JESUS ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 152 dos autos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010915-11.2013.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA DE GOES(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003429-38.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus SEBRAE, SESI, SENAI e UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005011-73.2014.403.6119 - SILVETE ALVES SOARES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006564-58.2014.403.6119 - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007980-63.2014.403.6183 - JORGE LUIZ VIEGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0007980-63.2014.403.6119PARTE AUTORA: JORGE LUIZ VIEGASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOJORGE LUIZ VIEGAS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais, todos descritos na inicial.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/134).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 145).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 22 de outubro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0000225-49.2015.403.6119 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0000225-49.2015.403.6119PARTE AUTORA: EDMILSON FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDMILSON FERREIRA DA SILVA opõe embargos de declaração às fls. 91/96, em face da sentença de fls. 84/88, diante da existência de omissão no decisório. Afirma o embargante a existência de omissão no provimento jurisdicional, haja vista a ausência de pronunciamento expresso acerca do pedido de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da CF/88. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Estabelece o artigo 535 do CPC que são cabíveis os embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte do embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se reconheceu a improcedência do pedido diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício previdenciário em questão, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Nessa seara, consigno que, ao proferir a sentença, este Juízo se ateve à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o artigo 131 do CPC. Frise-se, ainda, que consta expressamente da sentença que tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar os critérios definidos em lei (fl. 85). Tal afirmação já é suficiente para afastar a tese do autor, no sentido de que o regime de repartição pudesse levar a outro tipo de consequência. Em acréscimo, não se pode deixar de notar que sua tese acerca do regime de repartição tem como fundamento a necessidade de que todos os valores arrecadados com contribuições previdenciárias sejam utilizados no pagamento de benefícios. Ora, não se pode deixar de notar que o histórico déficit da Previdência Social no Brasil nunca permitiu que as coisas ocorressem de outra maneira: além de todas as contribuições, a União aposta significativos recursos de seu orçamento próprio para fazer frente ao pagamento dos benefícios previdenciários. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237/GO - GOIÁS, AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE.: PRODTEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROS EMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Nesse passo, a irsignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 22 de outubro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0000386-59.2015.403.6119 - ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002038-14.2015.403.6119 - MARIA HELOISA MENDES (SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004877-12.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOALMI IND/ E COM/ LTDA (SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0006336-49.2015.403.6119 - CONCEICAO ANTONIA DO PRADO LUCHESE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0006336-49.2015.403.6119PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO ANTONIA DO PRADO LUCHESE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO CONCEIÇÃO ANTONIA DO PRADO LUCHESE, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/300.476.406-9. Para tanto, afirma que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a sua não-limitação ao teto previdenciário, com o pagamento das diferenças em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 70). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006902-95.2015.403.6119 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0006902-95.2015.403.6119PARTE AUTORA: MARCELO RODRIGUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO MARCELO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria

especial (espécie 46) mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 22 de outubro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007237-17.2015.403.6119 - ALVA VALERIA SARTORI(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0007237-17.2015.403.6119PARTE AUTORA: ALVA VALÉRIA SARTORIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOALVA VALÉRIA SARTORI, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/85).Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 88). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 22 de outubro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007382-73.2015.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001428-48.2015.403.6183 - PEDRO MARCOS DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0001428-48.2015.403.6183PARTE AUTORA: PEDRO MARCOS DA COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃO PEDRO MARCOS DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/137.598.482-6.Para tanto, afirma que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário, mediante o computo de determinados períodos, os quais descreve em sua inicial, como exercidos em condições especiais, com o pagamento das diferenças em atraso.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/96).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011775-80.2011.403.6119 - ARLINDO RAMOS ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o autor para justificar documentalmente sua ausência no exame pericial, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8) - UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Flávia Alessandra Rosa Alencar para complementar seu requerimento juntando cópia do atestado de óbito do autor, bem assim, para que comprove documentalmente a alegada inexistência de sucessores do falecido, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Diante da informação prestada pelo PAB-CEF às fls. 272/274, intime-se a parte autora para informar este Juízo acerca do cumprimento do alvará de levantamento 24/2015, retirado em Secretaria aos 12/06/2015, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, perita judicial. Designo o dia 19/11/2015, às 11:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se mandado de intimação ao autor(a) HELIO DA COSTA OLIVEIRA, na pessoa de seu representante legal, ao endereço Linício Almeida nº 35, antigo 08, casa 02, Jardim Leblon, Guarulhos/SP, CEP 07272-200, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.1) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, via correio eletrônico (thatifemandes@gmail.com), para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem anexos: cópias da petição inicial (fls. 02/05), documentos médicos (fls. 30/47, 76/82), quesitos do Juízo (53/54), quesitos do réu (fls. 60 verso).

0005442-10.2014.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0005442-10.2014.403.6119PARTE AUTORA: MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ LUIZ DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se ao coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial para apuração do correto valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 85).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 87/92).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS (fl. 94).Citado (fl. 95), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do exercício de atividade especial e rural. Juntou documentos (fls. 96/114).Na fase de especificação de provas (fl. 116), as partes requereram a produção de prova oral (fls. 118/119 e 121).Foi deferido o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Betânia/PE (fl. 124).Foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 12/04/2015, tendo sido acostada certidão de óbito aos autos (fl. 141). Na mesma oportunidade foi requerida a habilitação de MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA, companheira do autor falecido, a qual apresentou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Além disso, foi requerida a produção da prova oral para comprovação de união estável e, em caso de procedência do pedido, a conversão da aposentadoria em pensão por morte (fls. 137/154).Deferido o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de união estável. Para tanto foi designada audiência (fl. 158).Procedeu-se à oitiva de três testemunhas da parte autora para comprovação de união estável, tendo sido ressaltado no termo de audiência que tal questão passou a fazer parte do mérito e com ele seria decidido (fls. 176/180).Procedeu-se à oitiva de cinco testemunhas da parte autora por carta precatória para a Comarca de Betânia/PE (fls. 181/257).A parte autora apresentou alegações finais (fls. 266/272) e o INSS alegações finais remissivas, reiterando os termos da contestação (fl. 273).A parte autora requereu prioridade na tramitação do feito e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 274/275).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que foi informado o falecimento do autor José Luiz da Silva. Maria Odete Pereira da Silva requereu sua habilitação nos autos na qualidade de companheira do de cujus, conforme se infere da petição de fls. 126/137.Para tanto, faz-se necessário aferir a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus. Inicialmente, a parte autora apresentou farto início de prova documental: documento relativo a imóvel locado pelo casal no ano de 2011 (fl. 145); atestado de acompanhamento durante atendimento de emergência em que consta a Sra. Maria Odete como acompanhante do Sr. José Luiz no ano de 2012 (fl. 146); contrato de locação firmado em 07/2014 do qual consta o casal como locatários (fls. 147/148); recibo de pagamento de aluguel de 07/2014 (fl. 149); contrato de locação firmado em 09/2014 do qual consta o casal como locatários (fls. 147/148); e certidão de casamento do Sr. José Luiz com averbações de separação da esposa no ano de 2009 e de divórcio no ano de 2014 (fl. 154).Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as três testemunhas afirmaram de forma coesa que conheceram a autora e o de cujus vivendo como um casal. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e João Benedito Cardoso viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo.Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da união estável, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união

estável. Nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade. Assim, defiro o pedido de habilitação de MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA, vez que comprovada sua condição de companheira de José Luiz da Silva. Concedo à ora autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003 e dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº. 12.008/2009. No entanto, não existe a possibilidade de conversão da aposentadoria almejada pelo autor original em pensão por morte à sua sucessora, nos termos do artigo 264 do CPC. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que a questão está relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de labor rural pelo período de 18/06/1967 a 31/05/1986, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Nesse sentido, aduz a Lei nº. 8.213/1991: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rural precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. Observo que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural de 18/06/1967 a 31/05/1986, em regime de economia familiar, no Sítio Melancia, em Betânia/PE. No caso concreto, foram acostados a título de início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento do autor da qual consta como sua profissão a de agricultor, casamento realizado em 1976 (fl. 49) e certificado de dispensa de incorporação do qual consta como sua profissão a de agricultor, emitido em 1977 (fl. 56). Os demais documentos (certidões de óbito dos genitores, declaração de posse em nome da mãe, certificado escolar, declaração para cadastro de imóvel rural e respectivo comprovante de entrega em nome do irmão e declaração feita pelo irmão) não devem ser considerados como início de prova material ou porque se referem a terceira pessoa ou porque extemporâneos. Assevero que os documentos nos nomes dos genitores e dos irmãos em casos como o presente não se aproveitam à parte requerente para fins de comprovação de exercício de atividade laboral, pois documentos em nome de familiares até podem ser aproveitados a outros membros do grupo familiar do trabalhador rural, mas desde que limitada tal extensão ao início da vida adulta do indivíduo e que se trate de documento contemporâneo aos fatos que se pretendem comprovar, o que não é o caso dos autos. Apesar da prova testemunhal produzida ter sido unânime em dizer que a autora trabalhou na roça junto com o pai e irmãos, entendo que não ficou comprovado o exercício de atividade como agricultor desde 1967, época em que o autor possuía apenas 12 anos de idade. Além de não haver qualquer documento contemporâneo nesse sentido, ainda que dos pais, a testemunha Ângelo Miguel Príncipe de Moura ao se recordar da época em que o autor iniciou nas lides rurais, a ele se referiu como rapazinho. Portanto, com base nos documentos acostados aos autos, em conjunto com a prova oral produzida, impõe-se o reconhecimento do período rural apenas de 01/01/1976 a 31/12/1977, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Não somente isso. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no regulamento de benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a

apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006 p. 750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 01/07/1986 a 16/03/1993 junto à Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. Nesse sentido, verifico que do registro em CTPS de fl. 58 consta como cargo ocupado o de vigilante. A atividade dos profissionais denominados vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997, o que enseja o enquadramento do período como especial, com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Destaco o teor da Súmula nº. 26, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que assim dispõe: equipara-se à atividade de vigilante à de guarda.. O conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho nº. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Porquanto o autor apresentou CTPS com a informação de que laborou na função de vigilante para empresa voltada à exploração de serviços de segurança bancária, evidentemente restou comprovado o caráter perigoso de suas atividades. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 73/74, o tempo de serviço, incluindo o tempo de atividade rural e especial, chega-se ao total de 28 anos, 08 meses e 02 dias até 09/03/2012, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade rural e urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), chega-se a menos de 30 anos de serviço, quantum insuficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, entendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de atividade rural e especial acima descritos, sem que fique caracterizado julgamento extra petita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer o período de atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1977, bem como a atividade especial desempenhada de 01/07/1986 a 16/03/1993 junto à Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 26 de outubro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007830-80.2014.403.6119 - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ROSA MARIA GONZAGA SANTANA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG na especialidade ortopedia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 18/11/2015, às 14:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROSA MARIA GONZAGA SANTANA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Clementina Maria dos Santos 03, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-095, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/14), documentos médicos (fls. 42/57 e 225/306) e quesitos de Juízo (fls. 323/324).

0009785-49.2014.403.6119 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0009785-49.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e rural nos períodos especificados na inicial. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação aos processos indicados no termo de prevenção global encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 224/225). Citado (fl. 228), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 229/240). Em sua peça defensiva, o instituto réu suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Instada (fl. 242), a parte autora apresentou réplica (fls. 246/252). Na fase de especificação de provas (fl. 253), as partes nada requereram (fls. 254 e 255). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à preliminar de existência de coisa julgada, verifico que assiste em parte razão ao INSS. Ora objetiva o autor a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e rural nos períodos especificados na inicial. Considerando os documentos relativos às ações nº. 0005567-92.2006.403.6301 e 0000640-13.2007.403.6119, fls. 141/147 e 149/163, é incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele em face do INSS no tocante aos alegados períodos de atividade especial e rural, este último até 10/05/1974. Consigno ainda que o primeiro processo versou sobre aposentadoria por tempo de contribuição e o segundo aposentadoria especial. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial e rural de 01/01/1971 a 10/05/1974. Prossigo no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade rural de 11/05/1974 a 28/07/1974. A questão de mérito está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de labor rural exercido pela parte autora durante o período de 11/05/1974 a 28/07/1974. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/1991: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Observo que o autor instruiu o feito, a título de início de prova documental, com título eleitoral emitido em 08/07/1974 (fl. 164); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhém e Vereda/BA (fl. 165); cadastro junto ao INCRA em nome de seu genitor do ano de 1998 (fls. 166/167); notificação para pagamento de ITR em nome de seu genitor dos anos de 1993, 1995 e 1996 (fl. 168); e cópia de processo de arrolamento de bens deixados pelo seu genitor de 1997 (fls. 169/177). Na hipótese dos autos, apenas o título eleitoral emitido em 08/07/1974 aproveita ao autor, na medida em que os demais documentos são extemporâneos com relação aos fatos que se pretende alegar. Assevero ainda que documentos nos nomes dos genitores, em casos como o presente, não aproveitam à parte requerente para fins de comprovação de exercício de atividade rural. Os documentos em nome de familiares até podem ser aproveitados a outros membros do grupo familiar do trabalhador rural, mas desde que limitada tal extensão ao início da vida adulta do indivíduo e que se trate de documento contemporâneo aos fatos que se pretendem comprovar, o que não é o caso dos autos. Observo que o início de prova material deveria ser corroborado pela prova testemunhal, pois de per si é insuficiente para a comprovação do labor rural. Entretanto, quando instada a parte autora a especificar provas, esta se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Desta maneira, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito, o que era seu ônus, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil no que se refere à análise dos alegados períodos de atividade especial e ao período rural de 01/01/1971 a 10/05/1974. Extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural de 11/05/1974 a 28/07/1974 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e especial. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 26 de outubro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006776-16.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO ROMERO (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANDERSON ANTONIO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0006776-16.2013.403.6119 EXEQUENTE: ANDERSON ANTONIO ROMERO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANDERSON ANTONIO ROMERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 133/134 e 137). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 140). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para desmembramento do valor depositado (fls. 142/144). Expedidos os alvarás (fls. 147/148), o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 149/153. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 151/153). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de outubro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUÍZ FEDERAL

Expediente N° 6034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-02.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCOALINA PEMBA (SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Fls. 290/295: Defiro. Intimem-se os I. defensores a fim de que compareçam na secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos para fins de retirada do passaporte original da acusada, mediante a expedição de termo de entrega. Cumpra-se o despacho de fls. 278/279, com urgência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9637

EMBARGOS A EXECUCAO

0001749-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-67.2014.403.6117) RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por RODRIGO FUZINATO - EPP, JUVENAL FUZINATO JUNIOR E RODRIGO FUZINATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 114, o julgamento foi convertido em diligência para que, diante da renúncia pelos advogados dos embargantes (fls. 109-113), promovessem a regularização da representação processual, sob pena de extinção dos presentes embargos. Os embargantes, intimados pessoalmente, (fls. 116 vº - 117), não se manifestaram, conforme certificado à fl. 118. É o relatório. Não obstante tenham sido os embargantes intimados pessoalmente a regularizarem a representação processual, permaneceram inerentes. Há evidente falta de capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável à formação e validade do processo. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois os embargos não foram recebidos. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução n.º 00010936720144036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000470-66.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-54.2015.403.6117) JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI ME X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por JOÃO GUILHERME SANTOS SANTINI ME e JOÃO GUILHERME SANTOS SANTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À f. 37, foi facultada a juntada de cópias das peças principais da execução e a comprovação de impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. Os embargantes permaneceram-se inertes (fl. 38). É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. 295, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas iniciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução de Título Executivo Extrajudicial (Autos n.º 00000445420154036117). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001578-33.2015.403.6117 - VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VESTA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA - EPP, em face do CHEFE SERVIÇO VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS. Juntou documentos. Instado a esclarecer a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária (fl. 70), informou que houve a perda de objeto, em virtude de decisão administrativa de liberação da carga objeto da demanda que estava retida no Porto de Santos/SP (fls. 71-72). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante já recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DO CARMO MARIS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MARIS

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIA DO CARMO MARIS. A requerente pediu a desistência da ação em fase de execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 137). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Sem honorários de advogado. Custas ex lege.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 105 ao curador especial nomeado à fl. 108. Com o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-41.2015.403.6117 - SONIA MARIA VILAR CASALE(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que SONIA MARIA VILAR CASALE requer a condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção de qualquer ato que implique bloqueio de valores na sua conta salário, mantida no Banco do Brasil S/A, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Sustenta que, por diversas vezes, a conta salário destinada ao recebimento de sua aposentadoria foi bloqueada por ordem judicial (sistema BacenJud), em virtude de processos judiciais em fase de execução, o que lhe impõe a necessidade de utilização de serviço jurídico para reaver seus proventos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15-42). Em cumprimento à decisão de fl. 44, a autora juntou documentos (fls. 45-58), para comprovar estarem preenchidos os requisitos ao deferimento da justiça gratuita. A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e trouxe aos autos a resposta da notificação extrajudicial encaminhada ao réu (fls. 60-65). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do que consta dos autos, não vislumbro a presença de elementos que permitam o deferimento de medida de urgência. Nos termos do art. 2º do Regulamento BacenJud 2.0, o referido sistema eletrônico é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil. Compete ao Poder Judiciário o registro das ordens no sistema e o zelo por seu cumprimento (1º) e as instituições financeiras participantes são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais na forma padronizada por este regulamento (2º). As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante (artigo 13). No caso concreto, esclareceu o Banco Central, em relação ao sistema BacenJud, que ele se limita a repassar às instituições financeiras as determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros (fl. 64). Nota-se que o réu apenas operacionaliza o cumprimento das decisões judiciais, na medida de sua extensão. Não lhe cabe restringir o alcance das decisões judiciais. Por outro lado, também não se admite que este Juízo, genérica e indistintamente, profira decisão judicial proibindo todo e qualquer tipo de bloqueio na conta de titularidade da autora, simplesmente porque se trata de conta salário. Cabe à autora diligenciar em cada um dos processos em que se sinta lesada com o bloqueio na conta de sua titularidade, requer o desbloqueio, mediante a comprovação de suas alegações, bem como pleitear que futuras ordens de bloqueio pelo sistema BacenJud não abranja novamente a conta salário de sua titularidade. Exatamente para perimir novos bloqueios possivelmente indevidos, é que o mesmo regulamento, no art. 13, 5º, prevê que possa o magistrado: I- deixar os campos Instituição Financeira, Agência e Conta em branco, se quiser atingir todos os ativos do réu/executado sob administração e/ou custódia nas instituições participantes; II- preencher a Instituição Financeira e deixar os campos Agência e Conta em branco, se quiser atingir todos os ativos do réu/executado sob administração e/ou custódia da instituição participante especificada; e III- preencher a Instituição Financeira e a Agência e deixar o campo Conta em branco, se quiser atingir todos os ativos do réu/executado sob administração e/ou custódia da instituição participante e agência especificadas. Há, assim, possibilidade de que após a busca de todas as contas em nome da parte autora, e comprovada a natureza de conta salário, as ordens de bloqueio fiquem adstritas às contas nas quais não houve a comprovação de sua natureza salarial. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-20.2010.403.6117 - IRINEU GIGLIOTTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X IRINEU GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9643

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003616-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 03.963.173/0001-01, CPF: 218.515.478-86, CPF: 168.071.078-89 no valor de R\$ 93.222,42. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual(is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 99/659

ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 07.848.720/0001-50, CPF: 268.796.478-63, CPF: 161.944.138-16 no valor de R\$ 192.779,73. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000576-67.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida por ausência de pagamento espontânea da dívida exequenda. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD no valor de R\$ 25.238,74 (CPF: 195.481.908-00, 251.145.978-76 e CNPJ: 10.145.435/0001-88), anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida.

0001858-09.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo aos executados: CPF: 08.720.764/0001-63, CPF: 116.498.208-79, no valor de R\$ 111.813,56. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus deverá a CEF manifestar seu interesse na efetivação de eventual penhora. Havendo manifesto interesse da CEF, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000815-66.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A U FADINI JUNIOR - ME X ANTONIO UBIRAJARA FADINI JUNIOR(SP171942 - MÁRCIO AZÁR)

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 67.389.692/000182, CPF: 043.675.018-09, no valor de R\$ 51.069,93. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001222-72.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALECIO MARTINS COELHO - ME X ALECIO MARTINS COELHO

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras

modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s) em reforço da penhora já existente: CNPJ: 02.882.098/0001-83, CPF: 924.046.428-04 no valor de R\$ 35.036,63. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001360-39.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PASCOA MARIA FERRARI - ME X PASCOA MARIA FERRARI

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 03.921.727/0001-08, CPF: 968.346.098-49 no valor de R\$ 92.605,06. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001732-85.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 02.263.412/0001-40, CPF: 158.280.258-05, no valor de R\$ 77.630,48. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 54.466.263/0001-10, CPF: 163.812.548-15, CPF: 212.669.358-94 no valor de R\$ 102.884,71. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0002646-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA X HILARIO GUERRA X TERESA MESSA GUERRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESSEL BATOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 48.364.228/0001-97, CPF:250.837.328-15, CPF: 068021.168-39, no valor de R\$ 156.214,55. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de construção, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 960.122.348-72 no valor de R\$ 32.113,95. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de construção, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001735-45.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 213.330.358-88, no valor de R\$ 37.825,98. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de construção, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001451-03.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGEU DOURADO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DOURADO MOTA

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 051.313.496-48 no valor de R\$ 34.834,51. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de construção, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0002643-68.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TONY ANDERSON JOSUE FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY ANDERSON JOSUE FERRAZ

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 336.383.708-95 no valor de R\$ 3.341,00. Requisite-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 102/659

se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida.

0000060-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO RODRIGUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES CORREIA

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 028.237.823-54 no valor de R\$ 44.590,57. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000428-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 132.073.918-00 no valor de R\$ 53.521,77. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000685-13.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 255.956.338-08, no valor de R\$ 36.680,22. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001208-25.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AROLDI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDI CAMARGO

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 264.896.448-78, no valor de R\$ 41.386,83. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0002646-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON MARTINS - ME X

Com esquite no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 10.990.217/0001-40, CPF: 195.344.418-05, no valor de R\$ 81.783,06. Requite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressaltando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0002940-41.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO RUFINO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RUFINO DE BRITO

Com esquite no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 115.531.948,61, no valor de R\$ 61.418,46. Requite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressaltando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001166-39.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Com esquite no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 047.011.648-01 no valor de R\$ 59.704,34. Requite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressaltando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Expediente Nº 9644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002185-17.2013.403.6117 - SILVIA CONCEICAO JORGE(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.117/120. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0000253-57.2014.403.6117 - ABILIO LUCATTO X JULIO BRAZISSA X PATROCINIO LAURINDO BURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.403/490 dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, bem como os embargos supramencionados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-08.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-81.2008.403.6117 (2008.61.17.002593-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCILEIA SANTOS ESTEVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Intime-se o autor/embargado, ora devedor, para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha a diferença apontada pelo INSS às fls.67/68.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS.

0001555-87.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-93.2007.403.6117 (2007.61.17.001521-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO SBARDELINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001556-72.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-74.2009.403.6117 (2009.61.17.001563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001557-57.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-88.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001573-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-30.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIANA LUIZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001582-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-41.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001583-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-43.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001585-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-88.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRINEU MUSSIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001586-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-06.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001587-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-88.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO COUTINHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001598-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001065-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003591-83.2007.403.6117 (2007.61.17.003591-4) - MARIA DE LURDES SILVA MELO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LURDES SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o contido na decisão de agravo de instrumento juntada aos autos às fls.270/271, cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação constante à fl.256.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000273-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000273-1) - JOAO PEREIRA LEITE - INCAPAZ X NAIR PEREIRA DE ANDRADE DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEREIRA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, já declinados pela autarquia os meses de RRA, reputo atendido o comando contido no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do processo de interdição do autor, autos nº 302.01.2007.008154-4, nº de Ordem 981/2007 da 4ª Vara cível de Jaú, bem como informe se houve nomeação de curador definitivo no processo referido.Cumpridas tais determinações, tomem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual do autor, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme concordância expressa acerca dos valores (fls. 169-170).Int.

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que, nos termos do artigo 265,I, do CPC, o autor regularize a sua representação processual, devendo promover a ação de interdição no juízo competente.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000483-07.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl.196, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000773-22.2011.403.6117 - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f101.

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.144/145, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X ELIZABETE MARCOLINO DE MARIA LOURENCO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de f 62 e 84.Consoante novo entendimento deste magistrado, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que, nos termos do artigo 265, I, do CPC, a autora regularize a sua representação processual, devendo promover a ação de interdição no juízo competente.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001884-70.2013.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIZA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfêz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carreteu aos autos o contrato de honorários advocatícios.Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002473-33.2011.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENISE APARECIDA DE FÁTIMA GIRALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (NB n.º 46/156.537.025-0), em 10/03/2011, ou do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento da especialidade desempenhada nos seguintes períodos nas empresas: a) Calçados Dione Ltda, como aprendiz de sapateira, de 25/09/1981 a 19/02/1982 e Ferrucci & Cia Ltda, como aprendiz de pesponto, de 29/03/1982 a 10/03/2011. A petição inicial (fls. 2-25) veio instruída com procuração e documentos (fls. 26-129). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Em cumprimento à decisão de fl. 132, a parte autora emendou a petição inicial (fls. 133-138), que foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 147-148). Ao recurso de apelação interposto pela parte autora foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 232-233). O INSS contestou o pedido (fls. 238-246), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição do direito de discutir as condições de trabalho e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 247-257). A autora requereu a produção da prova pericial (fl. 261) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 262). Na decisão de saneamento do feito, foi determinado à autora que comprovasse a recusa das empresas em fornecer os formulários hábeis a comprovar a sua exposição ao agente nocivo (fl. 263). Desta decisão, foi interposto recurso de agravo retido (fls. 265-269), recebido à fl. 270, que foi mantida à fl. 272. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Como a autora não comprovou a formulação de pedido junto às empresas em que trabalhou, visando à obtenção dos formulários hábeis a comprovar a sua exposição a agentes nocivos, não vislumbro interesse na produção da prova pericial. Ademais, a perícia realizada nesse âmbito processual não retrataria a situação da época, de modo que a verificação seria impraticável, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Além disso, o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos. Reconstituir o fato tal qual existiu no passado é finalidade da prova testemunhal. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Tratando-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que toma judicialmente inexistíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) A referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub judice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre a autora e a autarquia-ré, de natureza institucional. Considerando-se que a ação foi proposta em 15/12/2011 e o requerimento administrativo foi formulado em 10/03/2011, não há prescrição a ser reconhecida. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaquei). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB CASO CONCRETO Requer a autora o reconhecimento da especialidade desempenhada nos seguintes períodos nas empresas: a) Calçados Dione Ltda, como aprendiz de sapateira, de 25/09/1981 a 19/02/1982 e Ferrucci & Cia Ltda, como aprendiz de pesponto, de 29/03/1982 a 10/03/2011. As atividades de aprendiz de sapateira e de pesponto não são passíveis de enquadramento por atividade, até 28/04/1995, porque não previstas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A segurada não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. O laudo técnico acostado à petição inicial, elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, não permite reconhecer a especialidade das atividades pleiteadas pela autora, pois ele não contém as especificidades do caso concreto. Não tendo cumprido o tempo mínimo necessário à obtenção dos benefícios pleiteados, não há como ser acolhido o pedido. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-11.2013.403.6117 - SUELI DE LOURDES FURLEN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELI DE LOURDES FURLEN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-87.2015.403.6117 - SUPERMERCADO TORRINHA SERVE LTDA(SP093804 - RENE JOSE BLUMER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUPERMERCADO TORRINHA SERVE LTDA. em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nºs 80 7 14 006133-71 e 80 6 14 030648-0, emanadas da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos, representativas de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, respectivamente, ambas alusivas à competência fevereiro de 2013. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que os débitos

tributários acima referidos são inexistentes, pois derivam de simples erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF da competência fevereiro de 2013, proporcionado pela errônea importação de dados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mais precisamente do formulário eletrônico Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (importação dos valores atinentes aos créditos de PIS e COFINS não-cumulativas, em vez dos valores referentes aos débitos apurados no mês). Sustenta-se, também, a inércia da ré em apreciar os requerimentos administrativos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa aviados em fevereiro de 2014, encartados aos autos dos processos administrativos nºs 10825.500017/2014-26 e 10825.500016/2014-81. A petição inicial (fls. 2-20) veio instruída com procuração e documentos (fls. 21-45). Certificou-se o recolhimento das custas (fl. 47). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 48). Citada (fl. 59), a ré ofereceu contestação, em que se limitou a arguir preliminar de ausência de interesse processual, requerer a extinção anômala da relação processual, sem a sua condenação nos ônus sucumbenciais, e a informar a comunicação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos para o cancelamento administrativo das inscrições (fls. 60-63). Juntou documentação comprobatória do reconhecimento, pela Delegacia da Receita Federal de Bauru, do alegado erro de fato no preenchimento da DCTF e da consequente inexistência de débito (fls. 64-68). O autor ofereceu réplica à contestação, em que refutou a defesa processual peremptória aviada pela ré e requereu o acolhimento da pretensão exordial (fl. 71-76). Ainda, juntou documentação comprobatória de que, até 01/01/2015, o débito não havia sido cancelado (fl. 77-80). Em 30/07/2015, a ré peticionou informando o cancelamento administrativo das inscrições, bem assim ratificando os termos da contestação (fls. 82-84). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Julgo antecipadamente a lide, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. É irrelevante que tenha havido o acolhimento administrativo dos pedidos de revisão dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80 7 14 006133-71 e 80 6 14 030648-0, aviados nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 10825.500017/2014-26 e 10825.500016/2014-81, pois o conjunto probatório revela que o cancelamento da cobrança fiscal decorreu da iniciativa do autor, que, inconformado com o silêncio eloquente e prolongado da Administração Tributária, resolveu provocar a jurisdição. Em outras palavras, a propositura da demanda judicial foi, sim, necessária e indispensável, pois os supramencionados requerimentos dormitaram nos escaninhos da Administração Tributária desde 15/10/2014, quando aportaram na Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 34 e 37), sendo certo que foram analisados 05/05/2015 (fls. 64-67) exclusivamente por causa do ajuizamento desta ação judicial. Não fosse a renúncia do autor à instância administrativa, certamente seus pleitos estariam parados, aguardando exame pelo órgão fiscal competente. Mas não é só. A simples letargia do fisco já seria motivo bastante para legitimar a prestação da tutela jurisdicional, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 - solenemente ignorado na espécie - é expresso ao fixar o prazo de 360 para a Administração Tributária proferir decisão nos pedidos que lhe são dirigidos. Por fim, não se pode olvidar que o reconhecimento administrativo da inexistência dos débitos e o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa ocorreram no curso do processo. De modo que ao tempo do aforamento da petição inicial o recurso à jurisdição estatal era absolutamente necessário, pois o autor já havia sido inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (consequência lógica da inscrição em Dívida Ativa da União) e contra ele a ré já tinha proposto execução fiscal (autos nº 0000342-46.2015.4.03.6117, deste Juízo Federal). Não ignoro que o equívoco do autor foi decisivo para a criação do inbrógiio ora sindicado. Contudo, observo que o fisco retardou a solução do problema, vindo a resolvê-lo somente diante da ameaça iminente de uma sentença judicial desfavorável. Esse o quadro, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir. De resto, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O acolhimento dos pedidos de revisão dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80 7 14 006133-71 e 80 6 14 030648-0 pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru - de que resultou a admissão da inexigibilidade dos créditos tributários correlatos -, é evento revelador do reconhecimento da procedência do pedido. Assim sendo, a procedência da demanda é medida que se impõe. Pelas razões alhures indicadas (demora na apreciação dos pedidos de revisão, inscrição do devedor no CADIN e ajuizamento de execução fiscal), a ré deverá arcar com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 7 14 006133-71 e 80 6 14 030648-0, emanadas da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos. Sucumbente, a ré deverá ressarcir as custas adiantadas pelo autor (fl. 22) e pagar-lhe honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Referidas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente por ocasião do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Determino que a Secretaria promova o levantamento da restrição que incidiu sobre o veículo automotor oferecido em garantia da dívida (fls. 49 e 52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-47.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003438-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COURART-IND/ E COM/ DE COURO DE BOCAINA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela União Federal em face de Courart Ind/ e Com/ de Couro de Bocaina Ltda, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00034389420004036117), em razão da aplicabilidade da taxa SELIC na execução dos honorários de sucumbência. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 51). A parte embargada os impugnou (f. 52/56). Informações e cálculos da contadoria judicial (f. 73/76). Manifestaram-se as partes, ratificando as alegações anteriores (f. 77 e 79/80). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A sentença transitada em julgado condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa e manteve a atualização dos valores com base nos índices oficiais e na taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996 (f. 401/426 da ação ordinária). Os cálculos da contadoria judicial refletem o conteúdo da sentença transitada em julgado, com a aplicabilidade das regras estatuídas na legislação vigente para atualização do valor atribuído à causa e, sobre ele, o cálculo dos honorários advocatícios. Entretanto, os cálculos elaborados superam o valor executado, de forma que, adstrito ao princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 128 e 460 do CPC), acolho como devido o valor executado de R\$ 22.116,80, atualizado até outubro de 2014. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 22.116,80 (vinte e dois mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos), devidamente atualizado até 10/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverá ser acrescido ao valor executado a título de honorários advocatícios nos autos principais, acima homologados. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-39.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS SOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO CARLOS SOTTO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000013-39.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 23). O embargado impugnou os cálculos (fls. 25-60). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que prestou as informações (fls. 62-68). O INSS manifestou-se à fl. 69, afirmando que o cálculo da contadoria judicial exorbita os limites da execução traçada pelo credor. Em petição conjunta, o embargado manifestou-se à fl. 74 desistindo da impugnação aos embargos e concordando expressamente com os cálculos trazidos pelo INSS no momento do oferecimento dos embargos (fls. 06-08) e o INSS concordou com o teor da manifestação. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 44.101,69 (quarenta e quatro mil, cento e um reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até 01/2015, conforme cálculos de fls. 06-08, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais. A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001312-46.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-32.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO COUTINHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ ESTANISLAU DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000652-23.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 20). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 22-23). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 59.170,91 (cinquenta e nove mil e cento e setenta reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado até 06/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-50.2000.403.6117 (2000.61.17.003428-9) - REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-23.2006.403.6117 (2006.61.17.003067-5) - LUIZ GARCIA FILHO X REINALDO GARCIA X EDNA MARIA GARCIA X HELOISA HELENA AP GARCIA X GILSON GARCIA X GILBERTO GARCIA X REGINALDO GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA X DORIVAL APARECIDO GARCIA X EDSON ROBERTO GARCIA X EDIVALDO APARECIDO GARCIA X JOSE LUIS GARCIA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ GARCIA FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-80.2007.403.6117 (2007.61.17.003339-5) - CLEIDE DE FATIMA CAMILOTTI OLIVEIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE DE FATIMA CAMILOTTI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Cleide de Fátima Camilotti de Oliveira em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. É o relatório. Reconsidero a decisão de fl. 783. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-48.2007.403.6117 (2007.61.17.003464-8) - TEREZA MARTINS X MAURA MARTINS APOLINARIO X LIRA MARTINS OLARIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Tereza Martins em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002612-0) - CECILIA VICENTIM FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CECILIA VICENTIM FOLIENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-19.2010.403.6117 - JOAO PEREIRA DA FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO PEREIRA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de tempo de serviço rural e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 03/02/1999). Em apertada síntese, o autor sustenta que laborou como trabalhador rural na empresa Paraíso Agro-Avícola S/A, no período de 02/01/1961 a 23/06/1981, com registro em CTPS, fazendo jus ao seu reconhecimento judicial e à consequente revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/112.738.036-0. A petição inicial (fls. 2-08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 9-12 e apenso). Termo de prevenção negativo (fl. 13). Defêriram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação (fl. 15). Citado, o réu ofereceu contestação, em que requereu a improcedência do pedido (fls. 18-25). Juntou documentos (fls. 26-33). A parte autora especificou provas e ofereceu réplica à contestação, reiterando o pleito exordial (fls. 36-37), ao passo que ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 38). Dispensada a produção de prova em audiência, sobreveio sentença de improcedência do pedido pela ocorrência de decadência (fl. 39). Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora, para afastar a decadência e anular a sentença e determinar a regular instrução do feito (fls. 60-61). Com o advento da preclusão e o retorno dos autos à origem, as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 69-70, 72-73 e 71). Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas por ela arroladas (fls. 80-83). As partes ofereceram alegações finais, em que reiteraram o quanto alegado na inicial e na contestação (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A decadência, reconhecida na sentença prolatada (fl. 39), restou superada com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que afastou sua ocorrência e anulou a sentença para que fosse promovida a instrução processual. De modo que, no ponto, a discussão está imunizada por preclusão hierárquica. Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) Assim, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 09/05/2005. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente. O 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A pretensão da parte autora limita-se ao reconhecimento do tempo de trabalho rural na empregadora Paraíso Agro-Avícola S/A, de 02/01/61 a 09/10/1966, não reconhecido administrativamente pelo INSS, e a consequente revisão de seu benefício previdenciário. Segundo a CTPS, o autor laborou na função de trabalhador rural na sociedade empresária Paraíso Agro-Avícola, no período de 19/07/1967 a 23/06/1981 (documento 171 do apenso, págs. 07-08 da CTPS). Sobre esse vínculo laborativo, observo que o empregador retificou a data de admissão para 02/01/1961, que antecede a própria emissão da CTPS, ocorrida em 31/11/1966 (documento 171 do apenso, pág. 04), e anotou os períodos de férias gozadas anteriores a 1966 (documento 171 do apenso, págs. 55 e 35-36 da CTPS). No entanto, outra é a data de admissão apontada na ficha de registro de empregado da Fazenda Paraíso e no CNIS, a saber, 05/05/1963 (documento 39 do apenso e fl. 29 destes autos), donde emerge a

controvérsia. A retificação extemporânea da data de admissão na CTPS não possui força probatória para comprovar que a parte autora exerceu atividades rurais na fazenda desde 1961, poque imprescindível prova material contemporânea ao início do labor rural. Essa anotação extemporânea vai de encontro à data de admissão contida na ficha de registro de empregado, que reputo o único documento contemporâneo nos autos capaz de comprovar que o início dos serviços rurais na fazenda Paraíso se deu em 05/05/1963. Corroboram o trabalho rural desempenhado pela parte autora no período de 05/05/1963 a 09/10/1966 os depoimentos das testemunhas Afonso Maria Lambert e Benedito Tadeu Rosa. Ambas afirmaram que a parte autora cuidava da granja dessa propriedade rural. Ressalto, neste ponto, que Afonso trabalhou na fazenda de 1959 a 2000 e Benedito, no interregno de 1952 a 1989. Demais disso, a autarquia previdenciária não apresentou qualquer elemento concreto que infirmasse a veracidade dos dados lançados na ficha de registro de empregado, donde se extrai que a parte autora foi contratada para prestar serviços na Fazenda Paraíso, sucedida pela empresa Paraíso Agro-Avícola, em 05/05/1963. À vista do conjunto probatório amealhado nos autos, reconheço o período de 05/05/1963 a 09/10/1966 laborado pelo autor na condição de empregado rural, de modo que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período é omissão imputável exclusivamente ao empregador. Ante o exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 09/05/2005, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: declarar o exercício de atividade como empregado rural, no período de 05/05/1963 a 09/10/1966, na sociedade empresária Paraíso Agro-Avícola S/A, para fins previdenciários; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo rural acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.738.036-0, retroativamente a 03/02/1999 (data do requerimento administrativo); condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso (respeitada a prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros moratórios desde a citação, que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Deverá o réu, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/09/2015. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0002071-78.2013.403.6117 - VALDIR APARECIDO ANTONIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDIR APARECIDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDIR APARECIDO ANTONIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007083-6) - KANJI TSUMURA X DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES X DEORACI PEREIRA GUIMARAES X JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a habilitação de herdeiros (fls. 404/419) e depositar os valores de acordo com a decisão de fls. 396/403.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006017-23.2006.403.6111 (2006.61.11.006017-1) - IRACY BASSO DE MATTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002063-32.2007.403.6111 (2007.61.11.002063-3) - LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000193-15.2008.403.6111 (2008.61.11.000193-0) - MANOEL MIRANDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de

liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000627-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000627-1) - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Nada a decidir, haja vista a juntada da Declaração de Averbção de Tempo de Contribuição às fls. 145. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001767-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANI RODRIGUES SOARES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X DANIEL MANCANO SOARES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004243-45.2012.403.6111 - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 249: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 230/232 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003701-90.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000470-21.2014.403.6111 - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003705-93.2014.403.6111 - JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES X ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RAGASSI MENDES X ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 114/659

mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005393-90.2014.403.6111 - PEDRO ALVES DE MIRA FILHO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000084-54.2015.403.6111 - MARCELO APARECIDO SCAQUETTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000681-23.2015.403.6111 - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000929-86.2015.403.6111 - JOAO BOSCO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001339-47.2015.403.6111 - ROSANA FERREIRA DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001761-22.2015.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001857-37.2015.403.6111 - JOSE VALTER NOTARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. RUBIO BOMBONATO, CRM 38.097, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 90/91: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-34.2015.403.6111 - VALDIR BARBOZA CAVALCANTE(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001992-49.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002183-94.2015.403.6111 - MANOEL FERNANDES NETO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002387-41.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003383-39.2015.403.6111 - MARIA ANITA BRITO PRADELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003627-65.2015.403.6111 - PAULO SERGIO ALTIERI LITTERIO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6619

ACAO CIVIL PUBLICA

0002289-56.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

00022895620154036111 Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS - ECT), objetivando a condenação dos réus a instalarem agência de atendimento ao cidadão na zona norte de Marília/SP. O autor alega que parcela significativa de moradores da zona norte de Marília trouxeram à tona a necessidade de que os serviços públicos postal e bancário cheguem até a região, fato que foi corroborado tanto pelos CORREIOS quanto pela CAIXA, os quais até o momento não demonstraram diretriz concreta no sentido de levar tais serviços públicos para a região, necessária a intervenção do Poder Judiciário para efetivar o direito aos serviços públicos postal e bancário aos moradores da zona norte de Marília. Em sede de tutela antecipada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL repetiu o pedido principal (determinar que os réus promovam, em prazo fixado por Vossa Excelência, a instalação das agências postal e bancária em bairro da zona norte da cidade de Marília). Intimadas para se manifestarem nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, as rés argumentaram, numa síntese apertadíssima, que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. É o relatório. D E C I D O . A questão a ser resolvida nestes autos é a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito de atos de competência do Poder Executivo, no caso, a instalação de agências de atendimento dos CORREIOS e CEF na zona norte da cidade de Marília/SP. Desde já ressalto que a ação civil pública revela-se o instrumento processual inadequado à solução da controvérsia, pois em que pese reconhecer a contundência e a alta relevância jurídica dos argumentos expendidos pelo Parquet Federal, vislumbro, por via reflexa, a possibilidade de indevida violação ao Princípio da Separação de Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e delineada no 4º, do artigo 60, da mesma Carta, como cláusula pétrea. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência do Poder Judiciário em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação de preceito constitucional - a separação dos poderes. Saliento que não desconheço a possibilidade de o Poder Judiciário atuar quando houver omissão relevante e injustificável de alguns dos outros dois Poderes da República a respeito de questão de maior relevância, contudo, a intervenção judicial exige uma situação de absoluta excepcionalidade, não se verifica na hipótese em questão. Nesse sentido, inclusive, é irretocável a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes (STF - AI nº 708.667 - Relator Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma - julgado em 28/02/2012). O princípio da separação dos poderes, que são harmônicos e independentes entre si, importa a conclusão de que cada um desses poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo) desenvolve funções precípua, o que deve ocorrer sem interferência indevida de qualquer uma das esferas nas demais. Nesse diapasão é que compete ao Poder Legislativo, a edição de normas genéricas e abstratas; ao Executivo, a aplicação da lei de ofício, na feliz expressão de Seabra Fagundes, e ao Judiciário, o exercício da função jurisdicional, consistente em dizer o direito ao apreciar conflito de interesses que lhe for submetido. No exercício dessa função o Poder Judiciário deve observância aos princípios constitucionais que determinam todo o delineamento da ordem jurídica, não podendo extrapolar dos limites lógicos decorrentes da aplicação desses princípios, significando não poder avocar competência que não detém, como a de determinar a instalação de agências de atendimento dos CORREIOS e CEF onde quer que seja, no que estaria interferindo com as funções afetas ao Poder Executivo. É o eminente Seabra Fagundes, no clássico O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO, que aponta a necessidade de existência de limites à apreciação judicial do ato administrativo, pela própria natureza das funções exercidas pelos poderes: Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Colaciono, por oportuno, lição do Ministro José Delgado, relator do Recurso Especial nº 169.876, publicado no DJ de 21/09/1998, que, em hipótese semelhante a dos autos, fixou: O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, em nosso ordenamento jurídico, não permite que o Executivo seja substituído, na execução das atividades de administração, pelo Poder Judiciário. Este, no exercício de sua função constitucional, exerce, apenas, controle sobre a competência, forma, finalidade, motivo e objeto do ato administrativo. Nunca, porém, no concernente à execução de atos de administração, haja vista que, no particular, deve ser respeitada a autonomia do Executivo em definir, no uso de sua atividade discricionária, da conveniência e oportunidade de atuar, tudo vinculado à previsão orçamentária e ao programa de governo. Assim sendo, é de se

ver que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública determinando obrigação ou prazo para a instalação de agências dos CORREIOS e CEF. Aliás, ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos de sua administração. O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais instalações sejam realizadas. Além disso, as obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes (STJ - REsp nº 169.876/SP - Relator Ministro José Delgado - DJ de 21/09/1998). Celso Antonio Bandeira de Mello, ao dispor sobre o controle do ato administrativo via poder judiciário, assim dispõe: (...) ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins de liberdade discricionária. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 21ª Edição, pg. 932). Porém, como vimos, não é o que ocorre na matéria posta a debate. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, ao definir acerca da implantação de unidades dos CORREIOS e CEF, alterando assim critérios estabelecidos pelo administrador, segundo sua conveniência e oportunidade. Assim é a jurisprudência, inclusive do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a matéria: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE UNIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA SUBSEÇÃO DE JALES/SP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA QUE ANALISOU TODOS OS ASPECTOS TRAZIDOS NA INICIAL. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO, EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, COM AS SUBSEÇÕES DA OAB LOCALIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES, PARA FINS DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DISCIPLINADAS NO ART. 14, CAPUT, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NEGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL. 1. A falta de Defensoria Pública da Subseção Judiciária de Jales/SP ensejou o autor a propor a Ação Civil Pública, ou seja, visa a ação a disponibilização de um serviço público, com o fim de garantir direito ou interesse difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, nos moldes do que reza o art. 81, I, da Lei nº 8.078/90. 2. Assim, a presente ação civil pública é a via adequada para o objeto proposto, pois fundada no art. 1º, IV, da Lei nº 7347/85. 3. A propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão seria cabível diante de fato abstrato, mas o que ocorre, in casu, é a apresentação de um fato concreto, qual seja, a ausência da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Jales/SP, de forma que o pedido da ação visa prover o acesso à justiça aos hipossuficientes naquela subseção. Além da instalação do órgão público, há o pedido alternativo de celebração de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 4. Em relação ao alegado pelo Ministério Público, acerca da não manifestação do magistrado acerca da implantação, em definitivo, da unidade da Defensoria Pública da União no município de Jales, também improcede. Esse pedido foi julgado improcedente, fundamentado na discricionariade do ato a que se busca a ação, baseados na conveniência e oportunidade, para o cumprimento paulatino das atribuições constitucionais afetas à instituição. Concluiu que o atendimento desse pedido implicaria em não respeito à igualdade e que as escolhas privativas da administração não podem sofrer intromissão indevida. 5. Embora tenha se revelado a necessidade de garantir o direito constitucional ao exercício e a defesa de direitos aos cidadãos hipossuficientes, a determinação de instalação de unidade da Defensoria Pública da União pelo Poder Judiciário se mostra indevida, visto que se caracterizaria uma violação à separação dos Poderes, esculpida no art. 2º da Constituição Federal, e delineada no 4º, do artigo 60 da mesma Carta como cláusula pétrea. 6. A criação de cargo de defensor público depende de lei (que, aliás, foi promulgada no final de 2012), e os servidores já investidos na carreira são inamovíveis. Eventual deslocamento de defensor público para a Subseção Judiciária de Jales/SP poderá acarretar em prejuízos de outras localidades. Assim, cabe ao Poder Executivo eleger as prioridades administrativas e qual o rumo das políticas públicas, de acordo com a conveniência, a possibilidade legal, física e orçamentária. 7. Embora haja a necessidade premente da população local à assistência judiciária aos carentes/hipossuficientes, não se olvida qualquer desvio, ilegalidade ou desproporcionalidade da Administração Pública, ao deixar de destinar e prover cargo de defensor público para a Subseção Judiciária de Jales. Pelo contrário, com o intuito repor as necessidades, foram criados mais cargos para a Defensoria Pública da União. Porém, dadas questões inerentes às dificuldades referentes à disponibilidade orçamentária, bem como à adequação em torno das políticas públicas vigentes, o provimento desses cargos se dá de forma gradual. 8. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, ao definir acerca da implantação de uma unidade de Defensoria Pública da União, alterando assim critérios estabelecidos pelo administrador, segundo sua conveniência e oportunidade. 9. Embora a lei disponha acerca da celebração do convênio com a Defensoria Pública Estadual e, em caso de inexistência da Defensoria Pública Estadual no local, autoriza a celebração de convênio com outra entidade pública, até que seja criado o órgão próprio, a determinação judicial de celebração do convênio esbarra na esfera livre de atuação exclusiva do Estado e da União, bem como viola a separação de poderes. 10. Não obstante a Resolução nº 558/2007 permita a nomeação de defensor dativo, em caso da impossibilidade de atuação do Defensor Público, os honorários fixados na Resolução ainda são diminutos, e muitos poucos advogados se interessam a atuar voluntariamente, certo ademais que se restringe a órbita criminal. Nesse passo, a sua existência não supre a necessidade dos hipossuficientes de acesso ao judiciário, continente maior e demais providências alusivas a assistência jurídica. 11. O Poder Judiciário não pode intervir na esfera administrativa do Poder Executivo e da própria Defensoria Pública da União, determinando a instalação de unidade da Defensoria ou a celebração de convênio, porém a ação tem por objeto garantir à população carente da subseção de Jales o direito à jurisdição e à assistência judiciária, já assegurados na Lei Complementar nº 98, de 1999, art. 14 e 1º e 2º, faltando apenas sua efetiva e cabal implementação. Não se pode admitir que um direito fundamental de nossa Constituição não possa ser exercido em sua plenitude, por falta do Poder Executivo Federal. 12. Assim, a atividade estatal de conduzir a atuação da Defensoria Pública da União (onde instalar, criação de cargos, etc) é discricionária. Porém, o Estado tem o dever de suprir os direitos fundamentais amparados na Constituição Federal, nesse caso específico, prover a necessidade de assistência jurídica e judiciária dos desamparados. Logo, sua atuação, de forma a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, é vinculada. Deve garantir o direito dos hipossuficientes, ou seja, os necessitados possuem o direito objeto da presente ação civil pública. 13. Apesar da conclusão pela reforma da sentença, no sentido de excluir da condenação a obrigatoriedade da celebração do convênio, deve a União, de alguma forma, garantir o direito constitucional fundamental, no prazo de 03 meses, contados da sua intimação, mantendo a cominação de multa diária fixada na sentença, em caso de descumprimento injustificado da imposição. 14. A forma pela qual a União irá cumprir (ex: instalação de Defensoria Pública da União, deslocamento temporário de defensores lotados em outra subseção, celebração de convênio com a Defensoria Pública Estadual ou com outra instituição pública, celebração de convênio com a OAB) será definida segundo os critérios discricionários da autoridade administrativa. 15. Pelo exposto, negado provimento ao apelo do Ministério Público Federal e dado parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.786.989 - Processo nº 0001028-90.2010.4.03.6124/SP - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - julgamento em 24/07/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À UNIÃO - INSTALAÇÃO DE UNIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS ACOMPANHADA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DISCRICIONÁRIO INERENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A Lei Complementar nº 80/1994 - com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 98/1999 e pela Lei Complementar nº 132/2009, dispôs sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo regras gerais para a sua organização. Segundo o artigo 14 da Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, prestando a orientação jurídica e a defesa dos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos. É o que, em última análise, corresponde à

implementação do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 (assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).2. O Poder Constituinte Originário, ao estabelecer a forma Federativa de Estado, elencou, nos artigos 1º, III, e 3º, I e II, da Constituição Federal, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e, dentre os seus objetivos, o desenvolvimento nacional, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Fundamentalmente, não há dignidade sem a garantia de acesso à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, à moradia, à justiça, ao pleno exercício da cidadania, tudo em busca do ideal de sociedade livre, justa e solidária.3. A agravante demonstrou estar a Defensoria Pública da União a engendrar esforços no sentido de atender a demanda social daqueles que necessitam da assistência judiciária gratuita, inclusive com a elaboração de plano de interiorização de seus serviços, submetido à análise do Ministério da Justiça. Referida medida redundou na edição da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012, que dispôs sobre a criação de cargos 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal a serem providos de forma gradual.4. No exercício regular do poder discricionário inerente à sua atividade, a Administração Pública sopesou a gravidade das circunstâncias objetivas que envolveram os fatos e as consequências concretas da escolha da localidade para a implementação das Unidades da Defensoria Pública da União.5. Questão semelhante decida pelo C. STJ no REsp 1163127, publicado em 14/05/2010.6. Não é possível ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo a maneira como agir, no tocante à disponibilidade de pessoal e orçamentária, em face à existência do princípio da separação dos poderes.7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.8. Agravo provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 509.539 - Processo nº 0017474-08.2013.4.03.0000/MS - Relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn - julgamento em 27/02/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2014 - destaquei). AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DESCABIMENTO.- Mantida a decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o recebimento da apelação da União no duplo efeito, na qual impugna sentença proferida em Ação Civil Pública que a condenou à obrigação de instalar uma delegacia da polícia federal no município de Franca-SP no prazo de 1 (um) ano.- O artigo 14 da Lei no 7.347/1985 autoriza o magistrado a conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos no transcurso do trâmite da ação civil pública a fim de evitar dano irreparável à parte.- A implementação de Delegacia da Polícia Federal em municípios submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, em observância às prioridades estabelecidas pelos órgãos de segurança e, preferencialmente, em respeito à previsão orçamentária.- Nesse aspecto, a intervenção judicial operada no âmbito da discricionariedade da Administração Pública somente se justifica na hipótese de flagrante ilegalidade - caso contrário, afigura-se como ingerência do Poder Judiciário sobre a Administração Pública, em evidente afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Precedentes.- Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AI nº 366.744 - Processo nº 0009540-38.2009.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - julgamento em 29/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2011 - pg. 301 - destaquei).AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PASSE LIVRE A ACOMPANHANTES DE DEFICIENTES FÍSICOS. EFEITOS DA LEI 8.899/94. CASO DE OMISSÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES.1. Ação Civil Pública em que se pleiteia o reconhecimento do direito ao passe livre nos transportes coletivos para acompanhantes de deficientes físicos que não possam viajar desacompanhados.2. Entende o autor que a Lei 8.899/94 não atinge a sua plena eficácia se o direito ao passe livre não for estendido ao acompanhante do deficiente, o que comprometeria, inclusive, a observância de diversos princípios constitucionais (art. 2º, III e IV; art. 5º, VI; art. 170, VII; art. 203, IV; art. 5º, I).3. As normas constitucionais programáticas geram, em determinadas circunstâncias, direito subjetivo à sua implementação, não se tratando, pois, de simples normas de recomendação. São regras que vinculam o administrador público, na medida das suas possibilidades, a serem averiguadas em cada caso concreto.4. Contudo, há certas condições para que os direitos econômicos e sociais possam ser implementados, passando pela criação legislativa, pela existência de recursos suficientes e, conforme a hipótese, até de condições tecnológicas para tanto.5. Quando se está a depender da aprovação de lei para a efetiva implantação de um direito, o Poder Judiciário nada pode fazer. O ato judicial que tenha a pretensão de substituir o legislador omissivo implicaria em frontal desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.6. No caso, trata-se de alegada omissão legislativa, que deveria ser suprida pelo Congresso Nacional mediante a edição de lei e do Presidente da República através da elaboração do respectivo decreto regulamentar.7. Não cabe ao Poder Judiciário, porém, arvorar-se em legislador, para suprir tal lacuna.8. Em última análise, a omissão deveria ser questionada através de mandado de injunção (art. 5º, LVVI, da CF), a ser aforado perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, q, da Carta Magna).9. Provida a apelação e a remessa oficial para julgar improcedente o pedido, isentando o autor do pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 892.440 - Processo nº 0002400-25.2001.4.03.6113/SP - Relator Juiz Federal Rubens Calixto (convocado) - Terceira Turma - julgamento em 02/12/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/01/2011 - destaquei).ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTAURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE TRECHOS DE RODOVIAS. INTERFERÊNCIA JUDICIAL NÃO ADMITIDA.1 - De acordo com a jurisprudência do STJ e deste TRF não compete ao Poder Judiciário inibir-se no mérito administrativo, mas tão somente realizar o exame do ato administrativo quanto aos aspectos da legalidade e da moralidade, pois cabe à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, decidir sobre a viabilidade da realização de obras na rodovia. Ao determinar a realização de reparos no trecho da rodovia federal, a decisão de primeiro grau viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, causando grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa (AGSS 2007.01.00.032982-8/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, e-DJF1 p.170 de 18/12/2009).2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF da 1ª Região - AC nº 0000474-85.2004.401.3000 - Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira - Quarta Turma Suplementar - e-DJF1 de 08/08/2012 - pg. 204).CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAIXADA FLUMINENSE. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. RISCO DE PREJUÍZOS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. APARENTE AUSÊNCIA DE DANO. MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. - Recurso interposto contra sentença de improcedência, tendo pleiteado o d. Ministério Público Federal, quando da propositura da ação civil pública, fosse implantado, pela União, um núcleo da Defensoria Pública para atendimento às Varas e Juizados Especiais Federais de São João de Meriti/RJ, Duque de Caxias/RJ e Nova Iguaçu/RJ, integrantes da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense. - Nada obstante a contundência e a relevância dos argumentos do autor, bem como dos fundamentos declinados pelo Em. Desembargador Federal Relator, vislumbra-se, por via reflexa, a possibilidade de indevida violação ao Princípio da Separação de Poderes. - Fixação de critério de lotação e significativo aumento de demanda diante do já reduzido número de Defensores e servidores lotados na cidade do Rio de Janeiro. Risco de prejuízos ao atendimento daqueles atualmente assistidos por aquela Instituição Pública e dos que, no futuro, vierem a pleitear a assistência. Transtorno e precariedade do serviço. - Para que o pleito pudesse ser deferido, incumbiria ao autor demonstrar que a efetivação da medida não colocaria em risco a eficácia do atendimento prestado em outros lugares, o que não se deu. - A atuação do Poder Judiciário, em matéria de políticas públicas, deve ser condicionada à aferição da razoabilidade (medida pela aplicação do princípio da proporcionalidade, que significa, em última análise, a busca do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados) e da reserva do possível (aqui entendida como disponibilidade financeira e viabilidade do serviço, diante das condições materiais e humanas existentes). - aparente ausência de dano aos jurisdicionados residentes nos municípios não contemplados com núcleos da Defensoria Pública Federal. Nomeação de advogados voluntários ou dativos. Resolução nº 558/2007, do CJF. Artigo 1º. Solução adotada nas localidades em questão, conforme admitido pelo próprio autor. - No limite das possibilidades, a própria Administração Pública já vem adotando providências voltadas a suprir a alegada omissão. - Recurso a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região - AC nº 2007.51.10.005232-4 - Relator Juiz

Federal Convocado Flávio Oliveira Lucas - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R de 08/04/2011 - pg. 437/438 - destaque). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CRIAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO JURÍDICO AOS HIPOSSUFICIENTES POR MEIO DE OUTRAS UNIDADES DA DPU. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DE TAL OBRIGAÇÃO ÀS EXPENSAS DA RÉ. 1. Não se configura sentença ultra petita quando o juiz atém-se às causas e aos fundamentos do pedido. 2. Plenamente viável a utilização da ACP pelo Ministério Público Federal para tratar da controvérsia trazida à apreciação do Judiciário, pois não se está diante de um fato abstrato, que ensejaria a necessidade da propositura de ADIn. 3. Inviável ao Poder Judiciário determinar a implantação de Defensoria Pública da União em Subseção Judiciária específica, uma vez que, ao fim e ao cabo, o provimento redundaria na criação de cargo de defensores públicos, o que depende de lei. 4. Quanto à possibilidade de interferência do Poder Judiciário nas atribuições constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo, ressaltou o Min. Celso de Mello, no julgamento do RE n.º 436996 AgR/SP, cabe ao Poder Judiciário, excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sempre que os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos políticos-jurídicos, de modo a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. 5. Mantida a sentença, para condenar a União em obrigação de fazer, consistente na prestação do serviço de defensoria pública de forma contínua, ininterrupta e adequada junto à Subseção Federal de Toledo-PR, atuando em defesa de todos os necessitados, em processos judiciais, inquéritos policiais, prisões em flagrante, na assistência extrajudicial e perante as instâncias administrativas de órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, devendo a ré providenciar a inclusão em orçamento dos recursos necessários para o cumprimento da decisão judicial, uma vez que se revela adequado, para assegurar resultado equivalente ao pretendido, obrigar a ré a, valendo-se de outras unidades da DPU, garantir o atendimento jurídico e judiciário dos cidadãos hipossuficientes que habitam os municípios da Subseção Judiciária de Toledo. (TRF da 4ª Região - AC nº 0000036-79.2009.404.7016 - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - 4ª Turma - D.E. de 29/01/2014 - destaque). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA EM MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. Sob pena de violação à separação de Poderes consagrada pela Constituição Federal como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, afigura-se descabida a pretensão de ver criado compulsoriamente, por meio de determinação judicial, órgão da Defensoria Pública da União em determinado município. 2. Cada qual dos três Poderes da Federação possui atribuições e competências próprias, não cabendo ao Judiciário estabelecer prioridades dentre as políticas administrativas, criando aos demais Poderes a obrigação de legislar e executar a implantação de um órgão da Defensoria Pública da União. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001312-44.2010.404.7204 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - 3ª Turma - D.E. de 02/07/2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O MPF está legitimado a propor ação civil pública para proteger interesse coletivo. 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando a realização de obras de infra-estrutura e instalação de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade em rodovia federal sem a existência de recursos disponíveis em previsão orçamentária. 3. Ao Poder Executivo cabe o exame da conveniência e da oportunidade de realizar atos físicos de administração, não podendo o Judiciário, sob o argumento de que está protegendo direito coletivo, ordenar que tais realizações sejam consumadas. 4. As obrigações de fazer permitidas no âmbito da ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e a independência dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. 5. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público na obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da finalidade. 6. Precedentes do TRF/4ª Região e do STJ. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF da 4ª Região - AG 200404010111432 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - DJ de 21/07/2004 - pg. 658). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO: INSTALAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CARUARU/PE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Apelação da União Federal em face de sentença que determinou, em sede de Ação Civil Pública, a instalação de uma Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Caruaru/PE, com toda a estrutura administrativa e de pessoal de apoio, fundamentando-se na necessidade de garantir aos hipossuficientes o direito à jurisdição e o direito à assistência judiciária integral e gratuita e na ausência de prova de que tal determinação implique liberação de recursos ou abertura de créditos suplementares, havendo despesa prevista no orçamento da União, em face de interiorização de cargo já existente. 2. Em razão da Separação de Poderes, não há o Poder Judiciário, sem a devida comprovação de ofensa à ordem jurídica vigente, que se substitua ao Poder Executivo em seu papel de avaliar os mais diversos aspectos que envolvem o implemento de determinado ato administrativo. 3. A imposição, pelo Judiciário, à Administração, de lotar Defensor Público em Caruaru/PE, atribuição que se encontra, em princípio, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, posto que é da competência do Defensor Público-Geral, nos termos do art. 8º, VII, da Lei Complementar 80/94, interfere diretamente na destinação do limitado número de Defensores Públicos de que dispõe a União e repercute na programação orçamentária federal, gerando impacto nas finanças públicas, o que certamente causaria problemas de alocação de recursos públicos para outras localidades e ações administrativas. 4. Descabida a pretensão deduzida na presente ação, vez que se constituiria em indevida ingerência do Poder Judiciário no Executivo, mais precisamente na execução das políticas públicas de segurança e da lei orçamentária. 5. Remessa Oficial e Apelação providas. (TRF da 5ª Região - AC nº 504.543 - Processo nº 0000071-97.2010.405.8302 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - Terceira Turma - DJE de 23/07/2013 - pg. 87 - destaque). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA BR 222 NO CEARÁ. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POLÍTICAS PÚBLICAS. 1. Apelação do MPF em face da sentença que julgou improcedente ação civil pública que tinha como objeto compelir o DNIT/União a restaurar BR 222 no Estado do Ceará, realizando obras tais como de limpeza de vegetação marginal, desobstrução de valas e restabelecimento de sinalização. 2. O pedido formulado ultrapassa a competência do Judiciário, invadindo a discricionariedade administrativa do Poder Executivo a quem cabe praticar os atos de sua esfera de competência, bem como dispor acerca de seu orçamento, já que se trata de matéria vinculada a políticas públicas. 3. Comprovação de que o DNIT já está em fase final para implementação das medidas administrativas necessárias para restabelecer a trafegabilidade da rodovia BR 222, tendo iniciado as obras em 2011. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 5ª Região - AC nº 556.367 - Processo nº 2009.81.03.001380-9 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - Terceira Turma - DJE de 06/06/2013 - pg. 183). Nesse aspecto, a intervenção judicial operada no âmbito da discricionariedade da Administração Pública somente se justifica na hipótese de flagrante ilegalidade - caso contrário, afigura-se como ingerência do Poder Judiciário sobre a Administração Pública, em evidente afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Trago à colação a firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. - O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. - O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer. - Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 252.083/RJ - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 2ª Turma - DJ de 26/03/2001 - pg. 415 - destaque). ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos. 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano. 3.

Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.7. Recurso provido. (STJ - REsp nº 169.876/SP - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - DJ de 21/09/1998 - pg. 70 - destaquei).Em suma: por maior que seja o âmbito da ação civil pública, é pacífico o entendimento que descabe ao Judiciário substituir o Poder Público fixando providências e diretrizes administrativas, por mais relevantes que elas sejam, sob pena de comprometer-se, irreparavelmente, o princípio da harmonia e separação dos poderes.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004012-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIDE ALEXANDRE

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLEIDE ALEXANDRE, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente.A requerente narra que, em 27/10/2014, a requerida firmou com o Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 000066493264, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao CIRETRAN, pois, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo HYUNDAI I30, placa IQJ 2786, RENAVAM 00181267578. Há inadimplência desde 27/12/2014. A devedora foi constituída em mora.Requer a prestação jurisdicional para obter, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O .Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que:Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:I - o total da dívida, ou sua estimativa;II - o prazo, ou a época do pagamento;III - a taxa de juros, se houver;IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária:Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária:1) a individualização do bem gravado;2) a demonstração do montante e vencimento da dívida;3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifco que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos:Apresentou o Contrato de Financiamento (fls. 07/08), do qual consta na cláusula nº 8, o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado (fl. 12), bem como da documentação de fl. 11 - Extrato de Cadastro de Veículos emitido em 26/08/2015 pelo DETRAN consta a restrição pendente sobre o veículo em questão, registrada no Órgão competente; o extrato emitido pela Instituição Financeira à fl. 14, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento da devedora e, por fim, o Instrumento de Protesto nº 5185183 registrado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, o qual foi protestado por falta de pagamento e para cientificar a devedora da cessão do crédito do contrato acostado às fls. 07/08 para a CEF (fls. 09 e 15), comprovando a mora do devedor.ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido.Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço da requerida, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. No caso de não haver pagamento por parte do devedor fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0004013-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON CESAR POMPEU

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WILSON CESAR POMPEU, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que, em 17/10/2014, o requerido firmou com o Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 000066206665, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao CIRETRAN, pois, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo PEGEOT 206, placa HSY 6523, RENAVAM 00943463874. Há inadimplência desde 17/02/2015. O devedor foi constituído em mora. Requer a prestação jurisdicional para obter, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária: 1) a individualização do bem gravado; 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida; 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos: Apresentou o Contrato de Financiamento (fls. 07/08), do qual consta na cláusula nº 8, o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado (fl. 12), bem como da documentação de fl. 11 - Extrato de Cadastro de Veículos emitido em 13/11/2014 pelo DETRAN consta a restrição pendente sobre o veículo em questão, registrada no Órgão competente; o extrato emitido pela Instituição Financeira à fl. 14, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento do devedor e, por fim, o Instrumento de Protesto nº 5296893 registrado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, o qual foi protestado por falta de pagamento e para cientificar o devedor da cessão do crédito do contrato acostado às fls. 07/08 para a CEF (fls. 09 e 15), comprovando a mora do devedor. ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço do requerido, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Sem prejuízo, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. No caso de não haver pagamento por parte do devedor fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0000644-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA (RO006606 - ALTAIR MORESCO E RO006618 - WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TÂNIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA, objetivando a cobrança de R\$ 34.213,73 (trinta e quatro mil, duzentos e treze reais e setenta e três centavos), em decorrência da dívida relativa ao seguinte contrato: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 000320160000131890, firmado entre as partes no dia 03/09/2013, no valor de R\$ 30.000,00. Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais reconheceu que está inadimplente e pretende renegociar a dívida, bem como a transferência do referido contrato para a agência da Caixa (1825) na cidade de Vilhena/RO. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando que os pedidos formulados nos embargos não podem ser atendidos. É o relatório. D E C I D O . As partes firmaram o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 000320160000131890. Na hipótese, depreende-se dos argumentos contidos nos embargos monitorios que a devedora confessa a existência da dívida, requerendo apenas e de forma genérica a renegociação do débito. Nos termos do enunciado da Súmula 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedado a este juízo conhecer, de ofício, das cláusulas contratuais não impugnadas objetivamente pelo embargante. Súmula nº 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por outro lado, lembro que o contrato faz lei entre as partes de modo que não é possível obrigar a CEF aceitar o parcelamento da dívida ou renegociar o contrato em valores e prazos diversos do que foi efetivamente pactuado. Assim sendo, a mera alegação de endividamento da devedora não tem o condão de afastar a obrigação validamente assumida perante a CEF. Também é impossível remeter estes autos à Justiça Federal de Rondônia em razão do disposto na Cláusula Vigésima

Primeira do contrato. E a respeito da impugnação genérica, inclina-se a jurisprudência pela impossibilidade do julgador conhecer de ofício as cláusulas dos contratos impugnadas genericamente. A título exemplificativo colaciono o seguinte julgado: MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.16.002648-4 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 30/11/2009). Por derradeiro, relembro que a impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser feita em autos apartados. Diante do acima exposto, entendo por improcedentes os embargos à ação monitoria. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorio e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001531-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-19.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0005346-19.2014.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) da prescrição: a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restitutória, aplicando-se o disposto no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil; 2º) da violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 3º) da ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) da inocorrência da prescrição: o prazo prescricional para cobrar dívida não tributária é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º) da obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora <-> beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; 3º) da natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária; 4º) da saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam despendidos no caso de respeito ao pacto; 5º) da legalidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de vários órgãos, inclusive de representantes das operadoras. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA A embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil. Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005. 3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido. 7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços

incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.⁹ Com relação ao termo ressarcimento, parecer ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.¹⁰ Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.¹¹ Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.¹² No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.¹³ Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.¹⁴ Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, despendendo para tanto recursos seus.¹⁵ O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.⁴ Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia nos limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.⁵ Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTATAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010). Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A ENBARGANTE INSURGE-SE CONTRA O RESSARCIMENTO DEVIDO PELAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO PELOS SEUS BENEFICIÁRIOS DE SERVIÇOS CONTRATADOS, QUANDO A PRESTAÇÃO SE DÁ POR ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA MP Nº 2.177-44/01, VERBIS: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores

aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensinando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998. O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Então, desde a edição do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmei, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Dessa forma, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007. II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009). IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEP. Também não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a

participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. 2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000. 5. Apelo provido. Invertida a sucumbência. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009). SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO. 1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP 1 a 6. (...). 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001856-52.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-40.2013.403.6111) ANA CRISTINA SOUZA PINTO - ME X ANA CRISTINA SOUZA PINTO (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo curador especial de ANA CRISTINA SOUZA PINTO ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 0003866-40.2013.403.06111. A embargante alega o seguinte: 1º) da inépcia da petição inicial da execução fiscal: por ausência dos requisitos necessários; 2º) do cerceamento de defesa: por ausência do processo administrativo; 3º) da limitação dos juros e multa: os juros estão limitados a 12% a.a. (doze por cento ao ano) e a multa a 2% (dois por cento); 4º) da impenhorabilidade do salário: deve ser desbloqueado o valor de R\$ 1.345,57, por se tratar de salário da embargante e por se tratar de valor irrisório; 5º) da extinção da execução: por ser de valor inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimado, a INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) da cópia do processo administrativo: foi juntado com a impugnação; 2º) da regularidade da CDA: pois preenche todos os requisitos previstos na legislação; 3º) da regularidade da multa aplicada: apesar de ter sido notificada, a embargante não apresentou defesa. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. No dia 02/10/2013, o INMETRO ajuizou contra ANA CRISTINA SOUZA PINTO ME a execução fiscal nº 0003866-40.2013.403.6111, no valor de R\$ 3.542,81, instruída com Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 132, para cobrança de débito originário do Auto de Infração nº 327.667. A executada jamais foi citada, motivo pelo qual foi citada por edital no dia 30/09/2014. Por meio do Bacenjud, foi bloqueada na Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.345,57 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). DA REGULARIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa - CDA - deve conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 6º), que se encontram discriminados no 5º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A origem e natureza do débito, bem como o fundamento legal estão indicados na CDA no campo onde diz: valor originário com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, no processo administrativo nº 9617/12, originário do Auto de Infração nº 327.667. Também estão mencionados na CDA o nome do devedor e seu endereço, o número do livro e da folha da inscrição nos campos respectivos, bem como o valor originário do débito, o termo inicial e a aplicação da taxa Selic. A Lei nº 6.830/80 não exige que a CDA venha instruída com cópia do auto de infração ou do processo administrativo que lhe deu origem para fins de execução, bastando a mera referência ao número deste processo (art. 2º, 5º, VI), que fica à disposição na repartição competente para que o contribuinte o consulte (Lei nº 6.830/80, artigo 41). No caso em tela, a CDA indica expressamente o número do auto de infração e do processo

administrativo. De qualquer sorte, ao apresentar impugnação, o INMETRO juntou cópia integral do processo administrativo, tendo sido intimada a embargante a manifestar-se. Não há, pois, cogitar-se de irregularidade da CDA, a qual preencheu todos os requisitos legais, tampouco de prejuízo ao exercício do direito de defesa. DA TAXA SELIC Orlando Gomes ensina que os juros de mora constituem indenização pelo retardamento culposo no cumprimento de obrigação pecuniária pelo devedor (in OBRIGAÇÕES, Forense: 1994, p. 173). Os juros moratórios são uma forma fixa de reparação das perdas e danos sofridos pelo credor em decorrência do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. Além da finalidade compensatória, os juros de mora também exercem a função de desestimular o inadimplemento das obrigações ou sua execução fora de prazo. Esses caracteres essenciais dos juros de mora estão presentes no acréscimo da Taxa Selic aos débitos tributários não satisfeitos oportunamente pelo contribuinte. Respeitando o princípio da legalidade, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinou a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - aos créditos tributários. A Taxa Selic é apurada mediante o cálculo da taxa média das operações financeiras realizadas no mercado interbancário e que estão lastreadas em títulos públicos federais, correspondendo à taxa básica de juros que o próprio governo paga para tomar crédito. Como essa taxa média reflete também uma expectativa de correção monetária, a incidência da Taxa Selic afasta a aplicação de qualquer outro índice de atualização do débito tributário, servindo tanto para a compensação da mora quanto para a recomposição monetária. De acordo, ainda, com o referido dispositivo, há, apenas, acumulação mensal de juros e não capitalização. Assinalo que não há um limite constitucional (SV nº 7 do STF) ou legal (consoante dispõe o 1º do art. 161 do CTN) para a imposição de juros moratórios em matéria tributária, de tal forma que a incidência da Taxa Selic - prevista na lei referida - poderá se dar de forma variável, de acordo com a estipulação do Banco Central. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria e concluiu definitivamente ser legítima a incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF - RE nº 582.461/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe de 18/08/2011). Nesses termos, não prospera o questionamento sobre a validade do emprego da Taxa Selic como índice de juros e correção monetária. DA MULTA MORATÓRIA Na hipótese dos autos, foi aplicada multa de mora de 20% (vinte por cento), observando-se o limite previsto no 2º, do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Fixada em lei, não há lugar para o afastamento da multa, cabendo registrar que o Supremo Tribunal Federal, por ensejo do Recurso Extraordinário nº 239.964, já decidiu que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (STF - RE nº 239.964 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Primeira Turma - DJ de 09/05/2003). Consequentemente, não há falar em redução da multa de mora no caso dos autos, sob o argumento de ser excessiva. DO VALOR PENHORADO (BACENJUD) A embargante alega que é insignificante o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, razão pela qual deve ser liberado. A razoabilidade ou não de eventual bloqueio apenas é aferida analisando o caso concreto. No caso, o valor do crédito cobrado pelo INMETRO é de R\$ 3.542,81. O valor bloqueado foi de R\$ 1.345,57, não podendo ser considerado irrisório em relação à dívida. Se o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora on line como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo, não se mostra razoável o desbloqueio de valores que não se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida. Por fim, verifico que a embargante não comprovou que o valor bloqueado é proveniente de salário. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00 Ao apreciar o Recurso Especial nº 1.363.163/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 30/09/2013, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, não se demonstra possível aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Ainda com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, Dr. Wagner de Almeida Versali, OBA/SP, nº 277.989, no valor máximo da tabela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002086-94.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-14.2012.403.6111) EDUARDO DA SILVA COSTA X SILVANA DA SILVA COSTA X CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA ZILEI PERES LAVORENTE GONCALVES (SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por EDUARDO DA SILVA COSTA, SILVANA DA SILVA COSTA, CLÁUDIO DE OLIVEIRA GONÇALVES e MARIA ZILEI PERES LAVORENTE GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000863-14.2012.403.6111, objetivando, numa síntese apertada, a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.009 (atuais 72.072 e 72.073) do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL concordou com o levantamento da penhora em relação aos embargantes CLÁUDIO e MARIA ZILEI, sustentando que restou configurada a fraude à execução em relação aos embargantes EDUARDO e SILVANA. É o relatório. DE C I D O. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, constatei o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 09/03/2012 A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra a empresa Empreiteira Silva & Ilário S/C Ltda., feito nº 0000863-14.2012.403.6111, instruída com as CDAs nº 39.991.501-0 e 39.991.502-8, inscritas em dívidas ativa nos dias 27/01/2012. 30/07/2012 Oficial de Justiça certifica que a empresa-devedora encerrou suas atividades. 01/12/2012 Deferida a inclusão do sócio PAULO SÉRGIO DA SILVA no polo passivo da execução fiscal. 25/06/2013 Publicação do edital de citação do coexecutado PAULO SÉRGIO DA SILVA. 11/11/2014 Penhora do imóvel matriculado sob o nº 5.009 junto ao 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Nestes embargos de terceiro foram juntados os seguintes documentos: DATA OCORRÊNCIA 30/04/2013 Por meio da Escritura de Venda e Compra de fls. 40/41, o coexecutado PAULO SÉRGIO DA SILVA vendeu para os embargantes EDUARDO DA SILVA COSTA e SILVANA DA SILVA COSTA o imóvel matriculado sob o nº 5.009 junto ao 2º CRI de Presidente Prudente/SP, por R\$ 30.000,00. 10/07/2014 Por meio da Escritura de Venda e Compra de fls. 45/46, os embargantes EDUARDO DA SILVA COSTA e SILVANA DA SILVA COSTA venderam para os embargantes MARIA ZILEI PERES LAVORENTE GONÇALVES e CLÁUDIO DE OLIVEIRA GONÇALVES 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 5.009 junto ao 2º CRI de Presidente Prudente/SP, pelo valor de R\$ 35.000,00. No que tange ao reconhecimento de fraude à execução fiscal nos casos em que há

redirecionamento do feito ao sócio-administrador, tenho que esse instituto é possível quando o ato fraudulento tenha ocorrido após a determinação da responsabilização, haja vista que, anteriormente, o sócio não se encontrava em débito com a Fazenda Nacional, mas a pessoa jurídica na qual exerceu ou exerceu gerência. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. (...) 4. A jurisprudência tem afastado a presunção de fraude à execução, prevista no art. 185, caput, do CTN, em relação à alienação de bens de sócio contra o qual é redirecionada a execução, quando esta alienação ocorre anteriormente ao redirecionamento. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5044882-96.2013.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 29/04/2015). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENACÃO DE BEM POR PARTE DO SÓCIO-GERENTE EM MOMENTO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A legislação tributária, não trata da situação relativa aos co-devedores, que ingressam posteriormente no feito. Ao que tudo indica, restringe-se a reconhecer a fraude quando o próprio devedor, após a inscrição em dívida ativa, aliena seus bens, com intuito de fraudar procedimento de cobrança de débitos. 2. Eventual acréscimo ou decréscimo patrimonial do sócio-gerente só poderá ser presumido como fraudulento à execução fiscal quando ocorrido após o redirecionamento da execução, haja vista que, anteriormente, o sócio não se encontrava em débito com a Fazenda Nacional com crédito tributário inscrito em dívida ativa, mas sim a pessoa jurídica na qual exerce ou exerceu gerência. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 4ª Região - AC nº 5013385-53.2015.404.0000 - Primeira Turma - juntado aos autos em 15/05/2015). Por isso, este juízo decidiu que o negócio jurídico perpetrado entre o sócio Paulo Sérgio da Silva e os embargante EDUARDO e SILVANA foi fraudulento, pois, na data do pacto, qual seja, em 30/04/2013, o alienante constava no polo passivo da execução fiscal nº 0000863-14.2012.403.6111, já que o redirecionamento ocorreu no dia 01/12/2012, motivo pelo qual declarou ineficaz a alienação do imóvel, conforme cópia da decisão acostada às fls. 33/34. Esclareço ainda que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, após a inclusão do nome e CPF do devedor na execução fiscal, qualquer subseção judiciária fornecerá certidão constando o número do processo e o juízo. Nesse sentido é a redação do artigo 423 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, in verbis: Art. 423. As certidões emitidas pela Justiça Federal da 3ª Região abrangem as ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos das Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul, identificadas numericamente, consignando o valor das custas devidas. Na hipótese dos autos, se extrai que os embargantes dispensaram o alienante de apresentar as certidões negativas de débito, ou seja, em relação às execuções fiscais da Justiça Federal da 3ª Região houve desídia dos embargantes, pois as ações judiciais contra o executado alienante do imóvel não estão relacionadas às subseções judiciárias do local do imóvel e da residência do alienante. No caso, o imóvel penhorado está localizado na cidade de Presidente Prudente/SP, onde também residia o coexecutado Paulo Sérgio da Silva, razão pela qual era de se exigir dos compradores a realização de pesquisa no cartório distribuidor daquela Subseção Judiciária para verificar a existência de eventuais demandas capazes de reduzir o alienante à insolvência. Conclui-se, portanto, que os embargantes EDUARDO DA SILVA COSTA e SILVANA DA SILVA COSTA adquiriram o bem de má-fé, pois era dever de cuidado imposto aos embargantes a obtenção de certidões de feitos em curso na Justiça Federal da 3ª Região. É verdade ainda que os embargantes dispensaram a apresentação de certidões sobre a existência de ações contra o vendedor, providência que tivesse sido tomada, teriam tido ciência da execução fiscal promovida pela embargada nesta Justiça Federal em Marília/SP em desfavor do alienante. Mas os embargantes não tomaram tais providências. Sob esse enfoque, entendo que a desídia dos embargantes e as consequências dela advindas não devem ser limitadas às ações ajuizadas contra o alienante apenas na cidade de Presidente Prudente/SP, local do imóvel e de residência do alienante, onde deveria ter sido manifestado o dever legal de cuidado. Por derradeiro, verifico que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL reconhece a procedência do pedido dos coembargantes CLÁUDIO DE OLIVEIRA GONÇALVES e MARIA ZILEI PERES LAVORENTE GONÇALVES, haja vista que adquiriram a meação (50%) do imóvel penhorado (matrícula nº 5.009, do 2º CRI de Presidente Prudente) dos coembargantes Eduardo da Silva Costa e Silvana da Silva Costa e não do executado (fls. 68), mas não será o caso de impingir à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu a causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, decido: 1º) julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes CLÁUDIO DE OLIVEIRA GONÇALVES e MARIA ZILEI PERES LAVORENTE GONÇALVES para determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhece a procedência do pedido); e 2º) julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por EDUARDO DA SILVA COSTA e SILVANA DA SILVA COSTA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes EDUARDO DA SILVA COSTA e SILVANA DA SILVA COSTA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença reafirma a decisão proferida nos autos da execução fiscal às fls. 105/106, que declarou ineficaz a alienação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP para levantamento da penhora que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002053-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA SOARES DOS SANTOS. A executada foi citada por edital (fls. 52/56) e ficou-se inerte. Este juízo nomeou a Dra. Paula Fabiana da Silva para oferecer embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 85/96). A CEF requereu a desistência da ação. Intimada, a executada não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O pedido de desistência foi formulado após a apresentação dos embargos. A executada, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso de desistência da ação, ficou-se inerte. ISSO POSTO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 e 15, mediante a substituição

dos mesmos por cópia simples e recibo nos autos. Escoado o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, com ou sem o comparecimento da exequente em Secretaria, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002306-92.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 56.

CAUTELAR INOMINADA

0001342-02.2015.403.6111 - PRISCILA HELENA BUENO BENTO(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por PRISCILA HELENA BUENO BENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando compelir a Demandada a abster-se da realização da Concorrência Pública, que está marcada para o dia 14/04/2015. A autora alega que firmou com a CEF um contrato de financiamento habitacional, atrasou algumas prestações, a ré cobra R\$ 5.338,32 de custas e despesas sem informar a origem delas e não houve notificação extrajudicial para a purgação da mora, motivo pelo qual sustenta que todos os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade à Autora do contraditório nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo a realização da concorrência pública. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Quanto ao mérito, sustentando que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Para a CEF, estando comprovada a mora do mutuário, como está, há mais de três prestações mensais, configura-se o vencimento antecipado da dívida nos termos do contrato, ensejando sua consequente execução, judicial ou extrajudicial, nos termos da lei e do contrato, razão pela qual sustenta que o pedido formulado pela autora é impossível. Na hipótese dos autos, a própria autora reconhece que está inadimplente, mas alega nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação para purgar a mora. Dessa forma, eventual declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida pela autora tem o condão de desfazer todos os negócios jurídicos daí advindos, garantindo-se, assim, a utilidade de eventual provimento judicial do pleito, motivo pelo qual rejeito a preliminar. - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL. Além do mais, está pacificada na jurisprudência que ao Conselho Monetário Nacional compete tão somente a normatização do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo, portanto a União, sua representante, legitimada para figurar em ações que tratem de mútuo imobiliário. - DO MÉRITO No dia 10/09/2004, Paulo Sérgio Bento e PRISCILA HELENA BUENO BENTO, ora autora, firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/VENDECOR(ES) Nº 8.0305.6080346-5, operação no valor de R\$ 15.635,85, para ser pago em 180 prestações mensais. O Demonstrativo de Débito de fls. 82/89 informa que os mutuários estão inadimplentes desde 10/05/2014. Dos Avisos de Recebimento - ARs - de fls. 90/92 se constata que os mutuários Paulo Sérgio Bento e PRISCILA HELENA BUENO BENTO foram notificados sobre o vencimento da parcela que venceu no dia 10/05/2014, tendo a CEF concedido prazo de 20 (vinte) dias para quitação. As Certidões Positivas de fls. 93 e 98, do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Garça/SP, comprovam que a autora foi notificada extrajudicialmente nos dias 17/12/2014 e 11/03/2015 da execução extrajudicial da hipoteca (vide fls. 92verso e 97verso). Observo que o mutuário Paulo Sérgio Bento não foi notificado pessoalmente (fls. 94/94verso), mas foi notificado 3 (três) vezes pela imprensa nos dias 13/01/2015, 14/01/2015 e 15/01/2015 (fls. 95/95verso e 96). Pois bem, como vimos, a questão nuclear destes autos volta-se para a nulidade ou não do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sob o fundamento de que não ocorreu a notificação pessoal da mutuária, ora autora, para a execução extrajudicial e para a realização do leilão. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Dispõem os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jorais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º - Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º - Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º - A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Desde já verifico que a alegação da autora não corresponde à verdade, pois a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Assim sendo, em face dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação da devedora acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do respectivo leilão, não havendo razão para anular o citado procedimento. Por fim, reputo desnecessária a notificação pessoal de ambos os cônjuges, uma vez que considero que Paulo Sérgio Benco, por óbvio, tenha tomado conhecimento dos atos executórios da dívida através de sua esposa, ora autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA PAULA TOFOLI DOS SANTOS em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão da realização de leilão extrajudicial do imóvel promovido pela instituição financeira. A requerente alega, em síntese, que firmou com a CEF um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, mas em razão de dificuldades financeiras, deixou de cumprir suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente. Alega que não obteve êxito administrativamente em renegociar a dívida e que o imóvel será submetido a leilão no dia 27/10/2015. Afirma que todos os atos praticados pela CEF são nulos, pois desprovidos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É a síntese do necessário. D E C I D O. A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas sim viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. Limita-se, na verdade, a assegurar o resultado prático do processo e a viabilização dos direitos, dos quais a requerente afirma ser titular, sem, contudo, antecipar os efeitos da sentença. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Assim, o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal ou periculum in mora e a plausibilidade do direito alegado ou fumes boni iuris, que, se presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que sejam protegidos àqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. É pacífico esse entendimento nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. Presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, é possível o deferimento de medida cautelar a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial. Não se admite, a não ser em casos excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa. Medida cautelar procedente. (STJ - MC nº 1795/PI - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 07/02/2000). PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - REQUISITO - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. A concessão de liminar em medida cautelar, sem o depósito integral do crédito tributário, não suspende a sua exigibilidade. Não se defere liminar em medida cautelar se ausentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora (artigo 798 do CPC). Recurso provido. (STJ - Resp nº 221.092 - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 29/11/1999). Na hipótese dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citadas, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das

cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJI de 14/04/2010 - página 224).Na hipótese dos autos, não verifico, de plano, a existência da fumaça do bom direito no que atine ao pedido da requerente quanto à suspensão/cancelamento do leilão marcado e/ou qualquer outro que venha a ser redesignado, com a devida autorização para que o banco utilize os valores depositados na conta do FGTS da autora ... para quitação de parte do valor estimado da dívida do financiamento.A autora afirma que não cumpriu o contrato firmado porque está desempregada. Juntou a cópia da carteira de trabalho, onde consta que seu último emprego foi na empresa ARATU AMBIENTAL LTDA e se desligou da mesma no dia 30/04/2010. Assevera que, em razão desse problema, atrasou as prestações do financiamento desde meados de setembro de 2014 e que tentou renegociar a dívida junto à Instituição Financeira e não obteve sucesso.Pela documentação acostada às fls. 38 e 40, percebe-se claramente que a requerente foi devidamente notificada e que o valor da dívida (R\$ 19.047,32) ultrapassa muito o montante que a requerente possui depositado na sua conta do FGTS (fl. 41).Assim, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, não há nos autos elementos suficientes para identificar a plausibilidade do direito invocado ou o fumus boni iuris.Por tais razões, NEGOU A LIMINAR requerida.Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, ex vi do artigo 802 do Código de Processo Civil.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-71.2006.403.6111 (2006.61.11.004423-2) - APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 188, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001290-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001290-6) - APARECIDO ROCHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005054-34.2014.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X S.O.S - TONERS E CARTUCHOS

Intime-se a parte autora para manifestar se ainda existe interesse no prosseguimento da demanda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando os termos do v. acórdão de fls. 205/208, visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de relatório sócio econômico e perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, que venham a ser requeridas pelas partes.3. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.4. Nomeio o perito médico, Dr. ALLAN FELIPE LOPES e designo a perícia para o dia 23/11/2015, às 11:00. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG.7. Querendo as partes indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.9. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.10. Tudo cumprido, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento. Int.

0003431-04.2015.403.6109 - JOSE CARLOS MASTRODI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130 - Oficie-se à empresa Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda, no endereço informado às fls. 454, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo laudo técnico de insalubridade, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 46/47. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, sucessivamente. Cumpra-se e intime-se.

0003433-71.2015.403.6109 - EDMILSON LUIZ RIZZATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158 - Considerando a alegação de exposição do autor a produtos químicos, oficie-se à empresa Caterpillar Brasil Ltda., no endereço informado às fls. 157, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os laudos técnicos e os PPRAs, referentes ao período em que o autor laborou na referida empresa, qual seja, de 06/03/97 a 06/10/2010. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, sucessivamente. Cumpra-se e intime-se.

0004520-62.2015.403.6109 - REINALDO VIEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 - 1. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a exposição a agentes agressivos somente se prova por documentos ou perícia técnica.2. Quanto à segunda parte do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte-autora o que pretende efetivamente provar acerca do uso de EPI e a forma como pretende realizar referida prova, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004751-89.2015.403.6109 - PAULO BONETTE JUNIOR(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124 - 1. Defiro a prova oral, devendo a parte-autora apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informar se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.2. Quanto à segunda parte do pedido, no mesmo prazo, esclareça a parte-autora o que pretende efetivamente provar acerca do uso de EPI e forma como pretende realizar referida prova, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005060-13.2015.403.6109 - VALTERSON DEMARCHI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111 - 1. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a exposição a agentes agressivos somente se prova por documentos ou perícia técnica.2. Quanto à segunda parte do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte-autora o que pretende efetivamente provar acerca do uso de EPI e a forma como pretende realizar referida prova, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005247-21.2015.403.6109 - JOSE ALVARO GERMANO OLIVEIRA(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 211/212 - 1. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor para o dia 18 / 02 / 2016 às 14.00 horas. 2. Oficie-se ao INSS, via e-mail para APSDJ, para que informe a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, bem como a data em que este foi comunicado da sua aposentação. 3. Intime-se o agente financeiro (COHAB-BANDEIRANTE) para que informe: a) se houve comunicação de sinistro pela parte autora, bem como se na data de ocorrência do sinistro a operação do financiamento se encontrava averbada e, ainda, a data na qual fora comunicado o sinistro; b) apresente o demonstrativo de existência de débito do contrato do autor; e c) se o financiamento do imóvel foi quitado em decorrência de sinistro MIP, e, ainda, a data do pagamento da indenização; 4. Fls. 214/215 - Considerando os termos da r. decisão de fls. 90, oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE do polo passivo da presente lide. 5. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Int.

0006086-46.2015.403.6109 - JOSE RENATO MASSANO X SONIA REGINA HELLMMEISTER MASSANO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 142/155 - Mantenho a decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos. Int. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para contestação da CEF.

0006528-12.2015.403.6109 - ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145 - Defiro a dilação de prazo nos termos em que requerido. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006845-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

A presente ação foi ajuizada em 22/07/2010, tendo sido deferida a liminar em 04/08/2010 (fls. 29/30). Expedida carta precatória para cumprimento da busca e apreensão e citação dos réus, o senhor oficial de justiça deixou de cumprir o mandado por ausência de disponibilização de meios por parte da Caixa Econômica Federal (fl. 100). Nesse interregno, a empresa Mecmont Indústria e Comércio Ltda veio aos autos (fls. 37/42) e contestou o pedido pugnando, ainda, pela realização de um acordo para pagamento (fls. 44/53). Mantida a liminar (fl. 67), a Caixa Econômica Federal requereu que apesar do seu cumprimento, fosse o bem mantido na posse da empresa ré, agora como depositária, por se tratar de equipamento indispensável ao desenvolvimento das suas atividades (fls. 71/72). Houve, então, a partir de 25/10/2010 (fl. 79), uma longa tentativa de negociação que perdurou pelo menos até 02/12/2013 (fl. 116). Frustradas as negociações, a Caixa Econômica Federal peticionou em 28/04/2014 requerendo o prosseguimento do feito (fls. 120/121), o que ensejou a expedição de novo mandado de busca e apreensão e citação em 12/08/2014 (fl. 124) que, por sobrecarga de trabalho da Central de Mandados da Justiça Federal em Limeira/SP (fls. 129 e 132), até a presente data não foi cumprido. Compulsando os autos verifico que dois dos réus ainda não foram citados e nem vieram aos autos para suprir essa falta. Portanto, inviável a prolação de sentença nesses termos. Assim, a mingua de outras possíveis providências a serem tomadas, aguarde-se o cumprimento do mandado pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com o decurso do prazo, diligencie imediatamente a Secretaria acerca do cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do interesse na manutenção dos avalistas no contrato no polo passivo da ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER

Fls. 168 - Defiro a dilação de prazo nos termos em que requerido pela CEF. Int.

Expediente N° 4141

MANDADO DE SEGURANCA

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA(SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NANCY RICARDO COSTA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego. Aduz, em apertada síntese, ter sido negado o seu direito ao recebimento do benefício ao argumento de que existem parcelas a serem restituídas, referentes ao período de 13/02/2009 a 18/05/2009, nos valores de R\$ 526,09 (quinhentos e vinte e seis reais e nove centavos). Juntou documentos às fls. 13/23. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante. Compulsando os autos verifico que a impetrante foi denitada sem justa causa em 08/07/2015 (fls. 15/16), tendo direito de receber 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.589,60 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), o que totalizaria a importância de R\$ 7.948,00 (sete mil, novecentos e

quarenta e oito reais).Menciona que o benefício foi negado pela autoridade impetrada sob a justificativa de que existiam parcelas a serem restituídas, referente ao período de 13/02/2009 a 18/05/2009, nos valores de R\$ 526,09 (quinhentos e vinte e seis reais e nove centavos), totalizando o importe de R\$ 3.130,55 (três mil, cento e trinta reais e cinquenta e cinco centavos). Destaca que a Resolução 669/2009 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao trabalho preconiza em seu artigo 2º que, ao se constatar o recebimento indevido, deve ser promovida a compensação dos valores devidos ao Erário Público. Por fim, menciona que foi impedida de receber o benefício, sem nenhum fundamento legal e de forma totalmente abusiva. Preenchido o requisito da relevância do motivo, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável é evidente na medida em que os valores são de regra utilizados pelo trabalhador que ficou desempregado sustentar a si próprio e à sua família até que se restabeleça no mercado de trabalho.Lado outro, faz-se necessário harmonizar o desemprego do trabalhador e a necessidade de recomposição do erário. Nesse contexto, verificado o pagamento indevido pretérito, deve ser oportunizado a opção de pagamento de uma só vez ou proceder ao desconto de até 35% dos valores nas parcelas mensais, por aplicação analógica do artigo 115, inciso II da Lei 8.213/1991, considerando o caráter alimentar da obrigação.No caso de eventual saldo remanescente, deverá ser exigido em 30 dias, a contar do vencimento da última prestação, mediante GRU, sendo lhe cientificado que, no caso de inadimplemento, será integralmente descontado de seguro desemprego futuro. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada conceda o seguro-desemprego à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na pesquisa do CNIS que acompanha esta decisão, descontando-lhe apenas 35% por cento de suas parcelas mensais, referente aos valores recebidos indevidamente em benefício anterior.Cientifique-se Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4142

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-25.2015.403.6109 - D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Visto em DECISÃO INSS interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida fls. 73/77, por vislumbrar a existência de omissão.Reconheço a existência de omissão, razão pela qual na parte dispositiva da sentença deve constar:Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba: - 15(quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - aviso prévio indenizado, inclusive em seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado e um terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação.No mais a decisão permanece tal como lançada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Expediente N° 4144

MANDADO DE SEGURANCA

0007742-38.2015.403.6109 - JOAQUIM ROSA DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2606

USUCAPIAO

0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0) - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se mandado de busca e apreensão do mandado de registro de fl. 358, no escritório do advogado que o retirou para cumprimento, sem, contudo, justificar seu descumprimento, apesar de devidamente intimado para fazê-lo. Oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de provável crime cometido pelo advogado Antonio José Medina, OAB 93.143, bem como à OAB local para apuração de eventual ofensa ao Estatuto Profissional. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000289-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000289-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CORDEIRO CANELA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP341738 - ANTONIO DELMANTO NETO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000292-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da informação contida na certidão de fl. 113. Int.

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201333E - FERNANDA BEDUSCHI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008678-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X IGOR AZEVEDO ALVES(SP262028 - CRISTINA MENDES) X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP118639 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO)

Manifeste-se o réu Igor Azevedo Alvez, querendo, pelo prazo de embargos iniciado com a juntada da deprecata de fl. 122. Int.

0011282-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

Vistos em inspeção. 1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002173-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO VIEIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido

em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003290-24.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTACILIO VIEIRA DO CARMO JUNIOR

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005501-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORACI DOS SANTOS FELIX

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003084-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007731-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GEDISON CRISTIAN LIMA PESSOA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009426-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVID GUILHERME CAMPOS CHINAGLIA

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do réu. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do réu restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro

Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0009910-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DENIVALDO ARAGAO (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)

Considerando o valor irrisório bloqueado nos autos através do sistema BACENJUD, promovo o seu desbloqueio, cuidando a Secretaria de carrear aos autos o devido recibo de protocolamento. No mais, em face da manifestação da exequente, determino a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Cumpra-se e após intime-se.

0000708-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE CUNHA BUENO (SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente cópias de sua CTPS, bem como de seus holerites de pagamento dos três últimos meses para verificação da retidão da informação contida no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 113. Int.

0002330-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL (SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos de fls. 45/47 juntados pelo réu, bem como para que informe se houve eventual acordo firmado entre as partes administrativamente. Com o retorno, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0005365-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMIR MANOEL ANTONIO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006185-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROMERO CARRARO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia

da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006685-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011349-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011349-8) - JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do teor do v. acórdão de fls. 75/76v, nomeie-se perito para a realização de perícia indireta através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305-CJF, de 07.10.2014, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 29 da aludida Resolução. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O falecido LÍDIO DELFINO DA SILVA era portador de deficiência ou de doença incapacitante em 01/08/1999? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade era temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade foi causadora do óbito de Lídio Delfino da Silva em 09 de junho de 2000? As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do alegado pela parte autora. Int.

0001105-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001105-9) - AURO GIORGI FERREIRA NOBRE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0005196-83.2010.403.6109 - EDISON DE CAMPOS LEITE X PATRICIA SELINGARDI AMADOR DE CAMPOS LEITE(SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 dias acerca dos documentos apresentados pela SERASA e pelo SCPC. Int.

0003207-71.2012.403.6109 - ANTONIO BONFIM(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da devolução sem cumprimento do ofício de fl. 112. Int.

0004895-68.2012.403.6109 - ODAIR JOSE BEGO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, querendo, o autor por primeiro, pelo prazo de 10 dias em alegações finais. Int.

0006323-85.2012.403.6109 - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que decline nos autos o atual endereço de sua constituinte. Após, em face do teor do v. acórdão de fls. 323/324, nomeie-se assistente social através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do Juízo. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 248,53, nos termos da Resolução N.CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014 por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 29 da aludida Resolução. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se e cumpra-se.

0009787-20.2012.403.6109 - LUCIANE SALES SANTANA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, nos termos da determinação de fls. 114. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0006804-14.2013.403.6109 - JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0007646-91.2013.403.6109 - CLAUDEMIR CITELLI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido pela parte autora à fl. 71. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005121-05.2014.403.6109 - CARLOS ALBERTO FERRARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal. Intime-se.

0005123-72.2014.403.6109 - OSNY RAYMUNDO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal. Intime-se.

0005313-35.2014.403.6109 - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0000298-51.2015.403.6109 - SUELI MARIA BELAZ DOS SANTOS X GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL X ODAIR PIZZOL X GISELE HELENA BELAZ DOS SANTOS X ALESSANDRO VIEIRA(SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP274997 - KARINA CREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por Sueli Maria Belaz dos Santos, Gabriela Belaz dos Santos Pizzol, Odair Pizzol, Gisele Helena Belaz dos Santos Vieira e Alessandro Vieira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, objetivando obterem a escritura definitiva do imóvel adquirido por meio de financiamento, sem o pagamento do saldo devedor residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, exigido pelas rés. Atribuíram à causa o valor corresponde ao saldo devedor exigido de R\$ 18.297,62. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pretendem os autores o cancelamento da garantia hipotecária e a outorga da escritura definitiva do imóvel objeto da Matrícula nº 8968, do CRI de Tietê, em razão do pagamento integral de todas as prestações contratadas. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 18.297,62. Dispõe o parágrafo terceiro do artigo terceiro da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, DECLINO a competência para processar e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int.

0001748-29.2015.403.6109 - PARISI & ADORNO LTDA - ME(SP295021 - KELLY CRISTINA ANTONELLI E SP354572 - JOAQUIM PEDRO ANTONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0003354-92.2015.403.6109 - ARTIDONIO RODRIGUES DA SILVA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o desentranhamento de fl. 13, 22 e 24. Desentranhem-se os demais documentos mediante conferência e substituição pelas cópias ofertadas pelo autor. Fica o autor intimado para que no prazo de 5 dias retire em Secretaria os documentos deferidos mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo remtem-se ao JEF com baixa incompetência. Cumpra-se. Int.

0004002-72.2015.403.6109 - EVALDO LEITE DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G.C.E S/A

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, que nesta decisão se examina, objetivando seja deferido o depósito em juízo dos valores referentes ao que denomina de taxa de construção, caso a CEF não libere o pagamento do financiamento. Ao final requer o autor que as rés promovam o pagamento do IPTU com fato gerador anterior à data de compra do imóvel em novembro de 2010; a exclusão do nome dele dos cadastros da dívida ativa do município; a liberação do pagamento do financiamento; que seja providenciado o habite-se sob pena de multa diária; condenação em custas e demais despesas processuais. A inicial veio instruída com os documentos. Citada a CEF contestou o feito, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva e a carência de ação por falta de interesse de agir. Após a CEF haver sido citada, o autor requereu a exclusão da Guimarães Castro Engenharia Ltda. do polo passivo da ação. Decido. O autor celebrou com a CEF em 4 de novembro de 2010, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - Com utilização do FGTS do Comprador/Devedor. Nesse tipo de contrato a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do

contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Há duas fases distintas no cumprimento deste contrato. A fase da construção e a da amortização. A primeira diz respeito à construção e possui prazo certo para seu término, correndo por conta do financiado eventual atraso da obra, eis que deve obedecer o cronograma das obras de construção conforme entabulado com a CEF. Ainda nessa fase contratual o financiado estará obrigado a pagar à CEF os encargos descritos nas alíneas do parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato (fl. 23). Findo o prazo para o término da construção previsto no cronograma, o financiado pagará a CEF somente os encargos descritos nas alíneas do parágrafo segundo da mesma cláusula contratual. A liberação pela CEF da última das cinco parcelas do valor financiado, somente ocorrerá mediante a informação do setor de engenharia da CEF atestando a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as quatro parcelas anteriores. Além disso o financiado deverá apresentar os documentos exigidos nas alíneas b, c, d e e, do parágrafo oitavo, da cláusula quarta do contrato. Desse modo, para que a segunda fase da amortização tenha início, além do término físico da obra, é necessário o cumprimento do mencionado disposto pelo parágrafo oitavo, da cláusula quarta do contrato. Verifico pela planilha de evolução dos valores contratados juntada à fl. 55/60 e nos recibos de pagamento de fl. 69/111, que o mutuário está pagando somente os encargos contratuais descritos nas alíneas do parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato, quais sejam: juros sobre os valores já liberados e seguro. Não há indicação de cobrança de taxa de construção. O autor não comprova que apresentou todos os documentos necessários à comprovação do término da obra descritos alíneas b, c, d e e, do parágrafo oitavo, da cláusula quarta do contrato. Por outro lado, o autor pede na inicial que a Guimarães Castro Engenharia Ltda. seja condenada a pagar os valores referentes ao IPTU com fato gerador anterior à data de compra do imóvel em novembro de 2010. Assim, o autor altera o pedido deduzido na inicial ao requerer a exclusão da ré Guimarães Castro Engenharia Ltda. do polo passivo da presente demanda sem a concordância da CEF anteriormente citada e que, inclusive, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, razão pela qual o pedido de mudança no polo passivo deve ser indeferido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor que autorize a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da Guimarães Castro Engenharia Ltda. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de liminar requerido na inicial. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 15 dias comprove por meio de planilha de cálculo o valor atribuído à causa, emendando a inicial para adequar o valor que corresponda ao benefício pecuniário pretendido, bem como manifeste-se em réplica no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005717-52.2015.403.6109 - JOAO FAGUNDES DE SA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos juntados e do conteúdo da certidão de fl. 51, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 200861090118248. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial para contar o INSS no polo passivo da ação. Oficie-se à Agência de Benefícios do INSS em Piracicaba, requisitando no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Int.

0006014-59.2015.403.6109 - M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MCD FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a suspensão da cobrança da multa lavrada no auto de infração nº S004033. Narra a parte autora, em síntese, que se trata de empresa que desenvolve a atividade de factoring e que a ré, de outro lado, é autarquia federal que tem por objetivo a fiscalização do exercício da profissão de técnico em administração de empresas e de empresas que exerçam a atividade básica de prestação de serviços técnicos de administração. Sustenta que a empresa que exerce a atividade típica de factoring não está obrigada a se registrar perante o CRA. Juntou documentos (fls. 14/61). É breve o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. A obrigatoriedade de inscrição nos conselhos fiscalizadores das profissões decorre da natureza da atividade básica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por ocasião da notificação nº S004025, de 21 de maio de 2013, constava como objeto social da autora: Prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios..., conforme consta da Carta CRA/FISC/000001456/2013, de fl. 24/25. Ocorre que em 1º de julho de 2013, a autora promoveu alteração de seu objeto social para: Operações de fomento mercantil, na modalidade convencional envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e cobrança de créditos da faturizada), conjugados ou separadamente; antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques (fl. 15/16). Por sua vez, o Conselho Regional de Administração de São Paulo por meio de sua Seccional de Campinas, lavrou o Auto de Infração nº S004033, em 25 de abril de 2014, tendo por base a Notificação nº S004025 e demais elementos constantes no processo administrativo nº 004326/2013. Somente em sede de defesa contra o auto de infração nº S004033, é que a autora invocou seu novo objeto social, alterado em 1º de julho de 2013. Ressalta-se a afirmação da autora de que com a exceção do trustee, não sujeitam as empresas que operam com as demais modalidades de factoring a proceder o registro profissional em nenhum Conselho de Fiscalização (sic. fl. 32). Pois bem, a análise da possibilidade da incidência de uma das hipóteses elencadas pela Lei nº 6.839/1980, sobre a antiga e nova descrição do objeto social da autora, bem como sua aplicação pretérita, demanda dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Além disso, em princípio, goza a Autarquia Federal de fé pública na prática de seus atos. Isso posto, presentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove o recolhimento da contribuição patronal em favor do Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado de São Paulo - SINFAC. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006901-43.2015.403.6109 - SIRLEY APARECIDA DE GODOI(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 90 dias para que a autora promova seu requerimento administrativo perante o INSS. Sem prejuízo do determinado, deverá a autora apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0030112-74.2011.826.0451, bem como planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa. Int.

0006947-32.2015.403.6109 - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL

Confiro o prazo adicional de 30 dias para cumprimento do determinado à fl. 66, conforme requerido pela autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003620-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-14.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ITASOL TECNOLAC LTDA., CNPJ 44703155000160, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela EBCT à fl. 251, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. 7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC). 8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 9. Promovo, também, a pesquisa de veículos em nome da executada, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. 10. Após a realização das diligências, manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. 11. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. 12. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 13. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 14. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 15. Cumpra-se. Intime-se oportunamente.

0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Alexandre, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2884.160.0000030-10. O executado permaneceu inerte após haver sido citado e posteriormente intimado para pagamento (fls. 78 e 89). Na fase executória foi promovido sem sucesso o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN JUD (fls. 91). Foi bloqueado o veículo Gol, 1997, placas CIS 6160, de propriedade do executado (fls. 108). Foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 54478, do CRI de Santa Bárbara DOeste (fls. 114), posteriormente retificado (fl. 168/169), averbada à margem do respectivo registro imobiliário (fl. 180). Foi expedida carta precatória para Santa Bárbara DOeste, deprecando o praxeamento do imóvel (fl. 203). Sobreveio pedido da CEF de extinção do feito pelo pagamento do débito. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN pra desbloqueio da construção do veículo GOL 1997, placas CIS 6160, Chassis 9BWZZZ377VT119619. Oficie-se ao CRI de Santa Bárbara DOeste, para cancelamento da averbação nº 2, registrada à margem da Matrícula nº 54478. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecado para devolução da deprecata expedida às fls. 203, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo firmado na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006455-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X EDSON MARCOS DE MATTOS(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS DE MATTOS

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal de fls. 228, mantenho o indeferimento, conforme decisão de fls. 225. Por outro lado, a pesquisa de veículos através do RENAJUD já se encontra juntada aos autos, consoante fls. 148/150. Assim, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000309-27.2008.403.6109 (2008.61.09.000309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILLA LEITE RODRIGUES(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILLA LEITE RODRIGUES

Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, da proposta ofertada pela CEF à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005899-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO SOLAR EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO SOLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR

Em face do explanado pela CEF à fl. 148, defiro o pedido de fls. 144 e suspendo o feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVI DONAGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALTER LUIZ MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP, deprecando a intimação dos executados, WALTER LUIZ MARTINELLI e SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI, da penhora de seus ativos financeiros através do sistema Bacenjud, bem como, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0013004-76.2009.403.6109 (2009.61.09.013004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JANAINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA DOS SANTOS SILVA

Considerando que não há interesse da CEF na apropriação do valor bloqueado através do BACENJUD, conforme fl. 62, promovo o seu desbloqueio, cuidando a Secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo de protocolamento. No mais, em face da manifestação da exequente, determino a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Cumpra-se e após intime-se.

0007829-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JURANDIR PAIXAO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PAIXAO

Em face da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover o andamento da execução. Promova-se o desbloqueio por meio do sistema RENAJUD do veículo penhorado. Int. Cumpra-se.

0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO SOARES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SOARES

Defiro a nomeação de defensor dativo ao executado, através do sistema AJG, conforme requerido às fls. 86/87, cuidando a Secretaria de proceder o necessário. Após, intime-o da presente decisão, bem como para que queira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I. C.

0010963-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE TEGAO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo realizado nos autos e o pedido de desistência do feito formulado pela CEF à fl. 62, ARQUIVEM-SE os autos por findos, com as cautelas de praxe. Int.

0011072-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente,

quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de RUTE NEUSELI PIAZENTINI NOVAES, CPF nº 19038961855, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 60, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001578-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI BORGES

Considerando o valor irrisório bloqueado nos autos através do sistema BACENJUD, promovo o seu desbloqueio, cuidando a Secretaria de carrear aos autos o devido recibo de protocolamento.No mais, em face da manifestação da exequente, determino a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Cumpra-se e após intime-se.

0008980-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO ANTONIOLI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIOLI SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 65, na qual narra que o devedor não reside mais no local indicado na deprecata.Intime-se.

0000366-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Considerando o valor irrisório bloqueado nos autos através do sistema BACENJUD, promovo o seu desbloqueio, cuidando a Secretaria de carrear aos autos o devido recibo de protocolamento.No mais, em face da manifestação da exequente, determino a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Cumpra-se e após intime-se.

0002769-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON DE JESUS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE JESUS CORREA

Considerando o valor irrisório bloqueado nos autos através do sistema BACENJUD, promovo o seu desbloqueio, cuidando a Secretaria de carrear aos autos o devido recibo de protocolamento.No mais, em face da manifestação da exequente, determino a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Cumpra-se e após intime-se.

0008903-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de processo de execução que a CEF move em face de Alexandre Rodrigues de Campos.Em meio ao tramite da execução, sem que o executado tenha se defendido no processo, sobreveio pedido da CEF de extinção do feito pelo pagamento do débito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução pelo pagamento do débito.Custas pela exequente.Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se por meio do sistema RENAJUD, para liberação do bloqueio do veículo realizado à fl. 77.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.P.R.I.

0009248-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X THIAGO BAPTISTELA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO BAPTISTELA ALVES

Considerando o valor irrisório bloqueado nos autos através do sistema BACENJUD, promovo o seu desbloqueio, cuidando a Secretaria de carrear aos

autos o devido recibo de protocolamento.No mais, em face da manifestação da exequente, determino a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Cumpra-se e após intime-se.

0005884-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0005566-23.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Mantenho a decisão de fl. 89, em face da preclusão temporal.Aguarde-se pelo prazo previsto na letra J, do art. 475, do Cód. Processo Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003481-30.2015.403.6109 - ANTONIO CARLOS MAISTRO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nomeie-se advogado dativo por meio do sistema AJG, intimando-o do despacho de fl. 20. (Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor demonstre seu interesse processual, comprovando a recusa da CEF em liberar os valores depositados em sua conta vinculada do PIS, tendo em vista ser beneficiário de assistência social ao deficiente (LOAS). Int.)Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3635

ACAO CIVIL PUBLICA

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SPI151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Dê-se vista aos réus pelo prazo de cinco dias. Após, aos assistentes litisconsorciais pelo mesmo prazo. Em seguida, venham conclusos para deliberar sobre a audiência de tentativa de conciliação proposta pelo autor. Int.

0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela ré AUREA MITIKO SHIMOFUSA na fl. 191. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré solicitante da prova técnica beneficiária de Justiça Gratuita.Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Quesitos do Juízo:1. É possível considerar que o bairro Entre-Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre-Rios?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre-Rios são utilizados predominantemente para

fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho do Jaú, localizado no bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP, nas coordenadas 53°05'42,8w, 22°3'734,7s, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-52.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Revogo a parte do despacho da fl. 141 que deferiu o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Reitere-se o cumprimento do ofício da fl. 179, com prazo suplementar de trinta dias. Int.

0001658-46.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos réus pelo prazo de cinco dias. Após, ao Assistente Litisconsorcial pelo mesmo prazo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002939-71.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA(SP313999 - EVERTON LIMA DA SILVA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

Cuida-se de ação monitoria para a cobrança de R\$ 19.064,18 (dezenove mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos), posicionados para 29/09/2009, valor este decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0302.185.0000003.89, firmado em 12/11/1999. A inicial veio instruída com instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 05/50). Certificou-se o regular e integral recolhimento das custas processuais (fl. 52). Certificada a citação de Otávio Rocha na pessoa de Sebastião Rocha que, sem apresentar documento comprobatório, se anunciou como curador (fl. 59). Após diligências negativas, Cristiano Rocha Vieira foi citado e apresentou embargos, fornecendo procuração e documentos, com posterior impugnação da CEF (fls. 105, 106/112, 113/123 e 128/138). Sobre a impugnação, manifestou-se Cristiano (fls. 141/145). Ante a notícia do óbito do fiador Otávio, cuja citação foi feita na pessoa de Sebastião Rocha que se apresentou como curador, deu-se vista ao MPF, que se manifestou (fls. 146/147). A requerimento do MPF e por determinação do Juízo, Sebastião foi intimado para comprovar a curatela, deixando de fazê-lo (fl. 159 e 161-vs). O Órgão Ministerial requereu a requisição de Atestado de óbito do fiador que, deferida, veio ao encadernado, com posterior pedido da CEF para substituição do extinto pelo espólio (fls. 163/166, 168, 170 e 172). Sem apresentar qualquer documento, a CEF informou o nome da inventariante, sobrevivendo informação do MPF de que o caso não mais comporta sua atuação como custos legis (fls. 175 e 177). Substituído o requerido Otávio Rocha pelo seu espólio, representado por Maria Luiza de Oliveira Rocha, pessoa anteriormente indicada pela requerente que, em diversas diligências em diferentes endereços, não foi localizada para ser citada (fls. 179, 194/195 e 222/224). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero a prova técnica requerida na fl. 138, por desnecessária. Prefacialmente, a parte embargante requer a extinção da ação monitoria alegando carência de ação por ausência de interesse de agir, ausência de condição específica de procedibilidade da ação monitoria e prescrição. Da carência de ação por ausência de interesse de agir. Sustenta a parte embargada que a CEF é carecedora de ação, portanto deveria ter ajuizado ação de título extrajudicial, e não ação monitoria, em face do que dispõe o art. 585, II do CPC. O contrato assinado pelas partes de Financiamento Estudantil, nos termos do art. 585 do CPC, é um título executivo extrajudicial e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. Para além, o C. STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de extingui-la por carência de interesse, razão pela qual não prospera a preliminar de falta de interesse de agir. Da ausência de condição específica de procedibilidade. Aduz o embargante que, da análise

dos documentos que instruem a inicial, inexistente nos autos qualquer instrumento ou documento hábil pelo qual se possa aferir a liquidez e certeza da obrigação exigida, suficiente a constituir título monitorio (fl. 109). Nos termos do enunciado da Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a presente monitoria com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditamentos e o demonstrativo de débito atualizado, exatamente como determina a Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ação deve ser processada (fls. 08/38 e 39/47). Da prescrição. Alega o embargante que os termos de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foram celebrados a partir de outubro de 2000, tendo como ajuste final o termo firmado em março de 2004 e, assim, o ajuizamento da ação deveria ter ocorrido no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da celebração de cada instrumento. Conclui afirmando que a ação monitoria foi ajuizada em 16/10/2009 quando já fulminada pela prescrição no mês de março de 2009. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em 05/09/2009 e que a ação foi ajuizada em 16/10/2009, verifica-se que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5.º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação. Portanto, também afastado a preliminar de prescrição. No mérito, sustenta o embargante a abusividade na taxa de juros aplicados e a vedação da aplicação de juros capitalizados. Manifestamente sem fundamento a irresignação da parte embargante no que se refere à cobrança de juros remuneratórios em percentual de 9% (nove por cento) ao ano. Isto porque a CEF é mera executora do Programa de Crédito Educativo, sendo-lhe vedada pactuar ou cobrar juros remuneratórios em patamares superiores ou até mesmo inferiores ao estipulado na legislação pertinente. No caso, à época da contratação do crédito educativo sub judice, vigia a Medida Provisória nº 1865/99, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2647/01 do Banco Central do Brasil, de 23/03/99 que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros remuneratórios, muito inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro. Assim, estabelecidos os juros remuneratórios com base na legislação pertinente, inexistente a apontada abusividade ou onerosidade excessiva. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do C. STJ. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a incidência de juros capitalizados em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal de que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Registre-se, por oportuno, que a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Na hipótese, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em data anterior à edição de aludida medida provisória, razão pela qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para decretar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato, na parte em que prevê a capitalização mensal de juros, devendo a CEF proceder ao recálculo do débito excluindo-a para se aferir o valor devido pela parte embargante, ficando convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fulcro no art. 1.102c, e, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a CEF para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o devedor na forma do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, dando-se prosseguimento ao processo executivo. Custas e honorários a serem distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, por se tratar de procedência parcial do pedido. P.R.I.C. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANCIAN X ROSI MEIRI CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANCIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPIA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERALI MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ

Os poderes conferidos ao outorgado cessam com a morte do outorgante. A autora MARIA DIAS PEIXE faleceu em 10/10/2002, sendo que a partir

desta data os atos praticados em seu nome são ineficazes. A autora EUGENIA FERREIRA DE SOUZA faleceu em 05/08/2007, sendo que a partir desta data os atos praticados em seu nome são ineficazes. A execução se deu com a apresentação de cálculos pelo INSS em 06/06/2007, com os quais concordaram os autores, em 29/06/2007. Em face da concordância dos autores os cálculos foram tidos por corretos e os autos foram remetidos à contadoria judicial para atualização dos cálculos e divisão do quinhão dos sucessores habilitados. A execução proposta em 17/05/2007 (fls. 347/435) incluíram as autoras falecidas e não seus sucessores, que somente em 30/03/2015 e 16/04/2015, respectivamente, pleitearam a habilitação, restando prescrito o direito de receberem seus créditos. Comprove a autora NOBELINA VIANA DA SILVA a regularidade de seu CPF. Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA THOMAZ (CPF: 780.145.578-91), TERESINHA THOMAZ (CPF: 255.469.358-71), ANTONIO CARLOS THOMAZ (CPF: 017.653.648-50), ANA LUCIA THOMAZ (CPF: 097.499.558/46), JOSE THOMAZ (CPF: 040.458.498-58), ROSEMEIRE THOMAZ (CPF: 097.473.828-06) e PAULO SERGIO THOMAZ (CPF: 121.154.238-60) como sucessores do autor BRAZILINO THOMAZ. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes. Comproven os sucessores de BRAZILINO THOMAZ, ora habilitados, a regularidade do CPF. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para rateio do quinhão do extinto entre os sucessores habilitados. Ato contínuo, requisitem-se os pagamentos dos sucessores que estão com o CPF regular. Intimem-se.

0013536-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013536-6) - OSVALDO CERVATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0012310-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012310-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS GAZZETA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à indenização por danos materiais e morais em decorrência de devolução de cheque por ela emitido, mesmo tendo sido debitado o respectivo valor da conta corrente da vindicante. A inicial veio instruída com procuração e documentos das fls. 12/06/22, complementados pela DARF referente ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais (fls. 22/23, 24 e 25). Citada, a CEF apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a inexistência do dever de indenizar por rompimento do nexo de causalidade, tendo em vista a culpa exclusiva do Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO, que denunciou à lide; bem como inexistência de dano moral a ser indenizado, exorbitância no valor pretendido. Pugnou pela total improcedência. Fomeceu procuração e documentos (fls. 27/37, 38, vs e 39/41). Em réplica à contestação da CEF, a pleiteante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 44/50). Deferido o pedido de denunciação da lide do Banco Bradesco S.A. formulada pela CEF, por determinação judicial a parte autora promoveu sua citação (fls. 51 e 52/53). Citado, o Banco Bradesco S.A. apresentou resposta suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de documentos indispensáveis para instruir a inicial. No mérito, aduziu a inexistência de serviço deficiente ou culpa, sendo a responsabilidade exclusiva da CEF. Sustentou a ausência de danos morais, cujo pretensão quantum indenizatório é exorbitante. Pugnou pela total improcedência. Fomeceu procuração, substabelecimento e documentos (fls. 62, 67/81, 82, vs e 83/105). Após, o Bradesco reforçou sua anterior manifestação, requerendo a total improcedência da denunciação da lide, sobre o que se manifestou a CEF (fls. 127/130 e 132). Sobre a contestação do Bradesco, manifestou-se a parte autora (fls. 133/152). Foi deferida a produção de prova oral (fls. 159 e 164), cujo ato está registrado na fl. 165, vs e mídia audiovisual juntada como fl. 172. As partes apresentaram alegações finais requerendo a juntada de documentos (fls. 179/181, 182/185, 186/189 e vsvs). Sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, disseram o Banco Bradesco e a requerente (fls. 192/193, 194/195, vsvs e 196). É o relatório. DECIDO. Alega a autora, resumidamente, que emitiu o cheque nº 900540 da conta corrente nº 01010001-7, agência 2000 da CEF no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) o qual, foi pago pelo banco sacado que, mesmo assim, o devolveu com base na alínea 30 (cheque rasurado) (sic). Por tal motivo, se viu obrigada a pagar o respectivo valor ao portador do cheque para o efeito de resgatá-lo. A CEF, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, denunciou à lide o Banco Brasileira de Descontos - Bradesco S.A. que também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, bem assim de falta de documentos indispensáveis para instruir a petição inicial. Com a inicial a postulante apresentou extratos bancários e o cheque nº 01010001-7 devolvido pela instituição bancária, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 16/18). É parte legítima a CEF para figurar no polo passivo da presente demanda porquanto, a despeito do cheque nº 900540 ter sido debitado da conta corrente nº 01010001-7 de titularidade da parte autora, por aquela Instituição Financeira foi devolvido sob a rubrica nº 30, havendo-se que apurar eventual falha na prestação de serviço (fls. 16 e 18). Consoante o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é imprescindível quando a obrigação de indenizar o dano decorrer de lei ou contrato. In casu, cuida-se de relação de consumo, de modo a incidir o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, só podendo tal responsabilidade ser ilidida pelo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do consumidor. Ademais, o exame da eventual responsabilidade e culpa do denunciado teria o condão de retardar o desfecho da demanda, à vista de ampliar seu objeto, o que se afigura desaconselhável, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, restando preservado o exercício do direito de regresso da CEF em ação autônoma. Portanto, consoante pacífica jurisprudência, não cabe denunciação da lide ao Banco Brasileiro de Descontos S.A., pois a ação trata da responsabilidade objetiva da ré (CEF), razão pela qual acolho a preliminar suscitada pelo Bradesco para excluí-lo do polo passivo, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF arcar com o ônus decorrente. Primeiramente anoto que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, envolvendo três partes: emitente, sacado e beneficiário. Para que sirva como pagamento, o cheque deve ser compensado pela instituição financeira (sacado), conforme determina os artigos 32 e seguintes da Lei nº 7.357/85. Sem o procedimento da compensação é impossível afirmar que os cheques seriam efetivamente pagos. Por seu turno, compensado o cheque tem-se que ele foi efetivamente pago. Vejamos o que se extrai da prova oral produzida, gravada na mídia audiovisual juntada como fl. 172. Em seu depoimento pessoal, a autora Maria Aparecida Ferreira de Freitas Gazzeta declarou que: Eu dei o cheque de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) para pagar uma conta de compra de areia, que foi repassado para um posto de gasolina o qual comunicou ao pessoal da areia que tinha voltado sem fundos. Então, envergonhada por nunca ter acontecido isso comigo e a pedido do pessoal da areia, recebi o rapaz do posto em minha casa e constatei que era realmente o meu cheque que estava sem fundos. Antes de pagar o cheque, liguei para a Caixa Econômica e perguntei por que o cheque teria voltado e eles não souberam responder. Falaram para eu o pagar e leva-lo até a agência para conversar. Eu paguei o cheque, peguei-o e fui

até a agência. Só que, antes de entrar na agência, tirei o extrato de minha conta onde vi que o cheque havia sido compensado. O banco pagou o cheque, mas o devolveu. Fui até a gerente com o extrato e o cheque e pedi o reembolso e eles não quiseram resolver o problema; queriam que eu deixasse o cheque original para que fossem atrás do erro, com o que não concordei porque tive que pagar para ter o cheque de volta. Dei o cheque em pagamento que, mesmo com fundos, foi devolvido e tive que pagar para tê-lo de volta. Fui lá para que fosse devolvido o valor retirado de minha conta, o que não foi feito. Após tirar fotocópia do cheque eles me devolveram mas, até o momento, não me devolveram o dinheiro que eu havia pago na porta de minha casa e nem o dinheiro sacado de minha conta. Fiquei na agência tarde toda esperando solução e eles simplesmente me ignoraram me deixando sentada, tomando chá de banco (sic). Quando o banco já estava fechando me disseram que, já que eu não queria entregar o cheque original, deveria procurar meus direitos e foi o que fiz. Não me explicaram o motivo da devolução do cheque, mas que a culpa não seria da Caixa, mas do Bradesco que redepôs o cheque (sic). Acabei pagando o valor duas vezes, uma no banco e outra na porta de minha casa, para ter o cheque de volta. Disseram para eu procurar meus direitos ou ir atrás do Bradesco, ao que eu disse que nada tinha a ver com tal banco. Não sei o motivo da devolução, nem da existência de contraordem por suspeita de roubo de malote, porque na época ninguém me disse nada, nem me deu satisfação. O cheque foi pago e devolvido e não sei o porquê. Não fiquei com meu nome negativado porque procurei resolver o problema da devolução do cheque por falta de fundos. O banco me informou que era falta de fundos. Não me recordo de quem é o carimbo de devolução que consta do verso do cheque. Por sua vez, a testemunha Akira Ernesto Tatibana prestou os seguintes esclarecimentos: Sou representante da Caixa, onde trabalho há 25 (vinte e cinco) anos, sendo gerente geral da agência de Presidente Prudente. O motivo da devolução do cheque está carimbado em seu verso como motivo 30, que indica suspeita de roubo de malote, mas não da Caixa Federal. O cheque foi depositado junto ao Banco Bradesco que informou a ocorrência de furto ou roubo de malote e solicitou a sustação do cheque, como procedimento de rotina. Tudo leva a crer que o cheque foi devolvido pelo motivo 30 e não por insuficiência de fundos. Todavia, o cheque chegou a ser compensado possivelmente porque o Banco Bradesco enviou comando de sustação do cheque e também o arquivo para que ocorresse o débito na conta do cheque sacado. Não houve erro da Caixa que devolveu o cheque em razão de pedido para que fosse sustado e devolvido e, em outro momento pode ter vindo ordem do Banco Bradesco para que ocorresse o débito na conta do cliente. Tem uma sistemática do banco para casos de furto ou roubo porque os dados do cheque são capturados em meio magnético, o que possibilita a compensação. No momento em que o banco recebeu o cheque físico já capturou seus dados que ficam salvos em meio magnético. Ao enviar por malote o cheque físico para compensação, possivelmente ele foi furtado ou roubado e aí o banco enviou ordem para a Caixa sustar o pagamento desse cheque. Porém, além dessa ordem de sustação, veio o arquivo anteriormente capturado com os dados do cheque para pagamento. Na verdade o Banco Bradesco enviou duas ordens, uma de sustação e outra de pagamento, tudo eletronicamente, não sendo possível identificar que vieram duas ordens do banco em relação ao mesmo cheque. Não houve erro do sistema da Caixa, mas do Bradesco que enviou uma ordem de sustação e uma ordem de pagamento. A responsabilidade de conferência da contraordem de pagamento e posterior ordem de pagamento é do banco que está emanado a ordem, no caso o Bradesco. Para nós, no nosso sistema, não deu para identificar que se tratava do mesmo cheque. Não houve erro da Caixa pois, se o Banco Bradesco não tivesse enviado duas ordens, não teriam sido cumpridas duas ordens. A autora não teve nenhuma contribuição para que isso ocorresse. Quando a autora apresentou ao banco o extrato com informação do débito e o próprio cheque devolvido, a Caixa não solucionou o problema porque provavelmente deve ter se apurado que a falha era do Bradesco que estaria com o respectivo valor e quem deveria ressarcir seria o Bradesco. Por fim, reproduzo o relato da testemunha Maridalva Abreu Magalhães: Sou representante do Bradesco, não sou funcionária. A informação que consta é que o cheque teria sido depositado no Banco Bradesco e, posteriormente, devolvido pela Caixa Econômica Federal pela alínea 30. Pelo que consta, o documento de contraordem seria um documento unilateral, que não teria sido produzido pelo banco. Então, em relação ao que ocorreu junto à Caixa Econômica Federal, o banco não tem conhecimento. Ele só tem que recebeu esse cheque e mandou para compensação. O que ocorreu na Caixa Econômica Federal não seria de responsabilidade do banco, mesmo porque houve a compensação e não seria crível que o mesmo cheque pudesse ter sido compensado estando em poder da autora. Então, se teve um erro, o banco acredita que seja da Caixa Econômica Federal. Quanto à possibilidade de compensação do cheque em razão do registro eletrônico de seus dados comentado pelo gerente da Caixa, caberia primeiro à Caixa Econômica Federal entrar em contato com o cliente porque, se havia um motivo de extravio ou roubo ou furto de malote, ter informado primeiro à cliente. Poderia ter havido, sim, um erro de informação dos cartões magnéticos ou por meio de transmissão de dados. Então, caberia à Caixa tomar esse cuidado, mesmo porque é um sistema que pode apresentar falhas. O cheque foi devolvido pelo artigo 30 (sic), extravio ou furto e, ao mesmo tempo, existe informação nos autos que poderia ter havido uma rasura. No caso de contraordem por suspeita de roubo, caso a informação não seja confirmada, pelas normas de direito bancário a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal porque o Banco Bradesco só recebeu o cheque. Então, a responsabilidade continua sendo da Caixa Econômica Federal em se certificar da informação de sustação do cheque ou extravio. O banco não reconhece a informação de que houve suspeita de furto de malote. Não tenho conhecimento se foi a Caixa Econômica Federal ou o Banco Bradesco quem devolveu o cheque para o apresentante do cheque. Pois bem, o banco sacado responde pelo pagamento de cheque, inclusive no caso de falsificação, ressalvado o dolo ou culpa do correntista, conforme dispõe o Art. 12, 3º, II, do CDC, o parágrafo único do art. 39 da Lei 7.357/85, bem como a Súmula 28/STF. O cheque nº 900540 da conta corrente nº 01010001-7, Agência 2000 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) que foi devolvido sob a rubrica 30 - suspeita de roubo de malote, segundo informa a CEF na fl. 29 ou cheque roubado, consoante extrato de compensação produzido pela Caixa juntado como fl. 41 - encontra-se encartado à fl. 18. Já pelo extrato bancário referente à aludida conta corrente juntado como fl. 16, está comprovado que, embora devolvido por suspeita de roubo, o valor do cheque foi efetivamente debitado da conta da pleiteante no dia 28/09/2009. A CEF, na fl. 29 e no depoimento de seu gerente gravado na mídia audiovisual da fl. 172, não nega que a cártula em comento foi compensada. Antes, afirma que houve a compensação por culpa do Banco Bradesco S.A. que devolveu o cheque em decorrência de contraordem por suspeita de roubo, mas remeteu seus dados por meio magnético que resultou na compensação. Em depoimento, a representante do Banco Bradesco não reconhece o documento emitido pela CEF onde consta a devolução por suspeita de roubo. Ocorre que, como dito alhures, o banco sacado - no caso a CEF -, responde pelo pagamento de cheque que, mesmo devolvido sob a rubrica 30, foi efetivamente pago, conforme comprovado pelos documentos das fls. 16 e 18. A Lei n. 8.078/90 expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Tal responsabilidade somente fica descaracterizada na ocorrência de uma das hipóteses do 3º do referido art. 14. Aqui, a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório relativo ao defeito, que designa qualquer anomalia comprometedora da segurança que legitimamente se espera da fruição dos serviços prestados pelo fornecedor, o que por si só, já enseja a restituição dos valores sacados em sua conta corrente, bem como a responsabilidade civil, caso não excluída por outro motivo. Na hipótese dos autos, restam evidentes o erro e negligência da Caixa Econômica Federal, o que acarretou a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, o que caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pela autora, sua cliente. Vale destacar que a vindicante nenhuma relação teve com o Banco Bradesco, sequer de ordem contratual, a ensejar, neste feito, a responsabilização pelo ocorrido. Em face da responsabilidade civil contratual, aplicável a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, ou seja, se o correntista demonstrou algum erro ou movimentação irregular em sua conta, deve o banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei nº 8.078/90, art. 14, 3º), o que não ocorreu na espécie. A responsabilidade da CEF é inegável. Contudo, não há prova do real prejuízo material consubstanciado no pagamento em duplicidade do respectivo valor pela postulante, porquanto há apenas alegações de que para ter restituído a cártula, ela teria pago ao seu portador o valor correspondente. O dano material consubstanciado no pagamento em espécie do valor do cheque para tê-lo resgatado não restou comprovado. Assim, considerando a natureza da lesão e diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, fixo a verba indenizatória por danos morais em R\$

15.000,00 (quinze mil reais). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Bradesco S.A. e, em relação a ele, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária em favor daquela Instituição Financeira que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por seu turno, acolho em parte o pedido e julgo procedente em parte a ação apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. No que tange à correção monetária e aos juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, de modo que, quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Juros de 12% ao ano, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 e o Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal. Em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pela parte autora, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que fixada em valor muito inferior à quantia pretendida pela parte autora, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca para fins sucumbenciais (Precedente do STJ), razão pela qual condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas em reposição pela CEF. Transitada em julgado, ao SEDI para exclusão do Banco Brasileiro de Descontos S.A. do polo passivo. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008791-47.2011.403.6112 - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Rafael Aparecido de Azevedo, representado por seu genitor César Aparecido de Azevedo, ajuizou ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de Pensão em decorrência da Morte de bisavó - Alzira Joaquina das Neves Azevedo, ocorrido no dia 24/07/2010 -, e de quem era dependente na condição de menor sob guarda, situação consolidada através de decisão judicial prolatada nos autos nº 121/2004, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP). Assevera ter requerido administrativamente o benefício aqui vindicado, mas que este teria sido indeferido por não se ter reconhecido sua condição de dependente, que dependia economicamente da falecida, em todos os aspectos e que a negativa administrativa fere o seu direito de perceber a pensão por morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/40). Ao autor foi determinado que instruisse a inicial com cópia do laudo social do processo originário de entrega do menor à guarda da bisavó. Decorridos os diversos requerimentos de dilação de prazo e sobrestamento do feito, este Juízo houve por bem desembargar os autos e, na impossibilidade de apreciar o pleito antecipatório, ante a ausência da documentação retromencionada. Deferiram-se ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou-se a citação. (folhas 43, 45/46, 49/53 e 54). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a revogação do 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/90, porque qualquer alegação no sentido de que o ECA garante à criança e ao adolescente sob guarda direitos previdenciários não vingam porque a Lei nº 9.528/97 é posterior ao ECA e a guarda nele especificada tem finalidade civil, não abrangendo direitos previdenciários, principalmente porque a legislação em vigor desde 1996 - antes do óbito da segurada - não lhe assegura o direito aqui vindicado. Pugnou pela improcedência da ação e levantou questionamentos. Apresentou extratos do CNIS/PLENUS/DATAPREV do representante do incapaz e da falecida. (folhas 55, 56/61 e 62/66). Sobreveio réplica do autor. Rechaçou a argumentação expendida na contestação e reafirmou a essência da pretensão exposta na inicial, pugnano genericamente, pela produção de todas as provas legalmente permitidas. (folhas 69/77). Apresentado rol de testemunhas, foi deferida a produção de prova oral e, em audiências deprecadas aos Juízos das Comarcas de Presidente Bernardes (SP) e Santo Anastácio (SP), nesta ordem, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as três testemunhas por ele indicadas. (folhas 81/83, 84/85, 100/103 e 117/123). O Autor apresentou, juntamente com seus memoriais de alegações finais, cópia do laudo social elaborado nos autos do processo de entrega de menor sob guarda perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP). Nada disse o INSS. (folhas 126/133, 134/139 e 140). É o relatório. DECIDO. Impende consignar, preliminarmente, que no curso da instrução processual, o autor implementou a maioridade civil, contando nesta data, 19 (dezenove) anos de idade, tendo cessado a incapacidade que ensejaria a manifestação do Parquet Federal. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Superada a questão prefacial, passo à análise do mérito. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Para a concessão do benefício, a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. Isto porque, O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Por seu turno, não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de progressão e agravamento de doença. Objetiva o autor a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de menor sob guarda judicial de sua bisavó, a senhora Alzira Joaquina das Neves Azevedo, falecida em 24/07/2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos como folha 26. A qualidade de segurada e a morte da bisavó do autor são questões incontroversas, na medida em que ao tempo do óbito era percipiente de aposentadoria por idade rural, benefício NB nº 41/025.622.197-9 e, para além, a certidão de óbito juntada aos autos faz prova do passamento da senhora Alzira. (folhas 25/26). No que tange à condição de dependente do autor, na condição de menor sob guarda, cumpre elucidar que o regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do falecimento da senhora Alzira Joaquina das Neves Azevedo (24/07/2010, folha 26), devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, que está assim redigido: Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei 9.032/1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais

deve ser comprovada. Foram carreadas aos autos cópias do termo de guarda definitiva e do relatório de estudo social elaborado nos autos da ação de modificação consensual de guarda nº 121/04, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP), além do parecer do i. representante do Ministério Público, opinando favoravelmente à procedência daquela demanda. Ademais, com a prova testemunhal, o autor logrou êxito em comprovar que, de fato, era dependente da bisavó, com ela vivia e que era ela quem dispensava os cuidados com a sua saúde, educação, vestuário, alimentação, enfim, o tinha como se seu filho fosse. As testemunhas ouvidas - perante os Juízos das Comarcas de Presidente Bernardes e Santo Anastácio (SP) -, declararam de forma coerente e uníssona, que o autor foi morar com a bisavó aos sete ou oito anos de idade, tão logo a mesma ficou viúva, que lá permaneceu até o falecimento desta e, ainda, que ela era quem dispensava todos os cuidados necessários à manutenção do bem estar físico, mental, social e moral do Autor Rafael Aparecido de Azevedo. (mídia da folha 103 e 120/123). E tem mais. Constatou do relatório social trazido aos autos, descrição pormenorizada das circunstâncias pelas quais foi atribuída a senhora Alzira Joaquina das Neves Azevedo, a guarda legal do menor Rafael Aparecido de Azevedo, comprometendo-se ela a zelar pela saúde, educação e moralidade do menor. O parecer da assistente social acostado aos autos demonstra que o requerente estava efetivamente assistido pela sua bisavó, que era responsável pelo seu cuidado e sustento, desde o momento em que passou a com ela residir, mantendo-o na escola, ministrando as vacinas obrigatórias, alimentando-o, dentre tantas outras atribuições necessárias à manutenção integral do bem estar do Autor. (folhas 134/135). Em que pese a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ter suprimido o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado, esta questão deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor - a CF/88, que em seu art. 227 atribui ao poder público e à sociedade o dever de proteger a criança e o adolescente, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 33, 3º, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. E, no contexto apresentado, o autor, ainda infante (07/08 anos de idade), foi morar com a bisavó paterna, restando claro que, desde então, ela sempre lhe prestou assistência material e emocional necessárias, estando patente a dependência econômica deste em relação a bisavó, daí surgindo o direito do demandante em ser equiparado à condição de filho, inclusive para fins previdenciários, conforme artigo 33 do ECA (Lei nº 8.069/90), que, em seu 3º, prescreve, verbis: Art. 33. _____. 3º: A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A pensão por morte tem uma natureza alimentar, de subsistência, voltada a assegurar a sobrevivência daquele que vive sob a dependência econômica de outrem. Noutras palavras, a pensão por morte tem como escopo, suprir a referida dependência econômica, daí porque é assegurada aos filhos. Sendo bisneto, encontrando-se sob a guarda judicial da bisavó, como é o caso do autor e, tomando-se por base o estabelecimento da guarda para se concluir que desde então já era mantido por ela, há que ser equiparado a filho. Essa é a única conclusão possível, tendo em vista que laços familiares de descendência tão próximos revelam uma realidade comum - de netos criados por avós e bisavós. Tem, aqui, plena aplicação, o princípio insculpido no art. 5º, da LICC Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A negativa à pretensão do autor representaria uma ofensa aos princípios informadores do Direito, pois estar-se-ia subvertendo a essência da legislação que ampara a criança e o adolescente e, ao mesmo tempo, ignorando o fim visado pelo instituto da pensão por morte, tudo porque o formalismo não fora respeitado tal qual um ente sagrado. Trata-se de uma questão de bom senso que, creio, ainda se aplica ao Direito, especialmente porque aqui restou demonstrado que Alzira Joaquina das Neves Azevedo arcava plenamente com os encargos que incumbem a quem detém a guarda de uma criança ou adolescente. (ECA, art. 33, caput). A falecida, como detentora da guarda judicial de seu bisneto, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a este, reforçando, assim, a tese invocada pelo autor no sentido de que era dela dependente. Na verdade, não se está aqui ignorando o disposto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, apenas se contemporizando seus termos, de modo a amoldar a situação fática ao preceito em tela. Em suma, somando-se o caráter alimentar da pensão por morte com a condição de dependente, equiparada ao status de filho ostentado pelo autor, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. Ressalto que negar a assistência previdenciária ao menor protegido pela guarda traduz-se em medida que afronta a Carta Magna. (art. 227, 3º, II). A intenção da ascendente foi proteger o bisneto que sustentava, não sendo razoável lhe negar o direito só pelo fato da lei não prever a forma como hábil a gerar o direito à pensão. Destarte, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito da instituidora (24/07/2010; folha 26), fazendo jus o demandante à pensão por morte até a data em que completar 21 anos de idade, ou seja, até 22/02/2017. (LBPS, art. 16, IV, 2º e 4º c.c. art. 74, I). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a conceder ao autor Rafael Aparecido de Azevedo, a pensão por morte decorrente do falecimento de sua bisavó, Alzira Joaquina das Neves Azevedo, desde a data de seu falecimento (24/07/2010 - folha 26). O benefício deverá ser regido pelas mesmas regras aplicáveis à pensão por morte devida aos filhos, por força da equiparação do artigo 33, 3º, do ECA e na forma dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91. Isto porque, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, sendo certo que ao tempo do requerimento administrativo [02/09/2010], o autor era incapaz - contava apenas 14 anos de idade. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença que só se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/153.551.086-0 - fl. 372. Dados do instituidor: ALZIRA JOAQUINA DAS NEVES AZEVEDO brasileira, viúva, natural de Paramirim (BA), onde nasceu no dia 15/12/1917, filha de José Cândido Domingues e de Jovelina Joaquina das Neves, RG. nº 30.577.710-5 SSP/SP, CPF/MF nº 265.191.648-01, NIT/PIS nº 1.139.429.574-4, data do óbito: 24/07/2010. 3. Nome do beneficiário: RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Bernardes (SP), onde nasceu no dia 22/02/1996, filho de César Aparecido de Azevedo e Claudete Mendonça de Azevedo, RG nº 52.219.388-2, residente à Rua Severo Pinto do Amaral, nº 103, Centro, CEP: 19350-000 - Emilianópolis (SP). 4. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte 5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS 6. DIB: 24/07/2010 - folha 267. Data início pagamento: 23/10/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício ou justifique os motivos de não fazê-lo e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista que o demonstrativo contido à folha 160 diverge da orientação deste Juízo no tocante à base de cálculo para a apuração do valor da verba honorária a ser destacada, intime-se o(a) advogado(a) da parte executante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo demonstrativo. Cumprida a referida diligência, requisite-se o pagamento do crédito conforme determinação das folhas 154 e 158.

0007944-11.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Ante a certidão da fl. 159, defiro ao apelante BANCO DO BRASIL S/A o prazo de cinco dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas de PREPARO e de PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, sob pena de deserção do recurso (Lei 9289/96, art. 14, II). Int.

0001779-11.2013.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 114: Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, inclusive em relação ao pleito da autora à fl. 136, para pagamento do valor ali discriminado. Int.

0003330-26.2013.403.6112 - DOUGLAS DA SILVA ODILON(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005424-44.2013.403.6112 - LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 126: Considerando que os valores depositados podem ser levantados sem expedição de alvará, arquivem-se os autos (BAIXA FINDO), com as pertinentes formalidades. Int.

0006798-95.2013.403.6112 - PAULO CAMILO ROSA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço rural, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Instruem a inicial a procuração e demais documentos (fls. 09/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 27 e vs). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a falta de início de prova material do aludido trabalho rural e ausência do tempo de contribuição. Afirmou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Ao final, pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 29, 30/35 e vs vs e 35/36). A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reiterou os termos da inicial (fls. 38/40). Deprecada a produção da prova oral (fl. 43), o ato está registrado nas folhas 62/65. Nenhuma das partes apresentou alegações finais (68 e 70). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural, indeferida administrativamente (NB 150.211.042-0). Não há controvérsia quanto as atividades rurais e urbanas registradas na Carteira de Trabalho, que restaram comprovadas pela cópia da CTPS, com anotações contemporâneas, bem como pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 21/23 e 35). Quanto ao período de 14/02/2007 a 21/03/2008 laborado junto à Prefeitura Municipal de Iepê/SP, embora não conste anotação na CTPS, o vindicante forneceu a Certidão juntada como fl. 24, firmada pelo prefeito e vice-prefeito daquele município onde consta que ele efetivamente trabalhou naquele período, sendo que as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS (fl. 35). Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas das fls. 21/23, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário, do que o INSS não se desincumbiu. Cotejando a CTPS do autor com o extrato do CNIS, verifico não há recolhimento de contribuição previdenciária em todo período laborado (fls. 21/23 e 35). Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a

comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. O demandante, para o efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende reconhecidos os seguintes períodos em que alega ter trabalhado na atividade rural: de 24/01/1964 a 21/11/1975, auxiliando a família nas lides rurais; de 22/11/1975 a 05/08/1976; sob o regime de economia familiar, após convolar núpcias, 01/10/1976 a 31/08/1978, no arrendamento de Fausto Martins e de 01/03/1982 a 30/04/2003, sob o regime de parceria. Para comprovar sua alegação trouxe, como início de prova material, Certidão de Casamento onde está qualificado como trabalhador rural, Registro de Matrícula Escolar, que indica endereço rural; e Certidão de Nascimento de 3 (três) filhos, onde está qualificado como lavrador (fls. 16/20). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da LBPS, motivo pelo qual não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária de fragilidade do início de prova material apresentado pelo demandante, especialmente porque, no direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. E a documentação apresentada constitui satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal, com a qual ele logrou ratificá-la. Em seu depoimento pessoal, o autor pormenorizou as alegações feitas na exordial, o que foi confirmado por 02 (duas) testemunhas por ele arroladas, conforme registrado nas folhas 62/65. Em seu depoimento pessoal, o autor Paulo Camilo Rosa declarou que: Começou a trabalhar na roça quando tinha 10 (dez) anos na Fazenda Figueira, com seus pais e irmãos na propriedade de Angelo Zago. No ano de 1975 casou-se e mudou da propriedade, passando a trabalhar na colheita de grama para Fausto Martins. Após 3 (três) anos, mudou-se para a Fazenda Capisa, onde passou a exercer serviços gerais com carteira assinada, por cerca de 21 (vinte e um) anos. Posteriormente, passou a trabalhar com Humberto Merlin Zago, nas colheitas de arroz, feijão, milho, e na retirada de leite. Após deixar o trabalho rural para Bertinho Zago, laborou para Gilberto, por cerca de 3 (três) anos. Trabalhou também na prefeitura de Iepê, executando serviços gerais, por cerca de um ano, isso em 2007. Por sua vez, a testemunha Humberto Merlin Zago prestou os seguintes esclarecimentos: O autor trabalhou para o genitor do depoente em uma propriedade rural situada na água dos patinhos de 1982 até por volta de 2002, em serviços gerais, tirando leite, cuidando de animais, consertando cercas, etc. Anteriormente, trabalhou no sítio do Angelo Zago, no bairro da Água da Filgueira, exercendo atividade agrícola, juntamente com seus pais. Posteriormente, trabalhou na fazenda Capisia, prestou serviços para Fausto Martins. Atualmente, o autor trabalha no laticínio desta cidade de Iepê. Conhece o autor desde pequeno, quando moravam na propriedade do tio depoente, Angelo Zago. A esposa do autor é doméstica. Por fim, reproduzo o relato da testemunha José Maria Zago: Conhece o autor desde criança, da propriedade rural pertencente ao pai da depoente, Angelo Zago, situada no bairro Água da Filgueira, onde o autor morava e trabalhava junto com seus familiares. Após convolar núpcias, o autor deixou a propriedade e trabalhou para o pai de Humberto Merlin Zago e para Fausto Martins, exercendo a atividade de rurícola. O autor chegou a ir para São Paulo, mas apenas ficou 1 (um) mês e voltou. O autor laborou na Fazenda Capisa por cerca de 3 (três) ou 4 (quatro) anos, exercendo a atividade de rurícola. Atualmente o autor está trabalhando no laticínio da cidade de Iepê. Para Fausto Martins, trabalhou por cerca de 2 (dois) anos. Para o pai de Humberto, por cerca de 14 (catorze) anos. A esposa do autor trabalha de bóia-fria, inclusive para o depoente. O sustento do autor sempre proveio do trabalho rural. O autor chegou a trabalhar para a prefeitura de Iepê por aproximadamente 1 (um) ano, exercendo serviços gerais, antes de ingressar no laticínio. Antes de trabalhar na prefeitura, o autor laborou na atividade rurícola para a pessoa de Gilberto, por cerca de 3 (três) anos. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que o vindicante comprovou, integralmente, o trabalho na atividade rural, em regime de economia familiar, no período declinado na inicial, ou seja, de 24/01/1964 a 21/11/1975, 22/11/1975 a 05/08/1976, 01/10/1976 a 31/08/1978 e de 01/03/1982 a 30/04/2003. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que em idade inferior - deve ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, admitindo-se seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Destarte, somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, perfaz o tempo de 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho campesino. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei nº 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da LBPS, que estabelece, em seu 2º que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A averbação da contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF-3. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Já o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supramencionada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início

de vigência da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar e sem registro de contrato na CTPS, de 24/01/1964 a 21/11/1975, 22/11/1975 a 05/08/1976, 01/10/1976 a 31/08/1978 e de 01/03/1982 a 30/04/2003. Contudo, como dito alhures, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural no interregno de 01/03/1982 a 30/04/2003, posterior ao início de vigência da LBPS, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, a prova dos autos autoriza apenas o cômputo do tempo de 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, e declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 24/01/1964 a 21/11/1975, 22/11/1975 a 05/08/1976, 01/10/1976 a 31/08/1978 e de 01/03/1982 a 30/04/2003 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da LBPS, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27 vs). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de outubro de 2015. Newton José Falkão Juiz Federal

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/602.173.641-2, indeferido administrativamente ante a não constatação, pela perícia médica do INSS, de incapacidade laborativa, convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derreadeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 40/41 e vss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante legal do INSS. (folhas 45/49 e 50). O INSS contestou o pedido tendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que a autora não faria jus a ele porquanto não teria preenchido aquele consistente na incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 51/55 e 56). Sobre o laudo pericial e a contestação disse a postulante. No mesmo azo, reiterou o pleito antecipatório. (folhas 59/62). O INSS apresentou parâmetros de acordo para que fosse submetida a lide à audiência de conciliação. Sucedeu-se designação de audiência para o referido desiderato, mas por conta de movimento dos Procuradores (Acordo Zero), não se perfectibilizou o ato. (folhas 63/66, 68 e 71). Facultou-se a manifestação da autora acerca do acordo proposto pelo INSS e, na mesma manifestação judicial foi cancelada a audiência anteriormente designada, determinando-se a regularização do laudo pericial, pelo jusperito, arbitrando-se seus honorários e determinando-se a solicitação destes posteriormente à regularização. (folha 72). A autora aceitou os termos da proposta e pugnou pela apresentação do cálculo dos valores atrasados. O INSS ofertou o pagamento de 90% dos valores atrasados e manteve, quanto ao mais, os termos da proposta inicial. (folhas 74 e 82). Nesse ínterim, o perito regularizou o laudo, assinando-o e foram solicitados os seus honorários profissionais. (folhas 76/78). A Autora teceu considerações acerca dos termos propostos pelo INSS e apresentou contraproposta. Sobreveio manifestação do INSS, retirando a proposta dantes apresentada. Argumentou que a autora teria tomado ao labor - haja vista a manutenção das contribuições -, circunstância que o levou a considerá-la apta ao trabalho e, portanto, indevido o benefício. (folhas 85/86 e 89/96). Ante as alegações do INSS, a autora justificou que não havia retomado nenhuma atividade laborativa. Aduziu que ante o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, o fato de não ter havido antecipação de tutela e estar a lide pendente de sentença, houve por bem retomar o recolhimento de contribuições individuais visando prevenir o futuro, em face de possível perda da qualidade de segurada, esclarecendo que não retornou à atividade laborativa e não percebeu nenhuma espécie de benefício previdenciário. Juntou cópias da CTPS e das GPS. O INSS cientificou-se de todo o teor, mas nada disse. (folhas 100/101, 102/126 e 127). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), conforme se verá. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurada, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurada não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. A autora sustentou que é filiada do RGPS e que se encontra incapacitada para o trabalho, a despeito da negativa administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário que requer seja concedido desde a DER, em 17/06/2013. Ao ser avaliado por jusperito, foi absolutamente clara e conclusiva a expert quanto à existência de incapacidade total, absoluta e temporária para o trabalho desde a data da perícia (realizada em 01/10/2013), por ser portadora de Hipotireoidismo, espondilartrose lombar, discopatia degenerativa em L3/L4, hérnia discal em L4/L5, cálculos renais bilaterais (conforme folha 17), sinais de artrose na articulação coxo-femoral esquerda (conforme folha 18), cisto no punho direito e lombociatalgia à direita. Esclareceu, ainda, que tais patologias lhe trazem quadro de dor em quadril e coluna lombar que irradiam para os membros inferiores, acompanhadas de parestesias, limitação dos movimentos, diminuição de força e marcha antálgica, com possibilidade de reabilitação, após alta dos tratamentos propostos. Esclareceu que, a despeito das patologias, está a pericianda total e temporariamente incapacitada para as atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação, contudo, no momento não apresenta condições de prover a subsistência. (folhas 45/49). É bem verdade que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial elaborado por jusperito nomeado pelo Juízo e não impugnado oportunamente pelas partes. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Muito embora o perito tenha fixado a data de início da incapacidade da autora no dia da perícia, é certo que pela proximidade com a data do requerimento administrativo e, considerando ainda, os atestados e exames médicos acostados aos autos (que subsidiaram a conclusão do jusperito), é justo concluir que já ao tempo do requerimento administrativo a

demandante encontrava-se incapacitada. Assim, pelo que restou comprovado, a incapacidade laborativa da requerente já existia em 17/06/2013, concluindo-se que o benefício NB 31/602.173.641-2, foi indevidamente cessado. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. A alegação do INSS de que a autora teria retornado ao trabalho e, portanto, estaria apta não procede. O fato de ela ter vertido contribuições à Previdência Social, o que sugere ter trabalhado mesmo incapacitada não infirma a conclusão da perícia judicial. Não se pode penalizar a parte que, mesmo incapacitada para o trabalho, se vê premiada a permanecer em atividade para obter o mínimo de renda que lhe garanta a sua subsistência. Entender de modo diverso equivaleria a dar chancela a conduta inapropriada do Instituto Réu de negação do direito da parte autora, penalizando-a duplamente. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. E ainda que assim não fosse a autora esclareceu e comprovou que a manutenção das contribuições previdenciárias se deveu ao fato de não querer se prejudicar num futuro, perdendo a qualidade de segurada, justificativa que se coaduna perfeitamente com a situação dos autos, cuja demanda ajuizada em 12/08/2013, somente em 16/10/2015 foi preparada para prolação de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/602.173.641-2 desde o DER (17/06/2013, folha 16), e a mantê-lo até que a autora esteja apta a retomar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 41-vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2, do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/602.173.641-2 - folha 162. Nome do Segurado: MARIA LÚCIA DA CUNHA LOPES, brasileira, casada, doméstica, natural de Santo Anastácio (SP), onde nasceu no dia 14/11/1959, filha de José da Cunha Neto e de Therezinha Barreto da Cunha. 3. Número do CPF: 138.158.248-694. Número do RG: 13.515.843 SSP/SP5. NIT principal: 1.196.253.121-46. Endereço do Segurado: Rua Antônio Gomes Catarino, nº 338-fundos, Vila Nova, Presidente Bernardes (SP), CEP: 19300-000. 7. Benefício: Concessão auxílio-doença. 8. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 17/06/2013 - folha 16. 10. Data início pagamento: 22/10/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007022-33.2013.403.6112 - CREUZA MACHADO CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003319-60.2014.403.6112 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 10 de dezembro de 2015, às 14h20m, a realização de nova audiência para o depoimento pessoal do autor, uma vez que este não fora intimado da audiência designada à fl. 247. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º, do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontrar. Int.

0004022-54.2015.403.6112 - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se a decisão do agravo de instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006764-52.2015.403.6112 - IRENE FERREIRA SOARES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a autora a divergência que há no nome que consta no cadastro de pessoa física (IRENE FERREIRA SOARES) em confronto com o nome que consta no registro geral e na certidão de casamento (IRENE FERREIRA COELHO), providenciando, se for o caso, a regularização do CPF. Regularize, ainda, a procuração outorgada, na qual consta nome divergente da outorgante (IRENE FERREIRA DE COIMBRA) e da advogada GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, quando em confronto com o nome que consta na petição inicial (GRACIELA DAMIANI INFANTE NEGRJ), e a declaração da fl. 08, pelo mesmo motivo. Prazo: dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007199-75.2005.403.6112 (2005.61.12.007199-9) - JERSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARMO DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTANA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS X DENILSON BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JERSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Desentranhe-se o alvará e cópias (fls. 290/292) para devido cancelamento. Requisite-se o pagamento do valor referente ao quinhão de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, observado o demonstrativo da fl. 189. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0009536-90.2012.403.6112 - ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003660-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001992-51.2012.403.6112 - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008899-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Dê-se vista à CEF da pesquisa BACENJUD, para manifestar-se em cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202653-54.1997.403.6112 (97.1202653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

1) SENTENÇA DA FL. 195 E VERSO: Decido de modo conciso, nos termos do art. 459, parte final, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social, posteriormente sucedido pela União, ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de Thermas de Prudente e Edson Jacomossi a fim de receber os valores constantes da CDA que aparelha a inicial. Não tendo sido localizados, em nome dos executados, bens aptos a serem penhorados, determinou-se a suspensão do feito, pelo lapso de 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF, com a autorização para a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, após o decurso do prazo sem manifestação da exequente, que de tudo ficou ciente (fl. 180 e 183, anverso e verso). É o relato do necessário. Decido. Ante a inércia da exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. A inadimplência do contribuinte faz surgir para a Fazenda Nacional a pretensão de cobrança do respectivo crédito tributário, após ser regular e definitivamente constituído (ato este sujeito à decadência). O ordenamento jurídico confere proteção ativa a este direito material violado, mas apenas por determinado prazo, aplicando uma consequência processual desfavorável àqueles que, embora titulares de uma pretensão, negligenciam as medidas tendentes a exigi-la. Nesses casos, a proteção conferida a tais direitos cede ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas. Com o ajuizamento do executivo fiscal, interrompe-se o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei de Execução Fiscal, pois o exequente mostra, com tal ato, estar sendo diligente no que diz respeito a ver satisfeito seu crédito. Entretanto, mesmo após a pretensão ter sido regularmente exercitada em Juízo, a inação processual continuada e injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado, fenômeno jurídico surgido na doutrina e na jurisprudência, mas que hoje já conta com previsão legal para determinados casos (art. 40, 4º, da LEF). É o que ocorreu no presente feito. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 anos. Compulsando os autos, vejo que o feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano, a contar de 08/11/2007, sendo, na sequência, arquivado. Considerando que a exequente teve vista dos autos em 13/09/2013, a fim de tomar ciência da decisão final dos embargos à execução manejados pelo executado, e que em 15/04/2015 foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento, incluiu-se quanto à eventual ocorrência da prescrição (fl. 192), nada tendo requerido, constata-se a inércia injustificada por prazo superior ao de prescrição. Ocorrida a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício (CPC, art. 219, 5º), falta à presente execução um de seus requisitos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo exigível. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e, utilizando-me da norma constante do art. 267, inc. IV, do CPC, aqui aplicada por analogia, EXTINGO a presente execução, por falta superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Exequente isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários, por não se ter caracterizado o exercício indevido da pretensão executória. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 26 de outubro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO 2) DESPACHO DA FL. 197: Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste como Exequente a FAZENDA NACIONAL.

0008292-49.2000.403.6112 (2000.61.12.008292-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COMERCIO DE PNEUS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOAO HENRIQUE DE MORAES

Defiro a abertura de vista dos autos ao Executado José Roberto Gargantini, mediante carga registrada em livro próprio, pelo prazo de dez dias. Int.

0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1083/1085: Considerando que no mandado de citação constou o valor consolidado do somatório das inscrições informado às fls. 601/612 e que o referido mandado já foi cumprido, tendo inclusive os Executados constituído advogados (fls. 1076/1079), determino apenas a intimação dos executados, através de seus advogados e por publicação, de que o valor da dívida referente a estes autos é de R\$ 49.870,20 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos).Fls. 1086/1110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias.Int.

0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl. 901: Defiro a juntada do instrumento de mandato e vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Fls. 906/907: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Int.

0011118-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE P PRUDENTE(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo ativo desta ação, excluindo a Fazenda Nacional mantendo a CEF. Após, dê-se vista destes autos à exequente/CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002887-80.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Dê-se vista ao executado do laudo de avaliação pelo prazo de cinco dias. Int.

0001181-86.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA CEOLIN LOPES

Defiro a suspensão da Execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 792 do CPC, até o término do parcelamento noticiado. Arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009548-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009548-4) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009929-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo do ofício requisitório nº 20150000713, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fólias 311 e 315).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fólias 316/317).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2015.Newton José Falcão,Juiz Federal

0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 2100/2102: Esclareça o arrematante Ademir Donizetti Monteiro o seu pleito, em vista do documento da fl. 2099. Int.

0006698-48.2010.403.6112 - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro a juntada do instrumento de mandato. Tenho por regular a representação processual. Dê-se vista às partes das RPVs expedidas pelo prazo sucessivo de dois dias, iniciando pela autora. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X FATIMA RAPOZO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000711 e 20150000712, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 112/113 e 117/118).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 119/120).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000681 e 20150000682, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 198/199 e 201/202).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 203/204).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004418-70.2011.403.6112 - ROSA ORLANDI PIVOTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA ORLANDI PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000705 e 20150000706, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 161/162 e 167/168).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 169/170).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006075-13.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RENATA GERONIMO MENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000733 e 20150000734, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 107/108 e 112/113).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 114/115).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003914-93.2013.403.6112 - DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000687 e 20150000688, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 114/115 e 119/120).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 121/122).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X

Trata-se de cumprimento de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, na conformidade da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, e respectivo alvará de levantamento. (fólias 313 e 317/318). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 319 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 148/149: Defiro a penhora de numerários do executado DEIMES DIEGO DA SILVA (CPF: 351.795.828-06). Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Segundo a denúncia, os acusados, como responsáveis legais pela empresa COOLVAP - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, não recolheram aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, bem como retiveram a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais e não repassaram aos cofres públicos, no valor de R\$ 424.525,30 (quatrocentos e vinte quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), no período de 10/2002 a 08/2003 (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2007 (fl. 1004). Vieram as certidões de antecedentes criminais (fls. 1019/1026, 1031/1032, 1034, 1048/1053, 1062/1063, 1102/1105, 1108/1110, 1116/1119, e 1164). Foi colhido o interrogatório do corréu João, o qual, na sequência apresentou defesa prévia. Com a alteração do Código de Processo Penal, o mesmo foi novamente interrogado, afim de se observar o novo rito processual (fls. 1039/1046, 1055/1056 e 1318/1319). Quanto ao corréu Antônio lhe foi decretada a revelia, uma vez que, embora regularmente citado e intimado deixou, injustificadamente, de comparecer em Juízo para o interrogatório. Seu defensor apresentou a defesa prévia (fls. 1061, 1069/1071). A Defesa desistiu da oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 1084 e 1318). Tendo em vista comunicação nos autos de que a dívida houvera sido parcelada, determinou-se a suspensão do andamento do processo, com a suspensão do prazo prescricional em 15 de junho de 2012. Posteriormente, informação veio para os autos de que o parcelamento fora rescindido, razão pela qual determinou-se o prosseguimento da ação penal, em 14 de junho de 2013 (fls. 1172, 1187/1191, 1180 e 1213). As testemunhas foram inquiridas (fls. 1154/1155, 1264/1266 e 1318/1319). Nada requereu a Acusação na fase do artigo 402. Por seu turno a Defesa pediu a juntada de documentos que comprovariam o bis in idem em relação a um segundo processo. A Defesa ofereceu exceção de coisa julgada, alegando haver um segundo processo tratando dos mesmos fatos. Juntou documentos (fls. 1323/1350). A alegação de coisa julgada foi afastada, acolhendo-se o parecer ministerial (fls. 1355/1356). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de ambos os réus (fls. 1358/1366). A Defesa de João Gracindo da Costa alegou inexistência do crime; ausência de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa - dificuldade financeira; inconstitucionalidade do FUNRURAL; em caso de eventual condenação que seja fixada a pena mínima. Aguarda a absolvição (fls. 1369/1393). A Defesa de Antonio José dos Santos aduz ausência de dolo e exclusão da culpabilidade em razão de dificuldades financeiras (fls. 1396/1400). É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo processo de apropriação indébita (fls. 69/75); cópias de folhas de pagamento da pessoa jurídica; guias de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social; relatórios demonstrativos de pagamentos de produtores rurais do estabelecimento (fls. 85/269) e relatório da NFLD (fls. 275/279). A testemunha de acusação, Valter Cardoso, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela fiscalização da cooperativa constatou o não recolhimento das contribuições previdenciárias, seja das que foram descontadas da folha de pagamento dos empregados, seja aquelas que eram descontadas das pessoas físicas, produtores rurais. A evidência resultou do exame da contabilidade da empresa, folhas de pagamento, notas fiscais e da autuação da cooperativa. Restou comprovado nos autos que João esteve a frente da administração da cooperativa como presidente no período de outubro de 2002 a abril de 2003, enquanto Antônio exerceu poder de mando na mesma empresa entre maio de 2003 e agosto de 2003. Ouvido em interrogatório pela primeira vez, João Gracindo declarou que: ...foi presidente da Cooperativa de Laticínio Vale do Paranapanema no período de 1991 a 2003. Admite que realmente no período de outubro de 2002 a agosto de 2003 não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias embora os valores houvessem sido descontados das folhas de pagamento dos empregados. Isso ocorreu em razão de dificuldades financeiras pelas quais a Cooperativa passou naquele período. Antes do acusado deixar a presidência da Cooperativa esta recebeu um crédito no valor de seiscentos mil reais, quando o acusado deixou orientação para que os débitos da União fossem quitados, o que, entretanto, não ocorreu. Depois do acusado, assumiu a presidência da cooperativa, Antonio José dos Santos, o qual permaneceu até agosto de 2003. Admite também a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais na qualidade de sub-rogado, sem o devido repasse à entidade arrecadadora. Houve emissão do recolhimento de contribuições previdenciárias também na gestão de Antonio José dos Santos, apesar da queda da produção do leite. - fls. 1043/1044. Note-se que a testemunha Vanda Generosa declarou que ambos os acusados dirigiram a cooperativa de 1998 a fevereiro de 2003 e que foram afastados da administração da empresa em razão de irregularidades constatadas em sua gestão, fato que ensejou uma auditoria nas contas da cooperativa (fls. 1264/1266). O depoimento de José Adalto Ferreira, que trabalhou na cooperativa, revelou que era do presidente

da cooperativa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e que realmente houve omissão no recolhimento de tais contribuições, em razão de dificuldades financeiras. Não obstante, admitiu, também, que os produtores rurais foram pagos. Essa versão foi confirmada por Marcos Luiz Mauri Kuhn, o qual foi empregado da cooperativa por longos anos, tendo trabalhado no departamento de contabilidade, folha de pagamentos de produtores rurais e posteriormente na parte financeira da empresa. Disse referido depoente que de fato as contribuições não foram recolhidas, sob a alegação de dificuldades financeiras, porém, os recursos disponíveis foram direcionados para quitar outras obrigações da cooperativa, em detrimento das contribuições previdenciárias, por ordem dos diretores. A defesa alegou dificuldades financeiras. É imprescindível a comprovação, por meios inequívocos, das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa como obstáculo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo insuficientes, para tanto, meras alegações e documentos despidos de conteúdo probatório. O reconhecimento da causa supralegal excludente de culpabilidade depende de comprovação mediante pedidos de falência ou recuperação extra ou judicial da pessoa jurídica, protestos, declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, contratos de venda de bens móveis e imóveis dos sócios, com vistas a saldar dívidas, todos contemporâneos ao estado de penúria. A exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa pressupõe dificuldades financeiras que não perdure por longo período. No caso, a ré deixou de repassar à seguridade social as contribuições previdenciárias descontadas, durante 10 (dez) meses, sem mencionar o período anterior que deu origem ao processo crime que tramitou pela 3ª Vara Federal local, o que descaracteriza o estado de necessidade, demonstrando que optou por manter seu empreendimento em detrimento do recolhimento das contribuições ao INSS. A jurisprudência tem acolhido a alegação de dificuldade financeira, desde que confirmada por prova robusta, de forma a não restar qualquer dúvida de que na época do fato, encontrava-se a empresa completamente impossibilitada de honrar seus encargos fiscais e tributários, por absoluta falta de recursos financeiros. A dificuldade financeira a justificar o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, entretanto, há de ser demonstrada por prova material contundente, não bastando para tanto meras declarações de testemunhas. Simples protestos de títulos e até eventuais pedidos de falência nada comprovam, senão fatos rotineiros do cotidiano empresarial. É comum as empresas destinarem em determinados momentos, como medida estratégica adotada de acordo com a variação de mercado, suas reservas de caixa para determinados investimentos, em detrimento de outros compromissos não tão urgentes, que podem a posteriori ser negociados, de tal sorte que a existência de títulos protestados e de ações de execução não podem em princípio e em condições normais ser encarados como dificuldade financeira capaz de justificar a inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade em casos como o dos presentes autos. A verdade é que mesmo pedidos de falência, sem a comprovação da decretação da quebra são ocorrências absolutamente normais na realidade das empresas, o que somente vem comprovar que a sociedade teve condições de elidir a situação de insolvência. O mesmo diga-se em relação às ações de cobrança ou de execução. Não se nega que a empresa em questão pode até ter enfrentado dificuldades financeiras em determinado período, o que não foi grave o suficiente para impossibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tanto é que a cooperativa continuou suas atividades após os fatos narrados na denúncia, numa demonstração de que não se caracterizou a excludente supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. Até mesmo o atraso no pagamento da conta de energia elétrica acabou sendo superado. Portanto, não conseguiu a Defesa demonstrar a alegada dificuldade financeira que teria dado causa à omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias. Dessa forma, restou claro após a instrução processual, que os acusados deixaram de recolher aos cofres da autarquia previdenciária as contribuições do período acima mencionado, embora tivessem descontado os valores respectivos da folha de pagamento dos empregados, não sendo de se acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldade financeira, por ausência de prova de tal circunstância. Cumpre observar que se trata de crime formal, cometido na forma omissiva, o que torna indiferente a alegação de dificuldade financeira para afastar a responsabilidade, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONDUTA TÍPICA VERIFICADA NOS PRESENTES AUTOS. 1. (...) 2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Por fim, a Defesa alega inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu pela inconstitucionalidade da alteração promovida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, por infringência ao 4º do art. 195 da Constituição Federal. Apenas com a promulgação da Emenda nº 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, foi criada nova fonte de custeio da Seguridade Social. A Lei nº 10.256/2001, por sua vez, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, previu que a contribuição do empregador rural incidiria sobre a receita bruta. A partir de então, a exigência da contribuição tornou-se constitucional. No caso em exame, como o não recolhimento ocorreu na vigência da Lei nº 10.256/2001, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade. Por tudo isso deve a ação penal ser julgada procedente. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar JOÃO GRACINDO DA COSTA e ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS como incurso no artigo 168-A, 1º, II, c.c o artigo 71, do Código Penal, sendo o primeiro por, 7 vezes e o segundo por 4 vezes. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que os acusados são tecnicamente primários e de bons antecedentes, sendo-lhes favoráveis as demais circunstâncias judiciais, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal - 2 (dois) anos de reclusão para cada um. Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, considerando que a circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém da pena mínima cominada. Considerando a continuidade delitiva, à pena-base de 2 anos de reclusão faço incidir o aumento de 1/6, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição e de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, que fixo em 2 salários mínimos, para cada um. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base as mesmas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a continuidade delitiva, condeno-os ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data da lavratura das NFLDs. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Porém, cabe a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, mesmo considerando a suspensão do decurso do prazo prescricional, operou-se a prescrição retroativa. Tendo em vista comunicação nos autos de que a dívida houvera sido parcelada, determinou-se a suspensão do andamento do processo, com a suspensão do prazo prescricional em 15 de junho de 2012. Posteriormente, informação veio para os autos de que o parcelamento fora rescindido, razão pela qual determinou-se o prosseguimento da ação penal, em 14 de junho de 2013 (fls. 1172, 1187/1191, 1180 e 1213). Considerando que a denúncia foi recebida em 26 de junho de 2007, quando o prazo da prescrição da pretensão punitiva foi suspenso em 15 de junho de 2012, a prescrição já havia se concretizado, visto que entre aquela data e esta já havia decorrido prazo superior a 4 anos. Sendo assim, sem embargo de eventual interposição de recurso pela Acusação, considerando que o acréscimo da pena em decorrência da continuidade delitiva não interfere no cômputo do prazo prescricional e tendo-se em conta que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior a 4 (quatro) anos, mesmo considerando o tempo em que o prazo prescricional ficou suspenso, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, declaro desde já a extinção da punibilidade de JOÃO GRACINDO DA COSTA e ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Ao Dr. Helio Smith de Angelo, OAB/SP 119.415, advogado dativo do corréu Antonio

0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

Consta dos autos que no período compreendido entre fevereiro de 2001 a março de 2002, na condição de responsáveis legais e de fato pela administração da empresa Frigorífico Supremo Ltda, agindo com consciência e vontade, os réus praticaram o crime de sonegação de contribuição previdenciária, ao reduzirem contribuições sociais previdenciárias, em 14 (quatorze) oportunidades distintas, no valor consolidado de R\$ 153.235,68 (cento e cinquenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme NLF D nº 35.465.470-5 (fls. 34/53) e Discriminativo Sintético de Débito - DSD (fls. 42/43), omitindo de folha de pagamento da empresa e de documento previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, empresário, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhes prestaram serviços. A denúncia foi recebida em 9 de abril de 2010 (fl. 556). Citado, o corréu Clodomar da Silva ofereceu resposta por escrito (fls. 620/628). O corréu Adriano Rochoel foi citado por edital (fl. 680). Na sequência, Adriano constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 686/696). O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 664 e 738). Foi decretada a revelia de Adriano Rochoel, o qual interpôs agravo retido (fls. 765 e 770/772). A decisão foi reconsiderada, ante o oferecimento do endereço do réu pela Defesa (fl. 783). Foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 811, 881 e 912). Sobrevieram os interrogatórios de ambos os réus (fl. 913). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais a Acusação pediu a condenação de Adriano e a absolvição de Clodomar (fls. 916/924). A Defesa disse, resumidamente, que o Frigorífico Supremo Ltda atendeu de forma deficiente a solicitação dos Auditores Fiscais; os réus eram simples laranjas; o artigo 337-A exige conduta dolosa; não há previsão típica de sonegação previdenciária na modalidade culposa; o artigo 18, parágrafo único do CP expressa que Salvo nos casos expressos em lei ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente; os elementos probatórios dos autos não evidenciam a prática de qualquer conduta dolosa (nem mesmo na modalidade dolo eventual) por parte dos denunciados. Aguarda a absolvição (fls. 953/966). É o relatório. DECIDO. Provaram a materialidade, as Ações Fiscais, Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NLF D (fls. 34/53) e o Discriminativo Sintético de Débito - DSD (fls. 42/43). Segundo informação fornecida pela Secretaria da Receita Federal em Presidente Prudente, não houve pagamento nem parcelamento do débito cuja cobrança está sendo feita via ação judicial. Nenhum débito resta também em relação à autoria. Consta do contrato social que a empresa era administrada pela pessoa jurídica Rochoel Participações S/C Ltda, representada pelos seus sócios Clodomar da Silva e Adriano Rochoel (fls. 132/135). Interrogado em Juízo, Adriano admitiu que era o sócio e administrador da empresa em questão, porém, assegurou que entregou as GFIPs em disquete. Disse que Clodomar era seu sócio mas não exercia poder de mando na empresa, tendo ficado à margem dos atos de gerência (fl. 912). Clodomar, igualmente, confirmou sua condição de sócio-proprietário da empresa, mas sem exercer atos de administração, o que competia a Adriano. Declarou que cabia a ele Clodomar cuidar do setor de produção do frigorífico, sendo que a responsabilidade pelo pagamento de tributos era do seu sócio Adriano (fl. 912). Inquirido Nilson Alves Pereira, testemunha de acusação, afirmou que durante a fiscalização foi detectada a ausência de recolhimento da retenção da contribuição social do produtor, pessoa física (fl. 811). Segundo relato de Wilson Cuencas, o qual trabalhou na empresa no período de 2000 a 2005 a informação quanto à base de cálculo do gado adquirido ficava a cargo do contador da filial de Pirapozinho, sendo que a maior parte dos negócios era realizada com Adriano (fl. 811). A testemunha de defesa Luiz Fernando Vieira informou que era gerente da empresa na época dos fatos, tendo acompanhado a fiscalização pelo INSS. Explicou que a pessoa responsável pela emissão das GFIPs não tinha conhecimento suficiente para o desempenho da obrigação. Declarou que os réus eram sócios-proprietários da empresa (fl. 881). A testemunha de defesa Maria Filomena de Souza Lucas, apresentando-se como encarregada administrativa da empresa, disse que mantinha mais contato com Adriano, sendo que este, em companhia de Clodomar era o administrador do Frigorífico e responsável pelas decisões tomadas na empresa (fl. 912). A prova dos autos deixou evidente que Adriano era o único sócio responsável pela administração da empresa, com poder de mando gerencial e tendo pleno domínio dos fatos praticados na contabilidade da empresa, sendo o responsável pela ocorrência da redução indevida do tributo. Na qualidade de único sócio administrador da firma, detinha o controle pleno das atividades com vista à referida supressão ou redução do tributo, revelando-se nesse expediente o poder de determinar, de decidir e de fazer com que seus empregados e contratados executassem os atos lesivos ao fisco. A gestão empresarial evidentemente importa na responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pelos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa, pois os sócios e administradores têm plena consciência da situação socioeconômica do empreendimento, bem como das relevantes ordens pertinentes ao não recolhimento de tributos legalmente exigidos. A qualidade de administrador e gerente atribui a este o dever de conhecer o que se passa na contabilidade da sociedade empresária e de prestar corretamente as declarações às administrações fazendárias. Os benefícios de eventuais fraudes contábeis aproveitam à pessoa jurídica diretamente e ao seu administrador indiretamente. Não pode, portanto, o sócio-administrador ser eximido da responsabilidade pelas informações prestadas ao Fisco, pretendendo atribuí-la exclusivamente ao contador. A conduta de abster-se de prestar à Administração informações relevantes alusivas à movimentação da empresa, em face das quais surgiriam obrigações tributárias, como contribuição previdenciária, traz consigo dolo, mormente quando, do fato da omissão de informações, derivar o não recolhimento de tributos, com o conseqüente prejuízo para o Fisco. Vale dizer, a opção de não declarar informações relevantes ao órgão arrecadador que dariam ensejo à cobrança da exação devida. Assim, restou comprovado que no período compreendido entre fevereiro de 2001 a março de 2002, na condição de responsável legal e de fato pela administração da empresa Frigorífico Supremo Ltda, agindo com consciência e vontade, o réu Adriano Rochoel praticou o crime de sonegação de contribuição previdenciária, ao reduzir contribuições sociais previdenciárias, em 14 (quatorze) oportunidades distintas, no valor consolidado de R\$ 153.235,68 (cento e cinquenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme NLF D nº 35.465.470-5 (fls. 34/53) e Discriminativo Sintético de Débito - DSD (fls. 42/43), omitindo de folha de pagamento da empresa e de documento previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, empresário, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhes prestaram serviços. De outra parte, não restou clara a autoria em relação a Clodomar da Silva, uma vez que ele próprio declarou que era responsável somente pelo setor de produção da empresa, o que restou confirmado por Adriano. De fato, embora figure no contrato como sócio-gerente, não restou comprovada sua responsabilidade pela obrigação relacionada com o recolhimento das contribuições previdenciárias da sociedade. Ante o exposto, absolvo CLODOMAR DA SILVA, da imputação que lhe foi feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 387, VII, do Código de Processo Penal e condeno ADRIANO ROCHOEL pela prática do fato descrito no artigo 337-A, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, por 14 oportunidades distintas. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal - 2 (dois) anos de reclusão. Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, considerando que a circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém da pena mínima cominada. Considerando a continuidade delitiva, à pena-base de 2 anos de reclusão faço incidir o aumento de 1/6, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição e de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, que fixo em 2 salários mínimos. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base as mesmas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a continuidade delitiva, condeno-o ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente

na data da lavratura da NFLD. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance o nome no rol dos culpados. Porém, cabe a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Considerando que a denúncia foi recebida em 9 de abril de 2010, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data do fato - constituição definitiva do crédito tributário (2002) até o recebimento da denúncia ou da data do recebimento da denúncia até a presente data decorreu tempo superior a 4 (quatro) anos. Sendo assim, sem embargo de eventual interposição de recurso pela Acusação, considerando que o acréscimo da pena em decorrência da continuidade delitiva não interfere no cômputo do prazo prescricional e tendo-se em conta que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior a 4 (quatro) anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, declaro desde já a extinção da punibilidade de ADRIANO ROCHOEL, qualificado nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Orlando José Pereira como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inc. I, por 23 vezes em continuidade delitiva, por ter deixado de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da sociedade empresária Cerâmica Bom Jesus Panorama Ltda., da qual era administrador, em concurso material com o art. 337-A, inc. I, do Código Penal, por 27 vezes, também em continuidade delitiva, por ter reduzido o valor da contribuição previdenciária devida mediante a omissão, em folha de pagamento e documento previsto na legislação previdenciária, segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que prestaram serviços à mesma pessoa jurídica. A contribuição previdenciária retida e não repassada consta da Notificação de Lançamento de Débito - NFLD 37.068.442-7 (fl. 20) e Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 348/359), abrange as competências 12/2001, 01, 02, 04, 07, 08, 10, 11 e 12/2002, incluindo o 13º salário deste ano, e de 01 a 12/2003, também incluindo o 13º salário, e equivalia a R\$ 17.989,66. A contribuição previdenciária suprimida consta da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 37.068.444-3 e Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 437/458) abrange as competências 12/2001 a 12/2003, incluindo os 13º salários de 2001, 2002 e 2003, e equivalia a R\$ 78.989,82. A denúncia foi recebida em 19/03/2010 (fl. 469). Em sua resposta à acusação (fl. 482/489), o réu alegou ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras por que passava a pessoa jurídica da qual era administrador. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 513/514). Ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, o Juízo determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 532). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Romário Luiz Valente (fl. 555), Carlos Alberto Dias (fl. 817), Milton Lehn (fl. 902) e José Renato da Silva (fl. 942). Mediante requisição do Juízo (fl. 694), a Procuradoria da Fazenda Nacional juntou informações acerca dos débitos tributários relativos à presente ação penal (fl. 695; vide, ainda, fls. 761 e 776). Ante a informação de que tais débitos estariam incluídos em programa de parcelamento fiscal, o MPF requereu a suspensão do feito (fl. 749/752). O pleito foi deferido (fl. 754), tendo-se determinado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 21/11/2012. Ante a notícia de rescisão do parcelamento fiscal, retomou-se o curso da ação penal em 08/08/2013 (fl. 787). Na sequência, foram ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os acusados (fls. 818, 902/903 e 942/943, 958/959). Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 958). Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação do réu (fls. 962/969). A Defesa alegou dificuldade financeira - inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. Aguarda a absolvição (fls. 972/988). É o relatório. DECIDO a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária (fato I) está comprovada pela Ação Fiscal, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Folhas de Pagamento, (fls. 80/69 e 312/390); enquanto a materialidade do crime de sonegação previdenciária (fato II) encontra-se positivada pelas Ações Fiscais, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e Folhas de Pagamento das fls. 74/147. Nenhuma dúvida em relação à autoria. O réu confessou em juízo a prática da conduta ilícita ao admitir expressamente que deixou de recolher as contribuições previdenciárias na época devida, assim como também omitiu informações à previdência Social. Informou que cuidava pessoalmente da contabilidade da empresa, auxiliado pela esposa, visto que não tinha condições de contratar escritório de contabilidade. Em fiscalização na empresa do réu, o Auditor-Fiscal da Receita Federal, Romário Luiz Valente disse que constatou pessoalmente a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que a omissão pelo acusado se deu de forma consciente, tendo ele, inclusive, deixado de recolher as contribuições em outras empresas pelas quais foi responsável (fls. 552/554). A prova oral veio corroborar a documentação existente nos autos, deixando evidente que o acusado deliberadamente deixou de repassar aos cofres da Autarquia Previdenciária as contribuições devidas. Anoto que as testemunhas de defesa em nada contribuíram para a instrução do processo uma vez que sequer tinham conhecimento sobre os fatos narrados na peça acusatória. A Defesa alegou dificuldades financeiras. É imprescindível a comprovação, por meios inequívocos, das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa como obstáculo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo insuficientes, para tanto, meras alegações e documentos despidos de conteúdo probatório. O reconhecimento da causa supralegal excludente de culpabilidade depende de comprovação mediante pedidos de falência ou recuperação extra ou judicial da pessoa jurídica, protestos, declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, contratos de venda de bens móveis e imóveis dos sócios, com vistas a saldar dívidas, todos contemporâneos ao estado de penúria. A exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa pressupõe dificuldades financeiras que não perdurem por longo período. No caso, o réu deixou de repassar à seguridade social as contribuições previdenciárias descontadas, no período de dezembro de 2001 a dezembro de 2003, durante aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses, o que descaracteriza o estado de necessidade, demonstrando que optou por manter seu empreendimento em detrimento do recolhimento das contribuições ao INSS. A jurisprudência tem acolhido a alegação de dificuldade financeira, desde que confirmada por prova robusta, de forma a não restar qualquer dúvida de que na época do fato, encontrava-se a empresa completamente impossibilitada de honrar seus encargos fiscais e tributários, por absoluta falta de recursos financeiros. A dificuldade financeira a justificar o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, entretanto, há de ser demonstrada por prova material contundente, não bastando para tanto meras declarações de testemunhas. Simples protestos de títulos e até eventuais pedidos de falência nada comprovam, senão fatos rotineiros do cotidiano empresarial. É comum as empresas destinarem em determinados momentos, como medida estratégica adotada de acordo com a variação de mercado, suas reservas de caixa para determinados investimentos, em detrimento de outros compromissos não tão urgentes, que podem a posteriori ser negociados, de tal sorte que a existência de títulos protestados e de ações de execução não podem em princípio e em condições normais ser encarados como dificuldade financeira capaz de justificar a inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade em casos como o dos presentes autos. A verdade é que mesmo pedidos de falência, sem a comprovação da quebra são ocorrências absolutamente normais na realidade das empresas, o que somente vem comprovar que a sociedade teve condições de elidir a situação de insolvência. O mesmo diga-se em relação às ações de cobrança ou de execução. Não se nega que a empresa em questão pode até ter enfrentado alguma dificuldade financeira em determinado período, o que, entretanto, não foi grave o suficiente para impossibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tanto é que a pessoa jurídica continuou suas atividades após os fatos narrados na denúncia, numa demonstração de que não se caracterizou a excludente supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. Portanto, não conseguiu a Defesa demonstrar a alegada dificuldade financeira que teria dado causa à omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias. Dessa forma, restou claro após a instrução processual, que o acusado deixou de recolher aos cofres da autarquia previdenciária as contribuições do período acima mencionado, embora tivesse descontado os valores respectivos da folha de pagamento dos empregados, não sendo de se acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldade financeira, por ausência de prova de tal circunstância. Cumpre observar que se trata de crime formal, cometido na forma omissiva, o que torna indiferente a alegação de dificuldade financeira para

afastar a responsabilidade, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONDUTA TÍPICA VERIFICADA NOS PRESENTES AUTOS. 1. (...) 2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. ... EMEN: Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar ORLANDO JOSE PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, (23 vezes) em concurso material com o artigo 337-A, I, (27 vezes), ambos do Código Penal, ambos em continuidade delitiva. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no mínimo legal - 2 (dois) anos de reclusão para o primeiro fato e 2 (dois) anos de reclusão para o segundo fato, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, considerando que a circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém da mínima cominada. Considerando a continuidade delitiva, (23 vezes no fato I e 27 vezes no fato II), à pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão, faço incidir o aumento de , perfazendo o total de 6 (seis) anos de reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição e de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ser cumprida no regime semiaberto desde o início, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não cabe a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I, do Código Penal). No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base as mesmas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, condeno-o ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, observada sua condição econômica, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data da lavratura das NFLDs. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena pecuniária em 50%, perfazendo 30 dias-multa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000269-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Fls. 295/300: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int. Certidão de fl. 311: Considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP, e verificada a intimação do defensor constituído do acusado pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal da ré solta LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ da sentença condenatória. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado para a defesa. Após, a apresentação de contrarrazões pela defesa, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

Expediente Nº 3637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001163-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a certidão da folha 106, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

USUCAPIAO

0005471-47.2015.403.6112 - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações prestadas pelo DNIT (fls. 179/193), e para que apresente novo memorial descritivo e croqui do imóvel objeto da presente ação, com a demarcação da faixa de domínio da antiga RFFSA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2) - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 267, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as requisições expedidas, no prazo de dois dias, iniciando pela autora.

0001948-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001948-6) - FRANCISCO MARIM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0004599-08.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP329392 - RENAN ALBERTO SANTOS) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE

Fl. 1787: Proceda a Secretaria a substituição, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Lázaro Magri Neto por Renan Alberto Santos. Observo que restou prejudicada a intimação da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, da sentença e recebimento do apelo dos autores. Assim, devolvo o prazo ao ITESP, a partir da publicação da sentença (31/08/2015), para a prática dos atos processuais pertinentes. Int.

0007815-06.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

A execução proposta nas fls. 181/182 foi atingida pela coisa julgada (sentença transitada em julgado dos embargos - fls. 189/192). Assim, extingo-a nos termos do art. 267, V, do CPC. Manifeste-se a parte autora/exequente de maneira que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009508-25.2012.403.6112 - JOAO BATISTA BAZOTE X CHIRLEY URCINA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/95: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, para elaboração dos cálculos. Int.

0006059-25.2013.403.6112 - JOAO COSTA NETO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 114/206: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor. Int.

0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 119/123. Int.

0006865-89.2015.403.6112 - GLAUCIMEIRE FERREIRA MACHADO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro a antecipação da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 18 de janeiro de 2016, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 05/06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006730-77.2015.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X JOSE DE MORAES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO)

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 14/12/2015, às 14h00. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006203-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo quanto aos valores incontroversos e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante. Apresente o embargado a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se estes embargos do feito principal e remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006606-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3))

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

0006648-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007111-61.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002575-02.2013.403.6112 - CLAUDETE ESTEVES DE MORAES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Traslade-se cópia da sentença das fls. 292/293 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo 00060219620024036112). Após, venham àqueles conclusos. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006732-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-58.2015.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Manifeste-se a excepta no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, aguarde-se em arquivo, com baixa-secretaria-sobrestado. Int.

0001963-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003508-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO QUIRINO DOS SANTOS - ME X MARCELO MARTINS NETO X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010906-07.2012.403.6112 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X NADERSON GAIOTT TAMAOKI

Considerando que restou negativa a penhora eletrônica, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0007792-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EB CONSTRUCOES LTDA EPP

Fls. 28/29: Defiro. Proceda-se à penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Wellington Pinheiro, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 05% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se-o pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da sucessora APARECIDA ROSA DOS SANTOS para APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI, e do seu CPF cadastrado no sistema para 097.447.971-34, conforme documentos das folhas 896/898 e 902/903. Autorizo o levantamento do crédito requisitado à sucedida ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS (fl. 1005) pelas sucessoras habilitadas, CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA (RG: 4.940.162, CPF: 727.202.128-49) e ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS (RG: 15.452.642, CPF: 117.188.528-86), na proporção de 50% para cada sucessora. Expeça(m) o(s) competente(s) alvará(s). Cumpram-se as demais determinações da fl. 1151. Fls. 929, 1009 e 1167: Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, efetue a Secretaria buscas nos Sistemas disponíveis, a fim de obter o endereço atualizado da autora. Após, intime-se-a pessoalmente, para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, noticiando-as nos autos, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da requisição referida.

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 164/659

IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação das fls. 1045/1046, o requerimento da fl. 1040 e as habilitações deferidas na fl. 882, autorizo o levantamento do valor depositado à sucedida (fl. 735) aos sucessores nominados na mencionada folha, no percentual de 25% para cada sucessor. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Intime-se.

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARRANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que retifique os nomes das seguintes autoras/exequentes para ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA (documento da fl. 977) e FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU (documento da fl. 981).Requisitem-se os pagamentos de ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA (fl. 814), FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU (fl. 821), MAURO THOMAZ DE GOES (fl. 816), IRINEU GOES (fl. 816), ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA e APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS (fls. 965 e 969).Fls. 993/994: Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias.Fls. 984/985: Defiro. Anote-se. Intimem-se.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do depósito comunicado (fl. 1488), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Fls. 1339, 1408 e 1490: Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de dois anos, efetue a Secretaria buscas nos Sistemas disponíveis, a fim de obter o endereço atualizado da autora. Após, intime-se-a pessoalmente, para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, noticiando-as nos autos, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da requisição referida.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da normalidade das atividades bancárias, informe a parte autora sobre a satisfação de seus créditos no prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos conforme determinação na fl. 286. Int.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA)

Fls. 499/502: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ

Ante a certidão da folha 117, intime-se a exequente para fornecer os endereços atualizados dos sócios incluídos no polo passivo, no prazo de cinco dias. Após, cite-se-os. Int.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, aguarde-se com baixa-sobrestado-secretaria. Int.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO JOSE DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, aguarde-se com baixa-sobrestado-secretaria. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3564

ACAO CIVIL PUBLICA

0014832-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014832-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento e entrega ao subscritor da petição de fls. 825, dos documentos que instruem a contestação de fls. 222/254 (documentos de fls. 255/325), mediante a substituição por cópia. Após, não havendo requerimento, arquivem-se. Intime-se.

MONITORIA

0006135-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes em seu efeito devolutivo e suspensivo. À CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-26.2001.403.6112 (2001.61.12.001359-3) - ARISTIDES PERUZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 145: defiro o prazo requerido; aguarde-se. Int.

0002407-49.2003.403.6112 (2003.61.12.002407-1) - CURTUME TOURO LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) para que a autora efetue o recolhimento do valor relativo aos honorários advocatícios, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) na manifestação lançada no verso da folha 587. Intime-se.

0005328-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005328-0) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS X JERACINDO ROCHA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido. Ressalto, porém, que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Destaco, ainda, que este é o entendimento deste Juízo, no sentido de que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651), bem como na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, esta de abrangência nacional. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007777-62.2010.403.6112 - ANESIO BARRES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004396-15.2011.403.6111 - ORLANDO GIOTTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000302-21.2011.403.6112 - PERCILIO RODRIGUES SOBRINHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007509-71.2011.403.6112 - HENRIQUE PELEGRINI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Cientifique-se o autor quanto ao teor da petição retro, em que a União (Fazenda Nacional) se manifesta sobre a impossibilidade de apresentação dos cálculos. Aguarde-se por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0002621-25.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO

PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Ademais, em recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, cujos efeitos do decisum alcançam todo o território nacional, restou confirmada a impossibilidade de restituição de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em decisão liminar. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002617-51.2013.403.6112 - ELANE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002952-70.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE PADUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intimem-se.

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para declarar como exercido em condições especiais o período de 26/08/1977 a 17/03/1991, em que seu falecido marido e instituidor da pensão por morte NB 21/148.047.047.660-6, trabalhou tais condições como pintor na Companhia Energética de São Paulo - CESP e, em consequência, revisar seu benefício (NB 42/88.003.886-1) de aposentadoria por tempo de serviço - que deu origem à pensão por morte, recalculando o salário de benefício com o cômputo do período mencionado. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49/72, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da esposa requerer a revisão da aposentadoria do falecido e como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão do autor é contrária à legislação vigente, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica às fls. 76/112. À fl. 113 o feito foi saneado, indeferindo-se a produção da prova pericial. A parte autora voltou a se manifestar em diversas oportunidades no feito. A prova pericial foi novamente indeferida (fl. 137), tendo a parte autora agravado dessa decisão (fls. 142/159). A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada (fl. 196), oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral (fls. 187/188). O recurso de agrava teve seguimento negado (fls. 200/201). Em audiência foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 226/227). Alegações finais da autora (fls. 230/253 e 257/280). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa já foi afastada à fl. 196. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997. Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, revejo posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado. No presente caso, o benefício originário que se objetiva revisar foi concedido em 18/03/1991 (fl. 38), logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 31/07/2013, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Ademais, verifica-se que na data do óbito (11/10/2008) já havia transcorrido o prazo decadencial, na medida em que a contagem iniciou-se em dezembro de 1997. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-85.2014.403.6112 - ANTONIA ROBERTO DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência de testemunha formulado (verso da folha 135). Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0005168-67.2014.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 205/207 pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão quanto à data em que deva considerar o valor da causa para fins de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A questão referente à incidência de correção monetária sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 14 do STJ:

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Assim, no intuito de afastar eventual dúvida futura, acolho os presentes embargos de declaração para dar-lhes PROVIMENTO e deixar claro que os honorários advocatícios deverão incidir em 10% do valor da causa, tendo como parâmetro para atualização a data do ajuizamento. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0005173-89.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI X IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA PASSARELI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Nas linhas do decidido em sede de agravo, fãculto à parte autora ajustar o valor da causa ao proveito patrimonial visado, sem prejuízo de nova análise quanto à competência para processar e julgar o pedido posto.Int.

0000569-51.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL E SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Remetam-se aos autos à 22ª Subseção Judiciária Federal de Tupã, SP, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0001395-77.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001743-95.2015.403.6112 - AGAMENON ADRIANO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento de períodos de serviço prestados em atividades especiais.Todavia, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Verifico, pois, no CNIS no autor, que este mantém vínculo empregatício com a empresa JBS S/A desde 01/08/2013, sem, contudo, juntar PPP ou laudo técnico correspondente ao período. Considerando que o pedido do autor abrange este lapso temporal, trata-se de documento indispensável para a análise da especialidade do trabalho desempenhado.Isto posto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade especial exercida a partir de 01/08/2013. Findo o prazo, dê-se vista ao INSS e após, retomem os autos conclusos.

0002519-95.2015.403.6112 - JOZIVAL ROMAO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOZIVAL ROMAO DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de períodos em que trabalhou em atividade especial e consequente revisão de seu benefício (NB. 151.074.482-4) para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu, no requerimento administrativo, todos os períodos de atividade como especiais. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 36/52, incluindo uma mídia digital à fl. 46.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo, apurando o valor da causa (fls. 58/71).Pelo despacho de fl. 73, o Juízo reconheceu a competência para processar a demanda e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 75/82, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Também, discorreu sobre a necessidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico comprovando a submissão aos agentes agressivos. Alegou que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos referidos anexos, bem como, que não apresentou laudo técnico para o período posterior a 05/03/97. Aduziu, portanto, que o autor não comprovou a efetiva exposição, habitual e intermitente, aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora.Réplica às fls. 86/99. Às fls. 100/103 o autor pleiteou a produção de prova pericial, a qual foi indeferida à fl. 104.O autor interpôs agravo retido, conforme fls. 106/111. O INSS, ciente, não apresentou resposta (fl. 113).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.2. Decisão/Fundamentação.2.1 Da prescrição quinquenalTratando-se de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher,

reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.4 Das atividades desempenhadas pelo autor Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na função de tipógrafo em gráfica, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta o período em questão. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 02/05/1979 a 04/06/1980, de 01/04/1982 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 19/07/1989, de 01/10/1989 a 13/12/1991, de 02/05/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/02/2005, como especiais, conforme se observa pelas cópias do processo administrativo que ora se juntam e, posteriormente, foi reconhecido o período de 02/02/2005 a 19/03/2012, no Acórdão 4240/2013, proferido pela 01ª CAJ/CRPS (fls. 40/44), sendo todos estes, portanto, períodos incontroversos. O único período que a autarquia-ré não reconheceu na via administrativa foi entre 06/03/1997 e 17/11/2003, sob alegação de que para a caracterização da especialidade, a exposição ao agente físico ruído deveria ser acima de 90 dB(A). Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39, o qual descreve as atividades desenvolvidas na função de tipógrafo, na empresa Grafoste Indústria Gráfica e Editora do Oeste Paulista Ltda. Segundo o documento, no exercício de sua função, estava exposto a ruído de 87 dB(A) e a produtos químicos (tinta gráfica, gasolina, thinner, água raz e chumbo). Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, a atividade de tipógrafo foi primeiramente prevista no Decreto n 53.831/64, no item 2.5.5, como insalubre. Também, as atividades na indústria gráfica e editorial foram descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.5.8), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Já o Decreto 3048/99

não descreveu mais as atividades passíveis de enquadramento como especiais, mas trouxe um rol de agentes nocivos, cuja exposição enseja o reconhecimento de condição especial de trabalho. Este decreto elenca o chumbo ou seus compostos tóxicos e os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, no Anexo II, nos itens VIII e XIII, respectivamente. Por oportuno, destaque-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A questão, aliás, já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Deste modo, o período requerido pelo autor na inicial, de 06/03/1997 a 17/11/2003, pode ser considerado especial, tanto pela exposição ao fator físico ruído, uma vez que o PPP de fls. 38/39 demonstrou aferição em 87 dB(A), quanto pela exposição aos agentes químicos (tinta gráfica, gasolina, thinner, água raz e chumbo). Com efeito, não se pode perder de vista que o autor também esteve exposto a produtos químicos, sendo de rigor reconhecer sua atividade como especial também por este fundamento. A propósito, aponto julgados ocorridos em caso análogo, onde a atividade de tipógrafo foi reconhecida como especial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÓXICOS ORGÂNICOS. TIPÓGRAFO. EMPREGADO APRENDIZ. 1. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da Lei Previdenciária. 2. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora. 3. A característica especial da atividade de tipógrafo, notoriamente prejudicial à saúde, independe de qualquer mensuração, através de laudo pericial, quando o segurado permanece no exercício da mesma atividade após a vigência da MP 1.523/96. (destaquei) 4. O tempo de serviço do empregado-aprendiz sujeito a condições nocivas à saúde deve ser computado como especial, mesmo que em oposição ao inc. XXXIII do art. 7º da CF/88 e inc. I do art. 405 da CLT, porquanto tais normas somente visam a proteger o menor, e não prejudicá-lo. (Processo AC 20007000098749 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 31/07/2002 PÁGINA: 819) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. IMPRESSOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não prospera a preliminar de nulidade da sentença, já que não há cerceamento de defesa quando o juiz efetuar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Cômputo como especial do período de 01/01/69 a 30/06/98, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 (fls. 10) e laudo técnico (fls. 11/14), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos e nos itens 2.5.5 e 2.5.8, respectivamente, os trabalhadores em indústrias gráficas e editoriais, expostos a agentes agressivos químicos, tais como, tintas, gasolina e querosene. V - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, suficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, 30/07/98. VII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. IX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. X - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial e Recurso do INSS parcialmente providos. (AC 106704 SP 1999.03.99.106704-0 - TRF3 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - Julgamento: 09/10/2006 - Publicação: DJU Data: 08/11/2006 - Página 307). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA E CONDICIONAL. CPC. ART. 515, 3º. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. É citra petita a sentença que decide menos do que foi pedido, e condicional quando transfere ao INSS a decisão sobre a concessão do benefício, com a cláusula se preenchidos os requisitos legais para tanto. Compete ao tribunal julgar como desdobramento legítimo da regra do art. 515, 3º, da lei processual, a causa, se estiver madura, na hipótese de sentença anulada. Doutrina. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. A atividade de tipógrafo deve ser considerada especial, vez que encontra previsão nos itens 2.5.5 do Decreto 53.831, e 2.5.8 do Decreto 83.080/79, bem assim devido à exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Na conversão do tempo especial em comum deve prevalecer a legislação vigente à época da prestação de serviço. Precedente do STF. Sentença anulada. Ordem concedida. Remessa oficial prejudicada. (REOMS 00057607220044036109 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 274581 - DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 23/08/2006 FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - no cargo de tipógrafo, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (04/01/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC

n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS de fl. 83. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 04/01/2010.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de tipógrafo, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) declarar como especial e incontroversa as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 02/05/1979 a 04/06/1980, de 01/04/1982 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 19/07/1989, de 01/10/1989 a 13/12/1991, de 02/05/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/02/2005 e de 02/02/2005 a 19/03/2012); d) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 151.074.482-4), convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2010), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 147.299.457-1), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço e cópias do processo administrativo. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00025199520154036112 Nome do segurado: Jozival Romão da Cruz CPF nº 035.061.698-60 RG nº 15.454.335 SSP/SP NIT n.º 1.088.206.838-2 Nome da mãe: Maria Alice Romão Endereço: Rua Michel Kawaguchi, n 95 - Jardim Cinquentenário, na cidade de Presidente Prudente; Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.074.482-4) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 04/01/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

0003393-80.2015.403.6112 - ROSA BRAMBILLA GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 18/11/2015, às 13h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ficam as partes, também, incumbidas de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0003751-45.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0004025-09.2015.403.6112 - SERGIO ROBERTO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, em especial no que tange às funções de mecânico sócio/proprietário e motorista, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal do autor e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o PPP de fls. 41/42 indica que o autor possuía função de motorista na empresa RIMA SERVIÇOS DE RETÍFICA S/C LTDA e a divergência no laudo técnico de fls. 70/81 (setor de usinagem), fáculato ao autor esclarecer a real função exercida, bem como a juntada de documentos comprobatórios das atividades especiais alegadas. Intime-se.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na petição da fl. 78 e verso, designo nova perícia para o DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 16 HORAS, na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Mantenho a nomeação da Doutora Simone Fink Hassan. Procedam-se às intimações necessárias.

0006385-14.2015.403.6112 - JAIR ROBERTO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos, conforme apurou o experto do juízo, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa

ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007163-52.2013.403.6112 - ELIANE MORAIS DE GOIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002882-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 40). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 42. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 44. Sobreveio sentença de fls. 73/75, julgando parcialmente procedente o pedido. Inconformado, o INSS apelou (fls. 89/91). Contrarrazões da parte embargada às fls. 102/104. Com a decisão das fls. 108/110, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando à baixa dos autos para elaboração de conta de liquidação nos termos determinado em tal decisão, ou seja, o cálculo de liquidação deve ser efetuado com observância do salário-de-benefício do NB 112.420.561-3 já revisado administrativamente nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, para apuração da RMI do auxílio-doença com DIB em 02/03/2007 e da aposentadoria por invalidez com DIB em 05/06/2009. A Contadoria do Juízo elaborou parecer de fl. 115, com o qual a embargada não concordou, instruindo sua peça com laudo contábil para defender seu ponto de vista (fls. 129/147). O INSS requereu a homologação dos cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 148). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os presentes embargos foram anteriormente julgados pela sentença de fls. 73/75, a qual acolheu o entendimento de que o cálculo da RMI do benefício concedido na ação de conhecimento (auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez) deveria ser realizado na data de 02/03/2007, como se concessão de novo benefício fosse. Entretanto, a apelação interposta pelo INSS veio a ser acolhida, quando então o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que, na verdade, em 02/03/2007 ocorrera restabelecimento do benefício. Portanto, o cálculo da RMI deveria ter como parâmetro a concessão do benefício de nº 112.420.561-3, que teve início em 27/01/1999. Além disso, ao julgar o apelo, a decisão de segunda instância determinou que o cálculo de liquidação deve ser efetuado com observância do salário-de-benefício do NB 112.420.561-3 já revisado administrativamente nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, para apuração da RMI do auxílio-doença com DIB em 02/03/2007 e da aposentadoria por invalidez com DIB em 05/06/2009. Registre-se que em respeito à autoridade da coisa julgada e a supremacia da decisão proferida em segunda instância, incabível nesse momento qualquer discussão acerca da forma do cálculo da liquidação, posto que delimitada pelo Tribunal. Por isso, com o retorno dos autos para esse Juízo, tais foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de acordo com o que fora determinado pelo Tribunal, o que veio a ser realizado conforme parecer de fl. 115, com o qual a parte embargada não concorda. Todavia, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Ademais, os descontos de valores recebidos, também foram expressamente determinados na decisão de segunda instância e a modificação da taxa de correção monetária, com a aplicação da Resolução nº 267, de 02/12/2013, resultaria em prejuízo à embargante, posto que havendo saldo negativo a ser corrigido, a aplicação de uma taxa de correção maior elevaria o saldo devedor. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a ação, para reconhecer a inexistência de atrasado a serem pagos pelo embargante à parte embargada. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 115/125, bem como da cota de fl. 148, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003436-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO)

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003973-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-51.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LINDETE DOS SANTOS MARTINS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 29). Às fls. 31/33, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 36. Em manifestação, o embargado concordou com os cálculos indicados como letra b, item 3 do laudo da Contadoria (fls. 52/57) e o INSS, por sua vez, os concordou com o cálculo disposto no item 3, letra b do mesmo laudo (fls. 63/65). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade

parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 36 - item a), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 104.052,71 (cento e quatro mil e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 9.445,97 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos do item 3, letra a da conta de fl. 36. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 36/47, bem como das petições de fls. 52/57 e 63/64 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003983-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004417-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-10.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Fl. 106: não compete ao embargante fazer prova de fato constitutivo do direito do embargado. Se não tem cópia das declarações de ajuste relativas aos anos 1998/2003, deverá o embargado diligenciar junto à Receita Federal do Brasil para obtê-las. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005428-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intime-se.

0005942-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ODETE ROSA GOMES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 21). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 23). Síntese do necessário. É o relatório.

DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 19.442,54 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.884,26 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 08/2015, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da petição de fls. 23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006291-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-71.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 33). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 35). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 5.581,36 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) a título de verba principal e, R\$ 539,63 (quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 08/2015, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09 e verso), bem como da petição de fls. 35 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006351-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDVALSO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de PAULO EDVALSO DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 21). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 23). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 483,68 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) a título de verba principal e, R\$ 48,36 (quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 08/2015, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06 e verso), bem como da petição de fls. 23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006191-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIN L. D. ORTIGOSO - ME X EDWIN LUIZ DIAS ORTIGOSO

Infrutífera a pesquisa de endereço junto à RFB, por meio do Sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0000794-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA SILVA SOARES

A busca de novos endereços pelos Sistemas Webservice e Siel já foi realizada, de modo que indefiro o requerimento de fls. 55. Manifeste-se a CEF em prosseguimento e, se nada for requerido, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005112-97.2015.403.6112 - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISE CLÍNICA E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando provimento mandamental para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, ajuda de custo eventual, auxílio funeral, auxílio creche e 13º salário sobre aviso prévio. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma

vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pede liminar e juntou documentos. Pela decisão das fls. 46/50, o pedido liminar foi parcialmente deferido. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 60/106, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. A Fazenda Nacional requereu seu ingresso na lide (fls. 108/126), foi admitida como litisconsorte passiva (fl. 127). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 130/137). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. A preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada no argumento de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar. Na verdade, o que se busca com o presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstacularizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Ademais, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas. 2.2 Mérito. No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o auxílio creche, em decorrência de sua natureza indenizatória, não sofre a cobrança da contribuição guereada. Quanto a ajuda de custo, quando indenizatória e eventual, não integra o salário de contribuição do empregado, não havendo a incidência da contribuição previdenciária. No que diz respeito ao auxílio funeral, por se tratar de pagamento único, de forma não habitual, é verba indenizatória, não devendo ser cobrada a contribuição previdenciária. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 50243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015 Processo AMS 00037959320124036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343763 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios ou bônus, adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e também no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche e auxílio educação, ante a sua natureza indenizatória. Em relação a ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/06/2015 Data da Publicação 29/06/2015_Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.SALÁRIO-MATERNIDADE.COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o 9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015 Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que diz respeito ao aviso prévio, a mesma não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Entretanto, é devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, tendo em vista a natureza salarial dessa verba. Precedentes Vejam a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015_Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento

daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Da compensação O artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº. 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Da prescrição e decadência Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 14/8/2015, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 14/08/2010. 3. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, ajuda de custo eventual, auxílio creche e auxílio funeral, do impetrante e de seus representados, conforme relação trazida aos autos (folha 26). Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 14/08/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005308-67.2015.403.6112 - AFONSO PNEUS LTDA - EPP (SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. AFONSO PNEUS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do PRODUCARDOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem para que a parte impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em seu favor. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações das impetradas (fl. 94). O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 103/104 e o Delegado da Receita Federal às fls. 113/117. Com a decisão das fls. 131/132, o pedido liminar foi indeferido. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 135/142). É o relatório. Delibero. A expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão positiva com efeitos de negativa está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional do seguinte modo: Art. 205 A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos. O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa (art. 142 do CTN). Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos a parte impetrante limita-se a alegar que a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.4.15.004469-47 ainda não foi objeto de execução fiscal e que as demais dívidas inscritas encontram-se parceladas. Pois bem, não se discute que dívidas objeto de parcelamentos têm sua exigibilidade suspensa, o que garante ao contribuinte o direito em obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Todavia, no caso da DAU nº 80.4.15.004469-47, a parte impetrante sequer alega que a exigibilidade esteja suspensa. A par disso, o Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, disse que a inscrição 80.4.15.004469-47 foi cancelada e o processo administrativo fiscal respectivo retornou à Receita Federal para disponibilização do débito ao contribuinte para oportuna consolidação de parcelamento. Entretanto, ponderou que existem débitos no âmbito da RFB que, por não serem parceláveis na modalidade de

parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, impedem a emissão da certidão de regularidade. Assim, a despeito da regularização fiscal perante a Fazenda Nacional, a notícia de existência de débitos apurados pela sistemática do Simples Nacional (competências de 01/2010 a 01/2015 - fls. 105/106), os quais englobam tributos estaduais e municipais não parceláveis, impede a autoridade fiscal de emitir a certidão pleiteada. Dessa forma, não há como conceder a ordem pleiteada, posto que inexistente nos autos notícia e comprovação de que os débitos referentes a ao Simples Nacional estejam com sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0720955-40.1991.403.6100 (91.0720955-0) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA (SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS SALA LEAL (SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Fls. 439/440: defiro. Ante a expressa manifestação da União (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011883-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011883-2) - EMY HIDA MICHUURA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMY HIDA MICHUURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação acerca dos cálculos. Deverá a parte autora esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. De seu turno, ao INSS cumprirá informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos, conforme requerido na petição de fls. 146. Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada havendo requerimento, registre-se para sentença. Intime-se.

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Fls. 202v. e 209/210: manifeste-se a CEF. Int.

0004454-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004454-0) - APRIGIO MARIN (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APRIGIO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação acerca dos cálculos. Deverá a parte autora esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. De seu turno, ao INSS cumprirá informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0) - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, exas RPVs na forma da resolução vigente. PA 1,10 Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 10 dias. Não o fazendo, arquivem-se. Intime-se.

0000845-87.2012.403.6112 - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da

IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 207), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 221 e ss), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculos juntado parecer à fl. 234. O INSS concordou com o cálculo disposto no item 3, letra a do laudo da Contadoria do Juízo, tendo a parte exequente concordado com os cálculos elaborados com aplicação da resolução nº 267/2013 do CJF (fl. 261). DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 234 - alínea a do item 3), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 51.486,71 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 4.983,03 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório n. 846/2015.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a implantação do benefício concedido a parte autora, na consideração de que o mandado expedido para a APSDJ ainda não foi juntado aos autos. Comunicada a implantação do benefício, dê-se vista a parte autora. Intime-se.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Indicada no Sistema AJG como defensora dativa para prestar assistência jurídica ao réu (fls. 35), a advogada executou atos de defesa do réu constantes das petições de fls. 37/40 e 70 e verso. Pendente ainda a nomeação e arbitramento da profissional, defiro o requerimento de fls. 144, nomeando a Doutora Mariza Cristina Maranhão Nogueira, OAB/SP 209325, advogada do réu e árbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da respectiva tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a guia de depósito de fls. 42. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0008627-14.2013.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 08 de maio de 2012, em face do acusado NELSON REAL SUEROZ, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal (fls. 40/42). Segundo a peça acusatória, o acusado NELSON REAL SUEROZ foi preso transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilícitamente em território nacional e no exercício da atividade comercial. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 22/27. A denúncia foi recebida no dia 30 de novembro de 2012 (fl. 45). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 61/62, por meio de advogado constituído. Deferida a liberação do veículo apreendido à fl. 65. Parecer ministerial (fls. 68/72). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 73. Foi juntado aos autos a representação fiscal para fins penais (fls. 75/89). Na fase instrutória do feito, foi inquirida uma testemunha de acusação (fls. 107/108) e, por meio de carta precatória o réu foi interrogado, sendo seu depoimento gravado em mídia audiovisual (fls. 136/139). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 143/145), que foi aceita pelo réu (fl. 155) e homologada por este juízo (fl. 158). Ante a comunicação do juízo de Franca do réu novamente estar sendo processado (fls. 167/169), o MPF requereu a revogação do benefício (fls. 175/176), o que foi acolhido (fl. 177). Oportunizada a defesa a fase do artigo 402, do CPP, a parte deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 178). O MPF apresentou alegações finais de fls. 182/185, pugnando pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou suas razões finais às fls. 188/189. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do CP, por estar transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilícitamente em território nacional, com o intuito de comercialização. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...): b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros. No auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 23/27 não

deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, conforme indicação nos cigarros apreendidos e da marca conhecidamente comercializada naquele país. Além disso, o próprio réu Nelson Real Sueroz reconhece o transporte dos cigarros apreendidos para fins de comercialização nos bares da cidade de Franca/SP. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal. Assim, tenho por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 5.215,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de pouco mais de R\$ 2.650,50. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de

processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos posteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o citado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantarmos o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida. (TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202) Da aplicação do Princípio da Insignificância aos Cigarros Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tomaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00. A questão que, todavia, era tida por controversa nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, foi pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Como explicitado acima, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 20.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3.a Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 3.a Região. SER 200960000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511) Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art. 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alíneas b e d, do CP, pelo que Julgo Improcedente a denúncia e Absolvo o acusado NELSON REAL SUEROZ, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1º, alíneas b e d, do CP, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

000060-57.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL ANTONIO HOECKELE (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Os réus JOEL ANTONIO HOECKELE e MARCOS ASSUNÇÃO PEREIRA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98 em razão de conduta consistente em pesca em local proibido pelos órgãos competentes. Segundo a peça vestibular, os réus JOEL ANTONIO HOECKELE e MARCOS ASSUNÇÃO PEREIRA, em 03 de outubro de 2012, pescavam a menos de 1.000 (mil) metros à jusante da UHE Sérgio Motta, próximos à casa de máquinas da usina. Com a aproximação da lancha da polícia ambiental, fugiram rapidamente em direção ao Bairro Beira Rio, não respeitando ordem de parada, tendo sido parados pelos milicianos somente quando já se encontravam no quarto dique da ilha aurora. Na ocasião foram apreendidos 39 Kg de pescado das espécies cascudo-abacaxi, armado e piaú-três-pintas e uma rede de emalhar de 200 m de comprimento e dois metros de altura. Constam dos autos boletim de ocorrência (fls. 06/07 e fls. 14/15), auto de infração ambiental (fls. 08), termo de apreensão dos objetos de pesca (fls. 09), termo de destinação de material apreendido (fl. 10), depoimento policial dos réus (fls. 36 e fls. 48), perícia criminal ambiental (fls. 51/56). A denúncia foi oferecida em 03 de dezembro de 2013 e recebida em 14 de janeiro de 2014 (fl. 69) e em 04 de fevereiro de 2014 (fls. 83). O feito foi desmembrado em relação ao réu Marcos Assunção Pereira, tendo em vista a possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 108), razão pela qual a ação penal prosseguiu somente em face de Joel Antônio Hoeckele.. Devidamente citado (fl. 118), o réu não apresentou defesa preliminar, tendo sido nomeado defensor dativo em seu favor (fls. 122), o qual foi desconstituído em razão do fato do réu ter constituído advogado (fls. 137). Posteriormente, o réu compareceu aos autos por meio de advogado constituído, apresentando resposta à acusação de fls. 126/136, arrolando testemunhas de defesa. A decisão de fls. 146 afastou a possibilidade de absolvição sumária, deferiu a gratuidade da justiça ao réu, bem como determinou a expedição de carta precatória para a oitiva de suas testemunhas e seu interrogatório. Na fase instrutória do feito, por meio de carta precatória foi ouvida a testemunha de defesa Milton José dos Santos e o réu foi interrogado (fls. 142/150), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Não foram ouvidas as testemunhas João Carlos Pereira Magalhães e Rodrigo Pereira Magalhães, em função de terem transferido residência para Birigui/SP, e nem as testemunhas João Carlos Fialho Primos e Gilson Carvalho, por não terem comparecido. A defesa desistiu das testemunhas em audiência (fls. 169). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 174 e 177, respectivamente, sendo que a defesa não se manifestou). O parquet federal apresentou alegações finais às fls. 180/184, requerendo a condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 187/210, pugnano pela absolvição, alegando insuficiência de provas para um decreto condenatório e atipicidade dos fatos, sustentando a necessidade de aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O réu JOEL ANTONIO HOECKELE está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, que estabelece crime contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interditado. No inciso I proíbe-se a pesca de espécies que devem ser preservadas, ou seja, que correm o risco de extinção, bem como de espécies em tamanhos inferiores ao permitido. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complementa (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. A defesa alega a necessidade de aplicação do princípio da insignificância. Sobre a tese alegada, registre-se que a insignificância de condutas ambientais ainda se encontra desprovida de acolhida pacífica pela doutrina e pela jurisprudência, havendo os que se posicionam num ou noutro sentido. Não obstante, parece haver um certo consenso de que, em matéria ambiental, a tese de insignificância da conduta deve ser aceita com cautela e em situações excepcionais, sob pena de tornar letra morta a tipificação penal. Assim, mister que o juízo aprecie a conduta à luz de alguns critérios previamente estabelecidos. Em outras palavras, tenho que para a análise da aplicação ou não do princípio da insignificância na esfera ambiental faz-se necessário que se tenha em mente a concreta realidade em que se efetivou a conduta tida por lesiva. Nesta análise, deve o juízo, portanto, levar em conta a escolaridade do acusado, o seu preparo social e principalmente a realidade do meio que habita. Além disso, também deve averiguar se houve ou não intuito de pesca/caça predatória e objetivo de comercialização, bem como a efetiva quantidade pescada/caçada e o concreto dano ambiental produzido. O réu aparentemente tem baixa escolaridade e é pescador profissional, sobrevivendo do próprio Rio e de suas atividades de pesca. Portanto, sob esta ótica não há como o réu afirmar que não sabia da proibição de pesca no local, posto que conhece as normas ambientais. Além disso, o próprio réu afirmou que sabia que pescava em local proibido, afirmando que o fazia por necessidade. Embora não tenha havido lesão significativa ao meio ambiente e às espécies aquáticas pescadas (vide laudo ambiental de fls. 51/56) não há como se aplicar a insignificância da conduta para a hipótese de pesca em local proibido, quando esta é ostensiva e reiterada, em total desrespeito às proibições ambientais. De fato, ao contrário do que afirmou a defesa, o réu está sendo processado por ter pescado em local proibido e não por ter pescado quantidades, espécimes ou mesmo com petrechos proibidos. Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância em razão da quantidade pescada resta prejudicada, pois o tipo penal pelo qual o réu responde diz respeito apenas à pesca em local proibido. É bem verdade que a pesca em local proibido exige também um mínimo de nocividade concreta ao meio ambiente, sob pena de se penalizar criminalmente mera infração administrativa. E nesse sentido, não haveria vedação genérica à aplicação do princípio da insignificância à pesca em local proibido. Mas a reiteração da conduta de pesca em local proibido por parte do réu, a plena ciência da infração penal cometida e o descaso do réu com a proibição existente, impedem, no caso concreto, a aplicação do princípio da insignificância. A materialidade do crime está assentada no boletim de ocorrência de fls. 06/07 e fls. 14/15, auto de infração ambiental (fls. 08), termo de apreensão dos objetos de pesca (fls. 09), depoimento policial dos réus (fls. 36 e fls. 48), perícia criminal ambiental (fls. 51/56). A autoria também é certa. Em suas declarações na delegacia, seja no Boletim de Ocorrência (fls. 06/07), seja no Inquérito Policial (fls. 37), seja na fase judicial (fls. 171) confessou a prática da pesca, conforme declarações abaixo transcritas: (...) Pescou em local proibido porque a fiscalização é falha e é pouco provável que seja abordado. Confirma que os peixes que estavam no barco foram pescados por ele e por Marcos Assunção Pereira (sic) (fl. 36). No mais, a testemunha de defesa Milton José dos Santos (fls. 171), foi meramente abonatória, confirmando a condição de pescador profissional do réu. Informo, contudo, que atualmente um pescador profissional consegue auferir apenas um salário-mínimo por mês. Assim, ante a prova oral colacionada neste feito, em especial a confissão do Réu, em sede policial (fls. 36), bem como em sede judicial (fls. 171), de que pescou os peixes apreendidos em local proibido, a autoria é inquestionável. Acrescente-se que pelo que consta do Boletim Ambiental de fls. 06/07 a pesca estava sendo realizada a poucos metros da jusante da barragem (vide croqui de fls. 07), o que levou a própria CESP a acionar a polícia ambiental, havendo, portanto, certeza e segurança quanto à autoria e materialidade da infração cometida. Não obstante, não merece credibilidade a argumentação genérica de que os peixes tinham sido pescados para sustento de sua família, já que o Réu não demonstrou a necessidade pela qual sua família estaria passando no momento, a justificar a pesca em total desrespeito à lei. Entendo, ainda, que eventuais dificuldades financeiras não podem

justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato. Desta feita, tendo o réu realizado atos de pesca em local que sabia ser proibida a pesca, a condenação é medida que se impõe. Registre-se que os delitos do artigo 34 da norma legal ambiental, caput e parágrafo único, constituem crime de ação múltipla ou conteúdo variado, segundo o qual a incidência em mais de uma ação prevista na norma, na mesma oportunidade, é punível como delito único. No mais, preliminarmente, faço a definição da pena a ser imposta ao acusado. O tipo penal em questão prevê as penas de detenção, detenção e multa, ou apenas multa. Considerando a quantidade de pescado apreendido, as circunstâncias da infração e a condição de pescador profissional do réu, entendo que a pena de multa, isoladamente aplicada, não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. De outro lado, considerando a condição econômica do acusado, iniciada nos autos, entendo inadequada a pena de multa cumulado com pena corporal. Por tais razões, comino-lhe a pena privativa de liberdade, de forma isolada. Passo à dosimetria. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, adicionalmente, àquelas constantes do art. 6º da Lei 9.605/1998, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 64 e 77/82) demonstram que o réu é primário, possuindo apontamentos por fato semelhante e pelo art. 129 do CP, mas já arquivados. Além disso, conforme Infösef de fls. 212 o réu novamente incidiu em crime ambiental, o que mostra que o acontecimento não foi um fato isolado em sua vida. Entretanto, tratando-se de feitos já arquivados e para o qual ainda não há condenação criminal, não há como incrementar a pena-base em função de maus antecedentes. Além disso, o réu não pescou espécimes proibidas, não se valeu de petrechos proibidos, e a quantidade de pescado apreendida não pode ser qualificada como circunstância negativa do crime para um pescador profissional. O réu opôs resistência quando de sua abordagem, empreendendo fuga. Não obstante, colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção, sem multa.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), posto que na fase policial e judicial confessou a prática da pesca em local proibido. Não há agravantes a serem reconhecidas, seja as do CP, seja as da Lei 9.605/1998. Mas já fixada a pena no mínimo legal, mantenho-a no mesmo patamar, fixando-a nesta fase em 1 (um) ano de detenção, sem multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tampouco vislumbro a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 6º da Lei 9.605/1998. Tomo, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, sem multa.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal e art. 7º da Lei 9.605/1998. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 1/2 (meio) salário mínimo, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento. -F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois encerrada a instrução criminal, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a o pedido constante da denúncia e CONDENO o réu JOEL ANTONIO HOECKELE, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver nos autos elementos que permitam avaliar o montante do prejuízo causado. Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Rosana/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Joel Antonio Hoeckle, RG n.º 22.016.518 SSP/PR, residente na Rua Erivelton Francisco de Oliveira, 2231 e/ou 54 (mais ou menos 300 metros após o recanto dos pescadores - casa branca, com o nome Kiko escrito em verde na parede), Estrada da Balsa, Bairro Beira Rio, CEP 19.274-000, Primavera/SP, do inteiro teor desta sentença. Instrua-se a precatória com cópia da Certidão de fls. 157. Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça de fls. 146. Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 105/107, desvinculo os bens apreendidos da esfera penal, competindo à autoridade policial ambiental dar a destinação administrativa cabível. Oficie-se à Companhia de Polícia Ambiental responsável pela apreensão, informando que os bens apreendidos se encontram desvinculados da esfera penal e para que providenciem a destinação administrativa cabível, instruindo-se o ofício com cópia do termo de apreensão de fls. 09. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001701-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Marcelo Pereira Longo, OAB/MS 11.341-A, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009398-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ANTUNES DUARTE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARIO ANTUNES DUARTE e PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do artigo 69, do Código Penal. Requer, ainda, a aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 18.12.2013, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 561+500m, em Presidente Venceslau-SP, constatou-se que os imputados, Mario Antunes Duarte e Paulo Alex Da Silva Guilherme, com consciência e vontade, adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial e sem qualquer documentação legal, mercadoria de importação proibida, consubstanciada, respectivamente, em 405.480 (quatrocentos e cinco mil

quatrocentos e oitenta) e em 394.900 (trezentos e noventa e quatro mil e novecentos) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos de modo clandestino e ilícito em território nacional, das marcas Meridian, TE, Eight, Gift Vermelho, Gift Azul, Eight, e Blitz. Apurou-se que os denunciados, com total conhecimento da origem ilícita e entrada proibida da carga em território nacional, receberam a enorme quantidade de cigarros estrangeiros destacada, em proveito de terceiros, para o exercício de atividade comercial, desacompanhada de qualquer documentação legal. Em seguida, os denunciados iniciaram o transporte dos cigarros até ao menos a cidade de Presidente Venceslau-SP. Destaca que a carga de cigarros apreendida no caminhão conduzido pelo denunciado Mario Antunes Duarte foi avaliada em R\$ 190.575,60 (cento e noventa mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 692.346,97 (seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). Em relação ao denunciado Paulo Alex da Silva Guilherme, destaca que a carga de cigarros apreendida no caminhão por ele conduzido foi avaliada em R\$ 185.603,00 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e três reais), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 674.281,88 (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Narra o MPF, ainda, que os acusados, de forma livre e consciente, na mesma data, desenvolviam clandestinamente atividade de telecomunicação, ao instalarem e utilizarem transceptores móveis sem certificado de homologação. De acordo com laudo pericial criminal, os transceptores móveis instalados nos caminhões conduzidos pelos acusados podem operar utilizando diversas modulações em canais programáveis na faixa de HF e não consta do site da ANATEL certificado de homologação para o modelo dos equipamentos apreendidos. A denúncia, recebida em 14.5.2014 (fl. 243), veio estribada em inquérito policial. Os Réus foram regularmente citados (fl. 273 e fl. 288). Diante da certificação de transcurso de prazo para a apresentação de defesa preliminar, a decisão de fl. 299 lhes nomeou defensor dativo. Os réus apresentaram a defesa escrita a fls. 319/321. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 322), cuja manifestação foi juntada a fls. 323/325. Não tendo sido caracterizada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas, comuns à acusação e à defesa (fl. 326). O depoimento da testemunha Jefferson Molina de Oliveira foi devidamente colhido, conforme termo de assentada de fl. 363 e mídia de fl. 365. As partes desistiram da oitiva da testemunha João Guimarães. Na mesma oportunidade, determinou-se que os interrogatórios dos réus fossem deprecados. O interrogatório do denunciado Mario Antunes Duarte restou devidamente colhido, conforme termo de audiência de fls. 396/398. Da mesma forma, o interrogatório do denunciado Paulo Alex da Silva Guilherme foi colhido, conforme termo de audiência de fls. 422/423. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fl. 432 e fl. 436). Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 438/447. Sustenta a procedência da ação penal porquanto demonstradas a materialidade e as autorias delitivas. Destaca que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10/13 e nos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 121/128. Aduz que a autoria está na prova oral produzida. Afirma que os réus confessaram que foram contratados por terceira pessoa mediante paga e promessa de recompensa para receberem a carga de cigarros contrabandeados e a transportarem, tendo seus relatos sido confirmados pelo depoimento do policial militar ouvido. Discorre que Mário Antunes Duarte afirmou que pegou o veículo em um posto no Paraguai e que a carga seria entregue em Palmítal. Sobre o rádio, afirmou que em razão do barulho que fazia não conseguiu responder. Não soube dizer quem tentou falar com ele. Paulo Alex da Silva Guilherme, por sua vez, disse que pegou o caminhão na divisa do Mato Grosso do Sul com São Paulo, tendo vindo de Umuarama para tanto e que a mercadoria seria entregue em Assis-SP. Disse que sabia que o caminhão tinha um rádio, mas não chegou a usar. O MPF observa que as provas produzidas no curso da instrução mostram-se suficientes para a condenação. Diante da imensa quantidade de cigarros apreendida e do seu enorme potencial de risco à saúde pública, defende que a pena seja fixada acima do mínimo legal, sendo que as alegações de dificuldades financeiras, não comprovadas nos autos, não justificam a adoção do crime como meio de vida. Defende a decretação de inabilitação dos acusados, com base no artigo 92, III, do CP. Assevera, ainda, que os réus, de forma livre e consciente, na mesma data, desenvolviam clandestinamente atividade de telecomunicação ao instalarem e utilizarem transceptores móveis sem certificado de homologação, tendo a perícia técnica atestado que os transceptores móveis instalados nos caminhões conduzidos pelos acusados podem operar utilizando diversas modulações em canais programáveis na faixa de HF e não consta do site da ANATEL certificado de homologação para o modelo dos equipamentos apreendidos. No ponto, afirma que o réu Mário Antunes Duarte admitiu que o caminhão tinha rádio e que tentou usá-lo, mas não teve êxito pois fazia muito barulho. O réu Paulo Alex disse que sabia que o caminhão tinha um rádio, um PX normal, que os caminhoneiros usam. Alegações finais pela defesa a fls. 452/455. Assevera inexistir prova nos autos quanto à materialidade dos fatos narradas na peça acusatória, nem qualquer comprovação de que os acusados participaram dos fatos descritos na denúncia. Requer a absolvição dos acusados, de acordo com o artigo 386, III, do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfândegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às

disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se desdobre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportar, vender, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intimação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/13) e os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/EAD 000003/2014, processo administrativo 10652-720.005/2014-45 (fls. 121/124) e n. 0810500/EAD 000004/2014, processo administrativo 10652-720007/2014-34 (fls. 125/128), confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 190.575,60 e em R\$ 185.603,00 (fl. 124 e fl. 128). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva No que se refere à autoria do delito, a testemunha arrolada pela acusação - Policial Militar que efetuou as prisões em flagrante dos Acusados - ratificou os fatos em juízo com clareza e segurança. Jefferson Molina de Oliveira disse que, no dia dos fatos, em operação, abordou os caminhões provenientes do Mato Grosso do Sul. Na abordagem do primeiro caminhão, conduzido por Paulo, foi dito pelo condutor que a carga se tratava de soja. Ao verificar a carga, constatou-se que estava transportando cigarros. Após quinze minutos, o caminhão conduzido por Mário foi abordado, tendo ele dito que transportava arroz. Porém, antes mesmo de averiguar a mercadoria, o condutor Mário afirmou que se tratava de cigarros de origem Paraguaia. Segundo relatado pela testemunha, os dois disseram, ainda, que pegaram os caminhões no Mato Grosso do Sul, tendo apenas o réu Mário confessado que sabia da carga de cigarros de origem Paraguaia. Afirmou que os réus confessaram que iriam receber valores pelo transporte, mas que não se recorda dos valores. Sobre o destino das cargas, afirmou a testemunha que os réus disseram que as levariam até a cidade de São Paulo-SP. Sobre a existência e o uso de rádios, a testemunha se recorda da existência do rádio PX, mas não soube dizer sobre o uso. Porém, os réus admitiram a existência de veículo batedor que estava na frente dos caminhões. Sobre a propriedade dos veículos, sobre os valores que iriam receber pelo transporte e sobre a pessoa que teria contratado os réus, afirmou a testemunha que os caminhões não estavam em nome dos réus e que não falaram sobre os valores que iriam receber pelo transporte, nem sobre quem os teria contratado. Em seu interrogatório, o acusado Mário confirmou os fatos descritos na denúncia. Em relação ao outro acusado, afirmou que não o conhece e que não estavam juntos. Afirmou que foi contratado no Paraguai por um Paraguaio de nome Ramon e que deveria levar a mercadoria até a cidade de Palmítal. Em relação à mercadoria transportada, afirmou que tinha ciência de que se tratava de cigarros. Disse que aceitou o trabalho por R\$ 2.000,00, tendo ciência de que seria para o transporte de cigarros. Sobre o rádio, admitiu que o caminhão tinha rádio e que tentou responder a um chamado, mas não teve êxito pois fazia muito barulho. Afirmou que ninguém o tinha comunicado de que teria de se comunicar via rádio e que apenas tentou responder quando lhe chamaram, sem saber dizer quem foi. O acusado Paulo, em seu interrogatório, confirmou os fatos narrados na inicial acusatória quanto ao transporte de cigarros. Perguntado sobre o outro réu, disse que não o conhecia e que não estavam juntos. Disse que um rapaz foi até Umuarama, PR, e o procurou para fazer o transporte de cigarros. Relatou que pegou o caminhão perto da divisa do Mato Grosso do Sul com São Paulo. Afirmou que tinha conhecimento de que estava sendo contratado para o transporte de cigarros e que receberia o valor de R\$ 1.000,00 pelo serviço. Relatou que aceitou a proposta por dificuldade financeira. Em relação ao rádio, sabia que havia um PX instalado no caminhão, mas que não chegou a usar. Sobre a pessoa que o tinha contratado, afirmou que recebeu um número de celular para ligar quando chegasse na cidade de Assis, SP. Desse modo, as circunstâncias em que

surpreendidos os Réus, notadamente pela elevada quantidade de cigarros apreendida, revela que tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Impende asseverar que restou cabalmente demonstrado nos autos que os Réus receberam a mercadoria proibida (cigarros paraguaios) com a finalidade de transportá-la até o centro urbano no qual seria comercializada. Configurada, portanto, a conduta de transportar a mercadoria proibida (cigarros contrabandeados). Certa a materialidade e autorias delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime insculpido no art. 334, 1º, b, do Código Penal. Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Dessarte, os Réus declararam que praticaram o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Os Réus Mário e Paulo declararam que receberiam R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente, em dinheiro, do verdadeiro importador dos cigarros para o transporte. Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelos Réus não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a par de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0006681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seu interrogatório, o Réu Mário invoca dificuldade financeira para justificar sua conduta. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intratáveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelo Réu. Do delito tipificado no art. 183 da lei n. 9.472/1997 O delito imputado aos Réus possui a seguinte moldura típica: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Por primeiro, insta asseverar que a imputação penal atribuída à conduta dos Réus encontra-se corretamente subsumida ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Isso porque, ao se utilizar de radiotransmissor sem a necessária autorização, a atividade de telecomunicação desempenhada incorre na clandestinidade, o que afasta a incidência do art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, que se aplica às hipóteses em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Esta corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competente subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 10.9.2009). O recorrido foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio em veículo sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.464.640; Proc. 2014/0163355-3; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 06/02/2015) Também, na esteira do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conduta ora verificada amolda-se ao tipo previsto no art. 183 em testilha: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. 1. Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu dos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, III do CPP. 2. A materialidade restou comprovada através dos elementos dos autos, dando conta que o recorrido estava operando equipamentos de transmissão sem as competentes autorizações. 3. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiocomunicadores (transceptores), instalados em sua residência, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. O réu operava aparelho radiocomunicador na faixa de frequência da polícia militar. Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, na redação do Decreto-Lei nº 236/1967. 5. A autoria restou demonstrada pela própria situação de flagrância e através dos demais elementos carreados aos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Em juízo, o réu admitiu trabalhar com instalação e conserto de rádios comunicadores desde 1996 sem licença para tanto. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei nº 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à união, na exploração desses serviços, 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da união mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da polícia militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão

especial do tribunal regional federal da 3ª região, na arguição de inconstitucionalidade criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. Apelo provido. (TRF 3ª R.; ACr 0001494-37.2007.4.03.6109; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/11/2014; DEJF 15/12/2014; Pág. 228) Mencione-se, ainda, a corrente jurisprudencial revelada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera revogado o art. 70 da Lei nº 4.117/62: O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da Lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova Lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova Lei, por ser esta mais gravosa CP, art. 2º) (TRF 3ª R.; ACr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Assim sendo, correta a adequação típica da conduta mencionada na denúncia. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo Pericial Criminal de fls. 173/176, que concluiu que os aparelhos apreendidos - dois transceptores móveis da marca VOYAGER, modelo VR94M PLUS, com números de série M130103708 e M121201343, de origem malásiana - encontravam-se aptos a operar nas frequências entre 25,615 e 28,315 MHz. Segundo consta da perícia realizada, os aparelhos apreendidos não possuem certificado de homologação expedido pela ANATEL. Ainda, em resposta ao quesito nº 04, asseverou a perícia que: Os equipamentos periciados podem interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar. A utilização descontrolada do transceptor pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicações em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. (fl. 175) Dessa forma, a potencialidade quanto à afetação do bem jurídico protegido encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. Ocorre, no entanto, que a autoria não restou comprovada. O réu Paulo Alex da Silva Guilherme, apesar de ter admitido que tinha ciência da existência do radiocomunicador no caminhão que conduzia, negou o uso do aparelho, sendo que inexistia nos autos qualquer demonstração em sentido contrário. Em relação ao réu Mário Antunes Duarte, apesar de em seu interrogatório ter afirmado que tentou responder a uma chamada, o acervo probatório não reuniu evidências de que tenha agido com dolo. No ponto, a espontânea declaração colhida demonstra a inexistência de dolo do réu Mário que, sem qualquer conhecimento da necessidade de autorização da ANATEL para utilizar o equipamento radiocomunicador, declarou em seu interrogatório que tentou responder a uma chamada, mas que o rádio não estava funcionando corretamente. Disse, ainda, que não recebeu qualquer orientação para o uso do equipamento durante o transporte da mercadoria, que não havia batedor e que desconhece quem tentou falar com ele. Apesar de a perícia realizada apontar que os dois transceptores podiam operar nas frequências entre 25,615 e 28,315 MHz, não há qualquer comprovação nos autos indicando que os aparelhos estavam na mesma frequência ou qual a frequência que teria sido utilizada pelo aparelho que se encontrava no caminhão conduzido pelo réu Mário. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PENAL - USO DE TELEFONE SEM FIO DE LONGA DISTÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DESCONHECIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA - ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL - RECURSO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Materialidade e autoria. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. Erro de proibição inevitável. O contexto dos fatos está a demonstrar que o réu, ora apelado, desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, pois, não tinha ciência da necessidade de autorização da ANATEL para colocar em funcionamento o pequeno equipamento de telefone sem fio de longo alcance, e mais, levando-se em conta, a sua ausência de conhecimentos técnicos, não tinha condições de aferir o potencial deste equipamento, que segundo o laudo, é capaz de causar interferência e danos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, como comumente acontece com os equipamentos de radiofusão clandestina, as chamadas rádios comunitárias ou piratas. Precedentes de nossas E. Cortes Regionais e do Colendo STJ. 3. As peculiaridades do caso concreto, momento as declarações do acusado na fase investigativa e a prova testemunhal supramencionada, evidenciam a inexistência de dolo na conduta do acusado, ora apelado, que, inclusive, após a diligência de busca e apreensão restar infrutífera, compareceu perante a autoridade policial e fez a entrega espontânea do equipamento. 4. Recurso ministerial improvido. Sentença absolutória mantida. (ACR 00112781320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Desse modo, não se encontra demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: A) CONDENAR os Réus MÁRIO ANTUNES DUARTE e PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. B) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, os Réus MÁRIO ANTUNES DUARTE e PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME da imputação referente à prática do crime insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. PASSO A DOSAR-LHES A PENA MÁRIO ANTUNES DUARTE: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros transportados pelo Réu e apreendidos (405.480 maços). Os antecedentes são maculados, uma vez que ostenta condenação criminal transitada em julgado pelo crime de tráfico de entorpecentes (Autos nº 118/96, Comarca de Bariri, SP - fl. 09 apenso). Inexistem elementos sobre a conduta social. Sua personalidade não é boa, porquanto se afigura confessadamente inclinada à prática delitiva, tanto que já foi condenado pelo delito previsto no art. 334 do CP anteriormente (fl. 20 do apenso) e atualmente responde, além de outros, pelo mesmo delito (fl. 18 do apenso). Os motivos, segundo relatado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representa a ilusão de R\$ 692.346,97 em tributos. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes, personalidade e consequências do delito, o que autoriza a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, tomo a pena definitiva em 2 (DOIS), 5 (CINCO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP (culpabilidade exacerbada, maus antecedentes e personalidade inclinada à prática delitiva). O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (394.900 maços). O Réu não apresenta maus antecedentes. Inexistem elementos sobre a conduta social. Não há nada sobre sua personalidade. Os motivos não foram declarados. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representa a ilusão de R\$ 674.281,88 em tributos. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim

sendo, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e à consequências do delito, o que, aplicado o critério de 1/8 (um oitavo), autoriza a fixação da pena-base em 1 (ano) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 15 (quinze dias) de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (UM), 8 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO. Malgrado a elevada censurabilidade da conduta do Réu, tenho como socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim sendo, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo: a) prestação pecuniária a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, cujas condições serão definidas pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constituía fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e os veículos foram utilizados como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0002736-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA MACHADO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DANILO DE SOUZA MACHADO, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, durante os meses de fevereiro a abril de 2010, o Réu induziu em fraude entidade de direito público a fim de perceber o benefício de seguro-desemprego indevidamente, conforme apurado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001497-75.2013.5.15.0026, em trâmite perante a 1ª Vara Trabalhista de Presidente Prudente, SP. Relata que, na demanda trabalhista, identificou-se que o Réu, conquanto tenha sido registrado em CTPS somente na data de 01.02.2011, de fato exercia a função de mecânico na empresa Elisângela da Silva Peças - ME, desde fevereiro de 2010, época na qual o Réu era beneficiário do seguro-desemprego, situação que perdurou até abril de 2010. Destaca que o Réu pleiteou administrativamente o benefício de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho e Emprego em 17.12.2009, alegando demissão de seu emprego em 01.12.2009, obtendo êxito em seu pleito. Acresce que o Réu passou a trabalhar para a empresa Elisângela da Silva Peças - ME em fevereiro de 2010, omitindo tal fato com a finalidade de perceber o seguro-desemprego. Diz que o Réu gozou o benefício até o mês de abril de 2010 em virtude de fraude, apurando, indevidamente, o valor de R\$ 1.776,48. Afirma que a materialidade e autoria encontram-se devidamente comprovadas pelos elementos de prova contidos nos autos. Requer, ao final, a condenação do Réu. A denúncia, recebida em 13.05.2015 (fl. 97), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o Réu apresentou defesa preliminar escrita a fls. 102/109. Argui, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pontou a inexistência de dolo e a incidência do princípio da insignificância. Manifestou-se o MPF a fls. 119/123. A fls. 126/131 foi afastada a matéria alegada em preliminar e mantido o recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o interrogatório do Réu (fls. 139/144). Na fase do art. 402, a Defesa requereu a juntada de certidão de óbito da avó do Réu, o que se verificou a fl. 146. Memoriais pela Defesa a fls. 147/151. Alega, em síntese, a inexistência de dolo e de culpabilidade na hipótese dos autos, uma vez que o Réu agiu em estado de necessidade, pois necessitava adquirir medicamentos para sua avó enferma. Afirma que o Réu não tinha conhecimento de que o fato era típico. Invoca a ocorrência de erro de tipo inescusável. Diz que seu comportamento foi influenciado pelas testemunhas ouvidas. Sustenta a aplicação do princípio da insignificância. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Memoriais pelo MPF a fls. 153/157. Afirma que a materialidade e autoria delitiva encontram-se demonstradas nos autos. Sustenta a presença do dolo quanto ao recebimento indevido do benefício. Refuta a aplicação do princípio da insignificância e a suspensão condicional do processo. Requer, ao final, a condenação do Réu. A fl. 158 foi oportunizada à Defesa nova manifestação nos autos, tendo em vista que apresentou memoriais com antecedência ao Ministério Público Federal. Devidamente intimada a Defesa, transcorreu o prazo sem manifestação (fl. 159). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II O tipo penal de estelionato majorado possui a seguinte moldura típica: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante se infere do tipo penal, o delito de estelionato se perfaz pela obtenção, para si ou para outrem, de vantagem econômica ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, que são utilizados para a manutenção da vítima em erro (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 174). O elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliada ao fim de obter a vantagem ilícita em detrimento da vítima, que deve, necessariamente, anteceder a entrada do agente na posse da vantagem, pois do contrário não haverá estelionato (Op. cit., p. 183). Diz-se majorado, porquanto se impõe reprimenda maior ao sujeito ativo do crime quanto este pratica sua conduta em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, uma vez que, nestes casos, não afeta apenas o patrimônio de um particular ou de um número determinado de pessoas, mas o patrimônio público ou de um número indeterminado de pessoas, a demonstrar maior lesividade de sua conduta. Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. Com efeito, a percepção do seguro-desemprego pelo Réu, enquanto mantinha relação de emprego, encontra-se noticiada nos documentos encartados aos autos de inquérito policial em apenso, extraídos da Reclamação Trabalhista nº 0001497-75.2013.5.15.0026, ajuizada pelo Réu em face de Elisângela da Silva Peças - ME (fls. 06/51). A materialidade delitiva acha-se plasmada nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo Réu (fls. 15/34), pela contestação apresentada na ação trabalhista (fls. 35/51), pela sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 07/14) e pelo Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 80/81, no qual se informa que o Réu efetivamente recebeu três parcelas do seguro-desemprego, malgrado mantivesse relação de emprego. No que tange à autoria delitiva, por igual, é

evidenciada nos autos. Não obstante tenha negado os fatos em sede policial, o Réu Danilo de Souza Machado confessou em seu interrogatório judicial que em fevereiro estava recebendo o seguro-desemprego, mas estava terminando. Foi quando começou a fazer bico na empresa, pois estava precisando financeiramente. Relata que a ação trabalhista que entrou contra a empresa foi bem depois, pois quando aconteceu o acidente não era registrado. Fazia bico na empresa dia sim, dia não, mas entendia que já estava trabalhando. Que recebia por dia, aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais). Na reclamatória não pediu para retroagir desde a época que entrou na empresa, pois nessa época estava recebendo o seguro. Começou as atividades na empresa buscando peças de Presidente Prudente e levando para lá. Disse que estava precisando de dinheiro, já que ajudava a sua avó. Quando começou a trabalhar lá, o empregador Alessandro não sabia que recebia o seguro. Depois do primeiro mês contou ao Alessandro e lhe disse que não poderia ser registrado, pois precisava muito do dinheiro. Recebeu o seguro durante 3 meses enquanto trabalhava na empresa. Recebia a cada 15 dias trabalhados. Fez isto no risco, pois precisava muito, não tinha intenção de enganar ninguém. A avó dependia dele financeiramente. Precisava comprar remédios, pois ela sofria de várias doenças. Relata que não sabia ser crime o que estava fazendo. Sabia que o que estava fazendo era irregular. Só sabia que a partir do momento em que é registrado, corta o benefício. Não soube de ninguém que passou pela mesma situação. Em sua defesa, deseja pagar aquilo que deve, pois sabe que sua atitude foi errada. Que não tem nada a dizer contra as testemunhas. Que após essa época, sofreu o acidente. Conta que a empresa não contava com equipamentos de segurança, que não havia fiscalização. Relata que um ferro entrou em um dos seus olhos e que ficou cego dele. Após várias cirurgias, quando se recuperou, foi registrado. O Alessandro o ajudou algumas vezes. Conta que cumpria os horários, e que o Alessandro o denitiu falando que se não tivesse bom para ele poderia ir embora. Que ficou 3 meses indo a empresa para conversar com o Alessandro para ver se chegavam a um acordo. Alessandro disse que a amizade continuava a mesma, mas que não tinha condições de pagar a ele. Sugeriu então que ele pagasse as 4 cirurgias a que foi submetido, mas ele falava que não tinha condições, e que era melhor procurar os seus direitos. Que levou a carteira de trabalho para ser assinada depois que recebeu o seguro desemprego e a deixou lá. Ficou na empresa muito tempo e Alessandro não devolvia. Que o Alessandro falava que ele deveria fazer os exames, mas que depois que aconteceu tudo isso, deu uma semana, já entregou e fez o registro. Conta que a carteira ficou muito tempo com ele. Estava ciente de seus direitos trabalhistas. Por sua vez, a testemunha Alessandro da Silva, administrador de fato da empresa, declarou que: Não é Elisângela que assina os documentos, pois ele tem procuração. Porém, antes de ter a procuração, ela era chamada no escritório para assinar os documentos. Conhece o Danilo da Souza Machado porque ele trabalhou na empresa como mecânico. Houve um período em que trabalhou sem registro na carteira de trabalho. Não sabe explicar o motivo. Conta que quando Danilo começou a trabalhar, pediu a ele que levasse a carteira no escritório, mas ele ficava de levar e nunca levava. Que o tempo foi passando e ficou sem assinar. Após esse período em que trabalhou na empresa, entrou com uma Ação Trabalhista informando esse período em que trabalhou sem registro. Até o momento que eles queriam assinar a carteira e o réu não queria, não sabiam o motivo. Após isso ficaram sabendo que ele recebia um benefício. Continuou a pedir a CTPS e teve uma época que o documento ficou na empresa. Sua irmã chegou a ir duas vezes para assinar e não estava lá. A ausência de registro se deu por recusa do Danilo. A partir de fevereiro de 2010 trabalhava para ele. Não sabe informar o tempo exato que a carteira que ficou na empresa. Não assinavam quando a carteira estava lá, pois tinham que esperar o exame médico ficar pronto. Relata que a irmã ia até a empresa, pois todo mês tinha que pagar a mensalidade do escritório, e ela perguntava se dava para assinar. Que não se recorda se ela chegou a ir especificamente para assinar a carteira. Que o Danilo entregou a carteira para ele uns 3 ou 4 meses depois de ser admitido. Essa carteira ficou no escritório por volta de 4 meses, mas não conseguiam registrar o réu pois estavam esperando os exames médicos. Que o réu falou que não queria trabalhar registrado. Aceitaram, pois acharam que seria por um curto período. Constitui-se, pois, fato incontroverso que o Réu efetivamente trabalhou na empresa mencionada enquanto percebia o benefício de seguro-desemprego durante os meses de fevereiro a abril de 2010. Nesse passo, alega a Defesa que o réu agiu sem dolo, porquanto não sabia que o fato era tipificado como estelionato, incidindo, portanto, o erro de tipo inescusável. Como se sabe, o dolo possui dois elementos: a) intelectual, que é a consciência; b) volitivo, que é a vontade. No que tange ao elemento intelectual (consciência), este deve ser entendido como a percepção que o agente tem do mundo exterior. Mais restritamente, no âmbito penal, refere-se à percepção dos elementos objetivos do tipo. No caso do estelionato, o agente deve ter a consciência ou percepção de que se utiliza de artifício, ardil ou fraude para enganar terceiro e obter uma vantagem econômica indevida. Presente a consciência, apura-se, em seguida, a existência da vontade, ou seja, a disposição do agente em executar a ação típica, a qual deve se estender a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor e que estimulam sua decisão de praticar a conduta criminosa. Na hipótese dos autos, é evidente que o autor tinha a consciência de que sua conduta, ao se manter silente quanto à informação de que estava empregado, consistia em meio indevido ou fraudulento de continuar a perceber indevidamente o benefício de seguro-desemprego. Nesse sentido, aliás, declarou que sabia que sua conduta era irregular, mas resolveu praticá-la assim mesmo, porque precisava de dinheiro. Vislumbra-se, portanto, não somente a consciência, mas a vontade de praticar a conduta. Nesse passo, invoca a defesa a ocorrência de erro de tipo inescusável. Ensina Júlio Fabbrini Mirabete que: O erro é uma falsa representação da realidade e a ele se equipara a ignorância, que é o total desconhecimento a respeito da realidade. No caso de erro de tipo, desaparece a finalidade típica, ou seja, não há no agente a vontade de realizar o tipo objetivo. Como o dolo é querer a realização do tipo objetivo, quando o agente não sabe que está realizando um tipo objetivo, porque se enganou a respeito de um de seus elementos, não age dolosamente: há erro de tipo. São casos em que há tipicidade objetiva, mas não há tipicidade subjetiva por estar ausente o dolo. (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 156) Na hipótese dos autos, diga-se, não houve qualquer engano em relação aos elementos da conduta típica, o Réu declarou que tinha consciência de que sua conduta era ilícita e irregular e que a omissão quanto à nova contratação laboral lhe permitiria receber, indevidamente, o seguro-desemprego. Ademais, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: É do potencial conhecimento do homem médio que não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego aquele que não está desempregado, o que afasta sua suposta ingenuidade e demonstra plena consciência da ilicitude de sua conduta, agindo dolosamente no sentido de receber a referida verba (TRF 3ª R.; ACr 0002187-55.2011.4.03.6117; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 27/04/2015; DEJF 07/05/2015; Pág. 2271). Segundo o Réu, não tinha consciência da gravidade das consequências da conduta, pensando que apenas ocasionaria a cessação do benefício e não a responsabilidade penal. Ao que parece, portanto, a alegação do Réu mais se aproxima da invocação do erro de proibição do que erro de tipo, porquanto alega desconhecer que a conduta, embora irregular, fosse tipificada na lei penal. A propósito, preceitua o Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Artigo com redação determinada na Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data de publicação) Como se sabe, com a adoção da Teoria Finalista da ação, a consciência da ilicitude passou a ser elemento da culpabilidade, de modo que, inexistindo tal consciência, tem-se como afastada a culpabilidade e não o dolo, ou a tipicidade da conduta. Celso Delmanto, em síntese lapidária, preleciona que: Este art. 21 trata do erro sobre a ilicitude do fato, mais conhecido como erro de proibição. É, pois, de uma causa que pode impossibilitar a compreensão da ilicitude (ou antijuridicidade) de que trata este artigo. Dispõe ele que, embora o desconhecimento formal da lei seja inescusável (indesculpável), o erro sobre a ilicitude do fato pode isentar de pena (se o engano for inevitável) ou diminuí-la (se tal erro podia ter sido evitado). Assim, fica estabelecido o chamado erro sobre a ilicitude do fato (ou erro de proibição), que ocorre quando o sujeito, embora agindo com vontade (dolosamente), atua por erro quanto à ilicitude de seu comportamento, que afeta, portanto, a reprovabilidade ou culpabilidade da conduta. No erro sobre elementos do tipo (CP, art. 20), o engano recai sobre elemento do tipo penal e exclui o dolo. No erro sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), o engano incide sobre a ilicitude do comportamento do sujeito, refletindo na culpabilidade, de forma a excluí-la ou atenuá-la. (Código Penal Comentado. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 163) No caso dos autos, a falsa percepção a respeito da existência de norma penal que abarque a conduta do Réu não se presta a excluir o dolo, porquanto, como visto, havia a consciência e a vontade da prática da conduta, mas se presta a reduzir o juízo de reprovabilidade que recai sobre a

conduta do Réu, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código Penal. Anoto que não é o caso de exclusão da culpabilidade, porquanto não demonstrado nos autos a absoluta impossibilidade de conhecimento pelo Réu a respeito do caráter ilícito de sua conduta. Com efeito, o Réu vive em meio social no qual o acesso à informação é amplo e constante, tanto que sabia que sua conduta era irregular, tendo, pois, condições de se informar a respeito da responsabilidade criminal proveniente de sua conduta. Nesse sentido: O erro de proibição é aquele que incide sobre a ilicitude do fato. O agente pratica a conduta definida no tipo penal sem consciência de que age ilícitamente, excluindo-se, por essa razão, a culpabilidade. A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito, não tem o condão de ilidir a conduta criminosa. Isso porque o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido. (TRF 3ª R.; Acr 0000805-66.2011.4.03.6104; SP; Primeira Turma; Rel. Desig. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 10/03/2015; DEJF 17/03/2015; Pág. 342) Alega-se, ainda, que o Réu praticou a conduta amparado na excludente de estado de necessidade em virtude das dificuldades financeiras que atravessava e para comprar remédios para sua avó, que estava enferma. Como se sabe, a comprovação do estado de necessidade, bem como da inexigibilidade de conduta diversa é da parte que as alega. Ademais, somente a cabal demonstração de que as dificuldades financeiras eram intransponíveis, a situação de perigo era atual e a inevitabilidade da conduta naquele momento, enseja o reconhecimento da excludente, o que não se verifica na espécie dos autos. Destarte, apesar de o Réu argumentar ter praticado o crime por razões de sérias dificuldades financeiras, não trouxe aos autos quaisquer provas nesse sentido. A propósito, confira-se: APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO REJEITADA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELOS IMPROVIDOS. I. Documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal comprovam o recebimento indevido do seguro-desemprego, e a reclamação trabalhista ajuizada pelo beneficiário faz prova da concorrência do empregador, que, ciente da percepção do benefício, não registrou o empregado. II. Autoria comprovada pela confissão e documentos emitidos pela CEF. III. Dolo demonstrado pelas circunstâncias da prática delitiva, relatadas pelos próprios acusados. IV. A potencial consciência da ilicitude do fato afasta o alegado erro de proibição, uma vez que a própria denominação do benefício - seguro-desemprego - é termo cuja compreensão a simplicidade de um homem pode alcançar. V. A alegação de imprescindibilidade do benefício para manutenção do padrão econômico da família não atende aos requisitos do estado de necessidade, porquanto não demonstrado o perigo atual e a inevitabilidade do comportamento lesivo. VI. Inaplicável à espécie o princípio da insignificância, haja vista que a natureza e relevância do bem jurídico ofendido, assim como o desvalor da conduta praticada pelos recorrentes, não nos permitem concluir de modo diverso. VII. Apelos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003198-86.2001.4.03.6112, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 28/04/2008, DJF3 13/05/2008) Por fim, anoto que a existência de fraude contra o sistema de seguro-desemprego, enquanto benefício da Seguridade Social, cuja finalidade transcende a quantificação de valores patrimoniais, é de se ter por inviável a aplicação da insignificância pela impossibilidade da ideia da lesividade concreta. Com efeito, não se afigura desprezível a ofensividade da conduta, nem a reprovabilidade do comportamento do Réu. A propósito, confira-se a jurisprudência: EMENTA Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tomar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (STF, HC 111918, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as consequências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. (HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 187.310/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 07/06/2011) Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e não demonstradas hipóteses de exclusão da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. EXCLUSÃO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. CRIME ÚNICO. REPARAÇÃO DE DANOS MANTIDA. ALTERADA O DESTINATÁRIO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Réu acusado de ter recebido seguro desemprego fraudulentamente, uma vez que, no mesmo período do recebimento das parcelas, ingressou com reclamação trabalhista em face de determinada empresa, objetivando, entre outros pedidos, o reconhecimento do seu vínculo empregatício. 2. Materialidade comprovada pelo efetivo recebimento das parcelas do seguro desemprego e reconhecimento do vínculo trabalhista pela justiça competente para o mesmo período. 3. A autoria e o dolo são também indúvidos. O réu confessou que recebeu o seguro desemprego pela dispensa de determinada empresa, ao mesmo tempo em que estava trabalhando na outra. 4. A alegação de desconhecimento de tal irregularidade não é crível. A alegação de sua ingenuidade, na verdade, somente pode ser aceita com relação à reclamação trabalhista, na qual fez prova de seu ato indevido. 5. Não é possível, também, reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento. Com efeito, o estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. Precedentes. 6. Sobre a dosimetria, a pena base foi aplicada no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase,

apesar do reconhecimento da confissão do réu, tal atenuante não pode abrandar a pena, diante da vedação constante da Súmula nº 231 do STJ. Na terceira fase, a pena foi majorada diante da incontestável causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, por ter sido o crime cometido em detrimento de entidade de direito público, restando fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. 7. Ainda nessa terceira fase, o juízo a quo aplicou a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, por terem sido efetuados 05 saques indevidos do seguro desemprego. No entanto, referido acréscimo deve ser afastado, tendo em vista que a conduta do réu, ao receber o seguro desemprego é única, o fato do pagamento do benefício ser parcelado não tem o condão de caracterizar a continuidade delitiva. 8. Afastado, de ofício, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, a pena resta definitivamente fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. 9. O valor do dia multa foi fixado no mínimo legal e o regime inicial de cumprimento da pena determinado foi o aberto, não havendo o que reformar. 10. Deve ser mantida, também, a indenização fixada pelos danos ao erário no valor de R\$ 3.882,30, equivalente à soma das prestações de seguro-desemprego pagas indevidamente, já que devidamente requerida pelo ministério público federal na exordial, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 11. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente, a primeira, em prestação de serviços à comunidade, e, a segunda, em prestação pecuniária equivalente a 02 salários mínimos a serem pagos à instituição de assistência a crianças carente a ser indicada pelo juízo das execuções penais. 12. A destinação da prestação pecuniária, de ofício, deve ser reformada, para que a mesma reverta em favor da vítima, já que, sendo coincidentes os beneficiários, o valor pago poderá ser deduzido de sua condenação na reparação de danos, nos termos da parte final do artigo 45, 1º, do código penal. (TRF 3ª R.; ACr 0000172-58.2011.4.03.6103; SP; Primeira Turma; Refª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 24/02/2015; DEJF 03/03/2015; Pág. 571)PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INDICÊNCIA AOS CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA COM RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO DISPOSTO NO ART. 171, 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE DANO DE PEQUENO VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que ao julgar a apelação criminal da defesa incorreu em omissão ao não analisar os pedidos de incidência do princípio da insignificância da conduta e da configuração de crime de estelionato privilegiado (art. 171, 1º, do CP). 2. Ao receber, indevidamente, valores a título de seguro-desemprego, a conduta da ré atingiu entidade de direito público, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, impossibilitando a incidência do referido princípio. Precedentes do STJ (Resp 1318686/PR) e desta corte (ACR9413/PE). 3. Ademais, a conduta também não se conforma ao estelionato privilegiado (art. 171, 1º, do CP), posto que os valores indevidamente percebidos pela ré totalizam R\$ 1.266,36 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), ultrapassando o limite considerado pela jurisprudência como parâmetro para definir o prejuízo de pequeno valor. 4. Embargos de declaração não providos. (TRF 5ª R.; ACR 0017933-58.2008.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 08/04/2015; Pág. 43)III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para CONDENAR o Réu DANILO DE SOUZA MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos seguros sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, que não restaram comprovadas. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não há que se considerar interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porquanto utilizada a confissão do Réu para formação do juízo de responsabilidade penal. Todavia, deixo de reduzir a pena do Réu, uma vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que praticado o estelionato contra entidade de direito público (MTE). Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), alcançando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ainda, consoante expresso na fundamentação, incide a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 21 do CP, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), para torna-la definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser paga à União Federal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou congênere a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto.IV O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que ausentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, informem-se os órgãos estatísticos e a Justiça Eleitoral e expeça-se guia de execução da pena. P.R.I.C.

0005429-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HELITO HENRIQUE CERRUTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para os fins do artigo 403, do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007563-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO ALVES SILVA

considerando que a requerida é domiciliada no município de Pontal/SP, reconsidero a determinação para expedição de mandado e determino a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Pontal/SP, para cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão proferida às fls. 17/18, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a CEF para as providências necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado.

0007570-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAMIRIS CARDOSO BALBINO

Considerando que a requerida é domiciliada no município de São Joaquim da Barra/SP, reconsidero a determinação para expedição de mandado e determino a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra /SP, para cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão proferida às fls. 18/19, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a CEF para as providências necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado.

MONITORIA

0005568-92.2006.403.6102 (2006.61.02.005568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

Fls. 131: tendo em vista a juntada das cópias às fls.132/135, desentranhem-se os documentos de fls. 08/11.Int. Cumpra-se.

0010219-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA FRANCISCO X MARIA SUELI ELIANA FRANCISCO X SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO(SP302476 - PATRICIA APARECIDA FRANCISCO)

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias (fls. 221/229)

0005609-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA

Defiro a gratuidade de Justiça.Reafirmo a competência do Juízo para processamento da causa, uma vez que as rés foram citadas por edital, sendo incerto seu domicílio atual, e nesse cenário devem prevalecer os endereços declarados à Caixa Econômica Federal. Tendo-se que ré GIANE reside em Batatais, a competência relativa da Justiça Federal em Ribeirão Preto para julgamento da ação é inequívoca, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. 3o Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.Indefiro a produção de prova pericial.Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal são suficientes para o julgamento da causa, mostrando-se desprovidos a intervenção de um perito contábil.Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0007640-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007640-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA GENEROZO MENDES X MARIA APARECIDA GENEROZO(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000302-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.133/135, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil

0005041-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X ORIPES THOMAZ DE AQUINO

Digam o embargante e a CEF se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006980-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON SALLES DE ALMEIDA

Fl. 115 - Tendo em vista o documento de fl. 118, determino a consulta nos sistemas BACENJUD, SIEL, CNIS e WebService para localização de novo endereço do requerido.Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Com ou sem a informação, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. (PESQUISAS ÀS FLS. 120/127)

0005631-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON SANCHEZ

Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 47, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002403-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELLARISSI E SAPONI - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fls. 74: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF emende a inicial, regularizando o polo passivo em relação ao co-réu Elio Dellarissi, fornecendo os dados completos e endereços dos sucessores, nos termos do art. 282, II, do CPC. No silêncio, determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos réus Dellarissi e Saponi - Transportes Ltda. Me. e Sebastiana Aparecida Saponi. Int. Cumpra-se.

0003239-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO BUENO PANSANI

Recebo os embargos monitorios, ficando deferidos ao embargante os beneficios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

0003245-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANE CRISTINA PEREIRA

1-Expeça-se carta de citação, com AR, em mãos próprias, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de Processo Civil, observando o endereço informado à fl. 56. 2-Caso não seja encontrada a ré, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0008475-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Defiro os beneficios da assistência judiciária pleiteados às fls. 75/76. Não há inépcia da inicial, bem como carência de ação a serem declaradas. O contrato de fls. 06/08, 14/16 e 27/34, e os correlatos demonstrativos de débito que fundamentam a ação (fls. 23/26 e 35/38) são hábeis a instrumentalizar processo monitorio, já que constituem prova escrita da obrigação vencida, embora destituída de eficácia de título executivo. Os demonstrativos encartados aos autos são claros e permitem investigar na plenitude a evolução do débito atribuído ao requerido, bem como os parâmetros que iluminaram os contratos estabelecidos entre as partes, sendo despicie da manifestação de um perito contábil, pelo que fica indeferida a produção de prova pericial, como requerido pelo embargante. Ademais, o embargante poderá obter os extratos bancários e os contratos sem a intervenção deste juízo, salvo caso de injustificada resistência por parte da embargada. Também não merece acolhida a alegação da embargada de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto no artigo 739, inciso III, do CPC, por entender que este dispositivo não se aplica às ações monitorias, inexistindo motivo para extinção da ação, como requerido. Sendo assim, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0002273-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Intime-se o requerido para se manifestar sobre fls. 60/69, no prazo de dez dias, e esclareça se tem interesse na conciliação, já que a CEF informa que o contrato admite a renegociação. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008021-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA COSTA

Fl. 36: Autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço dos executados por meio dos sistemas bacenjud, renajud, webservice e siel e CNIS. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (PESQUISA FLS. 41/48). 1, 12 Int. Cumpra-se.

0008117-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR GAS X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Juntem-se as cartas de citação que se encontram em Secretaria. Concedo o prazo de dez dias para que a empresa ré regularize a representação processual, trazendo o ato de sua constituição, para comprovar os poderes de outorga do subscritor de fls. 137. Int.

0008671-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO E MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Intime-se o requerido para se manifestar sobre fls. 93/110, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade e esclareçam o interesse na conciliação, já que a CEF informa que o contrato admite a renegociação, e, nos presentes autos, ainda não foi designada audiência de conciliação. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-08.2002.403.6102 (2002.61.02.004257-5) - REGIS LEITE DE OLIVEIRA ME(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001125-06.2003.403.6102 (2003.61.02.001125-0) - MARCELLO CABIANCA X DANIELLE CABIANCA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003006-18.2003.403.6102 (2003.61.02.003006-1) - ARIEL DAVID SALAZAR X CARMEN CRISTINA RODRIGUES SOARES

SALAZAR(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003737-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003737-5) - SERGIO LUIZ HERMOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...)Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias.(...)(DESPACHO FLS. 308).

0004071-67.2011.403.6102 - JAIRO DA COSTA ANTONIO - ESPOLIO X DENILSON DA COSTA ANTONIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL X DENILSON DA COSTA ANTONIO(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Deixo de apreciar, por ora, os pedidos de fls. 218/220 e 242/247. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que o espólio de Jairo da Costa Antonio e Outro pleiteiam o saque do saldo da conta fundiária do falecido. Foi prolatada sentença (fls. 210/214) autorizando o espólio de Jairo da Costa Antônio a levantar o saldo da conta vinculada ao FGTS após o trânsito em julgado, o qual se deu em 26 de novembro de 2013 (fls. 217, verso). Às fls. 218/220, Olívia Ferro informa que foi companheira do de cujus até a data de seu falecimento. Por essa razão, solicita que seja expedido alvará para saque do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo da referida conta. Notícia, também, que ajuizou ação, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal dessa Subseção - autos n. 0002221-70.2014.403.6102-, requerendo o saque da conta discutida nestes autos, correspondente à sua cota-parte (50%).Assim sendo, solicite a essa Vara informações acerca do andamento daqueles autos, bem como se Olívia Ferro levantou o saldo da aludida conta fundiária, observando a sua cota-parte.Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0004255-23.2011.403.6102 - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias (sobre fls. 264/267).

0000963-59.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO CRUCIOL(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Luiz Aparecido Cruciol opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 120/125, sustentando, em síntese, a existência de contradição. Alega que a sentença embargada é totalmente contrária à pretensão do Embargante, bem como, também contrária a entendimento sedimentado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre os critérios para a desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentadoria e o aproveitamento do tempo de serviço para a concessão de outro benefício mais vantajoso. Não há, portanto, nenhuma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos.Iso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

0005592-76.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA LOGAREZZI DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0005769-40.2013.403.6102 - LEVI LACERDA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0007049-46.2013.403.6102 - EDUARDO MUNUTT(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0008690-69.2013.403.6102 - ELIAS LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS de fls. 131/140. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008132-63.2014.403.6102 - MARICE DOS SANTOS NUNES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/135: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.

0003944-75.2014.403.6183 - MAURO VALLE FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos

para sentença.

0008345-35.2015.403.6102 - ITAMAR SILVEIRA BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor informa que é beneficiário da Previdência Social e não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a plausibilidade do direito invocado, uma vez que, conforme esclarece o autor, os períodos de atividades especiais relacionados na inicial já foram objetos de apreciação em ação proposta nos Juizados Especiais, para a concessão do benefício que se pretende revisar. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo, incluindo o requerimento de revisão do benefício protocolado em 07/10/2014. . Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0009085-90.2015.403.6102 - PAULO CESAR DEARO RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de atividades especiais), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0009150-85.2015.403.6102 - MARIA ANGELICA SAWAMURA ISHIKAWA - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 2º da Lei 9.289/96 que:O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei suprarreferida e do art. 2º da Resolução nº 426/2011, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Cumpra-se.

0009239-11.2015.403.6102 - ADEMIR MEDINA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de atividades especiais), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0009331-86.2015.403.6102 - AZUR YOSHIMOTO HIGASHI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, a autora demonstra nos autos que é beneficiária de dois benefícios previdenciários, aposentadoria por idade e pensão por morte, e não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009525-04.2006.403.6102 (2006.61.02.009525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 104/107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005853-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001218-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM

RODRIGUES) X ILDEBERTO DE G BUGATTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO BATISTA FERNANDES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO JUARES SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JORGE JOSE CORREA LOPES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE HIROKI SAITO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE MARIA CORREA BUENO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 518: defiro.

0002974-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-44.2013.403.6102) DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES X DANIEL APARECIDO PEREIRA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária aos embargantes. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004120-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Considerando os termos da impugnação do INSS às fls. 43/45 e, especialmente, o teor do acórdão de fls. 344/346 dos autos principais, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal para que retifique o cálculo de fls. 35/40, observando na elaboração da nova conta a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/2009, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ocorre que o acórdão, que transitou em julgado nos autos principais, expressamente determinou a observância do dispositivo legal acima (fls. 346). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Intimem-se. (calculos apresentados).

0003701-49.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306434-18.1992.403.6102 (92.0306434-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009749-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009749-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Fls. 333/334: as requisições de pagamento dos créditos reconhecidos na r. sentença de fls. 240/245, mantida às fls. 321/328, serão efetuadas nos autos principais. Assim, considerando o traslado das peças necessárias, já efetuado (fls. 332), arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014172-76.2005.403.6102 (2005.61.02.014172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LAERTH TEIXEIRA DA SILVA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303327-53.1998.403.6102 (98.0303327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

Tendo em vista o pedido de fls. 299, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do bem imóvel, penhorado às fls. 42/43. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se o patrono da CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirá-la. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o fato de que esta execução está suspensa quanto ao bem imóvel matriculado sob o n. 6314, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia-SP, objeto dos Embargos de Terceiros em apenso (autos n. 0004494-95.2009.403.6102), conforme determinado no despacho de fls. 32 desses autos. Int.

0007485-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA RICA COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS X ADRIANA APARECIDA PAVANI COSTA X MERCEDES SORIANO COSTA

Fls. 98/108: tendo em vista que apenas a executada Mercedes Soriano Costa foi citada (cf. fls. 76), intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto às executadas Costa Rica Cozinhas e Móveis Planejados e Adriana Aparecida Pavani Costa, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão de fls. 68 e 106. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0010455-85.2007.403.6102 (2007.61.02.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE

Fls. 95/96: o pedido de pesquisa de bens de propriedade do executado pelo sistema INFOJUD, já foi objeto de apreciação, conforme se verifica às fls. 88/91. Assim sendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002295-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora sobre as informações de fls. 57/58, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0011102-12.2009.403.6102 (2009.61.02.011102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARI OSVALDO BEIROGO

Fl. 89: 1- Tendo em vista que o executado foi regularmente citado (fl. 78), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado à fl. 83.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se

0002874-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DE SOUZA ROCHA

1- Defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 85) de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado às fls. 32. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005039-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO CARLOS DA SILVA X EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA

Fls. 117: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Com a pesquisa, intime-se a CEF para se manifestar, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias..Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD ÀS FLS. 119/121)

0001762-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 95/96, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000144-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

1- Ante os extratos de fls. 86/90, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.Fl. 49: 2- Tendo em vista que os executados foram regularmente citados (fl. 93), não pagaram a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 95), defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fl. 69/85.3-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000167-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO

Manifeste-se a autora sobre as informações de fls. 70/71, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004025-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE DA SOLEDADE DA SILVA BELTRAO

Fl. 76: 1-Tendo em vista que a executada citada não pagou a dívida (fl. 57), tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da devedora, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, declarado à fl. 28.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, autorizo o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005408-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE ME X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE

Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 84/85, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007727-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - EPP X FLAVIO LUIZ NICOLETTI

1-Tendo em vista que os executados citados não pagaram a dívida (fls. 37 e 39), defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos devedores, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito apontado às fls. 28/30.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência dos valores para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009206-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DI BIANCO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de fls. 62, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005814-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECCOES X DANIEL APARECIDO PEREIRA

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias, ante a certidão de fl. 40

0006687-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X EDMILSON RIBAS AGUDO X CLOVIS HENRIQUE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007048-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BRANDAO ME X MARCELO BRANDAO

Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (certidão fl. 99).Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304367-41.1996.403.6102 (96.0304367-2) - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/165: diante da informação prestada pela CEF, defiro o requerimento formulado às fls. 126/127. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0317807-70.1997.403.6102 (97.0317807-3) - CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X HELIO BRATFISCH MOSSIN X JOSE GOULART LOUZADA X LUZIA APARECIDA URBANO X MARY DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELIO BRATFISCH MOSSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE GOULART LOUZADA X UNIAO FEDERAL X LUZIA APARECIDA URBANO X UNIAO FEDERAL X MARY DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7) - APARECIDA FARIAS BENEDITO X ADALGIZA PEREIRA VIANNA X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGIZA PEREIRA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR TORNATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN BETTINI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LUIZ MARSICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MASSARIOLI ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0303096-26.1998.403.6102 (98.0303096-5) - LUCIENE AZENHA TANGO X AMAURI CARVALHO X ANTONIO LUIZ SOBRAL X JOSE ROBERTO FLEURY GUEDES X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AZENHA TANGO X UNIAO FEDERAL X AMAURI CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FLEURY GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL(RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA)

Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que os valores poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0007849-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007849-0) - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X FABRICIO FONSECA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X RENATO BARROS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0017017-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017017-9) - EMERSON FITTIPALDI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EMERSON FITTIPALDI X INSS/FAZENDA

Fls 297: Intimar o advogado para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8) - RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0010423-17.2006.403.6102 (2006.61.02.010423-9) - NESTOR JOAQUIM DA SILVA(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001211-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) NEUSA DA SILVA X NEUSA MARIA RAYMUNDO CABURRO X NEY THOMAZ ORLANDO X NORMANDO ORLANDO X ROSEMEIRE ORLANDO GARBELOTTI X JOAO NORALDINO ORLANDO X NORMANDO ORLANDO FILHO X ROBERVAL ORLANDO X LUCIANE ORLANDO RAFFA X MARSHAL ORLANDO RAFFA X SANDRO ORLANDO RAFFA X NICOMAR JULIANO RIBEIRO X NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X NOE FORMENTON X NORIVAL PEREIRA X OLGA ANA MIGUEL X ORLANDO DOS ANJOS X OSCAR DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls 316: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302008-21.1996.403.6102 (96.0302008-7) - REGINA CLAUDIA BESERRA ROCHA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CLAUDIA BESERRA ROCHA

MINUTA DE BLOQUEIO JUNTADA ÀS FLS. 274/277:Fls. 272: considerando que a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal (fls. 270/verso), defiro o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema bacenjud, até o valor do débito (R\$ 279,78), nos termos do art. 655-A do CPC. Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável, bem como, a vista do autos ao exequente (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Em caso de penhora infrutífera, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002070-95.2000.403.6102 (2000.61.02.002070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310738-55.1995.403.6102 (95.0310738-5)) COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 253/257. Intime-se.

0006905-87.2004.403.6102 (2004.61.02.006905-0) - MARCIA MAIZA COIMBRA(SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MAIZA COIMBRA

Fls. 144: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Com a pesquisa, intime-se a CEF para se manifestar, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. (PESQUISA RENAJUD ÀS FLS. 146) Intime-se. Cumpra-se.

0001753-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001753-8) - MARCOS ANTONIO CIPPICIANI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CIPPICIANI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 201/659

Retifique-se a classe processual para 229.Tendo em vista que o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, baixando.Int.

0014201-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.(certidão de fls. 50)

0006973-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE AMORIM

Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 141, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005975-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO

Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 43, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0003418-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista que o executado intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 28) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 36) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida pela CEF (fls. 24).Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC.Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (PENHORA INFRUTÍFERA ÀS FLS. 39/42)

0003434-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 46, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002243-0) - JOAO BECARE(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7) - ANTONIO DONIZETTI CALOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2) - EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0) - MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 154-162: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7) - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X KARINA DO ROSARIO BOTELHO X MARCIA APARECIDA BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0) - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008846-62.2010.403.6102 - GILTON DE MATTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001042-09.2011.403.6102 - JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004354-56.2012.403.6102 - GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X MARGARETH CLAUDIA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004407-37.2012.403.6102 - MARCELO APARECIDO ALVES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005683-69.2013.403.6102 - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001193-67.2014.403.6102 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 125), intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado na sentença (f. 119-120).Int.

0006629-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME

1. Tendo em vista a prolação da sentença da f. 76, prejudicado o pedido da CEF à f. 81.2. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008451-31.2014.403.6102 - SILVIO HUMBERTO GUERREIRO(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 104-105: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 44.395,78).2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003925-84.2015.403.6102 - TERESINHA PAVANELLO GODOY(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006019-05.2015.403.6102 - FLAVIA APARECIDA TESCARO(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Mantenho a decisão da f. 76-77 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 24, defiro o requerido na f. 09, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.4. Após a vinda da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0009351-77.2015.403.6102 - REGINALDO SERGIO VIEIRA(SP313110 - MARINA BAGGINI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.3. Após a vinda da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0009370-83.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA MARTINS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando o documento da f. 47, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 49.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Indefero, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerido pela parte autora nas f. 164-187, providencie a Serventia a retificação da classe processual - 229.2. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.3. Saliento que o pedido de fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento da sentença, será apreciado se houver o descumprimento da obrigação por parte da CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310794-93.1992.403.6102 (92.0310794-0) - OCTAVIO VALINI FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0085906-37.1999.403.0399 (1999.03.99.085906-4) - OCTAVIO VALINI FILHO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005300-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005300-1) - RUBENS SESTILI(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013824-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013824-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANILDO PAGOTTO(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Incabível a vistoria cogitada às f. 458-459, uma vez que o período de 20.2.1978 a 19.4.2006 foi reconhecido como atividade especial exercida pela autora no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, sendo-lhe concedido, nestes autos, o benefício da aposentadoria especial n. 46/168.896.562-6, o qual foi suspenso, conforme pesquisa (f. 461). Contudo, tendo em vista a documentação juntada às f. 446-447, ao que parece, a autora pretende continuar exercendo sua atividade para a qual foi aprovada em concurso (f. 448).2. Assim, requisite-se ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à reativação do benefício concedido administrativamente n. 42/159.933.393-4.Int.

0011703-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011703-0) - AILTON CESAR BASSETTI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Oficie-se ao INSS para que informe ou proceda ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 103-113), da f. (141), da decisão (f. 147-154), da certidão (f. 155-156) e da certidão de trânsito em julgado (f. 158), devendo este juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0013947-17.2009.403.6102 (2009.61.02.013947-4) - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 272-276), da decisão (f. 319-327), do acórdão (f. 358-359) e da certidão de trânsito em julgado (f. 361), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000608-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000608-7) - ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003702-10.2010.403.6102 - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002915-10.2012.403.6102 - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se ao INSS para que informe ou proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 206-209), da decisão (f. 228-233), e da certidão de trânsito em julgado (f. 236), devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005693-50.2012.403.6102 - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X MARCIO ALBERTO BARBARO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Despacho da f. 361: 2. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004139-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-90.2013.403.6102) EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003863-78.2014.403.6102 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante dos termos da certidão da f. 110, intime-se o autor para que, em até 5 (cinco) dias, atualize seu endereço, juntando o comprovante pertinente, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem conclusos.

0005497-12.2014.403.6102 - JOAO PEDRO BIGHETTI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006101-70.2014.403.6102 - WELSON AMADEU(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006635-14.2014.403.6102 - PAULO PEDROSO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000196-50.2015.403.6102 - VILMA JANETE MARTINS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 95: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 52.310,61). 2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0002452-63.2015.403.6102 - DONIZETE APARECIDO GARCEZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003325-63.2015.403.6102 - ADEMIR BATISTA PRATES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, corretamente, a determinação da f. 60, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005767-02.2015.403.6102 - MARCOS TADEU JORGE VASQUES X INES MARIA DE FREITAS VASQUES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CAMPACI

1. F. 35-39: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 145.620,00).2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir-se, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Citem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X IZAURA DA CRUZ SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X OLGA DE OLIVEIRA SALVI X ALBA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA PUGA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO X OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA X FELIPE JOSE DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X ANTONIETA ANA COSSALTER PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FUENTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA)

1. F. 389-446: defiro a habilitação de ALBA DE OLIVEIRA, portadora do CPF n. 549.395.858-91, herdeira da autora Maria de Oliveira. Requisite-se ao SEDI a devida regularização.2. Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, conforme determinado na f. 449.3. Intime-se o defensor Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916, para que providencie a complementação do depósito da f. 309, tendo em vista os termos do contrato de prestação de serviços à f. 156, no prazo de 10 (dez) dias.

0007943-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007943-6) - FERNANDO DONIZETI CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO DONIZETI CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005787-90.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) SONIA MARIA MAIO(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo a conclusão da fl. 62.Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, atentando-se para o fato de que, independentemente do valor deste feito, a presente execução será finalizada pelo sistema de precatórios, tendo em vista que o valor total pretendido pela exequente, considerada também a parte controvertida ainda em discussão, se encontra além do limite do RPV.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte executada.

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte executada.

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte executada.

0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte executada.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. e MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da sentença prolatada às f. 2193-2202, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para: a) condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985; e b) deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinar, às rés, que suspendam imediatamente a comercialização do produto denominado Hiper Cap Ribeirão e Região e de qualquer outro produto similar, no território abrangido por este Juízo, em razão das irregularidades atinentes aos locais de comercialização do título, ao pagamento dos prêmios em dinheiro, ao prazo de vigência do título e à gratuidade dos sorteios, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária fixada, inicialmente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada em caso de descumprimento, e também com destinação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. A APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. aduz, em síntese, que, ao afirmar que a hipótese prevista no regulamento impresso no verso do título Hiper Cap Ribeirão da Sorte (f. 838), no sentido de que o Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar oferece cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias, não se coaduna com a norma do artigo 10, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, a sentença embargada incorreu em obscuridade porquanto a referida norma não é atinente ao prazo de cobertura de plano de pecúlio. Sustenta, ainda, que, em sua fundamentação, foi utilizada a expressão bilhetes lotéricos, que deve ser substituída para evitar interpretações equivocadas. De outra parte, a MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. sustenta que a sentença embargada incorreu em omissões porque deixou de analisar as modalidades dos títulos de capitalização, o que poderia afastar a irregularidade quanto aos locais de comercialização e também porque, quanto ao prazo de vigência dos títulos comercializados, não observou a informação consignada na contestação de que o produto Hiper Cap Ribeirão da Sorte deixou de ser comercializado após a vigência do artigo 16, II, da Circular SUSEP n. 376/2008. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que, à f. 2200, a sentença embargada consignou o seguinte: O regulamento impresso no verso do título Hiper Cap Ribeirão da Sorte, apresentado à f. 838, também consigna que o Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar, garantido pela APLUB, oferece cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias, hipótese que não se coaduna com o artigo 10, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, que estabelece que os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses. O artigo 10, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008 estabelece: Art. 10. Os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses. Quanto a esta questão, não assiste razão à embargante, porquanto a norma mencionada prevê a estruturação do título de capitalização, cujo prazo não foi observado. Ressalto, ainda, que a Circular SUSEP n. 376/2008 estabeleceu no artigo 16 de seu anexo I: Art. 16. O desvirtuamento da promoção por parte da empresa promotora do evento, ou empresas no caso de promoções coletivas, constitui-se em infração e sujeita a sociedade de capitalização à aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades legais a serem aplicadas à sociedade de capitalização e/ou empresa, ou empresas promotoras do evento. Parágrafo único. Considera-se como desvirtuamento, a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de outras situações, a utilização da promoção como processo de exploração dos sorteios, como fonte de receita, caracterizada, por exemplo, pela: I - comercialização do produto objeto da promoção, pela empresa promotora do evento com valores desproporcionalmente superiores à média do mercado varejista da praça da operação, quando comparados a produtos de qualidade similar; II - comercialização de produtos de seguro e/ou de previdência complementar para os quais o uso do título de capitalização não tenha como objetivo a fidelização dos clientes aos seus produtos, ou produtos cujo prazo de vigência seja inferior a 12 meses. Portanto, ao oferecer cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias, o título garantido pela APLUB afronta tanto a estruturação geral do título de capitalização em exame quanto especificamente a norma do artigo 16, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008. Dessa forma, na fundamentação da sentença embargada, à f. 2200, onde se lê: O regulamento impresso no verso do título Hiper Cap Ribeirão da Sorte, apresentado à f. 838, também consigna que o Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar, garantido pela APLUB, oferece cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias, hipótese que não se coaduna com o artigo 10, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, que estabelece que os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses. Leia-se: O regulamento impresso no verso do título Hiper Cap Ribeirão da Sorte, apresentado à f. 838, também consigna que o Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar, garantido pela APLUB, oferece cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias, hipótese que não se coaduna com o artigo 10, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, que estabelece que os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses, nem mesmo com o artigo 16, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, que considera desvirtuamento, sujeito às sanções administrativas e legais, a comercialização de produtos de seguro e/ou de previdência complementar para os quais o uso do título de capitalização não tenha como objetivo a fidelização dos clientes aos seus produtos, ou produtos cujo prazo de vigência seja inferior a 12 meses. Quanto à utilização da expressão bilhetes lotéricos, observo que, às f. 2200-2201, constou: A responsabilidade por danos morais coletivos, portanto, encontra respaldo no ordenamento jurídico. No caso dos autos, em que pese a alteração acerca da atual beneficiária do valor do resgate decorrente do título de capitalização, a conduta irregular das rés acabou por lesionar os interesses metaindividuais dos consumidores, porquanto atingiu um número incerto de pessoas, que adquiriram o título em questão. A identificação individual dessas pessoas é extremamente difícil, principalmente pelo tempo já decorrido, o que torna inviável a restituição, a cada uma, dos valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do Hiper Cap Ribeirão da Sorte e Hiper Cap Ribeirão e Região, conforme pleiteado na inicial. Quanto a esta questão, ainda convém destacar dois aspectos: a dúvida que pairava sobre a regularidade dos sorteios até a presente decisão; e o fato de o prejuízo econômico suportado, individualmente, pela quase totalidade dos consumidores (não contemplados com nenhum prêmio) ser de pequena monta. Diversamente, o interesse geral de respeito à lei e de proteção aos consumidores suplanta os interesses individuais de cada adquirente dos bilhetes lotéricos, posto que o dano globalmente causado é considerável. Nessas circunstâncias, a indenização deve ser fixada a partir das noções de dano moral coletivo, que decorre de violação injusta de valores coletivos. O contexto em que está inserida a referida expressão - bilhetes lotéricos - reforça o desvirtuamento do título analisado nestes autos e permite o entendimento de que se trata do título de capitalização debatido, o que torna desnecessária a substituição pleiteada. De outra parte, ao sustentar que este Juízo não analisou as modalidades dos títulos de capitalização, a embargante MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. citou informações retiradas do site da SUSEP (f. 2242-2243). No mesmo site (<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/capitalizacao>) são encontradas as seguintes informações: I - O que é um título de capitalização? É um produto em que parte dos pagamentos realizados pelo subscritor é usado para formar um capital, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título (Condições Gerais do Título) e que será pago em moeda corrente num prazo máximo estabelecido. O restante dos valores dos pagamentos é usado para custear os sorteios, quase sempre previstos neste tipo de produto e as

despesas administrativas das sociedades de capitalização.2- Qual a legislação aplicável? Na esfera legal, o Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, dispõe sobre as operações das Sociedades de Capitalização, mencionando no seu texto artigos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Na esfera infra-legal, a Resolução CNSP nº 015, de 12/05/92, e alterações (Res. CNSP 23/2002 e Res. CNSP 101/2004) estabelecem as normas reguladoras das operações de capitalização no país e a Circular SUSEP nº 365, de 27 de maio de 2008, e alterações (Circular SUSEP 378/2008, Circular SUSEP 396/2009 e Circular SUSEP 416/2010) dispõem sobre as operações, as Condições Gerais e a Nota Técnica Atuarial dos títulos de capitalização. Também, a Circular SUSEP nº 376 dispõe sobre operacionalização, a emissão de autorizações e a fiscalização das operações de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio. O título de capitalização só pode ser comercializado pelas Sociedades de Capitalização devidamente autorizadas a funcionar (grifei). Dessa forma, ainda que, eventualmente e por qualquer motivo, não se aplique, aos títulos de capitalização de que tratam estes autos, as normas do Decreto n. 70.951/1972, é certo que, segundo informação da SUSEP, referidos títulos só podem ser comercializados por sociedades de capitalização devidamente autorizadas. Por fim, anoto que não merece ser acolhida a alegação de que o produto Hiper Cap Ribeirão da Sorte, contendo a irregularidade acerca do prazo de vigência, deixou de ser comercializado após a vigência da Circular SUSEP n. 376/2008. Com efeito, o título apresentado à f. 838, o qual consigna que o Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar oferece cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias, previa o sorteio para o dia 10.5.2009, ou seja, data posterior à da vigência da circular mencionada. Diante do exposto: a) acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A, para acrescentar a atual fundamentação na sentença embargada, mantendo inalterada a sua parte dispositiva; b) rejeito os embargos de declaração opostos pela MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-26.2015.403.6102 - AGNALDO CIRILO DE SOUZA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação do efeito da tutela, ajuizada por AGNALDO CIRILO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes, bem como autorização para depositar em Juízo, mensalmente, valores que a parte autora reputa incontroversos. O autor aduz, em síntese, que: a) é servidor público municipal aposentado; b) em 4.4.2013, firmou com a parte ré um contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 30.535,78 (trinta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 880,90 (oitocentos e oitenta reais e noventa centavos); c) diversamente do contratado, os descontos incidentes em seu benefício previdenciário para pagamento do empréstimo são de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais; d) já pagou 28 (vinte e oito) parcelas, totalizando R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); e) aplicando-se a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescida do INPC do mês, o valor de cada prestação deveria ser de R\$ 636,16 (seiscentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos); f) o valor da prestação mensal para pagamento do empréstimo não pode exceder a 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 2.079,77 (dois mil e setenta e nove reais e setenta e sete centavos); g) segundo seu entendimento, desde 15.9.2015, o valor das mencionadas prestações deveria ser de R\$ 126,78 (cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos); h) ao contrato de empréstimo em questão se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor; i) em razão da existência de cláusulas que prevêm valores indevidos, o contrato deve ser revisto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede provimento jurisdicional que obste a inclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, até o final julgamento do presente feito e que defira o depósito das parcelas no valor de R\$ 126,78 (cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) ou que as limite ao valor que corresponda a 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício previdenciário. Foram juntados documentos às fls. 24-39. Da análise dos autos, verifico que: a) em 4.4.2013, as partes firmaram a cédula de crédito bancário - Crédito Consignado Caixa, no valor de R\$ 30.535,78 (trinta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 880,90 (oitocentos e oitenta reais e noventa centavos) (fls. 28-35); e b) o valor descontado em folha de pagamento atinente à prestação do empréstimo em questão é de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 37-39). Feitas essas considerações, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos, oportunidade em que deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer a discrepância entre o valor da prestação contratada (fl. 28) e aquele efetivamente descontado dos proventos do autor (fls. 37-39). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3.º da Lei nº 1.060-1950. Considerando o documento das fls. 25-26, defiro também o pedido formulado à fl. 21, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias para que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências, conforme disposto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cite-se.

0009219-20.2015.403.6102 - JOSE BOLIVAR MARCOS DA SILVA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Por ser imprescindível a manifestação da parte ré, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. II - cite-se a ré. Int.

0009241-78.2015.403.6102 - GILBERTO CORDEIRO DE JESUS(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, e conforme os documentos das f. 15-16, defiro o requerido na f. 11, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de antecipação da tutela. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3984

EMBARGOS A EXECUCAO

0005714-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-86.2014.403.6102) INDUSTRIA E COMERCIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 209/659

DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos opostos por Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda., Armando Airton Palazzo, Wilson Carlos Palazzo e Elida Sueli Palazzo em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 000313714000000996. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos das fls. 228-258. A decisão de fls. 259-260, resolvendo os embargos de declaração de fls. 224-225, indeferiu o requerimento de que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera (fls. 261 e seguintes). É o relatório. Decido. Preliminarmente, lembro que o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil preconiza que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes não apontaram o valor que seria devido se fosse excluído o que alegaram ser excessivo. Portanto, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne às alegações de excesso. No mérito, no tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, os embargantes tecem alegações totalmente genéricas acerca da comissão de permanência e, em nenhum momento, indicam que ela esteja efetivamente sendo cobrada em concomitância com outros encargos. Portanto, não existe qualquer fundamento para obstar a cobrança do encargo. As alegações contra a taxa de juros estão totalmente apartadas da realidade trazida aos autos. Nesse sentido, conforme se verifica na fl. 18 dos autos da execução, os juros são cobrados de acordo com uma taxa fixa e - dada a realidade nacional - extremamente benéfica de apenas 5,5% ao ano, sendo conveniente notar que se trata de empréstimo no âmbito do BNDES-FINAME. O descuido dos embargantes na análise do caso concreto se reflete também onde os embargantes tecem considerações sobre encargos desconhecidos, ou seja, algo sobre o qual sequer é possível deliberar. Em suma, não existe qualquer fundamento para os embargos. Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgo o pedido improcedente o pedido remanescente. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004900-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-30.2014.403.6102) LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelo embargante. Deverá o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Primeiramente, tendo em vista a nomeação do curador especial à f. 145, bem como a manifestação, à f. 266, providencie a Secretária o imediato cadastramento no sistema AJG da nomeação do curador, Dr. Sandro Daniel Pierini Thomazello, devidamente inscrito na OAB-SP sob o n. 241.458. Considerando a petição da f. 264, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais), à luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2004, do DD. Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente solicitação de pagamento. Oficie-se ao DETRAN-MS para cancelar o registro de penhora informado à f. 249 em relação ao veículo de placa HRM-0432. Custas, pela exequente, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVAIR PARPINELLI

Considerando a petição da f. 120, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 2-18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do Decreto-lei n. 911/69, mostram-se possíveis três situações, excludentes entre si: (a) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, culminando com a apreensão do bem e posterior hasta pública para custear as despesas do contrato; (b) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, que, após a não localização do bem, e não do devedor, converte-se em ação de execução; e (c) ajuizamento de ação de execução. Destarte, conclui-se que, uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, não é cabível a sua conversão em ação de execução sem que antes seja localizada a parte ré (devedora) e certificada a não localização do bem a ser apreendido, pois não se pode presumir que, com a não localização do devedor, o bem não esteja em sua posse (outrossim, mostra-se necessária a localização do devedor para permitir a ele a devolução do bem alienado). No caso em tela, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão do bem alienado, conseguiu localizar a ré devedora, porém não conseguiu localizar o veículo. Portanto, defiro o pedido da CEF de conversão da presente ação em ação de execução. Int.

0005134-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAVERN SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO CASTILHO BUZATTO X LUCAS EDUARDO CASTILHO BUZATTO

Considerando a petição da f. 107, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006947-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução, em apenso. Int.

0004960-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FELIPE FABER MARTINS SCALISE

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008479-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-45.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, após a intimação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-33.1999.403.6102 (1999.61.02.000020-8) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002810-82.2002.403.6102 (2002.61.02.002810-4) - ANTONIO SERGIO RIBEIRO FERNANDES(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo n. 0020643-76.2008.4.03.0000 trasladada para estes autos (f. 288-302), que condenou a Agravante ao pagamento de 10% sobre o valor corrigido da causa originária, para que requeiram o que de direito. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002623-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002623-0) - NUTRECO FRI-RIBE NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A. X NUTRECO FRI-RIBE NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Primeiramente, providencie o Sedi a alteração do polo ativo do feito para que conste como impetrante NUTRECO FRI-RIBE NUTRIÇÃO ANIMAL S/A, conforme deferido à f. 263 dos autos. Após, ante a concordância da União à f. 309, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte requerente a promover a sua retirada. Cumpra-se. Intimem-se.

0007159-45.2013.403.6102 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP(SP201333 - ANA CLÁUDIA PEREIRA E SP06692 - JOSE LUIZ MAZARON)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001210-69.2015.403.6102 - FAST SUL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 126-138, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada da sentença das f. 113-114 e declaratórias das f. 121-122, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009388-07.2015.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante manter débitos na modalidade de pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme previsto na Lei n. 12.996/2014.A impetrante afirma, em síntese, que: a) optou por incluir os débitos atinentes aos procedimentos administrativos n. 13854.000382/2004-12, n. 13854.000239/2004-12, n. 13854.000381/2004-60, n. 13854.000009/2005-34, n. 13854.000010/2005-69, n. 13854.000174/2004-13 e n. 13854.000175/2004-50 na modalidade de pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, conforme previsto na Lei n. 12.996/2014 e de acordo com o recibo n. 00059499894088770510; b) efetuou o pagamento do valor principal dos mencionados débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014; c) após o pagamento, tentou proceder conforme estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015, para a consolidação dos débitos indicados; d) ao acessar o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil para a consolidação dos débitos que incluiu na modalidade de pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, localizou apenas aquele atinente ao procedimento administrativo n. 13854.000239/2004-12; e) para evitar a exclusão dos débitos não localizados no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil da modalidade de pagamento pela qual optou, em 24.9.2015, protocolizou requerimento de consolidação manual dos débitos referentes aos procedimentos administrativos n. 13854.000382/2004-12, n. 13854.000381/2004-60, n. 13854.000009/2005-34, n. 13854.000010/2005-69, n. 13854.000174/2004-13 e n. 13854.000175/2004-50; e f) o referido requerimento ainda não foi apreciado.Pede medida liminar que garanta a inclusão dos débitos indicados na modalidade de pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade daqueles débitos até o final julgamento deste feito.Foram juntados documentos (f. 13-104).É o relato do necessário.Decido.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.Posto isso, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004684-48.2015.403.6102 - LUIANARA BARBOSA GOVEIA X VICTOR BARBOSA GOVEIA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista dos autos à parte ré.

CAUTELAR INOMINADA

0305193-09.1992.403.6102 (92.0305193-7) - GRAM - CIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS SCARFI LTDA X JOSE NICODEMOS & CIA LTDA X JARDIM CONTEMPORANEO - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X J A PASINI MELLO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

F. 194: Anote-se.Após, retonem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jenken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 978

ACAO CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 695/696, 699/700, 704/705 e 708/717: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 706/707: Anote-se. Fls. 702: Tomem os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Fls. 88/98: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0004160-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Fls. 73/85: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0000262-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Fls. 98/103: Recebo o recurso de apelação de ANDRÉ RICARDO PINTO REIS (fls. 98/103) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000294-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAVEZO

Fica a CEF intimada para no prazo de cinco requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Inerte ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005376-81.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 87/101, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007859-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETRUS PEREIRA GOMES

Fica a exequente intimada a retirar uma via da carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006864-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PAULINO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007627-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA INES DA TRINDADE

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5) - JOAO BERMUDEZ AGUILAR X LAZARA AUGUSTA DE SOUSA AGUILAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0301221-89.1996.403.6102 (96.0301221-1) - NELSON DE SOUZA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 199/201 e 328: Não se desconhece que o legislador, com o escopo de facilitar o recebimento de eventuais diferenças patrimoniais a que faria jus o segurado em vida, buscou garantir que o pagamento de tais valores se efetivasse diretamente àqueles dependentes habilitados junto aos registros do INSS, tomando, por isso, desnecessário o inventário ou arrolamento, até porque muitas vezes o falecido não deixa bens a inventariar, e assim, eventual exigência oneraria desnecessariamente seus herdeiros. É a regra explicitada no art. 112 da Lei 8.213/91, *ipsis literis*: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tal disposição já havia sido contemplada desde a edição da Lei n. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845 de 26 de março de 1981, que também visou dispensar procedimentos de maior complexidade para o levantamento de determinadas quantias titularizadas pelo falecido (FGTS, PIS-PASEP), de maneira que, somente na ausência de habilitação é que os demais herdeiros poderão fazê-lo. A intelecção que se extrai destes dispositivos é a facilitação no levantamento de valores não recebidos em vida pelo falecido, evitando a instauração de processo judicial para levantamento, bem como a discussão sobre questões sucessórias, privilegiando-se, assim, aqueles que, por vontade manifestada em vida pelo falecido, eram merecedores de especial proteção, os dependentes. Nesse sentido já posicionou a jurisprudência da Corte Regional: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.** 1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado. 2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 20010300062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (grifamos) Cumpra-se consignar que a lei em comento não altera a posição entre os herdeiros. Apenas prevê uma sistemática peculiar para o levantamento dos créditos nela referidos, não dispensando a colação desses valores, nem a partilha de tais créditos. Verifico, pela análise dos documentos carreados aos autos, a presença apenas da viúva do falecido como dependente previdenciária, tendo em vista que a certidão de óbito colacionada (fls. 204). Não obstante este documento indique a existência de outros herdeiros necessários, estes não se apresentam como dependentes previdenciários, posto que capazes e maiores de 21 anos, informação em momento algum elidida. A corroborar tais fundamentos, vê-se que a própria autarquia previdenciária já reconheceu a dependência previdenciária unicamente da viúva do falecido, quando da concessão da pensão por morte à mesma, conforme Carta de Concessão juntada às fls. 206. Tal documento, por si só, mostra-se suficiente a comprovar a condição *sine qua non* exigida pelo artigo 112 da Lei nº 8.213/91. ISTO POSTO, reconheço a qualidade de dependente previdenciária da Sra. Cirlei Antonia Mobilon Lima, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para que se proceda a devida substituição processual, nos termos da legislação previdenciária. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se vista ao autor do depósito noticiado às fls. 278 pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício precatório expedido às fls. 275. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor para esclarecer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertido que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0) - FRANCISCO MARINCEK AUTOPECAS - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 272/273: vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista ao autor dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 282/283, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009870-09.2002.403.6102 (2002.61.02.009870-2) - VANDERLEI JOSE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 227/228, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 362/363, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000899-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000899-4) - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 321, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3) - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 366/367, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: Dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 367/368: Após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos em sede de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do INSS, dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando a decisão exarada às fls. 526/527, designo como expert o perito, Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Quesitos da requerida e indicação de assistente técnico às fls. 210/211. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0) - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Indefiro, tendo em vista que, não obstante seja a autora juridicamente pobre (fls. 65), o certo é que está representada por aparelhado escritório de advocacia, que, no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Ademais, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresse requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafê com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo interregno, sobre o teor do ofício do INSS acostado às fls. 160. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão proferida às fls. 1567/1572, defiro o pedido de perícia contábil, nomeando para tanto o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, com endereço conhecido em secretaria, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, tendo em vista que a autora não é beneficiária da justiça gratuita, dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005704-79.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre os documentos juntados às fls. 381/454, tendo em vista que não contemplam todos os laudos das empresas elencadas no ofício expedido às fls. 380. Int.-se.

0003906-49.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 614/624: Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 614/624) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003933-32.2013.403.6102 - WANDERLEY JOSE DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 270/284) e do INSS (fls. 287/296) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006843-32.2013.403.6102 - MARLENE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006891-88.2013.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 226/228: Anote-se. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/221, requeram os requeridos o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivado. Intime-se. Cumpra-se.

0007527-54.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA BARIZON ROCHA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002681-57.2014.403.6102 - NEUSA DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 259/270 e 273/293: Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 259/270) e do INSS (fls. 98/113) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 98/113: Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 98/113) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004128-80.2014.403.6102 - MARCILIO IZIDORO DE MORAIS(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/409 e 414/420: Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 395/409) e do INSS (fls. 414/420) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007192-98.2014.403.6102 - SERGIO LUIZ COSTA(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a carta registrada (Correios) encartada às fls. 165/166, bem como sobre o ofício juntado às fls. 368/369. Int.-se.

0007289-98.2014.403.6102 - ELENICE TOZZI REZENDE(SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 202) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007599-07.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA FERREIRA OLIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 109/148 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008317-04.2014.403.6102 - LUZIA TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 147/156) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001957-19.2015.403.6102 - NARA TEREZA ABDALA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2015, às 08hrs, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, com endereço na Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

0002851-92.2015.403.6102 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 102/135 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004221-09.2015.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que comprove a homologação dos cálculos elaborados na ação trabalhista.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004817-90.2015.403.6102 - LUIS FELIPE BARBOSA SOBRINHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária, mormente porque o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias é posterior à data do óbito.Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente a mãe do autor trabalhou como doméstica para Karina Minniti Silveira de 28.04.2009 a 02.08.2009.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente da qualidade de segurada da instituidora da pensão.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos para a designação de audiência.Int.

0006322-19.2015.403.6102 - CARLOS GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que ele detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.831,27 (Dois mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de setembro/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário provido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de

justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a inépcia incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita

intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta

decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso

especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006517-04.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DA CRUZ MESQUITA E SOUSA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Constatado que a parte autora não requereu, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, a citação da requerida. Assim, nos termos do artigo 284 do mesmo codex, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova o aditamento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007361-51.2015.403.6102 - CLAUDIO SERGIO DANEZI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 29.953,54 (VINTE E NOVE MIL, NOVECIENTOS E CIQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o

entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução.(Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag

978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial n. 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n. 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n.º 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão negatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50: A

parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra substanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em

análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007431-68.2015.403.6102 - MARILIA JANOLIO(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a composição do polo ativo, face a denominação empresarial grafada na declaração de fls. 23, bem como por que o manejo da presente ação ordinária, haja vista o objeto da demanda. Intime-se.

0007444-67.2015.403.6102 - NIVALDO NERI DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 2.459,82 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei

n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-se se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS

AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi

Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007445-52.2015.403.6102 - DARCI DONANGELO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 6.518,44 (SEIS MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe

25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro

BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos

autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo

ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007525-16.2015.403.6102 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2014 na ordem R\$ 3.341,46 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245

do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA

TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas

razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do

agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil,

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0007588-41.2015.403.6102 - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 10 (dez) dias a incongruência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria às fls. 64. Int.-se.

0007590-11.2015.403.6102 - AMARILDO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 2.023,20 (dois mil, vinte e três reais e vinte centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO

FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori

Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento beneficio previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o

indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do

Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007781-56.2015.403.6102 - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 3.609,90 (três mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS

FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI

1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJE 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA

CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007783-26.2015.403.6102 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 3.787,75 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o

deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A inoposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandato de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA.

RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos

para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009059-92.2015.403.6102 - MARCIA GOMES DE SOUSA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 4.663,79 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do

sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A inoposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou

real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE RECURSO PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor

para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE

JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIOR MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008856-33.2015.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X DUERCIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo como expert o perito, Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007.Oficie-se ao juízo deprecado para que, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, intime as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes-técnicos deverão ser ofertados no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003491-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo, juntamente com os autos principais, a decisão final do recurso especial interposto.Int-se.

0005398-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102) LEANDRO DA SILVA PEREIRA X DEBORA TONELO PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0005937-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-13.2014.403.6102) CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP X ERICA REGIANI PEREIRA X ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se uma das embargantes de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos a aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se todavia o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

0005949-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102) LA AUTOMACAO LTDA X ADRIANO MENDONCA MASSON X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira.Consigno que não há falar em concessão de liminar em sede de embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Ante o teor da petição acostada à fl. 196, esclareça a CEF o requerimento formulado à fl. 197. Intime-se.

0000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 136: Tendo em vista que até o momento os executados não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0006339-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Capelinha/MG. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 13.720.872 SSP/MG e do CPF nº 094.048.456-04, residente e domiciliado na Rua Padre José Batista, 327, Bairro Planalto, na cidade de Angelândia/MG. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Capelinha/MG.

0008767-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI(SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)

Requeira a CEF para que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Inerte ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004318-77.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PC & BALDAN AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Vista ao exequente do expediente juntado às fls. 29/33 para requerer o quê de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0007589-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 74/79: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001539-18.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Intime-se a CEF para que promova o ajuste da execução à coisa julgada formada nos Embargos à Execução nº 0004229-20.2014.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008806-41.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA PERON PINTON

Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fls. 36 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, e o prazo requerido às fls. 37. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida regularização. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito após o prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0000490-05.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X LEONARDO ROSSINI X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI

Ante o teor das certidões acostadas às fls. 51/54, 55/56 E 59/60, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0007388-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0007556-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X AISLAN SAMIR CURY X JULIANO DE OLIVEIRA MELCHIOR X ROBERTO AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0007656-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0007666-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0007670-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EASY DRIVE VEICULOS LTDA X DAVINA LOPES MACHADO LEMOS

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0007676-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA X GUILHERME FERNANDO DE CASTRO COSTA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0007680-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA GIMENES BORGES

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0008792-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROTULART COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROSEANE FATIMA FIGUEIREDO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

MANDADO DE SEGURANCA

0006456-61.2006.403.6102 (2006.61.02.006456-4) - PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA DE RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das decisões proferidas nestes autos à autoridade coatora.

0014580-33.2006.403.6102 (2006.61.02.014580-1) - HELENA ROGERIA LAURATO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005719-14.2013.403.6102 - MARCELO JULIO DE OLIVEIRA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000187-25.2014.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 184/195) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5) - GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERSON ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 260/261 pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1) - FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FERNANDO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte interessada o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0) - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 535 para determinar a intimação de todos os advogados que sucessivamente oficiaram nos autos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da divisão dos honorários advocatícios. No silêncio, prossiga-se com a transmissão dos officios. Int.-se.

0005353-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005353-7) - MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 379/380, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0) - JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 211 pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010904-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010904-0) - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8) - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os comandos do art. 24 da Resolução nº 168/2011 do CJF, havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição. Conforme se verifica pelos cálculos de fls. 324, o crédito da ilustre advogada refere-se a

honorários contratuais, restando prejudicado seu pedido de fls. 329. Assim, cumpra-se o quanto determinado no quinto parágrafo de fls. 318 verso. Int-se.

0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE AFONSO ARRUDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 339/341: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 2015000068, 2015000069 e 2015000070.

0001033-13.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP032757 - JOSE DARCY PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da redistribuição dos autos a este juízo, devendo requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/245: Vista à autora/exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 1.143: Indefiro, tendo em vista que ainda não formalizada a penhora nestes autos. Ademais, a medida de urgência deverá ser pleiteada no Juízo por onde tramita a execução, que se entender pela penhora, certamente determinará as providências correlatas para a efetivação do aludido ato construtivo. Tendo em vista a certidão de fls. 1.141, aguardem-se os autos no arquivo por provocação da parte interessada. Int.-se.

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Fica a autora intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0014231-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOY CIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOY CIMARA INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEMA ROSA DA SILVA

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 228. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008720-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON GUMERATO

Fls. 80: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004361-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Constatado que a parte autora não requereu, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, a citação da requerida. Assim, nos termos do artigo 284 do mesmo codex, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova o aditamento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007391-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL NEPOMUCENO DE JESUS X ELIZABETE MACHADO NEPOMUCENO

Recebo a conclusão supra. Deixo para apreciar o pedido liminar após o prazo da contestação, em observância ao princípio do contraditório, bem como ante a ausência do periculum in mora. Cite-se conforme requerido.

Expediente Nº 983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009195-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BARBOSA MARQUES

Recebo a conclusão supra, em razão do gozo de férias do magistrado. Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andreia Barbosa Marques, na qual se objetiva a retomada do bem Automóvel marca FIAT, modelo Uno Mille Way Economy, ano 2013/2013, placa FKV1071, RENAVAM 0053678719, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos nº 56575407. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 10/11), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/09, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

0009198-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ZULEIDE SIQUEIRA

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA ZULEIDE SIQUEIRA, na qual se objetiva a retomada do bem Automóvel marca VW / GOL 1.0, ano 2013/2013, preto, Renavam 00536054886, placa FKV 1293. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 10/11), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/09, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-90.2013.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Sérgio Carreira, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, além do reconhecimento da especialidade deste e de outro períodos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/04/2011. Alega que exerceu atividades rurais sem registro em CTPS no período de 23/09/1981 a 28/02/1988, como rurícola na Fazenda Iracema/Terra Roxa, de propriedade de Assêncio Garcia Camacho. Além disso, aduz que nos interregnos de 01/03/1988 a 29/07/1988, também como rurícola na mesma propriedade rural, de 03/10/1988 a 12/11/1991 como auxiliar de usina, de prensa e operador de trator na Usina Santa Lydia S/A, de 14/11/1991 a 21/07/1995 como operador de empilhadeira para a Cervejaria Antarctica Niger S/A e de 11/12/1995 a 01/04/2011 como ajudante geral e de produção, primeiro assistente de preparo e técnico de laboratório para Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV, exerceu atividades insalubres fazendo jus ao tempo de serviço majorado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 147.378.537-2, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 122, seguindo-se o recolhimento das custas judiciais, noticiadas às fls. 124/125. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 157/208, alegando a inviabilidade do reconhecimento de tempo rural ante a ausência de documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade, bem como a não caracterização da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998 e que o uso de EPs atenuava ou neutralizava a natureza insalubre do labor. Ao fim, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 282/302. Notificadas as empresas responsáveis, vieram aos autos os documentos de fls. 217/260, 268/270, 312/669, os quais foram encaminhados à agência previdenciária para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 717/719 (768/769), dando-se, a seguir, vista às partes. Houve réplica (fls. 675/696). A produção da prova testemunhal pertinente à atividade rural sem registro em CTPS foi declarada preclusa à míngua de provas materiais indiciárias. Por fim, determinou-se que a Delegacia do Trabalho, em seu mister fiscalizatório, trouxesse aos autos cópias de laudos técnicos junto à Usina Santa Lydia S/A, juntando a documentação acostada às fls. 724/761, cientificando-se às partes. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS no período de 23/09/1981 a 28/02/1988, laborado como rurícola na Fazenda Iracema/Terra Roxa, de propriedade de Assêncio Garcia Camacho, bem como da especialidade dos seguintes períodos: de de 01/03/1988 a 29/07/1988, também como rurícola na mesma propriedade rural, de 03/10/1988 a 12/11/1991 como auxiliar de usina, de prensa e operador de trator para Usina Santa Lydia S/A, de 14/11/1991 a 21/07/1995 como operador de empilhadeira para a Cervejaria Antarctica Niger S/A, de 11/12/1995 a 01/04/2011 como ajudante geral e de produção, primeiro assistente de preparo e técnico de laboratório para Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV. O pedido comporta parcial acolhimento. I Com efeito, em relação a atividade rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. Cabe ressaltar que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor objetiva o reconhecimento da prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre de 23/09/1981 a 28/02/1988. Entrementes, ainda que alertado acerca da ausência de elementos mínimos indispensáveis à comprovação do referido labor sem registro em CTPS (despachos de fls. 132 e verso e 704), não se desincumbiu a autoria do ônus

processual previsto no art. 333, I, do CPC, culminando na preclusão da produção da prova testemunhal em face do que dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 (despacho de fls. 720). Nesse quadro, resta prejudicada a análise pertinente ao ponto. II No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural com registro em CTPS naquela mesma propriedade rural, no interregno de 01/03/1988 a 29/07/1988, assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos os benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais se destaca: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, em que pese haver entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não tenham rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais (agroindustrial), estas sim contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º). Todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. III Quanto aos demais interregnos, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como os períodos controversos situavam-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. IV No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos

superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, *ope legis*, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V Imperioso também assentar que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. VI Feita esta digressão, cumpre analisar a especialidade alegada pertinente aos vínculos laborais ainda controversos, compreendidos entre 03/10/1988 a 12/11/1991 para Usina Santa Lydia S/A, de 14/11/1991 a 21/07/1995 para a Cervejaria Antarctica

Niger S/A e de 11/12/1995 a 01/04/2011 para Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV.Com relação ao primeiro vínculo exercido junto à Usina Santa Lydia de 03/10/1988 a 12/11/1991 como auxiliar de usina, de prensa e operador de trator, foi carreado apenas o PPP de fls. 60/62 (fls. 268/270) onde registrada a presença do ruído e de agentes químicos derivados do bagaço da cana.A empresa empregadora foi notificada, mais de uma vez (fls. 132 e 272), no entanto informou às fls. 703 que os laudos técnicos pertinentes ao período se extraviaram, razão pela qual não poderia fornecê-los. Novamente este juízo insistiu na apresentação do documento técnico às fls. 720, determinando que a Delegacia Regional do Trabalho exigisse a apresentação de laudos, ainda que extemporâneos, a qual apresentou relatório de inspeção (fls. 725/726) informando que a função exercida pelo obreiro já não era exercida naquele parque fabril, conquanto tenha carreado laudos técnicos (PPRA) referentes aos anos de 2009/2010 (fls. 734/761).Do referido documento extrai-se que, de fato, a função de operador de prensa não fora contemplada no exame técnico, contudo, à luz das descrições das atividades desempenhadas pelo autor nos PPPs já referidos, bem como do que constou do laudo técnico mencionado, em específico na parte em que descreve as instalações da fábrica, o processo de produção (fls. 756/761) e da avaliação dos riscos ambientais, pode-se verificar que todo o parque fabril revela a presença do agente ruído em níveis acima dos níveis toleráveis para o período, chegando a variar de 86,5 a 97,3 dB(A), evidenciando tratar-se de ambiente realmente insalubre.Também, no que se refere ao labor exercido como operador de trator, o laudo indica que, no exercício da mesma função, outros trabalhadores continuavam sob a influência do agente nocivo, cuja pressão sonora variava de 82,9 a 92,6 dB(A).Diante disso, considerando ainda que a função de operador de trator ou tratorista tem sido considerada por similaridade àquela enquadrada no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (motorista), mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade do labor exercido neste interregno.No tocante ao período compreendido entre 14/11/1991 a 21/07/1995 como operador de empilhadeira para a Cervejaria Antarctica Niger S/A, as atividades desempenhadas pelo segurado foram descritas no PPP juntado às fls. 66/67 que indicou a exposição ao ruído em patamar de 84,2 dB(A).Analisando todos os laudos apresentados pela empresa (fls. 312/669) é fácil notar que em todos os setores daquele parque fabril foi constatada a presença de pressão sonora com intensidade acima do nível permitido à época, o que não se mostrou diverso em relação à situação verificada na atividade exercida pelo operador de empilhadeira, conforme se extrai de fls. 423/424 (92 a 93dB), 511/512 (90,3 a 92 dB), 516 (84,9 a 97,1 dB) e fls. 623 (84,7 a 96,9dB).À vista desses elementos, forçoso também o reconhecimento do tempo especial pretendido.Por fim cumpre a análise da especialidade relacionada ao vínculo laboral de 11/12/1995 a 01/04/2011 quando o autor exerceu as funções de ajudante geral e de produção, primeiro assistente de preparo e técnico de laboratório para Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV.Quanto a este interregno, o PPP acostado às fls. 64/65 descreve as atividades e agentes nocivos que estariam presentes no seu ambiente laboral, destacando-se o ruído e outros elementos químicos.Segundo se pode aferir, no interregno de 11/12/1995 a 30/04/2000, o ruído alcançava os 89,7 dB(A), quando do exercício das funções de ajudante geral e de produção. De 01/05/2000 a 31/10/2004 laborando como primeiro assistente de preparo de cavaco e biomassa o ruído apurado figurava em 91 dB(A), além de também estar exposto a poeira de madeira. Na função de Técnico de laboratório exercido até 30/09/2007, a intensidade da pressão sonora a que estava exposto foi reduzida a 83,6dB e daí em diante a 74,2 dB(A), sendo que nestes últimos a presença de agentes químicos também se mostrava presente.Os mencionados agentes e suas intensidades são corroborados pelo laudo técnico pericial acostado às fls. 217/247.No que concerne aos elementos químicos, conquanto estes tenham sido apenas citados no PPP, cabe frisar que, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.Assim chega-se à conclusão de que, no caso, a exposição a enxofre, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico e dióxido de cloro não resulta no reconhecimento do agente nocivo para fins previdenciários. Note-se que o código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, relaciona a exposição a hidrocarbonetos a atividades volvidas à fabricação de benzol, toluol, xilol, inseticidas, seda artificial, gás de iluminação, dentre outros. Não é o caso do autor, cujos agentes químicos identificados são o hidróxido de sódio e ácido sulfúrico.De qualquer sorte, resta ainda a análise quanto ao ruído.Do cotejo da legislação previdenciária vigente no período, analisada nos itens II, III e IV da presente sentença, com o que constou dos documentos técnicos analisados acima, tem-se que apenas os interregnos compreendidos entre 11/12/1995 a 12/10/1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória nº 1.523, aumentando para 90 db(A) o nível tolerado e de 01/05/2000 a 31/10/2004, quando a pressão sonora alcançava o patamar de 91 dB(A) Quanto ao fornecimento de EPIs, apenas em relação aos agentes químicos pode-se falar em efetiva proteção, sendo que em relação ao ruído, conforme já explicitado no item IV da presente decisão, a jurisprudência do STF já assentou que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria VII Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor efetivamente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre: de 03/10/1988 a 12/11/1991 como auxiliar de usina, de prensa e operador de trator para Usina Santa Lydia S/A, de 14/11/1991 a 21/07/1995 como operador de empilhadeira para a Cervejaria Antarctica Niger S/A, de 11/12/1995 a 12/10/1996 e de 01/05/2000 a 31/10/2004 para Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV. Neste diapasão, considerando-se tais períodos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, bem como naquela atividade exercida na função de caldeireiro, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 12 (doze) e 02 (dois) meses dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício correlato.De mesmo modo é o que se conclui em relação a pretensão volvida a aposentadoria por tempo de contribuição pois se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, tem-se que o autor alcança apenas o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que não autoriza à concessão dessa espécie de benefício até a data da entrada do requerimento administrativo. VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 03/10/1988 a 12/11/1991 como auxiliar de usina, de prensa e operador de trator para Usina Santa Lydia S/A, de 14/11/1991 a 21/07/1995 como operador de empilhadeira para a Cervejaria Antarctica Niger S/A, de 11/12/1995 a 12/10/1996 e de 01/05/2000 a 31/10/2004 para Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0006180-83.2013.403.6102 - JAIR PRATES DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jair Prates da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, além do reconhecimento da especialidade de outros períodos, com a consequente conversão e

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 09/04/2013. Pugnou ainda pela condenação da Autarquia no pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que exerceu atividades rurais sem registro em CTPS no período de 22/03/1967 a 30/04/1976, como lavrador na Fazenda Santa Helena onde seu pai residia e trabalhava. Além disso, aduz que nos interregnos de 03/08/1977 a 05/03/1979 e de 03/12/1984 a 05/11/1987 para Cia. Brasileira de Distribuição, de 01/09/1979 a 18/12/1979 para Giacomelli Magnani Ltda., de 04/11/1980 a 21/09/1984, de 01/02/1988 a 12/12/1994 e de 01/03/1995 a 09/12/1997 para Super Holding Gimenes Ltda., de 06/10/2003 a 18/03/2004 para o Supermercado Mialich, de 01/08/2006 a 12/07/2010 para Gilmar Grotto Me e de 17/01/2011 a 21/12/2011 para Edna Grotto - ME, exerceu atividades insalubres fazendo jus ao tempo de serviço majorado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 163.771.212-7, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 95. Juntou documentos. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 99/113. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 119/154, alegando a inviabilidade do reconhecimento de tempo rural ante a ausência de documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade, bem como a não caracterização da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998 e que o uso de EPIs atenuava ou neutralizava a natureza insalubre do labor. Ao fim, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Foi concedido prazo para que o autor carresse documentação pertinente ao alegado na inicial (fls. 155) e posteriormente determinada a notificação das empresas empregadoras para que trouxessem laudos técnicos pertinentes às atividades exercidas pelo autor (fls. 158), sobrevidos os documentos carreados às fls. 164/168. Por fim, manifestaram-se as partes às fls. 177/178 (autor) e 180/181 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de atividades rurais exercidas sem registro em CTPS no período de 22/03/1967 a 30/04/1976, como lavrador na Fazenda Santa Helena onde seu pai residia e trabalhava, bem como da especialidade dos seguintes períodos: de 03/08/1977 a 05/03/1979 e de 03/12/1984 a 05/11/1987 para Cia. Brasileira de Distribuição, de 01/09/1979 a 18/12/1979 para Giacomelli Magnani Ltda., de 04/11/1980 a 21/09/1984, de 01/02/1988 a 12/12/1994 e de 01/03/1995 a 09/12/1997 para Super Holding Gimenes Ltda., de 06/10/2003 a 18/03/2004 para o Supermercado Mialich, de 01/08/2006 a 12/07/2010 para Gilmar Grotto Me e de 17/01/2011 a 21/12/2011 para Edna Grotto - ME. I Com relação a atividade rural, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rural, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. Cabe ressaltar que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor objetiva o reconhecimento da prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre de 22/03/1967 a 30/04/1976. No caso dos autos, ainda que alertado acerca da ausência de elementos mínimos indispensáveis à comprovação do referido labor sem registro em CTPS (despachos de fls. 95 e 155), a autoria não se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 333, I, do CPC, culminando na preclusão da produção da prova testemunhal, também em face do que dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 (despacho de fls. 158). Nesse quadro, resta prejudicada a análise pertinente ao ponto. II Quanto aos demais interregnos em que se requer o reconhecimento da especialidade, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como os períodos controversos situavam-se antes e após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. III Império assentar ainda que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico assinado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335,

de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. VI Feita esta digressão, cumpre analisar a especialidade alegada pertinente aos vínculos laborais ainda controversos, compreendidos entre de 03/08/1977 a 05/03/1979 e de 03/12/1984 a 05/11/1987 para Cia. Brasileira de Distribuição, de 01/09/1979 a 18/12/1979 para Giacomelli Magnani Ltda., de 04/11/1980 a 21/09/1984, de 01/02/1988 a 12/12/1994 e de 01/03/1995 a 09/12/1997 para Super Holding Gimenes Ltda., de 06/10/2003 a 18/03/2004 para o Supermercado Mialich, de 01/08/2006 a 12/07/2010 para Gilmar Grotto Me e de 17/01/2011 a 21/12/2011 para Edna Grotto - ME, nas quais alega ter exercido a função de açougueiro. Foram apresentados aos autos o PPP de fls. 59 referente ao período de 06/10/2003 a 18/03/2004, relacionada a atividade exercida junto ao Supermercado Mialich, de fls. 84/85 e 86/87 pertinentes ao labor exercido entre 01/02/1988 a 12/12/1994 e de 01/03/1995 a 09/12/1997 no Supermercado Gimenes Ltda, este último complementado pelo laudo técnico elaborado e apresentado pela empregadora. Analisando os referidos documentos extrai-se que apenas o primeiro PPP referido indica a exposição do trabalhador ao frio, sendo que o laudo técnico apresentado pouco acrescenta para a solução da celeuma, haja vista que o profissional responsável apenas descreveu as atividades exercidas pelo autor, inseriu trechos de legislação afetas à espécie e, embora tenha concluído pela especialidade do labor, não indicou fundamentadamente em que se baseou, bem como o grau de temperatura e o tempo a que o obreiro estava exposto, apenas indicando a presença do frio como agente nocivo. É importante destacar que, para fins de caracterização da especialidade, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. Entretanto, há casos em que a legislação previdenciária faz remissão à legislação trabalhista. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor e do frio). A regulamentação aplicável à espécie (tempo especial pela exposição ao frio), indica a observância aos parâmetros traçados no anexo nº 09 da NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho. Segundo consta do referido normativo as atividades e operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (grifamos) Assim, além da insalubridade somente se caracteriza pela ausência de proteção adequada, exige-se que o labor se dê no interior de câmaras frias e durante a jornada normal de trabalho, conforme preconiza a última coluna do item 1.1.2, do Decreto nº 53.831/64, não bastando para esse fim, meros ingressos eventuais, como ocorre no caso de açougueiros, que sabidamente ingressam nesses ambientes apenas por alguns instantes, retiram a carne a ser fatiada e acondicionam em refrigeradores aonde é exposta para os clientes. Suas atividades, conforme se pode verificar nos PPPs já referenciados, também incluem o corte da carne, preparação de bandejas e a preparação de embalagens, o que não evidencia qualquer risco à saúde ou integridade física capaz de levar o legislador a uma normatização mais protetiva a fim de reduzir o tempo de serviço para fins previdenciários, até porque eventual exposição ao agente nocivo (frio) se dava de forma intermitente. Neste contexto, forçosa o indeferimento dos pedidos, inclusive aquele volvido a reparação de dano moral, que, in casu, não restou caracterizado, uma vez que não verificada a propalada conduta danosa. VIII ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução deverá ficar suspensa, uma vez que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000200-24.2014.403.6102 - MARIA VALDECI DA CONCEICAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria da Conceição Valdeci, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em decorrência de problemas de saúde que a deixaram incapacitada. Sustenta que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou com pedido de concessão do benefício auxílio-doença junto à autarquia, em 1993, o qual foi deferido e posteriormente cessado em 11/06/1997. Esclarece que, embora cessado o benefício, não logrou restabelecer sua capacidade laborativa e com o passar dos anos suas patologias só se agravaram. Aduz que não há que se falar em decadência, pois o direito ao benefício deve observar a data em que reunidos os requisitos legais, sendo que no seu caso, apenas deve ser respeitado o prazo prescricional. Pugna também pela condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais. Junta documentos (fls. 87/221). O pedido de antecipação da tutela foi postergado, sendo deferida a perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 222). Citado, o Instituto apresentou contestação, sustentando a prescrição do fundo de direito. No mérito, refuta a pretensão ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando a perda da qualidade de segurada, evidenciada pelo pedido de benefício assistencial junto ao JEF, oportunidade em que constatada a capacidade laboral da autora. Aduz, ainda, acerca da possibilidade de a autarquia realizar exames periódicos na autora. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração, pugnando, ao final, pela inoccorrência de dano moral e pela improcedência total do pedido (fls. 231/277). Foram carreados outros documentos às fls. 294/296 e 301/310 (prontuário médico). Laudo Pericial foi carreado às fls. 314/319, manifestando-se as partes às fls. 325/330 (autora) e 331 (INSS). Esclarecimentos do perito às fls. 336/337, seguindo-se a manifestação autoral às fls. 341/342 e 344/348. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. A presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurada, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria

por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. In casu, observa-se que em 26/08/1993 foi deferido à autora o benefício auxílio-doença, cessado em 17/06/1994 (fls. 95) e posteriormente, novo benefício em 27/12/1994, o qual foi cessado em 11/06/1997 (fls. 93). Importa consignar que o fato de a ação ter sido proposta após cinco anos da emissão do ato de cassação do pagamento do benefício de auxílio-doença não desqualifica a viabilidade da ação em que se postula o mesmo benefício ou aposentadoria por invalidez, afastando apenas a possibilidade de se impor o pagamento de prestações anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Os referidos benefícios também guardam como pressuposto a incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao postulante meios de subsistência, fato cuja edificação demanda prova especificamente pericial. Necessário ainda destacar que a observância dos requisitos legais, tais como a qualidade de segurado, bem como a condição incapacitante para o desempenho normal do labor deve ser aferida na data em que preenchidos todos eles conjuntamente. Assim, ainda que atualmente tenha perdido a qualidade de segurado, mas comprovado que a incapacidade tenha se dado na época em que detinha tal condição, o benefício será devido. Entretanto, no presente caso, conquanto afirme que seu quadro incapacitante remonte à primeira concessão do auxílio-doença, a documentação trazida aos autos revela situação diversa. Segundo consta às fls. 107, a autora retornou ao mercado de trabalho em 01/02/2011, executando serviços gerais na Fazenda Águas Claras até 03/2013, evidenciando plena capacidade laboral. Como se isso não bastasse, a petição e laudo técnico carreado pela própria autora às fls. 114/138 indicam que após o fim do referido vínculo, ajuizou reclamação trabalhista que, segundo se pôde apurar, referia-se a este último vínculo de emprego. Cumpre consignar que a documentação apresentada pela autora, notadamente laudo técnico, prontuários médicos, exames, fichas de atendimento e atestados indicam que, de fato, sofria de algumas patologias, tais como: pressão alta e transtorno afetivo bipolar, o que a obrigava à ingestão de medicamentos ali também descritos. Entretanto, esse quadro não a impediu de exercer o labor habitual volvido aos afazeres domésticos de uma residência familiar, conforme já destacado acima. Nesse diapasão, assenta-se que a análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios ora pleiteados deverão observar o termo final do labor exercido até 03/2013. Partindo desse marco, verifica-se presente a qualidade de segurada por ocasião da propositura da presente ação (em 21/01/2014), visto que preenchida a carência exigida pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91 (12 contribuições) e mantida essa condição pelo disposto no art. 15, I, do mesmo diploma legal. Feitas essas observações, passemos às condições incapacitantes alegadas. Acerca do ponto nomeou-se perito judicial que apresentou laudo técnico às fls. 314/319, onde destacou o histórico pessoal e patológico. Após exame físico, apresentou o seguinte diagnóstico: insuficiência venosa crônica periférica; varizes nos membros inferiores com úlcera e inflamação; status pós trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo; transtorno afetivo bipolar; diabetes mellitus e; hipertensão arterial. Baseando-se também em toda a documentação analisada, concluiu que a autora, com lesões ulceradas em seus membros inferiores, não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha a cicatrização das mesmas. Nesse quadro, considerando ainda a conclusão exarada pelo vistor judicial em sede de esclarecimentos requeridos pelo INSS, a condição da segurada indica que sua incapacidade é total e temporária, cumprindo consignar que, segundo o perito, deve continuar com o tratamento e observação clínica até que se obtenha a cicatrização das mesmas (úlceras nos membros inferiores). Destarte, a solução mais consentânea com o quadro revelado pelos elementos que constam dos autos é a concessão do auxílio-doença a partir da data da citação do INSS, ocorrida em 28/03/2014, data em que teve efetiva ciência da pretensão autoral. Quanto ao ponto, necessário frisar que desde a cessação de seu último benefício em 1997, não apresentou recurso ou novo requerimento administrativo que impingisse a Autarquia nova análise da sua condição física, sendo de rigor, a aplicação do art. 49 da Lei de Benefícios, submetendo-se a mesma a perícias agendadas pelo INSS. Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe, porquanto não houve sequer pedido administrativo para que houvesse o restabelecimento do benefício cessado em 1997. Ainda que assim não fosse, o retorno às atividades laborais por aproximados 2 anos, revela que a cessação do benefício não se deu em desconformidade com o que constatado por ocasião das perícias técnicas, embora a condição de saúde constatada possa deixar margens a interpretações distintas, notadamente diante da conclusão de que não está incapacitado definitivamente. Também não se verificou prova de sofrimento moral que decorreria de uma conduta despropositada e irregular por parte da autarquia que, a princípio, deferiu o pedido do benefício de auxílio-doença, mas entendeu, após exame médico realizado em sede administrativa, que houve melhora do quadro clínico do autor que autorizava seu retorno às atividades habituais. Desse modo, ainda que a posição adotada pela autarquia destoe daquela ora assentada, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou irregularidade no procedimento. Tem-se, pois, que a conduta da autarquia não revelou um efetivo abalo moral, de reverso, pautou-se pela legalidade, adotando procedimentos regulares a verificação da condição de saúde da segurada, ainda que tenha negado a extensão do benefício por mais tempo. Tal conduta, embora tenha causado certo dissabor, não pode ser considerado como um constrangimento ou sofrimento caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, não há que se falar em reparação. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço apenas para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 28/03/2014, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Sobre o valor em atraso deverá incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0001668-23.2014.403.6102 - EZEQUIEL GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ezequiel Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de revisão do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/01/2006. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 29.05.1998 a 30/06/1999, na função de operador de esteiras e de 01.07.1999 a 16.01.2006, como operador mantenedor esteiras bagaço, para Usina São Martinho S/A. Esclarece que ajuizou ação, em 16.01.2006, no Juizado Especial Federal, sob o nº 2006.63.02.002237-9, requerendo o reconhecimento dos períodos de 02.01.1981 a 31.01.1987 e de 01.02.1987 a 28.05.1998 como laborados em condições especiais e o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente em 03.08.2007, com o reconhecimento dos referidos períodos e a concessão do benefício (DIB - 16.01.2006). Por essa razão, ajuizou nova ação pleiteando o reconhecimento dos outros períodos laborados em condições especiais de 29.05.1998 a 30/06/1999 e de 01.07.1999 a 16.01.2006 os quais não foram pleiteados anteriormente, com a revisão do benefício. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas documental e pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 138, e a tutela antecipada a qual foi postergada. Juntou os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente litispendência e coisa julgada com o processo sob o nº 0002237-84.2006.403.6302. Quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, pugnando pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, em caso de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal, bem como os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação válida (fls. 144/166). Juntou documentos (fls. 167/221). Réplica (fls. 225/233). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 239/271 e 283/307, bem como a petição pleiteando a revisão do benefício na via administrativa às fls. 308/337. Manifestação do autor às fls. 339/340 e do INSS às fls. 342 verso. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Afasto a preliminar alegada de litispendência e coisa julgada, tendo em vista que a ação em curso ajuizada no JEF apesar de possuir as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido são diferentes, naquela, o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 02.01.1981 a 31.01.1987 e 01.02.1987 a 28.05.1998 como laborados em condições especiais; nessa, pleiteia a revisão do benefício com a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 29.05.1998 a 30.06.1999 e 01.07.1999 a 16.01.2006, não pleiteados na anterior, tampouco reconhecidos. Dessa forma, conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 29.05.1998 a 30/06/1999, na função de operador de esteiras e de 01.07.1999 a 16.01.2006, como operador mantenedor esteiras bagaço, para Usina São Martinho S/A. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo

pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dBs passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivo que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscavam adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido na Usina São Martinho o PPP encartado às fls. 122/133 descreve as atividades

desempenhadas pelo autor como sendo:- de 29.05.1998 a 30.06.1999 - Como operador de esteira - exerce atividades de manutenção como reparador, efetuando lubrificação e limpeza dos equipamentos da área, realizando reparos gerais na válvula, grelhas, purgadores, esteiras, pré aquecedor de ar, maçaricos de queima, placas de orifício, juntas de expansão, portas de visitas e outros. Executa o controle de alimentação das esteiras do bagaço para o abastecimento das caldeiras, fazendo manobras de campo e controle eletromecânico e limpeza das esteiras através de ar comprimido;- de 01.07.1999 a 16.01.2006 - Como operador mantenedor esteiras bagaço - exerce atividades de manutenção como reparador, efetuando lubrificação e limpeza dos equipamentos da área, realizando reparos gerais na válvula, grelhas, purgadores, esteiras, pré aquecedor de ar, maçaricos de queima, placas de orifício, juntas de expansão, portas de visitas e outros. Executa o controle de alimentação das esteiras do bagaço para o abastecimento das caldeiras, fazendo manobras de campo e controle eletromecânico e limpeza das esteiras através de ar comprimido; O referido formulário também registra os agentes nocivos presentes no ambiente fabril, ficando assentada a presença de ruído, que tanto no primeiro interregno quanto no segundo figuravam na casa dos 94,8 dB(A) (na safra) e 91,1 dB(A) (na entressafra);a) Na safra - 94,8 dB(A): de 29.05.1998 a 29.12.1998; de 23.03.1999 a 30.06.1999; de 01.07.1999 a 28.11.1999; de 18.04.2000 a 13.11.2000; de 01.05.2001 a 15.11.2001; de 09.04.2002 a 21.10.2002; de 18.03.2003 a 03.11.2003; de 13.04.2004 a 19.12.2004; de 01.01.2005 a 25.03.2005; de 24.11.2005 a 31.12.2005.b) Na entressafra - 91,1 dB(A): de 30.12.1998 a 22.03.1999; de 29.11.1999 a 17.04.2000; de 14.11.2000 a 30.04.2001; de 16.11.2001 a 08.04.2002; de 22.10.2002 a 17.03.2003; de 04.11.2003 a 12.04.2004; de 20.12.2004 a 31.12.2004; de 26.03.2005 a 23.11.2005; de 01.01.2006 a 16.01.2006. Destarte, quanto ao interregno ora reconhecido como especial, ainda que haja indicação de que os EPs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, o que foi considerado pelo INSS para o indeferimento do pleito, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item III, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC.V Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos reconhecidos anteriormente na esfera judicial (de 02.01.1981 a 31.01.1987 e de 01.02.1987 a 28.05.1998), somado aquele que ora se reconhece, de 29.05.1998 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 16.01.2006, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Consigno que a ação ajuizada no JEF encontra-se na Turma Nacional de Uniformização para apreciação somente da data do início do benefício, o que não interfere no reconhecimento dos períodos especiais, já transitado em julgado. Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante cópia de sua carteira de trabalho (fls. 93), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91. VII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 29.05.1998 a 30/06/1999, na função de operador de esteiras e de 01.07.1999 a 16.01.2006, como operador mantenedor esteiras bagaço, para Usina São Martinho S/A., porque subsumindo-se à previsão esculpida nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados ao tempo especial já reconhecido judicialmente (de 02.01.1981 a 31.01.1987 e de 01.02.1987 a 28.05.1998), alcança 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Nego a antecipação dos efeitos da tutela, considerando a ausência de periculum in mora, haja vista que o autor já goza de benefício previdenciário, arredando-se o caráter alimentar da medida. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0002796-78.2014.403.6102 - PEDRO DALLA COSTA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Dalla Costa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial cumulada com cobrança, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 07.08.2013. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01.12.1981 a 28.04.1983, de 02.05.1983 a 16.07.1983, de 21.07.1983 a 23.10.1986, de 01.03.1987 a 11.06.1987, de 01.07.1987 a 03.11.1987, de 04.01.1988 a 23.02.1989, de 05.02.1990 a 31.05.1993, quando exerceu a função de torneiro mecânico, e de 02.07.1996 a 07.08.2013, como eletricitista. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 161.715.531-1, foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 80. Juntou os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, pugnano pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência (fls. 84/98). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 115/219. A empresa empregadora apresentou laudos técnicos que foram juntados às fls. 261/368, e estes foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício (fls. 372/374). Manifestação do autor às fls. 377/384 e do INSS às fls. 385 Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 01.12.1981 a 28.04.1983, para Iflô Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda; de 02.05.1983 a 16.07.1983, de 21.07.1983 a 23.10.1986 e de 05.02.1990 a 31.05.1993, para Coimbra Frutesp S.A.; de 01.03.1987 a 11.06.1987 e de 04.01.1988 a 23.02.1989, para Auto Retífica Bebedouro Ltda; de 01.07.1987 a 03.11.1987, quando exerceu a função de torneiro mecânico, e de 02.07.1996 a 07.08.2013, como eletricitista, para CPFLI. No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a

partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo

técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido como torneiro mecânico os PPPs encartados às fls. 30, 32 e 34 descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como sendo: - de 01.12.1981 a 28.04.1983 - para IFLD Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda - Ler e interpretar projetos e esquemas. A fim de planejar e executar as operações de desbastes a serem efetuadas, e selecionar o material a ser usinado, cortando e desbastando-o em máquinas operatrizes. Operar tornos mecânicos de diversos modelos assentando, centrando a peça a ser trabalhada e fixando ferramenta e a profundidade do corte, e manipulando alavancas, manivelas e interruptores para promover a fabricação de peças nos moldes solicitados com a utilização de trenas, paquímetros, micrometros, óleo de corte e ar comprimido... - de 21.07.1983 a 23.10.1986 e de 05.02.1990 a 31.05.1993 - para Coimbra-Frutesp S.A - Ler e interpretar projetos e esquemas, a fim de planejar e executar as operações de desbastes a serem efetuadas, e selecionar o material a ser usinado, cortando e desbastando-o em máquinas operatrizes. Operar tornos mecânicos de diversos modelos assentando, centrando a peça a ser trabalhada e fixando a ferramenta adequada ao corte, ajustando os limitadores de movimentos, regulando a velocidade, o avanço da ferramenta e a profundidade do corte, e manipulando alavancas, manivelas e interruptores para promover a fabricação de peças nos moldes solicitados com a utilização de trenas, paquímetros, micrometros, óleo de corte e ar comprimido... - 01.03.1987 a 11.06.1987 e de 04.01.1988 a 23.02.1989 - para Auto Retífica Bebedouro Ltda - Ler e interpretar projetos e esquemas, a fim de planejar e executar as operações de desbastes a serem efetuadas, e selecionar o material a ser usinado, cortando e desbastando-o em máquinas operatrizes. Operar tornos mecânicos de diversos modelos assentando, centrando a peça a ser trabalhada e fixando ferramenta e a profundidade do corte, e manipulando alavancas, manivelas e interruptores para promover a fabricação de peças nos moldes solicitados com a utilização de trenas, paquímetros, micrometros, óleo de corte e ar comprimido... Os referidos formulários também registram os agentes nocivos presentes no ambiente fabril, ficando assentada a presença de ruído, que no primeiro interregno figurava na casa dos 82 dB(A), no segundo 89,2 dB(A) e no último 90 dB(A). V Resta, por fim, verificar o período laborado como eletricitista, de 06.03.1997 a 07.08.2013, para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, concessionária de energia elétrica desta região, visto que já houve parcial reconhecimento administrativo correspondente ao interregno de 02.07.1996 a 05.03.1997, conforme colhe-se do documento de fls. 195. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes. STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p.

337. Tal questão já foi objeto de diversos recursos e o C. STJ perfilou o mesmo entendimento que ora se apresenta, cumprindo destacar os precedentes que assim sinalizam: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010) Registre-se, por oportuno, que a presente matéria já teve sua repercussão reconhecida, tendo sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do RESP nº 1.306.113/SC, o qual decidiu pela possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012). No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, sendo, portanto, suscetível de reconhecimento e eventualmente convertidos em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando do agente perigoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz ínsita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. V.1 Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No presente, aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/40, fornecido pela CPFL, concessionária de energia elétrica desta região, restando cumprido pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Acerca do período controverso, extrai-se das informações apresentadas pela empresa (fls. 37) que as atividades do autor, naquele período, remontavam-se àquelas atribuídas ao eletricista de distribuição, descritas da seguinte forma: executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos. Indica como agente nocivo Tensão acima de 250 Volts, sendo considerada a atividade perigosa, devido estar sujeito a choque elétrico acima desta voltagem, conforme Decreto nº 93412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, através do PPP. Também evidenciado que faz jus ao reconhecimento da insalubridade, inclusive, após a edição do decreto nº 2.172/97, pois que efetivamente demonstrado que trabalhava junto a capacitores extremamente energizados, consubstanciando aquela situação estabelecida na legislação supra mencionada e consagrada nos certos jurisprudenciais. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação de regência, deitando por terra a justificativa, no sentido de que eletricidade somente é enquadrável nas Leis Previdenciárias até o dia 05/03/97. Dec. 2.172/97. Destarte, quanto aos interregnos ora reconhecidos como especiais, ainda que haja indicação de que os EPIs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, o que foi considerado pelo INSS para o indeferimento do pleito, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item III, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC. Outrossim, com relação aos períodos de 02.05.1983 a 16.07.1983

e de 01.07.1987 a 03.11.1987, como torneiro mecânico, para Serconstec S.C. Limitada - ME e Citrícula Brasileira Ltda, respectivamente, o autor não apresentou qualquer documento capaz de atestar a especialidade alegada. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, sendo de rigor o indeferimento do pleito quanto ao ponto. VI Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos reconhecidos anteriormente na esfera administrativa (de 02.07.1996 a 05.03.1997), somado aqueles que ora se reconhecem, de 01.12.1981 a 28.04.1983, de 21.07.1983 a 23.10.1986, de 01.03.1987 a 11.06.1987, de 04.01.1988 a 23.02.1989, de 05.02.1990 a 31.05.1993, de 06.03.1997 a 07.08.2013, tem-se que o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante cópia de sua carteira de trabalho (fls. 57), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, nego a antecipação dos efeitos da tutela, considerando a ausência de periculum in mora, em razão da continuidade do labor, arredando-se o caráter alimentar da medida. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01.12.1981 a 28.04.1983, para Iflô Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda; de 21.07.1983 a 23.10.1986 e de 05.02.1990 a 31.05.1993, para Coimbra Frutesp S.A; de 01.03.1987 a 11.06.1987 e de 04.01.1988 a 23.02.1989, para Auto Retífica Bebedouro Ltda; todos como torneiro mecânico, porque exposto ao agente ruído em níveis superiores, consoante código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e de 06.03.1997 a 07.08.2013, como electricista, para CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, nos termos da fundamentação, que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 02.07.1996 a 05.03.1997), alcança 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0005976-68.2015.403.6102 - COSMO RAFAEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com danos materiais e morais proposta por Cosmo Rafael dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício auxílio doença. Esclarece que iniciou tratamento no HC Ribeirão Preto em 20.07.2010 com grave problema (acuidade visual de OD 20/20 e OE 20/50). Informa que foi demitido em 23.01.2015, após constatação da empresa que se encontrava total e permanentemente incapaz (visão binocular CID H 54.5 - Visão Subnormal em um olho) para exercer sua função de pedreiro/servente de pedreiro. Salienta que, em 07.07.2015, requereu o benefício, NB 31/611.111.128-4, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação de sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos às fls. 74/101. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Os documentos trazidos aos autos demonstram apenas relatórios médicos descrevendo o diagnóstico apresentado pelo autor com suas limitações (fls. 79/89), bem como o indeferimento do pedido do auxílio doença, pois não constatada a incapacidade para o labor (fls. 74). Todavia, ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade, resta esmaecida a verossimilhança. Ausentada a verossimilhança, despicinda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INVIÁVEL, pois, neste momento processual, a antecipação da tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Daniel Felipe Alves Cecchetti (oftalmologista), com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Quesitos do autor às fls. 67/68. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 5. Cite-se o réu.

0007826-60.2015.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação declaratória proposta por Biobase Alimentação Animal Ltda em face da União objetivando, em sede de liminar, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social, incidente à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados, através de cooperativas de trabalho, decorrente do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.876. Afirma que a exigência legal em pauta não se amolda a hipótese do art. 195, inciso I da Constituição Federal, onde discriminada a competência para a criação da exigência em pauta sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício, as empresas ou entidades a ela equiparadas na forma da lei, posto que o vínculo estabelecido é entre a empresa (tomadora) e a cooperativa, que figura como pessoa jurídica, sendo a figura do cooperado estranha à essa relação. Observa, ainda, que o legislador ao criar uma contribuição que incide sobre o faturamento das cooperativas de trabalho, extrapolou os limites do art. 195, inciso I, alínea a, da CF/88, criando uma nova fonte de custeio para a seguridade social. Dessa forma, para que tal tributo fosse constitucional deveria obedecer à formalidade do art. 195, 4º, da CF/88, que exige lei complementar para sua criação. Apresentou documentos, demonstrando o recolhimento da contribuição social em decorrência da prestação de serviço da Cooperativa de Saúde UNIMED. É a síntese do necessário. Decido. 2. Antevejo a relevância dos argumentos imbricados a não subsunção da situação fática proveniente dos contratos de prestação de serviços de assistência médica aos empregados da autora, aos comandos emergentes do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, ante o quanto decidido pelo Augusto Pretório, no âmbito do RE 595.838/SP, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli. 3. Também a irreparabilidade se me figura presente na medida em que o não pagamento da exigência colocará a autora sob os efeitos da mora e as consequências daí advindas. 4. CONCEDO, pois, a tutela para que a autora fique desobrigada de promover os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela cooperativa já indicada e relativamente aos serviços médicos com ela ajustado. CITE-SE a requerida. Em sendo arguidas matérias preliminares, vistas a autora pelo decêndio. Intimem-se.

0007898-47.2015.403.6102 - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Elza Costa da Silva Sousa objetiva a concessão de tutela antecipada que suspenda a decisão administrativa proferida no PAD nº 35426.000553/2010-26 que determinou a cassação de sua aposentadoria estatutária. Alega que há vícios no referido procedimento, em específico quanto à ausência de motivação e incompetência da autoridade administrativa para a pena aplicada. É o sucinto relatório. Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do Ministério da Previdência e Assistência Social, uma vez que se trata de órgão da União e que não detém personalidade jurídica própria, devendo ser excluído do polo passivo da presente demanda. No tocante à antecipação da tutela, entendo necessário postergar sua análise para após o prazo da contestação, em observância ao princípio do contraditório, considerando ainda que não foi carreado pela parte autora cópia do ato que culminou na cassação de sua aposentadoria, cuja incompetência da autoridade foi apontada como um dos vícios do procedimento administrativo disciplinar. Citem-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sendo arguidas preliminares, vistas a autoria pelo decêndio. Após, tomem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do Ministério da Previdência do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005577-87.2015.403.6183 - TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial. No caso dos autos, constato que a autora pretende a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.542.925-6, deferido em 29.09.2005, com a inclusão do período de 01.01.1994 a 01.09.2001, laborado para a Universidade Federal de São Paulo UNIFESP/EPM. Esclarece que em 18.01.2006 protocolou pedido de revisão do benefício em razão de possuir novos documentos (certidão de tempo de contribuição, relação de remunerações de contribuições e comprovantes de rendimentos). Entretanto, passados nove anos, referido pedido não foi concluído. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante da necessidade da vinda do procedimento administrativo da autora para análise e, eventualmente, realização de outras provas. Ademais, a autora recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição, arredando-se também o caráter alimentar da medida. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, bem como a irreparabilidade. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-30.2002.403.6102 (2002.61.02.003389-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MOISES PAULA DE SOUZA(SP169868 - JARBAS MACARINI)

Ante o trânsito em julgado noticiado à fl. 424, cumpra-se o v. acórdão de fls. 416/420. Expeça-se Guia de Execução em relação ao acusado MOISÉS DE PAULA SOUZA, encaminhando-se à 2ª Vara local. Inclua-se o nome do aludido acusado no rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do aludido acórdão. Proceda a serventia as comunicações de praxe. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

0005706-64.2003.403.6102 (2003.61.02.005706-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP102425 - DAVILSON SOARA E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 1002/1010: O pedido deve ser formulado ao Juízo da execução criminal (2ª Vara Federal local - autos n 0008882-65.2014.403.6102). Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

0002501-17.2009.403.6102 (2009.61.02.002501-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURICIO DE MATTOS PIOVEZAN(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Ante o trânsito em julgado noticiado à fl. 531, cumpra-se o v. acórdão de fls. 516/524. Expeça-se Guia de Execução em relação ao acusado MAURÍCIO DE MATTOS PIOVEZAN, encaminhando-se à 2ª Vara local. Inclua-se o nome do aludido acusado no rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do aludido acórdão. Proceda a serventia as comunicações de praxe. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X ANDRE X CABECINHA

NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 22/10/2015, a carta precatória nº 225/2015 à Comarca de Vazante/MG, visando à oitiva da testemunha Caroline Fernanda de Almeida Araújo.

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

NOTA DA SECRETARIA: Ciência às defesas de foram expedidas, em 19/10/2015, as cartas precatórias nº 219/2015, 220/2015, 221/2015 e 222/2015, à Subseção Judiciária de Americana, Comarcas de Paulínia, Jarinu e Capão Bonito, respectivamente, todas visando à oitiva de testemunhas aroladas pela defesa do acusado Paulo Dogo de Salve.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002131-53.2015.403.6126 - LIONEL DE OLIVEIRA NETO(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo em 19/05/2006. No caso vertente, a prova material constante dos autos deve ser amparada pela oral. Assim, designo o dia 02/12/2015, às 14h00 para realização da audiência de instrução e julgamento devendo as partes apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Intime-se a parte autora a prestar depoimento pessoal na audiência designada. Int.

0006130-14.2015.403.6126 - SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON(SP288279 - JAIME SOUZA DE NORONHA E SP221435 - MARINA VANESSA GOMES CAEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do comunicado pelo Juízo deprecado acerca da realização da perícia hospitalar a realizar-se no dia 30/10/2015 a partir das 15h, no Hospital Santa Joana. Vista dos autos ao INSS para fins do determinado às fls. 101. Int.

0006445-42.2015.403.6126 - MARCELI FRANCISCO VIANA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio-doença NB 608.528.545-4. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Relata que, em virtude de perda auditiva, esteve em gozo de auxílio-doença de 17/09/2004 a 05/05/2008, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Reporta que em 22/11/2009 teve a aposentadoria por invalidez cessada, sob fundamento de ausência de incapacidade. Sustenta que a incapacidade persistiu, que seu estado de saúde se agravou e, que em 12/11/2014 requereu o benefício de auxílio-doença, cessado em 08/02/2015. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de imediato restabelecimento do benefício. Tratando-se de benefício por incapacidade e, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se.

Expediente N° 3302

EXECUCAO FISCAL

0001269-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.Após, aguarde-se pelo resultado da última hasta pública e, em seguida, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista as arrematações dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4281

MANDADO DE SEGURANCA

0006400-38.2015.403.6126 - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE E JULGAMENTO DA FUNDACAO ABC

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tomem conclusos.P. e Int.

0006441-05.2015.403.6126 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0006442-87.2015.403.6126 - SIDNEI MARTINS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0006447-12.2015.403.6126 - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tomem conclusos.P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMAR FOLLMANN

Após a análise dos autos, verifico que o veículo GM CELTA 1.04p Placa DKP 3507 fora apreendido junto ao pátio do DETRAN em Barracao-PR (fs.33), não tendo sido localizado o réu (fs.33, verso e fs.44). Esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do réu, esta demanda não se encontra em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 279/659

condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cite-se o réu por edital. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação, como o prazo de 30 (trinta) dias, fino o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestar. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela autora, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônica, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à sua custa. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-62.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GONCALVES RODRIGUES (SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO) X JEAN FERNANDO RAFAEL RAMOS (SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Publique-se o despacho de fls. 732: Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se à 4ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP, a fim de instruir as Guias de Recolhimento já expedidas às fls. 631/634. II- Lance-se o nome dos Réus no Rol dos Culpados. III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que os Réus VINICIUS GONÇALVES e JEAN FERNANDO foram sentenciados e condenados, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF. V- O aparelho de telefone celular apreendido nos autos, como apresenta inexpressivo valor econômico para perdimento à União, determino a sua destruição. Oficie-se ao Depósito Judiciário deste Fórum para que promova a destruição do bem objeto do Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judiciário nº 01/2014 (fls. 310) e o envio do Auto de Destruição, no prazo de 15 (quinze) dias. VI- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. VII- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE (SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido às fls. 420/421, 424/425 e 505. Com bem ressaltado às fls. 511/513, o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação de eventual descumprimento das obrigações previstas em contrato de prestação de serviços de administração, guarda, armazenagem e transporte de mercadorias de propriedade da União, celebrado entre referido ente federal e a corrê DÍNAMO ARMAZENS GERAIS S/A, alcançando a verificação do dever de indenizar por parte das denunciadas MITSUI MARINE & KYOEI FIRE e IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A. Portanto, entendo que a produção de prova testemunhal, in casu, constitui-se em medida inócua ao julgamento do presente feito, que já se encontra suficientemente instruído com as provas documentais produzidas. Outrossim, vale ressaltar que houve a importação da atividade probatória desenvolvida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.04.006335-5, que tramitou junto a esta 2ª. Vara Federal de Santos, em razão da existência de pertinência fático-jurídica, não se justificando a sua repetição, sobre os mesmos fatos, no presente feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME (SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fl. 318: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Banco Santander. Int.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 110: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0010490-63.2012.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 361/362: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia. De fato, a impugnação apresentada apenas denota inconformismo com as conclusões do sr. perito. Diante disso, cumpra-se o tópico final de fl.351, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais. Em seguida, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003041-20.2013.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende seja declarada a invalidez, com a revisão da reforma com elevação da patente a 1º Tenente. Assim, reputo necessária a perícia médica ortopédica para aferir a extensão da incapacidade laborativa que acomete o autor.

0005177-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISAEL NOVAES DA SILVA

Faculto às partes (CEF e DPU) a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão de fl. 189 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a indicação dos assistentes técnicos da CEF (fl. 204), consignando que o autor e a Construtora Ana Dias não indicaram assistentes. Outrossim, aprovo os quesitos do autor (fl. 196/197), da Construtora (fls. 200/203) e da CEF (fl. 205). Intime-se o sr. perito para que providencie a carga dos autos com vistas à realização da perícia e apresentação do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da retirada do processo em Secretaria. Int.

0001549-56.2014.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Seguradora (fl. 277), consignando que autores e CEF não apresentaram assistentes técnicos. Outrossim, aprovo os quesitos formulados pelos autores (fl. 275), Caixa Seguradora (fl. 278) e CEF (fl. 280). Cumpra-se o despacho de fl. 272, solicitando ao NUAR o agendamento de data para a realização da perícia. Ciência às partes sobre a juntada do procedimento de execução extrajudicial, apresentado pela CEF às fls. 281/314. Sem prejuízo, manifestem-se os réus, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o pedido dos autores às fls. 315/322. Em seguida, tomem conclusos para análise do mencionado pleito. Int.

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela autora à fl. 346. Dê-se ciência à União (AGU). Publique-se, devendo o(s) advogado(s) constituído(s) dar(em) ciência à(s) parte(s), a fim de que compareça(m) ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004995-67.2014.403.6104 - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fl. 114, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o sr. ALESSIO MANTOVANI, - al.mantovani@uol.com.br - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - apt ° 31 - Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, por carta, para que, em 05 dias, noticie eventual impossibilidade de assumir o encargo. Arbitro os honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

0009472-36.2014.403.6104 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais, com fundamento na responsabilidade objetiva da Estado, em razão do bloqueio judicial que gravou veículo de sua propriedade no período de 21/03/2014 a 25/11/2014. A medida foi deferida em autos de execução fiscal, em que a União requereu fossem bloqueados para transferência os veículos de todos os homônimos do executado, dentre eles o ora autor. A União não contesta o fato. Em sua defesa, afirma que o equivocado bloqueio judicial foi baixado em curto espaço de tempo e requer a improcedência do pedido ou, no caso de acolhimento, arbitramento em valor não superior a 1 (um) salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de produção de prova oral, requerida pelo autor à fl. 86, por considerar suficientes ao deslinde da questão os elementos já contidos nos autos. Assim, encerrada a instrução, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005279-36.2014.403.6311 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X VANDA MARIA DOS SANTOS X VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA X VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS X

WALDALICE DOS SANTOS(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento das demais coautoras (qualificadas à fl. 06). Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50, firmada sob pena de responsabilização (em nome de cada uma das coautoras), indispensável à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou comprove o recolhimento das custas processuais. Int.

0002945-34.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/287: Ciência à parte autora quanto à insuficiência do depósito. Int.

0004441-98.2015.403.6104 - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Admitido o ingresso da União como assistente do réu, em face dos documentos de fls. 233/238, segundo os quais o imóvel objeto desta demanda abrange parcialmente terrenos de marinha, a competência foi deslocada para a Justiça Federal e redistribuído para a 2ª Vara de Santos, pendente o pedido de produção de provas. Compulsados os autos, reputo necessária ao deslinde do feito a realização da prova pericial para precisa delimitação da porção do imóvel que teria sido abrangida pela limitação administrativa decorrente do tombamento da Serra do Guararu, no município de Guarujá. Sendo assim, defiro a produção da prova técnica requerida na inicial. Diante disso, nomeio como perito o Engenheiro Agrimensor, Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO - CREA 75.978/D (alvaroleon@ig.com.br ou leonsobrinho@yahoo.com.br), com endereço na Rua Martins Fontes, 175 cj 94 - Centro - São Paulo/SP, CEP 01050-000 - fone 11.3257-2370 / 3257-6213, que deverá ser notificado para manifestar-se quanto à eventual impedimento à aceitação do encargo ou apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que a prova pericial deverá esclarecer, inclusive, a questão atinente à possível sobreposição das áreas em discussão nestes autos e no processo nº 0008834-27.2008.8.26.0223 (certidão de objeto e pé às fls. 187/188). Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. No que toca à prova documental, entendo que os documentos essenciais já foram carreados aos autos pelas partes. Doutra feita, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido à fl. 166, visto que o deslinde da matéria controvertida, isto é, direito à indenização em razão das restrições ao direito de uso, decorrentes do tombamento da área denominada Serra do Guararu, no Guarujá, depende essencialmente de prova técnica e documental. Publique-se, expeça-se mandado de intimação à Procuradoria e, após, dê-se vista à União (AGU).

0006519-65.2015.403.6104 - ORION OPERADORA MARITIMA LTDA - EPP(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto à obtenção de tutela antecipada, ante a notícia de que JÁ FOI CREDENCIADA A CONTINUAR COM SUAS ATIVIDADES DENTRO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, CONFORME CONSTA DA CARTA DIENG-ED/920.15, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015, RECEBIDA PELA AUTORA EM 28/09/2015 (fl. 71). Intime-se.

0007249-76.2015.403.6104 - JANETE MACEDO GHIGONETTO CAMPANATTI X JOSEANE MACEDO CAMPANATTI X JOYCE MACEDO CAMPANATTI OSORIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA X EVA LEIDERMAN WENGIER X SYMCHA WENGIER X ROBERTO POLIDO PADILHA X REGINA CELIA PIRES PADILHA X VITORINO VIEIRA X MATHILDE SILVA VIEIRA X PAULO ROGERIO POIANO X EDSON BASTOS X LOURDES APARECIDA BASTOS X TERESINHA MARIA DE JESUS CORREA

1. Dê-se ciência quanto à redistribuição do feito a este Juízo. 2. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, devidamente atualizado), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligencie a qualificação e endereços dos corréus IMOBILIARIA TRABULSI LTDA, EVA LEIDERMAN WENGIER e SYMCHA WENGIER junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (escritura de venda e compra, livro 250, folha 107vº, registrada sob nº 81976), haja vista que a citação por edital é medida excepcional que só se justifica após esgotadas todas as tentativas para localização dos réus. 4. Anoto que os ARs das cartas de citação dos corréus VITORINO VIEIRA e MATHILDE S VIEIRA (fls. 177 e 178), após três tentativas de entrega, foram assinados pela própria sra. Mathilde S. Vieira, no dia 31/03/2013. 5. Verifico, ademais, que não foi requerida a citação de EDSON BASTOS e s/mulher LOURDES APARECIDA BASTOS em qualquer dos endereços pesquisados às fls. 90/92, circunstância que torna nula a citação dos mencionados corréus, realizada por edital. 6. Também não há nos autos comprovação de terem sido diligenciados todos os possíveis endereços de TEREZINHA MARIA DE JESUS CORREA (fls. 89/90). 7. Diante do exposto, a parte autora deverá fornecer tantas cópias quantas sejam necessárias à regular citação de todos os réus. Atendidas as determinações supra, tomem conclusos. Int.

0007252-31.2015.403.6104 - HAROLDO ELIPHAS PEREIRA TOLEDO(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

0007386-58.2015.403.6104 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS X EDSON TELES X JOSE MAURINO BIANO X REGINALDO PEREIRA MINUTI X ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 05 (cinco) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da

competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007548-53.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-09.2013.403.6104) JOSEPHA RODRIGUES(SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Ao SUDP para cadastramento da corrê, conforme indicado na inicial. 2. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 3. Traga a parte autora declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, firmada sob pena de responsabilização, indispensável à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Apresente procuração atualizada, haja vista que no documento de fl. 30, assinado há quase 03 (três) anos, não consta sequer o nome do(a) advogado(a) constituído(a). 5. Emende o valor dado à causa, o qual deverá refletir o conteúdo econômico da demanda (restituição em dobro do valores indevidamente cobrados somada à indenização por danos morais estimada em 40 salários mínimos). 6. Outrossim, na impossibilidade de instruir a ação com a cópia do contrato (Carta de Crédito - FGTS 8.2158.0898569-2), com fulcro no que dispõe o art. 283 do CPC, apresente a autora o documento fornecido pela CEF com evolução da dívida e/ou cópia da correspondência da empresa PreviBank (recebida em 23/03/2015), mencionados na fl. 04 da petição inicial. 7. Atendidas todas as determinações acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3977

EMBARGOS A EXECUCAO

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008571-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0007807-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Compulsando os autos, denota-se que foi inserida restrição nos veículos de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD às fls. 54/58. Ademais, foi expedido mandado de penhora e avaliação, cujo auto de penhora e depósito, bem como o auto de constatação e reavaliação foram encetados às fls. 75 e 76. Considerando que a CEF requereu a desistência dos presentes autos à fl. 81, manifeste-se em 10 (dez) dias, se os veículos bloqueados foram considerados para quitação da dívida objeto da presente lide. Se negativo, retire-se a restrição. No mesmo sentido, declaro levantada a penhora realizada nos autos. Intime-se o depositário JOSÉ CARLOS DE SOUZA. No mais, exclua-se os presentes autos da pauta de audiências a ser realizada no dia 24/11/2015, às 13h00. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0004317-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0010325-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARAUJO

Considerando que a CEF solicitou a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências, com data designada para 24/11/2015, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 54, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0004643-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0008282-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0008424-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE COSTA MARTINS

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0009159-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0000675-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL POUSADA LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007280-33.2014.403.6104 - DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DULCE JOAQUIM FUCCIO, qualificada nos autos, em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação da pensão de ex-combatente, com o pagamento dos valores em atraso desde o óbito do instituidor (05/01/2000), bem como a condenação em danos morais decorrentes do atraso na implantação do benefício, com demais cominações de estilo. Alega a autora que seu marido, Newton Fuccio, ajuizou ação a fim de receber a pensão de ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT, no valor equivalente ao soldo de segundo-tenente das Forças Armadas (Proc. 0206281-73.1989.403.6104). Com o falecimento do marido, em 2000, a autora se habilitou nos autos, e a ação transitou em julgado em 2013. Postulou administrativamente a implantação do benefício em 11/06/2012, sem receber resposta, o que a levou a ajuizar a presente ação. Requereu a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/66). Pela decisão de fl. 70 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. A União contestou (fls. 74/137), no que aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação, ou, sucessivamente, anteriormente ao requerimento administrativo formulado em 10/10/2013. No mérito, alegou, em síntese, que o requerimento de implantação da pensão no âmbito administrativo ocorreu em 10/10/2013 e não em 11/06/2012, como alegado pela autora. Aduz que a autora não faz jus ao recebimento das prestações

vencidas, tendo em vista que não requereu administrativamente o benefício. Ademais, no processo 0206281-73.1989.403.6104, que transitou em julgado, não houve a concessão de percepção retroativa da pensão de ex-combatente do seu marido Newton Fuccio. O requerimento administrativo formulado em 10/10/2013 não atendeu aos requisitos legais, pois não constava a cópia da decisão judicial. Somente com o requerimento formulado em setembro/2014 é que foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício. Pedes, assim, a improcedência do pedido. O 2º Batalhão de Infantaria Leve- Batalhão Martim Afonso informou que foi concedido o benefício de pensão especial de ex-combatente, devendo a autora comparecer ao local indicado, munida de documentação bancária para fins de implantação (fls. 142). Réplica às fls. 148/152. Às fls. 153/154, a autora acostou o comprovante da implantação do benefício no âmbito administrativo. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 158 e 159). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora pretende o pagamento da pensão especial correspondente ao parâmetro do 2º Tenente das Forças Armadas desde o falecimento de seu marido, Sr. Newton Fuccio, em 05/01/2000. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o instituidor do benefício ajuizou ação (Proc. 0206281-73.1989.403.6104) com vistas à concessão da pensão especial, o que foi deferido pela sentença de 28/07/1993 (fls. 27/29), a partir do ajuizamento daquela ação. A apelação do autor foi provida com relação à correção monetária (fls. 38/42), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/08/2013 (fl. 55). A autora, por sua vez, só veio requerer o benefício no âmbito administrativo em 10/10/2013 (fls. 58/59). O termo a quo do benefício de pensão por morte é a data do requerimento administrativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, o benefício há de lhe ser pago em valor integral, devendo, tão-só a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedente do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp 1175211, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, pub. DJe de 24.05.10) DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Cuida-se de ação proposta contra a União por viúva de ex-combatente, beneficiária de sua pensão por morte, na qual se requer valores pretéritos da pensão especial de ex-combatente, referentes ao período entre a data do óbito do instituidor e a do requerimento administrativo da viúva. A sentença extinguiu a ação sem análise do mérito, acolhendo a prescrição, do que apelam ambas as partes. A apelação da autora sustenta que, por se tratar de obrigação de prestação sucessiva, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, e aponta o inc. II, do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu favor. A União apela pleiteando honorários advocatícios, independentemente do deferimento do benefício de justiça gratuita. - Tendo-se reconhecido à condição de beneficiário de justiça gratuita do autor, deve-se isentá-lo da verba honorária de sucumbência, conforme interpretação extraída do art. 5º, LXXIV da CF/88 (TRF5, Segunda Turma, AC 520531, rel. Des. Federal Francisco Wildo, pub. DJe de 26.05.11). - À exceção da hipótese de beneficiário incapaz, o termo a quo do benefício de pensão por morte é a data do requerimento administrativo (STJ, AGREsp 1175211, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, pub. DJe de 24.05.10). - Apelações não providas. (AC 200983000192652, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/10/2012 - Página: 250.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme disposto na Constituição Federal (ADCT, art. 53, II), o benefício da pensão especial de ex-combatente pode ser solicitado a qualquer tempo, sendo, pois, imprescritível. É indispensável, porém, que o interessado realize o pedido administrativo, não estando a Administração autorizada a deferir-lo de ofício. 2. Tendo havido prévio requerimento na esfera administrativa, este é o termo inicial para o pagamento sendo descabido o pedido de seu pagamento desde a data do óbito. (AC 200671050032180, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/04/2007.) Muito embora a decisão judicial que deferiu a pensão especial ao de cujus Newton Fuccio tenha transitado em julgado em 26/08/2013 (fls. 129), a autora poderia ter requerido a pensão no âmbito administrativo a partir do óbito (05/01/2000 - fl. 35), não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado. A União informou, por outro lado, que a autora não teve o benefício deferido quando do primeiro requerimento administrativo, por não ter sido juntada a cópia da decisão judicial que reconheceu o benefício. Entretanto, verifica-se pelas cópias acostadas aos autos (fl. 128), que a União foi devidamente intimada dos atos processuais, não podendo alegar o seu desconhecimento. Assim, a autora faz jus ao pagamento dos valores em atraso desde o primeiro requerimento administrativo (10/10/2013) até o início do pagamento no âmbito administrativo (02/02/2015 - fls. 154), não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. Entretanto, não restou comprovado o prejuízo moral sofrido pela autora. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente da ré para que lhe possa impor indenização por dano moral. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar à autora os valores em atraso referentes à pensão de ex-combatente de Newton Fuccio, desde o requerimento administrativo (10/10/2013) até o início do pagamento no âmbito administrativo (02/02/2015). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0006862-61.2015.403.6104 - ARLINDO DA CAL (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ARLINDO DO CAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e consequente pagamento das diferenças apuradas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/20). Intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda (fl. 22). A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o

juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPCDeixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203277-47.1997.403.6104 (97.0203277-6) - INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/196: Dê-se ciência às partes. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004229-97.2003.403.6104 (2003.61.04.004229-9) - ELIZABETE GOSMAN LIMA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da parte autora, fazendo constar ELIZABETE GOSMAN LIMA. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003835-56.2004.403.6104 (2004.61.04.003835-5) - PAULO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003091-75.2011.403.6311 - VALDIR DUARTE GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR DUARTE GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4153

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício requisitório expedido à fl. 113.No silêncio, venham os auto

conclusos para transmissão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006095-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006095-6) - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 464: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2206, conforme requerido. Com a resposta, dê-se nova vista à impetrante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. ATENÇÃO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JÁ APRESENTOU OS EXTRATOS ATUALIZADOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE

0025273-04.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 113/120 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003199-07.2015.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228481 - SABRINA VERISSIMO PINHEIRO NUNES E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 184/189 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003882-44.2015.403.6104 - DOMINGOS PRADO NETO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003882-44.2015.403.6104 IMPETRANTE: DOMINGOS PRADO NETO IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO SENTENÇA: DOMINGOS PRADO NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a aceitação do documento juntado em fase recursal, para fins de habilitação em processo seletivo de credenciamento para atuar como perito no bojo de despachos aduaneiros. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante inscreveu-se no processo seletivo ALS.RFB nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de posteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos. Relata ainda que o impetrante foi considerado inabilitado, por não ter sido apresentado um dos documentos exigidos no Edital, qual seja, a certidão de antecedentes criminais do Estado em que residiu nos últimos 05 anos. Aduz que, em sede de recurso, apresentou o referido documento e alegou que, por motivos de falha na comunicação do scanner, referida certidão não foi corretamente anexada no arquivo digitalizado quando da inscrição. Contudo, apesar de sanada a omissão, teve seu pleito recursal indeferido pela autoridade administrativa. Ressalta a inicial ainda que, acostou juntamente ao pedido de inscrição, certidão emitida pelo Departamento da Polícia Federal de Brasília - SINIC, de âmbito nacional, que supriria a falta da certidão de antecedentes estadual. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/73). Custas satisfeitas (fls. 74/75). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 77). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 84/94), sustentando a regularidade do certame. A liminar foi indeferida (fls. 96/97). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/117) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 118). O eminente relator concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso do impetrante, para determinar o prosseguimento do certame, garantindo-se, todavia, ao agravante a reserva de uma vaga se somente pelo fato de haver apresentado o Atestado de Antecedentes do Estado na fase recursal tiver sido excluído da lista de selecionados (fls. 120/136). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 141). Brevemente relatado. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. No caso em exame, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens. Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8.666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma disponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante apresentou certidão exigida no Edital apenas no momento da interposição de recurso. Trata-se, pois, de documento intempestivamente juntado aos autos do processo de licitação. Permitir seja levado em consideração um documento apresentado após o termo final fixado no Edital implicaria em alterar as regras de, o que representaria flagrante violação ao princípio supracitado, o que é inadmissível. De outro lado, também não merece guarida o argumento do impetrante de que se trata de mero esclarecimento de situação expressa em outra certidão. Com efeito, a Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento da Polícia Federal - DPF (fls. 64) informa a existência ou não de registros criminais nos sistemas informatizados da Polícia

Federal. Essa certidão é emitida com base na Instrução Normativa Nº 005/2008-DG/DPF e contém apenas os dados inseridos no Sistema Nacional de Informações Criminais (SNIC) pelas próprias unidades do MJ/DPF ou por entes conveniados com o governo federal. Não há certeza de que a centralização de dados tenha logrado êxito até o momento e que esse banco de dados contenha todas as informações de antecedentes criminais do país, como quer fazer crer a inicial. Por essa razão, invariavelmente, as autoridades administrativas, e também as judiciais, solicitam a apresentação de certidão de antecedentes emitida pela unidade da federação em que o interessado reside (Estado ou DF). Por essa razão, entendo que a certidão apresentada não supria a ausência da certidão de antecedentes criminais estadual, exigida pelo Edital. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003996-80.2015.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003996-80.2015.403.6104 IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a aceitação do documento juntado em fase recursal, para fins de habilitação em processo seletivo de credenciamento para atuar como perito no bojo de despachos aduaneiros. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante inscreveu-se no processo seletivo ALS.RFB nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de posteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos. Relata ainda que o impetrante foi considerado inabilitado, por não ter sido apresentado um dos documentos exigidos no Edital, qual seja, o discriminado no item 4.1.9, certidão dos setores de distribuição dos foros criminais na Justiça Federal, Estadual e Eleitoral dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos. Aduz que, em sede de recurso, apresentou o referido documento e alegou que, no requerimento inicial, equivocadamente, apresentou a certidão de antecedentes emitida em Santos, pois o certame estava sendo realizado nesta cidade, embora resida em Peruíbe. Contudo, apesar de sanada a omissão, teve seu pleito recursal indeferido pela autoridade administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/82). Custas satisfeitas (fls. 84/85). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 88). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 94/103), sustentando a regularidade do certame. O pleito liminar foi indeferido (fls. 105/106). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 111) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 125). A União apresentou defesa (fls. 129/134). Ciente, o MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 136). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. No caso em exame, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens. Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8.666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante apresentou certidão exigida no Edital apenas no momento da interposição de recurso. Trata-se, pois, de documento intempestivamente juntado aos autos do processo de licitação. Permitir seja levado em consideração um documento apresentado após o termo final fixado no Edital implicaria em alterar as regras deste, o que representaria flagrante violação ao princípio supracitado, o que é inadmissível. De outro lado, também não merece guarida o argumento do impetrante de que não ocorreu falta de apresentação de documento, dado que o impetrante anexou certidão de distribuições judiciais referentes a um local diverso (Santos) do de sua residência (Peruíbe). Ocorre que a certidão dos distribuidores criminais da Justiça Estadual da Comarca de Santos contém informações processuais em relação a essa jurisdição, não substituindo a certidão do distribuidor da comarca onde reside o impetrante, conforme exigência do Edital. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004435-91.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE ABREU MORAES (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004435-91.2015.403.6104 IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO DE ABREU MORAES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ ROBERTO DE ABREU MORAES, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a restituição da vaga obtida na especialidade de Engenheiro Mecânico, conforme ADE nº 02/2015, com a manutenção do seu credenciamento para atuar como perito em despachos aduaneiros. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante inscreveu-se no processo seletivo ALS.RFB nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de posteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de

Santos. Relata que foi considerado habilitado e obteve classificação dentre as 25 vagas ofertadas, consoante Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado no Diário Oficial da União, EM 07.04.2015, que lhe outorgou credenciamento para atuar no período de 01/04/2015 a 31/03/2017. Todavia, aduz ter sido surpreendido com a publicação do Ato Executivo nº 5, que revogou o credenciamento do impetrante, outorgado pelo ADE nº 02/2015, em virtude de reclassificação de outros candidatos, após análise de recursos apresentados. Com a inicial (fls. 02/17), vieram documentos (fls. 18/50). Custas prévias foram recolhidas (fls. 51/52). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 56). A União se manifestou (fls. 62/69). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 70/79), sustentando a regularidade do certame. O pleito liminar foi indeferido (fls. 81/82). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 85) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 100). O eminente relator negou seguimento ao recurso interposto (fl. 113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 116/117). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. No caso em exame, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens. Refêrido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, entende o impetrante que não agiu com acerto a autoridade impetrada, pois, uma vez publicado o seu credenciamento, não tinha interesse em recorrer de tal ato, e eventual análise de recursos dos candidatos inabilitados, atribuindo-lhes maior nota, não poderia ferir o direito do impetrante, cujo credenciamento fora efetivado por meio do ADE nº 02/2015. É fato que a administração pode anular seus atos, quando eivados de vícios (Súmula 473 do STF) ou revogá-los por conveniência e oportunidade, quando se tratar de outorga a título precário. Observo que do Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado em 2 de abril de 2015, constou, no seu artigo 2º, o prazo para eventuais recursos, de onde se depreende que tal ato tinha caráter provisório (fls. 45/46). O impetrante, por sua vez, ao não exercer o seu direito de recorrer, assumiu o risco de ter alterada a sua classificação, uma vez que outros candidatos poderiam obter o aumento na pontuação mediante provimento dos recursos administrativos. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005070-72.2015.403.6104 - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005070-72.2015.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELETROCOLOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: ELETROCOLOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como seja reconhecido o direito da impetrante de compensar os créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O impetrante fundamentou sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustentou, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 19/30). Custas prévias foram recolhidas (fl. 29). A liminar foi indeferida, em razão da promulgação da Lei nº 12.865/13, que excluiu o valor do ICMS e o das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação (fl. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/59), oportunidade em que arguiu a ausência de interesse de agir da impetrante, uma vez que, para as importações futuras, a Lei nº 12.865/13 excluiu o valor do ICMS e o das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, e em relação ao pleito de ressarcimento, por compensação, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota 547/2015, firmou o entendimento de que os créditos anteriormente recolhidos podem ser objeto de restituição ou compensação (fls. 42 vº). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique seu pronunciamento quanto ao mérito (fls. 61/63). É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à autoridade impetrada. Em relação às importações futuras, a alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013, no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, promoveu a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, que é justamente a pretensão ora perseguida. Por outro lado, em relação ao indébito, tendo a matéria sido pacificada pela Corte Suprema (RE 559.397), a autoridade administrativa competente orientou toda a administração a reconhecer eventual recolhimento como indébito (Nota PGNP/CASTF/nº 547/2015), o que autoriza o ressarcimento, por restituição ou compensação. Consoante lição clássica, o exercício do direito de ação, pressupõe a presença de certas condições lógicas, sem as quais seria inútil uma decisão sobre o mérito da pretensão. Entre as condições da ação, releva destacar, no caso em exame, o interesse de agir, que consiste na presença de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que seria inútil a provocação do Poder Judiciário se o acolhimento do pedido não for apto ou necessário para correção

da lesão arguida.No caso, em virtude da inexistência de resistência ao acolhimento da pretensão da impetrante por parte das autoridades administrativas, resta patente a falta de interesse processual, que determina a extinção do processo sem resolução do mérito.Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas a cargo do impetrante.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos/SP, 28 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005163-35.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005163-35.2015.4.03.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU 173.334-9 e MSCU 694.848-4.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe encontra-se na média de 202 dias por contêiner, razão pela qual conclui que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário.Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/141).Custas iniciais recolhidas (fl. 25).Excluído do feito o Terminal Mesquita Santos, com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC), foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 173).A União manifestou-se às fls. 178/179.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no sentido de que não há óbices para a devolução dos contêineres. Em relação às mercadorias, informa que o despacho encontra-se interrompido (fl. 181).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informa que as unidades de carga em comento ainda não foram desunitizadas, o que impossibilita sua devolução ao transportador marítimo (fl. 183).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 185/187).O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 194).Brevemente relatado.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho aduaneiro das mercadorias acondicionadas nas unidades de carga que se pretende a liberação, encontra-se interrompido.Todavia, conforme salientado por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a liminar, não é possível estender os efeitos da decisão que obsteu a liberação das mercadorias às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação acessória.Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98.Neste sentido, aliás, há remansosos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga.Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, seja em razão da prática de um ilícito aduaneiro ou outro motivo, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública.Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades.Considerados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.Todavia, na hipótese dos autos, a destinação das mercadorias contidas nos contêineres MSCU 173.334-9 e MSCU 694.848-4 foi obstada por ato estatal, ainda não aplicada a pena de perdimento.Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se dos meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas.Cumprido o dever de desunitização das unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante.Pelos motivos expostos, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para assegurar a devolução à impetrante das unidades de carga MSCU 173.334-9 e MSCU 694.848-4.Condeno a União ao reembolso das custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º,

0005602-46.2015.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005602-46.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:JOHN DEERE BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade abstenha-se de exigir a inclusão do valor de despesas realizadas após a chegada do navio em porto brasileiro na apuração do imposto de importação de mercadorias, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, 3º, da IN SRF nº 327/03, e para que não adote medidas que obstaculizem os despachos aduaneiros promovidos. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, do valor do indébito recolhido nos últimos cinco anos.Segundo a inicial, a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros. Aduz que recolhe todos os tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, dentre os quais o Imposto de Importação (II), que tem como base de cálculo o valor aduaneiro.Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados serviços de capatazia.A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 103/124.Em sua manifestação, a autoridade impetrada arguiu preliminares de decadência do mandado de segurança e de ilegitimidade passiva, esta em relação às mercadorias desembaraçadas pela impetrante através de outras unidades da Receita Federal do Brasil. No mérito, sustentou a regularidade da exação, em razão da inclusão no valor do frete das despesas com o descarregamento, conferência e movimentação de mercadorias no porto de ingresso.Foi parcialmente deferido o pedido de liminar (fls. 126/129).O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 137).É o relatório.DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso em exame, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação aos recolhimentos aperfeiçoados.Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.Assim, caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à minguada de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência, não havendo que se cogitar de decadência do direito ao manuseio da presente ação para a tutela do direito perseguido (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. De qualquer modo, a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Porém, merece parcial acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Vale anotar que, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, grifei).No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012, que assim dispõe:Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para os despachos aduaneiros realizados por outras unidades da Receita Federal, é patente a sua ilegitimidade passiva.Com a ressalva supra, passo ao mérito da impetração.No caso em comento, o fundamento da impetração é o de que a IN-SRF nº 327/2003 não poderia extrapolar o contido no Acordo Internacional de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz a impetrante que não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de importação o valor das despesas com serviços de capatazia, bem como quaisquer outras efetuadas após a chegada das mercadorias no porto nacional.Pois bem.De início, vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada na legislação (artigo 20 do CTN):A base de cálculo do imposto é:I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;III - (...)Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.472/88, que alterou disposições da legislação aduaneira contidas no Decreto-Lei n 37/66, estabelece que:Art. 2 A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT. Nesta medida, o diploma legal remete o conceito de valor aduaneiro ao previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Evidentemente, havendo um conceito jurídico de valor aduaneiro, este deve ser observado pelas autoridades administrativas, independentemente do valor econômico das operações em discussão.Nesse sentido, o artigo 8º, 2º do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que cada membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio,

associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro (grifei).Vê-se, portanto, que há um limite máximo previsto em tratado internacional, que abarca, além do valor da transação (primeiro método), o custo seguro, do transporte e das demais despesas até o porto de importação. Esse limite jurídico não pode ser ultrapassado pela legislação nacional, pena de ofensa ao conteúdo do referido tratado internacional. A impetrante entende que a expressão até o porto não inclui as despesas efetuadas com o chamado serviço de capatazia, definido pelo artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (grifei). De fato, é forçoso concluir que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à chegada do produto importado, no local de destino, ou seja, no porto situado em território nacional, de modo que, de fato, a IN SRF nº 327/2003 extrapolou o limite legal (artigo 4º, 3º) ao prever a inclusão dessas despesas no valor aduaneiro: Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei) Com fundamento no dispositivo supracitado, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo do imposto de importação o valor das despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino, em confronto com o disposto no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4.543/2002, bem como o artigo 79 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado. Ao ampliar a base de cálculo do imposto de importação, o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003 extrapolou o limite meramente regulamentar e incorreu em ilegalidade, pois ultrapassou as lindes definidas pelo Acordo de Valoração Aduaneira, em desrespeito ao princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da CF). Vale lembrar que, do ponto de vista jurídico, os tratados e acordos internacionais em matéria tributária prevalecem sobre a legislação nacional (CTN, art. 98), não sendo adequado sobrepor argumentos de ordem econômica para infirmar raciocínios eminentemente jurídicos. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014). Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de restituição do indébito por compensação. A impetrante pleiteia, nesta ação, provimento judicial que reconheça o indébito e declare o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração. No que concerne à possibilidade de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Porém, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Para fins de reconhecimento do direito à compensação em sede de mandado de segurança, o impetrante deve comprovar a condição de sujeito passivo da exação, o que foi devidamente realizado, na presente demanda, por intermédio da apresentação de documentos digitais, por intermédio da mídia acostada à fls. 91, que comprovam a importação de bens pelo porto de Santos. De qualquer modo, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte. Resta pontuar, por fim, que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir ou exigir a inclusão na base de cálculo do imposto de importação, do valor das despesas realizadas após a chegada do navio no Porto de Santos, na apuração do imposto de importação de mercadorias (art. 4º, 3º da IN-SRF nº 327/2003). Reconheço, em consequência, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas de imposto de importação indevidamente recolhida nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. A presente decisão não obsta a que a autoridade impetrada, até o trânsito em julgado, promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, hipótese em que deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente para todos os fins. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Custas a cargo da União. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005603-31.2015.403.6104 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005603-31.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA EMBARGADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 963/967, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando a correção de contradição, no tocante ao dispositivo da sentença. Entende o embargante que a sentença incorreu em equívoco ao conceder parcialmente a segurança, uma vez que todos os pleitos declinados na inicial foram

concedidos na sentença. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, não assiste razão à embargante. Vê-se do pedido formulado pela impetrante, na exordial: (...) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir no valor aduaneiro as despesas incorridas após a chegada da mercadoria importada no Porto Brasileiro (...). Pois bem. Como se observa da sentença embargada, este juízo analisou o pleito da impetrante e considerou a legitimidade da autoridade impetrada apenas no que se refere ao Porto de Santos (fl. 964), razão pela qual o dispositivo da sentença foi de parcial procedência, uma vez que não foi assegurado à impetrante, nestes autos, o requerido em relação a todo Porto Brasileiro. Destarte, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, de modo que eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005997-38.2015.403.6104 - CRIMONTEC CONSTRUCAO CIVIL E MANUTENCAO LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005997-38.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRIMONTEC CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: CRIMONTEC CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando provimento jurisdicional determinante da adoção de providências necessárias para conclusão de procedimentos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição. Aduz ter sofrido retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação de suas respectivas notas fiscais, tendo em vista a qualidade de prestadora de serviço, com direito à restituição dos valores retidos indevidamente. Para tanto, apresentou, entre julho de 2010 e maio de 2014, por meio eletrônico, no Programa de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), pedidos de restituição dos valores, mas a administração tributária omite-se em apreciar tais pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizadas petições, defesas, recursos. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 18/242). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 245), as quais foram prestadas (fls. 252/260). Na ocasião, a autoridade coatora alegou, em preliminares, a ausência da comprovação do direito líquido e certo, o posicionamento do STJ no sentido da inaplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.784/99 ao processo administrativo tributário e, por fim, a inépcia da inicial. No mérito, o Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados e sustenta a impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998), bem como o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais. Foi deferido o pleito liminar (fls. 262/264). A União entendeu inexistente interesse que exija seu ingresso no feito (fls. 268/269). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 274/275). É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial já foi afastada por ocasião da decisão que apreciou a liminar. E, conforme já salientado naquela decisão, a alegada ausência da comprovação do direito líquido e certo, bem como o posicionamento do STJ no sentido da inaplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.784/99 ao processo administrativo tributário, são questões de mérito e serão com ele apreciadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em concreto, aduz a impetrante ter sofrido retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação de suas respectivas notas fiscais, e, tendo em vista a qualidade de prestadora de serviço, com direito à restituição dos valores retidos indevidamente, apresentou, entre julho de 2010 e maio de 2014, por meio eletrônico (PER/DCOMP), pedidos de restituição dos valores, mas a administração tributária omite-se em apreciar tais pedidos de ressarcimento. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN. No caso em tela, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, entre 15 de julho de 2010 e 05/05/2014 (fls. 36/207), ou seja, todos há mais de um ano na data do ajuizamento desta ação. Todavia, em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APECIAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que

estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, tomando definitiva a medida liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante entre 15 de julho de 2010 e 05 de maio de 2014.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da União.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).P. R. I.Santos, 28 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006059-78.2015.403.6104 - L. P. COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO E AM008615 - PRISCILLA LOPES DE ALCANTARA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006059-78.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: L. P. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.L. P. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o escopo de obter, em sede de liminar, provimento judicial para autorizar o depósito judicial e o registro da declaração de trânsito aduaneiro de Santos para Manaus/AM e, posteriormente, da declaração de importação.Narra a impetrante, em suma, que a mercadoria importada foi retida por suspeita de interposição fraudulenta de terceiros e, não obstante a entrega de todos os documentos solicitados pelas autoridades aduaneiras, a carga encontra-se ainda bloqueada, o que impede o registro da declaração de importação e de trânsito aduaneiro para Manaus, onde está localizada sua sede. Requer, assim, autorização para proceder ao depósito judicial do valor da mercadoria, a fim de possibilitar sua liberação, Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/86). Custas prévias foram recolhidas (fl. 87).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 90).Notificada, a autoridade impetrante prestou informações e acostou documentos (fls. 98/126), ocasião em que dissertou sobre o procedimento especial de combate à interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior, e sustentou a regularidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/32825/15, peça inicial do procedimento administrativo fiscal nº 11128.724452/2015-55.Foi indeferida a liminar (fls. 129/131).O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 137).É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.Conforme já salientado por ocasião da decisão que apreciou o pedido liminar, destaco que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento.Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei).Logo, a colocação da mercadoria à disposição do importador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à respectiva operação.Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que a administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observada a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).À vista das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se do Auto de infração nº 0817800/3285/15 (fls. 116/118) e, especialmente do trecho a seguir transcrito, a situação empírica sub judice...Conforme pode ser observado nas fotos tiradas no transcorrer dos trabalhos, parte das embalagens que continham as mercadorias examinadas identificavam o importador como sendo a empresa ZHOU LIN XING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, com sede em Recife/PE, em princípio pessoa jurídica estranha à presente operação de comércio exterior e que, tampouco, segundo as informações disponibilizadas pelo Sistema de Rastreamento da Atuação do Interveniente Aduaneiro (RADAR) da RFB, possui atuação como adquirente de mercadoria importada por intermédio de terceiros.No dia 23/03/2015, atendendo a exigência formulada no sistema Carga pela fiscalização, o interessado, através do dossiê de atendimento 10120.004986/0315-50, apresentou a fatura comercial nº 002/2015, emitida em 05/03/2015 pelo exportador estrangeiro H.K. KEYOU INDUSTRY LIMITED, em favor da mencionada empresa L. P. e o conhecimento marítimo nº CTNB15020039, expedido em Ningbo, porto de embarque do contêiner selecionado. (...) Em tais documentos não existia qualquer alusão à empresaZHOU LIN XING, provável destinatária das mercadorias, face ao que foi apurado na conferência física.Nos dias 22/05/2015, portanto intempestivamente, o interessado, através de seu representante legal, apresentou os documentos e esclarecimentos anexos, em relação aos quais cabem os seguintes comentários:1. Ratificou as informações referentes aos intervenientes na operação de comércio exterior investigada, ou seja, não há qualquer alusão à empresa ZHOU LIN XING, muito provavelmente o real importador das mercadorias verificadas;2. Declarou que a transação de comércio exterior é uma compra a prazo e que conta com um financiamento do exportador estrangeiro e para tanto juntou um documento redigido em língua inglesa intitulado Certification. No corpo dele é mencionada uma linha de crédito no valor de US\$ 300.000,00, sem maiores detalhes. Contudo, chama a atenção o fato do contrato só estar assinado (ainda por chancela) pela parte Exportador estrangeiro: H.K. KEYOU INDUSTRY LIMITED. Entretanto, o item do aludido documento, devidamente traduzido, reza o seguinte: A forma de pagamento acordada será colocada em prática quando todas as três partes assinarem este contrato. (...)3. Quanto à demonstração de modo inequívoco, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos da origem dos recursos financeiros utilizados na operação de importação sob análise, restou prejudicada em função do exposto no comentário anterior. De qualquer modo, foram apresentados extratos bancários dos meses de janeiro a abril de 2015 e de abril a agosto de 2014, que chamam a atenção pelo fato de apresentarem saldo negativo na maioria destes meses e, também, pelos vários depósitos e transferências em dinheiro vivo realizadas pelo titular da conta, cuja origem não é explicada. Causa estranheza a falta de lançamentos de créditos referentes a desconto de duplicatas ou mesmo cobranças e recebimentos de clientes, típicos de uma empresa mercantil.A propósito, destaque-se que o relato supratranscrito coaduna-se com a regularidade do procedimento administrativo, onde a impetrante exerceu o direito de defesa e teve oportunidades para as correspondentes intervenções.No caso, a autoridade apreendeu as mercadorias e imputou à impetrante a prática de ocultação do real responsável pela operação, fato passível de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V 1º e 2º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº

10.637/2002. Considerando o panorama fático apresentado, bem como a proposta de aplicação da pena de perdimento pela autoridade aduaneira (fl. 120), não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante e não merece prosperar o pedido de depósito em caução do valor das mercadorias, o que, entretanto, não inibe igual requerimento na esfera administrativa. Vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. Frise-se que o alegado vício formal não ocorreu, já que a ação fiscal foi deflagrada nos limites constitucionais e legais. Outras provas no sentido da alegação de que não ocorreu a omissão do sujeito passivo é aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam formar um juízo seguro de que a importação realizada não é caso de interposição fraudulenta. Assim, como já salientado, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos/SP, 26 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006069-25.2015.403.6104 - ZION TRADE SERVICE LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 006069-25.2015.403.6104 IMPETRANTE: ZION TRADE SERVICE LTDA IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: ZION TRADE SERVICE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, após a retirada de amostras, sejam entregues as mercadorias objeto da DI nº 15/1432364-0, cuja análise encontra-se paralisada em razão da deflagração de greve pelos auditores fiscais, responsáveis pelo exame da regularidade da importação. Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização da atividade administrativa, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Aduz que há risco de dano irreparável, tendo em vista que as mercadorias serão utilizadas em evento esportivo agendado para o próximo dia 30 de agosto. Foi deferida parcialmente a liminar para determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro (fl. 44). Notificada, a impetrada prestou as informações no sentido da falta de interesse de agir da impetrante (fl. 49) e acostou documentos (fls. 50/54). O MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 56). Instada a se manifestar quanto à alegação da autoridade impetrada, a impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 58). DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em exame, ZION TRADE SERVICE LTDA. impetrou o presente mandamus com pretensão de romper a alegada inércia da administração, a fim de que fosse efetuada fiscalização em despacho de importação selecionado para o canal vermelho de conferência, que teria sido obstada em razão da deflagração de movimento paredista. Sendo de conhecimento público que houve deflagração de operação-padrão em algumas unidades da Receita Federal, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos, constatei a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95), razão pela qual foi deferida parcialmente a liminar, para determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro (fl. 44). Todavia, com as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifico que os fatos não ocorreram exatamente como narrado pela impetrante. Conforme comprovado pelas impressões extraídas do Sistema de Visão Integrada do Comércio Exterior, a DI nº 15/1432364-0 (fls. 50/54) foi registrada em 12/08/15 e, em quatro dias úteis, foi processada a verificação documental e a conferência física, com exigência fiscal formulada aos 19/08/15, a qual foi atendida pela impetrante somente em 28/08/2015. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, não havia qualquer omissão a ser atribuída à autoridade impetrada, pois o prosseguimento do despacho aguardava tão somente a manifestação da impetrante. Desse modo, patente a falta de interesse processual da impetrante, quando da impetração deste mandado de segurança. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 27 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006155-93.2015.403.6104 - FICOSA DO BRASIL LTDA (SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006155-93.2015.403.6104 IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: FICOSA DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadoria descrita na declaração de importação 15/1422438-2. Subsidiariamente, requer seja a autoridade coatora instada a concluir o despacho aduaneiro, em prazo a ser fixado por este juízo e, após, proceda ao desembaraço das referidas mercadorias, com emissão do comprovante de importação e entrega à impetrante. Sustentou a impetrante existência de direito líquido e certo à realização da atividade administrativa, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, dentre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduziu, ainda, o risco de dano irreparável, tendo em vista que as mercadorias são necessárias à continuidade das atividades da impetrante, além do enorme prejuízo causado por eventuais multas pelo atraso na entrega desses produtos que são objeto de contratos por ela efetuados no setor automotivo, bem como a sujeição a custas diárias de armazenagem e demurrage. Foi deferida parcialmente a medida liminar para o fim de determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 15/1422438-2 (fls. 58/59). A União manifestou-se no sentido de ter interesse em ingressar no polo passivo da presente demanda (fls. 67/68). O Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos informou o desembaraço da mercadoria, ocorrido em 02/09/2015 (fl. 70). A impetrante noticiou o prosseguimento do despacho aduaneiro, pela autoridade responsável, logo após o ajuizamento do presente mandamus (fl. 73). O MPF manifestou-se à fl. 77 e pugnou pela concessão da ordem. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Por ocasião da decisão que deferiu a liminar, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontra-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista. É de conhecimento público que houve deflagração de operação-padrão em algumas unidades da Receita Federal, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis

ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Naquele momento, entendi inviável a liberação e entrega imediata das mercadorias importadas, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis (art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009), assim, foi deferida parcialmente a liminar, apenas para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro. Todavia, uma vez informado pela autoridade impetrada o desembaraço da DI em comento (fl. 70), o que foi corroborado pela notícia trazida aos autos pela impetrante (fl. 73), resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006292-75.2015.403.6104 - HAROLDO DE OLIVEIRA SOUZA NETO (SP154907 - MÁRCIO FERNANDES NEVES) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0006292-75.2015.403.6104 IMPETRANTE: HAROLDO DE OLIVEIRA SOUZA NETO IMPETRADO: DIRETOR DO CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CUBATÃO/SP Sentença Tipo C SENTENÇA: HAROLDO DE OLIVEIRA SOUZA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao DIRETOR DO CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, objetivando a edição de provimento judicial que determine a efetivação de sua matrícula no 2º semestre do curso de Técnico em Informática, integrado ao Ensino Médio. Alega o impetrante, em suma, ter comunicado à instituição de ensino, em abril de 2014, a realização de intercâmbio escolar com destino à Alemanha, por meio do Rotary Internacional, o que foi protocolizado e deu início ao processo administrativo nº 023307.000245/2014-00. Todavia, com o seu retorno ao país, foi-lhe negado o prosseguimento dos estudos, por meio de matrícula, sob a alegação de que não foi realizado o trancamento, tendo sido o aluno considerado evadido. Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade informou que reviu seu posicionamento, pois, de fato, o impetrante comunicou o seu afastamento à secretaria da unidade escolar, razão pela qual o discente foi reintegrado no sistema e poderá frequentar as aulas (fls. 97/98). Por essa razão, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente (fl. 100/103). O impetrante se manifestou e requereu a procedência do pedido (fls. 106/107). É o breve relatório. DECIDO. A hipótese configura típico caso de falta de interesse processual superveniente, uma vez que a reativação da matrícula, objeto da lide, foi efetivada espontaneamente pela autoridade impetrada. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a prolação de uma decisão se ela não mais é necessária para tutelar o direito da parte. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 26 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006936-18.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

0006979-52.2015.403.6104 - AMBEV S.A. (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006979-52.2015.403.6104 IMPETRANTE: AMBEV S.A. IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: AMBEV S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a regular a vistoria da mercadoria importada pela impetrante. Em apertada síntese, afirma a impetrante que é fabricante de cervejas e refrigerantes, comercializando, da mesma forma, produtos importados. Afirma que realizou a importação de cerveja de malte, conforme comprova o extrato da Licença de Importação 15/3055202-2, com desembarque no Brasil. Aduz que após a nacionalização, a mercadoria foi retida para inspeção, todavia, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que impede liberação da mercadoria e lhe causa enormes prejuízos financeiros. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. Foi deferida a medida liminar (fls. 180/181). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 187/189). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 191). A União apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 193/199). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, o pedido é juridicamente possível, uma vez que não ataca o direito constitucional de greve, mas tão somente pugna pela continuidade dos serviços públicos essenciais. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 56/58) a impetrante possui mercadorias pendentes de análise e há informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) da deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas, deferi a liminar para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pelo impetrante, identificadas no procedimento de importação LI 15/3055202-2, no Sistema SISCOMEX, a fim de possibilitar a continuidade do desembaraço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deveria ser esclarecido nos autos. A autoridade impetrada informou a necessidade de ser apresentado, pela impetrante, o número específico do requerimento para a fiscalização de produtos agropecuários, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão. Por sua vez, a impetrante não noticiou eventual

descumprimento da ordem liminar. Ressalto, porém, que os dados solicitados pela autoridade impetrada devem ser satisfeitos pela impetrante, na via administrativa, haja vista a impossibilidade de juntada de documentos posteriores, devido ao breve rito mandamental. Nesta medida, cumpre a prolação de decisão definitiva, a fim de dar suporte aos efeitos da liminar. Anoto, por sua vez, que a liberação sanitária das mercadorias importadas insere-se na esfera de desdobramento do ato, restando configurado o reconhecimento do direito da impetrante a prosseguir no despacho de importação. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. Assiste razão à impetrante, uma vez que o administrado possui o direito líquido e certo de obter uma manifestação da Administração Pública, em prazo razoável, quanto aos pleitos formulados, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, é de conhecimento notório que o movimento paredista do órgão de fiscalização tem causado demora na fiscalização em mercadorias do comércio exterior, o que tem trazido a questão a juízo a fim de pleitear que lhes seja assegurado o direito à fiscalização em prazo razoável. Em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, bem como sobre a oportunidade de exercício do direito de greve, tratando-se de mercadoria perecível e sujeita a condições diferenciadas de armazenamento e comercialização no mercado interno, não pode a Administração furtar-se a apreciar em tempo hábil o pedido, inviabilizando o início do despacho aduaneiro. Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo ou que possa vir a sofrer em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA A SAÚDE. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). I - Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. II - Em sendo assim, ultrapassado o prazo legal, para análise do pedido de renovação da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Médicos, não merece reparos a sentença monocrática que determinou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA realizasse a análise do referido pleito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00145012220134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 08/07/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. (...) 4. Acresçasse, a propósito, que a matéria atinente à fixação de prazo, pelo Juízo a quo, e posteriormente confirmada por esta E. Turma julgadora, atinente à determinação da análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, foi exaustivamente analisada nos autos, de onde se concluiu que diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso ora posto a exame, os pedidos sub examine foram protocolados na data de 23/08/2012, transmitidos pelo sistema eletrônico PER/DCOMP - fls. 28 e ss. dos presentes autos -, e até a data do ajuizamento do presente writ - 19/09/2013 - não analisados de forma conclusiva, relativamente a valores do PIS e da COFINS pleiteados pela impetrante.. 5. Nesse exato sentido, MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005, e REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. 6. Evidentemente que tal provimento jurisdicional impõe à Administração Fazendária a obrigação do exame dos referidos pedidos, sem obstar, no entanto, eventuais exigências ao contribuinte, no que toca ao atendimento de alguma demanda documental acaso subsistente, nos termos da legislação administrativa de regência. 7. Embargos de declaração rejeitados (TRF3 - e-DJF3: 07/05/2015 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352793 - QUARTA TURMA - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA) Com fundamento no acima exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a medida liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inspeção da carga NCM 2203.00.0 (cerveja de malte) identificada no procedimento de importação LI 15/3055202-2, objeto da presente, bem como realize sua liberação, caso seja constatado o atendimento das exigências legais. Custas pela União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007007-20.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007007-20.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP DECISÃO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container nº

MSKU2190306.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.Por ilegitimidade passiva, a inicial foi indeferida em relação ao Terminal Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, com a consequente extinção parcial do processo (art. 267, inciso VI, CPC). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72).Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 81/95). É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.De fato, a autoridade impetrada confirmou que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram qualificadas como abandonadas, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfândegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA).Porém, a mercadoria acondicionada no container foi retida pela ANVISA, consoante Ofício nº 304/2015/PVPAF/SANTOS/CVPAF/SP/ANVISA e do Termo de Interdição nº 2260460/057/15, em razão de problemas sanitários. Segundo a autoridade, diante da interdição promovida pelo ente federal, o consignatário protocolou solicitação para a devolução da carga ao exterior, conforme determina a Lei n.º 12.715/2012, sendo que a fiscalização aduaneira aguarda a conclusão dos procedimentos para efetiva devolução da mercadoria ao exterior.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que o ingresso de mercadorias no país pressupõe a formalização de declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário.No caso em epígrafe, a ausência de início de despacho de importação ocorreu em razão da decretação de interdição da carga pela ANVISA, que determinou a devolução da mercadoria ao exterior.Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro não foi emanado pela autoridade impetrada.De outro lado, caso fosse afastado o ato da ANVISA, o registro da Ficha de Mercadoria Abandonada não obstará a movimentação das mercadorias, tanto que o consignatário da carga solicitou a sua devolução ao exterior, o que não está sendo obstado pela autoridade aduaneira.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente.Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador.A situação retratada configura mero risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, que possuem instrumentos próprios para se ressarir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador ou pelo equívoco do exportador estrangeiro.Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 21 de outubro 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007030-63.2015.403.6104 - MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007030-63.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVIERAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO:MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVIERA impetrou o presente mandado de segurança em face da Senhora GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando a implantação de benefício por incapacidade, indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado.Aduz a exordial que o impetrante recebia aposentadoria por invalidez, concedida por decisão judicial provisória proferida pelo Juizado Especial de Santos desde 2009, revogada em julgamento proferido pela 11ª Turma Recursal de São Paulo, o que ensejou a cessação do benefício por incapacidade em 15/05/2015.Relata que, em 02/06/2015, ingressou com um novo pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, mas, embora tenha sido constatada a presença de incapacidade, o pleito foi indeferido por ausência de qualidade de segurado.Sustenta a impetrante que a cessação do benefício possui eficácia ex nunc, de modo que faz jus a implantação do benefício, pois presente a qualidade de segurado no momento da DER.Com a inicial (fls. 02/27), vieram documentos (fls. 28/113).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade (fl. 116).Notificada, a autoridade impetrada apresentou documentos referentes ao benefício anterior (fls. 121/136).É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Nesta senda, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos que fundamentam a pretensão, demonstrando a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de

exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Por sua vez, tratando-se de pedido liminar, sua concessão pressupõe a demonstração de relevância do fundamento da impetração, bem como da existência de risco irreparável, caso deferida a tutela apenas ao final do processo. No caso em exame, reputo inviável o acolhimento do pleito. Com efeito, a concessão do benefício de auxílio-doença encontra previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de benefício por incapacidade é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Em relação às limitações laborais, a concessão de auxílio-doença necessita de comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, mas essa condição não pode ser preexistente ao ingresso no RGPS, nem decorrente de doença ou lesão preexistente. No caso em exame, de fato, o INSS, em relação ao pedido apresentado em 02/06/2015, constatou a presença de incapacidade na data da perícia (05/06/2015, fls. 79), fixando como limite das limitações a data de 05/10/2015. Porém, verifico que, em sede de demanda anterior ajuizada pela segurada, ora impetrante, a fim de obter o reconhecimento judicial do direito a benefício previdenciário, a 11ª Turma Recursal fixou o entendimento (acórdão à fls. 68/70) de que a incapacidade que acomete a impetrante é anterior ao seu reingresso no RGPS, com o seguinte fundamento: Analisando o histórico contributivo da autora em conjunto com os documentos trazidos aos autos, verifica-se que, de fato, a incapacidade laborativa constatada na perícia judicial teve início anteriormente à sua inscrição no RGPS. Com efeito, considere-se que a autora iniciou suas contribuições ao sistema em abril de 2002, quando já contava com 56 anos de idade, apesar de informar que já trabalhava como costureira anteriormente. Outrossim, embora todos os relatórios médicos anexados aos autos possuam data a partir de 2004, ano em que o perito fixou o início da incapacidade, as doenças apresentadas pela autora são crônicas, não sendo provável que os primeiros sintomas, ocorridos em 2004 se considerados os documentos apresentados, já fossem incapacitantes. Ademais, conforme perícia realizada na via administrativa, trazida pelo INSS em seu recurso, realizada em 31/05/2004, restou apurado início da doença em 1992, decorrente problema vascular crônico, tendo a autora sido operada 03 vezes de membros inferiores. Registro que, não obstante, tal conclusão, foi fixada naquela oportunidade, DII em 04/05/2004 e concedido o benefício na via administrativa, o que não vincula este Juízo. Em seguida, requerido o benefício novamente em 10/08/2006, este foi indeferido sob o fundamento de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. Logo, reputo tratar-se de incapacidade preexistente ao registro no RGPS, motivo pelo qual não faz a autora jus ao benefício pretendido (art. 59, único e 42, 2º, Lei nº 8.213/91). Reputo que esse juízo, firmado após cognição plena e exauriente, embora não tenha, a princípio, caráter vinculante, não pode ser desconsiderado para fins de implantação de novo benefício. Deste modo, não sendo viável, na via eleita, produzir prova que infirme a conclusão acima, não é possível afastar os efeitos dessa decisão quanto ao impedimento da percepção do benefício em face do óbice nele contido. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao MPF, para manifestação. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 27 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007449-83.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007449-83.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTDA, representada pela Agência de Vapores Grieg S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº DFSU 100646-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Foi excluído da lide o Terminal Portuário Santos Brasil Participações S/A e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 72/83). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner DFSU 100646-0 não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo em fase de ciência do AITAGF) (fl. 74). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, não é possível estender os efeitos da retenção das mercadorias acondicionadas no contêiner à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenagem da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtrai do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte

multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante, de modo que merece prosperar o pedido liminar para devolução do contêiner DFSU 100646-0.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga DFSU 100646-0, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 26 de outubro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007451-53.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 70) manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007814-40.2015.403.6104 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante traga aos autos o original da procuração e substabelecimento, bem como da guia de recolhimento das custas iniciais, conforme requerido à fl. 09. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tomem imediatamente conclusos.Intime-se.

0000608-94.2015.403.6129 - ARTHUR LISBOA HENRY(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000608-94.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ARTHUR LISBOA HENRYIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:ARTHUR LISBOA HENRY, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o fornecimento de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para o serviço do tabelionato.Segundo a inicial, ao impetrante foi outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a delegação do serviço público de Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Iguape.Aduz que, para desempenhar suas funções, necessita providenciar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Todavia, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido de inscrição específica, ao argumento de que a serventia extrajudicial em questão já possui outra inscrição, que não pode ser alterada.A demanda foi inicialmente proposta perante o juízo de Registro/SP, o qual declinou da competência (fls. 75/76), tendo em vista que a autoridade responsável pela prática do ato estaria sediada neste Município.Distribuído a esta vara federal, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 83).Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em Santos resistiu à pretensão do impetrante, informando, em síntese, que a nova inscrição cadastral seria impossível de se colocar em prática, pois já existe CNPJ para a pessoa jurídica do Tabelionato em questão (fls. 90/95).O pleito liminar foi deferido (fls. 99/102).O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 109).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é instrumento adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, da CF).Todavia, na via eleita, deve cuidar o impetrante da comprovação de plano do direito discutido, à vista da inviabilidade de dilação probatória.Conforme já salientado por ocasião da decisão que apreciou a liminar, embora incorretamente direcionada a demanda, houve encampação do ato questionado pela autoridade competente, o que justifica o processamento do presente.No caso em tela, a relevância do fundamento da impetração deriva do fato de que a serventia extrajudicial não é uma pessoa jurídica, como sustenta a autoridade impetrante, mas sim corresponde ao exercício de uma função pública por particular, necessariamente uma pessoa física.Com efeito, segundo a clássica lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, entre os agentes públicos há particulares que colaboram com o Estado, mediante o exercício de função pública, sem que percam a condição de pessoas privadas. Entre esses agentes, encontram-se os delegados de função pública (ou de ofício público), como é o caso dos notários.Em relação a essa atividade, dispõe o artigo 236 da Constituição Federal que:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.A Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispõe que os serviços notariais e de registro são delegados a profissionais do direito (pessoas físicas), aprovados em concurso público (art. 14, inciso I) e que são investidos de fé pública para praticar atos no exercício desta função, assumindo responsabilidade pessoal em face dos atos típicos da serventia (art. 22).Como se vê, a pessoa física que recebe a delegação para a prática de atos notariais e de registro é investida, num sentido amplo, da condição de agente público. Por conta dessa investidura, passa a ser rotulada, conforme o caso, de notário, tabelião, oficial de registro ou registrador (art. 2º), como forma de distinção do exercício de suas funções públicas das demais atividades que por ventura venha a realizar.De outro lado, a inscrição em cadastro de contribuintes consiste em obrigação tributária acessória (art. 113, CTN), prevista na legislação tributária de cada um dos entes federados, que tem por objeto a anotação de informações básicas de contribuintes, em um assentamento público, vinculadas a um número exclusivo, suficiente para identificá-lo, seja pessoa física, pessoa física ou uma figura desprovida de personalidade jurídica (e.g. condomínios, órgãos públicos, espólio), de modo a facilitar o exercício da fiscalização tributária.No

âmbito federal, a legislação de regência separa os cadastros de contribuintes em dois: o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, exclusivo para pessoas físicas (art. 33 do Decreto nº 3.000/99), e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (art. 37, II, da Lei nº 9.250/95), que abrange pessoas jurídicas (art. 214 do Decreto nº 3.000/99), mas também algumas figuras desprovidas de personalidade jurídica própria, tais como as empresas individuais (art. 160 do Decreto nº 3.000/99) e os condomínios, art. 215 do Decreto nº 3.000/99. A Secretaria da Receita Federal, por intermédio da IN 1.470/2014, prescreve que todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades (art. 3º, grifê). Esse mesmo ato normativo impõe o dever de inscrição a inúmeras figuras desprovidas de personalidade jurídica (art. 4º), entre as quais, encontram-se os serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público (inciso VII). É fato que a redação da Instrução Normativa pode ensejar confusão, uma vez que a expressão serviços notariais e de registro (cartórios) pode levar à compreensão (equivocada, diga-se de passagem) de que se trata de uma pessoa jurídica. Todavia, o tabelionato ou cartório, cujo exercício encontra-se regulado pela Lei nº 8.935/94, não é dotado de personalidade jurídica própria, como se demonstrou acima. Na verdade, os serviços notariais e de registro consistem em atividades estatais (parte das funções administrativas do Estado), que devem ser delegadas a pessoas naturais (físicas), consoante determina o texto constitucional (art. 236). Assim, a melhor interpretação para este juízo é a que reconhece a inscrição no CNPJ, para os que exercem serviços notariais, como uma obrigação tributária acessória imposta ao delegado de função pública ou ao poder público, esta nos casos em que a delegação ainda não foi efetivada. Ou seja, o dever de inscrição no CNPJ é exigível da pessoa física do tabelião, titular da serventia. Como é sabido, o alcance dos atos normativos infralegais restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei. A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ao discorrer sobre os regulamentos, asseverou há muito que: Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela. (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I) Logo, não sendo o caso de inscrição no CNPJ por pessoa jurídica, mas sim o cumprimento de uma obrigação tributária acessória pessoal do notário, pessoa física investida originariamente no exercício de função pública, sem qualquer vinculação com o oficial anterior, resta cristalino o direito do impetrante a uma inscrição específica. Além disso, a exigência de que o novo titular de um ofício público utilize o mesmo número do CNPJ do seu antecessor, além de não encontrar amparo legal, ocasiona riscos consideráveis ao titular da delegação, uma vez que suas operações são realizadas em caráter pessoal, em nada se confundindo com as de outrem. Anoto que a administração pública possui meios suficientes e adequados para identificar individualmente cada um dos delegados de função pública, encontrando-se aparelhada para o cumprimento da legislação, e ressalto que a jurisprudência não tem destacado do entendimento acima, consoante se pode constatar dos precedentes que ora trazemos à colação: MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida. (TRF3 - AMS 00224939620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA, eDJF3: 27/01/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00014746120124036112 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 13/06/2014). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição própria e específica do serviço notarial delegado ao impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Custas pela União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CHOI(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 1007: intime-se a defesa dos réus. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 5048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004372-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

Fls. 654: Atenda-se. Fls. 655: Tendo em vista a informação constante na certidão de fls. 656/657, o pedido resta prejudicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000018-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2015.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3499

EXECUCAO FISCAL

0008423-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido à fl. 671. Fls. 673/675: pretende a executada seja transformado em pagamento definitivo o valor depositado à fl. 655, eis que realizado com o intuito de promover o pagamento do saldo residual apurado após a conversão em renda de valores oriundos da Ação Ordinária nº 0000923-46.2010.403.6114.E, ainda, a baixa da penhora dos veículos constritos nestes autos e o levantamento a seu favor do saldo havido em relação aos ativos financeiros penhorados pelo sistema BACENJUD, fls. 128/129. Razão assiste à executada. Tão logo expedida a carta de citação nestes autos, apresentou a executada manifestação por meio da qual já informava a existência de depósitos efetuados nos autos da ação ordinária acima identificada. À fl. 275, a União Federal requer a apresentação de Certidão de Inteiro Teor dos autos de nº 0000923-46.2010.403.6114, a fim de que fosse possível sua manifestação sobre o abatimento dos valores convertidos em renda do débito ora exigido neste procedimento executivo. Informou o valor atualizado do débito, no importe de R\$ 91.572,59 (fl. 276). Com a apresentação de cópia integral da ação ordinária, a exequente se manifestou requerendo a expedição de mandado de penhora de bens livres, informando o valor atualizado do débito no montante de R\$ 3.082,09 (fl. 645). A executada promoveu o depósito integral do valor apontado (fl. 655), na data de 23/09/2015. O valor apontado pela exequente, atualizado para este mês de outubro de 2015, remonta a R\$ 3.206,45 (fl. 662). Por tudo o que há nos autos, a manutenção da penhora sobre os veículos de propriedade da executada se afigura excessiva. O valor apontado como devido pela exequente foi prontamente depositado pela executada, havendo apenas a possibilidade de discussão quanto a eventual saldo residual apurado na data de 23/09/2015. Nestes termos, dou por levantada a penhora que recaiu sobre os bens da executada, conforme Termo lavrado às fls. 125/126, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD. Após, oficiou-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 655, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor remanescente do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do efetivo depósito. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-08.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Vistos.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Após a vinda das informações apreciarei o pedido de liminar, uma vez que no momento, não se justifica a postergação do contraditório.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000008-33.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA - SP324834
IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000001-41.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA - SP324834
IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos
Mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos nela constantes.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-08.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Após a vinda das informações apreciarei o pedido de liminar, uma vez que no momento, não se justifica a postergação do contraditório.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X IOSAIDA MARCAL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Aos oito dias do mês de outubro de dois mil e quinze, às 14:00 horas, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presentes as rés Iosaida Marcal e Luciana Naves Queiroz (PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA), seu defensor Dr. Alexandre Daiuto Leão Noal - OAB/SP 251.410, bem como o Procurador da República Dr. Ricardo Luiz Loreto. Após o interrogatório das rés (DEPOIMENTOS GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO) foi dada a oportunidade à acusação e às defesas para manifestação acerca de eventuais diligências e nada foi requerido. Pelo MM. Juiz foi dito: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Taiguara Pinho Ortiz da Silva, Iosaida Marcal e Luciana Navez Queiroz, que, na administração a sociedade empresária SP Ferramentaria Ltda EPP teria sido deixado de recolher aos cofres da União, o imposto de renda retido na fonte, nos meses de abril a dezembro de 2010. O primeiro réu não foi citado, somente as últimas, as quais ofertaram respostas escritas à acusação. Realizada audiência de instrução, com oitivas de testemunhas e interrogatórios das rés. Após, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, sob o argumento de que as rés não compunham o quadro societário à época dos fatos. A defesa manifestou-se no mesmo sentido. Acolho o pedido de absolvição formulado, tendo em vista a prova produzida a indicar que as rés não eram sócias da mencionada sociedade empresária à época dos fatos descritos na denúncia, considerando o ingresso em 22/12/2010, formalizado em janeiro de 2011, consoante interrogatórios. Ante o exposto, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, absolvo as rés Iosaida Marcal e Luciana Navez Queiroz. Prossiga a ação penal em relação ao réu Taiguara Pinho Ortiz da Silva, com providências para citação dele. Adote a Serventia as providências relativas à absolvição. Registre-se. Saem as partes intimadas, as quais não interporão apelação. Certifique-se o trânsito em julgado no tocante às rés absolvidas.. Nada mais,

0007608-30.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Fls. 463: Defiro o pedido, uma vez que assiste razão ao requerente. Intime-se a ré MARIA, por seus defensores, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 461.

Expediente Nº 10111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-35.2010.403.6114 - CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS com URGÊNCIA, a fim de que proceda à implantação do benefício n. 5163761974, no prazo de 48 h, e COMPROVE que a parte autora foi intimada, via carta na esfera administrativa, a fim de que não mais ocorra a sua suspensão em virtude de não levantamento do dinheiro. Intime-se a parte autora por carta com AR assim que comunicado o juízo do cumprimento da obrigação determinada em razão da coisa julgada. Após o cumprimento da presente determinação, retornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3696

ACAO CIVIL PUBLICA

0002219-61.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Fica o réu intimado para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

A parte ré impugna os documentos juntados às fls. 423 e seguintes pela União. Em que pese seu entendimento, considero ser necessário, num primeiro momento, que o perito manifeste-se a respeito, já que destinam-se a subsidiar os trabalhos periciais. Por conseguinte, intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

Expediente N° 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-77.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO LUCIO(SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Primeiramente, acolho a alegada ilegitimidade da UFSCAR. O caso dos autos refere-se à questão prevista em edital de concurso organizado pela EBSEERH do qual a UFSCAR não se responsabiliza pela organização e realização, em decorrência da assinatura de contrato de gestão entre a UFSCAR e a EBSEERH. A cláusula décima primeira do instrumento contratual (fls. 61) expressamente exclui a responsabilização de uma entidade pela contratação de mão-de-obra realizada pela outra entidade. O edital do concurso, como menciona a UFSCAR, indica a realização de certame para provimento de vagas em empregos públicos com regime de pessoal da EBSEERH e lotação no hospital escola da Universidade Federal de São Carlos - HE - UFSCAR. Neste contexto, a UFSCAR deve ser excluída do polo passivo da demanda. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor emende a inicial para indicar corretamente o polo passivo da ação, a incluir a empresa responsável pelo concurso, promovendo sua citação e trazendo aos autos a contrafé para citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da decisão que antecipou a tutela. Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 3701

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU(SP319451 - JANAINA APARECIDA BASILIO) X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X THAIS DANIELA MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Fls. 775/776: regularize no sistema processual a anotação quanto ao advogado da corrê Mirian Cristina Alves. Considerando as petições de fl. 777 e 811,

necessária se faz a nomeação de novo curador ao réu Paulo Rogério Rufino de Souza e novo defensor dativo à ré Eliana Aparecida Jeronymo de Souza. Tendo em vista que os advogados não praticaram nenhum ato processual, cancelem-se suas nomeações. Nomeio para a defesa dos réus PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA e ELIANA APARECIDA JERONYMO DE SOUZA, respectivamente na condição de curador especial e advogado dativo, o(a) Dr(a) ROSANGELA GRAZIELE GALLO, OAB/SP 247.867, advogada militante nesta Subseção, com endereço profissional à Rua Comendador Alfredo Maffei, 2941, sala 01, Jd. São Carlos, São Carlos/SP e o(a) Dr(a) THAIS RENATA VIEIRA, OAB/SP 225.144, advogada militante nesta Subseção, com endereço profissional à Rua Dr. Joaquim Rodrigues de Siqueira, 1106, Vila Boa Vista, São Carlos/SP. Intime-se a ré acerca da nova nomeação, bem como para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium. À vista, ainda, da certidão de fls. 802, nomeio para a defesa do réu LINDAMIR SOUZA DE LIMA, o(a) advogado dativo, Dr(a) RODRIGO DE FRANCO ORSI, OAB/SP 215.566, advogado militante nesta Subseção, com endereço profissional à Rua São Pio X, 343, apto. 34, Vila Prado, São Carlos/SP. Intime-se os(as) advogados(as) nomeados(as), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado e apresente contestação, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. Intime-se o réu acerca da nomeação, bem como para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium. Expeça-se nova precatória para intimação do corréu Paulo Rogério. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002614-19.2015.403.6115 - BENEDITO GORGONHA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BROTAS - SP

BENEDITO GORGONHA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM BROTAS, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, quando proferido acórdão pela instância recursal, nos autos do processo nº 0005872-44.2009.403.6310. Aduz que sua esposa, Jandira Lopes Ribeiro Gorgonha, obteve aposentadoria rural através da ação judicial acima mencionada, onde foi concedida tutela antecipada, que restou confirmada em sentença. Após o ajuizamento da ação, sua esposa faleceu (em 27/05/2013) e o benefício foi convertido em pensão por morte. Todavia, a autarquia recorreu e o apelo foi provido (em 02/03/2015), sendo então revogada a antecipação dos efeitos da tutela. A partir de então, o INSS passou a efetuar cobranças no sentido de que o impetrante deve restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 20.663,18. Faz alusão a inicial à existência de sentença proferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183, onde restou assegurado o direito a não ter que ressarcir o INSS no caso de benefícios concedidos através de liminar posteriormente revogada. Sem adentrar no mérito, verifico que o autor não trouxe aos autos documentos que demonstrem, de modo inequívoco, para um juízo preliminar, que o benefício de origem - a aposentadoria - tenha sido concedido judicialmente e com tutela, como afirmado. Em que pese a celeridade da via mandamental, para a apreciação do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos arguidos pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal, inclusive demonstrando se o benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte do autor foi concedido inicialmente com base em decisão judicial (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência ao autor do desarquivamento do feito, facultada a manifestação no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X MORAES & CUSTODIO LTDA - ME X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Fls. 522/535: primeiramente providencie o autor as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). 2. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000735-0) - ADRIANO TOBIAS(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 90 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 05 dias.

0000510-30.2010.403.6115 - HERCILIA MARTINS X TEREZA VERONEZE FIGUEIREDO X JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MANOEL ALVES FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 181/187, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001871-73.2010.403.6312 - VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

SentençaO autor pede (a) a declaração de inexistência de necessidade de se inscrever junto ao CREA e (b) se decreta a nulidade do auto de infração que lhe impôs multa.O réu diz que a produção metalúrgica do autor é ramo de Engenharia. Por isso, entende exigíveis a inscrição do autor no CREA e a indicação por responsável técnico, igualmente inscrito, pela produção.Decido à luz do direito e dos documentos coligidos . Note-se, a prova oral é impertinente para provar o objeto social do autor. Já os documentos, estes têm momento próprio de juntada (Código de Processo Civil, art. 396). É lícito o auto de in fração (fls. 85). A descrição do objeto social do autor (fls. 24) denota que comercializa o que produz. Sua produção envolve a metalurgia, caldeiraria e serralheria; segundo especifica, fábrica máquinas e artefatos metálicos, em nível industrial. Toda essa descrição calha na alínea h do art. 7º da Lei nº 5.194/66, por serem indisputável produção técnica especializada industrial. A escala industrial, a propósito, caracteriza a atividade do engenheiro (art. 1º, e).Em arremate, a descrição do objeto social esclarece a atividade básica do autor. 1. Resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.2. Condono o autor em custas (já recolhidas, fls. 31) e a pagar honorários de R\$200,00.Cumpra-se:a) Anote-se a conclusão para sentença. Registre-se.b) Publique-se e intime-se.c) Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0002128-98.2010.403.6312 - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS EDUARDO PAES ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando, ordem a lhe assegurar a não inscrição de seu nome em dívida ativa ou caso já tenha sido colocado que seja retirado, se abstendo o réu de qualquer cobrança contra a parte autora.Afirma que atua no ramo do comércio varejista de artigos especificados. Aduz estar adimplente com suas obrigações no que toca à vigilância sanitária e demais órgãos da administração e que não presta serviços de medicina veterinária.A tutela antecipada fora indeferida nos termos da decisão de fls. 49.o réu apresentou defesa na foram de contestação, e na mesma oportunidade apresentou exceção de incompetência a qual foi acolhida, tendo os presente autos sido redistribuídos a esta Vara Federal.Recebidos os autos, fora determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Contudo, a parte autora quedou-se inerte, embora devidamente intimada. Decido. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparada no cartório em que deu causa. As custas judiciais são taxas que visam à recomposição dos custos dos serviços judiciários. Portanto, devem ser recolhidas a cada feito processado na Justiça, com exceção daqueles excluídos de sua incidência por expressa disposição legal (TRF 2ª Região, Apelação Cível 162108, Processo 9802053236, Sexta Turma, Rel Juiz Poul Erik Dyrland, DJU 28/04/2003). Assim, o não recolhimento das custas processuais no prazo fixado no artigo 257 do CPC, quando devidamente intimada a parte autora para suprir a falha, enseja o cancelamento da distribuição, pelo não atendimento de tal preceito, e por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I e IV do Código de Processo Civil, bem como determino o cancelamento da distribuição.Cumpra-se:a) Registre-se, publique-se e intime-se.b) Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. c) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com o cancelamento do presente feito na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000187-54.2012.403.6115 - M J DA SILVA & SILVA LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC),e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Dê-se vista ao apelado para resposta. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.4. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/176, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

0000896-80.2012.403.6312 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo.2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-60.2012.403.6312 - ELIANA APARECIDA ORTEGA ROMERA DA SILVA - ME(SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

SentençaO autor pede a anulação do auto de infração lavrado pelo réu. Este lhe imputa irregularidade consistente em não se inscrever no CREA e não manter responsável técnico regular.O autor diz que, por apenas comercializar computadores e oferecer serviços de manutenção, não está obrigado a se inscrever no CREA, nem manter responsável técnico de engenharia. O réu diz que a manutenção e reparo de computadores é atividade própria do engenheiro, segundo o art. 1º da resolução CONFEA nº 218/73. Também é função do técnico industrial prestar assistência técnica em produtos especializados (Decreto nº 90 922/85, art. 2º). Funda essas especificidades na circunstância legal de caber no engenheiro a execução de serviços técnicos (Lei nº 5.194/66, art. 7º, g).Decido.Vingasse o entendimento do réu, qualquer reparo ou execução de serviço técnico seria privativo de profissional ligado a seu quadro. Porém, é patente absurdo que a legalidade exija que apenas o engenheiro seja executor de algum reparo doméstico ou de produtos de

varejo. É jurídico dizer que ao engenheiro cabe executar serviço técnico (Lei nº 5.194/66, art. 7º, g); mas não todo e qualquer serviço técnico. O rol do art. 7º deve ser lido à luz das características da profissão de engenheiro, descritas no art. 1º da lei. Lido o artigo, vê-se que ao engenheiro se resguarda atividades técnicas de monta. A manutenção e reparo em computadores não se enquadra em nenhuma das exigências do art. 1º da Lei nº 5.194/66; apesar de ser serviço técnico, não tem anseio de fomentar a atuação industrial. É mera prestação de serviço em pequena escala, no varejo. Exigir do autor a inscrição e manutenção de responsável técnico é turbar a livre iniciativa. 1. Resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido, para decretar a nulidade do AI de fls. 09, em consequência, a inexigibilidade de multa. 2. Condene o réu a pagar honorários de R\$500,00. Cumpra-se: a) Registre-se, publique-se e intime-se. b) Sem reexame, pelo valor da causa. c) Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0001365-29.2012.403.6312 - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC), e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Dê-se vista ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-41.2013.403.6115 - OSMIR ALMEIDA ALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Tendo em vista a alegação do autor de que até a presente data não houve averbação do tempo reconhecido judicialmente, manifeste o INSS, no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002465-91.2013.403.6115 - JOSENILDO GOMES DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fl. 58 e o v. acórdão de fls. 68/69, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0000003-55.2013.403.6312 - NELSON RODRIGUES DE LIMA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC), e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Dê-se vista ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003211-47.2013.403.6312 - LUIS CANDIDO FERREIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-79.2014.403.6115 - ANTONIO PALOMBO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sentença Considerando que a ré apresentou os cálculos e procedeu ao pagamento e o autor devidamente intimado para se manifestar, ficou-se inerte, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação aos autor/exequente Antonio Palombo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-89.2014.403.6115 - AMARO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença Considerando que a ré apresentou os cálculos e procedeu ao pagamento e o autor devidamente intimado para se manifestar, ficou-se inerte, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação aos autor/exequente Amaro Ferreira do Nascimento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Caixa Econômica Federal a fl. 97, cujo pagamento dos honorários periciais deverão ser por ela suportado. 2. Nomeio perito judicial, o Sr. MARCO ANTONIO BIANCHI, perito criminal aposentado, telefone: (16) 99712-8737, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Intime-se o perito que deverá indicar quais documentos serão necessários para a realização do trabalho. Laudo em 30 (trinta) dias. 3. Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, intime-se a CEF para o depósito dos honorários periciais. 4. Após, intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

0002456-95.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS BARBERATO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme anotado na r. decisão de fls. 142/143v, a melhor prova para comprovação de trabalho sob condições especiais é a documental e, em casos excepcionais, a prova pericial. Por esta razão, indefiro a produção de prova testemunhal conforme requerida pelo autor a fl. 144.2. Assim, declaro encerrada a instrução processual.3. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002686-40.2014.403.6115 - EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN X ANTONIO MAURO TORDIN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE INCORREÇÃO: 1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 182/198, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001559-33.2015.403.6115 - LUCAS DONIZETTI FERREIRA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Outrossim, aduz o 3º do artigo referido que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Observo, no presente processo, que parte autora pleiteia sua retirada do nome dos cadastros negativos, bem como indenização por danos morais/materiais. Atribui, à causa, o valor à causa de R\$1.284,92 (hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Face ao valor da causa atribuído pela parte autora, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-70.2015.403.6115 - APARECIDA DA SILVA MONTE(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo.2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001768-02.2015.403.6115 - THAIS FRANCINE DA SILVA 31540369897 X THAIS FRANCINE DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001826-05.2015.403.6115 - JOCELEM DAS GRACAS SIMOES LEITE(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 114/121, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001913-58.2015.403.6115 - ANA PAULA SIQUEIRA SOARES X GUSTAVO MASTRODOMENICO X KATIA APARECIDA ZENARO X PAULO ROBERTO CASTANHO DE ALMEIDA X SANDRA MIERRO PATRACAO X SIMONE APARECIDA MIERRO TEIXEIRA X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X TATIANE CAROLINA MARTINS MACHADO RODRIGUES X THIAGO DE OLIVEIRA CALSOLARI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 198/201: Não o caso de desmembrar o processo. O processo movido por dez autores não constitui litisconsórcio multitudinário. A propósito, os casos de litisconsórcio multitudinário são reduzidos, geralmente, a dez litisconsortes. Ademais, o corpo de provas documentais nem é substancial, de modo a demandar tempo além do dilatado aos réus, que detém a prerrogativa. 1. Indefiro. 2. Aguarde-se a vinda da contestação da União Federal. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. 5. Intimem-se.

0002107-58.2015.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CJR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor quer a declaração de inexibibilidade de título levado a protesto sob o argumento de que a duplicata ensejadora do mesmo não provinha de qualquer operação de compra e venda ou prestação de serviços. A tutela antecipada fora deferida nos termos da decisão de fls. 43. A CEF apresentou defesa na forma de contestação, e na mesma oportunidade apresentou exceção de incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo aquele Juízo acolhido referida alegação da CEF e determinado a redistribuição do presente feito à Justiça Federal de São Carlos. Recebidos os presentes autos por esta Vara Federal, fora determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Contudo, a autora ficou-se inerte, embora devidamente intimada. Decido. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparada no cartório em que deu causa. As custas judiciais são taxas que visam à recomposição dos custos dos serviços judiciais. Portanto, devem ser recolhidas a cada feito processado na Justiça, com exceção daqueles excluídos de sua incidência por expressa disposição legal (TRF 2ª Região, Apelação Cível 162108, Processo 9802053236, Sexta Turma, Rel Juiz Poul Erik Dyrland, DJU 28/04/2003). Assim, o não recolhimento das custas processuais no prazo fixado no artigo 257 do CPC, quando devidamente intimada a parte autora para suprir a falha, enseja o cancelamento da distribuição, pelo não atendimento de tal preceito, e por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I e IV do Código de Processo Civil, bem como determino o cancelamento da

distribuição.Cumpra-se:a) Registre-se, publique-se e intime-se.b) Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. c) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com o cancelamento do presente feito na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001546-93.1999.403.6115 (1999.61.15.001546-7) - OLYMPIO TAVONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 148, proferidos nos autos dos Embargos à Execução, expeça-se os officios requisitórios.Intimem-se.

0002659-09.2004.403.6115 (2004.61.15.002659-1) - LAERCIO SAMUEL MANGINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão de fls. 134/142, proferidos nos autos dos Embargos à Execução, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

0000106-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000106-6) - AMANDA LEOGNANI DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA LEOGNANI X AGDA APARECIDA DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA X SUELEN APARECIDA DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autores acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/262, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000930-30.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA TEREZA MORETTI(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

A executada sustenta à fl. 57/58 que, mesmo não constando do extrato de fl. 14/15, houve o bloqueio de valores no Banco do Brasil, conforme documento de fl. 60.Em consulta ao sistema BACENJUD, conforme extrato que segue, afêre-se que não consta bloqueio de valores no Banco do Brasil, o que contraria o documento de fl. 60, expedido pelo Banco do Brasil.Desta forma, determino o desbloqueio dos valores em razão de que o feito está suspenso, nos termos da decisão de fl. 55. Oficie-se ao Banco do Brasil para realizar o desbloqueio. excepcionalmente, à executada a retirada e encaminhamento do officio à instituição financeira.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9) - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSMAR MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/104: conforme anotado no r. despacho de fl. 99, na sentença transitada em julgado não houve condenação do Instituto réu à implantação ou revisão de qualquer benefício, mas simplesmente a proceder a averbação do tempo de serviço prestado entre 1959 a 1962, com a expedição da certidão respectiva. Assim, no presente cumprimento de sentença não outro título judicial a executar senão aquele referente à condenação em honorários advocatícios.2. Pelo exposto, fica intimado o exequente a apresentar nova planilha de atualização do débito nos termos da coisa julgada, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito com baixa sobrestado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0006043-53.1999.403.6115 (1999.61.15.006043-6) - LUCIA HELENA BIASOTTO BUZZINI ZAMBON X MARLEY BIASOTTO BUZZINI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUCIA HELENA BIASOTTO BUZZINI ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEY BIASOTTO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaConsiderando que os valores devidos já foram pagos e levantados pela parte autora (fls. 179/181 e 184), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-45.2001.403.6115 (2001.61.15.000607-4) - PORTO & FILHOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PORTO & FILHOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal às fls. 371, homologo os cálculos de fls. 359/362, para que surtam seus jurídicos efeitos.2. Expeça-se o competente officio requisitório.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000041-0) - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaConsiderando que o benefício fora implantado e os valores já foram pagos e levantados pela parte autora (fls. 347/348 E 350/351), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1) - DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Considerando o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002304-18.2012.403.6115, remetam-se os autos ao contador para atualização do valor devido ao autor conforme cópia a fl. 164.2. Após, expeça-se ofício requisitório ao Conselho devedor, fixando o prazo de sessenta dias para depósito à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução nº 168/2011 do CJF. 3. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, intimando o autor a retirá-lo em Secretaria.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0002286-41.2005.403.6115 (2005.61.15.002286-3) - ROBERTO MARTIM JUSTO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X ROBERTO MARTIM JUSTO X UNIAO FEDERAL

SentençaConsiderando que o autor devidamente intimado para se manifestar quanto à suficiência do depósito ficou-se inerte, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000314-1) - FLORIVAL FERREIRA SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL FERREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA

1. Considerando a certidão retro, intime-se o exequente a recolher as custas de distribuição da carta precatória, trazendo aos autos a guia de recolhimento(DARE-SP, código 233-1), a qual será anexada, juntamente com as guias de diligências do Oficial de Justiça já recolhidas, à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO TEGI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O executado impugna os cálculos da contabilidade, ao dizer inaplicável a taxa de 6% à conta do FGTS, pois não há juros progressivos. Por isso, já havia depositado R\$20.700,85 em 18/06/2008 - valor já sacado.Os juros progressivos foram expressamente assinalados na sentença exequenda (fl. 65/v), portanto devidos. Do cálculo da contabilidade, R\$49.558,43, deve-se subtrair o que o exequente já percebeu, R\$20.700,85. Restam R\$28.857,63 a pagar.

1. Intime-se a CEF a depositar R\$28.857,63, sob pena de multa de 10%. 2. Com o depósito, venham conclusos para extinção por pagamento. 3. Cumpra-se.

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

1. Considerando a certidão retro, intime-se o exequente a recolher as custas de distribuição da carta precatória, trazendo aos autos a guia de recolhimento(DARE-SP, código 233-1), a qual será anexada, juntamente com as guias de diligências do Oficial de Justiça já recolhidas, à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

MONITORIA

0004307-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

INFORMO à Parte Embargante/Requerida que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados pela CEF às
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 313/659

fls. 62/74, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, se o caso, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 58.

0005337-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO GONCALVES PEREIRA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Embargante de fls. 50/51, traga a CEF os documentos solicitados às fls. 43, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Indefiro o pedido da Parte Embargante de fls. 50/51 (aplicação de multa por dia de atraso), uma vez que referidos documentos também poderiam ter sido juntados por ela. Intimem-se.

0005858-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA) X SUZANA TIEMI MURAOKA(SP345703 - ANDERSON CAVASSANA)

INFORMO à Parte Embargante/Requerida que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, se o caso, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002910-1) - ANTONIO CARLOS CHANDRETTI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004833-13.2007.403.6106 (2007.61.06.004833-1) - LUCIA ELENA FERRARI DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5) - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0010251-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010251-2) - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 128, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/125, como sendo o dia 14/10/2015. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003687-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003687-8) - JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A procuração não confere ao advogado poder para optar pelo benefício mais vantajoso. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para válida manifestação da parte autora sobre a opção pelo benefício mais vantajoso. Promova ainda a parte autora a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, considerando que o INSS não tem apresentado espontaneamente os cálculos de parte do julgado. Intime-se.

0005071-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações apresentados pelo INSS às fls. 146/162, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 144.

0007672-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007672-4) - ILDEMAR PRATA MENDONCA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007678-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007678-5) - ANTONIO DE SANTI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000910-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000910-5) - EDISON COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001165-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001165-3) - JOSE LUIZ GOMES BEATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002807-37.2010.403.6106 - ANTONIO TAPPARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004441-68.2010.403.6106 - VALDIR DAMIAO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000143-62.2012.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior. INFORMA que não existem valores atrasados (saldo zero).

0001598-62.2012.403.6106 - RITA BUENO DA SILVA MADEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às Partes que o Complemento ao Laudo Pericial foi juntado pela Perita às fls. 211/216. Informo, ainda, que os autos estão com vista para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora, conforme determinações contidas nas decisões de fls. 208 e 200.

0002141-65.2012.403.6106 - PATROCINIO JANUARIO DE SOUZA FILHO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior. INFORMA que não existem valores atrasados (saldo zero).

0005691-68.2012.403.6106 - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando que não houve resposta para a intimação por meio da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Deixo de apreciar o requerido pela parte Autora às fls. 229, tendo em vista que já comunicada a APSDJ para cumprimento do julgado. Fls. 236: Ciência à parte Autora da implantação do benefício. Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores devidos, nos termos do despacho de fls. 227/228. Intimem-se.

0004697-06.2013.403.6106 - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada parte, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora, tendo em vista a manifestação de fls. 225, devendo, ainda, o INSS, tomar ciência de toda a documentação apresentada, dentro do seu prazo, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 223.

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006118-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1)) ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 127, devendo comparecer na Agência da CEF que celebrou o contrato para a retirada do documento (de quitação), juntamente com o valor que já está disponível, conforme decisão contida às fls. 125. Após o prazo de 10 (dez) dias concedido, o feito será remetido ao E. TRF da 3ª Região.

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Perita judicial às fls. 211, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 206.

0001997-23.2014.403.6106 - EVA PERPETUA CAMILO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002982-89.2014.403.6106 - LEOVALDO JACINTO FERRAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Fls. 155: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003053-91.2014.403.6106 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que os autos estão com vista, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada parte, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora, tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 160, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 158.

0003915-62.2014.403.6106 - ROSICLER APARECIDA VETORASSO PURINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001033-93.2015.403.6106 - GISETE FERREIRA DAVID(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Comunique-se à SUDP para retificação do pólo passivo, a fim de excluir o Delegado da Receita Federal e incluir a União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003138-43.2015.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003368-85.2015.403.6106 - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003794-97.2015.403.6106 - IVANYL MARIANO RIBEIRO(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003860-77.2015.403.6106 - RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003935-19.2015.403.6106 - JOSE ARAUJO DE MENESES(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s,

no prazo de 10 (dez) dias.

0004016-65.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS MASSATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005514-02.2015.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelos documentos juntados às fls. 82/85, referentes ao processo nº 0013169-69.2008.403.6106, verifico que o presente feito diz respeito a pedido cujo mérito foi anteriormente apreciado pelo Juízo da 4ª Vara Federal local. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0005523-61.2015.403.6106 - JOSIMAR MATARAGIA(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.800,00, correspondentes em sua integralidade à indenização por danos morais. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que no montante nem foi incluída indenização por danos materiais, sendo certo que aponta às fls. 19, item II, o valor de R\$ 504,46, como sendo o da negativação por parte da CEF - valor este bem inferior ao solicitado na exordial. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com eventual pretensão material deduzida, o que no presente caso, sequer foi pleiteada. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005582-49.2015.403.6106 - ANTONIO MARIA STEIN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a Parte Autora reside em Catanduva/SP., cidade em que existe Justiça Federal, portanto, absolutamente incompetente este Juízo. 1,10 Determino a remessa do presente feito àquela Subseção Federal, com as nossas homenagens, após o prazo para a apresentação de eventual recurso. Intime-se.

0005589-41.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá observar que os cálculos deverão ser confeccionados contemplando os valores atrasados, mais 12 (doze) parcelas vincendas, observando que o valor deverá ser dado com base no pedido de aposentadoria mais antigo - já que seu pedido é alternativo. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Havendo a modificação do valor e sendo superior ao apresentado, deverá promover o recolhimento das custas iniciais de forma correta, uma vez que, conforme constatado às fls. 109, nem mesmo promoveu o integral recolhimento do valor das custas iniciais, limitando-se a recolher o mínimo legal. Deverá observar o art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, bem como o valor mínimo e máximo constante na tabela I, da referida Lei. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que será verificada a eventual prevenção com a demanda 0004881-88.2015.403.6106 que tem sua tramitação pela r. 1ª Vara Federal local. Intime-se.

0005735-82.2015.403.6106 - SIDEO SUZUKI(SP082860 - JOSE SERVO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretária anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA). Prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de prioridade na tramitação do feito e Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Autora emenda à inicial, dando à causa o valor compatível com a sua pretensão, conforme se verifica de seu pedido às fls. 07 e 13 (informa que a perícia encontrou 4 pontos e que cada ponto corresponde a uma indenização de R\$ 50.000,00 por ponto). Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime-se.

0005737-52.2015.403.6106 - SERGIO LOURENCO POIATE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.675,64, o que corresponde ao valor total do benefício pretendido, conforme planilha de fls. 26, multiplicado por 12 (doze). No presente caso (DESAPOSENTAÇÃO - existente somente as prestações vincendas), o que pretende a Parte Autora é justamente incrementar o seu benefício, aumentando a renda atual recebida a título de aposentadoria, sendo uma revisão às avessas, portanto o correto valor da causa é o valor da diferença entre o valor pretendido e o valor atual, multiplicado por 12 (doze), ou seja, R\$ 1.596,96 X 12 = R\$ 19.163,52. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor de R\$ 19.163,52 (dezenove mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e

julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003641-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELSO RABELO DA CUNHA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte Embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0004331-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106) OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF-Embargada às fls. 203/373, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 220.

0005835-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 83/87, conforme determinado no r. despacho de fls. 80/80/verso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000201-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 76/77, conforme determinado no r. despacho de fls. 74, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004923-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2015.403.6106) TONON - PRODUCAO DE AGENTES BIOLOGICOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS TONON(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o presente feito com as cópias da ação de execução que demonstrem a tempestividade dos embargos, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002989-81.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Secretaria a determinação de liberação do veículo no feito principal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000245-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) ALINE CRISTINE MARTINEZ(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000759-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a executada Maria José Estravini o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para comparecimento à audiência designada, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos autos. Intime-se.

0003098-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVETE CRISTINA DE MOURA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Retifico o despacho de fls. 119. Considerando que os embargos à execução distribuídos por dependência encontram-se no Eg. TRF-3, manifeste a advogada da parte executada acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, ou decorrido in albis o prazo acima concedido, providencie a Secretaria o desbloqueio e o levantamento da penhora do veículo placas EON5624. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005994-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO JORGE E CIA LTDA - ME X MARCO ANTONIO JORGE X MARIA CONCEICAO APARECIDA JORGE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

INFORMO à CEF-Exequente que o feito encontra-se com vista para ciência da Certidão de fls. 108, bem como para cumprir as demais determinações contidas na decisão de fls. 69, tendo em vista a expedição do termo de penhora de fls. 109/110, devendo providenciar a retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias, e, comprovar a averbação da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008091-55.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME X SINIVAL DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PAULO VICTOR MOLINA FELICIANO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0002989-81.2014.403.6106, providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, a retirada da restrição da transferência e levantamento da penhora do veículo placas JPZ-8601. Intimem-se.

0005268-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU X JOSE FERNANDES DE ABREU(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a comprovação de fls. 83/85 (além de ser a conta de recebimento de seu benefício, é conta de poupança), defiro o requerido às fls. 72/77, havendo inclusive a concordância da CEF-exequente de fls. 80/verso com referido pedido - após a comprovação, e, determino, através do sistema BACENJUD, o desbloqueio do valor encontrado na referida conta, mantendo o bloqueio em relação aos outros 02 valores encontrados. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002648-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-69.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EVERTON RENAN STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO A ADVOGADA DA PARTE IMPUGNADA: Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da Ação pelo Rito Ordinário nº 0001345 69.2015.403.6106. Argumenta o impugnante que, pelo sistema CNIS, o impugnado encontrava-se registrado e percebia salário mensal de R\$ 1.143,33, além de ser titular da pensão por morte NB 154.478.239-7, no importe de R\$ 1.160,00. Ainda, que o impugnado obteve êxito na Ação nº 0001581-30.2011.403.6106, em trâmite perante esta 2ª Vara, aguardando análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual, após o trânsito, receberá valores depositados judicialmente. Pontua, outrossim: Ora, se um autor que ganha tais rendimento por mês, não puder arcar com custas judiciais, custas estas que lhe serão reembolsadas se a demanda for procedente, quem no Brasil pode arcar com as custas judiciais, já que O SALÁRIO MÉDIO DO BRASILEIRO É DE R\$ 2.122,10?!? (sic) Diz, também, que o impugnado não faria jus à assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública da União, vez que supera o limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77 - 2014) e que o Supremo Tribunal Federal admite a impugnação em comento com base em documentos referentes à atividade do impugnado. É o relatório do essencial. Decido. Observo, de início, que o artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação e se processará em apenso (artigo 7º, parágrafo único, c/c artigo 6º, todos da Lei nº 1.050/60). Quanto ao referido ônus, não se desincumbiu obrigatoriamente o impugnante, haja vista que não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal e do benefício do impugnado e a estabelecer comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados. Comparações desta espécie não são suficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos nº 0001345 69.2015.403.6106 em apenso. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004189-26.2014.403.6106 - GOLD IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrada para resposta, dando ciência à União das sentenças de fls. 185/196 e 210. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004933-21.2014.403.6106 - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência à União das sentenças de fls. 1475/1491 e 1505. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-11.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUCKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004645-39.2015.403.6106 - ELENICE PILOTO DA SILVA(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como dos documentos apresentados às fls. 67/106, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010241-53.2005.403.6106 (2005.61.06.010241-9) - EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X JOSE BRIGO NETO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/350, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 343/343/verso.

0010165-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010165-9) - ILZA APARECIDA JUNQUEIRA PEGORARO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução em 25/06/2015. Promova a Secretaria o cadastramento do ofício requisitório. Após, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a advogada para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001456-29.2010.403.6106 - JOSE RENATO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006029-76.2011.403.6106 - MARIA INES MARIANO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA INES MARIANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004448-21.2014.403.6106 - MARILZA SOUZA DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA SOUZA DE CENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-56.2002.403.6106 (2002.61.06.005514-3) - MARCOS HATANAKA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI GALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS HATANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 180/183, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 178.

0009101-86.2002.403.6106 (2002.61.06.009101-9) - IVETE CLERI MILANI X NELY DE SOUZA MOREIRA X CLAUDIO CESAR FARIA X FRANCISCO CARLOS SANTANA X GRACIETE MACHADO PELOSO VELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVETE CLERI MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CESAR FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIETE MACHADO PELOSO VELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 326/353, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 324.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO

Recebo a Impugnação ofertada pelo co-executado às fls. 280/293. Manifeste-se a ECT-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após a decisão acerca da referida impugnação é que será retomada a marcha processual, em especial a penhora do bem imóvel, justamente o motivo daquela peça processual. Intime(m)-se.

0007523-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente, determino o desbloqueio de todos os valores encontrados, através do sistema BACENJUD, bem como a liberação da restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, além de eventual penhora em bem imóvel, caso existentes. Após a comprovação das liberações, venham os autos conclusos para extinção da execução (oportunidade em que serão desentranhados os documentos), ou, se o caso, intime-se a Parte Executada para manifestação acerca do pedido de desistência formulado, no prazo de 05 (cinco) dias - sendo patrocinada por advogado.

0003182-04.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SANDRA REGINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF-executada, manifeste-se a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004426-60.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 372/373, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Indefiro o requerido pela Parte Executada às fls. 368/369, uma vez que não existe qualquer amparo legal para o seu pedido. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005338-23.2015.403.6106 - JOSE MANOEL ASSUMPCAO NETO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a emenda de fls. 28/29, comunique-se a SUDP para retificação da classe processual para procedimento ordinário. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, remetam-se os autos à SUDP, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-15.2015.403.6106 - ADEMAR GULO(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de determinar que o INSS corrija em seu sistema os descontos que faz nos proventos de aposentadoria. Alega o autor que, durante ação de divórcio, foi acordado que seria descontado diretamente de seu benefício previdenciário o valor correspondente a 42% (quarenta e dois por cento) do valor líquido da aposentadoria, entretanto, a autarquia previdenciária tem descontado o percentual sobre o valor bruto. Sustenta que a própria beneficiária da pensão alimentícia peticionou nos autos da ação de divórcio, informando o equívoco do INSS e requerendo expedição de ofício para regularização (fls. 18) e que ele próprio tentou esclarecer a situação perante a autarquia previdenciária (fls. 28v). Apresenta relação detalhada de créditos para corroborar suas alegações (fls. 32/39). Diante do exposto, verifico, num juízo sumário, estarem ausentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. Verifico que não consta nos autos cópia do ofício do juízo estadual expedido para o INSS, determinado o desconto da pensão alimentícia diretamente dos proventos do autor, o que me faz presumir que o INSS cumpriu exatamente o que lhe fora determinado, tendo em vista que o juiz estadual apenas homologou acordo entre as partes, o qual não especificava quais verbas deveriam ser descontadas para fins de aferição do valor líquido dos proventos de aposentadoria do autor. Vou além. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial a relação detalhada de créditos (fls. 32/39), observo que o INSS interpretou como rendimentos líquidos o provento da aposentadoria menos os eventuais descontos legais. Como o autor é isento de imposto de renda, o desconto do percentual de pensão alimentícia se deu sobre a totalidade do valor do benefício previdenciário. Ou seja, a autarquia previdenciária não subtraiu da aposentadoria, para fins de cálculo da pensão alimentícia, as dívidas contraídas pelo autor por sua livre e espontânea vontade. Vou além. Entendo o autor que rendimento líquido seria o valor total da aposentadoria, descontados os créditos consignados ou outras dívidas particulares que tenha, eventualmente, contraído por mera liberalidade, sem a compulsoriedade de uma obrigação legal. Desse modo, concluo que o INSS agiu após razoável INTERPRETAÇÃO que fez do comando que lhe foi dado, não havendo que se falar em desobediência à decisão judicial. Aliás, cabia ao autor rever junto ao juízo estadual os termos do acordo homologado, detalhando as condições de pagamento da pensão alimentícia, com especificação das verbas que deveriam ou não fazer parte do cálculo da pensão alimentícia. Assim, entendo que se trata de interpretação de decisão judicial, oriunda de acordo mal detalhado, e não de descumprimento de ordem judicial. Por isso, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, tampouco constato a presença do periculum in mora, pois o autor comprova que a beneficiária da pensão alimentícia requereu a regularização dos descontos (fls. 18) e que ele próprio teria feito diversas tentativas perante o INSS no mesmo sentido, apresentando como prova, uma senha de atendimento na autarquia previdenciária (fls. 28). Ocorre que tanto um pedido quanto o outro ocorreram em agosto de 2014, há mais de um ano, tendo o autor permanecido inerte desde então, demonstrando, desta forma, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra consistente. De todo modo, entendo necessário oportunizar ao INSS seu direito de defesa para que esclareça a forma de cálculo do desconto da pensão alimentícia homologada pelo juízo estadual, após acordo dos interessados. POSTO ISSO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora e, ainda, porque os argumentos trazidos pela parte autora exigem uma análise mais aprofundada que somente pode ser realizada após regular instrução processual e verificação dos argumentos da parte contrária. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 17. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005761-80.2015.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega o autor, em apertada síntese que faço, ter requerido, em 14/02/2013, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.630.201-2), o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou exposto a agentes insalubres na função de motorista, de modo que a conversão do tempo especial em comum equivaleria a 41 anos e 17 dias de tempo de contribuição. Para corroborar suas alegações apresenta a documentação de fls. 15/220v. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada. Explico. Em que pese o autor ter juntado o processo administrativo integral, a concessão ou não de um benefício previdenciário merece uma análise profunda da documentação, em especial a documentação técnica, em conjunto com os argumentos das partes. Vou além. O requerimento administrativo já foi analisado e indeferido pelo INSS, assim, até que se verifique alguma irregularidade no ato administrativo de indeferimento, ele terá sido legal e legítimo. Observo, inclusive, que o requerimento administrativo foi objeto de recurso administrativo, sendo apreciado pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Desse modo, inexistente a verossimilhança das alegações. O autor alega, ainda, que o periculum in mora consistiria em seu receio de ficar desempregado. Tal alegação não merece prosperar, pois o trabalho na iniciativa privada não oferece estabilidade para nenhum trabalhador, de modo que todos os empregados que, atualmente, se encontram ativos no mercado de trabalho estão sujeitos ao desemprego, independentemente de terem ou não direito adquirido à aposentadoria, como sustenta o autor. Vou além. Ele conta apenas com a idade de 59 (cinquenta e nove) anos e tomou conhecimento da decisão há mais de 18 (dezoito) meses. Assim, tampouco vislumbro o alegado periculum in mora. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força da sua declaração de hipossuficiência econômica de fls. 14 (fls. 14). Anote-se. Intime-se o autor para apresentar os originais da procuração e da

declaração de hipossuficiência. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9296

MANDADO DE SEGURANCA

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 250/253 e 255: Dou por justificada a devolução do cheque encartado à fl. 240. Apresentadas as informações (fls. 246/248) e regularizado o depósito judicial (fl. 255), abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MG123970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA)

OFÍCIO Nº 1403/2015 CARTA PRECATÓRIA Nº 370/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusada: MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, OAB/MG 123.970) Fls. 302/303: Inicialmente, ADITO a carta precatória nº 310/2015, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, sob nº 0013156-81.2015.8.26.0664, a fim de constar que as testemunhas Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos César Lazaretti foram arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Servirá cópia desta decisão como Ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP para aditamento da referida carta precatória. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 12/11/2015, às 14:50 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, Srs. Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos César Lazaretti, em audiência a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 00013156-81.2015.8.26.0664. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização dos seguintes atos: 1. INQUIRIR das testemunhas arroladas pela defesa da acusada, abaixo identificadas: 1.1 - LUCIANO BARRETO DE PAIVA, Rua Vitorino Francisco Rodrigues, nº 88, Centro, Conceição das Alagoas/MG, CEP 38120-000; 1.2 - DANILO RODRIGUES ROCHA, Rua 1, nº 104, São Francisco, Conceição das Alagoas/MG, CEP 38120-000.2. INTERROGATÓRIO da acusada MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, brasileira, nascida aos 03/06/1971, RG. 8.102.718/SSP/MG, CPF. 834.782.566-15, filha de José Tiburtino de Souza e Irene do Carmo, residente e domiciliada na Rua Vitorino Francisco Rodrigues, nº 88, Centro, na cidade de Conceição das Alagoas/MG, que deverá ser intimada a comparecer à audiência acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por esse Juízo. 3. INTIMAÇÃO da acusada MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, acima qualificada, de que foi designado o dia 12/11/2015, às 14:50 horas, para a oitiva das testemunhas Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos César Lazaretti, arroladas em comum pelas partes, em audiência a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 00013156-81.2015.8.26.0664. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cite-se. Int.

0000502-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-59.2013.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da sentença proferida nos autos do Processo nº 0002625-85.2009.403.6106 (fls. 96/100), esclareçam as partes se há litispendência ou não em relação ao presente feito. Prazo sucessivo de cinco dias (primeiro o Autor, depois o Réu). Após, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008428-54.2006.403.6106 (2006.61.06.008428-8) - CONSTRUAP CONSTRUTORA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos n. 2006.61.06.002868-6, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 21.08.2015. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005011-25.2008.403.6106 (2008.61.06.005011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-78.2007.403.6106 (2007.61.06.007577-2)) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.230/234, 243/245, 268/269, 285/286, 310 e 312 para a EF 1999.61.06.007959-6 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009794-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009794-2) - ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls.192/198, 212/218 e 236 para os autos da EF n. 98.0703188-5 e arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0002276-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 1.276: Mantenho a decisão agravada (fl. 1.271) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004685-60.2011.403.6106 - PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca do ofício 1676/2015 (fls. 192/198). Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008013-95.2011.403.6106 - ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista que o art. 7º da lei 9.289/96 trata da isenção quanto ao pagamento das custas processuais, não se estendendo ao porte de remessa e retorno (art. 1º, parágrafo 2º da referida lei), na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007560-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que o Embargante foi intimado a manifestar-se nos autos após a juntada do ofício de fl. 538, dê-se vista tão somente à Embargada, para manifestar-se quanto a tal documento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004124-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Embargante para que esclareça, no prazo de cinco dias, seu interesse em dar prosseguimento aos presentes embargos, haja vista o teor da peça de fls. 142/144-EF correlata nº 0002569-13.2013.403.6106, informando acerca de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Em seguida, dê-se vista à Embargada para manifestar-se em igual prazo. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002812-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-97.2014.403.6106) RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Aguarde-se a manifestação da União nos autos da Execução Fiscal de n. 0005497-97.2014.403.6106. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001709-41.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Considerando que flui por este juízo outra execução fiscal contra executada Unimed São José do Rio Preto e na mesma fase processual, apensem-se estes autos aos de ns. 0004420-53.2014.403.6106 que seguirão com atos extensivos, com exceção da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0))

MERIN DOS SANTOS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Exequente da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fl. 231 e planilha de cálculo que a acompanha. Em caso de concordância do Exequente com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001054-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-54.2011.403.6106) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL

CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, intimem-se os Exequentes para que indiquem em nome de quem deverá ser formulada a requisição ou informem se o valor deverá ser dividido igualmente entre os mesmos, no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor na totalidade em nome de um dos Exequentes. Em caso de ajuizamento de embargos, aguarde-se a decisão daquele feito. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao(s) Exequente(s) para que efetue(m), independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe(m), no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001055-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-67.2011.403.6106) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL

CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, intimem-se os Exequentes para que indiquem em nome de quem deverá ser formulada a requisição ou informem se o valor deverá ser dividido igualmente entre os mesmos, no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor na totalidade em nome de um dos Exequentes. Em caso de ajuizamento de embargos, aguarde-se a decisão daquele feito. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao(s) Exequente(s) para que efetue(m), independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe(m), no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001056-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-08.2003.403.6106 (2003.61.06.010643-0)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, intimem-se os Exequentes para que indiquem em nome de quem deverá ser formulada a requisição ou informem se o valor deverá ser dividido igualmente entre os mesmos, no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor na totalidade em nome de um dos Exequentes. Em caso de ajuizamento de embargos, aguarde-se a decisão daquele feito. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao(s) Exequente(s) para que efetue(m), independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe(m), no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002117-32.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000116-7)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas aos Beneficiários Paulo Cesar Caetano Castro e Renato Antonio Lopes Delucca para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fs. 24/25 junto ao Banco depositário (CEF) e informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 16 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004923-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001335-39.2012.403.6103 - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Primeiramente ao Sedi.Após, ciência à parte autora dos documentos ofertados pela CEF. Int.

0005264-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da v. decisão que determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que possa requerer o benefício ao INSS, período em que o feito permanecerá suspenso, ante o que restou determinado pela E. Superior Instância (fls. 150).Int.

0008820-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF dos esclarecimentos prestados pelo perito.Int.

0004937-04.2013.403.6103 - ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006674-42.2013.403.6103 - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cientifique-se a parte autora das informações complementares ofertadas pela CEF. Int.

0004498-56.2014.403.6103 - NILSON ANTONIO MARQUES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 410: devolvo o prazo para manifestação da parte autora.Int.

0005329-07.2014.403.6103 - DANIEL ANTONIO SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência Fls.106: como última oportunidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga aos autos o laudo técnico no qual estribada a emissão do PPP de fls.29, pela empresa DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA, devendo ser rememorado que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (art.333, inciso I do CPC). A importância da juntada desse documento está relacionada ao tipo de atividade desenvolvida pelo autor (Técnico de Segurança do Trabalho), bem como ao motivo do indeferimento administrativo de enquadramento do período como especial (fls.60).Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última. Int.

0006088-68.2014.403.6103 - CAMILA KIYOMI MORITA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o movimento de paralisação dos servidores devolvo o prazo para manifestação da parte autora quanto ao determinado à fl. 111.Int.

0007062-08.2014.403.6103 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a prova grafotécnica.Apresente a CEF os originais dos documentos de fls. 26/41, bem como do cartão de assinaturas dos autores.Deverá a parte autora comparecer no balcão de Secretaria com documento de identificação a fim de que sejam colhidas assinaturas, em 10(dez) dias.Deverão ser colhidas assinaturas da rubrica, assinatura completa, assinatura como no documento de identificação e do nome por completo, no número de 10(dez) vezes cada uma delas.Concedo o prazo de 10(dez) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos.Após o prazo e cumpridas as diligências, encaminhem-se os documentos para o perito grafotécnico da Polícia Federal a fim de apresentarem o laudo, em 30(trinta) dias.Int.

0007164-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE ME(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cientifique-se a parte autora da reconvenção oferecida, para que se manifeste nos termos do art. 316, CPC.Cientifique-se a parte autora também da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0007187-73.2014.403.6103 - JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007454-45.2014.403.6103 - MISAEL DA SILVA MORAES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência A fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, abro oportunidade às partes para especificação fundamentada de provas, em 10 (dez) dias. Rememoro à parte autora o regramento contido no artigo 333, I, CPC, cabendo-lhe demonstrar, por meio de formulário próprio ou laudo técnico, o desempenho de atividade com exposição a altas tensões (eletricidade), assim como diligenciar o suprimento das omissões verificadas no PPP de fls.64/65 (não há registro de especialidade para período posterior a 28/02/2006 e contém campos incompletos). Para fins de obtenção da documentação faltante/corrigida, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última. Int.

0000429-44.2015.403.6103 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rural, determino aludida prova. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação, deverá ser apresentado o endereço completo da(s) mesma(s).Int.

0000797-53.2015.403.6103 - SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001190-75.2015.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 376: ciência à parte autora.Int.

0001348-33.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001964-08.2015.403.6103 - ADVALDO MESQUITA MOREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 57/61: a solicitação não merece ser acolhida. Conforme art. 87, CPC, a competência é determinada na propositura da ação. A Súmula 689 do STF, citada no pedido, dispõe que o segurado pode ajuizar(grifo nosso) ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal de seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. O texto deixa clara que a opção é feita no momento do ajuizamento da ação. Ainda alude o art. 111, CPC que a competência por razão da matéria é inderrogável pela vontade das partes. Inteligência de tal artigo, também pela vontade de uma das partes. Publique-se para ciência. Após, façam-me conclusos os autos.Int.

0002515-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CLARA VENTURA CUBA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP292452 - MORGANA DADDEA APARECIDO)

Concedo às corrés os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cientifique-se a parte autora das contestações. Providencie a corré Clara Ventura Cuba cópia simples do RG e CPF necessários para sua identificação, em 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora e após para as corrés. Intimem-se.

0002786-94.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA X J MACEDO S/A(CE015361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES)

Primeiramente, a fim de regularizar a representação processual, providencie a ré Macedo S/A a juntada do instrumento de procuração (fl. 138/139) e do substabelecimento (fl.148), em 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da certidão de fl 143 e da contestação juntada aos autos.Int.

0005199-80.2015.403.6103 - JOSE CARLOS BESERRA DOS SANTOS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Providencie a parte autora juntada do instrumento de procuração original e cópias simples do RG e CPF, necessários para sua identificação. Tendo em vista que o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique a parte autora, em 10(dez) dias, o valor atribuído, ou emenda a inicial, adequando aludido valor.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005425-85.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-57.2015.403.6103) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDUARDO A DE SOUZA TRANSPORTES - EPP(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 7541

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

1. Indefiro o requerimento de fls. 2826/2839, devendo o pedido de desentranhamento de petição ser formulado diretamente nos autos em que foi efetuado o protocolo equívocado, cujo juízo apreciará o pedido a ser ali formulado. 2. Nada a decidir quanto à petição de fls. 2875/2894, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de comunicação de decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0023505-73.2015.4.03.0000.3. Intimem-se os réus APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. 4. Após, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 2803, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União-DPU.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-13.2002.403.6103 (2002.61.03.003765-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005261-57.2014.403.6103 - CONSORCIO SJC-CEDIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006033-20.2014.403.6103 - JOAO ILDES GARCIA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000257-05.2015.403.6103 - AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO HOMEOPATIA LTDA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-49.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-80.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-17.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OTAVIO CORREA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 61: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004481-83.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-19.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 41: Intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos conclusos a seguir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006283-7) - TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Providencia a parte autora a habilitação dos demais filhos da autora, conforme consta da certidão de óbito de fls. 388. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora expressamente sobre qual o benefício requer seja mantido: o judicial ou o administrativo. Int.

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente N° 8549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007056-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007056-0) - ONOFRINA DIAS DE JESUS X JUVENTINA GOULART FRANCA X MARIA DE FATIMA CRISTINA GOULART X BENEDITA GOULART CANDIDO X MARIA DO CARMO GOULART BARBOSA X MARCELO DOS SANTOS GOULART X ANDREZA GOULART DOS SANTOS X VANESSA GOULART ARANTES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ONOFRINA DIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o depósito às fls. 240 está à disposição deste Juízo, reconsidero a parte final do despacho de fls. 241, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor. Cumprido, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Considerando o informado pela CEF às fls. 205-209 cancelarem-se os Alvarás de Levantamento nº 142-143/3ª/2015, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Aparentemente, os valores constantes nos Alvarás nº 131/3ª/2015 e 133/3ª/2015 foram levantados em sua integralidade, não de forma parcial e no valor ali consignado. Assim, oficie-se à CEF-PAB, solicitando informações sobre os pagamentos mencionados e, caso seja necessário, proceda à devolução do valor excedente. Cumprido, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007535-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-88.2012.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Vistos, etc. UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando pelo reconhecimento da decadência parcial, bem como da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde. Pugna pela suspensão da execução fiscal e dos embargos, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 000278-46.2011.402.5101, em razão de conexão. Às fls. 324/328, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 10.522/2002, desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda. A Agência Nacional de Saúde Suplementar manifestou-se à fl. 331, informando a adesão da embargante ao parcelamento. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O requerimento de parcelamento de débito, acompanhado do pagamento da primeira parcela, importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 14-C da Lei 10.522/2002 c/c art. 5º da Lei 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ademais, a embargante expressamente desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007876-88.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO)

DECISÃO PROFERIDA EM 09/06/2015 - DESPACHADO EM INSPEÇÃO Em cumprimento à r. decisão de fls. 92/94, proferida em sede de agravo de instrumento, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. DECISÃO PROFERIDA EM 13 DE AGOSTO DE 2015: Fls. 97/101. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete. CERTIDÃO - 07/10/2015 - Certifico e dou fé que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesta data, constatei que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008280-13.2015.403.0000 transitou em julgado, conforme consulta processual que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 08/10/2015: Em cumprimento à r. decisão de fls. 103/105, proferida em sede de agravo de instrumento, intime-se a executada a optar pela oferta de fiança bancária ou depósito em dinheiro. Proceda-se ao desbloqueio da quantia de fl. 96.

Expediente Nº 1169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002938-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 197/232, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0004955-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 212/213, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado no referido Acórdão, conforme cálculo apresentado às fls. 270/271, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0006661-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do exequente foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. A GRU de fl. 398, recolhida no código 18710-0, refere-se a custas judiciais. As despesas de porte de remessa e retorno devem ser recolhidas no código 18730-5. Deixo de receber o recurso de fls. 367/397, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0001563-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-52.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 129/142, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0003106-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-50.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 127/141, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005027-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002846-2)) MARCOS ANTONIO NORONHA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 82. Prejudicado o pedido, ante o trânsito em julgado da sentença proferida. Em cumprimento à sentença, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0007063-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002846-2)) JOEL CORREIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X JOAO DA SILVA X DISIA MARIA DA SILVA X DINA MARIA DA SILVA X DAVID DA SILVA X MARTA MARIA DA SILVA AFONSO X NOEME DA SILVA AMORIM X ISMAEL DA SILVA X RAQUEL MARIA SILVA DE FARIA X SALATIEL DA SILVA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 95. Prejudicado o pedido, ante o trânsito em julgado da sentença proferida. Em cumprimento à sentença, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0006027-52.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Certifico que o documento de fl. 62 trata-se de cópia, e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000901-50.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Certifico que o documento de fl. 54 trata-se de cópia, e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003560-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC JOUKHADAR(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 22/29. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402479-42.1996.403.6103 (96.0402479-5)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Retifique-se o nome da embargante para que conste ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA. Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 50.

0002213-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-72.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003964-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA BARBOSA DE MORAES

Fls. 95/96. Indefiro o pedido de prazo para diligências. Considerando a certidão de fl. 94, junte a União nova planilha de cálculo de honorários. Após, proceda-se a nova intimação da executada/embargante, em cumprimento à determinação de fls. 93/vº. Na inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3263

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PETRUCIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6144

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000280-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALINE DANTAS ALBERGE

Aguarde-se em arquivo as providências pela autora. Int.

0002137-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM RODRIGUES

Reconsidero o despacho de fls. 72. A decisão de fls. 21/23 deferiu a busca e apreensão do bem. Assim, deverá ser devidamente cumprida referida decisão sendo incabível efetivar-se somente a citação da ré sem a diligência de busca e apreensão do veículo. Portanto, deve a autora implementar os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, indicando o depositário no prazo de 10 dias. Int.

0003968-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy 1.0, 2 portas, camioneta, cor branca, ano de fabricação 2013, RENAVAM 577472380, chassi 9BD15802AD6865234, placa FHW-0041/SP), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo de Pessoa Jurídica com Garantia do Fundo de Garantia de Obrigações nº 25.4188.556.0000018-29. Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos de fls. 05/55. Decisão de indeferimento do pedido liminar às fls. 58/59 e verso. Citados à fl. 75 os réus não contestaram a presente ação, consoante certidão de fl. 76, tampouco comprovaram o pagamento integral da dívida. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados às fls. 43/54. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy 1.0, 2 portas, camioneta, cor branca, ano de fabricação 2013, RENAVAM 577472380, chassi 9BD15802AD6865234, placa FHW-0041/SP), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo de Pessoa Jurídica com Garantia do Fundo de Garantia de Obrigações nº 25.4188.556.0000018-29, tomando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004996-97.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMILIO DA SILVA MARQUES

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.6 Mi TOTAL FLEX 8V 3p, cor preta, ano de fabricação 2008, ano de modelo 2009, RENAVAM 00991095820, chassi 9BWAB05Z394075048, placa EFR-3694/SP), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 9952747563. Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos de fls. 05/16. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 19/20. À fl. 32/33, certidão de efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão e auto de busca e depósito do bem apreendido. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados às fls. 12/13, e conforme a previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.6 Mi TOTAL FLEX 8V 3p, cor preta, ano de fabricação 2008, ano de modelo 2009, RENAVAM 00991095820, chassi 9BWAB05Z394075048, placa EFR-3694/SP), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 9952747563, tomando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X FRANCISCO DE ASSIS BENTO

Cumpra a autora o determinado às fls. 42, manifestando-se sobre a certidão de fls. 38. Int.

DESAPROPRIACAO

0006463-53.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI) X PEDRO PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI X MOACYR PIRES DE MELLO FILHO X MARIA HELENA DE MELLO SANTANA X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO X MARIA INES PIRES DE MELLO X JOSE TADEU PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO E SP096887 - FABIO SOLA ARO) X JOSE BONIFACIO X MARIA BENEDITA DE JESUS LARA

Verifica-se que inicialmente figuravam no polo passivo dos autos o Espólio de Moacyr Pires de Mello e Espólio de Pedro Pires de Mello. Conforme documentos de fls. 384/385, foram identificados os herdeiros de Moacyr Pires de Mello e às fls. 599, o Incra indicou os herdeiros de Pedro Pires de Mello. Foram apresentadas contestações e pedidos de habilitação às fls. 521, 535, 544, 616/617, 623/624 pelo procurador Manoel Alves da Silva e às fls. 614º e 629 consta informação do falecimento de Bertilha Pires de Mello, Oraida Pires de Mello e Moacyr de Mello (herdeiros de Pedro Pires de Mello). Assim, considerando as dificuldades encontradas para localização dos demais herdeiros e tendo em vista que referidos herdeiros dos espólios possuem algum grau de parentesco, DETERMINO a intimação do procurador Manoel Alves da Silva para que, no prazo de 30 dias, informe sobre a existência e localização de herdeiros de Bertilha Pires de Mello, Oraida Pires de Mello e Moacyr de Mello. Int.

USUCAPIAO

0008795-27.2010.403.6110 - ROQUE SEBASTIAO DE MIRANDA X REGINA BERNARDETE DE ABREU X JOSE BONIFACIO X MARIA BENEDITA DE JESUS LARA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 939/942: defiro a substituição do polo ativo pelos requerentes JOSÉ BONIFÁCIO e MARIA BENEDITA DE JESUS LARA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, intime-se o Incra para que informe se a área objeto destes autos corresponde integralmente à área objeto da Desapropriação nº 0006463-53.2011.403.6110 em apenso a estes autos, bem como para que esclareça a divergência entre os contestantes de fls. 67/75 e os réus integrantes da referida ação de desapropriação. Int.

0000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Fornçam os autores o novo endereço do síndico da massa falida no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA

Proceda-se à consulta de endereço da ré Maria do Desterro Vieira da Silva na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação nos termos do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Recolha a autora as guias para cumprimento à Carta Preatória de fls. 122/127. Apresentadas as guias, adite-se a referida carta preatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027661-62.2001.403.0399 (2001.03.99.027661-4) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

0011353-69.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015437-26.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALEC MOTORS LTDA., CNPJ n. 04.210.668/0001-14, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa assegurar o direito de deduzir as despesas relativas ao frete, cobrado no momento da aquisição do fabricante de veículos automotores novos para revenda, das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes nas operações de revenda, bem como de efetuar o desconto dos créditos desses tributos calculados em relação às despesas com frete, dos valores do PIS e da COFINS apurados em relação ao seu faturamento. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação desses valores, atualizados pela Taxa Selic, ou de optar por qual regime adotará na fase de liquidação de sentença, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. A impetrante sustenta que o serviço de transporte deve ser considerado como insumo e que possui direito ao crédito pleiteado, nos termos do art. 3º, incisos I e IX, e art. 15, caput e inciso I, todos da Lei n. 10.833/2003 e do art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.637/2002, e que impedi-la de usufruir desse direito atenta contra o princípio da não-cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/80. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas/SP, os autos foram redistribuídos a esta vara em razão do domicílio tributário da impetrante estar inserido na área territorial de atuação do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP, conforme decisão de fls. 154. Aditamento à inicial às fls. 165/166. Requisitadas as informações, a autoridade prestou-as às fls. 180/193, sustentando que somente geram créditos de PIS e COFINS os valores relativos a fretes contratados para entrega de mercadorias aos clientes adquirentes, desde que tenham sido suportados pela pessoa jurídica vendedora, o que não é o caso da impetrante, que figura

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 334/659

como adquirente na relação comercial descrita nos autos. Aduziu, ainda, que as hipóteses de dedução de créditos em relação ao PIS e à COFINS não-cumulativas estão previstas em rol taxativo no art. 3º das Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003, o qual não comporta interpretação extensiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Decisão prolatada às fls. 194/195 indeferiu a concessão da medida liminar requerida. À fl. 206 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, restando deferida a sua inclusão como assistente simples do impetrado conforme decisão de fl. 207. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 214/215-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público. É que basta relatar. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação se os custos dos fretes relativos aos transportes de veículos automotores novos adquiridos da fábrica pela impetrante para revenda se enquadram ou não como despesas realizadas em operações de vendas e, assim, se a impetrante possui o direito de descontar os créditos da apuração das bases de cálculos do PIS e da COFINS. A respeito da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 195, 12, a Lei n. 10.833/2003, em seus artigos 3ª e 15, e a Lei n. 10.637/2002, em seu artigo 3º, nestes termos: Constituição Federal Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Lei n. 10.637/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Lei n. 10.833/2003 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - nos incisos I e II do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Por sua vez, dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão de crédito tributário Dessa forma, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 elencam de maneira taxativa as situações nas quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS. Logo, apenas os créditos previstos no artigo 3º dessas normas são passíveis de ser descontados para fins de apuração da base de cálculo dessas contribuições. Assim, infere-se que apenas o frete relacionado ao transporte do veículo destinado ao comprador final do produto, e desde que o custo do frete seja suportado pelo vendedor, é que possui previsão legal para utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS. Por sua vez, o frete alusivo ao transporte de veículos novos da fábrica à concessionária não possui expressa previsão legal para o creditamento quanto ao PIS e à COFINS. Outrossim, quanto ao presente caso, destaca-se que a cadeia produtiva de veículos possui tratamento normativo específico por meio da Lei n. 10.485/2002, que dispõe em seus artigos 1º e 3º: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (grifo nosso) (...) Desta forma, no sistema de tributação monofásica de não-cumulatividade do PIS e da Cofins, a incidência das alusivas contribuições ocorre com maior incidência no início da cadeia produtiva, desonerando-se nas fases subsequentes. Logo, quando da venda do veículo novo, realizada pela impetrante ao consumidor final, as contribuições do PIS e da Cofins têm alíquota de 0% (zero por cento), nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.485/2002. Sobre o tema, colaciono o seguinte excerto de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfôr Rocha. 2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima. 3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas. 4. Em realidade, mesmo a análise mais pomenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS n. 354287, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF: 08.07.2015). Na esfera da exposição acima, não assiste à impetrante o direito de deduzir as despesas relativas ao frete, cobrado no momento da aquisição do fabricante de veículos automotores novos para revenda, das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes nas operações de revenda, posto que a impetrante não é tributada a título dessas contribuições na operação de revenda e por inexistir expressa previsão legal que admita alusivo creditamento. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008025-92.2014.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de reconhecer o direito vindicado pela impetrante de proceder à recomposição das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apuradas no período do 4º trimestre de 2011 ao 4º trimestre de 2013, mediante a exclusão dos valores equivalentes ao ressarcimento relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei n. 12.546/2011, para o fim de que seja autorizada a compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior daqueles tributos efetuado no ano-calendário 2012, bem como a retificação dos saldos de base de cálculo negativa da CSLL e do prejuízo fiscal apurado para o IRPJ nos anos-calendários 2011 e 2013. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não imponha qualquer óbice ao processamento e homologação de compensação que venha a ser requerida no âmbito administrativo. Juntou documentos às fls. 24/226. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 238/242, arguindo que o valor relativo aos resíduos tributários federais a que se refere o REINTEGRA é, inicialmente, integrante do custo da mercadoria produzida e deve ser registrado a débito na contabilidade da empresa contribuinte, diminuindo o lucro líquido e, por conseguinte, o valor a ser recolhido a título de IRPJ e CSLL. Posteriormente, o valor restituído pelo REINTEGRA deve ser registrado como crédito de conta de resultado, a fim de majorar o lucro líquido apurado, evitando-se que o contribuinte se beneficie duplamente do incentivo fiscal. Decisão proferida às fls. 243 e verso, de indeferimento da liminar pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 254/255, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. À fl. 256 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, restando deferida a sua inclusão como assistente simples do impetrado conforme decisão de fl. 258. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A impetrante pretende o reconhecimento do direito de proceder à recomposição das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apuradas no período do 4º trimestre de 2011 ao 4º trimestre de 2013, mediante a exclusão dos valores equivalentes ao ressarcimento relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei n. 12.546/2011, para o fim de que seja autorizada a compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior daqueles tributos efetuado no ano-calendário 2012, bem como a retificação dos saldos de base de cálculo negativa da CSLL e do prejuízo fiscal apurado para o IRPJ nos anos-calendários 2011 e 2013. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 6º O disposto neste artigo não se aplica a: I - empresa comercial exportadora; e II - bens que tenham sido importados. 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. 8º O recolhimento do valor referido no 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente: (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) I - ao da revenda no mercado interno; ou (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) 9º O recolhimento do valor referido no 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei no 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) 11. Do valor apurado referido no caput: (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, nos termos da Lei nº 12.546/2011, os créditos apurados com base no REINTEGRA, configuram incentivos fiscais e têm por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais existentes nas suas cadeias de produção. A Lei n 4.506/1964 dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, e em seu artigo 44, aponta os itens que integram a receita bruta do contribuinte: Art. 44. Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II - O resultado auferido nas operações de conta alheia; III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. Outrossim, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a Lei nº 4.506/1964, ao tratar das subvenções e recuperação de custo, prevê: Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional: I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV); II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III); III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036, de 1990, art. 29). Por seu turno, o Código Tributário Nacional, na Seção em que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de

Qualquer Natureza, promovendo o conceito legal de renda, dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Do exame dos normativos acima transcritos, conclui-se que o incentivo objeto do sistema REINTEGRA de recuperação de custo do exportador, deve acrescer a base de cálculo do Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, e ementa emanada da r. decisão proferida nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-93.2014.4.03.6121/SP: A disponibilidade econômica ou jurídica não significa que o ingresso deva permanecer no patrimônio do contribuinte, pois, ainda que transitório, pode ser computado para fins de composição da base de cálculo do imposto sobre a renda. Os ingressos são, sempre, acréscimos patrimoniais disponíveis ao contribuinte, ressalvados, obviamente, as parcelas pecuniárias que apenas transitam por suas contas bancárias ou pelo seu caixa, sem que integrem o seu patrimônio, como é o caso de comissões, recebimento de numerário por conta de terceiros, etc. Embora relativa liberdade do legislador infraconstitucional, a inclusão na base de cálculo de ingressos, cuja parcela seja após destinada ao pagamento de determinada despesa, não possa ser considerado acréscimo patrimonial, seguido de decréscimo. Mas um incremento patrimonial, cujas parcelas terão a destinação que quiser o contribuinte ou terão a destinação que por imposição legal sirva custeio do Estado ou da seguridade social. Da mesma forma que o IR, a parcela destinada a CSLL é retirada do lucro, isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro. Como bem salientou o MM. Juiz a quo, o benefício fiscal conferido ao contribuinte faz aumentar, por via oblíqua, a base de cálculo do Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Tal circunstância se dá não somente por aquele conferido pela Lei nº 12.546/11, mas outro qualquer eleito pelo legislador. A lei confere às empresas o ressarcimento de custos tributários residuais, ou seja, impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. Estes valores decorrentes do benefício reintegram as receitas da atividade produtiva (exportação de produtos manufaturados). Afastar estes valores que representam um acréscimo da capacidade contributiva da tributação seria atribuir novo incentivo fiscal não previsto em lei. **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 12.546/2011. REINTEGRA. VALORES RESSARCIDOS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LEGALIDADE** Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído com a finalidade de reintegrar valores que se referem aos custos tributários federais residuais que existem na cadeia de produção da empresa exportadora de bens manufaturados no país. De acordo com o artigo 43 do CTN, a disponibilidade econômica ou jurídica não significa que o ingresso deva permanecer no patrimônio do contribuinte, pois, ainda que transitório, pode ser computado para fins de composição da base de cálculo do imposto sobre a renda. Os ingressos são, sempre, acréscimos patrimoniais disponíveis ao contribuinte, ressalvados, obviamente, as parcelas pecuniárias que apenas transitam por suas contas bancárias ou pelo seu caixa, sem que integrem o seu patrimônio. O benefício fiscal conferido ao contribuinte faz aumentar, por via oblíqua, a base de cálculo do Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Tal circunstância se dá não somente por aquele conferido pela Lei nº 12.546/11, mas outro qualquer incentivo eleito pelo legislador. Na hipótese, a lei confere às empresas o ressarcimento de custos tributários residuais, ou seja, impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. Estes valores decorrentes do benefício reintegram as receitas da atividade produtiva (exportação de produtos manufaturados). Afastar estes valores que representam um acréscimo da capacidade contributiva da tributação seria atribuir novo incentivo fiscal não previsto em lei. **Apeleção não provida. ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-93.2014.4.03.6121/SP; Relator: Desembargador Nery Junior; D.E. Publicado em 21/08/2015). É, também, entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/03/2013). Assim, não se perfaz possível a concessão da medida pleiteada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido da impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 10 e 14 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000799-02.2015.403.6110 - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por TEC SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80.5.14.006486-00, em curso perante o Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, assim como a sustação dos protestos já existentes. Aduz que o protesto da Certidão de Dívida Ativa da União (CDA) configura meio abusivo e coercitivo de cobrança de tributos, vedado pelas Súmulas n. 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, bem como que a Lei n. 12.767/2012, que o autoriza, é inconstitucional, uma vez que a matéria em questão não constava originariamente da Medida Provisória n. 577/2012, que foi convertida naquela lei. Juntou documentos às fls. 16/30. Decisão prolatada às fls. 33/34-verso não concedeu a medida liminar pleiteada. Às fls. 41/56 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento. Às fls. 86/90 comunicado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando que não foi concedido efeito suspensivo ao alusivo agravo. Não há notícia nos autos sobre o julgamento do agravo de instrumento. O impetrado apresentou informações às fls. 57/81. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo. Aduziu que o protesto de débitos inscritos em dívida ativa, representado por título executivo extrajudicial (CDA), encontra amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 83/84, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar hipótese que justificasse sua intervenção. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula o cancelamento definitivo do protesto da CDA n. 80.5.14.006486-00, em curso perante o Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, assim como a sustação dos protestos já existentes, sob o argumento de inconstitucionalidade, formal e material, do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997, incluído pela Lei n. 12.767/2012. O protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) encontra respaldo na Lei nº 12.767/2012, na parte em que incluiu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Dispõe a indigitada norma, nestes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Inicialmente, a respeito da (in)constitucionalidade desta norma, cumpria-se destacar que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5135, proposta em 07.06.2014,

pendente de julgamento. Logo, não há até o presente momento qualquer decisão vinculativa proferida pela Corte Superior. Em relação ao vício formal alega a impetrante que o artigo 25 da Lei n. 12.767/2012, que incluiu o indigitado parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 9.492/1997, ofendeu o devido processo legislativo (artigos 59 e 62 da Constituição Federal), assim como atentou contra o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), posto que não guardou pertinência com o tema da Medida Provisória (MP) n. 577/2012 convertida na citada Lei n. 12.767/2012. Por sua vez, sustentou que o vício material decorre do meio coercitivo e abusivo da cobrança da dívida tributária, mediante o protesto da CDA, a margem do devido processo legal e, desta forma, à revelia do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não vislumbro os vícios sustentados pela impetrante. Há expressa previsão constitucional sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor e aprovar emendas às medidas provisórias. No presente caso, não se configurou a inobservância da competência legislativa ou das fases iniciativa ou posteriores do devido processo legislativo e, tampouco, ocorreu a usurpação de poderes suscitada pela impetrante. Neste sentido, prevê o artigo 62, 12º da Carta Cidadã: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.(...) 12º. Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Logo, é possível aos parlamentares inserirem emendas à medida provisória, cujo projeto de lei retornará ao Poder Executivo para sanção ou veto, total ou parcial, do projeto, convertendo-o ou não em lei. No caso, não houve veto da presidente da República ao mencionado artigo 25 da Lei n. 12.767/2012. Por sua vez, eventual inobservância ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 95/1998, em razão da emenda parlamentar não guardar pertinência com o tema tratado na Medida Provisória (MP) n. 577/2012, não invalida a lei decorrente de sua conversão, no caso, a Lei n. 12.767/2012, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar n. 95/1998 o qual estabelece que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Quanto ao alegado vício material, em razão do protesto configurar meio coercitivo e abusivo de cobrança, realizado à margem do devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso XXXV), não vislumbro confronto entre a norma inculpada no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 e alguma norma ou princípio constitucional. A respeito da natureza bifronte do protesto o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que no regime instituído pelo artigo 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor mora e provar a inadimplência, e, de outro modalidade alternativa para cobrança da dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida, e, prosseguindo, que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública (STJ, Recurso Especial n. 1126515, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE: 16.12.2013) - íntegra do arresto colacionado na decisão de fls. 33/34-verso. Destarte, não se afigura desarrazoado que a Fazenda Pública utilize do protesto para obter o adimplemento do crédito, em especial quando a dívida é de pequena monta, inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, assim, insuscetível de ajuizamento de execução fiscal (Portaria MF n. 75/2012). Acerca da possibilidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública, confirmam-se as seguintes ementas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI n. 561.764, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3: 03.09.2015). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insuscetível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI n. 518.318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3: 25.03.2014). Desta forma, não se verifica qualquer ato ilegal da autoridade impetrada, uma vez que o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Encaminhe-se cópia

desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0002967-71.2015.4.03.0000/SP, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-82.2015.403.6110 - SISTEMA EDUCACIONAL MENDEL LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO SOROCABA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA. X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SISTEMA EDUCACIONAL MENDEL LTDA. e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA e outros, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 constitucional de férias e (3) auxílio-doença durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e, nos termos da Medida Provisória n. 664/2014, durante os 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, a partir de 01.03.2015. Aduzem que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a compensação referente às operações realizadas nos últimos cinco anos. Juntaram documentos às fls. 32/417. Custas processuais recolhidas conforme a guia de fl. 417. Decisão liminar prolatada às fls. 420/421 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 constitucional de férias e (3) auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador ou nos 30 (trinta) primeiros dias, após a entrada em vigor das alterações determinadas pela Medida Provisória n. 664/2014. Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 458/470-verso). Às fls. 515/521 comunicado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a decisão denegatória do seguimento do agravo. À fl. 679 comunicado a respeito da rejeição dos embargos de declaração. O Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE foi citado (fl. 439) e apresentou informações às fls. 445/447. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a arrecadação do salário-educação foi centralizada pela Receita Federal do Brasil e os débitos sob essa rubrica constituem Dívida Ativa da União. No mérito sustentou pela legalidade do pagamento das contribuições discutidas pelos impetrantes. Na hipótese de eventual condenação requereu que a restituição do FNDE deve se limitar aos valores que ficam em sua posse, ou seja, 40% (quarenta por cento), após abatido 1% (um por cento) da Receita Federal pela arrecadação da contribuição social, uma vez que os outros 60% (sessenta por cento) foram rateados entre os Estados (30%) e os Municípios (30%). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi citado à fl. 442 e apresentou informação às fls. 448/457. Preliminarmente, na hipótese de procedência do pedido da autora, requereu o reconhecimento da prescrição das arrecadações anteriores ao prazo quinquenal. No mérito propugnou pela legalidade da contribuição destinada ao INCRA. Requisitada as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 472/483. Aduziu, que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que a compensação somente pode se realizar com contribuições previdenciárias e apenas com o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. Devidamente citado (fl. 485), o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP ofereceu informação às fls. 486/494. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídica discutida, competindo ao SEBRAE Nacional, com sede em Brasília/DF, o recebimento e a gestão das contribuições objeto do litígio, nos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto n. 99.570/1990. No mérito, em virtude do princípio da eventualidade, requereu a improcedência dos pedidos da impetrante. Juntou documentação às fls. 496/511. Citado (fl. 514), o SEBRAE Nacional ofereceu contestação às fls. 522/547. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, alegando que a arrecadação e fiscalização dos tributos discutidos cabem exclusivamente à Receita Federal e, dessa forma, não poderá desonerar os impetrantes do recolhimento das alusivas contribuições. No mérito sustentou pela legalidade das contribuições greeadadas. Juntou documentos às fls. 548/595. O Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, apresentou contestação às fls. 596/612. Preliminarmente sustentou pela inépcia da inicial em razão da contrafé não ter sido devidamente instruída com os documentos juntados à inicial. No mérito sustentou pela legalidade das contribuições devidas pelos impetrantes. Juntou documentação às fls. 613/645. Decisão prolatada às fls. 673/673-verso autorizou os impetrantes a efetuarem depósitos judiciais, determinando sua manutenção até o julgamento final da demanda, ressalvando que os depósitos correm por conta e risco dos impetrantes no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do STJ. Comprovantes dos depósitos judiciais foram carreados aos autos às fls. 647/650, 671/672, assim como nos autos suplementares. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 677/678, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do parquet Federal. Decido. PRELIMINARES A preliminar referente à ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP comporta aceitação, uma vez que a contribuição discutida é repassada ao SEBRAE Nacional, nos termos do artigo 6º do Decreto n. 99.570/1990, e não ao SEBRAE-SP. Logo, o SEBRAE-SP deve ser excluído do polo passivo deste feito. Por sua vez, as preliminares afetas à ilegitimidade passiva do FNDE e do SEBRAE Nacional devem ser rejeitadas, posto que alusivas entidades são destinatárias das contribuições devidas a terceiros e, assim, também serão atingidas pelo resultado da decisão que eventualmente determine a inexigibilidade das contribuições discutidas. Dessa forma, essas entidades integram a lide como litisconsortes passivas necessárias. Prosseguindo, a preliminar aduzida pelo SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, referente à inépcia da inicial em razão da contrafé não ter sido devidamente instruída com os documentos juntados à inicial também deve ser rejeitada, uma vez que a cópia da documentação que instrui a inicial é encaminhada apenas à autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. MÉRITO A questão juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de

trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal.Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.(1) AVISO PRÉVIO INDENIZADOA respeito do aviso prévio indenizado o 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA CORRESPONDENTE AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. De acordo com o entendimento do C. STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre título de Aviso Prévio Indenizado. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 356298, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe: 28.07.2015).(negritei)(2) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO)Em relação ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente.Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido.(AgRg nos EDcl no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, DJe: 15.08.2014) (negritei)(3) AUXÍLIO-DOENÇA REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOROs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, DJe: 01.09.2014)(negritei)Por sua vez, cumpre-se destacar que a Medida Provisória n. 664/2014, de 30.12.2014, converteu-se na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, norma esta que não alterou a redação do artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991, e, assim, o empregador continua responsável pelo pagamento integral do salário do seu empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho e não nos 30 (trinta) primeiros dias previstos na redação original da Medida Provisória n. 664/2014.DA PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de

interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 30.01.2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 30.01.2010 (artigo 219, 1º do CPC). DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 constitucional de férias e (3) auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, bem como de efetuar a compensação tão somente dos

valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Comuniquem-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito em julgado, fica determinado o levantamento, em favor da impetrante, dos valores depositados. Expeça-se o pertinente alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001229-51.2015.403.6110 - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRACE BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se os óbices relativos aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 70.2.14.005450-30, 70.3.14.000120-39, 70.6.14.013944-76, 70.6.14.13945-57 e 70.7.14.001940-71. A impetrante alega, em síntese, que os referidos créditos tributários referem-se à competência novembro/2012 e foram liquidados pelo pagamento, mas que, erroneamente, foram informados na DCTF desse mês da empresa incorporada RHEOSET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA. ME (CNPJ 10.644.955/0001-35), da qual é sucessora tributária em razão de incorporação ocorrida em outubro/2012, enquanto os pagamentos efetuados por meio de guias DARF foram vinculados, após pedidos de retificação de DARF, ao CNPJ da incorporadora, ora impetrante (00.981.451/0001-57). Aduz que foi apresentada DCTF retificadora do período em questão relativa à incorporadora/impetrante, mas que não obteve sucesso na retificação da DCTF da empresa incorporada Rheoset, em razão de seu CNPJ ter sido baixado, o que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal em face da incorporada e que, diante dessa situação, protocolizou pedidos de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, os quais estão pendentes de decisão da esfera administrativa. Sustenta que possui o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que todos os demais débitos vinculados ao seu CNPJ estão com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/192. Às fls. 198/209, a impetrante promoveu o aditamento da petição inicial, para o fim de corrigir o valor atribuído à causa. Decisão proferida às fls. 210/211 deferiu a concessão da medida liminar pleiteada. O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP prestou informações às fls. 223/232. Sustentou, preliminarmente, que o ato assinalado como coator foi praticado no âmbito da Receita Federal do Brasil, posto que ocorrido antes da inscrição em dívida ativa. No mérito, alegou que o pedido de revisão de débito formulado após a inscrição em Dívida Ativa não suspende sua exigibilidade, uma vez que o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN) refere-se aos recursos e reclamações interpostos no processo administrativo tributário, ou seja, durante a fase de apuração e constituição do crédito tributário. Às fls. 233/245 a União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da medida liminar. A impetrante noticiou às fls. 246/247 que a impetrada não cumpriu a medida liminar, vale dizer, não emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP prestou suas informações às fls. 256/259. Alegou que os débitos da impetrante já foram inscritos em Dívida Ativa da União e, assim, é de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Aduziu que em relação à impetrante não constam débitos pendentes no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP. Em relação ao pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, protocolados na Delegacia da Receita Federal, relatou que os processos de revisão demandam análise meticulosa do servidor. Ainda, que a análise dos processos obedece, regra geral, a ordem cronológica de protocolo dos pedidos. Às fls. 270/273 comunicado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional). Não há nos autos notícia a respeito do julgamento do alusivo agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 277/278-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público. É que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante o direito a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se os óbices relativos aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 70.2.14.005450-30, 70.3.14.000120-39, 70.6.14.013944-76, 70.6.14.13945-57 e 70.7.14.001940-71. Os documentos acostados aos autos demonstram que os créditos tributários vinculados à empresa incorporada RHEOSET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA. ME (CNPJ 10.644.955/0001-35) e que representam impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante foram extintos pelo pagamento. Como se observa da DCTF da empresa incorporada (CNPJ 10.644.955/0001-35), referente ao mês de novembro/2012 (fls. 58/68), que deu origem às inscrições na Dívida Ativa da União n. 70.2.14.005450-30 (fls. 179/180), 70.3.14.000120-39 (fls. 169/170), 70.6.14.013944-76 (fls. 148/149), 70.6.14.13945-57 (fls. 140/141) e 70.7.14.001940-71 (fls. 161/162), os valores, códigos de receita e competências dos débitos correspondem exatamente àqueles espelhados nas guias DARF de fls. 117/134, os quais foram vinculados ao CNPJ da impetrante/incorporadora (00.981.451/0001-57). Por sua vez, o relatório de pendências de fls. 50/53 aponta como único impeditivo para emissão da certidão pretendida os débitos relativos às inscrições nas dívidas ativas acima citadas, vinculados ao CNPJ da empresa incorporada (CNPJ 10.644.955/0001-35). Destarte, demonstrada a extinção dos créditos tributários em questão pelo pagamento, a impetrante possui o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que todos os demais débitos vinculados ao seu CNPJ estão com a exigibilidade suspensa. De outro giro, a impetrante formulou pedidos de retificação das Darfs, protocolizados em 15.07.2013 (fls. 117/134), assim como pedidos de revisão de débitos, protocolizados em 30.10.2014 e 14/11/2014 (fls. 146/192). Neste particular, a RFB em Sorocaba/SP informou que os processos de revisão demandam análise meticulosa do servidor e que os processos obedecem, regra geral, a ordem cronológica de protocolo dos pedidos. Não há informação nos autos sobre eventual julgamento dos pedidos formulados pela impetrante. Por seu turno, a morosidade para a autoridade administrativa analisar os pedidos de retificação de Darfs e de revisão de débitos formulados pela impetrante não pode constituir óbice, no presente caso, para a obtenção da mencionada Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, forneça à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos empecilhos sejam referentes aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 70.2.14.005450-30, 70.3.14.000120-39, 70.6.14.013944-76, 70.6.14.13945-57 e 70.7.14.001940-71. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comuniquem-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-31.2015.403.6110 - IVO NATAL CENTINI(SP296029B - RITA MARIA DA FREITAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVO NATAL CENTINI em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (CEUNSP), objetivando, em síntese, assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao 9º semestre do curso de Direito. Juntou procuração e documentos às fls. 12/24. Decisão proferida às fls. 27/28 deferiu à concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 23/24, aduzindo que o impetrante não cursou nenhuma das disciplinas da grade curricular referente ao 8º semestre da instituição, razão pela qual negou ao ex-aluno sua matrícula no 9º semestre. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/78-verso pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado pelo impetrante. Decisão de fl. 80 converteu o julgamento em diligência para que a impetrada informasse a atual situação acadêmica do impetrante. A autoridade coatora prestou suas informações complementares às fls. 81/82, juntando documentos às fls. 83/89. Relatou que o impetrante cursou todas as matérias do 9º semestre e também 5 (cinco) adaptações do 8º semestre, tendo conseguido aprovação em todas as disciplinas cursadas. Esclareceu, ainda, que o impetrante atualmente está cursando o 10º semestre e também as 2 (duas) últimas adaptações das disciplinas do 8º semestre, não possuindo dependências de semestres anteriores. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula na instituição de ensino superior CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO - CEUNSP, relativamente ao 9º semestre do curso de Bacharelado em Direito. Em cumprimento à medida liminar proferida às fls. 27/28 o impetrado matriculou o impetrante no 9º semestre do curso de Bacharelado em Direito. Nos termos da informação complementar prestada pela autoridade coatora às fls. 83/89, o impetrante cursou todas as matérias do 9º semestre e também 5 (cinco) adaptações do 8º semestre, tendo conseguido aprovação em todas as disciplinas cursadas. Ademais, esclareceu que o impetrante atualmente está cursando o 10º semestre, matrícula realizada em 19.06.2015, e também as 2 (duas) últimas adaptações das disciplinas do 8º semestre, não possuindo dependências de semestres anteriores. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR ao impetrado que convalide, de forma definitiva, a matrícula do impetrante IVO NATAL CENTINI no 9º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, mediante realização de adaptação nas disciplinas não cursadas anteriormente em decorrência da diferença entre as grades curriculares da instituição impetrada e da instituição de origem do impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-33.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por METALÚRGICA W. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ N. 43.607.886/0001-49, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF) e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário; (iv) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; (v) férias gozadas e seus reflexos; (vi) aviso prévio indenizado e seus reflexos e (vii) férias pagas em dobro e seus reflexos. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente sob a mesma rubrica, referentes aos cinco últimos anos anteriores à propositura desta ação. Aduz, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição questionada. Juntou documentos às fls. 71/84. Decisão proferida à fl. 87 postergou a apreciação do requerimento de concessão de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 91/95. Aduziu, em síntese, que os recolhimentos das contribuições ao FGTS são devidos e se frustrados poderão representar ameaça de grave lesão à classe trabalhadora. Decisão liminar prolatada às fls. 97/98 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 109/110, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do parquet Federal. É o relatório. Decido. A questão juris cinge-se em definir se as verbas assinaladas pela impetrante integram ou não a base de cálculo do salário-de-contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O c. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o FGTS é um direito de social e trabalhista, que não possui natureza tributária e tampouco se iguala à contribuição previdenciária, sendo irrelevante a natureza da verba trabalhista, remuneratória ou indenizatória, para determinar a sua incidência, consoante dispõe a Lei n. 8.036/1990. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1486093, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 21.05.2015). Desta forma, em razão do FGTS não possuir natureza de imposto e nem de contribuição previdenciária, não tem sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, e, assim, são devidas todas as parcelas que não figuram no rol taxativo do artigo 15, 6º, da Lei n. 8.036/1990 c.c o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/1991. Isto posto, conclui-se que não integram o salário-de-contribuição ao FGTS os pagamentos a título de: (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário, concedido nos termos dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e (vii) férias pagas em dobro e seus reflexos, de que dispõe o artigo 137 da CLT; consoante o disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/1990 c.c o artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, item 6, da Lei nº 8.212/1991. De outra banda, por não figurarem no rol taxativo de exclusão da base de cálculo do salário-de-contribuição para o FGTS, integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de: (i) terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF) e seus reflexos; (iv) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; (v) férias gozadas e seus reflexos e (vi) aviso prévio indenizado

e seus reflexos. Ademais, o Decreto nº 99.684/1990, que regulamenta a Lei nº 8.036/1990, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). Outrossim, a respeito do aviso prévio indenizado dispõe o verbete da Súmula n. 305 do Tribunal Superior do Trabalho: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição do FGTS. Sobre a incidência da contribuição ao FGTS, calha a transcrição do seguinte arresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Ainda que os empregados, no caso concreto, sejam os titulares do direito em questão, nem eles nem o sindicato que os representa têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, por não serem autoridade pública, nem pessoa jurídica de direito público ou no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Não se admite assistência no mandado de segurança. Precedentes (STF, MS nº 32.074/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz, DJe 05/11/2014; STJ, AgRg no MS nº 15.298/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 14/10/2014; EREsp nº 278.993/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 30/06/2010). 3. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 4. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 5. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição ao FGTS sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal contribuição não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014; STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015). 6. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) faltas abonadas/justificadas, mas não pode incidir sobre o auxílio-transporte em pecúnia. 7. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010; STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 8. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014. 9. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). Precedentes: STJ, REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014. 10. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 11. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 12. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados a título de auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 13. Preliminar rejeitada. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AMS n. 348685, ReP. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3: 02.09.2015). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições ao FGTS, previstas no artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/1990, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário, concedido nos termos dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e, (vii) férias pagas em dobro e seus reflexos, de que dispõe o artigo 137 da CLT. Em face da ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam às contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula n. 353 do STJ, assim como da inadequação da via processual eleita (Súmulas n. 269 e n. 271 do STF), deve ser afastado o direito da impetrante à obtenção da compensação, por meio deste mandamus, do montante indevidamente recolhido. Destarte, assiste à impetrante, se for do seu interesse, o direito de pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004193-17.2015.403.6110 - RAFAEL ACIOLI RAMOS X PETER LUCAS DOS SANTOS MEIRA DA SILVA X CAMILA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X GABRIEL SOARES GONCALVES (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAEL ACIOLI RAMOS, PETER LUCAS DOS SANTOS MEIRA DA SILVA, GABRIEL SOARES GONÇALVES e CAMILA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando, em síntese, a anulação da penalidade de suspensão das atividades acadêmicas, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que lhes foi imposta pelo impetrado. Alegam que, como membros do Diretório Acadêmico da instituição de ensino superior representada pelo impetrado, participaram do ato de invasão da reitoria da Universidade, que perdurou de 17 a 19 de março do ano corrente e cuja finalidade foi a de

protestar pelo aumento das mensalidades cobradas pela instituição. Sustentam que a penalidade de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, além de não ter previsão regimental, é desproporcional, porquanto redundará em sua reprovação por faltas, uma vez que o semestre letivo conta com 100 (cem) dias de aulas, sendo obrigatória a frequência em 75% (setenta e cinco por cento) do período, bem como impedirá a prática das demais atividades pedagógicas, como a entrega de trabalhos e a realização de provas. Argumentam, ainda, que o próprio Reitor da UNISO considerou que não houve danos patrimoniais à Universidade e tampouco agressão física a qualquer funcionário da instituição. Pleiteiam a concessão de medida liminar para o fim de permitir-lhes a frequência às aulas e a prática das demais atividades acadêmicas. Juntaram documentos às fls. 13/147. Decisão proferida às fls. 150/151 deferiu a concessão da medida liminar pleiteada para DETERMINAR ao impetrado a redução do prazo de suspensão imposto aos impetrantes, a fim de que o referido prazo não ultrapasse o equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) dos dias letivos do primeiro semestre de 2015, bem como para que lhes seja garantido o direito, após o término do prazo ora fixado, à prática das demais atividades pedagógicas, como a entrega de trabalhos e a realização de provas. Ademais, concedeu aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetrada, às fls. 169/171, requereu a reconsideração da decisão concessiva da medida liminar. Juntou documentos às fls. 172/180 (mídia digital). Decisão de fl. 181 manteve a decisão guerreada. Por sua vez, os impetrantes, às fls. 187/193, igualmente pleitearam a reconsideração da decisão, a qual restou mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 194). Às fls. 195/206 a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a concessão da medida liminar. Às fls. 182/186 consta o comunicado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito no indeferimento do pedido da concessão do efeito suspensivo ao agravo. Não há nos autos notícia acerca do julgamento do mencionado agravo de instrumento. A autoridade coatora prestou suas informações às fls. 210/226. Juntou documentos às fls. 227/759. Anexou mídias digitais às fls. 272, 391, 497 e 610. Alegou que a Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial. Sustentou que houve a instauração dos devidos processos disciplinares, respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa dos impetrantes. Relatou que as comissões disciplinares recomendaram a aplicação da penalidade de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão à gravidade das condutas e da ausência de depreciação patrimonial. Aduziu, assim, que não incorreu em ato ilegal ou em abuso de poder. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 722/723, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar aos impetrantes a anulação da penalidade de suspensão das atividades acadêmicas, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que lhes foi imposta pelo impetrado. O Regimento da Universidade de Sorocaba - UNISO, acostado às fls. 81/112 dos autos, prevê expressamente a possibilidade de imposição aos discentes das sanções disciplinares de advertência, suspensão e exclusão, como se denota do seu art. 109, cuja aplicação incumbe ao Reitor da Universidade. Não se contesta a autonomia da UNISO na apuração dos fatos relativos à invasão da Reitoria, assim como na identificação dos responsáveis e na aplicação das penalidades correlatas, sempre observado o devido processo disciplinar administrativo. Em relação ao regimento da universidade, entretanto, não há fixação de prazos máximos e mínimos para a aplicação da penalidade de suspensão. Por outro lado, o semestre letivo na referida instituição de ensino tem 100 (cem) dias de aula e exige-se, para aprovação, frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas. A suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias imposta aos impetrantes, portanto, equivale a 31 (trinta e um) dias de aula, considerando-se o seu início em 06/05/2015, data em que foram cientificados da penalidade disciplinar, impondo-lhes a ausência em período superior ao máximo permitido de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas. Dessa forma, vê-se que, embora a penalidade de suspensão esteja prevista no Regimento da Universidade de Sorocaba - UNISO, a sua fixação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias importa, na verdade, na aplicação de penalidade disciplinar não prevista no regimento, porquanto equivale à reprovação automática dos impetrantes, desnaturando por completo a pena de suspensão que se pretendeu impingir aos alunos. Destarte, considerando a desproporcionalidade da suspensão imposta aos impetrantes, por conta do desarrazoado prazo em que foi fixada, impõe-se a sua redução a prazo compatível com a exigência de frequência mínima exigida dos alunos como condição para aprovação no período letivo semestral. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR ao impetrado a redução do prazo de suspensão imposto aos impetrantes, a fim de que o referido prazo não ultrapasse o equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) dos dias letivos do primeiro semestre de 2015, contados a partir de 06.05.2015, data em que os impetrantes foram cientificados da penalidade disciplinar. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-13.2015.403.6110 - DE NORA DO BRASIL LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004420-07.2015.403.6110 - W A DE SOUZA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004524-96.2015.403.6110 - TECWAY DO BRASIL S/A (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004699-90.2015.403.6110 - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que o impetrante visa afastar a exigência de retenção e repasse da contribuição social disciplinada no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme o disposto no artigo 30, inciso IV, da citada Lei n. 8.212/1991. Sustenta sua pretensão no reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no argumento de que sua base de cálculo não está prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal e, portanto, sua instituição deve observar a

regra do 4º do citado artigo 195. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da indigitada contribuição social, consignando que efetuará depósitos judiciais dos valores exigidos nos períodos futuros após o deferimento da medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/93. Decisão prolatada às fls. 96/97 indeferiu a concessão medida liminar pleiteada. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 106/114. Aduz que a contribuição discutida é devida, assim como seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, nos termos da legislação vigente, inexistindo qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder. À fl. 115, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito. Decisão de fl. 116 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 109/110, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tomasse obrigatória a intervenção do parquet Federal. É que basta relatar. Decido. Como se denota da petição inicial, a impetrante almeja desobrigar-se da exigência de retenção e repasse da contribuição social disciplinada no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme o disposto no artigo 30, inciso IV, da citada Lei n. 8.212/1991. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/1997, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legítima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Cumpre-se ressaltar que os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE n. 363.852, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997 e não tratou das legislações posteriores relativas à matéria. Da mesma forma, o RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992. Igualmente, a decisão não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001. Acerca da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a renda bruta, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, que conferiu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, e da Lei n. 10.256/2011, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, confira-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE nº 363.852). LEI nº 10.256/2001. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ART. 25. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu pela inconstitucionalidade da alteração promovida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, por infringência ao 4º do art. 195 da Constituição Federal. 2. Apenas com a promulgação da Emenda nº 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, foi criada nova fonte de custeio da Seguridade Social. A Lei nº 10.256/2001, por sua vez, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/94, previu que a contribuição do empregador rural incidiria sobre a receita bruta. A partir de então, a exigência da contribuição tornou-se constitucional. 3. No caso em exame, como as parcelas constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.038.435-0 (fls. 209) encontram-se sob a égide da Lei nº 10.256/2001, devem ser consolidadas. Pretensão da parte autora improcedente. 4. Inversão do ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da União e reexame necessário providos. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, APELREEX n. 1727154, Rel. Desembargador Federal Nildo Toldo, e-DJF3: 25.09.2015). É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada. Verifico, ainda, que a decisão de fls. 96/97 autorizou a impetrante a efetuar depósitos judiciais mensais e sucessivos relativos às parcelas vincendas da contribuição social disciplinada no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, cuja retenção lhe compete, nos termos do artigo 30, inciso IV, da indigitada norma. No entanto, não há nestes autos comprovante da realização de qualquer depósito. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Comunique-se

0004945-86.2015.403.6110 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) 1/3 constitucional de férias; (2) salário maternidade; (3) adicional noturno; (4) auxílio-doença ou acidente; (5) prêmios e gratificações; adicional de (6) periculosidade e (7) insalubridade, (8) 13º salário e (9) 13º salário indenizado; (10) aviso prévio e (11) 13º salário correspondente ao aviso prévio, (12) adicional de quebra de caixa. Aduzem que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a compensação referente às operações realizadas nos últimos cinco anos. Juntaram documentos às fls. 43/61 e mídia digital às fls. 63. Apresentaram emenda à inicial às fls. 71. Custas processuais recolhidas conforme as guias e os comprovantes de fls. 64/65 e 72. Decisão liminar prolatada às fls. 114/115-verso concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: adicional de um terço de férias, auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, prêmios e gratificações, aviso prévio e respectiva parcela correspondente ao 13º salário ou 13º salário indenizado e adicional de quebra de caixa. Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento (fls. 85/104). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 106/123. Aduziu, que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que a compensação somente pode se realizar com contribuições previdenciárias e apenas com o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 125/131-verso, pela não incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos primeiros quinze dias e o adicional de férias de 1/3. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de

cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) Em relação ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, Dje: 15.08.2014) (2) SALÁRIO MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/1991). O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em razão da sua natureza salarial. Nesse sentido, confira-se ementa a respeito da matéria: AGRADOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5. No tocante à aplicabilidade do art. 170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu. 6. Quanto à compensação, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 7. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 355537, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3: 22.09.2015) (negritei) (3) ADICIONAIS (3) NOTURNO E DE (6) PERICULOSIDADE e (7) INSALUBRIDADE Com relação ao adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Destarte, confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Também possuem natureza salarial o adicional de insalubridade (art. 192 da CLT), devido ao empregado que exerce seu mister em atividades insalubres, e o adicional de periculosidade (art. 193 da CLT), pago ao trabalhador que labuta permanentemente exposto a elementos inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou, ainda, em atividades envolvendo segurança pessoal ou patrimonial. Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se a seguinte ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 324191, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 25.09.2015)(negritei)(4) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOROs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, Djc: 01.09.2014)(5) PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES Por seu turno, as verbas pagas a título de (5) prêmios e gratificações tem a tributaçãõ afastada expressamente no artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991. Desta forma, não é devida contribuição previdenciária sob alusivas verbas. (8) DÉCIMO TERCEIRO E (9) DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO 13º salário (gratificação natalina), com previsão constitucional no artigo 7º, VIII e regulamentado pelas Leis ns. 4.090/1962 e 4.749/1965, corresponde à parcela paga ao empregado com caráter de gratificação salarial legal, com base na remuneração devida em dezembro de cada ano ou, ainda, no último mês contratual, caso rompido o contrato de trabalho. Mencionada verba, assim como o décimo terceiro indenizado, possuem natureza salarial e, portanto, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.472.237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015 e AgRg no REsp 1.469.613/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.3. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015). (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1425411/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21.08.2015) Por sua vez, a Súmula STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (10) AVISO PRÉVIO e (11) 13º SALÁRIO CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Da mesma forma, possui caráter indenizatório a verba afeta ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA CORRESPONDENTE AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. De acordo com o entendimento do C. STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre título de Aviso Prévio Indenizado. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 356298, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe: 28.07.2015). (negritei)(12) ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA Revendo entendimento anteriormente adotado, a verba referente ao adicional de quebra de caixa possui natureza salarial. Isso porque, o adicional corresponde ao pagamento efetuado mês a mês, com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, ao empregado em razão da função que desempenha, a exemplo dos empregados responsáveis pela administração do caixa das empresas comerciais, características que afastam o alegado caráter indenizatório, devendo o valor integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Releve-se que a jurisprudência trabalhista é pacífica nesse sentido, como se denota do enunciado 247, do Tribunal Superior do Trabalho: Quebra de caixa. Natureza jurídica A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. A respeito do tema, verificam-se as seguintes ementas: AGRAVOS LEGAIS EM

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia.3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária.4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o 9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX n. 1276304, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe: 28.07.2015).(negritei)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE CAIXA. QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).2. O valor pago mensalmente a empregados responsáveis pela administração do caixa, a denominada quebra de caixa, tem natureza salarial (TRF da 3ª Região, AMS n. 0009581-46.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 21.05.13, TRF da 3ª Região, AI n. 0004231-94.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 07.05.13, TRF da 3ª Região, AMS n. 0018020-67.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12). Nesse sentido, a Súmula n. 247 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06).4. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS n. 344129, Rel. Desembargador Federal André Nakastschalow, DJe: 02.03.2015).(negritei)DA PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 29.06.2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.06.2010 (artigo 219, 1º do CPC). DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO

PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Emenda: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (1) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; (4) auxílio-doença ou acidente, referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (5) prêmios e gratificações; (10) aviso prévio; e, (11) 13º salário correspondente ao aviso prévio, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005170-09.2015.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93 e 111/112: mantenho a decisão de fls. 77 e vº e decisão de embargos de declaração de fls. 86 e vº por seus próprios fundamentos. Int.

0005481-97.2015.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS088840 - ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei n 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n 595.838-SP, transitado em julgado em 09.03.2015. Os documentos acostados às fls. 13/84 acompanham a inicial. A decisão proferida às fls. 87 e verso concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à impetrante. A União (Fazenda Nacional), cientificada, informou à fl. 93, que não tem interesse em recorrer da decisão liminar. As informações requisitadas pelo Juízo foram apresentadas pelo impetrado às fls. 99/102-verso, sem oposição do pleito da impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 104/105, deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, e de compensar os valores já recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei n 9.876/1999, que inseriu na Lei n 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei n 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei n 8.212/1991, incluído pela Lei n 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe

são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram imputadas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, em voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confirma-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela impetrante deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitulada-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 21.07.2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 21.07.2010 (artigo 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a impetrante ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1999, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cedejo, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição,

em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1999, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante e garantir o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005488-89.2015.403.6110 - SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, com o objetivo de obter liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito conforme CDA n. 37.115.541-0, objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 0002895-87.2015.4.03.6110, que tramita no Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, bem como a determinação de fornecimento de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. No mérito, pugna pelo reconhecimento da decadência de débitos que integram a CDA e a concessão definitiva da segurança para que seja extinta a Execução Fiscal ajuizada, processada na 3ª Vara Federal de Sorocaba. Informa que o crédito apurado por meio da NFLD n. 37.115.541-0, lançado em 19.07.2007 e inscrito na dívida ativa em 18/03/2015, abarca contribuições devidas à Seguridade Social relativas ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2003. Aduz, outrossim, que a CDA é nula, porquanto contaminada sua liquidez e certeza, na medida em que contempla valores pertinentes a lapsos atingidos pela decadência e prescrição. Saliencia que, em decisão administrativa proferida nos autos do recurso voluntário interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, destacou o conselheiro relator que existem competências que se encontram, em períodos abarcados pela decadência, considerando o exposto na Súmula Vinculante nº 08 do STF, devendo as autoridades administrativas tomar as providências cabíveis antes de proceder com a exigência, dado este assunto ser de ordem pública. Esclarece que, nos autos da Execução Fiscal mencionada alhures, opôs Exceção de Pré-Executividade, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, alega a impetrante que a impetração deste mandamus é justificada pela necessidade urgente de obtenção de Certidão Conjunta Positiva Com Efeito de Negativa para fins de obtenção de Regime Especial junto ao Governo do Estado de Santa Catarina, cuja apresentação deverá ocorrer até 31.07.2015, aduzindo, ainda, que inexistem outros débitos federais que impossibilitem a emissão de referida certidão, ainda que sob a modalidade de Positiva Com Efeito de Negativa. Os documentos de fls. 29/431 acompanham a inicial. Decisão proferida às fls. 434 e verso determinou o ingresso de prova emprestada nos autos, consistente na manifestação da Fazenda Nacional acerca da exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal n. 0002895-87.2015.4.03.6110, juntada às fls. 436/441. Às fls. 436/441, cópia da manifestação da União (Fazenda Nacional) nos autos de Execução Fiscal nº 0002895-87.2015.4.03.6110, acompanhada de documentos. Decisão liminar de fls. 442/443-verso, concedendo a medida pleiteada. Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 456/459. Argui ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda ao argumento de que o ato apontado de coator fora praticado no âmbito de competência da Receita Federal do Brasil (órgão lançador do tributo), competindo àquele órgão evitar ou corrigir eventual ilegalidade no ato administrativo de constituição do crédito tributário. As informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba constam às fls. 461/481, acompanhada de documentos. Aduz que os débitos pertinentes às competências de 09/2002 até 12/2003 são passíveis de cobrança, admitindo, entretanto, que os débitos relativos às competências de 01/1997 até 08/2002 foram alcançados pela decadência, ensejando o retorno do processo administrativo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba em 07.08.2015 para providências quanto ao cancelamento dos créditos tributários inscritos referentes a tais competências, mantendo a inscrição dos demais. Dessa forma, segundo alega, qualquer pronunciamento em relação aos débitos remanescentes (09/2002 a 12/2003) deve ser

efetivado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, inclusive, a análise e o registro da liberação, ou não, de certidão no âmbito de sua competência, porquanto devidamente inscritos os créditos em dívida ativa. Esclarece que o pedido de CND encaminhado pela contribuinte em 10.08.2015, em razão da dívida inscrita, foi encaminhado à PGFN para providências de sua alçada. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 482/544-verso) em face da decisão liminar. Requer a retratação deste Juízo, posto que não demonstrados pela impetrante os requisitos autorizadores da concessão. Sustenta que resta configurada a litispendência entre a defesa apresentada pela ora impetrante nos autos da execução fiscal nº 0002895-87.2015.4.03.6110 por meio de Exceção de Pré-executividade, com o presente mandamus. Na hipótese de ser afastada e arguição de litispendência, requer o reconhecimento da existência de continência entre a Exceção de Pré-Executividade e este Mandado de Segurança e a consequente remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, onde tramitam os autos da Execução Fiscal, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Por fim, requer a revogação da liminar deferida, uma vez que os débitos decaídos já foram excluídos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 547/548-verso, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A impetrante pretende, em síntese, o reconhecimento da decadência dos débitos que integram a CDA nº 37.115.541-0, objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 0002895-87.2015.4.03.6110, e a determinação para que seja extinta a Execução Fiscal processada na 3ª Vara Federal de Sorocaba. Alega a impetrante que a CDA nº 37.115.541-0 referente a inscrição na dívida ativa ocorrida em 18.03.2015 é ilegal, uma vez que, no ato da inscrição dos débitos, não foram excluídos os períodos abarcados pela decadência, em que pese a determinação do Relator do Acórdão proferido em sede recursal na esfera administrativa, constituindo-se, dessa forma, nula de pleno direito a CDA inscrita. No que tange à ilegitimidade arguida pelo Procurador da Fazenda, impende relevar que a controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à inscrição na dívida ativa de débitos alcançados pela decadência. Portanto, o ato coator atacado é a inscrição em dívida ativa de créditos tributários decaídos. Dessa forma, considerando que a autoridade responsável pela inscrição de débitos em dívida ativa é o Procurador da Fazenda, e que, no exercício do seu dever, deve realizar o controle de legalidade do ato e revisar os seus termos, está legitimado para figurar no polo passivo deste mandamus. Observo, outrossim, que da alegação da impetrante de decadência de débitos inscritos conforme CDA nº 37.115.541-0, decorre o pedido de extinção da execução fiscal nº 0002895-87.2015.4.03.6110. Nesse ponto, ressalto que a extinção da ação de execução fiscal deve ser pleiteada perante o próprio Juízo da Execução e não nestes autos de Mandado de Segurança, que não se prestam para tal fim, pois, o comando processual cabe ao Juiz condutor do processo. Por outro lado, de fato, a impetrante comprovou nos autos a recomendação emanada do parecer do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que destaca, ainda, o dever das autoridades administrativas de adotar as providências cabíveis antes de proceder com a exigência. Com efeito, extrai-se das informações contidas nas peças que compõem o processo administrativo, carreadas aos autos, que o crédito tributário objeto da CDA inscrita foi consolidado em 18.09.2007 e contempla contribuições relativas às competências desde 1997. Logo, pode-se vislumbrar, de plano, que em parte dos créditos apontados os fatos geradores são anteriores ao quinquênio que antecedeu à consolidação, e foram atingidos pela decadência, nos ditames do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso. Deveriam, portanto, ter sido glosados pela autoridade administrativa antes de promover a inscrição em dívida ativa. Anote-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, nas informações prestadas a este Juízo às fls. 461/467, admitiu que entre os débitos encaminhados à inscrição, aqueles relativos às competências de 01/1997 até 08/2002 foram atingidos pela decadência e, ato contínuo, fez retornar o processo administrativo nº 16024-000.283/2007-36 correlacionado à PSFN/Sorocaba em 07.08.2015, para as providências quanto à exclusão dos débitos pertinentes às aludidas competências, restando passíveis de cobrança aqueles referentes aos períodos posteriores, de 09/2002 a 12/2003. O ilustre Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, trouxe aos autos a comprovação do cancelamento de todos os lançamentos relativos ao período de 01/1997 a 08/2002, excluindo-os da CDA nº 37.115.541-0 (fls. 535/538). Assim, tem-se consistente a inscrição na dívida ativa por meio da CDA nº 37.115.541-4, no que pertine aos créditos tributários remanescentes, relacionados aos períodos de 09/2002 a 12/2003. Nesse toar, tendo em vista que o objetivo ceme da impetração - o reconhecimento da decadência de débitos inscritos conforme CDA nº 37.115.541-0 - foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte das autoridades impetradas, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, REVOGADA A LIMINAR deferida às fls. 442/443-verso. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Comunique ao Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba o teor deste decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005682-89.2015.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS088840 - ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante almeja assegurar o direito de crédito, na apuração do PIS e da COFINS, na modalidade não-acumulativa, com os custos de fretes de mercadorias transportadas de seus estabelecimentos industriais para seus Centros de Distribuição e/ou para suas filiais. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos indébitos pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic. A impetrante sustenta que o serviço de transporte entre seus estabelecimentos deve ser considerado como insumo e integra o conceito de operação de venda. Alega que possui direito ao crédito pleiteado, nos termos do art. 3º, incisos I e IX e art. 15, caput e inciso I, todos da Lei n. 10.833/2003 e do art. 3º, inciso I da Lei n. 10.637/2002, e que impediu-a de usufruir alusivo direito atenta contra os princípios da não-cumulatividade e da igualdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. À fl. 69 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, restando deferida a sua inclusão como assistente simples do impetrado conforme decisão de fl. 77. Requisitadas as informações, a autoridade prestou-as às fls. 71/76-verso, sustentando que o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante não se enquadra como despesa realizada diretamente em operações de venda e, dessa forma, a impetrante não faz jus ao desconto de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS. Outrossim, na eventual hipótese da procedência deste mandamus, aduziu que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS somente pode ocorrer após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. É que basta relatar. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação se os custos dos fretes afetos aos transportes de mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante enquadram-se ou não como despesas realizadas em operações de vendas e, assim, se a impetrante possui o direito de descontar os créditos da apuração das bases de cálculos do PIS e da COFINS. A respeito da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 195, 12, a Lei n. 10.833/2003, em seus artigos 3º e 15, e a Lei n. 10.637/2002, em seu artigo 3º, nestes termos: Constituição Federal Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Lei n. 10.637/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na

prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Lei n. 10. 833/2003Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - nos incisos I e II do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)Por sua vez, dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão de crédito tributárioDessa forma, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 elencam de maneira taxativa as situações nas quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS. Logo, apenas os créditos previstos no artigo 3º dessas normas, são passíveis de ser descontados fins de apuração da base de cálculo dessas contribuições.Assim, infere-se que apenas o frete relacionado ao transporte da mercadoria destinada ao consumidor final do produto e desde que o custo do frete seja suportado pelo vendedor, é que possui previsão legal para utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS.Por sua vez, o frete alusivo ao transporte do produto entre os estabelecimentos da impetrante não possui expressa previsão legal para o creditamento quanto ao PIS e à COFINS. Sobre o tema colaciono os seguintes excertos de decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente.2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento.3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1335014/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe: 08.02.2013).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO CUSTOS OPERAÇÕES DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN.- A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela r. decisão recorrida. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo legal improvido(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS n. 312307, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3: 02.07.2015).Na esfera da exposição acima, não assiste à impetrante o direito de descontar o crédito do frete das mercadorias transportadas entre seus estabelecimento (indústria, centro de distribuição e filial) para à apuração das bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-35.2015.403.6110 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 82: mantenho a decisão de fls. 74/75^v por seus próprios fundamentos.Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR FISCAL

0000570-81.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X TZION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS)

Cuida-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de TZION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA, com a finalidade de obter a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.397/1992.Aduz, em síntese, que a contribuinte requerida foi autuada por infrações fiscais cometidas nos anos de 2006 e 2007, cujo crédito devido, acrescido de juros de mora e penalidades aplicáveis, atualizado até 03.05.2010, resulta no montante de R\$ 6.336.002,39 (seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, dois reais e trinta e nove centavos). Acrescenta que, conhecido o patrimônio da devedora no valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), procedeu-se ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Entretanto, esclarece, conforme pesquisa realizada, a requerida consta como inapta no banco de dados da Receita Federal do Brasil, incidindo, portanto, no artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 8.397/1992.Juntou documentos às fls. 08/55.A medida liminar requerida foi deferida às fls. 58/61, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens da requerida, inclusive bens futuros porventura adquiridos, até o limite da satisfação do débito fiscal.Expedidos os ofícios de comunicação aos órgãos de registro de transferências de bens indicados pela requerente, conforme certidão de fl. 69.A requerida foi citada (fl. 170) e apresentou contestação à medida às fls. 171/174. Réplica da requerente à fl. 199.É o relatório.Decido.A medida cautelar fiscal prevista na Lei n. 8.397/1992, vigente com as alterações determinadas pela Lei n. 9.532/1997, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a futura ação de execução fiscal.A medida cautelar fiscal pode ser ajuizada antes (preparatória) ou no curso (incidental) da execução fiscal, devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia.No caso dos autos, em suma, consta que durante procedimento fiscal empreendido por auditores da Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a infração fiscal da requerida, decorrente da interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, pela não comprovação da origem dos recursos empregados e da sua capacidade econômica para as importações de mercadorias realizadas nos anos de 2006 e 2007, cujo valor aduaneiro total verificado importou em R\$ 6.334.639,89 (seis milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos). Consoante auto de infração formalizado, a pena de perdimento aplicável foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, ante a inércia da empresa e seus sócios quanto ao termo de intimação encaminhado, com determinação de entrega das mercadorias relacionadas. Tais circunstâncias, aliadas ao valor do patrimônio conhecido do devedor - R\$ 247.000,00

(duzentos e quarenta e sete mil reais), indicaram a necessidade de instauração de procedimento de arrolamento de bens da requerida, tendo em vista o elevado valor da multa, proporcional ao valor aduaneiro, superando os limites considerados na legislação pertinente, qual seja, débito que excede a trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor e, simultaneamente, supera a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Demais disso, consoante registro no auto de infração lavrado (fl. 22-verso), Em vista destes fatos, foi publicado no Diário Oficial da União, em 20.03.2009, o Ato Declaratório Executivo IRF/SPO nº 11 (fls. 38 e 39), o qual declarou INAPTA a inscrição da TZION no CNPJ desde 04.08.2006 (...). Restam configuradas, portanto, as hipóteses legais autorizadoras da medida cautelar fiscal, nos termos da previsão contida no artigo 2º, da Lei nº 8.397/1992, in verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [...]VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; [...]VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; [...]Justifica-se a medida pela ameaça de comprometimento da garantia do crédito tributário. Importa frisar, no entanto, que a indisponibilidade dos bens não atenta ao direito de propriedade do contribuinte, mas, restringe a sua livre disposição, com o fim precípuo de conservá-los como garantia de iminente execução fiscal. Destarte, diante do panorama traçado, deve ser deferida a medida cautelar requerida, mantendo-se o decreto de indisponibilidade de bens proferido por ocasião da concessão da medida liminar (fls. 58/61). DISPOSITIVO Do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida, para o fim de DECRETAR A INDISPONIBILIDADE de todos os bens e direitos de TIZION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inclusive em relação aos adquiridos, até o limite da satisfação do débito discal, confirmando a medida liminar deferida às fls. 58/61. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, CIRETRAN, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e demais órgãos que processem registros de transferência de bens, conforme indicações de fls. 67/69, informando-lhes o valor atualizado do débito, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios a requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007225-30.2015.403.6110 - EDUARDO T. BERNARDO TRANSPORTES - ME(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, proposta por EDUARDO T. BERNARDO TRANSPORTES - ME em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto relativo às CDAs nºs 80.5.15.010344-37, protocolo nº 1230-10/09/2015-50, no valor de R\$ 4.457,04 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) e 80.5.15.010345-18, protocolo 001231-10/09/2015-38, no valor de R\$ 2.385,09 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e nove centavos). À fl. 55, o autor requereu a extinção do feito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se concretizou. Custas ex lege. Considerando ausência de interesse recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005595-36.2015.403.6110 - GUSTAVO MANUEL SALVADOR DUTRA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que o requerente GUSTAVO MANUEL SALVADOR DUTRA nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Às fls. 32 e verso, manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido inicial. A União, por sua vez, não se opôs ao acolhimento do pleito, consoante manifestação de fls. 34/37. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser filho de mãe brasileira (fls. 12 e 18) e que reside no Brasil (fl. 30), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo. Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a opção de GUSTAVO MANUEL SALVADOR DUTRA pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-98.2007.403.6110 (2007.61.10.001923-3) - CLARO S/A X NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARO S/A X UNIAO FEDERAL(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES)

Considerando a informação de fls. 451, não é possível a requisição em nome da procuradora do valor referente ao crédito da exequente. Assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório do valor devido à exequente, devendo figurar como requerente a própria exequente, ou seja, Claro S/A. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002139-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-91.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MULTIFOCO LOCACOES DE OUTDOORS LTDA

Trata-se de Ação de Manutenção de posse que ALL -AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A move em face de MULTIFOCO LOCAÇÕES DE OUTDOORS LTDA - ME, objetivando a reintegração de posse da Malha Ferroviária do município de Campinas/SP, pertinente à área de domínio situada no km 149+780 da linha férrea na cidade de Boituva/SP, em razão de esbulho possessório, em tese, praticado pela ré, com a implantação de outdoors há dois e doze metros da linha férrea de uso exclusivo da Concessionária Autora. Regularmente processados, os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 06.04.2015. Às fls. 260/261, a parte autora requereu a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e outros documentos de representação (fls. 262/270), a devolução de prazos processuais em curso e vista dos autos por 5 (cinco) dias. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a alimentação do sistema informatizado de acompanhamento processual, consoantes documentos de representação juntados ao processo. Após, abra-se vista dos autos nos termos requeridos, em conformidade com o artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos.

0005426-83.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE IPERO

Defiro a vista dos autos à autora, devendo regularizar sua representação processual, juntando os substabelecimentos originais em relação às cópias de fls. 248/250, bem como para cumprir integralmente o determinado às fls. 229. Int.

0005598-25.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MONTEIRO DE CARVALHO PARTICIPACOES LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO)

Defiro a vista dos autos à autora, devendo regularizar sua representação processual, juntando os substabelecimentos originais em relação às cópias de fls. 238/240. Outrossim, intime-se o DNIT e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005600-92.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro a vista dos autos à autora, devendo regularizar sua representação processual, juntando os substabelecimentos originais em relação às cópias de fls. 190/192. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-05.2000.403.6110 (2000.61.10.001085-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIZERO CAVALIERI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X ALOISIO ANTONIO SIMOES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, julgando os autos do Recurso Extraordinário nº 633.645 interposto por MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, negou seguimento ao Recurso Extraordinário; porém, concedeu ordem de habeas corpus de ofício para decotar da pena-base imposta a recorrente a valoração negativa de sua personalidade, determinando que o juízo de primeiro grau refaça a dosimetria da pena, passa-se se imediato ao cumprimento da ordem. Dessa forma, na sentença passa a constar o seguinte, em substituição ao seu teor original: Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de dezenas de inquéritos e ações penais contra a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso. Tal afirmação é feita levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre as diversas fraudes de benefícios previdenciários envolvendo a condenada. Com efeito, os processos não foram todos unificados em função de existirem diversos beneficiários do INSS que, no entender do Ministério Público Federal, incidiram em crimes no contexto da ação criminosa perpetrada pela acusada. Prosseguindo na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que captou indivíduos prometendo benefícios previdenciários irregulares. Tal conduta causa grande reprovação social ao crime cometido pelo agente, caracterizando circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a maneira como cometeu os delitos, sendo certo que neste caso o próprio réu RIZERO CAVALIERI restou prejudicado, uma vez que deixou de trabalhar na pessoa jurídica em que estava empregado e, caso não fosse cooptado por MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, provavelmente continuaria a trabalhar e poderia receber mais tarde o seu benefício de forma legal. Dessa forma, com relação à acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI fixo a sua pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de funcionária pública da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, sendo certo que ela cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava na agência de São Roque/SP, sendo a agravante reconhecida nos termos do artigo 385 do Código Processo Penal. Note-se que no caso de estelionato não se trata

de crime funcional típico, onde a circunstância de ser funcionário público é um dos elementos do fato típico. Em sendo assim, incide a agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em um ano para alcançar o patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Tendo em vista que a acusada não confessou o cometimento de delito, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 25 (vinte e cinco) dias multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade) e a agravante, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 33 (trinta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (último valor recebido indevidamente), dada a inexistência de prova nos autos de atual situação econômica favorável a ré, conforme consta no boletim de vida pregressa da acusada de fls. 115 (sobrevive com um salário mínimo e tem um dependente). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. (.....)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, portadora do RG nº 6.115.082 SSP/SP, nascida em 02/04/1953, inscrita no CPF sob o nº 587.351.868-87, residente e domiciliada na Rua Filomena Belmonte, nº 111, Jardim Brasil, São Roque/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 33 (trinta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Por fim, note-se que, como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou em recurso de apelação da ré que fosse efetuada a substituição da pena privativa por liberdade por penas restritivas de direito, sendo tal hipótese benéfica à ré, tal determinação soberana não pode ser alterada por este juízo. Evidentemente, a substituição levará em consideração a nova pena fixada nesta sentença, ou seja, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, pelo que deverá a ré prestar serviços à comunidade e pagar a prestação pecuniária, conforme determinado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a nova pena de 3 anos e 4 meses.

0002356-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES pela prática do crime previsto no artigo 344 caput, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos teriam ocorrido em 23 de janeiro de 2009. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2011 (fls. 85). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença absolutória (fls. 155/160). Irresignado com a sentença absolutória, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, tendo a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido Acórdão de fls. 186/190, publicado em 13/04/2015 (fl. 191), condenando Ana Tereza da Silva Domingues à pena em regime inicial aberto de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 334, caput, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. O v. Acórdão condenatório transitou em julgado para as partes em 02/06/2015, conforme certidão de fl. 193. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o v. Acórdão de fls. 186/190 condenou Ana Tereza da Silva Domingues a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em razão de ter praticado o crime previsto no art. 334, caput, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. O v. Acórdão condenatório tornou-se público em 13/04/2015, e transitou em julgado em 02/06/2015 para as partes, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (31/03/2011) até a publicação do v. Acórdão (13/04/2015), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES, RG nº 8.740.833 SSP/SP, brasileira, casada, natural de Guareí/SP, nascida em 14/03/1955, filha de Francisco Luciano da Silva e Jandira Soares da Silva. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. P.R.I.

Expediente Nº 2887

HABEAS CORPUS

0006088-81.2013.403.6110 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E SP286719 - RAQUEL CORREA BARROS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 312: Em face da renúncia do patrono do impetrante, republique-se o despacho de fl. 310, anotando-se o nome da atual defensora. Após, cumpra-se o referido despacho, arquivando-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X IVONE RODRIGUES GIROTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (fls. 1400), que relata que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 foi rescindido, acolho a manifestação ministerial de fls. 1362 e declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados a fls. 1307/1308. Fls. 1416 e 1418: Requisite-se aos cartórios de registro civil de Sorocaba o envio a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de óbito de Ordélio Cabral de Freitas. Com a juntada da certidão, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0009441-13.2005.403.6110 (2005.61.10.009441-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE OLIVEIRA FILHO X CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X ANIVALDO GOMES SIQUEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do MPF e deu parcial provimento ao recurso do réu Anivaldo Gomes Siqueira, apenas quanto à quantidade dos dias-multa e o valor da prestação pecuniária (fls. 492/497), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação do sentenciado Anivaldo para o recolhimento das custas processuais, tendo em vista ser defendido pela DPU.Inscreva-se o nome do condenado Anivaldo no rol de culpados e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Comunique-se a absolvição do réu Celio Adriano Aparecido Gomes aos órgão de estatística criminal.Oficie-se o Banco Central do Brasil, encaminhando cópia da sentença, do Acórdão, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado, bem como, enviando as cédulas falsas (fls. 13/14), por meio do servidor EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO - RF: 2053, para que sejam destruídas pelo Bacen, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Desentranhem-se as cédulas de fls. 13/14, mantendo-se cópias nos autos.Anote-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos a destinação das cédulas falsas.Aguarde-se a vinda do termo de destruição.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

Fl. 1262: Defiro a cota ministerial. Considerando que a ré Eliana Aparecida Batista mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo, conforme fls. 1087 e 1260, decreto a revelia da ré ELIANA APARECIDA BATISTA, nos termos do artigo 367 do CPP.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a defesa informou, às fls. 454, que o acusado renunciava ao direito de ser interrogado judicialmente e, tendo em vista que somente ao réu, e não ao seu defensor, é dado formular a escusa de ser ouvido em juízo, baixem os autos em Secretaria e depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à intimação pessoal do réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar ao acusado se deseja ou não ser interrogado em sede judicial, certificando-se nos autos. Com a devolução da carta precatória, tomem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0004718-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013557-57.2008.403.6110 (2008.61.10.013557-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 286/287 e 294/297, que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo a ré, oficie-se, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico, informando acerca da absolvição de HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 1648/1649: Compete ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP conhecer dos incidentes de execução penal.Assim, aguarde-se a vinda do termo de destruição, determinada à fl. 1647.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu (fls. 315/318), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação a ser dada aos valores apreendidos nos autos (fl. 24), assim como quanto à eventual compensação das custas do processo.Intime-se.

0008668-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE DA SILVA ZILLI(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a defesa constituída do réu, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se a ré para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu

cumprimento. Intime-se.

0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 639: Inicialmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido da autoridade policial às fls. 641/651 quanto à destinação do veículo apreendido, assim como quanto à quantia apreendida com o condenado (fl. 36) no momento de sua prisão em flagrante. Intime-se.

0001829-43.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DA CRUZ OLIVEIRA(SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa às fls. 325/338. Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006481-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISNEY LEAO(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO E SP256357 - ELEN CRISTINA DE CAMARGO)

Em cumprimento à determinação de fl. 184vº, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0003899-96.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTANTINO DELIS - ME X CONSTANTINO DELIS(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

Em cumprimento à determinação de fl. 324vº, manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0001305-75.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARY COSTA DA SILVA X ROSE MARY TORTORELLI CRUZ(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 151/2015 Recebo a conclusão nesta data. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Jane Mary Costa da Silva e Rose Mary Tortorelli Cruz (fls. 103/106). As rés, em sua resposta à acusação alegam que Jane Mary apenas acompanhou a senhora Rose Mary à agência, para retirar algum dinheiro, desconhecendo que Rose praticava delito. Não foram arroladas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. A defesa das rés não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação José Carlos dos Santos Lopes e Jéssica Xavier Duran, bem como o interrogatório das rés Jane Mary Costa da Silva e Rose Mary Tortorelli Cruz. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP as providências necessárias à intimação das rés JANE MARY COSTA DA SILVA e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ para que compareçam à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, oportunidade em que serão interrogadas por este Juízo. (cópia deste servirá como carta precatória nº 151/2015) 3-) Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas pela acusação para que compareçam à audiência. 4-) Traslade-se cópias das proclamações constantes do Pedido de Liberdade Provisória, autos nº 0001306-60.2015.403.6110. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

0004060-72.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO TOSIN(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das alegações apresentadas pela defesa às fls. 92/102. Providencie a defesa do réu a juntada do instrumento de procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, assim como, para que compareça em secretaria para retirar o pen drive de fl. 102, mediante recibo nos autos, devendo a defesa apresentar aos autos os arquivos constantes naquele dispositivo de armazenamento mídia em CD/DVD. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-97.2000.403.6110 (2000.61.10.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu Isaías Alves da Silva (fls.482/488) decretada em razão da alteração de seu endereço residencial sem prévia comunicação ao Juízo. O réu foi preso em flagrante delito em 27/03/1999 pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal e artigo 18 do Decreto-Lei 3.688/41. Em 05/04/1999, houve o relaxamento de sua prisão (fl. 36). Informou, na fase de inquérito policial, que residia na Rua 2, nº 510, bairro Floresta, Juquiá/SP, porém, quando da tentativa de sua citação, verificou-se que o réu não mais residia naquele local (fl. 203-verso). O réu foi citado por edital (fl. 271) e decretada sua prisão preventiva em 22 de setembro de 2010 (fl. 392). O mandado de prisão foi cumprido em 09 de setembro de 2015 (fl. 473), sendo expedida carta precatória para citação e intimação do réu. Foi apresentada resposta à acusação (fls. 541/544) e requerida a revogação da prisão preventiva (fls. 482/488). Solicitadas folhas de antecedentes e certidões consequentes, verifica-se que o réu possui ações penais relativas a fatos ocorridos nos anos de 1991, 1997 e 1998. O Ministério Público Federal requereu a concessão de liberdade ao réu e o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 551/552). Conforme fl. 516, verifica-se que o réu possui residência fixa no município de Guarulhos/SP, residindo à Rua Nova York, nº 207, casa 02, bairro Jardim Presidente, bairro Dutra, conforme declaração de Adriana Lumi Era, restando esclarecida a questão de divergência de endereço, não subsistindo, portanto, o motivo da decretação de sua prisão preventiva. 12º do Provimento CORE 64/2005, ofi Sendo assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ISAÍAS ALVES DA SILVA, determinando à Serventia do Juízo que proceda a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em seu favor. arulhos I/SP. Nos termos do artigo 286, parágrafo 2º do Provimento CORE 64/2005, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, encaminhando-se cópia do referido Alvará. Encaminhe-se cópia digitalizada ao Centro Detenção Provisória de Guarulhos I/SP, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento do Alvará de Soltura. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Oportunamente agende-se audiência de interrogatório. Intime-se.

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS)

Tendo-se em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 17 de novembro de 2015, às 9h30, o ato anteriormente marcado, a ser realizado na sede deste Juízo. Adite-se a carta precatória n. 124/2015 (fl. 336). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6551

USUCAPIAO

0000149-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000149-8) - JOSE CARMO ZAMBONI(SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 462: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/24, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 146/154.

0010017-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 122.

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 90/104.

0001220-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 59/61.

0013240-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MENEZES DE FARIA

Fls. 51: expeça-se nova carta precatória para a citação da requerida nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0010002-89.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 129/158.

0005026-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLLI)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 28/36. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003503-46.2001.403.6120 (2001.61.20.003503-9) - APARECIDA CORREA FISCARELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 220, expeça-se novo ofício ao PAB do Banco do Brasil do Forum da Comarca de Araraquara, solicitando o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0005412-11.2010.403.6120 - TERESINHA NEVES BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/100, conforme certidão de fls. 103, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002021-77.2012.403.6120 - GILBERTO ZINATTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes do pagamento complementar dos ofícios requisitórios, efetuados no Banco do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014208-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-67.2013.403.6120) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 363/387, em seu efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000406-47.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007721-05.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0004585-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-39.2014.403.6120) VIVIANE XAVIER FERREIRA(RJ170927 - MARCIA BIANCOLINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 92/107.

0006294-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 149.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Fls. 161: embora não fora atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, verifica-se que a sentença nele proferida determina o recálculo da dívida (vide fls. 127/134) e que a apelação foi recebida no duplo efeito, de sorte que, por cautela, revela-se mais prudente aguardar o deslinde dos embargos para, após, apreciar o pedido de designação de hasta pública nestes autos.Preclusa a decisão, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0012379-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0013533-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 61.

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 94.

0006481-39.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE XAVIER FERREIRA(RJ170927 - MARCIA BIANCOLINO XAVIER)

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF da executada Viviane Xavier Ferreira para o exercício de 2015.Assim, considerando a certidão de fls. 36 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 19/20, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009535-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Fls. 79: defiro a penhora da parte destinada ao uso comercial do imóvel inscrito na matrícula n. 3837 do Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Araraquara, expedindo-se mandado para penhora, constatação e avaliação do bem.Int. Cumpra-se.

0011048-16.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 64/68.

0005844-54.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 56.

0006063-67.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE ALVES DE MOURA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 362/659

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 27.

0006669-95.2015.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO)

Primeiramente, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido às fls. 140/143. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas judiciais n.º 2683.005.90000743-6 e 2683.005.90000742-8, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Quanto ao pedido de penhora do imóvel inscrito na matrícula 17.794, verifico que tal já foi indeferido, conforme despacho de fls. 115. Assim, considerando a construção de fls. 156, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Por fim, ao SEDI para a retificação da classe processual de acordo com o pedido formulado na petição inicial. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002033-91.2012.403.6120 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... intime-se a parte autora para que se manifeste (guia de depósito judicial de fls. 333).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 419.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CALADO BRITO

Fls. 125: defiro. Expeça-se nova carta precatória para intimação do executado nos termos do artigo 475 J, do CPC, observando-se o endereço apontado pelo exequente. Int. Cumpra-se.

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VALENTIN BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 102/105).

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 72.

0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER LUIZ TONELLO

Fls. 139: aguarde-se o retorno da deprecata expedida para intimação da executada Maria das Graças Silva. Int.

0002936-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 65.

Expediente N° 6616

EXECUCAO FISCAL

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

J. Vista à exequente e à Andritz. Após, conclusos.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JÚZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4011

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento do valor apresentado pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 3.820,50 (em 08/2015), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002472-83.2004.403.6120 (2004.61.20.002472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-52.2002.403.6120 (2002.61.20.005602-3)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão de fls. 149/152 e seu trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais.Desapensem-se os autos.Intime-se a parte embargada para requerer o que de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 151), procedendo-se à alteração da classe processual, em caso positivo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000933-48.2005.403.6120 (2005.61.20.000933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8)) ELIO VASCONCELOS(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: conta de liquidação juntada pela Fazenda àsfls. 92, vs.

0006431-28.2005.403.6120 (2005.61.20.006431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando a controvérsia sobre a atualização do crédito executado, concedo novo prazo de quinze dias para a parte executada efetuar pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 675,34 (atualizado para 07/2015), advertindo-a de que decorrido o prazo sem pagamento incidirá multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0006803-74.2005.403.6120 (2005.61.20.006803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-46.2005.403.6120 (2005.61.20.005130-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004652-28.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-54.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004863-64.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-14.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0004864-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-42.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002610-69.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-02.2012.403.6120) UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 495/501: vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, esclarecendo se houve pagamento integral dos honorários advocatícios, conforme informado às fls. 483. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente. Intime-se.

0004127-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que o feito encontra-se suspenso desde 06 de setembro de 2012, já havendo transcorrido o prazo de um ano previsto no art. 265, 5º do CPC, de rigor o recebimento dos presentes Embargos, até porque o processamento desta demanda não importará prejuízos à executada. Observo que a execução encontra-se suspensa em razão da ação anulatória n. 0003531-17.2012.402.5001, ainda pendente de apreciação. Não obstante, a embargante pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos ofertando carta de fiança no valor de R\$ 9.200.266,00, que foi aceita expressamente pela Fazenda Nacional (fls. 290/291 da execução). Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: "...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, conquanto não tenha havido penhora, a execução está garantida pela carta de fiança bancária no valor de R\$ \$ 9.200.266,00. Quanto à relevância dos fundamentos, a embargante sustenta a inexigibilidade dos débitos em razão da suspensão da exigibilidade pela interposição de recurso administrativo e extinção do crédito pela compensação (artigos 151, III e 156, II, do CTN). Nesse quadro, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO aos embargos para suspender a execução fiscal até final julgamento do feito. Intime-se a parte embargada, inclusive para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Apensem-se os autos da execução fiscal (n. 0008489-96.2008.403.6120).

0007528-19.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-77.2010.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Recebo as apelações das partes embargante e embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000855-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0)) THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001700-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-74.2012.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por CLUBE 22 DE AGOSTO à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando preliminar de inépcia da inicial, ausência de processo administrativo e consequente ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. No mais, visa à afastar cobrança de multa dado seu caráter confiscatório. Pediu a suspensão da execução. Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, e determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fl. 60). A parte embargante juntou documentos e pediu prazo para cumprir o restante da determinação (fls. 61/97), deferindo-se prazo improrrogável de 15 dias (fl. 98). Foi informada a revogação do mandato ao advogado (fls. 99/101) e deferido novo prazo ao embargante (fl. 102), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 102vs.). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Sem custas, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007781-70.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-24.2013.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo CLUBE 22 DE AGOSTO em face da FAZENDA NACIONAL alegando inépcia da inicial da execução; violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; ausência de processo administrativo; cobrança abusiva de multa e juros; aplicação incorreta da Taxa SELIC e com isso a prática de anatocismo. Requereu, ainda, a suspensão da execução até o julgamento dos embargos, o que foi indeferido (fl. 65). Intimado a juntar cópias do estatuto social, declarar o valor que entende correto em relação às multas e juros, juntando memória de cálculo (fl. 65), o embargante cumpriu a primeira diligência e requereu prazo suplementar para execução das demais determinações, o que foi deferido a seguir (fls. 66/98). Após, o embargante requereu nova vista dos autos em razão da Inspeção Geral Ordinária (fls. 100/101), deferindo-se o prazo improrrogável de 15 dias para o cumprimento da diligência (fl. 102). Com a constituição de novos advogados, a parte embargante requereu prazo para apresentação dos cálculos, o que foi deferido em caráter excepcional (fls. 103/105). Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte embargante (fl. 106, vs.). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo, mesmo após a prorrogação sucessiva de prazo para o cumprimento da ordem. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas indevidas em embargos à execução. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013677-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-16.2012.403.6120) MARCELINO DE ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. [parte final da decisão de fl. 268].

0013881-41.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-30.2012.403.6120) JOANAS ROSA DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 147: defiro. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requisite-se os honorários do advogado dativo, Dr. Luciano dos Santos Molero, OAB/SP n. 201.433, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. Traslade-se cópia dessa decisão e do comprovante de solicitação de pagamento para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-74.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-65.2013.403.6120) CELIA DE FATIMA MARCONDES(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a) Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. [parte final da decisão de fl. 45]; e b) Vista ao embargante após prazo de defesa, oportunidade em que poderá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.; consoante II item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2012, desta 2ª Vara.

0005468-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-97.2013.403.6120) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. [parte final da decisão de fl. 128]; e oportunidade em que poderá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.; nos termos do item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2012, desta 2ª Vara.

0008367-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2012.403.6120) DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...) intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias (fl. 138, vs.).

0008461-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-78.2006.403.6120 (2006.61.20.002623-1))

MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para produção de outras provas que entenderem pertinentes. Intimem-se.

0010259-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-84.2010.403.6120 (2010.61.20.000389-1)) ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLLO(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLLO à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento da penhora que incidiu sobre bem de família. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19). A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fl. 72). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. A parte embargante veio a juízo alegando que o bem objeto de constrição é de família e, portanto, não poderia ter sido penhorado. A Fazenda não se opôs ao pedido (fl. 20vs.) de modo que é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n. 97.749 do 1º CRI de Araraquara-SP realizada na execução fiscal n. 0000389-84.2010.4.03.6120 por se tratar de bem de família. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não se opôs ao pedido da parte que, inclusive, poderia ter alegado a impenhorabilidade do bem no bojo da própria execução. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0000389-84.2010.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se, nos autos principais, ao 1º C.R.I. de Araraquara do teor desta sentença. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011437-98.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5)) ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. [parte final da decisão de fl. 164].

0012078-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-19.2012.403.6120) SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a) Vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), consoante item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2012, desta 2ª Vara; e b) Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. [parte final da r. decisão de fl. 168]

0012136-89.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-81.2014.403.6120) MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por MAC LUB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando à declaração de nulidade da certidão de dívida ativa e a ilegalidade da cobrança em função da prescrição. Juntou documentos (fls. 29/138). Os embargos foram recebidos sob o efeito suspensivo (fl. 139). A embargada apresentou impugnação alegando litispendência com o processo n. 0003238-24.2013.403.6120 (fl. 142). É o relatório. D E C I D O. Conforme informação retro, se o presente feito e aquele distribuído anteriormente possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, é de rigor reconhecer a litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários, tendo em conta o ajuizamento da execução fiscal em data posterior à ação anulatória. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para o processo n. 0000309-81.2014.4.03.6120 desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002962-22.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:(...) Com a vinda das informações, dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias podendo, no mesmo prazo, requerer outras provas. Int. Cumpra-se. (...) [parte final r. decisão de fl. 246]

0002963-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:(...) Com a vinda das informações, dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias podendo, no mesmo prazo, requerer outras provas. Int. Cumpra-se. (...) [parte final r. decisão de fl. 338]

0004093-32.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004939-6)) JOSE CARLOS CIOMINO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. [parte

final da decisão de fl. 66]; e oportunidade em que poderá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.; em cumprimento ao item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2012, desta 2ª Vara.

0004455-34.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-03.2012.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Aguarde-se deliberação definitiva nos autos principais. Int.

0004587-91.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-70.2015.403.6120) EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Diante da informação supra, mantenho o efeito suspensivo dos presentes embargos. A parte embargante sustenta a nulidade da CDA n. 145595/2014 (referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013) sob o argumento de que requereu o cancelamento de registro em 27/06/2008 e que as atividades desenvolvidas pela empresa não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Com efeito, observo que a matéria de fundo desta demanda foi objeto da ação ordinária n. 0003809-58.2009.403.6120, julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica havida entre as partes Extint Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda. ME e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo/SP (CREA/SP), declarando a desnecessidade de inscrição daquela nos quadros desta última. Trata-se, portanto, de questão prejudicial que, se for mantida pelo Tribunal, trará reflexos na presente ação. Dessa forma, suspendo o feito até julgamento definitivo do processo n. 0003809-58.2009.403.6120, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Fls. 57/61: dê-se vista à parte embargada. Intim.

0004955-03.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-78.2015.403.6120) MARIA APARECIDA MARTINS(SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por MARIA APARECIDA MARTINS à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO alegando a inexigibilidade do crédito eis que está aposentada por idade desde 2010 de modo que independentemente do pedido de cancelamento do registro as anuidades posteriores a esse períodos não poderiam ser exigidas. Pedi os benefícios da justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação defendendo a exigibilidade das anuidades (fls. 15/19). É o relatório. DECIDO: Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A parte embargante alega, em síntese, que em razão de estar aposentada desde 08/01/2010 não poderiam ser exigidas as anuidades posteriores a essa data já que se presume não estar mais exercendo a atividade. De início, observo que é incontroverso que a embargante seja filiada ao Conselho. Tampouco houve alegação de que eventual pedido de cancelamento tenha sido feito e rejeitado. Logo, não se tem notícias de que tenha praticado qualquer ato visando ao cancelamento de sua inscrição e enquanto pendente a inscrição, via de regra, as anuidades são devidas. Com efeito, a CDA ainda que possa ser admitido como excludente de responsabilidade pelo débito o argumento de que não exerce mais a profissão porque está aposentada, tal argumento só vem sendo aceito nos casos em que o não exercício da profissão decorra de incapacidade com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma. 3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho. 4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. 5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente. 6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da carta de concessão de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral. 7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Apelação improvida. (AC 00417805120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aliás, este é o teor do julgado mencionado na petição inicial pela embargante. O caso dos autos, porém, é diverso já que a autora está aposentada por idade desde 08/01/2010 (fl. 09) o que não afasta a necessidade de requerer o cancelamento da inscrição e de pagamento das anuidades vencidas até essa data. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido. 2. Decidiu o acórdão, com respaldo em firme jurisprudência, que pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 7.498/86; 1º da Resolução COFEN-2912004; 97 e 114 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00354314220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INCOMPROVADO - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO 1. Incontroverso dos autos que a embargante seja filiada ao Conselho de Farmácia, sem notícias de que tenha praticado qualquer ato visando ao cancelamento de sua inscrição. 2. Cumpre

afastar a alegação de que, através do Ofício n. 21/2009, tenha requerido a parte executada seu desligamento perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. 3. Tal documento, que acena para a prestação de informações a respeito da notificação expedida à embargante, registra de forma cabal que : ... A profissional assistida possui duas execuções fiscais em andamento para cobrança das anuidades pendentes, sendo certo que até a presente data não houve requerimento formal de cancelamento da inscrição profissional, não existindo, conseqüentemente, nenhum processo administrativo instaurado para esse fim. 4. Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido. 5. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 6. Cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. 7. A inicial veio desacompanhada de elementos que corroborassem o aduzido pedido de cancelamento da inscrição, no ano de 2006. 8. Escudando-se o polo executado na assertiva de que regularmente tenha pleiteado seu desligamento do Conselho, caber-lhe-ia, ao mínimo, trazer aos autos cópia do protocolo de seu pedido. 9. Manifestamente inábil à demonstração do alegado o Ofício acostado a fls. 36/37, por claramente não comprovar tenha o polo privado requerido sua desvinculação do Conselho em prisma. 10. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 11. Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. (Precedentes) 12. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 13. Improvimento à apelação. (AC 00354314220094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse quadro, os embargos não merecem acolhimento de modo que são devidas as anuidades exigidas na CDA n. 89359. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem condenação em honorários em razão da concessão da justiça gratuita. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003689-78.2015.4.3.6120.P.R.I.

0005897-35.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-22.2014.403.6120) ELETRO MATAO LTDA - ME(SP317628 - ADRIANA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por ELETRO MATÃO LTDA - ME à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando ausência de cobrança extrajudicial e processo administrativo com violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e decadência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fl. 48), decorrendo o prazo sem manifestação da parte embargante (fl. 48vs.). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Sem custas, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005930-25.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-91.2001.403.6120 (2001.61.20.008447-6)) CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS(SP343087 - TIAGO CESAR SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

SENTENÇA A execução fiscal (autos n 0008447-91.2001.403.6120) foi extinta, com fundamento no art. 795 c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA n. 7559/2001 relativos às anuidades vencidas em 03/1996 e 03/1997. Por consequência, os presentes embargos perderam o seu objeto. Configurou-se, portanto, a carência superveniente da ação. Logo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG ao executado. Sem condenação em honorários, os quais já foram fixados na sentença que extinguiu a execução fiscal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005955-38.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2)) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao embargante após prazo de defesa, oportunidade em que poderá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0006727-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012092-70.2014.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel 15.202 além do contrato de compra e venda, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, prossiga-se com a intimação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007241-51.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-59.2015.403.6120) TERRA BRASIL INCORPORACOES LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista o depósito integral do débito, apensem-se estes autos à execução 0003548-59.2015.403.6120. Suspendo o curso da execução, devendo a destinação do crédito aguardar a decisão final destes embargos. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007345-43.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5)) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. DECIDO. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. Em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora efetivada nos autos principais (fl. 61). Quanto à relevância dos fundamentos, a embargante sustenta a nulidade das CDA(s) em razão da prescrição e desconformidade entre os valores declarados em GFIP(s) e os valores inscritos, bem como ilegalidade da multa aplicada. Contudo, verifico que ainda não há pedido ou designação de leilão do bem imóvel penhorado, de modo que não há, por ora, o *periculum in mora*. Ante o exposto, NEGÓ a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Sem prejuízo, providencie a parte embargante: a) a indicação do valor que entende correto, considerando a alegação de excesso de execução, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC; b) a regularização de sua representação processual, juntando Ata da Assembléia Geral Extraordinária e procuração atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Int.

0007507-38.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-53.2015.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção. Intime-se o Município de Taquaritinga para que especifique eventuais provas que deseje produzir no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 64. Após, tomem os autos conclusos. Intim.

0008300-74.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004593-7)) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos pela USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0001258-86.2006.4.03.6120, onde tramitam os atos executivos da execução fiscal n. 0004593-11.2009.403.6120, que foi suspensa e apensada àquela ação para execução conjunta, está desprovida de garantia integral, conforme informação supra. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0008301-59.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0)) TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S A AÇUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITA S/A AÇUCAR E ALCOOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUÁRIA LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0001258-86.2006.4.03.6120 está desprovida de garantia integral, conforme informação supra. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0008302-44.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3)) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos pela USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0003544-03.2007.4.03.6120 está desprovida de garantia,

conforme informação supra. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0009099-20.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-24.2015.403.6120) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. No mais, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública, prestadora de serviço público da União e por ela mantida (RE 220.06-9 DF), concedo às prerrogativas do prazo em dobro (art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69) e intimação pessoal, lembrando que os embargos são isentos de custas. Intime-se.

0009103-57.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-05.2015.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MUNICIPIO DE MATAO(SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI)

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Subseção. No mais, considerando que a matéria discutida é unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009319-18.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-08.2010.403.6120 (2010.61.20.001377-0)) NILSON MOLINA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora. Deverá, ainda, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-25.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) JOAO OSCAR DA SILVA X LAZARA DAS DORES CAMPIONI SILVA(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP295936 - PAULA GARCIA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001017-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) JOHN OWEN PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 107/119: Diante da notícia de óbito do embargante, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo ativo. Int.

0005831-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) APARECIDA IZABEL TESORI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

vista à parte embargante dos documentos novos [fls. 134/141]

0013222-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-05.2006.403.6120 (2006.61.20.003475-6)) VAGNER ANTONIO GARBUIO X CLAUDIA LUCIA SANTARPIO GARBUIO(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a vinda das informações abra-se vista para alegações finais no prazo de 10 dias, sendo os primeiros dos embargantes. (...)

0005617-98.2014.403.6120 - PAULO SERGIO SILVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria: (...)vista às partes de documentos novos [fls. 62/66]

0009781-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002842-0)) DOMINIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Após, vista à parte contrária para réplica se houver preliminares (art. 301, CPC) ou para especificação de provas. (...)[parte final da decisão de fl. 177].

0011412-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120) BENEDITO APARECIDO PORTEIRO(SPI15337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por BENEDITO APARECIDO PORTEIRO contra a FAZENDA NACIONAL objetivando o desbloqueio via RENAJUD do licenciamento e transferência do veículo carreta sem reboque placa BTO 4495, marca

REB/RANDON, ano/modelo 1983, Renavam 377329541. Sustenta que adquiriu o veículo de boa-fé em 2009 e o utiliza para o trabalho, já que é caminhoneiro autônomo. Foi deferida a liminar para manter o embargante na posse do veículo BTO 4495 até o final do julgamento dos embargos, convertendo-se a restrição de circulação em restrição de transferência. No mesmo ato, o embargante foi intimado para juntar cópias da inicial de execução, CDA, do mandado de penhora e cópias dos documentos de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23). A Fazenda Nacional requereu o indeferimento da inicial (fl. 25, vs.). Novamente intimado o embargante, desta vez para aditar o valor da causa e recolher custas, não houve manifestação (fls. 26/26v). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revogo a liminar anteriormente concedida e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação principal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011740-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) Vista ao embargante após prazo de defesa, oportunidade em que poderá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0011741-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) Vista ao embargante após prazo de defesa, oportunidade em que poderá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0011743-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-91.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao embargante após prazo de defesa, oportunidade em que poderá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0005295-44.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-59.2012.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME

Vistos etc., Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP contra VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME objetivando a manutenção da posse, com a liberação da transferência e licenciamento dos veículos placas BXI 8392 e 8234 e Renavam 369580346 e 43615683, respectivamente. Determinada a retificação do polo passivo, a parte embargante requereu a substituição de Vagner Miquilino Ferreira Transportes-ME pela FAZENDA NACIONAL (fls. 25/26). Foi autorizada a conversão da restrição de circulação dos veículos em restrição de transferência (fls. 28/29). Novamente intimada a embargante para regularizar a inicial, no que tange à representação processual, retificação do valor da causa e recolhimento de custas, houve decurso de prazo para manifestação (fl. 33/33, vs). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme fls. 26/27. P.R.I.

0007336-81.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) MARILDA DE SOUZA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 244: Concedo prazo de dez dias para juntada de cópia da inicial da execução fiscal e CDA. Deverá, ainda, a embargante, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção. Int. Fls. 267; Fls. 247/266- Reconsidero determinação retro no tocante ao recolhimento das custas, tendo em conta que já o foram (fl. 11) e acolho a emenda à inicial. Providencie a parte autora a regularização do valor da causa (conforme avaliação de fl. 24) e o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

0009280-21.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-80.2010.403.6120) LILIAN MARTINS DA SILVA(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar cópia da inicial da execução fiscal e CDA(s). Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o valor da causa (conforme avaliação de fls. 26/27), sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008447-91.2001.403.6120 (2001.61.20.008447-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS(SP343087 - TIAGO CESAR SILVA)

SENTENÇAFls. 32/34 - o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE visando a extinção da execução alegando prescrição dos débitos executados. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimado, o Conselho defendeu a não ocorrência da prescrição com base na Lei

n. 5.194/66 e Resolução CREA/SP n. 270/1981 de acordo com as quais a fluência do prazo prescricional começaria em 1º de janeiro do exercício seguinte ao vencimento das anuidades e, portanto, antes de decorrido o prazo de cinco anos. Alega, ainda, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 2º, do 2º da Lei n. 6.830/80 e a inexistência de prescrição intercorrente (fls. 45/53). É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício, como é o caso dos autos em que o executado alega prescrição do crédito executado. Tratando-se de execução de anuidades devidas a Conselho, de natureza tributária, incidem na hipótese as disposições do Código Tributário Nacional sobre prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O exequente, porém, argumenta com base na Lei n. 5.194/66 e Resolução CREA/SP n. 270/1981 que a fluência do prazo prescricional começaria em 1º de janeiro do exercício seguinte ao vencimento das anuidades. Como é cediço, cabe à Lei Complementar estabelecer regras sobre prescrição e decadência (CF/art. 146, III, b), de modo que nem a Lei Federal n. 5.194/66, que rege o Conselho, tampouco a Resolução citada teriam o condão de alterar o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional quanto ao início do prazo decadencial ou prescricional. Dito isso, observo que a anuidade se sujeita ao lançamento de ofício e o seu crédito, na ausência de recurso administrativo ou pagamento, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento independentemente de qualquer outro ato do exequente ou do executado e a partir dessa data tem início a fluência do prazo prescricional (AC 00271978120004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso, as anuidades venceram-se em 31/03/1996 e 31/03/1997 (fl. 03), iniciando-se a partir daí o prazo de prescrição. Houve inscrição em dívida ativa em 15/10/2001 (fl. 03). Aqui, novamente, o exequente defende a interrupção do prazo, com fulcro no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Entretanto, referida norma não se aplica ao caso dos autos eis que o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária, conforme já decidiu o STJ-PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Prosseguindo, a execução foi ajuizada em 19/12/2001 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09/01/2002 (fl. 06), portanto, antes da vigência da LC n. 118/05. Então, nesse quadro, é inequívoco que, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal em 12/2001 a anuidade vencida em 31/03/1996 foi alcançada pela prescrição em 31/03/2001. Em relação à anuidade de 03/1997, tem-se que a citação pessoal do executado é que interromperia o fluxo do prazo, nos termos da redação original do parágrafo único do art. 174, do CTN. Determinada a citação do executado em 09/01/2002, foi tentada a citação por carta e mandado, ambas frustradas (fls. 07, 16). Os autos foram remetidos ao arquivo após decorrido um ano, sem manifestação do exequente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Aqui, razão assiste ao exequente ao dizer que o caput do art. 40 da LEF determina que o prazo de prescrição não corra enquanto suspenso o processo. Não obstante, em 12/2005 o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 314 que diz: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, findo o prazo de um ano de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF, os autos foram remetidos ao arquivo aguardando manifestação da exequente que só veio ocorrer em 09/01/2013 quando pediu nova suspensão em face de adesão do executado a parcelamento (fl. 18). Ocorre que se o prazo de prescrição se inicia após o decurso de um ano de suspensão, certificado em 24/07/2006, quando ainda não havia citação do executado, ocorrida em 16/04/2015 (fl. 42), também é de rigor o reconhecimento da prescrição em relação à anuidade de 03/1997 ocorrida em 23/07/2011, antes, portanto, do referido parcelamento em 2013. Por fim, vale lembrar, que Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Todavia, a adesão à programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. (...) Logo, resta caracterizada a prescrição. (STJ. AgRg no REsp 1528020/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). Por conseguinte, extintos os créditos executados pela prescrição, o título é inexigível. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA n. 7559/2001 relativos às anuidades vencidas em 03/1996 e 03/1997 e, nos termos do art. 795 c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Diante do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida e extinguiu o processo executivo fiscal, é devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Portanto, condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor do advogado do executado, no valor de 20% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG ao executado. Custas na forma da lei. Junte-se cópia desta sentença nos embargos à execução fiscal n. 0005930-25.2015.4.03.6120. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado pelo sistema Bacenjud (fl. 43) e, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intim.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009213-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-09.2014.403.6120) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DOMINIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Intime-se a parte embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a impugnação ao valor da causa. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Com o retorno do processo principal em Secretaria (Embargos de Terceiro n. 0009781-09.2014.403.6120), apensem-se os autos. Int. e

cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-61.2003.403.6120 (2003.61.20.005334-8) - ESTELA MARIS MERLOTI X EDILAINE MARA DE GODOY X SILVIA HELENA DE GODOY X NATAN ALEXANDRE DE GODOY(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006677-87.2006.403.6120 (2006.61.20.006677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006676-9)) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001471-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003518-9)) RAIMUNDO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001714-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001714-9) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 175: O pedido de conversão em renda já foi atendido (fls. 169/174). Fls. 172 e 177: vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente. Intime-se.

0005156-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003167-5)) BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 49: Defiro. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001296-2) - DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000808-27.2012.4.03.6123 - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000808-27.2012.4.03.6123 Requerente/exequente: Ana Lucia Alves de Moraes Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 189/190 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001582-57.2012.4.03.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001808-57.2015.4.03.6123 - LAURO YUTAKA UETA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001808-57.2015.4.03.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo segurado, ainda mais quando tal concessão ocorreu por ato administrativo embasado em procedimento próprio, não havendo, pois, nos autos, elementos capazes de infirmá-la. Ademais, a suspensão do crédito previdenciário formado contra o requerente não importará prejuízo à Autarquia. Defiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/108.365.815-5, relativos ao período compreendido entre 13.05.1998 a 30.06.2001, bem como para determinar ao requerido que se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito por conta do débito em questão. Cite-se e intime-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001816-34.2015.4.03.6123 - JUNIOR GONCALVES PINHEIRO(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001816-34.2015.4.03.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 19/56, evidenciam a contratação do seguro de vida e da ocorrência de sinistro, mas não constituem prova inequívoca de que a indenização que lhe foi paga esteja aquém do valor devido, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002177-27.2010.4.03.6123 - JULIA DE SOUSA LIMA CAVALCANTE(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001481-15.2015.4.03.6123 - GLEICE APARECIDA CARDOSO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 62, juntado cópia do trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 0001195-98.2015.4.03.6329, sob pena de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005251-03.2007.403.6121 (2007.61.21.005251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão.1. Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.68. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Fls. 65: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, CPF 041.360.298-29, citada em 19.05.2010 (fls.33/verso). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003126-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Vistos, em decisão.1. Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.140/141. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Fls. 136: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.Indefiro o pedido de anotação da restrição de transferência de eventual veículo de propriedade do executado, tendo em vista que o Sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.No caso dos autos, não tendo sido efetivada nenhuma constrição, incabível a anotação de bloqueio.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: ROGÉRIO DELLA VIA, CPF 065.486.438-10, citado em 02.07.2013 (fls.130). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. INDEFIRO a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação ao executado pessoa jurídica, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001837-16.2015.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos em decisão.TRIMTEC LTDA. (CNPJ 00.783.986/0001-13) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo, bem como de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, de emitir CND (ou positiva com efeitos de negativa), e de ajuizar execução fiscal para cobrança de referidos créditos tributários.Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/30 e fls. 35/238.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 31/32, tendo em vista que o pedido do presente mandado de segurança envolve parcelas vincendas de tributo e a compensação das vencidas relativas aos últimos cinco anos, o que não abarca os processos mencionados no referido termo.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.Pois bem.No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal. Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJE

07/04/2015).Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00093636420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Outrossim, presente o periculum in ora, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int. e oficie-se.

0001839-83.2015.403.6121 - INTERTRIM LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos em decisão.INTERTRIM LTDA. (CNPJ 01.105.075/0001-08) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo, bem como de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, de emitir CND (ou positiva com efeitos de negativa), e de ajuizar execução fiscal para cobrança de referidos créditos tributários.Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/31 e fls. 35/230.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 32, tendo em vista que o pedido do presente mandado de segurança envolve parcelas vincendas de tributo e a compensação das vencidas relativas aos últimos cinco anos, o que não abarca o processo mencionado no referido termo.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.Pois bem.No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal. Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJE 07/04/2015).Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00093636420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL

CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Outrossim, presente o periculum in ora, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int. e oficie-se.

0002529-15.2015.403.6121 - L R FLORESTAL LTDA - EPP X LAFAIETE PENINA DE FRANCA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L R FLORESTAL LTDA. - EPP. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, objetivando seja determinado ao impetrado a apreciação dos Requerimentos de Restituição de Retenção - RRR protocolizados por meio de PER/ DCOMP em janeiro de 2009, os quais encontram-se em análise. Sustenta que os pedidos administrativos realizados compreendem exercícios e valores decorrentes da retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998, pretendendo o ressarcimento de créditos previdenciários decorrentes da retenção de 11%, realizadas sobre as notas fiscais emitidas. Alega que os Requerimentos de Restituição de Retenção protocolizados no ano de 2009, já ultrapassaram o prazo legal de 360 dias para a decisão de procedimento administrativo, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007. São eles: 021591.92682.310109.1.2.15.8501, 33528.58556.310109.1.2.157123, 42416.28840.310109.1.2.15.3867, 10392.53657.020209.1.2.15.9396, 13249.89171.020209.1.2.15.3850., 31233.95514.020209.1.2.15.6389, 07860.94897.190809.1.2.15.8530, 00919.83010.230310.1.6.15.8317, 32611.14931.030209.1.2.15.2072, 03976.64917.200509.1.2.15.6087, 16040.08551.040209.1.2.15.0046, 17651.87645.040209.1.2.15.9791, 08833.03604.050209.1.2.15.0206, 08491.22365.050209.1.2.15.8234, 40738.53678.050209.1.2.15.6602, 05733.89800.060209.1.2.15.2779, 33123.04456.060209.1.2.15.0676, 22594.11542.070209.1.2.15.0039, 24437.78112.110.209.1.2.15.7412, 14237.92057.120209.1.2.15.6030, 31589.96235.120209.1.2.15.3147, 09325.23674.070510.1.6.15.3907, 40302.65292.130209.1.2.15.4570, 18132.05842.130209.1.2.15.7784, 36330.83155.190209.1.2.15.4106, 29120.92836.080409.1.2.15.2403, 21596.68652.160209.1.2.15.33557, 22288.5523.160209.1.2.15.2110, 40547.51195.210809.1.2.15.9881, 17251.26590.160209.1.2.15.8026, 35717.92304.170209.1.2.15.0049, 00713.189925.190509.1.2.15.0539, 18705.54207.180209.1.2.15.1133, 10807.77710.170209.1.2.15.2901, 31255.26627.180209.1.2.15.0643, 23770.19693.180209.1.2.15.6020, 02590.48674.180209.1.2.15.7691. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (fls. 34). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/53), oportunidade em que, após apontar ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo que pudesse dar azo à impetração do presente mandamus, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos Requerimentos de Restituição de Retenção. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de ordem cronológica e critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do sigredo de Justiça dos documentos juntados aos autos. Na oportunidade vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. No tocante ao pedido de anotação de sigredo de justiça nos autos, formulado pela autoridade coatora, em sede preliminar, é relevante destacar que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, ao passo que o sigilo constitui direito disponível. Compulsando os autos, nota-se que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, não requereu o afastamento da publicidade do feito, conquanto ciente das informações que adviriam aos autos. Portanto, diante da ausência de pedido do titular do direito cuja proteção o sigilo em juízo se pleiteia, rejeito o pedido formulado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade, com fundamento no artigo 198, 1º, inciso I, do CTN. Outrossim, tal providência pode ser revista a pedido do interessado. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*funus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita: (...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido

diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.^a Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet no ano de 2009 (fls. 13/30 e fls. 48).Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em quase 06 anos).Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº s:021591.92682.310109.1.2.15.8501, 33528.58556.310109.1.2.157123, 42416.28840.310109.1.2.15.3867, 10392.53657.020209.1.2.15.9396, 13249.89171.020209.1.2.15.3850., 31233,95514.020209.1.2.15.6389, 07860.94897.190809.1.2.15.8530, 00919.83010.230310.1.6.15.8317, 32611.14931.030209.1.2.15.2072, 03976.64917.200509.1.2.15.6087, 16040.08551.040209.1.2.15.0046, 17651.87645.040209.1.2.15.9791, 08833.03604.050209.1.2.15.0206, 08491.22365.050209.1.2.15.8234, 40738.53678.050209.1.2.15.6602, 05733.89800.060209.1.2.15.2779, 33123.04456.060209.1.2.15.0676, 22594.11542.070209.1.2.15.0039, 24437.78112.110.209.1.2.15.7412, 14237.92057.120209.1.2.15.6030, 31589.96235.120209.1.2.15.3147, 09325.23674.070510.1.6.15.3907, 40302.65292.130209.1.2.15.4570, 18132.05842.130209.1.2.15.7784, 36330.83155.190209.1.2.15.4106, 29120.92836.080409.1.2.15.2403, 21596.68652.160209.1.2.15.33557, 22288.5523.160209.1.2.15.2110, 40547.51195.210809.1.2.15.9881, 17251.26590.160209.1.2.15.8026, 35717.92304.170209.1.2.15.0049, 00713.189925.190509.1.2.15.0539, 18705.54207.180209.1.2.15.1133, 10807.77710.170209.1.2.15.2901, 31255.26627.180209.1.2.15.0643, 23770.19693.180209.1.2.15.6020, 02590.48674.180209.1.2.15.7691.), no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.Intimem-se. Oficie-se.Publicue-se a decisão de fls. 34.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1618

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000824-5) - NILTON SALES(SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 81/87.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 92/98; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.C E R T I D Ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003725-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003725-4) - JOAO AUGUSTO MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO AUGUSTO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 243/244.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 246; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.C E R T I D Ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004780-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004780-6) - EVARISTO DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVARISTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 270/272.2. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.C E R T I D Ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000884-91.2011.403.6121 - RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 245. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 241/243, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl(s). 242 e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002173-25.2012.403.6121 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 117. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 107/115, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 110; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.5. Fl. 117: Nos termos da Resolução 68/2011 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Com relação ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, deverá ser feito no momento do pagamento da requisição de pequeno valor, com o devido recolhimento das custas pertinentes.6. Int. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002138-31.2013.403.6121 - CELSO DE JESUS BARBOSA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 99. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 85/97, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 91/96; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003678-17.2013.403.6121 - LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos valores constantes na planilha de fls. 75/78.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 78; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido os requisitórios, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

Expediente Nº 1619

EXECUCAO FISCAL

0004565-21.2001.403.6121 (2001.61.21.004565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X ALOYSIO GERSON FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Cumpra-se o que foi determinado na sentença dos embargos à execução, acostada às fls. 135/139, remetendo estes autos ao SEDI para exclusão do Sr. Nelson Guisard. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 120 a favor da exequente. Após requerirem as partes o que de direito, nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 70/2015 em 26/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intemem-se.

0000851-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLAUDIO LEAL DAS NEVES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 67/2015 em 26/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BASILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA

Vistos.Reconsidero a r. decisão de fls. 194, para determinar a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada Roberta Frade Palmeira Jaccoud, OAB/SP 270.733, conforme requerido, uma vez que o valor a ser levantamento diz respeito a pagamento de verba honorária. Além do que, a requerente está regularmente constituída nos autos consoante petição e substabelecimento acostado às fls. 174/175.Intimem-se. Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 68/2015 em 26/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0001788-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001788-0) - ANTONIO FABIANO BALBI(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FABIANO BALBI

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 89/92, que julgou improcedente o pedido exposto na inicial, condenando a parte autora, ora executada, a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A parte autora juntou a guia de depósito judicial (fls. 98).Devidamente intimada, a CEF concordou com o valor depositado pelo autor (fls.100).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que os executados satisfizeram a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 98, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 71/2015 em 26/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0000987-30.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS BETTIN(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCOS BETTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 69/2015 em 26/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 1620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Fl. 970: Defiro. Providencie a Secretaria ao traslado de cópia dos documentos de fls. 134/142 e 167/171 dos autos da ação penal nº 0001424-03.2015.403.6121 para estes autos.Após, intime-se a defesa para manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 5(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4606

EXECUCAO FISCAL

0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP018058 - OSMAR MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a manifestação da exequente apresentando o valor atualizado da dívida e requerendo a complementação do depósito, fica a executada (CEF) intimada complementar em R\$ 4.492,46 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) o depósito efetuado nos autos, uma vez que o valor atualizado da dívida é R\$ 26.359,38 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 105: Manifeste-se o Município de Tupã quanto ao depósito judicial efetuado nos autos, no prazo de 10 dias. Concordando os valores depositados, converta-se em renda da Município de Tupã, abrindo-se vista em seguida. Havendo saldo remanescente, intime-se para complementação e, sendo complementado, nova vista à exequente. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMAVINCI LTDA X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ademais, considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, prossiga-se com os atos necessários à realização do leilão. No mais, manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Beª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

Em razão da readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 16h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000178-2) - IZABEL LOPES ANGELINI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 3890

ALVARA JUDICIAL

0000013-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000013-0) - JOSE GALAN SOBRINHO(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão retro: Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 14/1ª/2015, arquivando-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as especificidades do caso, defiro a produção de nova perícia médica, a ser realizada por médico geneticista. Assim, designo perícia médica para o dia 17 de novembro de 2015, às 08h30min, nas dependências do prédio do Hemocentro de Marília, localizado na Rua Lourival Freire, nº 240, Fragata, Marília/SP, telefone (14) 3402-1850. Nomeio perito médico deste Juízo o Dr. Daher Sabbag Filho, CRM 35.789, para examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes nos autos (fls. 09, 82-verso, 83 e 88-verso). Tendo em vista o nível de especialização e a complexidade da perícia, fixo, desde já, honorários periciais no limite máximo de 3 (três) vezes o maior valor da tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito acerca do arbitramento dos honorários, bem como de que o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos, atestados médicos e receitas médicas que possuir, bem como embalagens de medicamentos de uso da própria parte relacionados ou não à síndrome da talidomida. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Esclareço que as partes deverão comparecer ao Hemocentro de Marília com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência do horário marcado, devendo, na ocasião, solicitar informações junto à recepção do Hospital acerca da ala/sala em que o Dr. Daher se encontra para a realização dos exames. Providencie a serventia o encaminhamento ao senhor perito, através do e-mail dahersabbag@gmail.com, de cópias das principais peças processuais necessárias ao esclarecimento do expert (fls. 02/09, 22, 38, 38-verso, 39, 50, 53/54, 57, 82, 82-verso, 83, 88-verso, 90/94, 122/126, 155/183, 191/196). Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001069-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se o patrono da executada para regularizar, em 10 (dez) dias, sua representação nestes autos principais, haja vista o apensamento de outras execuções fiscais em que o causídico patrocina os interesses da devedora.

INQUERITO POLICIAL

0001087-36.2014.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEIDINEIDE DE CAMARGO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES)

Tendo em vista que já foram cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada à fl. 177, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001558-18.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-94.2015.403.6125) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GABRIEL MACHADO MARTELLI(SP123532 - PAULO CESAR CORREA)

Cumpridas todas as determinações, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-33.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) DANIEL CARDOSO (fl. 200). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002387-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002387-5) - PAULO VICENTE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 383/384: diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/258: diga o autor em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003085-30.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000057-57.2014.403.6127 - BENEDITO PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/206: abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0001964-67.2014.403.6127 - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-92.2014.403.6127 - VALMIR MARCOLINO BINATI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002723-31.2014.403.6127 - SILVIA HELENA JORGE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003069-79.2014.403.6127 - NAIR DE PAULA TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 62. Intime-se.

0003835-35.2014.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003850-04.2014.403.6127 - GERCINO FRANCISCO DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000300-64.2015.403.6127 - MANOEL BRITO FILHO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001526-07.2015.403.6127 - ILDA LUZIA TEIXEIRA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001564-19.2015.403.6127 - JOSE DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001565-04.2015.403.6127 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001616-15.2015.403.6127 - JOSE SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001634-36.2015.403.6127 - JOSE VICENTE LANBENSTEIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001635-21.2015.403.6127 - VALERIA RADDI NORONHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001637-88.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001640-43.2015.403.6127 - ORLANDO ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001843-05.2015.403.6127 - VIRGINIA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001865-63.2015.403.6127 - JUSSILENE MELO BRANDAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001870-85.2015.403.6127 - EDIS LUIZ MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001925-36.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002108-07.2015.403.6127 - LUIS VALDECI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002113-29.2015.403.6127 - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002116-81.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002167-92.2015.403.6127 - ARMANDO FERMINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002184-31.2015.403.6127 - VALDIR ALVES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33: defiro o derradeiro prazo de 90 (noventa) dias, conformerequerido. Transcorrido in albis, remetam-me os autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002412-06.2015.403.6127 - PERCIO GABRIEL DA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002447-63.2015.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 20: suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Neste interregno deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 19. Intime-se. Cumpra-se.

0002464-02.2015.403.6127 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002475-31.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002777-60.2015.403.6127 - TERESINHA MARIA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha Maria de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002996-73.2015.403.6127 - CLARO DO AR SANTOS MATTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claro do Ar Santos Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realizar perícia médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002608-10.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-73.2004.403.6127 (2004.61.27.001553-5) - MARINA LEOPOLDINA DA SILVA X MARINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 253/254: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 245. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 237/244, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 237/244 e contrato de honorários de fls. 253/254, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 257: defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5) - JOSE ROWILSON DE CARVALHO X JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie

se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM X ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002632-09.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS VICENTE X ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR X GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 214/230, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001120-54.2013.403.6127 - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO X APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001260-88.2013.403.6127 - OTAVIO VIEIRA DE MORAES X OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001676-56.2013.403.6127 - MARIA VERRACI DE FREITAS X MARIA VERRACI DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001929-44.2013.403.6127 - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO X MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002976-53.2013.403.6127 - ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS X ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003314-27.2013.403.6127 - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI X NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000515-3) - ANTONIO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002843-45.2012.403.6127 - WALNEI SARTORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Intime-se.

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a expedição de ofício determinada no 4º parágrafo do despacho de fl. 351. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-03.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA RAMOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Anote-se junto ao sistema processual a alteração da representação processual, conforme instrumento de procuração de fl. 90. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli da Silva Melo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 43) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 54/58). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 85/87) e médica (fls. 100/108), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 116/118). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso (68 anos), e recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00, sendo essa a única renda formal da família. Neste caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legisadas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário

mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07 de novembro de 2014, data da citação (fl. 52). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove documentalmente nos autos a recusa das empresas mencionadas às fls. 135/136 no fornecimento dos laudos técnicos solicitados. Intime-se.

0003136-44.2014.403.6127 - ISRAEL PAULINO (MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 82, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14H00. Intimem-se.

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 172, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 25 de novembro de 2015, às 16H15. Intimem-se.

0003228-22.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 213, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 25 de novembro de 2015, às 15H45. Intimem-se.

0003353-87.2014.403.6127 - NEIDE MARIA MAZON DOVIGO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a remessa dos autos ao perito judicial para que apresente laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá contemplar o quesito adicional suscitado pelo INSS às fls. 71/71 verso. Intimem-se.

0003355-57.2014.403.6127 - ROSENI ALVES DA SILVA (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseni Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 38/44). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 54/57), com as partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 67/72). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontrolável. A autora nasceu em 26.02.1945 (fl. 17vº) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (21.08.2014 - fl. 27). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício

percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.01.2015, data da citação (fl. 36).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003460-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 139/140. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-69.2014.403.6127 - JUSCELENE GOMES DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-69.2014.403.6127 - ZORAIDE CASTRO REBELATO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe a autora se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000001-87.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Batista Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 82/84). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 137/149), com às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 169/174).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. O autor nasceu em 10.11.1949 (fl. 28) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (27.12.2014 - fl. 34).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pelo autor e sua companheira, que é idosa e recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo (R\$ 788,00). O requerente trabalha três vezes por mês como pedreiro, auferindo R\$ 150,00.Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela companheira do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso a mulher do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Issso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o mínguido benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com

base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela companheira do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de pensão por morte, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.03.2015, data da citação (fl. 80). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000090-13.2015.403.6127 - APARECIDA VICENTE ELEOTERIO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas às fls. 130/131. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-75.2015.403.6127 - EDEMIR DONIZETI BASSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000387-20.2015.403.6127 - AGNES MATIAZZI DINIZ - INCAPAZ X ROMULO APARECIDO DE PAULA JUNIOR - INCAPAZ X VALERIA MATTIAZZI DINIZ DE PAULA(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Considerando que a testemunha Mauro Aparecido reside na zona rural, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos mapa detalhado da propriedade rural em que reside ou, se preferir, noticie o seu comparecimento à audiência a ser designada independentemente de intimação pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-79.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA PONTES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguiar/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 94/95. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-18.2015.403.6127 - BENEDITO MARTINS DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se.

0001723-59.2015.403.6127 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: defiro, pela última vez, o prazo requerido (30 dias). Não cumprida a determinação de fl. 38, remetam-me os autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002251-93.2015.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002289-08.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002398-22.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA GUIGIN DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002430-27.2015.403.6127 - FABIANA VILA ROSA TERRIBILI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 151, sob pena de extinção. Intime-se.

0002540-26.2015.403.6127 - RICARDO JUSCELINO MORAES - INCAPAZ X EVANIA AMELIA MARTINS BERNARDINO CORACINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o documento colacionado à fl. 26 dos autos, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos cópia do resultado administrativo do pedido de prorrogação do benefício agendado para o dia 27/05/2015. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002809-65.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista o pedido de justiça gratuita constante na inicial. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002817-42.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO BASILLI(SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002826-04.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOURENCO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002827-86.2015.403.6127 - CLEONICE VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002828-71.2015.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002830-41.2015.403.6127 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002843-40.2015.403.6127 - MARIA HELENA NOVAES VICENTE(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002874-60.2015.403.6127 - EDNA DE LUCAS GREGORIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002900-58.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES ANICETO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira, em razão do pedido de justiça gratuita constante na inicial. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002901-43.2015.403.6127 - SIDILEI CITRANGULO DE MELO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com data inferior a 6 (seis) meses. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002342-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0004240-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004240-8) - NAIR POLICI SACARDI X NAIR POLICI SACARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 242/243, e tendo em vista as informações de fls. 245/246, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002886-16.2011.403.6127 - ODAIR GAZATO X ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 150/154. Intime-se. Cumpra-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA X LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000599-12.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA BRAZ X ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO X ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001952-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO INACIO X SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie

se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002212-67.2013.403.6127 - LINDOMAR DO PRADO BARBOSA X LINDOMAR DO PRADO BARBOSA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA X MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERMINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003495-28.2013.403.6127 - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa de fl. 99, resta desconsiderada a petição de fl. 97. Abra-se vista ao INSS para ciência da determinação de fl. 95. Após, transmitam-se ao E. TRF 3ª Região os ofícios requisitórios de fls. 93/94. Intimem-se. Cumpra-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO X LINA MARIA DE CAMPOS BUENO (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de fl. 189, referente aos honorários advocatícios, em decorrência de divergência na grafia do nome registrado na Receita Federal e na OAB, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a causídica proceda à retificação pertinente. Silente no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-07.2005.403.6127 (2005.61.27.001581-3) - LUIZ CLAUDIO CORREA X GABRIELA PAULA CORREA - INCAPAZ X MARLENE DO CARMO DE PAULA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso da herdeira do falecido autor, qual seja, sua filha Gabriela (menor representada por sua genitora). Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, requeira a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001755-35.2013.403.6127 - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 847: assiste integral razão ao Ministério Público Federal, posto que não consta dos autos a expedição do ofício dirigido à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 162 e deferido à fl. 163. Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento de tal diligência, nos termos das solicitações de fls. 162 e 847. Intimem-se. Cumpra-se.

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Cotia/SP a oitiva da informante do juízo mencionada à fl. 153 (vide determinação de fl. 89). Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, ante o teor da petição de fl. 167, retomem os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço da Agência da Previdência Social de São Paulo a ser oficiada, bem como os dados do processo administrativo a ser requisitado, conforme requerido pela própria autarquia previdenciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-30.2014.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PACHECO X JOSE MARCOS JACINTO PACHECO X JOSE MARCOS JACINTO PACHECO JUNIOR X JULIO CESAR RODRIGUES PACHECO X JULIA VITORIA RODRIGUES PACHECO - INCAPAZ X JOSE MARCOS JACINTO PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seu esposo José Marcos e seus filhos José Marcos Júnior, Júlio César e Júlia Vitória (menor representada por seu genitor). Ao SEDI para as retificações cabíveis. Após, dê-se ciência aos autores acerca da determinação de fl. 150, para eventual resposta, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-29.2014.403.6127 - ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE ROBERTO PARREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seus filhos José Carlos, Mariângela e José Roberto. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, tendo em conta os valores apresentados na transação de fls. 40/42, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em nome do da autora e de seu patrono. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE)

Traslade-se aos autos principais cópias das fls. 07/09, 35, 48 e 60/64 destes autos. Após, venham-me os autos principais conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desamparamento dos autos e remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001360-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-78.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Edna Benedita Biazotto Cantos, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado, de 01.04.2013 a 31.07.2013, e do montante recebido por força de tutela, além de divergência quanto a forma de correção. Sobreveio impugnação (fls. 22/29) e a Contadoria Judicial prestou informações (fls. 32/35), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.03.2013 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 60/61 e 82/85 da ação principal), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 33/33), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 10.066,76, para 01.2015, sendo R\$ 9.151,60 a título de principal e R\$ 915,16 de honorários advocatícios (fl. 33). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 60/61 e 82/85 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001485-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001485-7) - JOSE AMERICO STANGUINI X JOSE AMERICO STANGUINI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como precatório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 430. Cumpra-se. Intimem-se.

0000132-43.2007.403.6127 (2007.61.27.000132-0) - JOAO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 221. Cumpra-se. Intimem-se.

0001604-45.2008.403.6127 (2008.61.27.001604-1) - LUCIANA APARECIDA FUSCO X LUCIANA APARECIDA FUSCO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 184. Cumpra-se. Intimem-se.

0003042-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003042-6) - CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA X CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Claudenir da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003357-37.2008.403.6127 (2008.61.27.003357-9) - LILIAN OLINDA DA SILVA X LILIAN OLINDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA X MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA X TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como precatório em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 255. Cumpra-se. Intimem-se.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS X JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 222. Cumpra-se. Intimem-se.

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO X NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/209: diga a autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003193-67.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE X MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002465-89.2012.403.6127 - OSCAR DE SOUZA BARBOSA X OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA X NATALINO DE PAULA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Natalino de Paula Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0001730-22.2013.403.6127 - APARECIDA SOARES X APARECIDA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme contrato de honorários de fl. 26, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apurado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002086-17.2013.403.6127 - VALDETE BORTOLINI XAVIER X VALDETE BORTOLINI XAVIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 179. Cumpra-se. Intimem-se.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR X AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA X JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe

processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA X BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

0000253-27.2014.403.6127 - ROVILSON FRANCISCO X ROVILSON FRANCISCO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 99. Cumpra-se. Intimem-se.

0001327-19.2014.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA X RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 97. Cumpra-se. Intimem-se.

0001934-32.2014.403.6127 - JOSE ACACIO DE GODOY X JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001935-17.2014.403.6127 - MARIA MENDES DE FARIAS X MARIA MENDES DE FARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI X LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 86. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 8075

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc.

MARCELO DE AQUINO MENDONÇA X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR)

Tendo em vista os valores bloqueados, diante do valor da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículos dos réus junto ao Sistema Renajud. Após, dê-se nova vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000732-83.2011.403.6140 - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEMAR QUINTILHANO DE OLIVEIRA X IRENE QUINTILENO DE OLIVEIRA SILVA X IZAURA QUINTILIANA DE OLIVEIRA X IVANY QUINTILIANO DE OLIVEIRA X JAIRO RIBEIRO OLIVEIRA X JANAINA RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO

Tendo em vista a concordância do réu e a inexistência de cônjuge sobrevivente, habilito ao feito os irmãos do falecido, IDEMAR (FL. 369), IRENE (fl. 372), IZAURA (fl. 377), IVANY (fl. 375) e os netos JAIRO (fl. 383) e JANAINA (fl. 386), representando o pai falecido Ivo Quintiliano de Oliveira (fl. 382), em obediência à ordem de vocação hereditária prevista na legislação civil. Ao SEDI para inclusão dos habilitados e exclusão do falecido. Cumpra-se.

0001761-71.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 20 (vinte) dias documentos pessoais da filha menor do falecido, assim como certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS.

0001832-73.2011.403.6140 - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002865-98.2011.403.6140 - RUBENS LABADESSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002959-46.2011.403.6140 - SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA GALVANO

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito a senhora ELZA BARBOSA GALVANO (fl. 230). Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do contrato social do escritório de advogados, para que seja possível a expedição dos honorários sucumbenciais em seu nome.

0008821-95.2011.403.6140 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário e após intime-se o requerente para a retirada dos documentos pelo prazo de 15 (quinze)

dias.Satisfeita a providência, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0011483-32.2011.403.6140 - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.Cumpra-se. Int.

0002193-56.2012.403.6140 - JOSE GERALDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência, através do sistema de videoconferência, nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que JOSÉ GERALDO DA COSTA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora. Presente o advogado Mac Artur Mendes Ferreira, OAB/MG: 120739, na Subseção Judiciária de São João Del-Rei. Presente o Procurador Federal, Fabiano Cheker Burihan, OAB/SP 131.523. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas arroladas pela parte autora por meio do sistema de videoconferência, tendo os atos sido gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 417, 2º, e artigo 457, 4º, c/c artigo 169, 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, dispensada a transcrição. O advogado requereu prazo para juntada de substabelecimento. Após, pelo MM. Juiz foi decidido: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV do INSS. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Com a vinda desta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Publique-se despacho para iniciar o prazo da parte autora, considerando que o advogado presente na audiência estava à distancia e não figura na procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0002593-70.2012.403.6140 - CASAS PROPRIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CASAS PROPRIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP em face da UNIAO FEDERAL visando sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Juntos os documentos (fls. 11/80).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83).Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 92/110), ocasião em que sustentou a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido, com apresentação de documentos nos autos (fls. 111/119).Petição da parte autora às fls. 130/132, em que manifesta desistência da ação.À fl. 135, a União concorda com o pedido de desistência, caso haja renúncia ao direito em que se funda a lide, bem como pugnando pelo pagamento de honorários advocatícios.A parte autora deixou de se manifestar (fl. 137).É o relatório. Fundamento e decido.As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora afirma, às fls. 131/132, ter parcelado seus débitos fiscais e, com isto, obteve êxito em se reenquadrar no Simples Nacional.Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação, em razão da falta de interesse processual superveniente.Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-54.2012.403.6140 - NORMA SUELI SERRANO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e esclarecimentos complementares do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001448-42.2013.403.6140 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca do documento de fls. 173 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001726-43.2013.403.6140 - OSTAQUIO DE SOUZA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 122, porquanto precluso o direito recursal dos embargos de declaração à vista do recurso de apelação interposto no dia antecedente àquele.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para o oferecimento de contrarrazões, caso queira. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002471-23.2013.403.6140 - LUZIMAR MONTE DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os habilitandos para que tragam aos autos no prazo de 20 (vinte) dias certidão de casamento atualizada do falecido, assim como certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS.

0002601-13.2013.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA X GILDETE MARIA FAUSTINO DE JESUS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81: Defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

0003212-63.2013.403.6140 - NATALINO CARBONE(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002507-31.2014.403.6140 - LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.48: Defiro pelo prazo de 90 dias.Int.

0002741-13.2014.403.6140 - CLEIDE BOTASSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002899-68.2014.403.6140 - ODIMAR DIAS DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003242-64.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral para demonstração do exercício de atividades rurais.Designo audiência de instrução para o dia 24/02/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante (fl. 06).Cumpra-se. Intimem-se.

0003313-66.2014.403.6140 - SIMONE RAMOS DOS SANTOS PINTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cobre-se do INSS, em reiteração, o cumprimento da ordem de fl. 87, para que traga aos autos cópias dos laudos periciais produzidos no âmbito administrativo ao benefício de auxílio doença (NB 31/538.231.569-4), no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de multa.Cumpra-se. Int.

0052570-62.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê -se vista dos autos ao INSS.

0000451-88.2015.403.6140 - ANGELITA MARIA VIEIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao acórdão de fls. 123/125, intime-se a parte autora para que proceda ao aditamento da inicial, com a inclusão na condição de litisconsorte passivo necessário dos filhos do falecido Djalma Rodrigues dos Santos, quais sejam, Tatiane, Renata e Thiago (fl. 51), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Regularizado o feito, cite-se os corréus.Int.

0000890-02.2015.403.6140 - LUIZ PETENUSSO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000910-90.2015.403.6140 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos .Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões ,no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos á União Federal .

0000975-85.2015.403.6140 - NELSON DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Int.

0001021-74.2015.403.6140 - JOANA DARC ALEXANDRE SILVA X DANILO ALEXANDRE DA SILVA X JOANA DARC ALEXANDRE SILVA X SANTIAGO FERREIRA DA SILVA X LUCILA RODRIGUES FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS contestou a pretensão do autor, dou o INSS por citado. Todavia, em razão da competência absoluta do Juizado Especial para o julgamento do feito, remetam-se os autos à 1ª Vara Gabinete do JEF/Mauá.Cumpra-se.

0001109-15.2015.403.6140 - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001467-77.2015.403.6140 - JOSE CARLOS MURAKAMI(SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000934-21.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-88.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Dê-se vista dos autos às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0001125-66.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-85.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois pelo INSS.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001704-82.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-70.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASAS PROPRIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIAO FEDERAL em face de CASAS PROPRIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP.A impugnante aduz que, embora a ação principal tenha cunho declaratório, o valor da causa equivale ao proveito econômico que, com a lide, terá o demandante, o que, no caso dos autos, a impugnante alega corresponder à soma do saldo devedor e do valor consolidado, totalizando R\$426.000,00.A impugnada manifestou-se no sentido de que não estão presentes os requisitos dos art. 258 a 260 do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.De início, traslade-se cópia da manifestação juntada à fl. 130 dos autos principais para o presente feito, certificando-se o desentranhamento.A impugnação apresentada prospera em parte.É sabido que, nas ações de cunho declaratório, o valor da causa corresponde ao proveito econômico obtido com a demanda.Entretanto, no caso dos autos, o proveito econômico não equivale ao valor do débito fiscal parcelado, como sustenta a Impugnante, uma vez que não se questiona a existência ou quantificação da dívida, mas, sim, a possibilidade de participar do Programa de Recuperação Fiscal.Neste sentido, colaciono o julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. A discussão do pedido de parcelamento ou inclusão do débito em parcelamento não se confunde com eventual pedido de redução ou invalidação da dívida parcelada. Assim, a ação não pode ter o valor do débito como o proveito econômico da ação. 2. Contudo, pela repercussão do pedido e pelo valor do débito (R\$ 28.396.406,27) há que se fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00532584220094010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:527.)Assim, na esteira do entendimento supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais).Recolha a parte autora a diferença da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-16.2007.403.6317 - RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese seja adotado o procedimento de execução invertida por esta vara, referido procedimento não possui amparo legal, de modo a se permitir que seja compelido o executado a oferecê-lo mediante intimação. De outro modo, o interesse processual compete ao exequente, que, nos ditames da lei processual civil, deverá apresentar seus cálculos para citação da Autarquia. Isto posto, indefiro o pedido do autor e fixo o prazo de 30 dias para que ofereça seus cálculos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.Int.

0000370-81.2011.403.6140 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-11.2011.403.6140 - LIDIONETE GOMES DE SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000620-17.2011.403.6140 - HAILTON FERREIRA GUIMARAES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000793-41.2011.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003503-34.2011.403.6140 - ADEMAR JOSE DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011245-13.2011.403.6140 - NICANOR MACARIO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000165-18.2012.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002082-72.2012.403.6140 - JOSEFA LUCIO DE QUEIROZ(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000050-60.2013.403.6140 - ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000826-60.2013.403.6140 - LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001102-91.2013.403.6140 - MARLY DE ANDRADE(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.

Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001316-82.2013.403.6140 - JOSE LUIZ DEZANGIACOMO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA(SP324271 - DEBORA PRADO PIVA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para os atos da vida civil, intime-se o interessado para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), ratificando todos os atos do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0002359-54.2013.403.6140 - IRINEU MINARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002692-06.2013.403.6140 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKELINE CLARICE DE ARAUJO X KARINA CLARICE DE ARAUJO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Intimem-se as requeridas para que no prazo de 20 (vinte) dias a corré Jackeline Clarice de Araújo assine a procuração e a declaração de pobreza de fls. 85/86, tendo em vista sua incapacidade relativa. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação de fls. 75/84 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002991-80.2013.403.6140 - JANAINA FIRMIANO NOGUEIRA(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003155-45.2013.403.6140 - MARIZA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000612-35.2014.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001538-16.2014.403.6140 - JOSE JORGE DE MELO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001772-95.2014.403.6140 - JOSE CARLOS SCUDEIRO(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001883-79.2014.403.6140 - GENY OLIVEIRA CORREIA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002465-79.2014.403.6140 - JOSE EVANGELISTA GUIMARAES(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002499-54.2014.403.6140 - RUBENS SILVA DE MAGALHAES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002851-12.2014.403.6140 - MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003731-04.2014.403.6140 - JOSUE FERREIRA SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-98.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-90.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002369-30.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCILIO MENDES AFONSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002370-15.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-64.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO COELHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002371-97.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-93.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES FEITOSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011431-36.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de se apreciar o pedido de destaque da verba honorária dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que traga aos autos o original do contrato de honorários firmado entre os interessados, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para deliberação acerca dos valores incontroversos.

0000788-77.2015.403.6140 - ANA CELIA DE ARAUJO NUNES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA DE ARAUJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006001-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000590-79.2011.403.6140 - JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005175-77.2011.403.6140 - CARLINDO FERNANDES VIEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008787-23.2011.403.6140 - LUIZ BORGES DE ARAUJO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009842-09.2011.403.6140 - FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DOS SANTOS BARROS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000081-17.2012.403.6140 - VALTER MANIEZZO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001481-66.2012.403.6140 - LEONILDE DONISETE RODRIGUES(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DONISETE RODRIGUES X ELIENE RODRIGUES DAMASCENA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002501-92.2012.403.6140 - SILVANA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002745-21.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 439/445: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

0000843-96.2013.403.6140 - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001842-49.2013.403.6140 - IVO SANTANIELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001924-80.2013.403.6140 - ADALBERTO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Defiro o desentranhamento dos documentos apontados pelo autor mediante a sua substituição por cópias, a carga do interessado, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberação a respeito do recurso da parte autora. Int.

0001947-26.2013.403.6140 - SERGIO CARDAN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002303-21.2013.403.6140 - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP192380 - IVANI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para oferecimento de memoriais, no prazo de 5 dias.

0003024-70.2013.403.6140 - DAMIAO CORDEIRO DE PAULO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000100-52.2014.403.6140 - MELICIA PAULA DE SOUSA LIMA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o réu para manifestação acerca da contra-proposta oferecida pela autora visando a conciliação entre as partes, no prazo de 10 dias.

0002852-94.2014.403.6140 - GISLAINE MARIA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Certifique-se o decurso de prazo do INSS para manifestação ao laudo. Int.

0002901-38.2014.403.6140 - GENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Certifique-se o decurso de prazo do INSS para manifestação ao laudo. Int.

0003748-40.2014.403.6140 - ENOQUE FERREIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004032-48.2014.403.6140 - NILTON GONCALO MENDES(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000888-32.2015.403.6140 - LUIZ ALBERTO PRADO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001108-30.2015.403.6140 - NAZIR DE OLIVEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002311-27.2015.403.6140 - FLAVIO TORRES DE ALVARENGA(SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Certificado nos autos o decurso de prazo das partes para interposição de recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000397-25.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MINERVINA ROSA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA ROSA XAVIER(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

0000703-91.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-77.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

0000969-78.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-05.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0001285-91.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-64.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0002360-68.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-59.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002364-08.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002366-75.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000139-20.2012.403.6140 - SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que atente-se com os números de distribuição dos autos principais e dos embargos à execução. Opostos embargos, os autos principais encontram-se suspensos, tramitando o feito apenas naqueles autos. Todavia, em que pese todo o cuidado do patrono para com o bom andamento processual, as manifestações dos embargos vêm sendo protocoladas sob o número dos autos principais, o que atrapalha o labor dos servidores da Secretaria visando a celeridade processual.Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 197/198, encartando-a nos autos dos embargos à execução.Após, dê-se vista dos autos dos embargos ao embargante, pelo prazo de 5 dias.Cumpra-se. Int.

0000267-35.2015.403.6140 - VERA LUCIA VIEIRA X PRISCILA VIEIRA FERNANDES X DANIELA VIEIRA FERNANDES X FERNANDO VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA FERNANDES X VERA LUCIA VIEIRA(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente N° 1634

MONITORIA

0011785-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida no bojo da ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 409/659

como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001799-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA DOS SANTOS(SP101615 - EDNA OTAROLA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida no bojo da ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA CORREA DOS SANTOS, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade à presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001800-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI AIRES PUGLIESE

Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida no bojo da ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MICHELLI AIRES PUGLIESE, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001675-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO SANTIAGO SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir a sentença de fls. 63.Sustenta a parte autora, em síntese, que o julgado padece de contradição, considerando que houve apresentação de pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VII do CPC.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a contradição em relação ao pedido apresentado pela parte autora.Destarte, acolho os embargos, razão pela qual o dispositivo da sentença conterà a seguinte redação (excertos sublinhados):(...)Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.(...)Portanto, acolho os embargos aclaratórios, para realizar a modificação acima, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I. C.

0001861-84.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO X DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO e DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que informa litispendência e requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC.É o relatório. Decido.Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-35.2011.403.6140 - LUZIA ALVES LEAL(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA ALVES LEAL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 13/09/2007 ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2002, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 11/40).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando deferida a antecipação de tutela para restabelecer o benefício do auxílio-doença (fls. 42/42v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/51, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 210/217 e 251/262.A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 266/270 e o INSS às fls. 294.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada

pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida duas perícias médicas. A primeira, realizada em 23/09/2008, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora em razão de tendinopatia e depressão. A segunda, realizada em 10/11/2014, concluiu pela incapacidade total e temporária, em virtude do diagnóstico de fibromialgia, depressão, asma e doença pulmonar obstrutiva crônica, fixando a data de início da incapacidade em 22/01/2014 (questos 05, 17 e 22 do Juízo).Na última perícia realizada, a senhora perita esclareceu que a patologia é passível de reversão por meio de tratamento médico (questo 8 do Juízo).Desta forma, não obstante a divergência na conclusão dos laudos periciais, atento à livre persuasão racional do magistrado, adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, tendo em vista ser mais recente, além de ter sido elaborado por médico perito de confiança do Juízo.Ressalta-se, ainda, que há evidentes contradições no primeiro laudo, haja vista o perito ter afirmado que houve reações de defesa da parte autora que prejudicaram a caracterização clínica da tendinopatia e que quanto ao estado depressivo decorrente da fibromialgia, não seria de se negar a possibilidade de recuperação da autora à normalidade de suas atividades, desde que se mantenha sob controle terapêutico, concluindo, ao final, em dissonância com o relatado, pela incapacidade total e permanente.A segunda perita fixou a data de início da incapacidade em 22/01/2014. Porém, diante dos documentos médicos às fls. 20/38, os quais demonstram que a parte autora sofre de fibromialgia e tendinite, com limitação funcional desde 2002, entendo que a incapacidade persiste desde a cessação indevida do benefício previdenciário, ocorrida em 13/09/2007.Logo, por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Fixo a data do início do benefício em 14/09/2007, dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 23/01/2002 a 17/07/2006 e novamente a partir de 13/07/2007, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 42/42v. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de auxílio-doença desde 14/09/2007;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/521.208.309-1NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZIA ALVES LEALBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/09/2007RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 289.727.968-08NOME DA MÃE: Odete Alves de Souza LealPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Deise, nº. 1161, Jarim Zaira, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003222-78.2011.403.6140 - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007224-91.2011.403.6140 - GELONE SOUZA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 268/269.Sustenta, em síntese, que não existem provas da natureza acidentária da doença do demandante, razão pela qual a extinção do feito padece de contradição em relação o conjunto probatório dos autos, bem como implicaria em cerceamento de defesa e falta de prestação jurisdicional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC).Na hipótese vertente, os

embargos devem ser acolhidos, considerando que um dos fundamentos para a extinção do feito sem resolução de mérito consiste na incompetência deste Juízo para apreciar causas de natureza acidentária, enquanto o documento apresentado à fl. 282 dos autos indica que a própria autarquia retificou a concessão do auxílio-doença originário à aposentadoria, para constar sua natureza previdenciária. Assim, deve ser corrigida a contradição, nestes termos: O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o demandante obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, conforme manifestação de fls. 262/265 e extratos disponíveis no sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Logo, como obteve o bem da vida almejado, falta-lhe interesse processual em postular a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 20/02/2015. Remanesce, contudo, seu interesse de agir em postular o pagamento dos atrasados devido a título de aposentadoria por invalidez a contar de 23/12/2010. Para perquirir acerca da incapacidade da parte autora, esta foi submetida à perícia médica, realizada em 18/01/2012, na qual restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente do segurado desde 07/01/2010, em decorrência de artrose dos ombros e pós-operatório tardio de artroscopia e reparação de manguito rotador, sendo indicado o exercício de atividades profissionais que não exijam o emprego de esforços físicos. Ocorre que, os documentos de fls. 157/161 e as conclusões de fl. 164, indicam que o segurado foi reabilitado para o exercício de outra função dentro da empresa na qual prestava serviços, passando a exercer o cargo de mensageiro, compatível com as restrições constatadas na perícia judicial. Portanto, diante da reabilitação do segurado, o conjunto probatório dos autos não demonstra sua incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o pagamento dos atrasados devidos a título de aposentadoria por invalidez. Destarte, o pedido de pagamento de atrasados não prospera. Resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto: 1. em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 23/12/2010, reconheço a falta de interesse do demandante e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; 2. Quanto à pretensão remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, para substituir a fundamentação do decisum pelos parágrafos acima transcritos, a fim de sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, o relatório da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008981-23.2011.403.6140 - ROMILDO DA SILVA TIMÓTEO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMILDO DA SILVA TIMÓTEO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar de janeiro de 2008. Juntou documentos (fls. 11/19). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/94, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia, advieram o laudo médico às fls. 56/66, complementado às fls. 84/86 e o laudo socioeconômico às fls. 31/37. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 72/74 e 88. Parecer do MPF às fls. 165/166, opinando pela improcedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Defiro os benelplácitos da justiça gratuita. Anote-se. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não

merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 24/01/2012, houve constatação pelo senhor perito que a parte autora não tem incapacidade laborativa no momento, não tem incapacidade para a vida independente e não tem critérios para enquadramento como deficiente físico ou mental. Não obstante o autor apresentar visão subnormal do olho esquerdo, não restou demonstrada sua incapacidade para atividade laborativa. Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto considerada capaz para o trabalho. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Da mesma forma, a parte autora também não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 31/3764), extrai-se que a demandante reside com sua esposa (Sra. Adriana Gonçalves da Silva) e uma filha menor (Angélica da Silva Tinóteo) em imóvel edificado em área regular, de boa localização, composto por três cômodos e um banheiro, guarnecido por móveis antigos e conservados. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho do autor, no valor de R\$ 655,00. Tal valor, dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 218,33. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa o patamar de do salário-mínimo (R\$ 136,25). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009216-87.2011.403.6140 - ADRIANA ALEXANDRA MINEIRO PELETEIRO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA ALEXANDRA MINEIRO PELETEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 04/07/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (15/175). Às fls. 204 foi deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 226/234, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 244/245. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 281/289. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 293/300 e do INSS às fls. 302. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Defiro os beneplácitos da justiça gratuita. Anote-se. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 30/03/2015, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra discopatia e artrose de colunacervical e lombar, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados, motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 204/204v. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença, para proceder ao cancelamento do benefício NB 532.921.934-1, sendo vedada a cobrança do período em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença por determinação judicial, diante do caráter alimentar do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009403-95.2011.403.6140 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da

incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/45 postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 219/223. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 229/230 e o INSS às fls. 232. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/07/2015, na qual restou constatada sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades habituais, em razão do diagnóstico de patologia degenerativa da coluna lombar (questos 05 e 17 do Juízo). O Sr. Perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Das conclusões periciais se observa que existe incapacidade para a parte autora exercer suas atividades habituais como motorista de caminhão de remoção, sendo possível a reabilitação para atividades menos agressivas (questo n. 15 do Juízo). Consideradas as características pessoais do demandante, verifico não se tratar de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o segurado é jovem (atualmente 46 anos de idade) e possui condições de exercer outras atividades, em profissão compatível com seu estado de saúde. Com efeito, seria aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Contudo, dos documentos apresentados aos autos, verifico que a autarquia procedeu regularmente à reabilitação do segurado, concluída em agosto de 2012, conforme certificado de fls. 167. A autarquia pagou o benefício dos auxílios-doença em favor do segurado, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, até que fosse concluída a reabilitação. Neste sentido, o INSS deu cumprimento a sua obrigação legal, sendo que a parte autora encontra-se apta a exercer atividade compatível - como electricista instalador e auxiliar de logística - com suas restrições físicas. Portanto, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Ressalto que eventual agravamento ou incapacidade ulterior ao procedimento de reabilitação configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual consistiria em violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009565-90.2011.403.6140 - VALDEMAR ARAUJO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000371-32.2012.403.6140 - FRANCISCO DE LACERDA CRUZ (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE LACERDA CRUZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30/08/2011 ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da 12/05/2009,

com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 27/92). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferida a antecipação de tutela (fls. 94/95v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 113/120, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora postula benefício que não foi cessado pelo INSS. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 159/163. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 103/110. As fls. 134/135 foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/535.595.280-8. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 143/158 e 186/188 e o INSS às fls. 196. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 181/183. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício do auxílio-doença foi cessado antes do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Em análise ao caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/03/2012, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia paranóide (quesitos 05 e 17 do Juízo). O senhor perito esclareceu que a patologia é passível de tratamento médico que pode tornar o indivíduo apto ao trabalho, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses (quesito 8 e 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 04/2009 (quesito 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 07/04/2008 a 05/2009, conforme se verifica às fls. 136. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 02/09/2011, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 134/135. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/535.595.280-8 desde 02/09/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/535.595.280-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISACO DE LACERDA CRUZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 266.067.848-08 NOME DA MÃE: Maria Catarina de Lacerda Cruz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Júlia da Silva, nº. 396, Jardim São Grabiél, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-81.2012.403.6140 - CESAR ORLANDO BASTELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

CESAR ORLANDO BASTELLI postula a condenação do Réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do tempo comum e especial descritos à fl. 14, bem como a alteração do coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento) para 80% (oitenta por cento), com o pagamento dos atrasados desde o vencimento. Juntou documentos (fls. 171/157). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 159). Manifestação da parte autora às fls. 163/165. Contestação da autarquia às fls. 166/183. Cópias do procedimento administrativo às fls. 185/237. Réplica às fls. 249/263. Determinada a juntada da contagem administrativa (fl. 264), a autarquia prestou informações às fls. 266/267 e fls. 269/272. A parte autora manifestou-se às fls. 277/278. Parecer da Contadoria às fls. 280, com manifestação das partes às fls. 284/286 e fl. 287. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante das informações prestadas pela Contadoria deste Juízo, indefiro o requerimento do demandante, com fundamento no art. 130 do CPC. Com efeito, a produção de prova documental, com a juntada da contagem perpetrada pela autarquia, tornou-se dispensável, diante do parecer contábil elaborado nos autos. Passo a apreciar o caso em comento. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão de benefício que lhe foi concedido administrativamente, visando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 80% (oitenta por cento). Entretanto, conforme informação da autarquia (fl. 269), corroborada pelo parecer do contador de confiança deste Juízo (fl. 280), ainda que se proceda à revisão conforme pretende o demandante, a renda mensal do benefício não sofrerá alteração. Portanto, acolho integralmente o parecer e reconheço a falta de interesse de agir da parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-08.2012.403.6140 - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁBIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/11/2010, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 55/56v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/70, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 97/98. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 82/88, 114/122 e 141/148. Deferida a tutela antecipada às fls. 99/100v para implantar o benefício do auxílio-doença em favor do autor. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 96 e 152 e o INSS às fls. 99/100 e 155. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso em concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. A primeira, realizada em 25/05/2012, concluiu pela sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, em razão de transtornos fóbico-ansiosos (questo 05, 17 e 21 do Juízo). Na segunda e na terceira perícias, houve conclusão pela capacidade laborativa do autor. O primeiro perito fixou a data de início da incapacidade em 30/11/2010. Ressaltou, ainda, que o autor é passível de reabilitação (questo 08 do Juízo). Desta forma, verifica-se que o benefício 543.097.234-3 não deveria ter sido cessado pelo INSS. Assim, fixo a data de início da incapacidade no dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 26/11/2010. Apesar de a incapacidade ser definitiva, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de incapacidade parcial, podendo o autor ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama,

como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalta-se, ainda, que não há de se cogitar em contradições nas conclusões dos laudos periciais, tendo em vista que o autor foi avaliado por médicos especialistas nas diversas áreas de suas atuações. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 04/08/2009 a 12/06/2012, conforme consulta ao CNIS de fls. 102. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 99/100v. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/543.097.234-3 em favor da parte autora a partir de 26/11/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ainda, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/543.097.234-3 **NOME DO BENEFICIÁRIO:** FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença **RENDAMENTO MENSAL ATUAL:** a calcular pelo INSS **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 26/11/2010 **RENDAMENTO MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** -x- **CPF:** 194.393.398-70 **NOME DA MÃE:** Vera Lúcia Martins Navarro **PIS/PASEP:** -x- **ENDEREÇO DO SEGURADO:** Rua Felício Canalli, nº. 268, casa 02, Bairro Bandeirantes, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-55.2012.403.6140 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS CUSTÓDIO PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/523.907.898-6) desde 15/04/2011, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/65). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 67/68. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/77, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 84/90 e 114/125, complementado o último às fls. 135/139. Réplica às fls. 96/98. Manifestação dos laudos pela parte autora às fls. 99/100, 128/131, 142/144 e pelo INSS às fls. 145. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de obterem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade

Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, os dois laudos periciais afirmaram que a parte autora encontra-se atualmente capaz para as funções habituais. Porém, no segundo laudo, foi constatada incapacidade total e temporária do demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 25/05/2007 a 19/12/2011, estando no momento da perícia apto para o trabalho (fls. 137). Destaque-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possuem o condão de afastá-los. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Conforme se observa em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 18/04/2011. Desta forma, observo que a cessação do benefício de NB: 31/523.907.896-4 em 18/04/2011 foi injustificada, porquanto a parte autora esteve incapaz até 19/12/2011. Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 19/04/2011 a 19/12/2011, considerando que nesta última data, recuperou a capacidade para o trabalho. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu benefício até 18/04/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 19/04/2011 a 19/12/2011, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/523.907.898-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: DOMINGOS CUSTÓDIO PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 19/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 554.340.103-53 NOME DA MÃE: Amélia Custódio Pereira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Natal, nº. 406, Jardim Oratório, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-16.2012.403.6140 - BELARMINO VIANA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BELARMINO VIANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 02/01/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 68/69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 210/216, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 102/121. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 304/305. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 28/01/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de alterações degenerativas de coluna, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-83.2012.403.6140 - IRACI GONCALVES LOPES (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

IRACI GONCALVES LOPES, com qualificação nos autos, postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ao pagamento dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 418/659

valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), do saldo da conta vinculada do FGTS, de que seu falecido esposo era titular. Juntou documentos (fls. 10/20). Determinada a emenda da inicial (fl. 22), a parte autora apresentou cópias do processo de inventário (fls. 24/37). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Citada, a Ré apresentou documentos e ofereceu proposta de acordo (fls. 42/61), sobre a qual a parte autora não se manifestou (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o teor do processo de inventário, promova a parte autora, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a inclusão da herdeira Mirian Regina Lopes no polo ativo da presente demandante. Deverá a ingressante juntar procuração nos autos e manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, também no prazo de vinte dias. Com o cumprimento da diligência, dê-se vista à ré, pelo prazo de dez dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0002614-46.2012.403.6140 - EVERALDO FALCAO DE MELO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO FALCÃO DE MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, realizado em 30/08/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (15/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/42v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/66, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 82/83. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 45/50. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 54/58 e do INSS às fls. 101. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 30/11/2012, na qual houve conclusão pela capacidade de do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de transtorno de ansiedade generalizada e fobia social, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-02.2012.403.6140 - EDNALDO SANTOS DE MATTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNALDO SANTOS DE MATTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 04/10/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (16/114). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 116/117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/124, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 150/151. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 132/143, complementado às fls. 154/156. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 147/149 e 159/169 e do INSS às fls. 171. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 25/11/2013, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool, síndrome de dependência e transtorno de disco intervertebral, referidas patologias não trouxeram incapacidade

atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002888-10.2012.403.6140 - RANDOLFO OLIVEIRA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RANDOLFO OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.773.940-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 29/04/1995 a 29/09/2010, somando-o ao tempo especial reconhecido administrativamente, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício (29/09/2010).Subsidiariamente, postula o cômputo do período de 29/04/1995 a 29/09/2010 ao tempo contribuição perpetrado pelo réu, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls. 18/130).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/132-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/59, ocasião em que sustentou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente. Argumenta, ainda, que no período de 17/11/2003 a 19/11/2008 o autor esteve afastado de suas funções, razão pela qual há a impossibilidade de ser reconhecido o tempo especial. Por fim, defende que o uso do equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecer o tempo especial.Réplica às fls. 145/156.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 158), o parecer foi encartado às fls. 160/161.O feito foi convertido em diligência (fl. 165).A empregadora prestou esclarecimentos às fls. 171/174.As partes manifestaram-se às fls. 175 e 177.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Na hipótese dos autos, controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 29/04/1995 a 29/09/2010.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópias do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 93/94, no qual consta que de 03/1991 a 31/12/1999 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87dB(A), de 01/01/2000 a 17/11/2003, a ruído de 91,2dB(A) e de 19/11/2008 a 17/03/2009, a níveis de pressão sonora de 86,3dB(A), sendo que em todos estes intervalos, foi exposta a monóxido de carbono.A parte autora também coligiu aos autos o formulário DSS 8030 de fls. 102, no qual consta que de 01/03/1991 a 16/11/2003, a parte autora esteve exposta a ruído de 86,3dB(A) e 91,2dB(A), bem como a poeiras e gases.Ainda, no PPP de fls. 103/104 consta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 84,9dB(A) entre 20/11/2008 e 02/04/2009 (data de emissão do documento).De acordo com o PPP de fls. 103/104 e as informações de fl. 171, o segurado esteve afastado do exercício de suas funções no intervalo de 01/11/2003 a 18/11/2008, porquanto cumpriu pena privativa de liberdade. Portanto, pode-se inferir que o obreiro não prestou serviços efetivamente na empresa ao longo do precitado interregno, razão pela qual não entendo possível o reconhecimento do tempo especial neste intervalo.Passo a analisar os períodos remanescentes.Os documentos apresentados apresentam duas importantes discrepâncias.Em relação ao intervalo de 29/04/1995 a 30/10/2003, os documentos apresentados aos autos apresentam divergência entre os níveis de pressão sonora a que foi exposto o segurado, pois há a indicação ora de ruído de 87dB(A), ora de 86,3dB(A), e até mesmo de 91,2dB(A).Por sua vez, quanto ao intervalo de 20/11/2008 e 02/04/2009, o PPP emitido em 17/03/2009 indica exposição a ruído de 86,3dB(A), enquanto o PPP emitido em 02/04/2009 informa ruído de 84,9dB(A). Tais discrepâncias, ao que indica a informação de fl. 102, aparentemente justificam-se pela existência de dois modelos de veículos na empresa (Mercedes Benz e Scânia), que são responsáveis pela emissão dos níveis de pressão sonora constatados. Ocorre que, diante desta variação detectada e sem demonstração de quais veículos

o demandante conduzia frequentemente no desenvolvimento de suas atividades, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o segurado foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 90 decibéis vigente no interregno de 05/03/1997 e 17/11/2003, bem como ao de 85dB(A) vigente a partir 18/11/2003. Portanto, somente se torna possível o reconhecimento do tempo especial laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997, uma vez que, quaisquer dos veículos que o segurado tenha conduzido, ou seja, quaisquer dos níveis de pressão sonora considerados, demonstram que houve exposição a ruído acima do patamar legal de tolerância de 80dB(A) então vigente. Destarte, apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 09 anos, 08 meses e 06 dias de tempo especial na data do requerimento (29/09/2010), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Portanto, o pedido de conversão da espécie de aposentadoria não prospera. Quanto ao pedido sucessivo, somando-se o intervalo especial ora reconhecido ao total computado pela autarquia administrativamente (fls. 110/112, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 162), a parte autora passa a contar com 36 anos, 11 meses e 17 dias contribuídos na data do requerimento (29/09/2010), tempo superior ao computado pela autarquia, o que confere ao demandante direito à revisão de seu benefício, sem alteração da espécie, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/154.773.940-9), majorando-se o tempo contributivo para 36 anos, 11 meses e 17 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 29/09/2010. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000269-73.2013.403.6140 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 04/04/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/58, pugando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adieram os laudos de fls. 77/86 e 111/115, complementado às fls. 125. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 95, 120/121 e do INSS às fls. 100 e 129. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas as quais concluíram pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de tendinopatia e artrose do ombro direito, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possuem o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-31.2013.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO FIRMO SOARES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO ROBERTO FIRMO SOARES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar do requerimento administrativo negado. Juntou documentos (fls. 12/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/58, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia, adieram o laudo médico às fls. 94/102 e o laudo socioeconômico às fls. 73/82. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 109/113 e 114/116 e o INSS às fls. 120. Parecer do MPF às fls. 123/123v, opinando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 18/06/2014, houve constatação pelo senhor perito que a parte autora não tem incapacidade laborativa no momento, não tem incapacidade para a vida independente e não tem critérios para enquadramento como deficiente físico e mental. Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto considerada capaz para o trabalho. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Da mesma forma, a parte autora também não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que o demandante reside com seu genitor (Manoel Firmo Soares) em imóvel edificado em área urbana, composto por quatro cômodos pequenos, guarnecido por móveis antigos e deteriorados. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do benefício assistencial recebido pelo genitor do requerente, no valor de R\$ 724,00. Tal valor, dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 362,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa em muito o patamar de do salário-mínimo (R\$ 181,00). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-23.2013.403.6140 - MARIA MILENA BAEZA CATALAN (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alega sofrer de outras patologias não afetas à área da ortopedia, entre elas diabetes insulino-dependente, hipertensão arterial sistêmica, labirintite, dispepsia e depressão, designo nova perícia médica para o dia 18/11/2015, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializada em clínica médica, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZAA parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso

do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000954-80.2013.403.6140 - JOSIANE OLIVIA ROCHA DAMASCENO DE LACERDA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSIANE OLIVIA ROCHA DAMASCENO DE LACERDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/12/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (15/60).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/78, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Réplica às fls. 93/98.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 85/89, complementado às fls. 108/110.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 99/103 e 112/113 e do INSS às fls. 115.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/06/2013, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais.Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de transtorno psicótico agudo do tipo esquizofrênico, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17 e 22 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-31.2013.403.6140 - LORENA COLOMBO VARGAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LORENA COLOMBO VARGAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 27/12/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (11/43).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 46).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/86, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Réplica às fls. 94/95.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 56/72.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 96 e do INSS às fls. 97.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 12/11/2013, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais.Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de radiculopatia S1 à esquerda, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse

panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-48.2013.403.6140 - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVALDO JOAO DE BRITO, com qualificação nos autos, postula: 1. a declaração da imunidade da incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria dos segurados em que tenha sido relevante o exercício de atividade especial; 2. a revisão do ato de concessão de seu benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, fazendo incidir o redutor proporcionalmente ao tempo de contribuição comum apurado na concessão do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que o tempo de trabalho especial possui imunidade à aplicação do fator previdenciário, haja vista que este não incide sobre o benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 11/27). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e determinada a emenda da exordial (fl. 31). A parte autora apresentou documentos (fls. 33/34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/42, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/64. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado

em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencher os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma de cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 23/11/2011, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspecto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-94.2013.403.6140 - TEREZINHA SATURNINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA SATURNINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo formulado em 21/12/2012, mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 01/04/1971 a 12/11/1971 e de 24/02/1972 a 23/07/1975 e do tempo especial laborado de 04/03/1997 a 23/09/1997 e de 03/05/1999 a 12/07/2010. Juntou documentos (fls. 20/69). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Contestação do INSS às fls. 74/82, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Manifestação e réplica às fls. 97/107. Parecer da Contadoria às fls. 110/112. Noticiada a concessão do benefício na via administrativa, o feito foi convertido em diligência (fl. 114). Manifestação das partes às fls. 118/119 e fl. 122. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora obteve administrativamente a aposentadoria por idade pleiteada neste feito, conforme se infere dos extratos de fls. 55. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual em relação ao pedido de concessão de benefício. Contudo, diante da alegação de fls. 118/119 de que o benefício teria sido implantado pela autarquia sem o reconhecimento do tempo comum guereado e dos intervalos especiais indicados na inicial, passo a analisar tais pedidos específicos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 132/133, reproduzida pelo Juízo à fl. 240, verifica-se que o período de 01/07/1991 a 02/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial nos intervalos de 17/03/1982 a 18/04/1989, de 18/09/1989 a 01/02/1991 e de 04/12/1998 a 14/12/2011. Passo, desde logo, ao exame do pedido. De início, impende reconhecer-se a impossibilidade jurídica do pedido de declaração do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por idade. Com efeito, o requisito para a concessão da aposentadoria por idade é o atendimento da carência, e não do tempo contribuído pelo segurado. Logo, não se admite, para a concessão da aposentadoria por idade, a contagem de tempo ficta, consoante operado na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF-3 - APELREE: 88430 SP 96.03.088430-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/08/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de segurado

especial. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. Alcançando a segurada direito adquirido à jubilação integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 7. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 8. É constitucional o índice de 15% para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/2001 (7,66%) e junho/2002 (9,20%), legitimamente estabelecidos pelas MPs 1.414/96, 1.572-1/97, 1.824-1/99, 2.022-17/00 e pelos Decs. 3.826/01 e 4.249/02, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedente desta Corte (ELAC n.º 2002.71.03.000131-7). 9. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas, sendo que esta Corte e o próprio STF decidiram que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal de 1988 nessa escolha do legislador infraconstitucional. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. 10. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98), INPC (Lei n.º 11.430/06) e observância da Lei n.º 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n.ºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 11. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei n.º 11.960/09. 12. A base de cálculo dos honorários advocatícios inclui somente as prestações vencidas até a data da sentença de procedência, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. (APELREEX 200504010377400, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.) Portanto, não prospera referido pedido. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n.º 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, os contratos de trabalho vigentes de 01/04/1971 a 12/11/1971 e de 24/02/1972 a 23/07/1975 estão anotados na CTPS da demandante, n.º 89594, série 270, emitida em 07/01/1971, em ordem cronológica e sem rasuras ou ressalvas que os invalidem, e aparentando regularidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual os intervalos anotados em CTPS de 01/04/1971 a 12/11/1971 e de 24/02/1972 a 23/07/1975 devem ser computados pela autarquia. Por sua vez, quanto ao intervalo de 11/05/2000 a 23/07/2007 (fl. 53), no qual a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença acidentário (NB: 91/116.825.668-0), este deve ser considerado para fins de aposentadoria por idade. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carente a matéria do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida. II - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia. III - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24/07/1991. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91. V - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições. VI - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS. VII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008. VIII - O período em que esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99. IX - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se

verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XII - Agravo improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484779, 8ª Turma, Rel. JUIZA CONV. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1, Data:07/12/2012). Na espécie, verifico que o intervalo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença intercalou-se com período contributivo, haja vista a existência do vínculo empregatício de 03/05/1999 a 12/07/2010 com a empresa Santo Anaro Industria e Comercio Ltda. Portanto, este pedido prospera. Diante do exposto: 1. nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto aos pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por idade e de declaração do tempo especial; 2. com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO que remanesce para declarar o direito da segurada ao cômputo, para fins de carência, dos períodos trabalhados pela demandante de 01/04/1971 a 12/11/1971 e de 24/02/1972 a 23/07/1975, bem como do intervalo de 11/05/2000 a 23/07/2007 no qual a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença de NB: 91/116.825.668-0. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001687-46.2013.403.6140 - MARCOS ANTONIO RAMOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTÔNIO RAMOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso a partir da data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/88, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 134/152. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 189/189v. e pelo INSS às fls. 191. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 18/02/2014, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas funções habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de perda auditiva neurosensorial moderada, referida patologia não trouxe incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-22.2013.403.6140 - MILTON LOPES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 20/02/1984 a 19/10/1990 e de 06/03/1997 a 13/11/2012, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/11/2012). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Contestação do INSS às fls. 110/118, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/131. Cópias do procedimento administrativo às fls. 136/211. Parecer da Contadoria às fls. 214/215. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos

agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. o demandante, conforme o PPP de fl. 188, trabalhou exposto a ruído de 87dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, no período compreendido entre 20/02/1984 a 19/10/1990. Embora conste no documento que as medições foram realizadas a partir de 1985, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Refêr-se informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído e que houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância, o tempo laborado de 20/02/1984 a 19/10/1990 deve ser reconhecido como especial. 2. de 06/03/1997 a 13/11/2012, conforme o PPP de fls. 189, o demandante trabalhou exposto a ruído de 88dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado, exercidas no setor produtivo da empresa, aliada à metodologia de levantamento (dosimetria), indica a habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Ocorre que somente restou demonstrada a exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância no intervalo de 18/11/2003 a 23/02/2011, razão pela qual apenas este interregno deve ter a especialidade declarada. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 59, reproduzido à fl. 103), a parte autora passa a contar com 21 anos e 08 meses de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. No entanto, somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 40 anos, 09 meses e 11 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (13/11/2012), tempo superior ao computado pela autarquia, o que confere ao demandante direito à revisão de seu benefício, sem alteração da espécie, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial os intervalos de 20/02/1984 a 19/10/1990 e de 18/11/2003 a 23/02/2011, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/163.103.063-6), majorando-se o tempo contributivo para 40 anos, 09 meses e 11 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/11/2012. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001854-63.2013.403.6140 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (31/03/2011). Argumenta, em síntese, ter direito à aposentadoria especial sem

incidência do fator previdenciário, por ter exercido funções de magistério por mais de vinte e cinco anos. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Contestação do INSS às fls. 87/91, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 95/130. Réplica às fls. 132/143. Parecer da Contadoria às fls. 146/147. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Indefiro a preliminar arguida pelo réu, porquanto o interesse em eventual revisão do benefício decorre do próprio ato concessório. Passo, então, ao exame do mérito. Postula a parte autora a revisão de seu benefício, mediante a conversão em aposentadoria especial, com o recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. O reconhecimento do tempo de exercício das funções de magistério como especial era autorizado pelo item 2.1.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. A possibilidade da conversão do tempo comum em especial perdurou até a edição da Emenda Constitucional n. 18/81, ocasião em que foi criado regramento próprio para a concessão do benefício aos professores, com redução do tempo de serviço exigido para a jubilação. Os critérios diferenciados para a aposentação dos professores foram mantidos pelo art. 202 da Constituição Federal, reiterados com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, subsiste a vedação à concessão de aposentadoria especial aos professores, uma vez que a esta categoria foi previsto o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com condições mais benéficas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00182643120144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014. FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE COMPUTO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ A EDIÇÃO DA EC 18/81. APOSENTADORIA PROPORCIONAL ANTES DA EC20/98. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO DA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor ajuizou a presente ação rescisória com suporte no art. 485, V e IX do CPC, sob o fundamento de que houve violação do art. 64 do Decreto 2.172/97; art. 128 da Instrução Normativa nº 11 e arts. 70 e 188 do Decreto 3.048/99. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080. 3. A atividade de magistério estava prevista como serviço penoso, de acordo com o Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos. A legislação da época não fazia qualquer distinção entre os níveis de educação, reconhecendo como tempo especial o exercício das funções de professor na educação infantil, ensino fundamental, médio ou superior. 4. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento no sentido que, a partir do advento da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. 6. A parte requerente atingiu (31 anos, 6 meses e 11 dias) de contribuição, tempo suficiente para aposentação proporcional até a edição da EC20/98, devendo ser rescindido o julgado, no ponto, uma vez que indeferiu o gozo do benefício em tela. 7. DIB: a partir do requerimento administrativo 22.12.1997. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 9. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença. 10. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 11. Juízo rescindendo: rescindir o julgado da 1ª Turma desta Corte nos autos da Apelação Cível n 2003.01.99.019138-8/MG, no ponto em que não reconheceu o direito a aposentação proporcional do autor. Honorários advocatícios, nesta rescisória, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 12. Juízo rescisório: dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em menor extensão, para manter o benefício de aposentadoria proporcional com um total de 31 (trinta e um) anos, seis meses e onze dias) de labor. De ofício, determino a imediata implantação do benefício, nos termos do item 10. (AR 00483244120094010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:123.) Da mesma forma, não há que se falar em não incidência do fator previdenciário sobre o benefício da demandante, considerando a previsão específica do art. 29, 9º da Lei n. 8.213/91 para o cálculo da aposentadoria com aplicação do redutor. Portanto, o pedido da parte autora não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001880-61.2013.403.6140 - JESUS ATTILIO GIANASI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) o reconhecimento do intervalo especial laborado de 01/12/1967 a 30/03/1973; 2) o recálculo da renda mensal inicial, mediante a não incidência do teto limitador sobre os salários-de-contribuição; e 3) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento indecente na manutenção da aposentadoria. Juntos os documentos de fls. 09/133. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 144/153, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 157/158. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou

aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 26/02/1992 (fl. 126), tendo sido a ação intentada somente em 17/07/2013. Note-se que o benefício vem sendo pago ao demandante ao menos desde 01/08/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IRSMO benefício da parte autora foi concedido com data de início em 26/02/1992. Assim, o pedido de aplicação do índice IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, não se encontra sujeito ao prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto não se trata de pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, mas de substituição do índice aplicado como critério de reajustamento do benefício em manutenção. Assim, passo ao exame do mérito. O benefício da parte autora possui data de início fixada em 26/02/1992, conforme comprova o documento de fl. 126, assim, os salários-de-contribuição considerados se encontram fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Félix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do benefício da parte autora, razão pela qual o pedido não procede. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-05.2013.403.6140 - RICARDO GREGHI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO GREGHI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 28/02/2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações em atraso e danos morais em razão da cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/60, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 66/67. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 36/41, complementado às fls. 72. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 68/69 e 74/75 e do INSS às fls. 78. É o relatório. Fundamento e

decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 11/12/2013, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofria de protusão discal, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-48.2013.403.6140 - TAUMATURGO GALDINO DA COSTA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TAUMATURGO GALDINO DA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de prestação continuada, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 05/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23). Produzido o estudo socioeconômico (fls. 30/37). Designada data para a realização de perícia médica, pelo perito foi requerida a juntada de exames médicos aos autos (fls. 39/41). Citada, a autarquia contestou o feito (fls. 45/51). Designada data para a realização de outra perícia médica (fls. 59/60), novamente foi requerida a juntada de documentos médicos aos autos (fls. 64). Instada a apresentar os documentos (fl. 65), a parte autora quedou-se inerte (fl. 66). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não apresentou os documentos médicos necessários à elaboração do laudo pericial. Conquanto instada a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alega sofrer de outras patologias não afetas à área da ortopedia, somado ao fato do perito do juízo ter afirmado que a requerente necessita ser submetida à perícia com especialista em clínica médica, designo nova perícia médica para o dia 18/11/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZAA parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002088-45.2013.403.6140 - VALMIR PACOLLA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento do salário-de-contribuição do segurado; 5) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 6) o recálculo da renda mensal inicial mediante alteração do coeficiente de cálculo apurado e mediante a não limitação ao teto previdenciário. Juntou os documentos de fls. 12/19. Determinada a emenda da inicial (fl. 22), a parte autora apresentou procuração às fls. 24/25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/33, em que argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 37. Réplica às fls. 39/40. É o relatório. Fundamento e decido. Passo

ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 14/05/1997 e concedido com data de início fixada em 16/04/1997 (fl. 17), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013. Note-se que o benefício vem sendo pago ao demandante desde 19/08/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/09/1997, esgotando-se, portanto, em 01/09/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT Quanto ao pedido de aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, por não se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial, não incide o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Destarte, passo ao exame do mérito. No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS nºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 16/04/1997, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58 do ADCT. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002105-81.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em que postula integração à sentença de fls. 160/162. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, pois o pedido foi julgado procedente, embora reconhecida a incidência de tributação sobre os juros moratórios. Pretende a correção do dispositivo, com adequação da sentença em relação aos honorários advocatícios. Sustenta, ainda, que o julgado deve se adequar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios referentes a verbas previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Com efeito, no julgado houve reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, caso as verbas recebidas pelo demandante, consideradas mensalmente, sofrerem tributação. Portanto, houve sucumbência do demandante em parte de pedido, razão pela qual o dispositivo da sentença deve ser corrigido. Contudo, deixo de acolher os embargos em

relação à condenação em honorários, pois a sucumbência do demandante equivale à fração ínfima de seu pedido, cabendo ser mantido o arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, em relação à alegação de que deve incidir o tributo sobre os juros de mora, sem qualquer condição, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Instar observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, consequentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifêi): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia à embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que amparam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que amparam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, acolho parcialmente os embargos apenas para fazer constar no dispositivo da sentença que houve parcial procedência do pedido. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-36.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO ARIGATO LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO REGRESSIVA, em face da empresa AUTO POSTO ARIGATO LTDA., requerendo a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos a benefício previdenciário por incapacidade concedido em virtude do acidente de trabalho, envolvendo o empregado Sérgio Ramos de Amorim, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 17/446. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 504/544. Argui, preliminarmente, prescrição e, no mais, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 558/577. Na fase probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os debates (fls. 589/592). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição da pretensão deduzida, porquanto ultrapassado o prazo trienal entre o início do primeiro benefício decorrente do acidente (08/02/2002) e o ajuizamento da ação de ressarcimento (28/08/2013). Senão vejamos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação contra a empresa Auto Posto Arigato Ltda. para obter o ressarcimento dos valores pagos em decorrência do acidente ocasionado ao segurado Sérgio Ramos de Amorim, no dia 23/01/2002, os quais começaram pelo auxílio-doença em 08/02/2002 e que depois prosseguiram com a aposentadoria por invalidez fixada judicialmente. Em réplica às fls. 560/566, o INSS procurou refutar a alegação de prescrição, sob os seguintes aspectos: a) a imprescritibilidade da ação visando ao ressarcimento de valores decorrentes de ato ilícito, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, e b) a aplicação do argumento abarcado na Súmula nº 85 do STJ, por versar acerca de relação jurídica de trato sucessivo. A tese de imprescritibilidade encontra seu fundamento no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37 - (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos, na qual se tem empresa pessoa jurídica de direito privado, que não está sob a tutela da referida norma constitucional. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, 5º, da CF (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lúmen Jurídica Editora, 2009, p. 634). Ressalte-se que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Portanto, refuta-se, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal e a ideia de imprescritibilidade. Nem se poderia argumentar com a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que não prevalece, na hipótese, sobre o prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). Dessa forma, cuidando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/32. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que daria ensejo tão somente à prescrição parcial, entendo que tal tese não tem como prosperar, já que o prazo de 03 (três) anos estipulado pelo art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. Neste caso, inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica, porquanto seria ilógico conferir ao INSS a prerrogativa de, a qualquer tempo, acionar o responsável, que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas 3 (três) anos antes do ajuizamento da demanda ressarcitória. Ao

contrário do que ocorre com a relação jurídica formada entre o INSS e os segurados e dependentes do RGPS, a relação existente entre a autarquia previdenciária e a empresa ré não é de trato sucessivo, sendo a hipótese de prescrição do fundo do direito, com termo inicial na data da concessão do primeiro benefício, pois, desde aquele momento, era possível a postulação judicial de reconhecimento da pretensão de ressarcimento ora deduzida. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa do E. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. III - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. IV - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). V - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 18.08.2005 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. VI - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VII - Agravo legal não provido. (AC 00039805720104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. NATUREZA CIVIL DA AÇÃO E NÃO ADMINISTRATIVA OU PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 206., 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. A ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91, tem natureza Civil e não administrativa ou previdenciária, devendo incidir a prescrição trienal nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, devendo ser afastada a tese de defesa de prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32, que de qualquer forma não socorreria à Autarquia, uma vez que a prescrição ocorreu a partir de 12.01.2006, e a ação foi iniciada em 28.04.2010. IV. Em se tratando de pretensão de reparação civil, deve ser reconhecida a prescrição do triênio que antecede o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do CC/02, e não do quinquênio com base no Decreto nº 20.910/32. V. O STJ já reconheceu no AgRg no REsp de 04.05.2009 que a ação regressiva ajuizada pelo INSS contra empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil. VI. A tese de imprescritibilidade sustentada pela Autarquia Previdenciária foi fundamentada no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, entretanto tal dispositivo estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que haja em nome do Poder Público, alcançando, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem com agentes públicos. Trata-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como estendê-la para uma interpretação extensiva, de forma a alcançar hipóteses não previstas expressamente pela norma. VII. Portanto, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade. VIII. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (AC 00002688920114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, conforme documentos de fls. 215/217, o acidente de trabalho ocorrido em 23/01/2002 gerou o auxílio-doença nº 123347464-0 a partir de 08/02/2002, tendo o INSS ajuizado a ação regressiva apenas 28/08/2013, momento em que já escoado o prazo de prescrição iniciado pela concessão do primeiro benefício, a partir de quando a demanda já poderia ter sido proposta. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. De acordo com o art. 20, 3º e 4º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), à vista do trabalho desenvolvido pelo advogado e por se tratar da Fazenda Pública sucumbente. P.R.I.

0002433-11.2013.403.6140 - MARIA IRENILDA LINS LACERDA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IRENILDA LINS LACERDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/98). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/131, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 104/120, complementado às fls. 148/153. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 138/140 e 156/158, e do INSS às fls. 159. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/01/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora apresente compressão do nervo mediano do pinho direito de grau leve, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002506-80.2013.403.6140 - LUIZ FERNANDO SOARES DE BRITO X MARIA SENHORA DOS REIS SOARES BRITO (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO SOARES DE BRITO, com qualificação nos autos, representado pela genitora, MARIA SENHORA DOS REIS SOARES BRITO, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 06/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26/27. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/82, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia, advieram o laudo médico às fls. 42/46 e o laudo socioeconômico às fls. 54/62. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 88/92 e o INSS às fls. 95. Parecer do MPF às fls. 97/98, opinando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange a hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 27/02/2014, houve constatação pela senhora perita que a parte autora é portador de retardo mental moderado e transtorno delirante orgânico, com incapacidade total e permanente para a vida independente e possui critérios para enquadramento como deficiente mental. Nesse panorama, se configura o impedimento do demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto considerado incapaz para o trabalho. Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência. Contudo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 53/62), extrai-se que o demandante reside com sua genitora (Maria Senhora dos Reis Soares Brito) e uma irmã menor (Mel Soares Melo) em imóvel edificado em área regular, composto por seis cômodos. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente da pensão por morte recebida pela genitora, no valor de R\$ 1.687,11. Referido valor, dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 562,37. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa em muito o patamar de do salário-mínimo (R\$ 181,00). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade, o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-36.2013.403.6140 - MARIA DULCE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DULCE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 18/02/2004. Relata que, apesar de não possuir capacidade laborativa, o réu indeferiu seu benefício ao argumento de que não foi constatada incapacidade para os atos da vida independente. Juntou documentos (fls. 08/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 39. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/45, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/51. Laudo médico pericial às fls. 67/71. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 73/78 e pelo INSS às fls. 83. Sentença de improcedência da ação às fls. 246/249. Às fls. 277/280 o Egrégio TRF3 anulou a sentença monocrática para determinar a realização de estudo socioeconômico, assim como a intervenção do Ministério Público Federal. Realizada perícia social, adveio o laudo de fls. 297/304, complementado às fls. 313/317. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 320/323 e pelo INSS às fls. 325. Parecer do MPF às fls. 330/331, opinando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)... V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG/ MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 21/06/2005, houve constatação pelo senhor perito que as doenças que acometem a parte autora não trazem prejuízo funcional que permitam o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho. Nesse panorama, não se configurou o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto considerada capaz para o trabalho. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Portanto, não houve ilegalidade por parte da Autarquia em indeferir o requerimento administrativo para o recebimento do benefício assistencial em 18/02/2004, tendo em vista que a parte autora não era deficiente. No laudo socioeconômico, por sua vez, há afirmação de que a parte autora recebe o benefício assistencial desde que completou 65 anos de idade, com DIB em 19/08/2013, confirmada a assertiva pela consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora já obteve a concessão do benefício assistencial na via administrativa, em razão de ter completado 65 anos de idade, além de ter preenchido o requisito de hipossuficiência. Tendo em vista que nesta ação a causa de pedir é exclusivamente o requisito da deficiência e não da idade e que o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que a parte autora não era deficiente à época da perícia, a improcedência é medida que se impõe. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da deficiência, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial requerido em 18/02/2004. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-60.2013.403.6140 - MARINA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 12/08/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/41, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 88/89. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 49/66. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 90/91 e do INSS às fls. 93. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 10/12/2013, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de obesidade e hipertensão arterial sistêmica, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-37.2013.403.6140 - ANTONIO JORGE NUNES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO JORGE NUNES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao recebimento de auxílio-doença no período de 10/12/2009 a 18/02/2010. Afirma que em razão de graves problemas de saúde a Autarquia concedeu-lhe auxílio-doença no período de 04/12/2009 a 09/12/2009, porém, sustenta que permaneceu sem capacidade laborativa até 18/02/2010. Juntou documentos (08/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/39, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Réplica às fls. 44/47. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 52/61, com esclarecimentos complementares às fls. 71. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 67/68, 76/77 e pelo INSS às fls. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 20/08/2014, na qual houve conclusão pela incapacidade total e temporária do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais no período de 03/11/2009 a 12/11/2009 e 30/11/2009 a 09/12/2009, em razão de transtorno de pânico, com capacidade laborativa no momento da perícia. Desta forma, não constatada a incapacidade no período postulado pelo autor, 10/12/2009 a 18/02/2010, ele não faz jus ao recebimento do benefício. Ressalta-se que, como bem explicitado pelo ilustre perito, não há nenhum exame ou relatório médico nos autos que aponte para a incapacidade do autor no período postulado na exordial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002810-79.2013.403.6140 - ALAERCIO FERREIRA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAÉRCIO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 01/07/2013 ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% e pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/88, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 72/80. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 95 e do INSS às fls. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/08/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofria de discopatia lombar e cervical, lesão manguito do ombro direito e tendinopatia no ombro esquerdo, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem

direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-13.2013.403.6140 - LINCOLN GERSON DE ASSIS(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINCOLN GERSON DE ASSIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura na coluna lombar e torácica, úmero, tibia e tornozelo, além de perfuração de pulmão, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/43). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 46. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/70, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 72/79. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 85/86 e o INSS às fls. 87. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/02/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 76). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de vértebra torácica e lombar, fratura de úmero, tornozelo e arcos costais, o Sr. Perito esclareceu que referidas fraturas estão consolidadas, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002973-59.2013.403.6140 - EDNA BAFILE VIEGA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA BAFILE VIEGA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo negado. Juntou documentos (fls. 05/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/28, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 33/34. Designada data para a realização de perícia, adveio o laudo socioeconômico às fls. 40/47. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 50 e o INSS às fls. 51. Parecer do MPF às fls. 53/53v., opinando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:Ficou demonstrado nos autos que a autora possui mais de 65 anos de idade.Assim, a parte autora preenche o requisito objetivo da idade.Contudo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício.Do estudo social coligido aos autos (fls. 40/47), extrai-se que a demandante reside na companhia do marido, Sr. Miguel Viegas, em imóvel próprio, de boa localização, composto por três cômodos e um banheiro, em bom estado de conservação.A renda mensal do núcleo familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 724,00 e pelo auxílio-doença recebido pela autora, no valor de R\$ 724,00, perfazendo o total de R\$ 1.448,00.Neste sentido, a renda mensal percebida pelo demandante ultrapassa em muito o patamar de do salário-mínimo (R\$ 181,00).Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei.Ressalta-se, ainda, que na época da perícia, a parte autora gozava de auxílio-doença, sendo vedada por disposição legal a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, salvo assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º da Lei 8.742/1993Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade e havendo proibição legal para cumulação de benefício assistencial com outro benefício, a demandante não tem direito à concessão do benefício vindicado.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-50.2013.403.6140 - RAIMUNDA NILDA BATISTA DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;b) não incidência de imposto de renda sobre sobre juros de mora;c) retenção de imposto de renda na fonte e conseqüente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 123).A União apresentou contestação às fls. 129/135, com preliminar de prescrição.Réplica às fls. 143/1511. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.De início, acolho a preliminar de prescrição. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. No caso dos autos, a retenção do tributo ocorreu em 2007 (fls. 106/107) e o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em novembro de 2013, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 3º, da LC nº 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 2. A parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2011 e o imposto de renda foi retido na fonte em 25/01/2006, ou seja, fora do prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual correta a sentença que reconheceu a ocorrência do prazo prescricional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC_00234595920114036100 JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 Decisão: 12/12/2013)Além disso, o STJ firmou entendimento de que ato

declaratório expedido pela Fazenda Nacional reconhecendo o direito não interrompe o curso do prazo de prescrição, à luz do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 980140, DJE 02/04/2008). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, deixando de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0000030-35.2014.403.6140 - EDMILSON ABDIAS FEITOSA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON ABDIAS FEITOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 27/04/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 69/70v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 113/120. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 87/94. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 121/125 e do INSS às fls. 126. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/08/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de tendinite de supra espinhoso, bursite de ombro, escoliose de coluna, derrame de ombro, tendinite patelar e bursite em joelho, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-77.2014.403.6140 - EUNICE ZANELI DINIZ MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE ZANELI DINIZ MARQUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/71, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 44/60. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 111/116, quedando-se inerte o INSS (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 18/02/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de abaulamento de coluna e hérnia protusa paracentral, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-73.2014.403.6140 - ELIANE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE MARIA DA SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 10/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 199). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213/217, arguindo, em preliminar, incompetência em razão da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 229/231. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 203/210. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 227/228, quedando-se inerte o INSS (fls. 233). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de incompetência absoluta, tendo em vista que o autor visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e não auxílio-acidente. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 30/09/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de artrose de joelhos e tendinite nos ombros, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-35.2014.403.6140 - LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 e a restituição do montante recolhido. Afirma a parte autora que referida contribuição possui finalidade específica, consoante art. 3º da LC n. 110/01, de custear as despesas atinentes à correção monetária (expurgos inflacionários) do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta que a União alcançou referida finalidade em dezembro/2006 e passou a desviar os recursos, então, destinando-os para a manutenção do superávit primário, bem como para financiar outros programas sociais do Executivo. Sustenta revogação pela EC 33/2001 e argumenta que referido desvio de finalidade afronta a legalidade tributária. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 31/60. Às fls. 63/64 foi deferida em parte o pedido de tutela antecipada para autorizar a retenção e depósito nos autos da contribuição impugnada. Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação pela improcedência do pedido (fls. 96/108). Informação da CEF às fls. 133/134. Réplica às fls. 138/153. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. De início, reconheço a prescrição para repetição de pagamentos realizados antes de cinco anos do ajuizamento da ação, a teor do artigo 168, inciso I, do CTN, ficando prejudicada a inconstitucionalidade no tocante ao exercício de 2001. O pedido é improcedente. Estipula o art. 149, caput da Constituição Federal a competência da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. A criação das referidas exações atrela-se, portanto, à noção de finalidade, dada sua função parafiscal. A contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos da conta vinculada Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que a parte autora ora impugna, encontra previsão no art. 1º da LC n. 110/01. Destaque-se que a constitucionalidade desta exação foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2556/DF. O 1º do art. 3º c/c art. 13 do supramencionado diploma estabelece que o valor equivalente à arrecadação se destina ao próprio FGTS, e não somente ao pagamento de expurgos. Portanto, houve regular estipulação da finalidade da exação, que, diferente do que alega o demandante, não consiste e não se esgota no pagamento das despesas decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, apenas. Não se sustentam as alegações da parte autora de que referido tributo teria perdido sua validade pelo esgotamento da finalidade ou pelo desvio da destinação dos recursos. Referida situação fática suscitada pelo demandante em nada altera a exigibilidade da exação, esta que depende, exclusivamente, de válida regulamentação da matéria. Enquanto não editada lei que extinga referido tributo, este permanece exigível. Por fim, a contribuição estabelecida art. 1º da LC n. 110/01 encontra clara previsão no art. 149 da CF/88 (mesmo com a redação da EC n. 33/01, que já se encontra em vigor quando o STF julgou as ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF), o qual não proibiu a incidência prevista (confundindo a parte autora o alcance da expressão poderão, no inciso III, do 2º, do art. 149), fundamento pelo qual afasto a alegação do demandante de não recepção da norma. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- As exações previstas na Lei Complementar n. 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal. 2- A inconstitucionalidade foi proclamada pelo STF nas ADINS 2556-2/DF e 2568-6/DF tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 3- A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade). 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AMS 00001838520144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568. 1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador. 2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal. 3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei. 4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarida, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. 5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. 6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. 7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º. 8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade. 9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. 11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001. 12 - Apelação improvida.(AC 08056438320144058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0000342-11.2014.403.6140 - ALICE CRISTINA DOS REIS FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICE CRISTINA DOS REIS FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 13/09/2001. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (10/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/77, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 45/70. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 85, 92/93 e do INSS às fls. 94. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 13/03/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que

a parte autora sofra de alterações degenerativas da coluna, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-11.2014.403.6140 - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/11/2013). Argumenta, em síntese, contar com 41 anos e 22 dias contribuídos em 31/01/2014, uma vez que trabalhou em condições especiais à saúde no intervalo de 06/07/1992 a 31/01/2014. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 085/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Cópias do procedimento administrativo às fls. 23/74. Contestação do INSS às fls. 75/85, ocasião em que sustentou a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 143/145. Parecer da Contadoria às fls. 147/148. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Rechaço a alegada inépcia da inicial, pois foram apresentadas cópias do procedimento administrativo aos autos. Impende destacar que, comparando-se os vínculos alegados pelo demandante à fl. 04 com a contagem perpetrada pela autarquia (fls. 132/133), verifica-se, em relação aos períodos comuns, inexistir controvérsia, resumindo-se a lide à apreciação do tempo especial laborado de 06/07/1992 a 31/01/2014, na função de laçador, para a Prefeitura de São Cateno. Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o demandante não apresentou nos autos quaisquer documentos que demonstrem o trabalho exercido em condições especiais à saúde no alegado período de 06/07/1992 a 31/01/2014. Também não houve demonstração da categoria profissional a que pertencia o demandante no intervalo. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido, razão pela qual o período reclamado não deve ser declarado tempo especial. Sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 132/133. Logo, o pedido de concessão da aposentadoria não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0000876-52.2014.403.6140 - FRANCISCO DIEZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos verifico a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde da questão em celeuma. Desta forma, designo perícia médica para o dia 18/11/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZAA parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias, devendo a União Federal ser intimada pessoalmente. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor

Perito responder aos quesitos do Juízo, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001682-87.2014.403.6140 - WALDIR VITOR DE OLIVEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR VITOR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/34v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 48/57. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 60/61 e do INSS às fls. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afásto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, o laudo pericial afirmou que a parte autora encontra-se atualmente capaz para as funções habituais. Porém, foi constatada incapacidade total e temporária do demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 10/10/2013 a 10/06/2014, estando no momento da perícia apto para o trabalho (fls. 56). Destaque-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastá-la. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Conforme se observa em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 26/10/2013 a 13/11/2013 e 09/06/2014 a 07/08/2014. Desta forma, observo que a cessação do benefício de NB: 31/604.005.296-5 em 13/11/2013 foi injustificada, porquanto a parte autora ainda estava incapaz. Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 14/11/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 604.005.296-5) até 08/06/2014 (dia imediatamente anterior à concessão do auxílio-doença 606.512.654-7). No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora verteu contribuições previdenciárias ente 03/09/2012 a 01/10/2014. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 14/11/2013 a 08/06/2014, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser

pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/604.005.296-5NOME DO BENEFICIÁRIO: WALDIR VITOR DE OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/11/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 08/06/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 699.558.918-15NOME DA MÃE: Anazira Toledo de OliveiraPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Martino Basso, nº. 335, Jardim Zaira, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001777-20.2014.403.6140 - VALSILIO JOSE DE BARROS(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A situação fática da presente lide possui relação com a dos autos de n. 0001778-05.2014.403.6140, que tramitam perante este Juízo.Os depoimentos colhidos naqueles autos abarcaram o contrato de trabalho firmado entre o demandante e a ex-empregadora Anna Helena Brandt de Carvalho, razão pela qual os tomo como prova emprestada.Assim, promova a Secretária a juntada, aos presentes autos, de cópias dos termos de audiência e da mídia eletrônica referentes à ação de n. 0001778-05.2014.403.6140.Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001791-04.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante:1. o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1959 a 31/12/1965, de 01/11/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1973 a 30/01/1973;2. o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nas lides agrícolas no intervalo de 01/01/1959 a 30/01/1973;3. o reconhecimento de seu direito à inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no período básico de cálculo de seu benefício;4. a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 85% (oitenta e cinco por cento) e da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde 02/07/2010.Petição inicial (fls. 02/29) veio acompanhada de documentos (fls. 30/331).Determinada a juntada de documentos aos autos (fl. 335), que foram apresentados pelo demandante às fls. 341/365.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 367).Contestação do INSS às fls. 370/373, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica e manifestação do demandante às fls. 380/398 e fls. 399/401.Parecer da Contadoria às fls. 403/404. É o relatório. DECIDIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada, pendente de julgamento definitivo. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos nº 2006.6183.005542-6), na qual a parte autora formulou pedido de reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1959 a 30/01/1973 (fl. 356), que foi julgado parcialmente procedente, sendo reconhecido apenas o intervalo rural de 01/01/1967 a 30/01/1973. Referida ação encontra-se pendente, conforme extratos de fls. 342/343.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1959 a 31/12/1965, de 01/11/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1973 a 30/01/1973.Passo a apreciar o mérito dos demais pedidos.Quanto ao pedido de conversão do tempo rural em especial, este não prospera, considerando que, dos fatos narrados na inicial, extrai-se não ter sido o trabalho do demandante realizado em indústria agrícola.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu o labor rural no período de 01/01/1985 a 24/07/1991 e a atividade especial no interregno de 24/08/1992 a 11/05/2001, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. A fls. 107 e seguintes, juntou documentos qualificando seus pais como lavradores. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 08/1974 a 07/1992, os únicos documentos juntados são: a) certidão de nascimento de filho de 16/01/2001, não indicando a sua profissão (fls. 17); b) contratos de parceria agrícola de 01/05/1988 e 01/05/1985, figurando o requerente como parceiro outorgado, com prazo de vigência, respectivamente de 01/05/1988 a 30/04/1991 e 01/05/1985 a 30/04/1988 (fls. 18/19); c) certificado de cadastro de imóvel rural do parceiro outorgante de 1989 (fls. 20); d) certificado de dispensa de incorporação de 17/11/1980, não informando a sua profissão (fls. 21); e notas fiscais de 1987/1991 (fls. 22/40), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não poderá integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91. Deste modo, a atividade rural reconhecida será computada da seguinte forma: de 01/05/1985 até 24/07/1991. V - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - Não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VII - A especialidade da atividade urbana foi reconhecida até 11/05/2001, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 16 e 16 verso, confeccionados em 11/05/2001, apontam apenas a data de início do trabalho em condições agressivas. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.(AC 00199256520024039999,

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, este pedido não prospera.Postula, ainda, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a inclusão das contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário após sua jubilação, dentre aquelas utilizadas na apuração de seu salário-de-benefício. Em outras palavras, sem renunciar à aposentadoria de que atualmente está em gozo, pretende que as contribuições posteriores sirvam-lhe como fatores de revisão do benefício, rendendo-lhe efeitos financeiros favoráveis.No entanto, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício.Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.876/99. DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO NOVO REGRAMENTO. REGIME HÍBRIDO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STF. APELO IMPROVIDO. 1. A discussão vertida nos autos é restrita, unicamente, à possibilidade de o autor valer-se das 36 últimas contribuições anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em fevereiro de 2003, utilizando-se, todavia, das regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário. 2. A pretensão autoral é dirigida no estabelecimento de novo regime previdenciário, no qual se elege os melhores critérios de aposentação de cada regime jurídico, isto é, a fórmula de cálculo mais benéfica no regime anterior à Lei n.º 9.876/99, somada às maiores contribuições vertidas no período posterior. 3. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Apelação improvida.(AC 200684000029950, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:21/05/2010 - Página:210.)Portanto, este pedido da parte autora não merece prosperar.Prejudicados, pelas razões acima, os pedidos de alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.Diante do exposto:1. com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho rural desenvolvido de 01/01/1959 a 30/01/1973.2. com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0002237-07.2014.403.6140 - CLAUDEMIR PIO DA CRUZ(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDEMIR PIO DA CRUZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 15/07/2007 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade total e permanente.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (09/78).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 81/82).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/102, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 90/94.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 106/109.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Preliminarmente, indefiro o requerimento da parte autora para quesitos complementares, tendo em vista que o laudo médico pericial é conciso e de fácil compreensão, além do mesmo conter todos os esclarecimentos necessários para o convencimento do magistrado.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 27/02/2015, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais.Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora tenha sofrido fratura na perna, o Sr. Perito esclareceu que a lesão foi consolidada, inexistindo incapacidade para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-55.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fls. 194/197: Indefero o requerimento de produção de perícia de engenharia, pois as circunstâncias fáticas do acidente em debate restaram demonstradas pela prova oral produzida nos autos. Da mesma forma, indefiro o requerimento de produção de prova pericial médica. Com efeito, em consulta aos extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o acidentado ainda se encontra em gozo do benefício objeto desta lide. A doença que ensejou a concessão - e vem autorizando a manutenção - do precitado benefício encontra-se cadastrada sob a CID 10 S92-3, ou seja, houve diagnóstico, após a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária em 16/06/2015, da permanência da incapacidade para o trabalho em razão da fratura de ossos em metatarso, o que possui relação direta com o acidente aqui tratado. Assim, considerando que referidos documentos afastam a alegação da ré de que o acidentado se encontraria em gozo de benefício em razão de suposto acidente vascular cerebral sofrido, supera-se a questão suscitada, razão pela qual indefiro a realização da perícia médica. Entender de modo diverso implicaria em transformar esta lide em verdadeira ação para concessão de benefício previdenciário, tumultuando o andamento processual. Por fim, aponto que eventual prejuízo da empresa pelo cadastramento equivocado da doença ou da causa de seu agravamento perante a autarquia deve ser resolvido na via administrativa, diante do disposto no art. 337, 7º do Decreto n. 3.048/99. Por tais razões, acolho os aclaratórios apresentados às fls. 194/197 para indeferir as perícias requeridas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pelo INSS.

0002294-25.2014.403.6140 - RITA DE CASSIA NOVAES PINTO (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CÁSSIA NOVAES PINTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 10/05/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 33/43. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 53/55 e do INSS às fls. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 22/09/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de transtorno depressivo recorrente, transtorno misto ansioso depressivo, transtorno de adaptação e psoríase, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-62.2014.403.6140 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 08/01/2001 a 18/02/2011, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (18/02/2011). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/90). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/105, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/115. Parecer da Contadoria às fls. 117/118. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia

judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o PPP de fls. 40/43 indica que o demandante trabalhou, no período de 19/07/2001 a 01/07/2008, exposto a ruído de 91dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a empresa informa ter seguido as técnicas padronizadas para apuração do ruído. Informada a realização das medições de modo correto, aliada à descrição das atividades exercidas pelo segurado, desenvolvidas no setor produtivo da empresa, entendo caracterizada referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando que somente foram apresentados documentos para a demonstração da exposição ao ruído no intervalo de 19/07/2001 a 01/07/2008, de que neste interregno houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, além de considerar que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o precitado intervalo deve ter declarada sua especialidade. Contudo, deve ser excluído da contagem o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 15/04/2004 a 16/09/2004 - fl. 54). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que, no período, a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, os mencionados intervalos devem ser considerados comuns. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 54/55, reproduzido à fl. 118), a parte autora passa a contar com 25 anos, 11 meses e 07 dias de tempo especial na data do requerimento (18/02/2011), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora tem direito à revisão, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 19/07/2001 a 14/04/2004 e de 17/09/2004 a 01/07/2008, somando-o ao período reconhecido pela autarquia, bem como a converter o benefício do demandante em aposentadoria especial a partir de 18/02/2011 (data do início do benefício). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002299-47.2014.403.6140 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/02/2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. A testemunha arrolada à fl. 12 deverá comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002674-48.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 30/04/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (15/149). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 152/153). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/176, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 267/268. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 159/167, complementado às fls. 306/308. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 270/274 e 312/313 e do INSS às fls. 314. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos

em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/08/2014, com conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de discopatia lombar e cervical, artrose e cervicalgia, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar estas últimas. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-33.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FERREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 30/01/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/81). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/105, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 89/96. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 111/115, quedando-se inerte o INSS (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/08/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de discopatia lombar e cervical e artroses, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002872-85.2014.403.6140 - CÍCERA MONTEIRO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERA MONTEIRO SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica, ocorrida em 15/06/2014, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesões no colo do fêmur direito e punho direito houve incapacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo pericial às fls. 39/47. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 61, quedando-se inerte o INSS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/10/2014, tendo o perito concluído pela incapacidade parcial e permanente da demandante sob a ótica ortopédica, em razão do diagnóstico de seqüela de fratura de punho esquerdo, fratura de fêmur direito e fratura de joelho esquerdo, com dificuldade de locomoção (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade parcial e permanente desde 14/09/2011, data do acidente (quesito 21 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de incapacidade parcial. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 01/2008 a 06/2013. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/09/2013 a 16/06/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 17/06/2014, dia imediatamente posterior à sua cessação e postulado pela autora na exordial. É devido, ainda, o abono anual proporcional, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, que a parte autora aposentou-se por idade, com DIB em 19/08/2014. Desta forma, diante da vedação legal à cumulação de auxílio-doença com aposentadoria, contida no artigo 124 da Lei 8.213/1991, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença até o dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, ou seja, 18/08/2014. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 17/06/2014 a 18/08/2014, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/603.638.753-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: CÍCERA MONTEIRO SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 18/08/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 028.800.048-02 NOME DA MÃE: Francisca Monteiro de Santana PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Oscarito, nº. 535, Jardim Sônia Maria, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-83.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELICE DE ASSIS ARAÚJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 28/02/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (22/65). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/70v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/109, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 90/101, complementado às fls. 116/119. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 113, 122/126 e do INSS às fls. 127. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a

forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 06/10/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais.Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de perda auditiva neurosensorial leve, gonartrose, transtorno de disco intervertebral lombar sem compressão medular e bursite de ombro, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-08.2014.403.6140 - LUCAS EVANGELISTA FORTINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

LUCAS EVANGELISTA FORTINI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual postula a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/17).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20).Citada, a ré apresentou documentos às fls. 24/29 e apresentou proposta de acordo (fls. 30/31), aceita pelo demandante (fl. 46).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais. Demonstre a CEF o cumprimento do acordo, efetivando o crédito na conta do autor vinculada ao FGTS. Após, dê-se ciência ao autor e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-96.2014.403.6140 - RONALDO KLEBER DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO KLEBER DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que em virtude de fratura no antebraço e punho, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício.Juntou documentos (fls. 15/45).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 48. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/56, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 77/83.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 61/69.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 73/77 e o INSS às fls. 84.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal.Passo, então, ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/10/2014 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 65). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de diáfise de ulna, de ulna distal e de rádio, o Sr. Perito esclareceu que referidas fraturas estão consolidadas, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua

capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002987-09.2014.403.6140 - RAIMUNDA PEREIRA SANTOS(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDA PEREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/39v, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 42/42v. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 24/32. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 43/43v e do INSS às fls. 45. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 30/09/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de discopatia lombar e artroses no joelhos e pés, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-16.2014.403.6140 - ELISABETE DE SALES SILVA(SPI34272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE DE SALES SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 39/47. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 64/66 e do INSS às fls. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/10/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de sequela de fratura de membro inferior, artrose coxo-femural, rigidez articular no tomozelo e pé direito, lombalgia e obesidade, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto,

deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-81.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao recebimento de auxílio-doença no período de 22/12/2013 a 06/07/2014. Afirmo que em razão de graves problemas de saúde a Autoria concedeu-lhe auxílio-doença no período de 14/10/2013 a 22/12/2013, porém, sustenta que permaneceu sem capacidade laborativa até 06/07/2014. Juntou documentos (08/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício no período vindicado. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 34/42. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 46/47 e do INSS às fls. 49. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/11/2014, na qual houve conclusão pela capacidade laborativa do autor no período de 22/12/2013 a 06/07/2014. Desta forma, não constatada a incapacidade no período postulado pelo autor, ele não faz jus ao recebimento do benefício. Ressalta-se que, como bem explicitado pelo ilustre perito, não há nenhum exame ou relatório médico nos autos que aponte para a incapacidade do autor no período postulado na exordial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003180-24.2014.403.6140 - SONIA MARIA RODRIGUES LEAL (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA RODRIGUES LEAL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/08/2014. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 30/31). Designada nova data para a realização do exame (fls. 37/38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/44. Laudo pericial coligido às fls. 48/52. Manifestação e réplica às fls. 57/71. O INSS manifestou-se à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados podem ser extraídas dos laudos periciais produzidos, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 37/38). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 48/52), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como auxiliar de limpeza. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita. Embora os exames apresentados constatem hérnia discal, não existem correlações com o exame clínico, razão pela qual o senhor perito não identificou elementos para concluir pela incapacidade da parte autora (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-

lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-36.2014.403.6140 - KLEBER JUNIOR DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KLÉBER JÚNIOR DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de trauma na clavícula esquerda, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/48, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 54/58. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 31/38. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 51/53 e o INSS às fls. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/01/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 35). Conquanto demonstrado que o autor sofreu lesão em ombro esquerdo, o Sr. Perito esclareceu que referido trauma está consolidado, ou seja, as articulações envolvidas recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-21.2014.403.6140 - JONATHAS MICAEL NUNES LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONATHAS MICAEL NUNES LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura na tibia, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27/28. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/47, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 54/58. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 30/37. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 51/53. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo

temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/01/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 33). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura na tibia direita, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003235-72.2014.403.6140 - MARTINIANO JOAQUIM DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 16/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 62/95), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências. Réplica às fls. 97/108. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (03/10/2014). Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a inpropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da inpropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Velloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos os benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil

movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-30.2014.403.6140 - ADENILTO DA SILVA ALMEIDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alega sofrer de outra patologia não afeta à área da ortopedia, somado ao fato do perito do juízo ter afirmado que o requerente necessita ser submetido à perícia com especialista em oftalmologia, designo nova perícia médica para o dia 10/12/2015, às 8:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da

parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003437-49.2014.403.6140 - TANIA PERES RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação da autarquia, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (objeto dos autos), indeferido ou não respondido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria.Caso inexistente prévia postulação administrativa, intime-se a parte autora a dar entrada no requerimento administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003529-27.2014.403.6140 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que em virtude de fratura na tíbia e fíbula direita, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício.Juntou documentos (fls. 11/25).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 28/29. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/48, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 55/59.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 31/38.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 52/54.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/01/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 35). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura na perna, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003558-77.2014.403.6140 - JOAO PAULO DE GOIS SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO PAULO DE GOIS SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data do acidente, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma o autor que em virtude de fratura na tíbia houve redução de sua capacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 11/34).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designada data para a realização de perícia (fl. 37). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/47. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/56, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Manifestação e réplica às fls. 60/67.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a

forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/01/2015 (fls. 40/47) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de tornozelo (questo 5 - fls. 44), referida seqüela não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita (questo 13 - fls. 45).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003605-51.2014.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 14/07/2014.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (08/33).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 36/37), restando indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/56, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Réplica às fls. 61/65.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 40/47.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 66/71 e do INSS às fls. 73.É o relatório. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 13/01/2015, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais.Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de cervicalgia, lombalgia e artrose, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-45.2014.403.6140 - MARIANA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

MARIANA TEIXEIRA DE CARVALHO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja declarada a inexistência de débito com indenização por dano moral. Aduz a autora que no âmbito no contrato de FIES entre CEF e Juliana Martins Metzker Gama, a última solicitou à autora se poderia figurar como fiadora em substituição, a qual se prontificou a ajudar, mas a CEF não a teria aceitado. Contudo, foi surpreendida com aviso de cobrança e inclusão de seu nome no SERASA. Com a

inicial vieram documentos (fls. 97/37). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 40/41. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 48/49). Juntou documentos às fls. 50/56. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 66). Réplica às fls. 68/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O pedido é procedente. Mesmo a autora tendo alegado na petição inicial que jamais assinou contrato de FIES na condição de FIADORA, a CEF, que lhe enviou os avisos de cobrança de fls. 24/27 e lançou seu nome em cadastros de inadimplentes (fl. 28), foi incapaz de trazer qualquer documento que justificasse a iniciativa constrangedora, caracterizando ofensa presumida e efetiva à honra subjetiva da autora e, por consequência, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS DEVIDA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUANTUM. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. I. Não se discute, no caso em tela, qualquer aspecto contratual acerca do FIES ou de sua regulamentação específica. Trata-se do exame de responsabilidade civil por ato da própria CEF, como instituição financeira, dando início a uma série de cobranças vexatórias e inúmeros transtornos recorrentes, conforme farta documentação acostada aos autos (fls. 33 a 117). II. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. III. As inúmeras situações vexatórias que o ora Apelado foi submetido, em face da negligência da CEF, bem como a inclusão indevida do nome do mesmo e do seu Fiador no SERASA, causou-lhe danos morais passíveis de indenização. IV. Registre-se, ainda, que a simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. V. Exclusão da condenação em danos materiais vez que, não há nos autos, documentos que comprovem tal afirmação, o que torna inviável a condenação da ora Apelante em danos materiais. VI. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. VII. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VIII. Juros de mora nos termos do Código Civil vigente à época do evento causador do dano indenizado. IX. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação por danos materiais e reduzir a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser mantida, nos demais termos, a Sentença do Juízo de 1º grau.(AC 200951010007302, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2011 - Página:200.) O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais. Por fim, evidente que os outros apontamentos no SCPC de fls. 53 e 56 não excluem o dano moral, pois aqueles são de valores irrisórios e a inserção indevida pela instituição financeira de inexistente inadimplência de quantia considerável, inclusive no SERASA, causa evidente abalo à confiança na autora para relações comerciais e acesso a crédito. A exclusão espontânea posterior minora o dano, mas não afasta o dever de indenizar. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada e condenar a CEF ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-44.2014.403.6140 - SERGIO ALEXANDRE BENTO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO ALEXANDRE BENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no punho direito, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 28/29. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/40, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 55/59. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 44/50. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 60/63 e o INSS às fls. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 45). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de rádio, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LILIANE VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no tornozelo direito, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/27). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 30/31. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/41, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/60. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 44/48. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 53/55 e o INSS às fls. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015 que concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 45). Conquanto demonstrado que a autora sofreu fratura de talus, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RENAN ANASTÁCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no fêmur, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/27). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 30/31. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/40, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/60. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 43/47. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 52/55 e o INSS às fls. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 44). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de fêmur, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia

médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003759-69.2014.403.6140 - WELTON JOSE DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELTON JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no tornozelo, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 28/29. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/38, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 53/57. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 41/45. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 50/52 e o INSS às fls. 59. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 42). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de tornozelo, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003770-98.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X HOSPITAL AMERICA LTDA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO, qualificado nos autos, propõe ação declaratória c/c obrigação de fazer, pelo rito ordinário, em face do HOSPITAL AMÉRICA LTDA., com objetivo de obter a declaração do direito de o autor ingressar nas dependências do hospital, em especial no local de trabalho das assistentes sociais, incondicionalmente e sem o acompanhamento de qualquer funcionário do réu, bem como a obrigação de fazer consistente em forçar o réu a autorizar o ingresso de agentes fiscais do autor e leva-los até o local desejado, deixando-os a sós com os trabalhadores assistentes sociais, a fim de preservar o sigilo necessário da conversa. Aduz o Conselho-autor que: a) os agentes fiscais do CRESS/SP tentaram, sem sucesso, contato com as profissionais Assistentes Sociais que trabalham nas dependências do réu, a fim de verificarem a eventual ocorrência de fatos que infringem as prerrogativas e direitos da profissão; b) a demanda se iniciou mediante o recebimento de uma ligação, afirmando que no Hospital América não há sala privativa do serviço social e que os serviços realizados dizem respeito ao preenchimento da declaração de nascido vivo e checagem dos documentos para o Programa do Planejamento Familiar; c) no dia 03/04/2014, o setor de fiscalização profissional do CRESS/SP dirigiu-se até o hospital, com intuito de verificar in loco a ocorrência ou não da situação descrita; d) ficou definido pelos representantes do hospital que a visita poderia ser feita; todavia, mediante acompanhamento por funcionária do setor de recursos humanos; e) não foi prosseguir naquele dia, pois a funcionária do setor não estava presente; f) outra visita foi realizada no dia 22/04/2014, quando a agente fiscal recebeu a informação de que ficou acordado que não será autorizada a ida da Agente Fiscal à sala do Serviço Social, todavia as assistentes sociais poderão comparecer à sala de reuniões onde está a Agente Fiscal, desde que a reunião ocorra na presença do Sr. Leandro e da Sra. Adriana; g) foi enviado ofício, sugerindo que um espaço de reunião seja destinado somente aos profissionais assistentes sociais do referido hospital, conforme as prerrogativas legais acima indicadas, para o dia 16 de

maio de 2014, às 16:00 horas;h) em resposta, o Hospital América respondeu que: (1) nunca houve qualquer tipo de negativa às realizações de fiscalização referente a atividade de assistência social; (2) nos preceitos legais citados no referido Ofício não há qualquer menção à fiscalização ser reservada, ou que não possa ser devidamente acompanhada por um representante dos Hospitais fiscalizados, não constituindo tal acompanhamento, portanto, óbice ou qualquer desrespeito à legislação; e (3) nestes termos, a fiscalização poderá ser executada, no dia 16/05/2014 às 16:00 horas, em sala de reunião, com o acompanhamento de representante do Hospital América Ltda.;i) a situação posta e as condições impostas infringem a legislação aplicável ao caso e tolhem do autor seu poder de fiscalização oriundo do poder de polícia dado pela Lei nº 8.662/93. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/41). Citado, o Hospital-réu apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e refutando, no mérito, a pretensão (fls. 61/69). Juntou documentos às fls. 70/89. Réplica às fls. 91/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo ao julgamento antecipado do feito, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e dispensa a audiência das partes. Rejeito a preliminar arguida em contestação, uma vez que a pretensão deduzida busca levar o poder de polícia administrativa a uma obrigação que o hospital não aceitou, justificando-se o acesso ao Poder Judiciário para resolver o conflito. O pedido é parcialmente procedente. Os conselhos de fiscalização profissional integram a chamada administração indireta (art. 41, IV, CC) e possuem poderes de polícia administrativa para fiscalizar os profissionais inscritos em seus quadros e suas condições de trabalho. Entretanto, como todo poder estatal, encontra limites no princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e no próprio artigo 78 do CTN, que o conceitua, nestes termos: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Dessa maneira, os conselhos, no exercício do poder de polícia, em detrimento do direito de propriedade do estabelecimento fiscalizado, podem ingressar por meio de seus agentes no local onde os profissionais inscritos exercem sua atividade, para a devida fiscalização das condições adequadas ao exercício da profissão, respeitando os direitos individuais, como os previstos no artigo 5º da CF, como o sigilo de documentos. Nessa linha: Administrativo - Fiscalização - Conselho Regional de Fisioterapia - Lei nº 6.316/75, art. 7º, III - Poder de Polícia 1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente pedido feito pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO 2, para autorizá-lo a realizar fiscalização junto à Ré, para apurar fato denunciado, mediante avaliação do local de atendimento fisioterápico, bem como profissionais Fisioterapeutas que atuam nos atendimentos fisioterápicos, e tudo mais que se fizer necessário ao pleno exercício do ato fiscalizador. 2. O art. 7º, caput e inciso III, da Lei nº 6.316/75, dispõe que aos Conselhos Regionais compete fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada. 3. O direito de ingressar nas dependências das clínicas que prestam serviços de Fisioterapia é decorrência do Poder de Polícia de que é dotado o Conselho de Fiscalização Profissional, não sendo razoável a conduta da pessoa fiscalizada no sentido de obstar ou criar qualquer tipo de embaraço à atuação fiscalizatória do Poder Público. 4. Sendo atribuição do CREFITO a fiscalização do exercício da profissão de Fisioterapeuta, poderá analisar todo e qualquer documento, desde que não seja protegido por sigilo de qualquer espécie, que eventualmente guarde relação com a profissão que é objeto de fiscalização. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200351010151149, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/06/2009 - Página: 284.) Na hipótese em exame, os artigos 7º, 8º e 10 da Lei nº 8.662/93 conferem e delimitam aos Conselhos Federal (CFESS) e Regionais (CRESS) de Serviço Social atribuições para o regular exercício do poder de polícia, in verbis: Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional. Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições: I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS; II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário; III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS; IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS; V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional; VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS; VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados; VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social; Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos; II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região; III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa; IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional; V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional; VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS. No exercício dessa atividade fiscalizatória, podendo ingressar nos locais de exercício da profissão, os Conselhos submetem-se ao princípio da proporcionalidade, uma vez que os limites atribuídos ao poder de polícia encontram-se no sensível equilíbrio entre a plenitude do desempenho da atividade policial e a observância dos direitos constitucionais assegurados às demais pessoas, sendo qualquer abuso passível de controle judicial. No caso dos autos, a CRESS/SP pretende fiscalizar o local de atendimento destinado aos assistentes sociais, a fim de verificar a adequação ao disposto na Resolução CFESS nº 493/2006, que assim dispõe: Art. 1º - É condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelecer. Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas: iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional; recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional; ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado. Art. 3º - O atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo. Art. 4º - O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos assistentes sociais. Art. 5º - O arquivo do material técnico, utilizado pelo assistente social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4º da presente Resolução. Art. 6º - É de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, através de seus Conselheiros e/ou agentes fiscais, orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas estabelecidas nesta Resolução, bem como em outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS, em relação aos assistentes sociais e pessoas jurídicas que prestam serviços sociais. Art. 7º - O assistente social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados. Parágrafo Primeiro - Esgotados os recursos especificados no caput do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o assistente social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação. Parágrafo Segundo - Caso o assistente social não cumpra as exigências previstas pelo caput e/ou pelo parágrafo primeiro do presente artigo, se omitindo ou sendo conivente com as inadequações existentes no âmbito da pessoa jurídica, será notificado a tomar as medidas cabíveis, sob pena de apuração de sua responsabilidade tica.

Art. 8º - Realizada visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o descumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio assistente social, notificará o representante legal ou responsável pela pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação. Parágrafo único - O assistente social ou responsável pela pessoa jurídica deverá encaminhar ao CRESS, no prazo assinalado na notificação, documento escrito informando as providências que foram adotadas para adequação da situação notificada. Art. 9º- Persistindo a situação inadequada, constatada através de visita de fiscalização, será registrada no instrumento próprio a situação verificada. Art 10 - O relato da fiscalização, lavrado em termo próprio, conforme art. 9º, constatando inadequação ou irregularidade, será submetido ao Conselho Pleno do CRESS, que decidirá sobre a adoção de medidas cabíveis administrativas ou judiciais, objetivando a adequação das condições éticas, técnicas e físicas, para que o exercício da profissão do assistente social se realize de forma qualificada, em respeito aos usuários e aos princípios éticos que norteiam a profissão. Art. 11- Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação abstrata geral da norma, serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 12- O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais. Art. 13- A presente Resolução entra em vigor, passando a surtir seus regulares efeitos de direito após a sua publicação no Diário Oficial da União. Conclui-se da leitura dos artigos 7º a 10 da referida Resolução, à luz dos limites impostos ao poder de polícia, que a fiscalização pretendida pode ser realizada, sem a necessidade de impor ao Hospital as condições exigidas no pedido formulado: sem acompanhamento de qualquer funcionário do réu e deixar os agentes fiscais a sós com os trabalhadores assistentes sociais a fim de preservar o sigilo necessário da conversa. Ofende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade exigidos ao poder de polícia obrigar o Hospital a não acompanhar, por seu preposto, a fiscalização, sobretudo numa área hospitalar em que a segurança dos procedimentos é norma de primeira ordem para garantia da saúde e da vida das pessoas. De outro lado, não cabe ao Hospital condicionar a fiscalização à presença de um determinado funcionário do RH, sem o qual a atividade fiscalizatória ficará obstaculizada, como tudo indica aconteceu na visita realizada no dia 03/04/2014 (fls. 19/20). Nessa ponderação, mostra-se razoável a indicação, pelo Hospital, de um preposto para acompanhar a livre fiscalização do Conselho; porém, se o representante indicado não estiver no momento da fiscalização ou quem o substitua, a ausência não pode servir de impedimento ao poder de polícia. O Conselho, por sua vez, não pode impor ao estabelecimento fiscalizado uma reunião reservada ou uma conversa sigilosa com os funcionários do Hospital, com os quais pode fazê-lo fora da jornada de trabalho, noutro lugar, inclusive das dependências do próprio Conselho. Os assistentes sociais também podem se manifestar por escrito ao Conselho, nos termos da supratranscrita Resolução, relatando eventuais inadequações. Dessa maneira, não se justifica o argumento de intimação lançado à fl. 96, pois a mera presença do preposto do empregador, sem outros elementos de convicção, não cerceia o poder de fiscalização das condições de trabalho. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de o CRESS/SP ingressar nas dependências do Hospital-réu, em especial no local de trabalho dos assistentes sociais ao qual os agentes fiscais devem ser levados, sem prejuízo do acompanhamento da fiscalização por preposto do Hospital, cuja ausência não poderá obstaculizar o poder de fiscalização do Conselho, ficando rejeitadas as condições requeridas de sem acompanhamento de qualquer funcionário do réu e deixar os agentes fiscais a sós com os trabalhadores assistentes sociais a fim de preservar o sigilo necessário da conversa. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-52.2014.403.6140 - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOAO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/154.304.980-7), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/11/2010), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais à saúde no período de 15/04/1980 a 21/08/1987 e de 19/11/2003 a 03/11/2010. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Contestação do INSS às fls. 67/89 em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 93/95. Parecer da Contadoria às fls. 97/98. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/11/2010) e a do ajuizamento da ação (26/11/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os

órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 15/04/1980 a 21/08/1987, o demandante, conforme o formulário de fl. 34, exerceu a função de ajudante de armazém de pigmentos para a empresa Syntechrom-Panamby, trabalhando exposto a poeira altamente insalubre. Ocorre que o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não se pode inferir em qual dos agentes agressivos previstos nos itens do anexo I do Decreto n. 83.080/79 corresponderia o trabalho alegado. Logo, deixo de reconhecer este intervalo como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 19/11/2003 a 03/11/2010, o demandante, conforme o PPP de fls. 36/37, trabalhou exposto a ruído de 87dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde, tendo em vista que o trabalho se deu no setor produtivo da empresa e que havia operação de maquinaria de grande porte. Além do mais, a medição do ruído por dosimetria, por si só, demonstra a continuidade na exposição aos níveis de pressão sonora elevados. Embora conste no documento que as medições foram realizadas em 1994 e 2004, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o tempo especial deve ser reconhecido. No entanto, somente houve exposição a ruído superior aos limites legais de tolerância a partir de 18/11/2003, razão pela qual este é o marco inicial da declaração do tempo especial. Contudo, limito tal reconhecimento até 06/10/2010, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Destarte reconheço como tempo especial o período compreendido de 18/11/2003 a 06/10/2010. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 49/50, reproduzido às fls. 98), a parte autora passa a contar com 38 anos, 10 meses e 09 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (03/11/2010), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial o intervalo de 18/11/2003 a 06/10/2010, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/154.304.980-7), majorando-se o tempo contributivo para 38 anos, 10 meses e 09 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/11/2010. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003820-27.2014.403.6140 - CHARLES AUGUSTO SOUZA DE PAULA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHARLES AUGUSTO SOUZA DE PAULA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fls. 33/34). Citada, a autarquia contestou o feito (fls. 37/41). Informada a ausência do demandante à perícia (fl. 43). Instada a justificar sua ausência (fl. 44), a parte autora ficou-se silente (fl. 44-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não comparecer ao exame designado. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifestou o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-36.2014.403.6140 - EDUARDO DUTRA ALVES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 465/659

EDUARDO DUTRA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fls. 27/28). Citada, a autarquia contestou o feito (fls. 31/41). Informada a ausência do demandante à perícia (fl. 42). Instada a justificar sua ausência (fl. 43), a parte autora ficou-se silente (fl. 43-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu ao exame designado. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifestou o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004048-02.2014.403.6140 - PAULO FELIPE RODRIGUES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FELIPE RODRIGUES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura na tíbia e fíbula direita, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 26/27. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/36, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 51/55. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 43/47. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 48/50 e o INSS às fls. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 40). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de na perna, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-11.2014.403.6140 - CLOVIS RIBEIRO DA CUNHA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLOVIS RIBEIRO DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 21/11/1977 a 20/01/1978, de 04/05/1979 a 07/02/1981, de 22/06/1981 a 11/09/1981, de 03/06/1993 a 08/05/1996, de 12/08/1996 a 30/01/1998 e de 16/12/2003 a 24/04/2014 e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/87). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Contestação do INSS às fls. 94/116, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/125. Parecer da Contadoria à fl. 127/128. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (24/04/2014) e a do ajuizamento da ação (15/12/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº

8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposto pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. de 21/11/1977 a 20/01/1978, o demandante, conforme o PPP de fl. 33, trabalhou exposto a ruído de 83dB(A). Ocorre que, no documento, não consta a informação de que o demandante trabalhou exposto a referido nível de pressão sonora de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, bem como da descrição de suas atividades não é possível extrair referida conclusão, uma vez que não se compreende o segmento de atuação da empregadora ou a composição da estrutura física da empresa. Assim, não entendo demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, a permanência e habitualidade da exposição ao ruído, razão pela qual deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial.2. por sua vez, no interregno de 04/05/1979 a 07/02/1981, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87dB(A) e a temperatura de 12C, de acordo com o PPP de fl. 35 e o laudo técnico de fls. 37/43. O laudo técnico é contemporâneo ao período trabalhado pelo demandante e, embora não conste expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por decibelímetro associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado, desenvolvidas no setor produtivo de empresa processadora de alimentos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Por tais razões, o documento é hábil à demonstração da especialidade do trabalho pretendida e, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal de tolerância de 80dB(A) vigente à época, o tempo especial deve ser reconhecido de 04/05/1979 a 07/02/1981.3. no intervalo de 22/06/1981 a 11/09/1981, o PPP de fls. 46/47 indica que o segurado trabalhou no setor de estamperia da empresa, exposto a ruído de 92dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a adoção das técnicas previstas em norma e a continuidade da submissão ao ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (ajudava no setor produtivo da empresa, no setor de estamperia, conhecidamente ruidoso), indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial laborado de 22/06/1981 a 11/09/1981.4. em relação ao intervalo de 03/06/1993 a 08/05/1996, o demandante, conforme os PPPs de fls. 49/50, trabalhou exposto a óleo mineral e ruído de 91dB(A), por ter exercido suas funções de ajudante de serviços gerais no setor de estamperia da empresa. A categoria profissional a que pertencia o segurado não era prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. De outra parte, no documento a empresa não informa que contou, em seu quadro, com profissional habilitado e responsável pelos registros ambientais. Assim, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que tenha sido feita a devida medição dos níveis de pressão sonora aos quais foi exposto o obreiro, razão pela qual o documento não é hábil à demonstração do tempo especial postulado. Logo, o precitado intervalo deve ser considerado comum.5. para demonstrar o período laborado de 12/08/1996 a 30/01/1998, o demandante apresentou o PPP de fl. 52. No documento, consta que o obreiro trabalhou como operador de produção entre 12/08/1996 a 30/06/1997, sendo exposto a ruído de 87,6dB(A), e como conferente de almoxarifado entre 01/07/1997 a 30/01/1998, com exposição a ruído de 74dB(A). A empresa contava com profissionais responsáveis pelos registros ambientais e, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas no setor produtivo da empresa no primeiro intervalo, de 12/08/1996 a 30/06/1997, a exposição ao ruído era habitual e permanente. Nesse panorama, somente houve demonstração de exposição habitual e permanente a agentes agressivos à saúde no interregno de 12/08/1996 a 05/03/1997, no qual o limite de tolerância ao ruído era de 80dB(A), razão pela qual apenas este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.6. por fim, o PPP de fls. 54 indica que o segurado, a partir de 16/12/2003, trabalhou exposto a ruído de 91,4dB(A). Ocorre que no documento, a empresa afirma ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais apenas no interregno de 15/10/2001 a 31/12/2010, razão pela qual o PPP somente faz prova das condições de trabalho desenvolvidas pelo segurado neste período. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado, exercidas no setor produtivo da empresa, indica a habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância então vigentes, apenas o interregno de 16/12/2003 a 31/12/2010 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo, então, ao exame do direito à revisão pretendida. Somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 69/71, reproduzido à fl. 128 pela Contadoria deste Juízo), verifica-se que a parte autora passa a contar com 38 anos, 01 mês e 02 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (24/04/2014), tempo superior ao computado pela autarquia, o que confere ao demandante direito à revisão de seu benefício, sem alteração da espécie, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial os intervalos de 04/05/1979 a 07/02/1981, de 22/06/1981 a 11/09/1981, de 12/08/1996 a 05/03/1997 e de 16/12/2003 a 31/12/2010, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/168.642.721-0), majorando-se o tempo contributivo para 38 anos, 01 mês e 02 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 24/04/2014. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição, em uma única

parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004293-13.2014.403.6140 - MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da 08/11/2014, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/48). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferida a antecipação de tutela (fls. 51/52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/60, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 81/88. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 62/71. Às fls. 73/73v. foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 09/11/2014. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 89/95 e o INSS às fls. 102. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, considerando que o pedido da autora não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/02/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de neoplasia maligna de rim direito, hipertensão arterial sistêmica e mioma (questos 05 e 17 do Juízo). A senhora perita esclareceu que a patologia é passível de tratamento médico por meio de cirurgia (questo 8 e 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 17/01/2014 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/02/2014 a 08/11/2014, conforme se verifica às fls. 74. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 09/11/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 74/75. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/605.171.838-2 desde 09/11/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do

Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/605.171.838-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/11/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 083.132.778-23 NOME DA MÃE: Joana Maria de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Peter Flor, nº. 116, casa 02, Jardim Mauá, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004333-92.2014.403.6140 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS MOURA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA MARIA DOS SANTOS MOURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar do requerimento administrativo negado. Juntou documentos (fls. 13/91). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/95v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 130/134, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia, advieram o laudo médico às fls. 108/114 e o laudo socioeconômico às fls. 118/127. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 137/137v. Parecer do MPF às fls. 142/145, opinando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)... V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG/MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 27/01/2015, houve constatação pelo senhor perito que a parte autora não tem incapacidade laborativa no momento, não tem incapacidade para a vida independente e não tem critérios para enquadramento como deficiente físico. Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto considerada capaz para o trabalho. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Da mesma forma, a parte autora também não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que a demandante reside com sua filha (Francisca Viviana dos Santos Moura) em imóvel edificado em área de periferia, localizado em região empobrecida, composto por quatro cômodos

pequenos, guarnecido por móveis antigos e deteriorados. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho da filha da requerente, no valor de R\$ 1.160,00. Tal valor, dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 580,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa em muito o patamar de do salário-mínimo (R\$ 181,00). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-94.2014.403.6183 - LUVERCY COELHO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUVERCY COELHO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 15/01/1983 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 31/08/1997 e de 01/09/1997 a 31/03/2009, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente, a conversão inversa do tempo comum trabalhado de 04/05/1981 a 29/06/1982 e de 29/09/1982 a 17/11/1982, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/06/2012). Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/55) veio acompanhada de documentos (fls. 56/149). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária de Mauá/SP. Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 152/159). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 163). Contestação do INSS às fls. 166/172, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Informação da Contadoria à fl. 174. A autarquia juntou cópias da contagem às fls. 178/180. Parecer da Contadoria à fl. 183/184. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu na via administrativa (fls. 179/180), reproduzida pela Contadoria deste Juízo à fl. 184, verifica-se que o período de 15/01/1983 a 28/04/1995 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 29/04/1995 a 31/03/2009. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (05/06/2012) e a do ajuizamento da ação (15/01/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, em relação ao período controvertido, o PPP de fls. 109/110 indica que o segurado trabalhou de 29/04/1995 a 31/03/2009 exposto a ruído de 89,4dB(A) e 80,4dB(A). Ocorre que no PPP a empresa afirma ter contado com responsável pelos registros ambientais apenas em 20/06/2007 e não informa que as condições de trabalho de trabalho ilustradas no documento correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a

efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfee o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Destarte, deixo de reconhecer o tempo especial guerreado. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 04/05/1981 a 29/06/1982 e de 29/09/1982 a 17/11/1982, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo, então, ao exame do direito à revisão. Somando-se o período de conversão inversa reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 179/180, reproduzido à fl. 184), a parte autora passa a contar com 13 anos, 02 meses e 14 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à aposentadoria especial postulada. Considerando que a conversão inversa não influencia no cálculo de aposentadoria da qual está em gozo o demandante, e que não houve reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo especial nesta sentença, também não há que se falar em revisão pelo aumento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 04/05/1981 a 29/06/1982 e de 29/09/1982 a 17/11/1982. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000161-73.2015.403.6140 - JOSE JOAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JOAO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a condenação do réu: 1. a manter a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/147.814.064-7), que lhe foi concedido após o requerimento administrativo formulado em 09/04/2008; 2. a reconhecer o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/109.693.027-4) requerido em 17/03/1998 e a pagar-lhe os atrasados devidos no intervalo compreendido entre 17/03/1998 (data do primeiro requerimento) e 08/04/2008 (data do início do segundo benefício requerido). Juntos documentos (fls. 14/154). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 157). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 160/162), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/184. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, o parecer fora coligidos às fls. 186/187. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Contudo, neste caso, a primeira aposentadoria requerida foi negada, consoante carta de indeferimento expedida em 28/05/1998 (fl. 58). Em 07/07/1998, a parte autora interpôs recurso na via administrativa, julgado pela autarquia, definitivamente, apenas em 28/01/2013 (fls. 98/101), decisão da qual o segurado teve ciência em 06/12/2013 (fl. 103/104). Logo, enquanto o precitado recurso encontrou-se pendente de julgamento, não teve início o decurso do prazo decadencial e prescricional previsto artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Considerada a apreciação do recurso, da qual tomou ciência o segurado apenas em 06/12/2013, pode-se afirmar que, na data do ajuizamento da ação (30/01/2015), a parte autora não havia decaído de seu direito de rever o ato administrativo, bem como não prescreveram eventuais parcelas devida, pois não caracterizada inércia do titular do direito. Passo a apreciar o mérito. O pedido da parte autora não prospera. No caso dos autos, a parte autora não postula o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e o

recebimento dos valores em atraso, passando a usufruir regularmente deste primeiro benefício, descontados os valores recebidos a partir da segunda jubilação. Pretende, em vez disto, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 17/03/1998 (data do primeiro requerimento), recebendo os valores atrasados até 08/04/2008, quando então pretende a renúncia deste, visando a manutenção de novo benefício pela inatividade, no caso, da segunda aposentadoria requerida em 09/04/2008, cuja renda percebe, na integralidade, desde a concessão. Infere-se, portanto, que a parte autora optou expressamente na petição inicial pela manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria de NB: 42/147.814.064-7. Esta opção afasta o direito à concessão retroativa da aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 17/03/1998. Em tese, seria de se analisar o fundo do direito pleiteado pelo autor no que tange à concessão da primeira aposentadoria se tivesse optado pela implantação e manutenção deste benefício daqui em diante, com o abatimento dos valores pagos a título da segunda aposentadoria, o que não confere com o pedido. Não obstante, caso tivesse a parte autora optado pela concessão da primeira aposentadoria requerida, o que não é a hipótese dos autos, esta só poderia ser operada, gerando efeitos financeiros, mediante o cancelamento do segundo benefício, com a compensação dos valores recebidos na apuração dos atrasados. De outra parte, a opção pela manutenção do segundo benefício - feita de modo inequívoco pelo demandante nesta lide (fl.12) - implica, necessariamente, na renúncia completa ao primeiro benefício, incluindo-se as prestações em atraso. Proceder de modo diverso autorizaria a cumulação indevida de benefícios, o que encontra vedação legal no art. 124, inc. II da Lei n. 8.213/91. Sobre situação análoga, apresento o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 2. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). 3. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00408444620004039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, o pedido da parte autora não prospera. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-21.2015.403.6140 - ANTONIO FABIANO SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FABIANO SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade, até decisão final sobre seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instrui a ação com documentos (fls. 07/74). É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0002312-12.2015.403.6140 - WALDEUSAR ALVES RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDEUSAR ALVES RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade, até decisão final sobre seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instrui a ação com documentos (fls. 36/444). Parecer da Contadoria às fls. 449/450. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma

análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0002546-91.2015.403.6140 - LIMA MAUA LOTERIAS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LIMA MAUÁ LOTERIAS LTDA ME, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a parte ré abstenha-se de iniciar processo licitatório para outorga de permissão de comércio referente à unidade lotérica explorada pela autora, enquanto a ré não apresentar estudo de viabilidade econômica aos interessados. Sustenta a autora, em síntese, que é permissionária de unidade lotérica no município de Mauá e que, em razão de determinação do Tribunal de Contas da União, a Caixa Econômica Federal irá licitar todas as unidades lotéricas que não foram precedidas de licitação, incluindo a unidade explorada pela autora, com previsão de publicação do Edital para o próximo dia 22 de outubro de 2015. Acresce que a ré não apresentou aos futuros licitantes um estudo de viabilidade econômica, afrontando o disposto no artigo 7º, inciso I e 2º da Lei 8.666/1993 e artigo 7º e seguintes da Instrução Normativa 27/1998 do TCU. Juntou documentos às fls. 14/30. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações estabelece que o procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo e que pareceres técnicos sobre a licitação serão juntados ao processo oportunamente. Desta forma, sendo o Edital o instrumento que disciplina as regras do procedimento licitatório, entendo que somente a partir da publicação dele é que a parte ré estará obrigada a fornecer aos futuros licitantes todos os documentos e estudos inerentes ao objeto da licitação. Ressalta-se, ainda, que o estudo de viabilidade econômica tem por desiderato precípua trazer à tona a projeção de receitas, custos e investimentos do negócio. Neste diapasão, não vislumbro, em sede de cognição sumária, prejuízo ou dano à autora, tendo em vista que, conforme narrado na exordial, ela já explora agência lotérica há mais de 10 anos, tendo, portanto, pleno conhecimento dos custos e investimentos despendidos e receitas angariadas no comércio de bilhetes de loterias e concursos de prognósticos. Desse modo, o feito reclama dilação probatória para comprovação das alegações da parte autora, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Satisfeita a providência, cite-se a ré. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002552-98.2015.403.6140 - MARCOS FELICIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS FELICIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 01/02/2015. Juntou documentos (fls. 11/61). É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

Trata-se de ação ordinária proposta por DEVANIR DONIZETTI ROSSI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 20/12/2011. Juntou documentos (fls. 11/72). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002886-69.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-12.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução, no tocante ao cálculo dos juros de mora. Carreou documentos às fls. 04/37. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 42/46. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 48/51, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Conforme ressaltou a contadoria judicial, correta a incidência de juros globais, nos moldes dos cálculos apresentados pelo INSS, pois em ação previdenciária, à luz do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidem juros moratórios, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, somando-se, de forma simples, mês a mês, todos os percentuais vigentes no período da mora. E não somando de forma isolada cada percentual, como fez o embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$64.131,08 em 12/2013, conforme cálculo de fls. 36/37. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0001126-51.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida JORGE LUNA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos (fls. 03/04). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação e expedição de requisição de pequeno valor (fl. 60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 52/53), devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$27.047,42 (vinte e sete mil, quarenta e sete reais e sete centavos), atualizados até 09/2014, sendo: R\$24.267,99 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta sete reais e noventa e nove centavos) a título do principal e; R\$2.779,43 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à celeridade da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 122 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e translade-se cópia do cálculo de fls. 52/53, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005305-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO PEREIRA ALVIM(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter

absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006050-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006560-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP078273 - JUCEMARA GERONYMO E SP137685 - PATRICIA CAMPOS CONCEICAO E SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X SHUJI TAKANO (SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP312491 - BRUNO GUERNELLI E SP230563 - RÚBIA APARECIDA DE MELO E SP346879 - ARIADNE BERNARDI PINTO E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI E SP340728 - ISIS CAROLINA HASSAN DE CARVALHO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, por terceiros interessados e pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000664-02.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIO AURELIO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, diante da expressa renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000169-21.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREIA APARECIDA BARBOSA SIMAO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, diante da expressa renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003144-79.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BREAD COMPANY LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000461-35.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISA BETE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter

absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, diante da expressa renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000608-61.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELTON JOSE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, diante da expressa renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001389-83.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVA MANUTENCAO ELETRICA DE MAUA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual notícia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que, entre a data da entrega da declaração da última contribuição cobrada nos autos (fl. 33) e a data do despacho que ordenou a citação do executado (fls. 22/23), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual forçoso o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001400-15.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO CAMPOS SILVA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de apuração dos créditos referentes às competências de 07/2009, 09/2009, 11/2009, 12/2009, 13/2009 e 01/2010 (CDA 46297554-1 e CDA 46297555-0) e a data do despacho que deferiu a citação (08/07/2015), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se quanto ao crédito remanescente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-67.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANAYA PROJETOS GRAFICOS E PRODUTOS CORPORATIV

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de apuração dos créditos referentes às competências de 07/2009 e 01/2010 (CDA 46297531-2) e a data do despacho que deferiu a citação (08/07/2015), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se quanto ao crédito remanescente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-25.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGUIAR & VITTORELLI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002414-73.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA MOTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, a complementação do ofício requisitório, conforme cálculo apresentado. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito

infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014)Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 249, 254 e 260), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009351-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-77.2011.403.6140) ANTONIO BENICIO NETO(SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ALCIENE VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de verbas honorárias com notícia de pagamento às fls. 70.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001380-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução de verbas honorárias com notícia de pagamento às fls. 226/227 e levantamento noticiado às fls. 234 e ss.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-46.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

CLÁUDIO FRIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 156/157, teria obtido vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.501.190-3 em favor de Maria Ramos de Lima, mediante a apresentação de CTPS com vínculo empregatício fictício. O benefício foi pago de 12/01/2009 a 05/07/2010.A denúncia foi recebida em 19/03/2013 (fls. 158/159).Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar por defensor dativo às fls. 209/211. Mantido o recebimento da denúncia, foi designada audiência de instrução na qual foi ouvida a testemunha de acusação Maria Ramos de Lima e interrogado o acusado (fl. 230). As partes não requereram diligências complementares.Memoriais finais da acusação às fls. 245/249, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP, fixando-se a pena acima do mínimo legal.Memoriais finais da defesa às fls. 277/284, em que sustenta: a) inépcia da inicial; b) cerceamento de defesa; c) negativa de autoria; d) necessidade de perícia; e) fragilidade probatória.Após a diligência de fl. 286, a defesa se manifestou às fls. 290/291.À fl. 302, foi indeferido pedido de perícia e o feito veio à conclusão para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares invocadas pela defesa. A denúncia é apta, descreve o crime com suas circunstâncias e aponta o suposto autor, com indícios robustos de autoria, colhidos em inquérito policial. A mídia juntada à fl. 287 demonstra que a gravação em áudio e vídeo da prova oral tende aos requisitos legais, inexistindo cerceamento de defesa. A perícia foi realizada no curso do inquérito (fls. 135/140) e a identificação da falsificação é possível pelo confronto entre a inserção do vínculo e sua inexistência fática.No mérito, a ação penal é procedente.CLÁUDIO FRIA praticou estelionato contra o INSS, de quem obteve vantagem indevida, por meio da concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.501.190-3 perante a Agência da Previdência Social em Mauá/SP em favor de Maria Ramos de Lima, mediante a apresentação de vínculo empregatício fictício com a empresa Indústria Nacional de Artes Cerâmica, gerando pagamento indevido de 12/01/2009 a 05/07/2010.Os fatos estão material e autoralmente provados.A materialidade está patenteada no processo administrativo (original no Apenso I), evidenciando a falsificação do vínculo empregatício. A CTPS falsificada está contida no envelope de fl. 33 e a

própria segurada reconheceu não ter trabalhado na Indústria Nacional de Artes Cerâmica, evidenciando a fraude, pois somente tinha um registro de vínculo na Sociedade Anônima Moinho Santista Indústrias Gerais, de 27/10/1947 a 25/04/1956. O documento de fl. 193 traz o valor atualizado da dívida equivalente a R\$16.246,62, atualizado até 04/2013. A autoria, por sua vez, é incontestada. As declarações prestadas por Maria Ramos de Lima, tanto no âmbito extrajudicial (fls. 67/68) como judicial (fl. 230), são altamente incriminadoras do acusado Cláudio Fria, o qual lhe foi indicado para auxiliar na intermediação para obtenção de aposentadoria junto ao INSS: entregou-lhe a carteira de trabalho e, após a concessão do benefício, repassou-lhe o valor integral da primeira parcela do benefício (havia combinado três parcelas); não trabalhou na empresa mencionada na denúncia. Dessa forma, o conjunto probatório evidencia que o réu prestou serviços para a segurada, figurou como procurador, deu entrada no requerimento administrativo, conforme documentos por ele assinados às fls. 04/08, e decerto foi o responsável pela inserção do vínculo trabalhista falso, sendo recompensado com, pelo menos, a primeira parcela mensal da aposentadoria. A versão defensiva do réu é vaga e não merece credibilidade quanto ao desconhecimento sobre as fraudes perpetradas. Note-se que possui curso superior em Ciências Contábeis e vasta experiência como contador, inclusive em escritório que cuidava de abertura e encerramento de empresas, o que permite extrair que dominava amplamente o assunto e atuou de forma consciente e voluntária ao turbinar o tempo de contribuição da autora para obtenção do resultado ilícito. A inserção do vínculo espúrio foi procedimento reiterado pelo acusado (fls. 48/54), o que revela indubitável dolo de iludir o INSS. No caso dos autos, como a segurada completou 60 anos 15/12/1989, seria possível que o suposto vínculo legítimo que consta de sua CTPS pudesse garantir-lhe o direito à aposentadoria por idade pela legislação da época (ao menos em tese, pois o INSS costumava contar a carência pelo ano do requerimento, e não pelo ano de aniversário dos 60 anos), sem a necessidade da fraude perpetrada, fato que acentua, ainda mais, a culpa do acusado, pois acabou por vitimar não somente o INSS, mas a própria segurada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu CLÁUDIO FRIA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. 1ª fase) Considerando toda a vida pregressa do réu, não se pode desprezar que se envolveu noutras irregularidades (fls. 48/54, 240/241) que enganaram não somente a autarquia previdenciária, mas também segurados que tiveram de arcar com o prejuízo aos cofres da Previdência Social. Na hipótese dos autos, a segurada ficou com dívida superior a dez mil reais e o acusado chegou a receber as primeiras prestações da aposentadoria indevida. Além disso, sua posição de contador, com curso superior, por meio da qual angariava clientes, torna ainda mais reprovável sua atitude, pois as falsificações perpetradas atropelam normas éticas de sua profissão. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda majorada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa. Sem elementos nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, b) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser revertida à Previdência Social. Isento o réu de custas, assistido pela justiça gratuita. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010906-57.2011.403.6139 - VALDECI CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fls. 54/55: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, utilizando-se para tanto o documento juntado à fl. 55 (carteira de identidade), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 48/49. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 154-vº, o autor se manifesta requerendo RPs, simplesmente. A manifestação em apreço, considerando o contexto dos autos, é inconclusiva. Considere-se que constam dos autos dois cálculos dos atrasados, apresentados em datas muito próximas (28/09/2015, pelo autor, fls. 146/150; e 25/09/2015, pelo INSS, fls. 151/153). Assim, diga o autor se o pedido em comento significa concordância com os valores apresentados pelo INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certidão retro: Promova o autor a regularização de sua representação processual em cinco (05) dias. Regularizados os autos, cumpra-se o despacho de fl. 119 no que tange à expedição de requisitórios e determinações seguintes. Int.

0000155-11.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JANDIRA VIEIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 123/128. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 113/121. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006140-58.2011.403.6139 - APARECIDA FILOMENA LEME(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X APARECIDA FILOMENA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 74/76. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006331-06.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/73. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 286/294. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012473-26.2011.403.6139 - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FLORISA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Defiro. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 232), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 203/205, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 23, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000499-55.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/89. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000513-05.2013.403.6139 - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA VANDA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.

105/114.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000927-03.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização cadastral da parte autora, bem como da concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/85. Cumpra-se, após, as demais determinações do despacho de fls. 89. Int.

0001983-71.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório, observando-se os cálculos trasladados às fls. 134/135.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int

0000417-53.2014.403.6139 - ELAINE APARECIDA DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELAINE APARECIDA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000547-43.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de fls. 153/160.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002843-38.2014.403.6139 - JACYRA DAS CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES X JOSE PEREIRA SANTOS FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido do INSS de fl. 139: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 48/51 daqueles autos.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003077-20.2014.403.6139 - ADELIA PINTO SIQUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADELIA PINTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 85/87.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL**0000117-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 39/40. Ciência oportuna do retorno dos autos da instância superior..PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000433-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSE ARISTEU JESUS JUNIOR(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado requerendo a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 37.622 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Impugnação às fls. 89/89-v.É o sucinto relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação da Fazenda acerca da necessidade de dilação probatória. Com efeito, a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a alegação de que o imóvel é impenhorável é possível em exceção de pré-executividade, desde que seja possível ao juiz detectar o vício pela documentação dos autos.Passo à análise do mérito.De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. No entanto, a referida lei traz também a ressalva em seu artigo 5º de que a impenhorabilidade recairá sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar; na hipótese de mais de um imóvel, afirma o parágrafo único ser bem de família o de menor valor. Tal disposição legal não é gratuita. A lei 8.009/90 tem como função a proteção do direito constitucional à moradia, porém não de formar a permitir abuso de direito por parte do devedor. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que o executado demonstrou residir no imóvel, nos termos da documentação acostada às fls. 65/87, notadamente pelas contas de água, luz, cartão de crédito e certidão de IPTU.Com relação à comprovação de ser este o único imóvel de sua propriedade, muito embora o executado não tenha juntado certidão unificada da propriedade de outros imóveis, verifico que tal requisito restou suprido com as pesquisas anexadas pela própria exequente às fls. 42/55. Outrossim, desnecessária a juntada do mandado expedido à fl. 60 para corroborar referidas informações, eis que suficientemente evidenciadas nos autos. Assim, comprovada a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, torna-se imperioso concluir que ele se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 60 independentemente de cumprimento. Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0002982-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOSE PAULO FILHO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003350-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional proceda-se ao apensamento a estes autos do feito nº 0006780-

79.2011.403.6133. Intime-se a exequente do apensamento efetuado bem como para apresentar nos autos o valor total e atualizado do débito. Uma vez que não consta determinação nos autos para inclusão no pólo passivo do corresponsável indicado às fls. 02, proceda-se à sua exclusão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada no parágrafo anterior, bem como para retificar o pólo passivo a fim de constar a empresa executada como MASSA FALIDA. Fls. 77/86: Defiro. Cite-se a MASSA FALIDA GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA por meio do representante indicado pela exequente. Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 361.02.2004.005240-5 em curso na 1ª Vara Cível do Fórum Distrital de Brás Cubas, para satisfação integral do débito da presente execução. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do representante da massa falida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para ciência. Após, pendente de julgamento a ação de falência movida em face da executada, ficará suspenso o curso do processo até o encerramento do processo falimentar e/ou disponibilização de numerário para garantia da presente execução, cabendo à exequente as diligências necessárias para informação deste Juízo quanto à situação processual da falência, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0003649-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDIO APARECIDO DO CARMO(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON)

Fls. 116: Ante a informação da Caixa, oficie-se novamente informando-se que o código de receita é o 7525 (dívida ativa). Quanto aos valores não localizados, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-se informações quanto à transferência solicitada às fls. 17/18 e não comprovada nos autos até a presente data. Informe-se que, em caso de transferência não ter sido realizada, os valores deverão ser devidamente atualizados e corrigidos, e transferidos para a Conta Única do Tesouro, código de receita 7525 e CDA 80105015460-40. Fls. 18: Defiro. Intime-se o executado, por meio do procurador constituído nos autos, a fim de que esclareça se o pedido de fls. 113 importa em desistência da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos às fls. 75/105, uma vez que incabível a desistência da execução pelo executado. Cumpra-se e intime-se.

0004258-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SALVADOR PUDO NETO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 51/52 (FALECIDO)

0004583-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMURB IMOVEIS S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 46/47. RECONSIDERO a decisão que determinou o sobrestamento do feito. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004772-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VANESSA SENZIALI DE NOVAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD (fls. 47/48 - ausência de valores bloqueados.), devendo indicar bens à penhora nos termos do item 5 do despacho de fls. 38/39. Ciência do retorno dos autos da instância superior.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para

desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0005052-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD (fls. 58/59 - ausência de valores bloqueados.), devendo indicar bens à penhora nos termos do item 5 do despacho de fls. 41/42.RECONSIDERO o despacho que determinou o sobrestamento do feito. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se

0005156-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Fls. 66: Defiro a penhora o imóvel registrado sob nº 39.948, no 1º CRI de Santos, pertencente ao executado NICOLAU LAJUS CEZAR - CPF 107.527.309-91. Consigno que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Proceda-se a secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Fica por este ato constituído como depositário o próprio executado acima indicado. Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se ainda o respectivo cônjuge. Posteriormente, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel, bem como para registro da penhora efetuada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Cumpra-se e intime-se.

0005753-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANGEL MANUTENCAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 144/145 e 151: Com razão a exequente. Não há como deferir o pedido de parcelamento na forma requerida pela executada, por falta de amparo legal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 136.Intime-se.

0006813-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X ANTONIO GONCALVES PEREIRA X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 179: Primeiramente, solicite-se informações quanto à distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 176. Posteriormente, proceda-se ao respectivo aditamento ou expeça-se nova Carta Precatória.Cumpra-se e intime-se.

0007410-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTA SUZANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ENRIQUE JIMENEZ MATAS X VALERIA APARECIDA GUERRA DE CAMPOS JIMENEZ(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES E SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos

parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

000884-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONFECOES CAPTURE LTDA ME X MARCIA MATUTANI X ROBERTO HIROSHI MATUTANI (SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Fls. 162: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) imóvel(is) indicado pela exequente, de propriedade do(a) co-executado ROBERTO HIROSHI MATUTANI. Expeça-se Carta Precatória para penhora, bem como proceda-se às diligências abaixo descritas: AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital; INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel; INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; NOMEIE E INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010407-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANE TONDO

Fls. 58: Tendo em vista que o endereço obtido em consulta aos dados da Receita Federal (fls. 59) é o mesmo já diligenciado nos autos, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 43/44). Cumpra-se e intime-se.

0011270-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL LISBOA LTDA ME (SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X ANTONIO LOPES DE MELO X GLORIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES MELO (ESPOLIO) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE MELO X ANA TEREZA RODRIGUES DE MELO

Ante a certidão de fls. 341, expeça-se novo mandado para registro da penhora efetuada às fls. 265, instruindo com cópia da certidão de fls. 341, do despacho de fls. 322, bem como deste despacho. Deverá constar no mandado os nomes dos executados, haja vista a informação de fls. 268. Fls. 337: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011651-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA (SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE

Fls. 131: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome dos executados, inclusive do co-executado SILVIO SANZONE, uma vez que já citado por Edital às fls. 121. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE DE BENS DOS EXECUTADOS. EFETUADA A PENHORA, PROCEDA-SE À DEVIDA AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO. DECORRIDO O PRAZO PARA EMBARGOS, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO. 2.1 Com a juntada do mandado cumprido aos autos, não havendo a penhora de bens, intime-se a exequente para manifestação, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA - MASSA FALIDA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E PR027313 - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Aduz o exequente às fls. 969/971 que os valores decorrentes da arrematação do bem imóvel nos presentes autos devem ser encaminhados à Conta Única do Tesouro Nacional, uma vez que o bem arrematado não pertence à empresa executada, mas a seus sócios. Contudo, havendo processo de falência (autos nº 0001623-02.1995.8.26.0091) em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca Distrital de Bras Cubas, é necessário que se comprove se, de fato, não houve confusão patrimonial dos sócios com a empresa executada, motivo pelo qual faculto-lhe manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca de eventuais diligências adotadas junto ao processo de falência, bem como promova a regularização do polo passivo, uma vez que há nos autos notícia do falecimento do sócio Claudio dos Santos Reigota. Considerando a existência de processo falimentar, conforme acima mencionado, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora no rosto dos autos feita às fls. 332 e 337, informando aos respectivos Juízos para que tome as providências necessárias, se for o caso. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para que apresente certidão

atualizada do imóvel registrado sob nº 19.735, conforme determinado à fl.800. Instrua-se com cópia de fls.800 e 826/828.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para intimação do credor hipotecário, expedida em junho de 2015 (fl.965).Intime-se. Cumpra-se.

0000491-96.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X USI ARGAMASSAS LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por USI ARGAMASSAS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e decadência.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Relativamente à constituição do crédito tributário em questão, observe que este se refere a valores devidos à previdência social, IRPJ, Lucro Presumido, IPI, Cofins, PIS e Multa, e, deste modo, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, no caso dos autos, verifico que não houve decadência, uma vez que, conforme dito acima, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, o prazo se encerraria em 14/05/2005 (para os créditos inscritos sob os nºs 36932612-1 e 36932613-0 - declaração entregue em 14/08/2010), em 22/08/2015 (para os créditos inscritos sob os nºs 36964231-7 e 36964232-5 - declaração entregue em 22/08/2010) e em 27/11/2015 (para os créditos inscritos sob os nºs 39371519-1 e 39371520-5 - declaração entregue em 27/11/2010), créditos estes objetos da presente impugnação.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Manifeste-se a Fazenda quanto ao alegado parcelamento de parte dos débitos.Intimem-se.

0001096-42.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TERAUCHI COM.RACOES S.SEXAGEM AVES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 51. .PA 1,5 RECONSIDERO a decisão agravada, comunicando-se ao ilustre relator. .PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001097-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMUEL ARRAIS NETO MOGI DAS CRUZES ME(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado requerendo a nulidade da presente execução fiscal, diante do encerramento de suas atividades no ano de 2002.Instada a se manifestar, a exequente alega que não foi intimada pessoalmente acerca do despacho de fl. 62, razão pela qual requer a devolução do prazo para apresentação de impugnação. É o breve relato. Decido.Resta consolidada a jurisprudência do E. STJ no sentido de que, em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme compreensão firmada nos autos do Recurso Especial n. 1330473-SP, transitado em julgado em 09/09/2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do CPC, in verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Deste modo, ACOLHO a manifestação de fls. 63/64, devolvendo-se à exequente, após sua intimação pessoal, a oportunidade para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, nos termos do despacho de fl. 62. Intime-se. Cumpra-se.

0004138-02.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Certifique-se o decurso do prazo da sentença proferida à fl.33 e remeta-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000031-41.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAYNOR JOSE LACONCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência do exequente quanto à transferência do valor de R\$ 2.037,00, efetuada em 17.08.15 para a conta do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia, conforme determinado às fls. 56. Fls. 56: Fls. 52/55: Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Defiro a transferência do valor depositado às fls. 45 para a conta indicada pela exequente às fls. 53, item 1. Efetuada a transferência, intime-se conforme requerido no item 2.Sem prejuízo das diligências acima, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente do débito no total de R\$ 773,39 (atualizado até maio/15), ficando desde já deferida a transferência para conta da exequente. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso contrário, defiro o bloqueio requerido por meio do RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

0000697-42.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA ELEUTERIO CAMILO

Fls. 78/79; Uma vez que o valor bloqueado já foi transferido para a conta da exequente, conforme comprovante de levantamento de fls. 75 (valor de R\$ 1.120,89 transferido em 27/05/2015), deverá a exequente apresentar a planilha de débito atualizada, descontando-se o valor transferido, bem como requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 40/41.Int.

0002579-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DA HORA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD (fls. 27/28 - ausência de valores bloqueados.), devendo indicar bens à penhora nos termos do item 5 do despacho de fls. 13/14.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002820-13.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIANE DA SILVA DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD (fls. 23/24 - ausência de valores bloqueados.), devendo indicar bens à penhora nos termos do item 5 do despacho de fls. 09/10.Fl. 09/10: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo

endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002912-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ANDERSON STEIN E S/M(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002945-78.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos.Trata-se de manifestação oposta por MOGIFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade das CDAs objetos desta ação, tendo em vista que parte da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário constituído encontra-se abalada pela não incidência de Contribuição Previdenciária sobre as verbas incidentes sobre a folha salarial a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito e, ainda, solicitou a suspensão do feito diante do parcelamento do débito.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003869-89.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a expiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca e ilegitimidade passiva.Impugnação apresentada às fls. 66/75, tendo a exequente solicitado a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para complementação da impugnação ofertada.É o que importa relatar. Decido.Inicialmente, rejeito o pedido da exequente para concessão de prazo suplementar para complementar a manifestação de fls. 66/75, pois, tratando-se de exceção de pré-executividade, tal pleito é desnecessário.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL(...)3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ.4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo camê.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parecer prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição. 2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009. 4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente. 3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Suzano, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas. No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2007 e 2008. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 25 de abril de 2012, resta prescrito o débito referente ao ano de 2007, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 15 de março de 2007, como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção quanto às demais matérias alegadas. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3.

Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA inscrita sob o número: 06331/2012 referente ao exercício do ano de 2007, e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000535-13.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORDAO DA COSTA BRIGIDO - EPP

Recolha-se o mandado expedido às fls. 15, independentemente de cumprimento. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000548-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENENGE - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 13. PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívidas atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos

serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000583-69.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMAC MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 16. PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívidas atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000656-41.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO YUTAKA SIMOYA(SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE E SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Fls. 19/22: Esclareça o executado se requer que o valor bloqueado às fls. 15 seja convertido em pagamento do exequente.Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao depósito de fls. 22 e quanto ao bloqueio de fls. 14, requerendo o quê de direito.Int.

0001142-26.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CARVALHO DOS SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que cumpra a determinação de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar aos autos a CDA substitutiva, sob pena de extinção da execução.Int.

0001145-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON RODRIGO GOMES

Proceda a secretaria à juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação expedida às fls. 31. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001158-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MADALENA DE SOUZA ANDRADE

Fls. 37: Manifeste-se a exequente expressamente quanto aos valores bloqueados nos autos, conforme determinado às fls. 36. Não havendo manifestação da exequente, ou sendo requerido o desbloqueio, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Havendo objeção, voltem conclusos. Nomais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002408-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ODAIR JOSE ROLDAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)(s) exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD (fls. 17/18 - ausência de valores bloqueados.), devendo indicar bens à penhora nos termos do 8 do despacho de fls. 08/10INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)(s) exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD (fls. 17/18 - ausência de valores bloqueados), devendo indicar bens à penhora nos termos do 8 do despacho de fls. 08/10. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 784

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

FLS. 874-J. Tendo em vista que já foi expedido ofício para o CIRETRAN (fl. 869) em 07 de outubro, oficie-se novamente com urgência, inclusive por fax, meios eletrônicos, cobrando resposta em 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, ciência ao autor de que, após esse prazo, poderá, se o caso, apresentar provas de eventual descumprimento para que sejam adotadas por este Juízo as medidas coercitivas cabíveis. FLS. 863: Considerando que os réus foram intimados a promover a regularização de sua representação processual (fls. 821), bem como que as petições de fls. 850/860 também foram efetuadas por advogados sem procuração ou substabelecimento nos autos, suspendo, por hora, a determinação de fl. 855, até regularização da

representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, a decisão de fl. 855 deverá ser comunicada ao CIRETRAN local, conforme recomendação do DETRAN à fl. 804. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos em resposta ao ofício de fl. 790 para que seja mantido o bloqueio de créditos sobre períodos futuros. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009132-20.2014.403.6128 - SANTO PASSILONGO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 165/172. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 184/186. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVONE DORANTI CAZONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 112/119. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009937-41.2012.403.6128 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 170/175. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006133-31.2013.403.6128 - OSMAR HENRIQUES VIDAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSMAR HENRIQUES VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para correção do nome do autor, passando a constar OSMAR HENRIQUES VIDAL, nos termos do documento juntado às fls. 20 dos autos. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 171/176. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006701-47.2013.403.6128 - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOAO MENDES CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 422/431. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013891-27.2014.403.6128 - ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241 e 242: Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - quanto à opção do autor pela aposentadoria concedida judicialmente. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 228/238. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000187-10.2015.403.6128 - OSMAR SIMOES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSMAR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 199/209. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000352-57.2015.403.6128 - JOSE CARLOS POZZANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE CARLOS POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 156/161. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004290-60.2015.403.6128 - EVALDO RIBEIRO BABO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EVALDO RIBEIRO BABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96, no polo ativo da presente ação. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 235/236 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 237/238. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 241/262), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-41.2012.403.6128 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada (fls. 265/273), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação e apresentação de novos cálculos, se o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes. Intimem-se. RESSALVA : Foi procedido a juntada no presente feito informações do Setor da Contadoria Judicial, conforme se denota às fls.277.

0000362-09.2012.403.6128 - ESPEDITO PAULO DA SILVA(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de controvérsia quanto ao recebimento de honorários sucumbenciais pelo patrono da parte autora, ante a opção do requerente em continuar com o benefício concedido administrativamente. O exequente alega que os honorários são autônomos, sendo que o Inss suscita que diante da renúncia ao benefício deferido judicialmente, não haveria verba sucumbencial a executar. Na presente ação, houve o reconhecimento do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo julgada procedente. A renúncia do autor não é quanto ao direito que funda a ação, mas somente em relação ao dinheiro que o Inss foi condenado a pagar, por já estar o autor recebendo outro benefício que é inacumulável. O direito à aposentadoria não foi renunciado, tanto que o autor pôde fazer a opção. A sucumbência no presente feito continua sendo do Inss, devendo arcar com os honorários advocatícios a que foi condenado e que foi pelo próprio calculado em R\$ 6.296,76, atualizado para maio/2014 (fls. 153), podendo referida verba ser executada diretamente pelo advogado da parte. Confira-se jurisprudência do e. TRF 3ª R: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. 1 - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 - Aplicando-se art. 124, II da lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC

para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretense crédito em execução autônoma, nos termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o tramite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos.(AI 00291906620124030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, detemino expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome do patrono da parte autora, com o valor de seus honorários.Intimem-se e cumpra-se.Jundiaí, 09 de março de 2015.RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0000541-40.2012.403.6128 - EUCLIDES GOMES X IVA NONATA DOS SANTOS GOMES X ILMA DOS SANTOS GOMES X HILDEBRANDO DOS SANTOS GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Euclides Gomes (fls. 185/201).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 204).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros IVA NONATA DOS SANTOS GOMES, ILMA DOS SANTOS GOMES e HILDEBRANDO DOS SANTOS GOMES, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus, observando-se os respectivos quinhões da herança.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade.Após, expeçam-se as competentes guias de levantamento, cabendo à herdeira Iva Nonata dos Santos Gomes o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do crédito exequendo, e aos herdeiros Ilma dos Santos Gomes e Hildebrando dos Santos Gomes a parcela individual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do crédito exequendo.Cumpra-se e intime-se.

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X JOVINA FRANCISCA DE SOUZA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Floripes Francisca Souza Moreira (fls. 207/221 e 309/317).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 322).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros JOVINA FRANCISCA DE SOUZA e MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus, observando-se os respectivos quinhões da herança.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual as sucessoras habilitadas nesta oportunidade.O compulsar dos autos (fls. 214/215) revela que a falecida autora Floripes Francisca Souza Moreira deixou como sucessores nove irmãos, a saber: Lourival, Zacarias, Antonio, Jovina, Joãozinho, Joselinda, Gerson, Maria e Luzia. Os irmãos Joselinda, Joãozinho, Antonio, Zacarias e Gerson renunciaram aos seus quinhões (fls. 217/221) e o fizeram em favor da irmã Jovina (fls. 304/308). Sendo assim, caberá à sucessora Jovina Francisca de Souza 6/9 avos da herança deixada por sua irmã Floripes.Ante a não localização dos irmãos Lourival e Luzia, detemino a reserva dos respectivos quinhões.Ante a impugnação da autarquia em relação aos cálculos de fls. 292/294, retomem os autos à Contadoria Judicial para conferência e realização de novos cálculos, devendo, inclusive, proceder à repartição do montante principal em nove cotas.Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de foi juntado ao presente feito Planilha de Cálculo relatada pela Contadoria Judicial, conforme se denota às Fls.331 a 335.

0002585-32.2012.403.6128 - MARIA DOS ANJOS LOPES DA COSTA X APARECIDA COSTA SANTOS RIVA X MARIA CANDIDA DA COSTA SANTOS X DEOLINDA SANTOS SCHIAVI X OSWALDO DA COSTA SANTOS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SPI64398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SPI73905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria dos Anjos Lopes da Costa (fls. 291/315).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 319).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários APARECIDA COSTA DOS SANTOS RIVA, MARIA CÂNDIDA DA COSTA SANTOS, DEOLINDA SANTOS SCHIAVI e OSWALDO DA COSTA SANTOS, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, rateando-se o crédito pago (fl. 283) em cotas iguais.Cumpra-se e intime-se.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls.324 a 327 : Expedido Alvara de Levantamento.

0002662-41.2012.403.6128 - APARECIDA DE JESUS TEATTO BOTASSO(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelas partes (fls. 144 e 146) aos cálculos de fls. 138/140, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos

de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0002857-26.2012.403.6128 - SUSEJ TREINARES LTDA ME (SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

À vista do teor da certidão lavrada à fl. 154, requeira a União o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005722-22.2012.403.6128 - NILTON BRAZ (SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Traga o autor cópia da petição de fls. 283/284, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0005947-42.2012.403.6128 - FRANCISCO DE PAULO (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 125) aos cálculos de fls. 112/117, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0007586-95.2012.403.6128 - MARIO DONIZETI PEREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO DONIZETI PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 156.218.909-0, em 07/11/2011. Os documentos apresentados às fls. 11/117 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 121). O INSS apresentou contestação a fls. 127/137, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação da insalubridade e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 138/143). Réplica foi ofertada a fls. 146/156. O PA 156.218.909-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 162. O autor juntou PPP atualizado fornecido pela empresa Takata S.A. a fls. 166/168. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032,

vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalta que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85

decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial

não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 16/09/1976 a 21/03/1981 e de 05/12/1984 a 24/09/1985 (Easa Engenheiros Associados S.A.), em que o autor exerceu a função de caldeireiro, nos termos do Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, bem como o período de 25/09/1985 a 02/12/1998 (Takata Petri S.A.), por exposição a ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo e contagem de fls. 57/60 do PA (mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento, excluindo-se apenas o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 067.532.685-0, fls. 139), de 26/05/1995 a 11/06/1995. Quanto aos demais períodos laborados para a Takata Petri S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 166/168), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 13/05/2015 (ruído de 94,4 dB até 28/01/2004 e de 85,6 a 92,5 dB a partir de então). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se o período em que o autor esteve afastado por auxílio doença previdenciário (NB 504.112.040-0, fls. 140), de 13/08/2003 a 09/01/2005. Os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário devem ser considerados como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 07/11/2011, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 29 anos, 11 meses e 26 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Easa Engenheiros Assoc. S.A. Esp 16/09/1976 21/03/1981 - - - 4 6 6 2 Easa Engenheiros Assoc. S.A. Esp 05/12/1984 24/09/1985 - - - 9 20 3 Takata Petri S.A. Esp 25/09/1985 25/05/1995 - - - 9 7 31 4 Takata Petri S.A. Esp 12/06/1995 02/12/1998 - - - 3 5 21 5 Takata Petri S.A. Esp 03/12/1998 12/08/2003 - - - 4 8 10 6 Takata Petri S.A. Esp 10/01/2005 07/11/2011 - - - 6 9 28 ## Soma: 0 0 0 26 44 116## Correspondente ao número de dias: 0 10.796## Tempo total : 0 0 0 29 11 26 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado e do PPP atualizado da empresa Takata Petri (fls. 166/168), o autor continuou a trabalhar em exposto a agente insalubre após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIO DONIZETI PEREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 07/11/2011, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de outubro de 2015.

0009382-24.2012.403.6128 - MANOEL PIRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 236) aos cálculos de fls. 226/232, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0009790-15.2012.403.6128 - GREGORIO RODRIGUES MENDES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 229) aos cálculos de fls. 221/223, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Manifeste-se o INSS em relação à pretensão deduzida pelo autor no último parágrafo da petição acostada à fl. 229. Após,

sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. pa 1,8 RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0010088-07.2012.403.6128 - JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 212) aos cálculos de fls. 207/209, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Homologo a renúncia do autor, quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 212), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 213 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 214. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0010597-35.2012.403.6128 - GALDINA DIAS DA SILVA X VIVALDO MOREIRA DE SOUZA X JORGE MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA FILHO X PAULO MOREIRA SOUZA X EUNICE PEDROSO GOMES SOUZA X EDISON VIEIRA DA SILVA X INACIA CRISTINA FERREIRA NOVAES VIEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Galdina Dias da Silva. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 154). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos sucessores habilitantes VIVALDO MOREIRA DE SOUZA, JORGE MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA FILHO, PAULO MOREIRA DE SOUZA, EUNICE PEDROSO GOMES SOUZA, EDISON VIEIRA DA SILVA e INACIA CRISTINA FERREIRA NOVAES VIEIRA, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se a respectiva requisição de pagamento para os habilitados. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Int. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0000908-30.2013.403.6128 - AMADO JOSE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Traga o autor cópia da petição de fls. 172/176, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001142-12.2013.403.6128 - ABELINO LEONCIO RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 212) aos cálculos de fls. 202/203, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0001201-97.2013.403.6128 - MARIA JOSE SILVA VERAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 99) aos cálculos de fls. 88/89, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos

de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0001666-09.2013.403.6128 - JURANDIR BARBOSA DE ALMEIDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 154: Cumpra-se o quanto decidido à fl. 150. DESPACHO DE FLS.(150) : Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 136/140), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0002055-91.2013.403.6128 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 147/148: Compulsando os presentes autos, verifico que a cópia de instrumento de mandato acostada à fl. 148 não confere com o original que instrui a peça exordial (fl. 13). Sendo assim, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o original do contrato dos honorários advocatícios, bem como cópia do documento de identificação do(a) autor(a). Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002082-74.2013.403.6128 - DECIO D ANGIERI X ADELINO JACINTHO DA COSTA X ANTONIO BOSQUEIRO X ANTONIO NACARATO X ANTONIO ROMANIN X ARISTIDES PIVA X BEATRIZ RODRIGUES SENA X CARLOS MANZATO NETTO X LUCIA CORREA DA SILVA X MARISA MAZZEI RIOS X MILTON MARQUES X NELSON DE ARAUJO SIMOES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Ante a expressa concordância dos autores Milton Marques, Carlos Manzatto Neto, Marisa Mazzei Rios, Lucia Correa da Silva e Antonio Nacarato (fls. 348), homologo os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 281. Fls. 279/280 e 348/350: Intime-se o INSS para que apresente provas documentais das alegadas litispêndências em relação aos autores Aristides Piva e Nelson de Araujo Simões, bem como os demonstrativos dos valores devidos aos autores Aristides Piva, Nelson de Araujo Simões, Antonio Bosqueiro e Antonio Romanin. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a patrona dos autores Carlos Manzatto Neto e Marisa Mazzei Rios a respectiva habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002140-77.2013.403.6128 - JOSE SOARES DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo as apelações de fls. 358/373 e 375/379 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 352) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 193). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002623-10.2013.403.6128 - CARLOS ROBERTO LUCA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 137/139), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002625-77.2013.403.6128 - DAVINO SIMÕES DE JESUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 141) aos cálculos de fls. 130/135, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0002686-35.2013.403.6128 - JOAO MANOEL CELESTINO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 359) aos cálculos de fls. 345/350, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome), JOÃO MANOEL CELESTINO DA SILVA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobrestem-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0003182-64.2013.403.6128 - BENEDITO JOAQUIM PRETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 187) aos cálculos de fls. 168/172, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0010178-78.2013.403.6128 - JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo as apelações de fls. 190/219 e 223/232 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 185v.) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 65). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003292-29.2014.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO VITI VINÍCOLA CERESER move ação anulatória de débito não fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA 80.6.13.108416-02, com o reconhecimento da inexigibilidade da taxa de ocupação de terreno da Marinha. Em breve síntese, a autora sustenta que há mais de trinta anos não é ocupante do referido imóvel, conforme foi decidido na ação de reintegração de posse nº 101/78, que tramitou na Comarca de São Sebastião-SP. Argumenta que, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/49, a taxa administrativa somente poderia ser cobrada dos efetivos ocupantes. Juntou documentos a fls. 15/78. A suspensão da exigibilidade do crédito foi deferida após depósito integral do débito (fls. 93). A UNIÃO contestou o feito a fls. 100/104, alegando ser a cobrança devida por constar o nome da autora como ocupante do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. Aduz que a sentença que indeferiu a reintegração de posse à autora é muito antiga, da década de 80, não podendo afastar a presunção de que atualmente detém o domínio útil do imóvel. Além disso, era sua responsabilidade a regularização administrativa dos dados cadastrais. Réplica foi ofertada a fls. 116/120. A parte autora requereu prova testemunhal e inspeção judicial no imóvel em questão (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, por reputar desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos. A questão colocada nos autos refere-se à cobrança de taxa de ocupação de imóvel pertencente à União. Controverso seria o fato de deter a autora o domínio útil do imóvel ou, mesmo que assim não fosse, se seria responsável pelo pagamento da taxa por constar no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, não tendo diligenciado para a sua regularização. De início, verifico que, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/46, a obrigação de pagamento da taxa em discussão é devida pelos efetivos ocupantes do imóvel (Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação). Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL - TERRENO DE MARINHA - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de anular a cobrança da taxa de ocupação da marinha referente ao exercício de 2001 a 2005, sob o fundamento de que não é proprietário da área desde 1995, e, em consequência, não é responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. 2. Como se observa da prova que instrui este feito, o impetrante por escritura pública datada de 15 de maio de 1995 e registrada sob nº av. 03, transmitiu por meio de permuta, o imóvel objeto da matrícula nº 66768, à CNJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, conforme se vê de fls. 17/º. 3. Além disso, à fl. 28, observo que a impetrante protocolou em 18/05/1995, processo administrativo nº 10880.013.768/95-64 objetivando a transferência do imóvel. 4. Como se vê, ficou comprovada que a transferência do imóvel atendeu os requisitos do DL nº 9.760/46, não havendo que se falar em dívida do impetrante em relação ao exercício de 2001 a 2005. 5. Por outro lado, observo que a própria União Federal informa que não constam débitos em nome da impetrante, bem como qualquer ordem de cobrança do valor de R\$ 4.031,17 (quatro mil, trinta e um reais e dezessete centavos), relativo à diferença de laudêmio, conforme se vê de fls. 160/169. 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 00264926720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com o advento da Lei 9.636/98, foi determinado o recadastramento dos ocupantes dos terrenos da União, ficando a cargo da Secretaria do Patrimônio da União (...) executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...), nos termos de seu art. 1º. Conforme cópias das decisões judiciais juntadas aos autos, do processo 101/78 que tramitou perante a Comarca de São Sebastião, a parte autora teve a reintegração de posse

do imóvel em questão julgada improcedente em 16/11/1983, confirmada por acórdão de 09/10/1984 e transitada em julgado em 14/11/1984 (fls. 59/78). Apesar do tempo transcorrido desde a prolação da sentença, não há qualquer elemento de prova a indicar que tenha a autora recuperado o domínio útil do imóvel, conforme hipótese levantada pela União. Como os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor devem ser provados pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu, deve prevalecer o reconhecimento da situação de fato constituída na ação possessória. Assim, não está aperfeiçoada a hipótese de incidência da taxa administrativa para a autora. Quanto à regularização do cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União, por ter a autora incorrido na perda da posse em data anterior à lei 9.636/98, não era sua obrigação tomar qualquer providência. O recadastramento deveria ser feito pelos ocupantes interessados. Não tendo o efetivo possuidor assim procedido, caberia à SPU a notificação dos ocupantes, nos termos do art. 128 do Decreto Lei 9.760/46: Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 1o A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 2o A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3o Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo possessor não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) De qualquer forma, verifica-se que a parte autora, no processo administrativo de cobrança, informou a Secretaria do Patrimônio da União que não era a ocupante do imóvel desde a perda da posse por decisão judicial (fls. 54/58). Débitos anteriores da mesma natureza já foram desconstituídos em outras ações judiciais, conforme relatado na inicial, nos processos 0002137-36.2009.4.03.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas, e 0003442-42.2008.8.26.0309, da Vara da Fazenda Pública de Jundiá. Assim, como é atribuição do órgão público a identificação e fiscalização das ocupações de imóveis da União, diligências para o recadastramento seriam as adequadas medidas de rigor, já que a inscrição originária, anterior ao ano de 1978 em que houve o ingresso da ação possessória, estaria certamente desatualizada. Por estas razões, conclui-se que não deve ser imputada à autora o pagamento da taxa de ocupação em discussão. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa 80.6.13.108416-02, determinando seu cancelamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor do débito cobrado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado à autora o levantamento dos valores depositados a fls. 92. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 27 de outubro de 2015.

0004064-89.2014.403.6128 - JOSE BORGES(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 237/248 e 250/252 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 224v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 193). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005839-42.2014.403.6128 - CATARINA PINTO DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 67/75), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006686-44.2014.403.6128 - RADIADORES HORTOLÂNCIA E METAIS LTDA - EPP(SP185434 - SILENE TONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

RADIADORES HORTOLÂNCIA E METAIS LTDA. EPP move ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando que a ré informe se os recolhimentos mensais feitos a título de parcelamento do PAES, entre setembro/2003 e agosto/2006, cuja adesão lhe foi indeferida, foram compensados com outros débitos fiscais, requerendo, em caso negativo, sua restituição ou compensação. Em breve síntese, a autora narra que, mesmo com o indeferimento de sua adesão ao PAES, continuou a recolher mensalmente as parcelas, enquanto tentava administrativamente a reversão da decisão. Com o advento da Medida Provisória 303/2006, aderiu a nova parcelamento, tendo adimplido a obrigação. Desse modo, a CDA 80.4.02.060878-48 foi liquidada e a execução fiscal, 309.01.2002.033037-6, que tramitava perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, extinta. Alega a autora que o prazo prescricional para requerimento de restituição dos valores recolhidos deve ser contado a partir da extinção da execução fiscal, em 04/08/2010, ou de quando a Fazenda informou nos autos que a CDA estava paga, em 26/05/2009. Juntou documentos a fls. 20/180. A UNIÃO (Fazenda Nacional) contestou o feito a fls. 190/193, sustentando a ocorrência do prazo decadencial de cinco anos à parte autora para pleitear a restituição. Juntou documentos (fls. 194/202). Réplica foi ofertada a fls. 208/220. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. O cerne da questão colocada na presente lide é o termo inicial do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN para a parte autora pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido. Os pagamentos efetuados ao PAES, sem o deferimento de sua adesão, no código 7114 entre setembro/2003 e agosto/2006, não são controversos, conforme extrato juntado pela própria Fazenda a fls. 195/202. O fato de a ré não ter informado se houve compensação de ofício, conforme requerido pela autora na inicial, é neste momento juridicamente irrelevante, já que está logicamente subordinado ao reconhecimento do direito à restituição. No caso de recolhimento incorreto de tributo, conforme estipulado no art. 165 do CTN, o prazo previsto para o pedido de restituição é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, segundo art. 168, inciso I, da mesma lei. Veja-se: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso presente, pretende a parte autora considerar como termo inicial da prescrição do pedido de restituição a extinção da execução fiscal 309.01.2002.033037-6 (04/08/2010), ou o momento em que a

Fazenda peticionou naqueles autos informando o pagamento (26/05/2009). Entretanto, razão não lhe assiste. Primeiramente, quando o contribuinte requer sua adesão a programa de parcelamento fiscal e fica pagando parcelas mensais no valor mínimo, antes da consolidação, não há vinculação a nenhum débito fiscal específico. Os valores que a autora estava recolhendo, portanto, não estavam ligados à execução fiscal, mas supostamente ao PAES. Estando a autora ciente do indeferimento administrativo, os pagamentos que vinha efetuando mensalmente, enquanto buscava a reversão administrativa da decisão, devem ser considerados por sua conta e risco. Eles não estavam sendo imputados ao débito objeto da execução fiscal ou a qualquer programa de parcelamento. Assim, o termo inicial para o pedido de restituição de tributo indevidamente recolhido deve ser considerado a data do pagamento. Veja-se jurisprudência de e. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I). 2. O termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação, assim, somente podem ser compensados os valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. 3. Precedentes da Corte. 4. Prescrição total que se reconhece. 5. Negativa de provimento da apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005987-79.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 08/06/2005, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012) Mesmo considerando-se que a intenção dos recolhimentos da parte autora era a dívida fiscal em execução, com a sua adesão ao novo parcelamento instituído pela Medida Provisória 303/2006, agora formalmente regularizado, a partir de então já teria se iniciado o prazo para requerer a compensação dos valores erroneamente recolhidos, seguindo a teoria da actio nata. A adesão a parcelamento é decorrente de manifestação inequívoca da vontade do contribuinte com o reconhecimento do débito, sendo que a partir deste momento já poderia pleitear a compensação do que vinha recolhendo sem a autorização da autoridade fiscal. De qualquer forma, conforme se verifica do extrato da CDA 80.4.02.060878-48 (fls. 178/180), o débito foi liquidado em 07/03/2007. Este é o momento da extinção do alegado crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, mesmo que o reconhecimento judicial pela sentença de extinção tivesse ocorrido em data posterior. Situação diversa seria se os valores tivessem sido recolhidos no processo, ou em razão de outra ação que discutia o débito, como uma anulatória. Não é o caso, já que os pagamentos não estavam atrelados à execução fiscal. Portanto, como os pagamentos indevidos em relação aos quais a autora busca a compensação ou restituição ocorreram entre setembro/2003 e agosto/2006, sendo este o termo inicial do prazo para pleitear a restituição, e a presente ação foi ajuizada apenas em 23/05/2014, é forçoso reconhecer o transcurso do prazo previsto no artigo 168 do CTN, sendo indevida sua pretensão e restando prejudicado seu pedido para a Fazenda informar se os valores já foram utilizados em compensações anteriores. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 27 de outubro de 2015.

0007741-30.2014.403.6128 - JOSE SOLON DA SILVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 218/220 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 209v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008104-17.2014.403.6128 - SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMIT(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada das guias originais de recolhimento das custas de apelação e da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 2023/2067, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0009146-04.2014.403.6128 - SERGIO PEREIRA(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 135) aos cálculos de fls. 118/121, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0009196-30.2014.403.6128 - SAMUEL FELIX DA SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 238) aos cálculos de fls. 209/214, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMIR TORRES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.263.995-2) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão do período de atividade comum em atividade especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/07/2009. Os documentos apresentados às fls. 23/106 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 108). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 117/138, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 139/141). Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o

Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se

incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/06/2009, laborado para a empresa Sifco S.A., para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 41/43), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 18/11/2003 a 24/06/2009 (ruído de 86,42 a 92 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Ponto que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente

caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 26/04/2009 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, também laborado para a empresa Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 42), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído entre 86,42 e 89 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. O período posterior à emissão do PPP (26/04/2009) também não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há comprovação de exposição a agente insalubre. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária e os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum.

Tempo de Atividade Especial	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d	a m d	1	m d	1	Sifco S.A.	Esp
20/09/1985	05/03/1997	- - -	11 5 16 2	Sifco S.A.	Esp	18/11/2003 26/04/2009
- - -	5 5 9	##	Soma:	0 0 0 16 10 25	##	Correspondente ao número de dias: 0 6.085
##	Tempo total:	0 0 0 16 10 25	Considerando que os documentos que embasaram o reconhecimento do período especial laborado já foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 06/07/2009.			

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial o período laborado pelo autor, VALDEMIER TORRES, de 18/11/2003 a 26/04/2009, junto à empresa Sifco S.A., convertendo-o em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.263.995-2), desde a DIB, em 06/07/2009, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 26 de outubro de 2015.

0009620-72.2014.403.6128 - JOSE ARCOS (SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Ante a regularização da representação processual (fls. 136/137), cumpra-se o quanto determinado no despacho exarado à fl. 131. DESPACHO DE FLS. 131 : Fl. 130: Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0011103-40.2014.403.6128 - MARIA DE LOURDES ALVES SA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 64/66: O benefício da gratuidade judiciária já foi examinado e deferido à fl. 36 destes autos. Indefiro o pedido de comunicação ao Juízo deprecado, porquanto tal providência deve ser realizada pela patrona da autora, mediante petição dirigida àquele foro. Int.

0011784-10.2014.403.6128 - JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 235/237 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 214v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0011969-48.2014.403.6128 - EDIMIR MORENO (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDIMIR MORENO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 161.785.909-2), em 07/09/2012, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/55). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 66). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado administrativamente, diante da não comprovação de exposição permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 70/75). Juntou documentos (fls. 158/162). O PA 161.785.909-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 76. Réplica foi ofertada a fls. 81/86. A parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitava testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a

agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas a que estivera exposto durante a jornada de trabalho. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleos as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos

agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as

informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum/Acréscimo, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição/A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente/No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial do período de 17/09/1982 a 21/02/1996, laborado como auxiliar de maquinista para a Rede Ferroviária Federal S.A., e do período de 03/09/1998 a 15/09/2009, trabalhado para a empresa MRS Logística S.A., com exposição a ruído. Em relação ao primeiro período, verifica-se que a CTPS do autor que ele exercia a função de auxiliar de maquinista para a Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 32). A partir de 01/01/1988, consta da CTPS alteração da função para maquinista (fls. 33). Nos termos do Código 2.4.3 do Decreto 53.831/64, a atividade de maquinista em transporte ferroviário era considerada especial, sendo possível o enquadramento por categoria profissional até 14/10/1996, conforme acima fundamentado. Assim, reconheço como laborado sob condições especiais o período de 17/09/1982 a 21/02/1996, sendo que a atividade de auxiliar de maquinista pode ser a esta equiparada, uma vez que as funções exercidas estavam submetidas às mesmas condições insalubres. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Prova do caráter especial das atividades de auxiliar de maquinista, que pode ser devidamente enquadrada no Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.3), por estar agregada à atividade de maquinista, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade

profissional. 4. Documentação comprobatória das atividades exercidas - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34/35 e 39/44), informações de fls. 36/38 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 45/50), que dão mostras suficientes do fato da exposição excessiva a agentes nocivos químicos - óleo diesel, graxa e óleo lubrificante, hidrocarbonetos aromáticos, gases, monóxido de carbono, ozônio, NO₂, CO₂, fumos metálicos, óxido de ferro, titânio, manganês, cromo, etc., nos períodos de 09.10.1975 a 08.04.1983, de 13.10.1983 a 31.05.1984, de 10.07.1984 a 29.10.1984, de 04.12.1984 a 12.08.1986, e de 21.03.1988 a 29.10.2003, o que lhe assegura o direito à aposentadoria vindicada, já que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do pleito. 5. Mantido o termo inicial do pagamento fixado na sentença, que determinou que o INSS efetuasse a paga a partir da data do requerimento administrativo. 6. Critérios de atualização monetária e remuneração da mora fixados nos termos que dispõe a Lei nº 11.960/09, haja vista a propositura da ação ter ocorrido após a sua vigência. 7. Honorários advocatícios mantidos, como determinado pelo MM. Juiz a quo, nos termos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111, do STJ. 8. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte (item 6), (APELREEX 00145301320104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/06/2012 - Página:204.) Em relação ao período laborado como maquinista para a MRS Logística S.A., da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, tanto com a inicial (fls. 24/26) como com o PA (fls. 40/41), fornecidos pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/09/1998 a 16/06/2006 (ruído de 90,5 a 91 dB) e de 14/11/2008 a 15/09/2009 (ruído de 90,5 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, reconheço referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, estando comprovada a insalubridade. Por sua vez, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 17/06/2006 a 13/11/2008 (NB 517.119.227-4, conforme consulta ora anexada) deve ser considerado como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 13/09/2012, e na citação, em 01/12/2014, com o tempo de contribuição de 35 anos e 09 meses, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Município Campo Limpo Pta 02/07/1974 16/06/1976 1 11 15 - - - 2 Conservit S.A. Fabr. Caldeiras 11/10/1978 22/11/1978 - 1 12 - - - 3 Não Cadastrado 21/08/1979 23/11/1979 - 3 3 - - - 4 Indusermo Com. Proj. Ltda. 07/05/1982 22/06/1982 - 1 16 - - - 5 Rede Ferroviária Federal S.A. Esp 17/09/1982 21/02/1996 - - - 13 5 5 6 MRS Logística S.A. Esp 03/09/1998 16/06/2006 - - - 7 9 14 7 Auxílio Doença Previdenciário 17/06/2006 13/11/2008 2 4 27 - - - 8 MRS Logística S.A. Esp 14/11/2008 15/09/2009 - - - 10 2 ## Soma: 3 20 73 20 24 21## Correspondente ao número de dias: 1.753 7.941## Tempo total : 4 10 13 22 0 21## Conversão: 1,40 30 10 17 11.117,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 0 Entretanto, como parte do período especial ora reconhecido somente foi possível com PPP (fls. 24/26) que não foi apresentado no PA (fls. 76), o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 01/12/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, EDIMIR MORENO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 01/12/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme art. 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de outubro de 2015.

0015405-15.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016960-67.2014.403.6128 - APPARECIDO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016961-52.2014.403.6128 - APPARECIDO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017250-82.2014.403.6128 - SANDRO ROGERIO CHRISTOVAM(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 115/121 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 108v.) que condenou o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 512/659

INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0017268-06.2014.403.6128 - EDISON PERPETUO POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017269-88.2014.403.6128 - JULIO CESAR LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 142. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu quanto aos novos documentos trazidos pelo autor às fls. 152/167. Int.

0017275-95.2014.403.6128 - JOSE LUIZ BALDICERRA(SPI24590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por José Luiz Baldicerra em face da União Federal, objetivando a anulação de lançamento fiscal e a repetição de tributo recolhido na fonte, relativo a recebimento acumulado de proventos de aposentadoria decorrente de ação judicial, sob a alegação que deveria ter sido aplicado o regime de competência para a tributação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.360,85 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao lançamento que pretende anular. O valor que objetiva ver restituído é de R\$ 1.413,34 (um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), e requer ainda condenação da União em lhe ressarcir as custas de honorários advocatícios, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Devidamente citada, a União alegou em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da lide, tendo em vista o valor da causa (fls. 42/51). Decido. Com razão a ré. Mesmo somando-se o valor do lançamento fiscal com as condenações que pretende o autor ver imposta à União, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, configurando-se a competência absoluta para processar e julgar o presente feito do Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, acolho a preliminar levantada em contestação, DECLINO DA COMPETÊNCIA em razão do valor da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

0000484-17.2015.403.6128 - FERNANDA APARECIDA KERN X MARIA DE LURDES BUENO KERN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 210) aos cálculos de fls. 199/203, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0000654-86.2015.403.6128 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ARIIVALDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (46/171.481.749-8), em 15/12/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/55 acompanharam a petição inicial. A fls. 58 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 62/67, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 69. Réplica foi ofertada a fls. 75/86. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20

ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no

laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o

empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas CBC Indústrias Pesadas S.A. e Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Inicialmente, com relação ao período de 01/02/1985 a 31/01/1988, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 15) e no perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela CBC Indústrias Pesadas S.A. (fls. 30). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto aos períodos posteriores, da análise dos PPPs apresentados (fls. 30/31, 35/36 e 39/41), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 01/02/1988 a 04/07/1990 (CBC Indústrias Pesadas S.A., ruído de 82 dB, fls. 30), de 01/07/1992 a 08/05/1995 (CBC Indústrias Pesadas S.A., ruído de 94 a 97 dB, fls. 35), e de 18/11/2003 a 05/08/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., ruído de 85,3 a 90,1 dB, fls. 40). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 01/04/1998 a 17/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 40), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído entre 85,3 e 86,6 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 15/12/2014, perfaz 15 anos, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 01/02/1988 04/07/1990 - - - 2 5 4 2 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 01/07/1992 08/05/1995 - - - 2 10 8 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 18/11/2003 05/08/2013 - - - 9 8 18 ## Soma: 0 0 0 13 23 30## Correspondente ao número de dias: 0 5.400## Tempo total : 0 0 0 15 0 0 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1988 a 04/07/1990 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), de 01/07/1992 a 08/05/1995 (CBC Indústrias Pesadas S.A.) e de 18/11/2003 a 05/08/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de outubro de 2015.

0001156-25.2015.403.6128 - JOSE LEVI SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 172/173) aos cálculos de fls. 164/167, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo,

providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0001321-72.2015.403.6128 - ANA TERESA LANZA DETOMY X FABIO LANZA DETOMY(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 584 e 588: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais nos períodos de 05/1972 a 04/1973; 06/1373 a 10/1975; 02/1976 a 03/1976; 01/1978 e 05/1978 a 08/1978.Int.

0002436-31.2015.403.6128 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Antonio Nunes de Oliveira, ocorrido em 05 de julho de 2007, conforme se infere do documento SISOBÍ emitido pela Previdência Social (fl. 340).Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil.Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002953-36.2015.403.6128 - MARLI MOLINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Indefiro a liberação da autora de comparecer às perícias médicas periódicas agendadas pelo Inss. Tal obrigação está prevista no art. 101 da lei 8.213/91 como condição para manutenção do benefício de incapacidade.Ademais, o laudo pericial juntado nos autos (fls. 106/108) confirma apenas a incapacidade temporária da autora, sendo que ela já está recebendo auxílio doença desde 2009. A permanência da incapacidade deve ser aferida periodicamente para a manutenção do benefício.Aguarde-se a juntada do segundo laudo médico em perícia realizada em 15/09/2015 (fls. 97), dando-se em seguida vista às partes.Int.

0003497-24.2015.403.6128 - FELIZARDO COSTA BRANDAO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003730-21.2015.403.6128 - JOSE OSMAR DEBONE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 267/268: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que encontra-se juntada às Fls.(278 a 282) os cálculos apresentados pelo INSS.

0004168-47.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004410-06.2015.403.6128 - ANTONIO ARTUR QUINARELLI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004619-72.2015.403.6128 - EVANIR PEREIRA CANDIDO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004671-68.2015.403.6128 - ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005191-28.2015.403.6128 - JOAO BATISTA ZORZI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005200-87.2015.403.6128 - ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005211-19.2015.403.6128 - ANTONIO WAGNER NIERO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005213-86.2015.403.6128 - WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos em Decisão. Wilma Correa Aguirre Moreno move ação de rito ordinário, como pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando o recebimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR em associação, prescrito para tratamento de Cirrose Hepática devido à Hepatite C Crônica genótipo 1. Em síntese, a autora alega que vem fazendo uso de outras medicações desde 2009, no entanto a doença tem apresentado recidiva, ameaçando a vida da paciente. Afirma que a chance de cura é representada pelo uso dos fármacos requeridos, que já se encontram devidamente aprovados pela ANVISA. Documentos acostados às fls. 23/48. À fl. 51/51v. foi determinada a oitiva da ré. A União manifestou-se às fls. 58/60, no sentido de que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC propôs a incorporação do tratamento ao Sistema Único de Saúde, o que foi efetivado pela Portaria 29, de 22 de junho de 2015, com fixação de prazo de 180 dias para disponibilização da medicação. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, a parte autora é portadora de hepatite C em estágio avançado, conforme atestam os exames médicos e receituários juntados à inicial, tendo se submetido sem sucesso a outros tratamentos. Os medicamentos que busca com a presente ação foram prescritos pelo médico que acompanha a paciente (fls. 26/27) e possuem eficácia reconhecida no tratamento da doença. Ademais, trata-se de fármacos recentemente incorporados ao SUS por meio da Portaria n. 29, de 22 de junho de 2015, conforme informações prestadas pela ré. Ora, em se tratando de medicamentos aprovados pela ANVISA e incorporados ao SUS, não se revela razoável aguardar-se os trâmites burocráticos (estimados em 180 dias) para fornecimento dos fármacos. Vale frisar que a demora no tratamento traz indiscutíveis prejuízos à vida e saúde da paciente. Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a União disponibilize à paciente, no prazo de 10 (dez) dias, os medicamentos SOFOSBUVIR 400MG e DACLASTAVIR 60mg, conforme receituário médico de fl. 27, em quantidade suficiente para o tratamento recomendado. Intimem-se. Cite-se.

0005290-95.2015.403.6128 - FRANCISCO JOSE NEVES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 132/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 140/191 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 136v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005339-39.2015.403.6128 - MIGUEL PEREIRA DE MORAIS(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MIGUEL PEREIRA DE MORAIS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/055.511.958-0, com DIB em 02/12/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposementação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposementação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposementação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposementação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indúvidoso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG,

Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de outubro de 2015.

0005343-76.2015.403.6128 - EDUARDO FERNANDO NUNES ATHIAS (SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por EDUARDO FERNANDO NUNES ATHIAS em face da CEF, requerendo a correção de seu saldo em conta vinculada ao FGTS pelo INPC em substituição à TR, desde 1999. Juntou procuração e documentos (fls. 31/45). Diante do termo de prevenção de fls. 46, foram juntadas aos autos consulta processual e inicial do processo 0002955-60.2015.403.6304, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com termo indicativo de prevenção e consulta ao sistema processual, constata-se que há processo anterior em tramitação, que engloba o pedido requerido nestes autos, de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 21 de outubro de 2015.

0005569-81.2015.403.6128 - OSMAR BAVOSO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 520/659

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO OSMAR BAVOSO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria especial obtido por meio do processo administrativo n. 084.414.324-3, com DIB em 31/08/1988, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/48. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG.EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG.EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o

benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluso, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais.Em face do pedido de fls. 09e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 12), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 21 de outubro de 2015.

0005627-84.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL X BRUNO SALGADO DE CARVALHO SILVEIRA DA SILVA(SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE E SP304193 - RENATA SPINACE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

0005629-54.2015.403.6128 - M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Em relação ao recolhimento das custas judiciais, deverá a parte autora atentar-se para o disposto no artigo 1º da Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual dispõe sobre a suspensão do prazo para recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJe de 19/10/2015.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0005648-60.2015.403.6128 - BEATRIZ DA CUNHA SERAFINI(SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005682-35.2015.403.6128 - BERNADETE FERREIRA LINS DA COSTA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOBERNADETE FERREIRA LINS DA COSTA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 129.206.737-0, com DIB em 28/01/2008, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui invidoso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial,

considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG-EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua

aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 21 de outubro de 2015.

0005685-87.2015.403.6128 - ILDEBRANDO ZANUTEL(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ildebrando Zanutel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 11/34. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 35, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual, sentença e acórdão do processo 0006223-98.2010.403.6304 (fls. 37/43), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 37/43), a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Jundiá, em 07/03/2012, confirmada por acórdão de 06/08/2014, no processo 0006223-98.2010.403.6304, julgado improcedente por se entender que não houve limitação ao teto das emendas constitucionais após as regras de reajustes posteriores à concessão, já se encontrando a renda mensal do benefício readequada. Referida sentença transitou em julgado em 02/02/2015 (fls. 37). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a readequação do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi inmutavelmente julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 21 de outubro de 2015.

0005764-66.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLIVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. MARCOS ROBERTO OLIVA ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 21/12/2010. Afirma estar incapacitado ao trabalho, diante de problemas na coluna, sistema neurológico periférico e artrose. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte

autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Havendo incapacidade, pode-se considerar que ela data do primeiro requerimento administrativo, em 21/12/2010? Houve períodos de capacidade neste interregno? 05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 06 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 07 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 08 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo perito, sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intemem-se as partes para manifestação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0005766-36.2015.403.6128 - JOAO ELIAS VAZ DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

0005775-95.2015.403.6128 - ROBERTO CARLOS LEITE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

0005784-57.2015.403.6128 - JOVENTINO ALVES CARNEIRO(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005788-94.2015.403.6128 - MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Marlene de Lima Alves Primo, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo o reconhecimento de sua incapacidade laborativa e a condenação do Inss a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente desde a data do acidente, em 09/07/2003. Decido. Conforme termo de prevenção de fls. 158, a autora ajuizou ação anterior, em 24/10/2006, para restabelecimento e concessão de benefício por incapacidade junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, sob número 0006162-82.2006.403.6304, que foi julgada improcedente por sentença de 19/09/2007 (fls. 161/162). Conforme consta da sentença, não foi reconhecida incapacidade da parte autora para sua atividade habitual de operadora de telemarketing, sendo que já não trabalhava há anos no setor de produção de indústria, diferentemente do que alega na inicial. De qualquer forma, referida sentença transitou em julgado em 18/02/2009 (fls. 160), após ser negado provimento ao recurso. Assim, há coisa julgada reconhecendo que a parte autora não estava incapacitada ao trabalho após a cessação de seu auxílio doença no ano de 2006, sendo que somente é possível a concessão de novo benefício por incapacidade após requerimento administrativo com data posterior, comprovando a alteração fática de seu estado de saúde. Entretanto, não há nos autos informação de requerimento administrativo pela autora após a improcedência de sua ação no Juizado Especial. A necessidade de prévia requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não

acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Mesmo que aparentemente na ação anterior não tenha sido requerido auxílio acidente, há necessidade de prévio requerimento administrativo para este benefício especificamente. Ademais, mesmo considerando que a cessação do auxílio doença configuraria indeferimento tácito de auxílio acidente, apenas para este benefício, a competência absoluta para julgamento seria do Juizado Especial Federal, já que as parcelas anteriores a cinco anos estariam prescritas e a renda mensal seria em torno de R\$ 500,00 (50% do salário de benefício calculado pela autora a fls. 107), ficando o valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de coisa julgada e ausência de requerimento administrativo posterior. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação. Sem custas, por estar ora sendo deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 11. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 22 de outubro de 2015.

0005790-64.2015.403.6128 - NICOLAU KULYNYCZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NICOLAU KULYNYCZ ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, desde a data de cessação do auxílio doença, em 22/05/2013. Afirma estar incapacitado ao trabalho, diante de seu quadro de miocardiopatia isquêmica, tendo já sofrido dois infartos do miocárdio, além de ser portador de discopatia, artrose, perda auditiva e outras doenças. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Persistia a incapacidade quando da cessação administrativa do auxílio doença? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo perito, sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intemem-se as partes para manifestação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se. Jundiá, 22 de outubro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007763-59.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X APARECIDO TEODORO(SP122913 - TANIA MERLO GUIM)

Tendo em vista a impugnação ofertada (fl. 28v.), encaminhem-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com o retorno, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se. RESSALVA: Ficam as partes cientes de que foi procedida a juntada de informações do Setor de cálculos judiciais, conforme se denota às Fls. (31 A 333) dos autos em questão.

0011646-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-49.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X NIVALDO CALDERAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002090-80.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-94.2013.403.6128) LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004260-25.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-81.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AMELIO LUIZ MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005366-22.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-59.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DE MARCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0000752-76.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005607-93.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-16.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X VITOR BONFIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0003655-16.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005645-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-76.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP176216E - GIZELE GONCALVES DA SILVA)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0000752-76.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005709-18.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-83.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLEONIR ERALDO ANDRELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0008313-83.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014662-51.1998.403.6100 (98.0014662-8) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 285: Aguarde-se sobrestado em Secretaria a superveniência do trânsito em julgado da ação anulatória autuada sob nº 97.0000909-2 (fls. 276/278), incumbindo à exequente (Fazenda Nacional) comunicar este Juízo quanto ao desfecho do processo em referência.Cumpra-se. Intimem-se.

0004915-02.2012.403.6128 - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls.352/353: ocorrido o trânsito em julgado, a sentença, com todos os seus consectários, torna-se imutável - à exceção de erros materiais. Por isto, o parcelamento concretizado na via administrativa não opera nenhum efeito sobre a condenação em honorários. Traslade-se cópia da sentença (fls. 291/309) e do trânsito em julgado (fls. 342) para os autos da execução fiscal nº 0004910-77.2012.4.03.6128, DESAPENSANDO-SE os feitos e certificando-se.8 Cumpridas estas determinações, INTIME-SE a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 16.048,93 (dezesesseis mil e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 343, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002159-83.2013.403.6128 - CBM CONTRUCOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 1792/1804) opostos por CBM Construções Ltda. em face da sentença de

fls. 1779/1786 que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada perante a Giassetti Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giassetti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, a o termo a quo para o redirecionamento. A Embargante suscita omissão e obscuridade quanto à alegação de prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante. Argúi que o julgado praticamente reconhece a existência de execuções prescritas, que o enfrentamento desta questão não pode ser adiada indefinidamente e que se a discussão não for enfrentada em sede de embargos perderá a sucumbência que poderia ter se vencedora. Além disso, pondera que a execução de dívidas prescritas não pode ser promovida e que a constrição ilegal prossegue com danos e prejuízos. Alega, ainda, contradição no reconhecimento de confusão patrimonial fundada no fato de que a embargante incorporou o edifício CBM Tower 9 de Julho, sendo que a empresa responsável para tanto foi a CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda, além de não se especificar o dispositivo legal para atribuição de sua responsabilidade tributária. Por fim, sustenta haver obscuridade ao não se indicar os documentos que não teriam sido impugnados para reconhecimento da constituição do grupo econômico, tendo a embargante se insurgido expressamente em relação à ofensa ao contraditório no processo administrativo. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 1792/1804, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de cabimento embargos de declaração, conforme segue. - Omissão na apreciação de alegação de prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. E este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há omissão a ser sanada. - Omissão e/ou obscuridade quanto à apreciação da alegada prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante; No ponto, também não há omissão ou obscuridade no julgado passível de ser sanada, tampouco recusa na prestação jurisdicional. Na exordial (fls. 10/12), ao discorrer sobre o item 3. Da Prescrição Parcial sobre os Débitos Atribuídos à Embargante, a Embargante sustenta que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a Fazenda Nacional possui o prazo de cinco anos, contados da data da prolação do despacho citatório do Executado, para redirecionar a execução fiscal aos eventuais responsáveis. A contagem prescricional realizada pela Embargante concluiu que a prescrição foi consumada em relação à execução fiscal originária e a todas as demais execuções a ela apensadas, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos da primeira data de interrupção da execução fiscal com a citação do devedor ou do despacho determinando a citação e o redirecionamento à Embargante. (fl. 11). Seguinte a este parágrafo, a Embargante traçou uma tabela demonstrando, segundo sua tese, a prescrição no redirecionamento tardio de algumas das execuções. E foi sob esta tese que a apreciação judicial da questão prescrição para redirecionamento, ou melhor, prescrição intercorrente, foi levada a cabo. Esclareço que a questão prescrição tributária não deve se confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções e que a sua abordagem, nos moldes em que fundamentada no julgado, se deu neste intuito e de forma exemplificada. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. (...) (...) Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Dos trechos acima transcritos, integrantes e destacados da sentença embargada, não é possível inferir que há créditos tributários prescritos nas execuções. Ao contrário do que pretende fazer prevalecer, este Juízo colocou que eventual análise de prescrição tributária é matéria cognoscível de ofício (questão de ordem pública) e em qualquer fase processual, e que será oportunamente realizada nos próprios autos executivos com prévia manifestação da Exequirente para exposição das datas exatas de constituição dos créditos exequendos e da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas destes prazos. Portanto, a ilação de que há créditos prescritos e não declarados ou reconhecidos pelo Juízo é precipitada e equivocada, podendo até transparecer certa leviandade já que a Embargante suscitou que poderia experimentar prejuízos com a execução de créditos prescritos. Ora, as execuções fiscais foram garantidas em 2013 e estão suspensas por conta da oposição e tramitação de 13 embargos às execuções fiscais apensadas. Além do que a condenação honorária arbitrada na sentença embargada foi fixada em valor certo e determinado - R\$ 10.000,00. Ou seja, as argumentações e documentos trazidos nestes embargos à execução somados à extrema complexidade dos créditos - créditos estes não especificamente apontados como prescritos, diga-se - faz com que seja inviável o reconhecimento de eventual prescrição em sentença em sede de embargos à execução fiscal. Este é o sentido do que foi dito na sentença. Frise-se, mais uma vez, que a Embargante não indicou pormenorizadamente quais os créditos que poderiam estar prescritos, segundo seu entendimento. Por tais razões, afastos as alegações de omissão e obscuridade. - Contradição e/ou omissão no reconhecimento da confusão patrimonial e formação de grupo econômico - obscuridade quanto aos documentos e afastamento da alegação de ofensa ao contraditório; Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao refutar as alegações, demonstrando de forma fundamentada o reconhecimento da constituição do grupo econômico para fins de blindagem patrimonial, além de afastar a alegação de ofensa ao contraditório. A embargante CBM Construções Ltda foi inserida no quadro societário da CBM Tower Incorporação Imobiliária. A ocorrência de confusão patrimonial e identidade societária, razões para o reconhecimento da constituição do grupo econômico, são o fundamento para se responsabilizar a embargante pelas dívidas decorrentes da incorporação do empreendimento CBM Tower 9 de Julho, sendo infundada a alegação de que a embargante não seria responsável pela incorporação. Desta forma, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0010951-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-07.2014.403.6128) ILUMINATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP228556 - DANIEL DO PRADO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Iluminatec Comercial e Distribuidora Ltda. - EPP em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 80 4 05 094242-98. Em síntese, a embargante sustenta: a nulidade na CDA, por inobservância dos requisitos formais; a nulidade do processo administrativo, pois a declaração do contribuinte não consistiria no lançamento; a insubsistência do BACENJUD, realizado antes do esgotamento das tentativas de localização de outros bens; a impenhorabilidade do valor bloqueado, que seria utilizado para pagamento dos funcionários da empresa; a necessidade de nomeação de administrador para os valores objeto de constrição. Instada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 38/42, refutando todas as argumentações trazidas na inicial. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ao contrário do alegado na inicial, consta expresso no título executivo o valor originário do débito, qual seja R\$ 1.118,39, valendo destacar que a multa moratória de 20% tem amparo no artigo 61 da Lei 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na CDA. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere aos ativos financeiros bloqueados via BACENJUD, vale notar que de acordo com o artigo 655-A do CPC, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário. Deste modo, não houve subversão da ordem legal, já que o dinheiro prefere qualquer outro bem. Outrossim, os valores depositados nas contas bancárias das pessoas jurídicas não estão sujeitos à alegação de impenhorabilidade, ainda que se trate de verba destinada ao pagamento de salários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL 1. Decisão agravada que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento da ausência de comprovação de impenhorabilidade das verbas. 2. Impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC que não abarca os valores pertencentes à pessoa jurídica que futuramente seriam utilizados para pagamento de verbas salariais. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0035125-87.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2015) Enfim, os valores arrecadados pelo sistema BACENJUD permanecem à disposição do juízo, sendo desnecessária a nomeação de administrador. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor do crédito executado (artigo 20, 4º do CPC). Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

0012110-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-82.2014.403.6128) SIFCO SA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 498/508 interposta pela embargante em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 513/516), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int. Cumpra-se.

0014765-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-74.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE e a PENHORA (fls. 185 da execução fiscal nº 0001263-74.2012.403.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal, bem como seu APENSAMENTO aos embargos. Após, intime-se a embargante para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0000062-42.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-54.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE e a PENHORA (fls. 730 da execução fiscal nº 0007731-54.2012.403.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal, bem como seu APENSAMENTO aos embargos. Após, intime-se a embargante para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005981-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA

Fls. 55: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas

declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008800-53.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPER BOB FERRAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME X MARTA REGINA SOARES ANDERY PEREIRA X MAIRA ANDERY PEREIRA FRANCEZ

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Super Bob Ferragens e Locação de Máquinas Ltda. ME e outros., objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 25296855500005537, no montante de R\$ 93.776,64. Citada a Executada, a Exequente informou que houve acordo administrativo para pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante da perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Custas recolhidas. Jundiaí-SP, 22 de outubro de 2015.

000871-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES X JANETE MARIA DE SOUZA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO/CUSTAS DE DILIGÊNCIA NÃO RECOLHIDAS NO JUÍZO DEPRECANTE)

0003775-25.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO HENRIQUE LISBOA LIMA - ME X PAULO HENRIQUE LISBOA LIMA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000140-75.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RADAR-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000130-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA CAVALCANTI

PA 1,5 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Cite(m)-se.3. Citado(s) e não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, penhore-se, com a intimação do(a) executado(a),;arreste-se, se for o caso; registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.4. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.5. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0004085-02.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E O S LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Fls. 353/366: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 324/326, integrada pela de fls. 351, alegando omissão com relação a teses diversas da prescrição. No caso, em se tratando de exceção de pré-executividade, não são conhecíveis questões que demandem dilação probatória, como fundamentado à fl. 324v. Entretanto, no caso presente, os fatos narrados que envolvem a alegação de nulidade da execução fiscal em razão de recurso interposto na esfera administrativa (PA n. 13839.000850/2007-81) são controversos, demandando dilação probatória e o compulsar dos autos administrativos, o que não se mostra possível por meio de exceção de pré-executividade (...). Ademais, a tese de

decadência foi devidamente rechaçada à fl. 325. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se. Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

0004865-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RICARDO AIUB DE TOLEDO PRADO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, bem como a prescrição intercorrente. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 22 de outubro de 2015.

0005052-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, bem como a prescrição intercorrente. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 23 de outubro de 2015.

0007647-19.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COELHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal, em face de Coelho Negócios Imobiliários Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 39.778.449-0 e 39.778.448-1. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 35 - vº). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0001579-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDLEJ) X TRANSPORTES RODOVIARIOS SANTOS DE JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS SANTOS DE JUNDIAÍ, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 177847-24. Em 09 de novembro de 2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07), contudo o executado até hoje não foi citado. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 04/11/2014 e requer a citação por edital. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1996, com inscrição em dívida ativa em 1999. A execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, passados mais de 14 (quatorze) anos do ajuizamento da ação poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

0014434-30.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de IFood Agência de serviços de Restaurantes Ltda. - EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.14.065551-13, 80.6.14.106387-44, 80.6.14.106388-25 e 80.7.14.023729-08. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 27/28). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96). Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiá, 22 de outubro de 2015.

0015336-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 188: Indefiro o pedido, uma vez que aludida providência pode ser realizada pelo patrono da massa falida, mediante petição nos autos da falência. Cumpra-se a parte final da sentença prolatada à fl. 185. Int.

0017219-62.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ESTRUCAL METALURGICA LTDA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X BENITO VALDIER CARDINALI X AUGUSTO CARDINALI JUNIOR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000149-95.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DTG CONSTRUCOES LTDA - EPP X LUZIA DURIGUELI DE OLIVEIRA X EDIGAR ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF em face de Indústria Textil Sacotex S.A. e outros, objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP200204862 de valor histórico R\$ 1.607,98. A execução foi ajuizada em 02/04/2003 e em 09/09/2015, a exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 225). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Providencie a Secretaria, através dos meios necessários, o desbloqueio dos veículos com restrição no sistema Renajud (fl. 221). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Jundiá, 22 de outubro de 2015.

0002005-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE ANNY LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0005098-65.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF em face de Guarani Serviços e Representações Ltda., objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP200400231 de valor histórico R\$ 8.094,75. A execução foi ajuizada em 13/05/2004 e em 20/01/2015, a exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. Intime-se a Caixa Econômica Federal.Jundiaí, 23 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-88.2015.403.6128 - PEDRO HILARIO DE OLIVEIRA(SP183839 - ELIANE NUNES DE OLIVEIRA) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Hilário de Oliveira em face do Reitor da Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda., objetivando provimento jurisdicional que determine o depósito de sua monografia, elaborada para conclusão do curso de Direito.O impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança ao argumento de que não fora devidamente orientado e que não há configuração de plágio antes da entrega final da monografia.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/92).A liminar foi indeferida (fls. 94/95).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a inexistência de ilegalidade no ato impugnado, tendo em vista que todas as disposições do Regulamento de Monografias do Curso de Direito foram observados (fls. 159/166). Documentos juntados às fls. 167/263.O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 266/267).Vieram os autos conclusos à apreciação.Este é o relatório. Decido.Em primeiro lugar, registro que o princípio da autonomia universitária encontra-se consubstanciado no artigo 207 da Constituição da República, limitando a ingerência do Poder Judiciário nas questões afetas à metodologia didático-científica das instituições de ensino. A controvérsia submetida a julgamento refere-se à possibilidade ou não do depósito final da monografia do impetrante, elaborada para conclusão do curso de Direito, perante a Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C LTda.Como bem colocado na decisão que rejeitou a liminar, ainda que se admita a excepcional interferência judicial na questão, conclui-se que, no caso, a autoridade reputada coatora obedeceu, estritamente, o regulamento da instituição, ao indeferir a monografia do impetrante. Com efeito, o Regulamento de Monografias (fls. 24/30) trata da coordenação, orientação, projeto, desenvolvimento, realização, entrega e defesa de tese do trabalho de monografia pelo aluno da Universidade, o qual deve ser observado durante todo o projeto. Referido regulamento estabelece que cabe ao professor orientador analisar e avaliar os relatórios parciais apresentados pelos orientandos (artigo 10, IV). Na espécie, consta dos autos (fl. 21) que o depósito final da monografia do impetrante teria sido indeferido por plágio, segundo avaliação da docente responsável. Nos termos do artigo 22, 3º do regulamento já mencionado, a penalidade para transcrição de obra intelectual sem a adequada citação bibliográfica tem como penalidade a atribuição de nota zero ao aluno, com consequente reprovação na disciplina, como ocorreu no caso em exame. E, no caso, observa-se que o aluno, na ficha de correção do relatório parcial das atividades desenvolvidas (fl. 23), já havia sido alertado, em 02/03/2015, da existência de várias correções a serem feitas, com destaque para uma correção que se correlacionava diretamente com a possibilidade, ainda que em tese, de consubstanciação de plágio: Há obras citadas no corpo do texto que não se encontram nas referências e vice-versa. Assim, teve o impetrante a oportunidade, em tempo razoável, de efetuar as correções que, uma vez não feitas, culminaram no despacho denegatório de depósito.Ademais, não se observa, dentro das estipulações do Regulamento, qualquer indicação de prazo de devolução para correção, conforme alega o impetrante. Sequer vislumbra-se a existência do suposto prazo de 30 (trinta) dias para entrega do trabalho corrigido em sua forma final. O 5º do artigo 23, somente se refere à entrega de cópia ao Coordenador das Monografias, não ao orientador, e o tempo resguardado ao aluno deve existir apenas para possibilitar a sua encadernação (fls. 28-verso), que não é o caso dos autos, vez que o impetrante teve o depósito de seu trabalho indeferido.Ademais, nota-se que a decisão de indeferimento de depósito por ocorrência de plágio foi assinada em 23/03/15 (dentro, portanto, do suposto prazo peremptório de 30 dias), não há prova de que o protocolo geral nº 358315 de fls. 20, que teria como objeto Requerimento: Monografia/TC se refira à efetiva ciência do impetrante do indeferimento, embora deste documento conste a data de 26/03/2015. Finalmente, cumpre asseverar que no caso de plágio, o 2º, do art. 22-A determina que a Banca examinadora poderia, a seu critério, conceder prazo para que o aluno a regularizasse, mas somente após o depósito do trabalho, se autorizado pelo orientador, nos termos do 2º, do art. 23, do Regulamento: O recebimento da monografia, pela Secretaria do Curso, somente ocorrerá se contiver a autorização do professor orientador, remetendo-a à banca. Essa autorização poderá constar da própria monografia ou de documento apartado, apresentado pelo aluno. Tal decisão fica a cargo do professor orientador, não conferindo o Regulamento direito subjetivo ao aluno que incorreu na falta, como alega o impetrante. Deste modo, não há ato ilegal ou abusivo por parte da instituição de ensino que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Ante todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I. Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0002754-14.2015.403.6128 - DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado Drink House Ind. Com. de Bebidas e Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar exigência de comprovação de regularidade fiscal para obtenção de inscrição de registro de atividade especial e aquisição de selos de controle de produtos, bem como para determinar à autoridade impetrada a manifestação imediata e conclusiva no processo administrativo nº 13839.722207/2014-31.Sustenta, em síntese, que a exigência de inscrição em registro especial regulada pelo Decreto Lei 1.593/77, instituída para seu ramo de atividade pela Instrução Normativa 1.432 de 26/12/2013 da RFB, afronta o princípio constitucional da livre iniciativa,

constituindo forma abusiva de exigência de tributo a impedir o livre exercício de sua atividade. Alega, ainda, que formalizou requerimento para obtenção do registro especial em 04/09/2014, não tendo havido ainda, após longo tempo, qualquer manifestação da autoridade impetrada. Documentos acostados a fls. 19/80. A liminar foi indeferida (fls. 99/101). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/131), ao qual foi parcialmente reformada (fls. 150/151), para determinar o não condicionamento do fornecimento de registros e selos às certidões de regularidade fiscal. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 140/145). A União - Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (fl. 147). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO controversia submetida a julgamento refere-se ao condicionamento da obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal pela empresa, ou ainda de seus sócios e diretores, para obtenção de concessão de registro especial e para aquisição de selos de controle de produtos pela empresa, engarrafadora de bebidas. Consoante observado nos autos, a impetrante requereu junto a autoridade impetrada, em 04/09/2014, processo administrativo nº 13839.722207/2014-03, Requerimento de Registro Especial de Bebidas, na atividade desenvolvida de Engarrafador, a fim de que, em obediência ao disposto na referida instrução normativa IN 1432/13 RFB, pudesse comercializar legalmente as bebidas por ela produzidas, não tendo obtido resposta até a presente data. Conquanto o Decreto Lei nº 1.593/77, inicialmente instituído apenas para as indústrias de cigarro, e estendido para os produtores, engarrafadores e atacadistas de bebidas alcóolicas pela IN RFB nº 1.432, de 26/12/2013, preconize que para concessão do registro especial seja necessária a regularidade fiscal, nos termos do artigo art. 3º, 1º, IV, tal exigência viola o princípio constitucional da livre atividade econômica. Decreto Lei 1.593/77 Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) 6º O registro especial poderá também ser exigido dos estabelecimentos que industrializarem ou importarem outros produtos, a serem especificados por meio de ato do Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IN 1432/13 RFB(...) Art. 2º Os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores dos produtos a que se refere esta Instrução Normativa estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sendo vedado exercer estas atividades sem prévia satisfação da exigência legal(...) Art. 3º O registro especial será concedido, a requerimento da pessoa jurídica interessada, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Município de São Paulo (Defis/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (Demac/RJ), em cuja jurisdição estiver domiciliado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE). 1º A pessoa jurídica interessada em requerer o registro especial deverá atender aos seguintes requisitos: I - prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006; II - estar legalmente constituída para o exercício da atividade; III - dispor de instalações industriais adequadas ao tipo de atividade; IV - regularidade fiscal; a) da pessoa jurídica requerente; b) dos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores da pessoa jurídica requerente; c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea a, bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores; V - estar com a situação cadastral regular e atualizada, inclusive o Quadro de Sócios e Administradores (QSA); VI - em se tratando de estabelecimento que realize as operações mencionadas nos incisos I, III, IV e VI do art. 4º do Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, possuir os registros de que tratam os arts. 6º e 7º desse mesmo Regulamento; e V - em se tratando de estabelecimento importador, possuir habilitação perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012.(...) É unânime o entendimento dos nossos tribunais de que é inadmissível a utilização, pela autoridade administrativa, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal. As sanções de cunho político já foram repelidas pelo STF, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, que, em síntese, admitem serem ilícitos os procedimentos coercitivos, alheios ao processo legal, para obrigar ao pagamento de tributos. In casu, não pode a autoridade fiscal negar o fornecimento do registro especial e de selos de controle, indispensáveis ao exercício da atividade da impetrante, ante a simples alegação de que ela não detém a Certidão de Regularidade Fiscal, pois importa ofensa ao direito que a Constituição assegura a todos de exercer livremente qualquer atividade econômica (CF/88, art. 170, parágrafo único). Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE DE IPI CONDICIONADO A RECOLHIMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade do condicionamento do fornecimento de selos de controle de bebidas alcóolicas à quitação de débitos fiscais, por ofensa ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 2. Nesse sentido, restou consolidado a compreensão de que, tal procedimento, implica em violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna., bem como resta assentada a conclusão que Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte. - É defeso à administração impedir ou cecear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (Resp 414.486/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 07/05/2002, DJ 27/05/2002). 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 4. Súmula 547/STF. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00043250220094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IPI. FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RIPI, ART. 217. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O C, STJ já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade do condicionamento do fornecimento de selos de controle de bebidas alcóolicas à quitação de débitos fiscais, por ofensa ao art. 170, parágrafo único, da CF, como se vê nos seguintes precedentes: RESP 414486, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 7/5/2002, DJ 27/5/2002; RESP 347190, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007; RESP 315336, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, j. 22/05/2001, DJ 20/8/2001). 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00035562920024036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 418 ..FONTE_REPUBLICACAO: JREGISTRO ESPECIAL EMPRESA PRODUTORA, ENGARRAFADORA, COMERCIANTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. NECESSIDADE. AMEAÇA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. NEGATIVA DE VENDA DE SELOS DE CONTROLE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 547 DO STF. 1. A empresa que produz, engarrafa e comercializa bebidas alcóolicas necessita de Registro Especial na Delegacia da Receita Federal, por força da Instrução Normativa n. 504/2005. Esta IN prevê situações nas quais é possível o cancelamento do registro. 2. Não é possível que a Fazenda se utilize de

ato abusivo e ilegal, pressionando o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, sob pena de cancelar inscrição no Registro Especial. 3. O Fisco dispõe de meios outros para a cobrança de tributos devidos pelos contribuintes, tal como o procedimento executivo fiscal, que não caracterizam a violação do exercício da atividade econômica exercida pelo sujeito passivo da obrigação tributária. 4. Existência de ações judiciais com penhora aceita pela PGFN. 5. Deve ser garantido o livre exercício da atividade econômica, não sendo aceitável que a autoridade administrativa indefira o pleito de Registro Especial da impetrante ou o cancele. 6. A Súmula 547 do STF refere que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. 7. Remessa oficial improvida.(REOAC 200672010015770, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/04/2010.)Ademais, é de invocar-se o teor da Súmula 547 do STF, pela pertinência e equidade. Com efeito, repudia-se o disposto na Instrução Normativa porque ela, efetivamente, impõe sanção contra o devedor. Daí o entendimento do STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Ora, sem a inscrição não pode funcionar a empresa e isto é, sem dúvida, cerceamento ao exercício de uma atividade. Por fim, observo que a Lei nº 11.457/07, estabeleceu em seu artigo 24, o prazo máximo para decisões administrativas como sendo de 360 dias, contados a partir da apresentação do pleito do contribuinte, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para afastar a exigência de comprovação de regularidade fiscal sua e de seus sócios e diretores para obtenção de inscrição de registro de atividade especial e aquisição de selos de controle de seus produtos.Determino à autoridade impetrada a manifestação imediata e conclusiva do processo administrativo nº 13839.722207/2014-31, uma vez que protocolado há mais de 360 dias.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

0004294-97.2015.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 184/185 e 186/187: Recebo as manifestações como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o retorno dos autos, cumpra-se as determinações contidas na decisão prolatada à fl. 181 verso.

0005411-26.2015.403.6128 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CHEFE DO SERVIO DE INSPEAO FEDERAL - SIF - MINISTERIO DA AGRICULTURA - MAPA(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura em Itupeva-SP, objetivando a fiscalização e análise imediata, pelos Fiscais Agropecuários Federais, de seus produtos perecíveis de origem animal, com a consequente emissão dos certificados sanitários.Em síntese, sustenta que a greve decretada pelos fiscais, no último dia 17 de setembro, compromete o funcionamento e comercialização dos produtos da empresa, com risco de perecimento dos produtos e consequências à saúde pública. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Conquanto o direito de greve esteja constitucionalmente assegurado, deve ser mantida a continuidade dos serviços públicos essenciais, a fim de serem atendidas as necessidades inadiáveis da população, afastando-se riscos à segurança e saúde da coletividade.A fiscalização sanitária é um serviço público essencial, sem o qual não é possível a comercialização de alimentos perecíveis sem colocar em risco à saúde pública. Sua ausência não compromete apenas o funcionamento da empresa, mas também o abastecimento do mercado e a garantia que produtos nocivos não cheguem ao consumidor final.Está devidamente comprovado nos autos a atividade da empresa, com notas fiscais recentes de produtos bovinos (fls. 61/65), bem como o ato coator, consistente na paralização do serviço de fiscalização sanitária (fls. 59/60).Assim, deve ser mantido o funcionamento mínimo do serviço de fiscalização aos produtos perecíveis, enquanto perdurar a greve deflagrada no último dia 17. Veja-se recente julgado:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA- GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. A administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela liberação da mercadoria tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados para a emissão de certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00082009620124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida com a manutenção do ato coator, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a fiscalização sanitária dos produtos perecíveis da empresa impetrante no prazo de 24 horas, mantendo-a de forma razoável durante a greve, com a consequente emissão dos certificados sanitários no caso de regularidade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para juntar os originais da procuração, substabelecimento e guia de recolhimento, no prazo de cinco dias.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

0005713-55.2015.403.6128 - HUF DO BRASIL LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Processe-se, sem apreciação de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Oficie-se.

0005797-56.2015.403.6128 - RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por RC Brazil Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias gozadas.A impetrante requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais

não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 32/51. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada: Salário Maternidade. A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Férias. A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiá, 22 de outubro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0003639-28.2015.403.6128 - CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA LTDA (SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, relativo a crédito inscrito nas CDAs 80215003097, 80615007888 e 80615007887. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28). Citada em 27/08/2015, a Fazenda Nacional apresentou contestação, defendendo a legalidade de protesto da CDA. A parte autora requereu a extinção do feito em 31/08/2015, desistindo da ação, por já terem sido baixados os protestos diante do parcelamento da dívida (fls. 44). Decido. Tendo ocorrido já o cancelamento dos protestos em razão da adesão da autora ao parcelamento fiscal, é nítida a perda de objeto da presente cautelar, não havendo nada mais a ser alcançado. Pelo exposto, caracterizada a carência superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ter a parte autora dado causa à ação, sendo que a desistência foi requerida após a citação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I. Jundiá, 21 de outubro de 2015.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007133-43.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Considerando a informação de fl. 184, CANCELO a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h45min. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha comum JOSÉ ROBERTO MOREIRA ARAÚJO, instruindo-se com o necessário para sua intimação, na Rua Itu, 46, Centro, Campinas/SP, telefone (19) 3255-3105, a ser realizada mediante videoconferência. Com a distribuição da precatória, proceda-se o agendamento da

audiência perante o Juízo Deprecado. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório do réu. Ciência ao MPF e à defesa desta decisão e de fl. 179 Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de outubro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000507-65.2012.403.6128 - ANTONIO RUSSO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 123) aos cálculos de fls. 109/110, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Fl. 123: Providencie-se a expedição de cópia autenticada do instrumento de mandato acostado à fl. 08. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 127 a 128 : Expedido Ofícios Requisitórios.

0000771-82.2012.403.6128 - HUMBERTO PICARELLI NETTO X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOAO DA SILVA X VALDIR FRANCISCO DA SILVA X SUELI MENDES DA SILVA X CELSO DA SILVA X VALDEMIR DA SILVA X Nanci MOREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANACERO X JOSE PINCINATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HUMBERTO PICARELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores JEREMIAS SANTANNA PINTO e JOSÉ MANACERO sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Int.

0001948-81.2012.403.6128 - VALDEMAR MERLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X VALDEMAR MERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Inss em face da decisão de fls. 268, sustentando a ocorrência de contradição e omissão, ao se determinar expedição de ofício requisitório com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 223/225, sem a alegada fundamentação do acolhimento daqueles cálculos em detrimento dos outros apresentados e rebatimento das razões apontadas pelo Inss para a não incidência de juros de mora, por entender que haveria anatocismo. Entretanto, razão não assiste ao Inss. Ainda que sucintamente, a decisão justificou a razão para prevalecerem os cálculos de fls. 223/225, justamente por eles serem a atualização do valor devido apurado em embargos à execução, transitados em julgado, de R\$ 17.791,45 para outubro/1997 (fls. 255v), com a aplicação dos critérios previstos no Manual de Cálculos, de correção monetária e juros de mora. O Inss parte de premissa equivocada para pleitear a não incidência de juros de mora desde outubro/1997, que seria a ocorrência do pagamento do principal em maio/1997, sendo que haveria apenas saldo remanescente de atualização e juros de mora, sobre os quais não poderia incidir novamente juros. Entretanto, conforme planilha de cálculos anexada à decisão dos embargos à execução (fls. 257), o valor total devido em maio/1996, decorrente da condenação relativa à revisão do benefício do autor, era de R\$ 18.905,37, tendo o Inss depositado o limite legal em maio/1997 (R\$ 4.667,53), quando o valor corrigido da condenação já era R\$ 21.860,79, permanecendo ainda o débito remanescente de R\$ 17.193,26, sobre o principal, que em outubro/1997, quando o autor requereu a citação para pagamento, era de R\$ 17.913,66, superior ao pleiteado pelo exequente, de R\$ 17.791,45, sendo então fixado por sentença este valor para prosseguimento da execução (fls. 255v). Assim, o que de fato ocorreu foi apenas o pagamento parcial em maio/1997 pelo Inss, em valor bem inferior ao que fora condenado, e não o pagamento de todo o principal. Tendo sido fixado o valor remanescente devido, nos embargos à execução transitados em julgado, em R\$ 17.791,45 para outubro/1997, a decisão de fls. 268, ora embargada, meramente acolheu os cálculos que atualizaram este valor com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo correção monetária e juros de mora, que são os de fls. 223/225, e determinou a expedição do ofício requisitório. Alegou, ainda, o Inss a desnecessidade de atualização do valor apurado nos embargos à execução, que deveria ser feita pelo e. Tribunal. Tal entendimento não está errado e pode ser acolhido, entretanto observo que serão utilizados os mesmos critérios do Manual de Cálculos, como foi feito no parecer da Contadoria Judicial de fls. 223/225. Do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para determinar o cancelamento do ofício requisitório n. 20150000166, de fls. 270, e a expedição de um novo, constando o valor apurado nos embargos à execução (fls. 255v), de R\$ 17.791,45 para outubro/1997, permanecendo o restante da decisão de fls. 268 inalterada. Intimem-se. Jundiaí, 29 de junho de 2015. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que segue adiante.

0002896-23.2012.403.6128 - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 290) aos cálculos de fls. 282/284, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 293/294. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 300 a 301 : Expedido Ofícios Requisitórios.

0004873-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BONINI(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Tendo em consideração a opção manifestada pelo autor, comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 250) aos cálculos de fls. 242/244, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA ; Fls. 256 a 257 : Expedido Ofícios Requisitórios.

0009749-48.2012.403.6128 - EDIS TAVARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 306) aos cálculos de fls. 297/299, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 309 : Expedido Ofício Requisitório.

0010595-65.2012.403.6128 - ANA EDITE SOUZA FERREIRA X DELMA APARECIDA SOUZA FERREIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X CARLOS APARECIDO FERREIRA PERES X REGINA CELIA GIMENEZ PERES X MARISTELA FERREIRA PERES PADOVANI X MARCELO PADOVANI X JOSE CESAR FERREIRA X REJANE DEPINE FERREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA APARECIDA SOUZA FERREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 189) aos cálculos de fls. 182/183, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA ; Fls. 192 a 200 : Expedido Ofícios Requisitórios.

0001505-96.2013.403.6128 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 253) aos cálculos de fls. 241/244, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 253 e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 254. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 257 : Expedido Ofício Requisitório.

0001652-25.2013.403.6128 - DORIVAL TREVIZAN X MARIO AUGUSTO TREVIZAN X LUIS HENRIQUE TREVIZAN(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o

pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 139/141 : Expedição de Ofícios Requisitórios.

0002080-07.2013.403.6128 - HENRIQUE CEOLIN X SANSÃO AKSTEIN X GENILDO LOSCHI X LAURO CANDIOTTO(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO LOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 180 a 183 : Expedido Ofícios Requisitórios.

0002617-03.2013.403.6128 - MARIA RITA DA SILVA X IRACI APARECIDA DA SILVA GRILO X LUIZ CARLOS DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X ROSELI APARECIDA SILVA X ROSINEI APARECIDA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DA SILVA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 286 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 295/299. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 302 a 307 : Expedido Ofícios Requisitórios.

0000144-73.2015.403.6128 - JOAO OSMAR CAPELLI(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS E SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO OSMAR CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 294) aos cálculos de fls. 284/290, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 297 a 298 : Expedido Ofícios Requisitórios.

0000266-86.2015.403.6128 - DIVA CARDOSO DE LIMA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DIVA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 182) aos cálculos de fls. 173/176, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 185 a 186 : Expedido Ofícios Requisitórios.

0002424-17.2015.403.6128 - PAULINO EVANGELISTA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PAULINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 323) aos cálculos de fls. 319/322, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 326 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 327. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No

silêncio transmite-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. 333 a 334 : Expedido Ofícios Requisitórios.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-46.2007.403.6105 (2007.61.05.008808-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Chamo o feito à ordem, diante do erro material quanto ao ano na designação da audiência, retificando-a para constar a data correta, 20 de janeiro de 2016, mesmo horário. Publique-se esta correção juntamente com a decisão anterior, cumprindo-se o ali determinado. DECISÃO DE Fls. (265 a 266) : Vistos etc. O réu, Luciano Magalhães, apresentou resposta escrita (fls. 212/214), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, que o réu formulou novo pedido de adesão em parcelamento, com base na Lei n. 12.996/14, no qual está incluso o Debcad n. 35.456.829-9, estando até a presente data em fase de consolidação. Requer, em vista do pedido de parcelamento, a suspensão da pretensão punitiva e da ação penal. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição do crédito tributário, conforme informação de fl. 17, do Inquérito Policial nº 9-0495/07 (Debcad nº 35.456.829-9). Apesar de ter ocorrido o parcelamento do débito em outubro de 2009, tal parcelamento foi rescindido em 2014, ante a inadimplência das parcelas, inexistindo novo parcelamento até a presente data, conforme informações da Fazenda Nacional (fls. 254/259). A autoria também restou demonstrada, uma vez que o acusado figurava como administrador da empresa à época dos fatos, sendo ele o único sócio com poderes de gerência (fls. 183), desde 1993 (cópia do contrato social da empresa fls. 177/187, do Vol. I, Apenso I). As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUCIANO MAGALHÃES. Isso posto, designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, onde ocorrerá a oitiva da testemunha comum arrolada pela acusação e defesa, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e eventual interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

0015927-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE E OUTRO(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS(SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CELSO MARCANSOLE e JOSÉ ELEUTÉRIO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP. Conforme narrado nos autos, no dia 06 de dezembro de 2002, TERESINHA APARECIDA, na qualidade de funcionária pública autorizada, em unidade de desígnios com CELSO MARCANSOLE e JOSÉ ELEUTÉRIO - os quais conheciam sua condição pessoal - inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiros, segurados do INSS. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012 (fl. 93). Às fls. 356/359 foi proferida sentença de mérito, condenando de forma idêntica, os réus TERESINHA e CELSO a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 20 (vinte) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo, e absolvendo o réu JOSÉ. O Ministério Público Federal apresentou recurso de Apelação (fls. 363/365), requerendo a reforma da sentença de mérito com relação à ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, o qual restou prejudicado diante da extinção da punibilidade da ré, pelo seu óbito (fl. 369). Certificado o trânsito em julgado para acusação e para a defesa (fl. 381), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos da r. sentença de fls. 356/359, parte final, com a superveniência do trânsito em julgado para a acusação (fl. 381), tornaram os presentes autos conclusos para análise da prescrição. Da análise dos autos, verifica-se que a conduta delitosa imputada ao réu, foi praticada em 06/12/2002 (fls. 86/89), a denúncia foi recebida em 18/04/2012 (fl. 93) e a sentença condenatória foi tomada pública em 22/05/2015 (fl. 378), tendo o trânsito em julgado para interposição de recurso pelo Ministério Público Federal ocorrido em 04/05/2015 (fls. 381). Considerando que o prazo prescricional previsto para a pena privativa de liberdade arbitrada é de 8 (oito) anos, conclui-se ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre a data dos fatos (06/12/2002) e a data do recebimento da denúncia (18/04/2012) decorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Assim, reconheço de ofício, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, IV, do CP, estendendo-se à pena de multa, por força do art. 114, II, do CP. Em consequência, deixo de receber a apelação da defesa de fls. 402. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Jundiaí, 23 de outubro de 2015.

0001658-04.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OLAVO MONTEIRO RIBEIRO(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem, diante do erro material quanto ao ano na designação da audiência, retificando-a para constar a data correta, 20 de janeiro de 2016, mesmo horário. Publique-se esta correção juntamente com a decisão anterior, cumprindo-se o ali determinado. Decisão de Fls. 162 e 162-verso : Vistos etc. O réu, Olavo Monteiro Ribeiro, apresentou resposta escrita (fls. 148/159), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 183, da lei nº 9.472/97. A defesa sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal, diante da atipicidade da conduta imputada ao réu. Argumenta que, tendo em vista as dificuldades de instalação no local onde residia, o acusado fornecia/prestava serviços de internet a alguns vizinhos, através de um roteador e outros equipamentos com senha. Afirma que não recebia valores expressivos e nem explorava atividade econômica e lucrativa, pugnano por sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada através do Laudo Pericial dos equipamentos apreendidos (fls. 37/39 do

IPL). Os indícios de autoria também restaram demonstrados, vez que o acusado admitiu ter instalado equipamentos em sua residência para oferecer internet aos vizinhos, mediante pagamento de uma taxa mensal (fls. 17/18 do IPL).As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OLAVO MONTEIRO RIBEIRO.Iso posto, designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento, onde ocorrerá a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa, a oitiva as testemunhas arroladas pela defesa e eventual interrogatório do réu.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

0015401-47.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDIKT GRAF VON YSENBURG PHILIPPSEICH(SP019817 - FLAVIO DEL PRA)

Recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 103/106) em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0000633-13.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR)

Em conformidade com a determinação exarada na audiência realizada aos dezesseis dias do mes de setembro de 2015, fica a Defesa de Antonio Henrique Kramer intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002978-49.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CIDIO CARLOS COELHO(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Chamo o feito à ordem, diante do erro material quanto ao ano na designação da audiência, retificando-a para constar a data correta, 20 de janeiro de 2016, mesmo horário.Publicue-se esta correção juntamente com a decisão anterior, cumprindo-se o ali determinado.DECISÃO DE Fls.(136 E 136-VERSO) : Vistos etc.O réu, Cídio Carlos Coelho, apresentou resposta escrita (fls. 134/135), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, I e III, do Código Penal, e art. 1º, da Lei nº 8.137/90, todos na forma dos arts. 70 e 71, ambos do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a insubsistência dos fatos narrados na denúncia. Requer, em vista da ausência de matérias preliminares a serem combatidas, a designação de audiência de instrução, momento em que apresentará sua defesa. É o relatório. Decido.Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, conforme informação de fls. 72, do Inquérito Policial nº 367/2012 (Debcads nº 37.297.925-4, 37.297.926-2 e 37.297.927-0). A autoria também restou demonstrada, uma vez que o acusado figurava como administrador da empresa à época dos fatos.As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CIDIO CARLOS COELHO.Iso posto, designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, onde ocorrerá a oitiva da testemunha comum arrolada pela acusação e defesa, e eventual interrogatório do réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de outubro de 2015

0003273-86.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ROOSEVELT PEREIRA DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Chamo o feito à ordem, diante do erro material quanto ao ano na designação da audiência, retificando-a para constar a data correta, 20 de janeiro de 2016, mesmo horário.Publicue-se esta correção juntamente com a decisão anterior, cumprindo-se o ali determinado.DECISÃO DE Fls. 128 : Vistos etc.Acolho o pedido de fls. 120/121, e CANCELO a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h45min, REDESIGNANDO-A para o dia 20 de janeiro de 2015, às 15h30min.Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como o réu Roosevelt Pereira da Silva, acerca da nova designação da audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas e eventual interrogatório do réu.Ciência ao MPF e à defesa desta decisão.Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de outubro de 2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 773

EXECUCAO FISCAL

0003302-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 247/252: remetam-se os autos à SUDP para inclusão de JOSÉ ANTÔNIO FILIAR e MARIA CLAUDINA DE LIMA FILIAR, na qualidade de terceiros interessados. Fl. 250: anote-se no sistema processual para intimação por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao pedido de fls. 247/248, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1629

USUCAPIAO

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA E SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pela União Federal de 30 (trinta) dias.

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo do edital de citação.

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCÁ DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)

Diante da inércia do autor em retirar a precatória, encaminhe a secretaria a carta para distribuir na comarca de Ubatuba/sp, observando o autor que deverá recolher as custas naquela justiça. Int.

0003013-90.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal.

0001181-51.2014.403.6135 - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se precatória para citação dos confrontantes indicados às fl. 120. Expedido, intime-se o autor para cumprir o ato e comprovar a distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-40.2013.403.6135 - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Tendo em vista que não há no processo a comprovação do cumprimento da tutela deferida, reitere ofício ao INSS para que informe a respeito da implementação. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 95.933,88 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), bem como expeça-se também o RPV, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para pagamento dos honorários, conforme determinado em sentença. Int.

0001001-98.2015.403.6135 - JOAO RICARDO MEDUNA(SC015698 - LUIS ANDRE BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de óbito do autor, anote-se no setor de distribuição a sucessão processual. Após, voltem os autos conclusos.

0001159-56.2015.403.6135 - MIGUEL ARCHANJO MOREIRA(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001159-56.2015.403.6135 AUTORA: MIGUEL ARCHANJO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de RMI e reajustamento de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - fls. 08. É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).. Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).. Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Intime-se. Caraguatatuba-SP, 21 de outubro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Dê-se ciência do retorno da carta precatória expedida. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000875-82.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Dê-se ciência do retorno da carta precatória expedida. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000745-58.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA GONCALVES COMERCIAL Pousada LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

Dê-se ciência do retorno da carta precatória expedida. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000753-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP X CONSTANTINO BITENCOURT - ESPOLIO X ZILDA MARTINS BITENCOURT

Dê-se ciência do retorno da carta precatória expedida. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA

APARECIDA CORREA X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Preliminarmente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis a planta e memorial descritivo para análise da viabilidade das retificações. Apresentem os autores cópias da planta e memorial descritivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Diante do transito em julgado, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. No silêncio, abra-se vista à União Federal.

Expediente N° 1642

USUCAPIAO

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, mídia (CD), com memorial descritivo (idêntico ao juntado aos autos), para fins de expedição de Edital, em formato WORD. Deverá o autor juntar a mídia (CD). Não será aceito arquivo enviado por e-mail.

Expediente N° 1644

USUCAPIAO

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria CP769/2015, para distribuição na Comarca de Ubatuba, onde deverá ser providenciado o pagamento das custas do mandado.

Expediente N° 1645

ACAO CIVIL PUBLICA

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2015, às 14H30M. Intimem-se.

USUCAPIAO

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Dê-se ciência da entrega do mandado no Registro de Imóveis. Providencie a autora o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro. Registrado, comprove a autora com a juntada da matrícula atualizada. Em termos, arquivem-se os autos.

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENÇA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA

OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA

Regularizada a citação dos herdeiros de Carlos Fonseca, confrontante da área, prossiga-se o feito intimando o Estado de São Paulo da planta juntada. Com a finalidade de agilizar o feito, providenciem os autores o encaminhamento da planta e memorial descritivo para Procuradoria Regional do Estado em Taubaté/sp, localizado na Avenida Independência, 1079, Bairro Independência - CEP 12031-001, informando o número do processo e nome das partes. Após a entrega, comprovem os autores em juízo.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do comparecimento espontâneo dos confrontantes Rodolfo de Bonna Neto, Valdir Benedito do Carmo, Helena Maria Santos do Carmo, Claudionor Quirino dos Santos, Cláudia Barroso Farias de Assis, Reinaldo Faria de Assis, Claudete Barroso dos Santos do Espírito Santo Oliveira, Joair Prado do Espírito Santo Oliveira, Amarildo dos Santos Ephigênio Pereira, Vanderlei dos Santos, Daiana Maria dos Santos, Clarice Maria Barroso, Antonio Barroso dos Santos, Avisabel de Oliveira Barroso dos Santos, Claudinéia Barroso da Silva, José Gerson da Silva, Márcia dos Santos Ephigênio Pereira Sato e Alberto Poshiyuki Sato, todos concordando com a ação de usucapião e dando por citados, regularizada a relação processual nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Cancele a secretaria as precatórias expedidas. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC. Deverá, também, o autor promover e comprovar a publicação do edital, por duas vezes sucessivas e no prazo de 15 (quinze) dias, em jornais de circulação do local do imóvel, sob pena de nulidade (Arts. 232, III e 942 ambos do Código de Processo Civil). Em termos, expeça-se o edital, intimando o(s) autore(s) para cumprirem o disposto no artigo 232, III do CPC, observando a exigência do cumprimento da publicação no lapso temporal de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade.

0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se na fase instrutória, com manifestação dos autores (fl. 248) e da União Federal (fls.253/256), mas ainda pendente de intimação pessoal do município de Ilhabela/sp e o MPF para manifestação sobre o laudo. As fls. 195 e verso foi deferida a gratuidade da perícia com base no deferimento da justiça gratuita. Muito embora deferida a justiça gratuita, o autor não tem direito ao benefício. Neste juízo o autor possui 2 ações de usucapião. Nesta ação, o imóvel possui uma área de 2.140,79 m² no Saco do Indaiá. A outra ação a área usucapida é de 83.519,50 m², Praia Grande, no município de Ilhabela. A condição do autor é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Os imóveis objeto das ações contam com áreas extensas e em locais muito bem valorizados que, em tese, afasta a presunção de miserabilidade. Revogo os benefícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma proporcional e razoável, devendo o autor comprovar o depósito na agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba/sp, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o município e o MPF, prosseguindo os autos nos seus ulteriores termos.

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Cumpra-se o despacho de fl. 184, intimando pessoalmente a autora para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento conforme o estado do processo.

0002998-24.2012.403.6135 - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

0003118-75.2013.403.6121 - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILIO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Expeça-se a carta precatória para citação do confrontante Aldemar Athaide Bastos dos Santos, na cidade de Ubatuba/sp, na rua do Mar, 02, Bairro Toninhas, bem como depreque-se a citação dos demais confrontantes Luciana Pacheco Bastos Santos, Caio Pacheco Bastos dos Santos e Fábio Pacheco Bastos dos Santos, todos com endereço em São Paulo. Na expedição das precatórias, por cautela e para fins de evitar nulidade, determino que seja determinado a inclusão de citação de eventual conjugê ou companheiro dos confrontantes

0000666-50.2013.403.6135 - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da manifestação do Estado de São Paulo que afirma que não tem interesse na lide. Diante da ausência de manifestação do autor, apesar de regularmente intimado (fl.569), intime-se o autor pessoalmente para cumprir o determinado, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2015, às 15H00. Intimem-se.

0000644-21.2015.403.6135 - ELIO RIBEIRO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2015, às 15H30M. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Diante da informação da secretaria que não houve a regular intimação do advogado da executada, devolvo o prazo para interposição de eventual recurso da decisão que não acolheu a objeção de pré-executividade. Preliminarmente, dê-se ciência da decisão de fl. 124. Após a regular intimação e o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Diante da informação da secretaria que não houve a regular intimação do advogado da executada, devolvo o prazo para interposição de eventual recurso da decisão que não acolheu a objeção de pré-executividade. Preliminarmente, dê-se ciência da decisão de fl. 109. Após a regular intimação e o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio.

0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VANESSA MARQUES DE BRITO

Preliminarmente, desentranhe as precatórias 18 às fls. 43/54 e proceda a juntada aos autos nº 00000016320154036135. Após, voltem conclusos.

0000752-50.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Defiro a consulta nos sistemas SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Preliminarmente, abra-se vista ao Estado de São Paulo para ciência da decisão de fl.695. Após, voltem os autos conclusos.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Preliminarmente, intime-se o Estado de São Paulo da decisão de fl. 478. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-90.2014.403.6135 - ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Associação Amigos da Ponta das Toninhas pretende a condenação da ré a efetuar a entrega de correspondências de forma individualizada aos moradores do loteamento Ponta das Toninhas, situado no canto sul da Praia de Toninhas, Município de Ubatuba-SP, sob pena de fixação de multa diária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/65). Aduz, em síntese, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Correios) realizava a entrega das correspondências de forma individualizada em cada residência dentro do referido loteamento desde a sua criação, e que houve a alteração do carteiro que atende o bairro e este se recusa a entregar as correspondências de forma individualizada sob alegação de que não está obrigada a efetuar entrega individualizada a coletividades residenciais com restrições de acesso (fl. 03 - Grifou-se). Alega que o loteamento possui logradouros oficializados, com imóveis individualizados com caixa receptora de correspondências, e que a numeração dos imóveis obedece às posturas municipais (fl. 04), finalizando que oferece condições de acesso e segurança para a realização das entregas pelos carteiros da empresa ré. Reitera que não há qualquer limitação ou restrição de acesso e trânsito de pessoas no loteamento, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 5º da Portaria nº. 567/2011 do Ministério das Comunicações, afirmando ainda que não se trata de condomínio residencial (fl. 05). Por decisão deste Juízo foi deferida a antecipação da tutela judicial para DETERMINAR que a parte ré promova a entrega de correspondências de forma individualizada no loteamento Ponta das Toninhas, situado no canto sul da Praia de Toninhas, Município de Ubatuba-SP, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. (Fl. 71/72-v). Citada, a ré apresentou contestação em que requer, em síntese, a improcedência do pedido, bem como interpôs agravo de instrumento, tendo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido decisão convertendo o recurso em agravo retido (fls. 274-v e apenso), a ser apreciado por ocasião desta sentença. Ainda, a ré informou o cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela para distribuição diretamente às residências da Ponta das Toninhas, sendo que a distribuição domiciliar de correspondências porta a porta se iniciou em 04/11/2014 (Fls. 175 e 262). Apresentada réplica pela parte autora (fls. 268/269). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - AGRAVO RETIDO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em razão dos fundamentos expostos na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a entrega de correspondências de forma individualizada no loteamento Ponta das Toninhas (fls. 71/72-v), indefiro o pedido formulado pela ré/agravante no agravo retido apenso aos autos, ressaltando que cumpre ao Juízo determinar os atos necessários à efetividade do provimento jurisdicional, sobretudo quando presentes os requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (CPC, art. 273), e inclusive em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 461), conforme se verificou na decisão agravada de fls. 71/72-

v.II.2 - PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA Trata-se a legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, conferiu às associações civis legitimação para a defesa dos interesses individuais de titulares que se encontram dispersos no seio desta coletividade. Não se trata, portanto, de representação legal, mas de legitimação atribuída às associações para promover a tutela e proteção dos interesses coletivos, razão pela qual não se faz necessário que ação contemple pretensão relacionada apenas aos associados, mas sim a todos aqueles que se encontrem nas condições de direito e de fato que mereçam ser tutelados. Assim, cumpridos os três requisitos para que a associação seja considerada representativa dos interesses da coletividade na proteção dos direitos e interesses transindividuais, é mister reconhecer a legitimidade ativa. Eis os requisitos: a) a associação deve estar constituída nos termos da lei civil, no sentido de ter personalidade jurídica (fl. 09/31); b) a associação deve estar constituída há, pelo menos, um ano contado retroativamente da data da propositura da ação coletiva, sendo que, no caso dos autos, a autora foi constituída há mais de ano da distribuição da ação, tendo sido registrado o estatuto social junto ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Ubatuba-SP (fl. 25); c) a associação deve ter como finalidade institucional, prevista no estatuto, a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos por ela própria definidos como objeto de tutela. O estatuto da associação autora prevê, em seu art. 2º, dentre os seus objetivos institucionais, representar coletivamente os associados, defender os interesses comuns dos associados e colaborar com os poderes públicos e junto a eles pleitear quanto aos interesses e necessidades comuns (fls. 10/11). Desta cláusula, é possível extrair sua legitimidade para propor ação ordinária em que se pretende a entrega direta e individualizada de correspondências aos moradores situados no loteamento Ponta das Toninhas. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela ré.

II.3 MÉRITO: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO POSTAL - MONOPÓLIO - ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS - LOTEAMENTO HORIZONTAL - REQUISITOS LEGAIS

Autora Associação Amigos da Ponta das Toninhas pretende que seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Correios) obrigada a promover a entrega individualizada de correspondências diretamente nas casas que pertencem ao loteamento ocupado por moradores que representa, a partir de acesso aos imóveis destinatários pelos respectivos carteiros dos Correios. Sobre a matéria objeto destes autos, prevê a Lei nº 6.538/1978, que dispõe sobre os serviços postais: Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Art. 5º - O sigilo da correspondência é inviolável. (...) DO SERVIÇO POSTAL Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; (...) Por sua vez, a Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, estabelece que: Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira: I - externa: a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria; (...) Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. (...) Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. (...) (Grifou-se). Ocorre que, a partir do conjunto probatório dos autos, verifica-se não haver óbice ao acesso dos carteiros aos imóveis destinatários das correspondências situados no loteamento representado pela Associação Amigos da Ponta das Toninhas, em que as ruas encontram-se devidamente nominadas e as casas com respectivos números apostos na fachada do imóvel (fls. 52/58 e 97/99), não se vislumbrando, segundo consta, qualquer risco à segurança ou integridade dos carteiros na entrega das correspondências no local. Conforme documentos juntados aos autos, trata-se de loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba-SP, com regular denominação de ruas e individualização de lotes (fls. 35/38). Ademais, nos termos de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 39/43) e contrato celebrado entre o Município de Ubatuba-SP e a parte autora (fls. 44/48), está assegurado o livre ingresso e locomoção de qualquer pessoa nas vias e áreas públicas, bens de uso comum do povo, autorizada a identificação das pessoas que ali pretendam ingressar para segurança aos moradores do local, sob as devidas sanções a serem impostas à Associação Amigos da Ponta das Toninhas em caso de descumprimento do ajustado e contratado. Por oportuno, não há que se confundir essa modalidade de loteamento com os denominados condomínios fechados, que se encontram disciplinados no art. 8º da Lei nº 4.591/64, segundo o qual as praças, ruas e áreas de lazer que integram ao condomínio estão sob o domínio privado, auto-regulamentado pro convenção e assembleias do condomínio. Inexistem, por conseguinte, ruas e praças em áreas livres públicas. Tudo o que integra o condomínio é de propriedade exclusiva dos condôminos, que não têm a obrigação legal de trasladar os espaços internos comuns ao Município, quando da aprovação e do registro do empreendimento. Ao passo que no loteamento definido pela Lei nº 6.766/79, as vias e logradouros passam a ser do domínio público, podendo ser utilizadas por qualquer do povo, sem nenhuma restrição a não ser aquelas impostas pelo próprio Município, como ocorre em relação ao loteamento Ponta das Toninhas. Assim, ao contrário do que sustentam os Correios, a existência de portaria na via de acesso ao loteamento em que se encontram situadas as casas, com monitoramento do acesso ao loteamento de livre acesso mediante identificação de pessoas (fls. 51 e 95/96), visando sobretudo garantir maior segurança aos moradores e frequentadores do local (inclusive os carteiros), não pode ser considerada como restrição de acesso (art. 5º da Portaria nº 567/2011) a representar justificativa plausível à negativa em promover a entrega de correspondências em domicílio, sobretudo ante as características que permitem a regular individualização dos destinatários (fls. 52/58 e 97/99) e a inexistência de riscos à incolumidade dos carteiros. Por oportuno, há que se ponderar que, a organização dos moradores do loteamento para, a partir do dispêndio de tempo e de recursos financeiros, serem colocadas estruturas de portaria para o monitoramento do acesso mediante identificação de pessoas (fls. 51), principalmente no propósito de proporcionar maior segurança ao local, e inclusive aos carteiros exercem seu trabalho, não pode surtir efeito contrário aos interesses dos destinatários residentes no loteamento. Isto porque, na hipótese de inexistência de qualquer estrutura de monitoramento e identificação de pessoas que visem dar mais segurança aos limites do loteamento, e a região viesse a ser considerada pelos Correios como em zona de risco à segurança dos carteiros, os moradores do também sofreriam restrições na entrega de correspondências sob o fundamento da necessidade de segurança à integridade dos carteiros na entrega das correspondências, devendo por tais motivos haver coerência e razoabilidade por parte dos Correios nos critérios a definirem os lugares a serem amparados pela entrega em domicílio, ainda que sejam loteamentos com portaria para a identificação de pessoal visando segurança de todos, como ocorre no presente caso. Assim, considerando a efetiva presença de elementos que permitem a entrega individualizada de correspondências aos destinatários que residem nas casas situadas no loteamento, tal como previsto na legislação específica que rege a matéria (Lei nº 6.538/1978 e Portaria nº 567/2011), impõe-se que pelos Correios seja realizada a entrega direta das correspondências aos imóveis destinatários, contanto que presentes as condições necessárias para tanto (art. 2º da Portaria nº 567/2011: ruas nominadas, casas numeradas, ausência de riscos etc.), o que restou demonstrado no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de loteamento ou condomínio horizontal cujas ruas estejam devidamente individualizadas e cadastradas junto à ECT, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não há qualquer óbice para que se proceda à entrega diretamente aos seus destinatários, e não na portaria ou em uma caixa receptora única. 2. Agravo desprovido. (AMS 00029435720124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2015 - Grifou-se).

o o DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários. 2. Caso em que, como bem observou o Juízo a quo, o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Itu, dotado de segurança, possui ruas individualizadas por números, permitindo a fiscalização dos agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, o acesso de funcionários, máquinas e demais veículos necessários à prestação de serviços no local, mantendo o controle de acesso na portaria. Ainda, as próprias fotos carreadas aos autos comprovam que os imóveis estão devidamente numerados. 3. As restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas no intento de promover a segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta (artigo 5º da Portaria 567/2011 do MC), mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 4. Cumpra, pois, confirmar a sentença, já que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio. (...) 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00036066320134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015 - Grifou-se).

o o CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 3. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 4. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 5. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 6. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 7. Assim, em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários, dever legal da ré. 8. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável. 9. Sentença mantida. (AC 00019766420124036123, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 - Grifou-se).

Apesar da alegação da parte ré no sentido de que, uma vez existente o controle de acesso na portaria de acesso do loteamento, poderiam os Correios se eximir da entrega individualizada aos destinatários para simples entrega coletiva na respectiva portaria, tal pretensão não deve prosperar no presente caso. Isto porque, a entrega individualizada de correspondências nas casas pelos Correios não se trata de conveniência ou comodidade em prol dos moradores residentes no loteamento em tela, mas de serviço público no pleno exercício ao monopólio do serviço postal previsto na Constituição Federal (art. 21, inciso X), do qual a parte ré não pode dispor nem oferecer recusa. Ou seja, sendo a parte ré empresa pública criada pela União Federal para executar e controlar o serviço público postal em todo o território nacional em regime de monopólio, e não havendo como os particulares se socorrerem a outros meios ou formas para efetuar a entrega/recebimento de correspondências, têm os Correios a obrigação prevista na Constituição Federal de proceder à entrega das correspondências no endereço final destinatário. Sobre o exercício do monopólio do serviço postal e o dever dos Correios de atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços postais, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal: ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU,

Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJE-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011). (Grifou-se).Outrossim, a ausência de entrega direta e individualizada de correspondências pelos Correios a seus destinatários, repassando suas obrigações e responsabilidades legais a terceiros, provoca prejuízo ao remetente, que paga pelo serviço postal, ao destinatário, que pode deixar de receber suas correspondências no tempo e modo devido, e à sociedade em geral, que perde ao se permitir à empresa ré se exima de suas responsabilidades decorrentes do monopólio do serviço postal em caso de eventual violação de sigilo de correspondências ou de extravio ou erro na entrega das correspondências. Portanto, presentes as condições previstas na Portaria nº 567/2011, art. 2º, que permitem a devida individualização do imóvel destinatário pelos carteiros (ruas nominadas, casas numeradas etc.), conforme fotos comprobatórias acostadas por ambas as partes aos autos (fls. 52/58 e 97/99), de modo que não seja o carteiro exposto a risco em sua segurança e integridade física, impõe-se cumprimento da obrigação dos Correios de promover a entrega direta e individualizada das correspondências nas casas situadas no loteamento representado pela Associação Amigos da Ponta das Toninhas, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a promover a entrega direta e individualizada de correspondências aos moradores do loteamento Ponta de Toninhas, situado na Praia de Toninhas, em Ubatuba-SP, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, com a ressalva de que a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal, conforme precedentes do Eg. TRF da 3ª Região e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1019

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-12.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA CRISTINA GIMENES

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 22 que deixou de proceder à busca e apreensão do bem objeto dos autos, uma vez que a depositária indicada pela autora não acompanhou o sr. Oficial nas diligências necessárias. Ressalto que, diante do volume de feitos deste Juízo, e do conseqüente excesso de diligências a cumprir pelos senhores Oficiais, a depositária indicada deve apresentar-se ao(à) sr(a). Oficial(a) de modo a viabilizar o cumprimento da ordem de busca e apreensão da forma mais efetiva e célere possível. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-63.2011.403.6314 - ANTONIO TADEU MAGALHAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000256-08.2011.403.6314 - APARECIDO LOURENCO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001812-26.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DORTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREZ DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAMILA CRISTINA DORTA DA SILVA

Ante o trânsito em julgado do AGRESP n. 752.985/SP, conforme cópias da v. decisão às fls. 273/275, arquivem-se os autos.Int. e cumpra-se.

0000908-35.2015.403.6136 - MATHEUS HENRIQUE BOAVENTURA SOARES - INCAPAZ X DANIELE ESLAINE DE BARROS BOAVENTURA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001118-23.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-63.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X DURVALINA DAS DORES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000953-39.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-26.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X LEONTINA GUERREIRO BERTONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001176-26.2014.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATANPACK-DISTRIBUIDORA COM.DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA EPP X GERALDO NAVARRO X GERALDO NAVARRO SANCHES

Fl. 151: indefiro o pedido da exequente quanto à citação dos requeridos Catanpack Dist. Com. Embalagens Descartáveis Ltda EPP e Geraldo Navarro na ordem sequencial dos endereços indicados, ressaltando que este requerimento, já efetuado à fl. 128, foi indeferido por este Juízo à fl. 129 e justificado pela petionante à fl. 136.Saliento que a indicação dos endereços revela-se mera tentativa de localização dos executados, sem comprovação de que algum deles resultará na real sede ou domicílio dos réus, não obstante os documentos de fls. 152/156, haja vista tratar-se de endereços tão díspares.É dever da autora, a fim de se evitar diligências inúteis e a eternização do processo, movendo desnecessariamente a máquina judiciária, apontar o atual endereço do réu - com razoável probabilidade de localização, frisa-se, e não realizar a indicação aleatória de logradouros, providência esta que resulta, maioria dos casos, em frustração da ordem judicial.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. Constatado que a parte exequente, não logrou promover a citação da executada, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil, ante a falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), não se faz necessária a prévia intimação pessoal da parte autora. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido (TJ-DF, 1ª Turma Cível, APC 2013.0110376097, Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, j. 29/07/15, in: DJE 06/08/2015, p. 195)Assim, diante da indicação aleatória de fl. 151, determino à exequente Caixa Econômica Federal que cumpra integralmente o despacho de fl. 148, diligenciando por seus próprios meios a fim de localizar o atual endereço dos executados Catanpack Dist. Com. Embalagens Descartáveis Ltda EPP e Geraldo Navarro, apontando-os nos autos.Deverá, inclusive, manifestar quanto ao segundo parágrafo do despacho de fl. 126, indicando bens e valores passíveis de penhora do executado Geraldo Navarro Sanches, tendo em vista os resultados negativos dos sistemas aplicados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0006328-89.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ

Cumpra a Secretária o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 103, expedindo-se o necessário.Outrossim, reconsidero o item IV do referido despacho, quanto à cientificação do executado para oferecimento de embargos, eis que incabível neste momento processual.No mais, reitere a intimação à CEF para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-29.2014.403.6136 - SEBASTIAO ANCIOTO X NAIR MAXIMIANO DOS SANTOS ANCIOTO(SP104442 - BENEDITO

APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SEBASTIAO ANCIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 165/166 de que não há valores devidos neste feito e da ausência de discordância dos exequentes, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0001521-89.2014.403.6136 - MARIA HELENA SILVA MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO)

Por ora, esclareça a parte autora a não habilitação de Solange, filha da de cujus apontada na certidão de óbito à fl. 266, juntando aos autos a documentação necessária, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo mesmo prazo.Int.

0000021-51.2015.403.6136 - ALZIRA MANCINI MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANCINI MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 236, juntando aos autos a documentação necessária à habilitação.Int.

Expediente N° 1028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS014141B - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Justiça Pública.RÉU: Fermio Morales e outrosDESPACHOFls. 2109. Considerando que decorreu o prazo sem que o advogado constituído do réu Warlen Pereira Mattos apresentasse suas alegações finais, por memoriais, e sem que o acusado tivesse constituído outro defensor para a apresentação da referida peça, nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro - OAB/SP 260.069.Intime-se a defensora da nomeação e para que apresente nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do réu Warlen, por memoriais.Intime-se o acusado, por carta, quanto à nomeação de sua defensora, com endereço profissional na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva, telefone (17)3524-4515.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA INTIMAÇÃO N°993/2015 ao réu WARLEN PEREIRA MATTOS, portador do CPF 072.065.957-40, RG 82982893-IFP/RJ, preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO N.1639/2015- a advogada dativa, Dr^a Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva /SP.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-63.2013.403.6143 - ELEOZINA CORREA LIMA(SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que o perito nomeado, sem informar nos autos motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo designado, no prazo que lhe foi assinado, e visando a celeridade processual, intime-o por correspondência eletrônica para que apresente o referido laudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser o mesmo substituído, bem como sob pena de incidência do art. 24 da Resolução nº 305/2014 de 07 de outubro de 2014 do CJF, que faculta ao juiz a imposição de multa e fixação de sanção disciplinar a ser aplicável pelo órgão competente, conforme já advertido à fl. 102. Intime-se. Cumpra-se.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que o perito nomeado, sem informar nos autos motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo designado, no prazo que lhe foi assinado, e visando a celeridade processual, intime-o por correspondência eletrônica para que apresente o referido laudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser o mesmo substituído, bem como sob pena de incidência do art. 24 da Resolução nº 305/2014 de 07 de outubro de 2014 do CJF, que faculta ao juiz a imposição de multa e fixação de sanção disciplinar a ser aplicável pelo órgão competente, conforme já advertido à fl. 44. Intime-se. Cumpra-se.

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003703-90.2015.403.6143 - RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação ou restituição dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar ou ser restituída dos valores irregularmente pagos, inclusive quanto aos recolhimentos realizados pela pessoa jurídica CERÂMICA ROCHA LTDA., da qual seria sucessora, em decorrência de incorporação. Pugna pela concessão de tutela antecipada que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/56 e da mídia digital de fl. 57. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos autos de nº 0006661-69.2006.403.6109, relacionado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 58, uma vez que a causa de pedir lá veiculada se difere da presente. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou para concessão de tutela cautelar, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, não me convenço da verossimilhança das alegações da demandante. Transcrevo, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifêi). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifêi). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a

receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Refª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento suprallegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada

inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Ausente a verossimilhança nas alegações da autora, despicando perquirir sobre a presença do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Quanto ao recolhimento das custas iniciais, atente-se a autora para o quanto disposto na Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual prevê em seu art. 1º que se encontra suspenso desde o dia 06 de outubro de 2015, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região (grifei). Aguarde-se o recolhimento das custas. Após, cite-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a quitação dos débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, com os benefícios conferidos pela Lei 11.941/09, alterada pela Lei 12.966/2014. A demandante alega que procurou realizar a quitação de alguns de seus débitos junto ao Fisco federal, valendo-se dos benefícios concedidos pela Lei 11.941/09, com as alterações introduzidas pela Lei 12.966/2014, consistentes na quitação, mediante pagamento à vista, do valor principal, bem como na quitação dos juros e multas com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Sustenta que realizou o pagamento do principal dos débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 10865.720682/2014-68, 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, dentro do prazo previsto nas normas atinentes ao mencionado regime especial de pagamento, sendo que, no momento da apresentação do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, para o pagamento das multas e juros (consolidação da opção de pagamento), apenas lhe foi possibilitado no sistema informatizado do impetrado (e-CAC) selecionar os débitos atinentes ao Processo Administrativo 10865.720682/2014-68. Relata que buscou informar a inconsistência dos dados no referido sistema à Receita Federal do Brasil, requerendo que procedessem à regularização do sistema, incluindo os débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, para possibilitar a quitação das multas e juros respectivos, não obtendo êxito, contudo. Aduz que, em virtude da impossibilidade da consolidação da totalidade dos débitos junto ao sistema e-CAC, para fins de indicar o pagamento dos juros e multas com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, protocolou petição administrativa explicando a inconsistência do sistema e solicitou a disponibilização dos débitos restantes, o que até o momento não foi providenciado. Requer a concessão de medida liminar determinando que seja mantido o seu direito à quitação dos débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, com os benefícios conferidos pela Lei 11.941/09, alterada pela Lei 12.966/2014, ordenando-se que a autoridade tome as imediatas medidas no sentido de viabilizar sua consolidação. Pugna pela confirmação da liminar, declarando o seu direito a proceder ao pagamento dos aludidos débitos com os benefícios concedidos pela legislação em referência, determinando-se que estes sejam integralmente consolidados no sistema do impetrado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/49. É o relatório. DECIDO. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença, em parte, de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: De início, observo que a situação sob análise não pode ser confundida com casos de indeferimento da consolidação pretendida pelo contribuinte. Com efeito, narra a inicial que sequer foi possibilitado à impetrante selecionar a totalidade de seus débitos para que, indicando os saldos apurados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, apresentasse sua proposta de consolidação de sua opção de pagamento. Desta forma, o ato impugnado se dera antes mesmo do encontro de contas realizado pela administração fazendária. Para análise da legalidade do ato, portanto, faz-se necessário verificar a legitimidade do procedimento adotado pela impetrante, notadamente a validade de sua opção de pagamento, à luz das normas que regem a matéria. Neste passo, dispõe o art. 2º, 1º, da Lei 12.966/2014 o seguinte: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. (...) Por sua vez, assenta o art. 1º, 1º, 2º, 3º e 7º, e o art. 6º, da Lei 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no

art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8o Na hipótese do 7o deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. (...) Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Por fim, dentre outras determinações, previu a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, em seu art. 8º, caput, determina que para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. Da análise da legislação supra, portanto, nota-se que há previsão legal expressa para que seja realizado o pagamento dos débitos da impetrante mediante a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, desde que o contribuinte manifeste sua opção ao regime especial de pagamento em referência até o décimo quinto dia da entrada em vigência da Lei 13.043/2014 (início de vigência em 13/11/2014), ou seja, até o dia 28/11/2014. Depreende-se dos documentos de fls. 20/21 que a demandante manifestou sua opção pelo pagamento dos débitos constantes nos Processos Administrativos nºs 10865.720682/2014-68, 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63 na data de 27/11/2014, de modo a cumprir com o prazo legal. Ainda, os comprovantes de recolhimento (DARF) de fls. 22/25 demonstram, a princípio, a realização de pagamentos destinados aos mencionados processos administrativos. A impetrante também manifestou a sua desistência quanto a medidas de defesa eventualmente ofertadas nos autos destes processos administrativos, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam, consoante documentos de fls. 28/31, enviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG por carta registrada com aviso de recebimento (AR - fls. 26/27), de modo a cumprir com a exigência do art. 8 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. No extrato de débitos de fls. 32/35, por sua vez, constam vários débitos em nome da impetrante. Contudo, dentre os quatro processos administrativos que foram objeto da opção de pagamento formulada pela impetrante, há apenas os débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 10865.720682/2014-68 (fl. 35), inexistindo opção para seleção dos débitos alusivos aos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63. Consoante os Extratos de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC de fls. 39, 41/43, os débitos não disponíveis para a consolidação ainda existem na base de dados da RFB, sendo que apenas em relação à dívida à qual se refere o Processo Administrativo nº 10865.720682/2014-68 foi possível à impetrante consolidar sua opção pelo pagamento, valendo-se do regime especial em comento. Conquanto não haja nos autos informações que expliquem o fato de parte dos débitos (juros e multas) não terem sido disponibilizados para a consolidação da opção da impetrante, entendo que a amplitude do espectro de incidência do regime especial de pagamento de débitos, explicitada no art. 1º, 2º, inciso IV, da Lei 11.941/2009 (transcrito acima), faz presumir, ao menos neste momento processual, que os juros moratórios e as multas atreladas aos débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, poderiam ser pagos por meio deste regime, com a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL. Ainda, a possibilidade conferida à impetrante de realizar o pagamento do principal através deste regime, conforme documentos de fls. 20/25, também conduz este juízo à mesma conclusão, porquanto, destoa da lógica razoável admitir-se que o fisco permita o pagamento do montante principal do débito por este regime nos casos em que seus acessórios (multa, de mora ou de ofício e juros moratórios) não possam ser pagos com estes benefícios. A despeito disso, não constato a relevância jurídica necessária à concessão da medida liminar pretendida pela impetrante na extensão proposta na inicial, uma vez que o atendimento a tal pretensão nesta fase processual implicaria não só no esgotamento do objeto da ação, mas também na substituição integral da atividade de administração fazendária, de modo ingerir o judiciário, indevidamente, na discricionariedade técnica do Fisco. Com efeito, a despeito da verossimilhança constatada em relação à boa parte dos fatos noticiados na inicial, resta nebulosa, nesta fase processual, a suficiência do pagamento do principal (tributos propriamente ditos e multas isoladas) dos débitos aos quais se referem os Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, fato que poderia obstar a quitação de seus acessórios (juros e multa moratória) com a utilização de prejuízo fiscal e de

saldo negativo de CSLL. A suficiência destes pagamentos depende da manifestação da autoridade coatora, para o que será necessária a formação do contraditório. Prudente, assim, que se condicione a medida postulada ao efetivo atendimento às demais normas de vigência do regime especial de pagamento de débitos instituído pela Lei 11.941/09, deixando-se, portanto, a cargo da autoridade coatora a verificação destes requisitos, tais como a suficiência dos pagamentos realizados. Portanto, o provimento liminar há que se limitar à disponibilização dos débitos referidos nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63 para a opção de pagamento da multa, de mora ou de ofício, e dos juros moratórios, nos termos do art. 1º, 7º, da Lei 11.941/2009, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos legais para tanto. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante sujeita à cobrança destes valores, notadamente por ter manifestado a sua desistência dos recursos administrativos. Poderá a demandante, portanto, sofrer atos de cobrança, tais como inscrição do débito, notificações para pagamento e inscrição junto ao CADIN, de modo a inviabilizar a obtenção de certidões de regularidade fiscal. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à disponibilização dos débitos referidos nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63 junto aos seus sistemas, para a opção de pagamento da multa, de mora ou de ofício, e dos juros moratórios, nos termos do art. 1º, 7º, da Lei 11.941/2009, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, desde que tenham sido cumpridos pela impetrante todos os requisitos legais para tanto. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Intime-se. Limeira, de outubro de 2015.

0003472-63.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessário a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobrevida IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação. Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e por isso a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/77. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação/restituição de crédito decorrente de decisão judicial. No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistente previsão da hipótese no programa PER/DECOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que refere a impetrante na inicial que possui decisão judicial autorizando a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, ou seja, que na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Conquanto não conste nos autos cópia da referida decisão, demonstra-se verossímil tal alegação já que mencionado diploma legal expressamente permite o ressarcimento (art. 4º, da Lei nº 9.363/1996). Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. De seu turno, a análise do pedido há que ser feita no prazo de 360 dias conforme preconiza o art. 24 da lei 11.457/07, já que hipótese dos autos se subsume ao quanto disposto nesta regra. Assim, há relevância nos fundamentos da impetração. Quanto ao perigo na demora, entendo que no caso vertente ele está caracterizado. Isto porque a indefinição quanto ao ressarcimento de valores recolhidos aos cofres públicos engessa a consecução do objeto social da empresa e ocasiona aumento nos custos de produção, prejudicando a competitividade de seus produtos no mercado, notadamente em tempos de crise da economia brasileira, tal como o presente. Outrossim, há perigo ineficácia da medida em razão do prazo conferido pela lei para a análise do pedido de ressarcimento (360 dias de acordo com o art. 24 da Lei 11.457/2007), uma vez que, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de 360 dias, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, e, de outro lado, em razão dos limites objetivos da demanda, não se poderá conceder a segurança determinando-se que a autoridade coatora se submeta a um prazo menor (descontando-se, por exemplo, o período no qual a ação tramitou). Assim, se não deferida neste momento a medida liminar pleiteada, jamais se poderá recuperar este período no qual a ação tramitará, e não se respeitará o prazo de 360 dias postulado pela parte e previsto na legislação, o que demonstra que a eventual concessão da segurança por sentença final tomará a medida ineficaz também em relação ao prazo para a análise do pedido de ressarcimento da impetrante. Sendo assim, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel, no prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Requisite-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003704-75.2015.403.6143 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e/ou prestação de serviços. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB, já

considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança da CPRB nas hipóteses que considera indevida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/37. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastando a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 38/39, haja vista as datas de distribuição, as quais, por serem anteriores à instituição da contribuição em tela, demonstram nítida distinção entre as causas de pedir lá veiculadas e a deduzida nesta ação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio sofrer medidas administrativas e judiciais alusivas a exação em apreço caso proceda ao recolhimento das contribuições na forma que pretendida. Pois bem. Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)(...) 6º Não ultrapassado o limite previsto no 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal. Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012: Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante. E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria. De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões: A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875. A duas, e principalmente, porque a

CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados. A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida. Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRF N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) À falta de relevância nos fundamentos aventados pela impetrante, despiendo perquirir a presença de perigo na ineficácia da medida, haja vista a necessidade de preenchimento de ambos os requisitos para fins de concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-40.2013.403.6134 - ANTONIO CEZANILDO RODRIGUES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 559/659

Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014823-31.2013.403.6134 - MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de fls. 365 e 368 proferidas nos Agravos interpostos contra despacho denegatório de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado - implantação do LOAS à parte autora. Após o decurso do prazo acima, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014826-83.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014999-10.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0015012-09.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0015015-61.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 278. Defiro conforme requerido pela parte requerida, para determinar o desentranhamento da petição de fls. 194/277, tendo em vista que os referidos documentos foram juntados erroneamente ao presente feito. Intime-se o(a) PROCURADOR(A) para retirar os documentos supracitados, em secretaria,

mediante recibo. Após, venham-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000614-23.2014.403.6134 - ANTONIO MANOEL PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001188-46.2014.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001613-73.2014.403.6134 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001873-53.2014.403.6134 - BENEDITO GAMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002424-33.2014.403.6134 - WAGNER PROQUE(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002434-77.2014.403.6134 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002717-03.2014.403.6134 - VALENTIM TORRICELLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Noticiado o falecimento do autor, manifeste-se o INSS se concorda ou não com a habilitação dos herdeiros. Havendo concordância, fica deferida a habilitação, devendo a Secretaria promover a remessa ao SEDI para as devidas alterações. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 192/203 pelo INSS. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Em caso de concordância, homologo os cálculos apresentados, devendo a parte autora comprovar a regularidade dos seus CPF junto a Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.333. Defiro. Solicite-se à APSDJ, por e-mail, a apresentação da simulação do cálculo da Renda Mensal Inicial, bem como da Renda Mensal Anual, no prazo de 30 dias, conforme fls. 329/330 e decisão de fls. 331. Apresentada a simulação acima determinada, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, exercer sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Feita a opção supra, solicite-se novamente à APSDJ, por e-mail, a

apresentação do documento comprobatório da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício).Após, dê-se nova vista ao INSS para o cômputo de eventual montante a ser pago ao requerente.Int.

0003000-26.2014.403.6134 - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X MARIA CANDIDA CALDEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da notícia de falecimento da corré MARIA CANDIDA CALDEIRA, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (dias), iniciando-se pela autora, a qual também deverá apresentar cópia da certidão de óbito.Int.

0003086-94.2014.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003213-32.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000216-42.2015.403.6134 - APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Em atendimento à solicitação da ré Caixa Econômica Federal, realizada por meio de contato telefônico com a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo sessão de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Em atendimento à solicitação da ré Caixa Econômica Federal, realizada por meio de contato telefônico com a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo sessão de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h. Intimem-se as partes.

0000521-26.2015.403.6134 - SUELY SILVA DE PAULA PAPANI(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Em atendimento à solicitação da ré Caixa Econômica Federal, realizada por meio de contato telefônico com a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo sessão de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h. Intimem-se as partes.

0000653-83.2015.403.6134 - PATRICIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP339661 - FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001131-91.2015.403.6134 - HOMERO ANTONELLI JUNIOR(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001170-88.2015.403.6134 - PAULO FERREIRA ALVES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001203-78.2015.403.6134 - ERICA CRISTINA REGONHA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Em atendimento à solicitação da ré Caixa Econômica Federal, realizada por meio de contato telefônico com a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo sessão de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0001448-89.2015.403.6134 - LOGQUIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001582-19.2015.403.6134 - VALENTIM JOSE FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001618-61.2015.403.6134 - MILTON IGNACIO BUENO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 135/136, bem como a decisão do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região, na qual julgou procedente o Agravo de Instrumento n 0012813-15.2015.403.0000/SP (fls. 143/144), tomo sem efeito o despacho de fls. 130 e determino a remessa do presente feito ao juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Santa Barbara Doeste/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0001932-07.2015.403.6134 - APARECIDA DE LOURDES FALCADE DE MELLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002014-38.2015.403.6134 - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Em atendimento à solicitação da ré Caixa Econômica Federal, realizada por meio de contato telefônico com a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo sessão de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h15mn. Intimem-se as partes.

0002864-92.2015.403.6134 - REGINALDO MAURICIO STOCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002865-77.2015.403.6134 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-86.2015.403.6134 - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no sétimo semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Unisal. Proposta a ação na seara da Justiça Estadual, foi indeferida a liminar requerida (fl. 26). A impetrada ofereceu resposta (fls. 27/35), tendo a impetrante novamente se manifestado às fls. 84/96, momento em que reiterou seu pedido de concessão de liminar.Às fls. 104/105 o r. Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para conhecer e julgar o feito, remetendo os autos a este Juízo.Decido.Deve ser mantida a r. decisão de fl. 26.Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, o provimento mandamental vindicado encontra óbice no art. 5º da Lei nº 9.870/99, segundo o qual Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (sublinhei). Neste sentido, mutatis mutandis, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição indispensável para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - Previsão da Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, do direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Conclui-se que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - A dívida que impede a renovação da matrícula, no caso dos autos se refere a outro curso, abandonado pela impetrante, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Diante da aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00011815920144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) No caso em apreço, pelo que se observa da manifestação das partes, a impetrante possuiria débitos junto à impetrada, o que obstaria, em tese, a autorização da nova matrícula

pleiteada. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 26. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes sobre esta decisão, bem como para ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Com a vinda dos autos do MPF, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-25.2013.403.6134 - LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008741-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-96.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mais bem analisando os autos, verifico que não há precatório expedido no presente feito, motivo pelo qual torno sem efeito o seguinte dispositivo do ato ordinatório de fls. 325: Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Posto isso, tendo em vista a comunicação de pagamento do RPV expedido (fls.324), bem como a intimação da parte interessada às fls.325, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002393-13.2014.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ONILSON MARTINS CREVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003443-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003443-8) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA

Cumpra-se a decisão do E. TRF3 (fls. 228/234). Encaminhem-se os autos à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

0005113-82.2001.403.6109 (2001.61.09.005113-5) - TEXTIL TOCANTINS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEXTIL TOCANTINS LTDA

Preliminarmente solicite-se à central de mandados, a devolução do mandado expedido às fls. 367, independentemente de cumprimento. Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de avaliação do bem penhorado (fls. 371), expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação da parte executada, cientificando-a, também quanto à designação das datas para o leilão, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0011174-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011174-2) - GILSON DE SOUZA LOPES(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GILSON DE SOUZA LOPES

Às fls. 165 a Exequite requer a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP a fim de obter informações sobre existência de bens de propriedade da Executada passíveis de constrição judicial. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista o baixo valor do débito (R\$ 1.182,17 - JUNHO/2013 - fls. 143/144), devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Somente com a frustração da medida supra, defiro a consulta junto ao sistema ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Sendo encontrados imóveis de propriedade da parte Executada, expeça-se também mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. ,PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; RENAJUD E ARISP NEGATIVOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Após realização da constatação pelo Oficial de Justiça (fls. 1290/1299), foram os autos encaminhados ao INCRA, que se manifestou às fls. 1309 e seguintes, juntando documentos. Destarte, a teor do artigo 398 do CPC, intem-se Usina Açucareira Ester S/A e José João Abdalla Filho, por meio de seus procuradores, para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das alegações e documentos acostados pela parte autora, bem assim sobre a constatação realizada pelo Oficial de Justiça. Deverão ainda se manifestar sobre o alegado pelo INCRA às fls. 1230/1232, ou seja, acerca da atual situação da ação de prestação de contas nº 0277542-91.1981.403.6100. Na mesma oportunidade, informem se reiteram os pedidos de produção de prova formulados nas peças anteriores. Após, vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Vislumbro consentâneo, outrossim, que, ao menos por ora, permaneçam apensados a este feito os autos das cautelares nºs 0034900-67.2012.4.03.0000 e 0001751-46.2013.4.03.0000, tendo em vista que os autos principais vinculados a ambas encontram-se em instâncias superiores. Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 388

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Inicialmente, recebo o Procedimento Preparatório autos 014/2009 - Tutela Coletiva, com três volumes, mais oito anexos, num total de doze volumes, e determino o acautelamento em secretaria, para vista às partes tão somente quando solicitado, com vistas à facilitação no manuseio dos autos. Anote-se. Indefero o pedido de depoimento pessoal formulado pela corré Cassiana Cotini do Couto, às fls. 887/888. Com efeito, infere-se da análise dos autos que em decisão anterior (fl. 633), foram as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, não tendo havido qualquer requerimento neste sentido por parte desta corré, sendo que, na ocasião, postulou tão somente pelo seu próprio depoimento pessoal (fls. 643/646), o qual foi implicitamente indeferido pela decisão de fl. 798 a qual deferiu tão somente a produção da prova testemunhal, não tendo a mesma sido objeto de qualquer impugnação, de modo que dou por preclusa a produção da prova pretendida. Ademais, não há que se falar na produção da prova requerida nessa fase processual, uma vez que já encerrada a inquirição das testemunhas arroladas, sob pena de eventual prejuízo à própria prova oral já produzida nos autos, restando salientado que mencionado interesse deveria ter sido deduzido em momento oportuno. No mais, declaro encerrada a instrução, haja vista a inexistência de outras provas a serem produzidas. Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sendo que, findo o prazo desta, deverão os réus serem devidamente intimados a apresentá-las. tomem os autos conclusos para sentença. Intem-se.

0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FAUZER NICOLAU e de CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para pleitear a) a condenação em obrigação de não fazer consistente em abster-se de utilizar ou exploração da área de preservação permanente nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) condenação em obrigação de não fazer consistente em abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a autorização do CBRN ou IBAMA, c) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 565/659

reservatório), d) a condenação em obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente degradada, no prazo de seis meses, sob supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, e) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente ao longo dos anos e a custear as referidas restaurações, f) condenar os réus ao pagamento de multa diária de um salário mínimo, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, g) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 34/2009, em volume próprio e apensado a este processo, numeradas de fls. 02/194, bem como os autos do processo nº 0003078-28.2010.403.6112, no qual se discute a legitimidade de multa ambiental imposta aos réus. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 14/34, 99/107, 141/155). Às fls. 28 há informação de que a piscina estaria a 63 metros do corpo d'água, enquanto as construções estariam parte dentro do limite de 100 metros. O investigado alegou que nenhuma construção se encontra em APP e que a CESP teria desapropriado parte da propriedade para a criação da UHE Sérgio Mota (fls. 67), enviando cópias de contrato de arrendamento mantido com o então ocupante da propriedade (fls. 68/71). Ofício 334/09-IBAMA comunicando a ocorrência de crime ambiental pelo réu, com imposição de multa (fls. 161/165). A análise da medida liminar foi postergada (fls. 39). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, (fls. 42/44), sendo o pedido deferido (fls. 49). Os réus apresentam contestação afirmando a obediência à legislação da época em que feitas as construções, ou seja, 1984, bem como denunciam à lide a CESP (fls. 52/61). Juntam documentos às fls. 62/70. Citada, a CESP apresenta contestação, repudiando a denúncia à lide e afirmando a responsabilidade do réu pelo agravo ambiental em sua propriedade por contrariar a legislação vigente à época, visto que na área em que ocorrida a desapropriação não haveria infração ambiental (fls. 87/104). Junta documentos (fls. 105/124). O MPF se manifesta sobre as contestações, enfatizando os termos da petição inicial (fls. 130/146), o mesmo sendo feito pela União (fls. 153/164). O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 165/170), junta documentos às fls. 171/184, sendo o pedido deferido (fls. 185). Determinada a especificação de provas, foram produzidas provas testemunhais. O MPF requer que a CESP promova vistoria para aferir a existência ou não de intervenção na área desapropriada, em face à publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) (fls. 210), sendo deferido (fls. 288), vindo a CESP informar que não havia intervenção (fls. 295/298). Decisão determinando ao MPF que se manifeste em prosseguimento (fls. 300). Petição do MPF requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em face às disposições concernentes à matéria veiculadas no novo Código Florestal, Lei nº 12.605/12, art. 4º, III (fls. 303/304). A União manifesta-se pela concordância com a petição do MPF (fls. 306), o mesmo sendo feito pelo IBAMA, excetuando que requer a manutenção da aplicação da multa (fls. 311). O réu manifestou concordância com a petição do MPF (fls. 309). É relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais produzidos às fls. 14/34, 99/107 e 141/155, do procedimento administrativo nº 34/2009, havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP, o que gerou a imposição de multa objeto da ação declaratória nº 0003078-28.2010.403.6112, questão esta a ser equacionada naqueles autos. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, o que mostra razoável a proposta do MPF, porém em que pese a alegada perda superveniente do interesse de agir, considerando o que preconiza a Teoria da Asserção, considero que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, à luz das alegações feitas na petição inicial; após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções com resolução de mérito, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação civil pública o Ministério Público

e os litisconsortes fiquem dispensados de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de suas atuações, o que não ocorreu nestes autos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0003078-28.2010.403.6112, desampensando-se ambos os processos e certificando em ambos. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012513-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012513-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Determino a conclusão destes autos em conjunto com os autos 2008.6112.017654-3. Compulsando os presentes autos em conjunto com os autos 2008.6112.017654-3, verifico ter restado configurada de fato a conexão entre os feitos, sendo aqueles autos mais abrangentes posto que processado com a maior quantidade de réus. Nestes termos, ratifico a decisão de fl. 330 e determino que os atos permaneçam secretaria aguardando para julgamento simultâneo com os autos supramencionados, tomando-os conclusos simultaneamente, por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

0017565-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017565-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA TORCATO X ADELSON GOMES DE SA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREA)

Determino a conclusão conjunta com os autos 0017657-49.2008.403.6112. Compulsando os presentes autos em conjunto com os autos 0017657-49.2008.403.6112, verifico ter restado configurada de fato a conexão entre os feitos, sendo aqueles autos mais abrangentes posto que processado com a maior quantidade de réus. Nestes termos, ratifico a decisão de fl. 918 e determino que os atos permaneçam prosseguindo nos autos conexos (0017657-49.2008.403.6112), tomando-os conclusos simultaneamente, por ocasião da prolação da sentença, para fins de julgamento simultâneo. Intimem-se.

0017567-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017567-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBOLI PAES(SP214069B - JOSE TEODORO BARBOSA) X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS(SP223447 - KARINI FERNADES SILVA)

Compulsando os presentes autos em conjunto com os autos 0017656-64.2008.403.6112, verifico ter restado configurada de fato a conexão entre os feitos, sendo aqueles autos mais abrangentes posto que processado com a maior quantidade de réus. Nestes termos, ratifico a decisão de fl. 854 e determino que os atos permaneçam prosseguindo nos autos conexos (0017656-64.2008.403.6112), tomando-os conclusos simultaneamente, por ocasião da prolação da sentença, para fins de julgamento simultâneo. Intimem-se.

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva do réu Donizete Amorim dos Santos formulada pela UNIÃO às fls. 1634/1635. Em que pese a ausência de manifestação do advogado dativo, certificada a fl. 1660, não há que se falar em destituição e constituição de novo patrono, posto que a ausência de manifestação nessa fase processual não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o mesmo será novamente intimado para memoriais, momento no qual poderá deduzir suas alegações nos autos. No mais, declaro encerrada a instrução, haja vista não haver mais provas a serem produzidas. Dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se os réus a se manifestarem, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se pessoalmente o advogado dativo nomeado em favor da corré Maria Leodir de Jesus Lara sob pena de destituição. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal tornem os autos conclusos para sentença, em conjunto com os autos 0017567-41.2008.403.6112. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1657: Vistos em Inspeção. Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 1656 e determino a intimação pessoal do advogado dativo nomeado em defesa da corré Maria Leodir de Jesus Lara a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 1609. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017088-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017088-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP018848 - JOSE GONCALVES E SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Por ora, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo- Serviço de Pagamentos de Precatórios das Fazendas, Autarquias e Fundações Públicas- DEPRE 2.1 (depre.2.1@tjsp.jus.br), solicitando a transferência do valor relativo ao Precatório EP-0129/93, relativo à UNIÃO FEDERAL, para a conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal, conta judicial n. 0280-005-20086057-1, com NSU 001823 para o depósito. Instrua o ofício com cópia da presente decisão e do ofício de fl. 546, onde consta o número da conta aberta para fins de transferência. Após, intime-se o Município de Panorama a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à manifestação de fls. 585/600 e conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-28.2010.403.6112 - FAUZER NICOLAU(SP223561 - SERGIO CARDOSO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por FAUZER NICOLAU em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, para pleitear a suspensão do embargo/interdição da propriedade, imposta por infração ambiental, sob pena de multa diária. No mérito pleiteia a procedência da ação, confirmando-se a antecipação dos efeitos da sentença, para revogar o embargo/interdição que inquina a propriedade, bem como a declaração de nulidade do auto de infração e da multa aplicada ao autor, além da condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32. Antecipação de tutela restou indeferida (fls. 35). Citado e intimado à se manifestar, o IBAMA apresenta contestação defendendo a legalidade da penalidade imposta em face ao cometimento de infração nos termos da legislação vigente à época, repudiando a alegação de que o imóvel se encontra em área urbana, requerendo a improcedência da ação (fls. 39/46v). Cientificado à respeito da presente ação, o Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da multa imposta em face à ocorrência de infração ambiental nos termos da legislação vigente à época (fls. 49/54). Junta documentos às fls. 55/130, os quais já instruíam a Ação Civil Pública Ambiental nº 0001789-26.2011.403.6112. O autor especifica provas e manifesta-se sobre a contestação do IBAMA, defendendo a legalidade das construções porquanto adequadas à legislação de época, dando direito adquirido ao autor para mantê-los tal qual se encontram, e a petição do MPF em que alega, também, haver infração apenas nos termos da legislação atual por conta da elevação da margem do Rio Paraná (fls. 133/141). Determinado o apensamento destes autos aos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 0001789-26.2011.403.6112 e determinação para sobrestamento até conclusão da instrução probatória naquela (fls. 147, 149). O autor informa a desnecessidade de produção de provas nestes autos, requerendo a procedência em face à desistência da ACP pelo MPF nos autos próprios, o que entende ser-lhe favorável (fls. 160/161). O IBAMA informa a inexistência de anistia de multas aplicadas com base na legislação de época (fls. 163), sendo idêntica a posição do MPF (fls. 165/165v). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO auto de infração nº 521.735, de fls. 26, foi lavrado sob a égide da Lei nº 4.771/65, entre outros diplomas legais, na data de 06/11/2009, portanto antes da vigência da Lei nº 12.651/2012, e neste restou configurada infração ambiental que já incidia sobre a propriedade do autor quando da edificação das construções afirmadas que datam de 1984, nos termos da manifestação do autor às fls. 52/61 dos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 0001789-26.2011.403.6112. Nos autos anexados, do procedimento administrativo nº 34/2009, foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente em área pertinente à sua propriedade, pois às fls. 28 há informação de que a piscina estaria a 63 metros do corpo d'água, enquanto as construções estariam parte dentro do limite de 100 metros e parte fora (fls. 14/34, 99/107, 141/155), de modo a ser inequívoca a ocorrência de infração administrativa ambiental, conquanto não se trate de infração penal (Lei nº 9.605/98). Ademais, não tem o autor direito adquirido à regime jurídico legal, porquanto não estava ele albergado pelo manto da legalidade quando da edificação das construções, logo, não foi a Resolução CONAMA nº 302/2002 que definiu a irregularidade das construções então verificadas, mas sim o anterior Código Florestal e é pacífica a direção jurisprudencial que não isenta de pena por infração à legislação ambiental de época, vigente no momento da verificação dos fatos, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos REsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiu geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido (PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.10.2012, DJe de 19.12.2012.) ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas

de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)Do mesmo modo, o autor não faz jus à aplicação do 4º do artigo 59 da Lei nº 12.651/12, verbis 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, porquanto em desacordo com a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DO IBAMA - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL A NÃO ANISTIA A INFRAÇÃO COMETIDA - LEGALIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...) os ditames do art. 59, 4º, da Lei 12.561/2012, que trata das disposições transitórias, não se aplicam ao caso concreto, tendo-se em vista que a norma apenas permitiu que, durante a implantação de Programa de Regularização Ambiental - PRA, mediante cumprimento de termo de compromisso, os proprietários e possuidores não poderiam ser autuados por infrações cometidas antes de 22/08/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, não se amoldando esta situação à infração cometida pelo recorrente, qual seja, ocupação/utilização de APP sem autorização competente, portanto, ilícitos distintos. 8. Não prevendo o novo Código Florestal anistia à infração cometida (fato incontroverso) e em função da natureza administrativa da sanção, incidente o princípio tempus regit actum, afinal arrimada na estrita legalidade a autuação deflagrada pelo IBAMA, art. 37, caput, Lei Maior, naquele ano 2005. Precedente 9. A hermenêutica atinente à transição de normas impõe seja mantida a autuação combatida, por ausente estabelecimento expresso de anistia, para o caso concreto em exame, da infração cometida, logo observada a legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior. 10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3 - AC: 42530 SP 0042530-53.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 05/06/2014, TERCEIRA TURMA) Desta forma, observa-se que no momento da autuação o imóvel do autor estava em situação irregular frente à legislação vigente, impedindo seja anulada a autuação imposta, porquanto, além do mais, não há qualquer prova de vício incidente sobre seus termos que seja apto à decretar-lhe a nulidade. Porém, se indevida a anulação da multa imposta, o mesmo raciocínio não impera em relação ao Termo de Embargo nº 412.463 de fls. 27, pois a superveniência do novo Código Florestal modificou o cômputo da área de preservação permanente, não se justificando que, após sua vigência, continue interdita uma parcela da propriedade do autor que não se encontra atualmente inserida em área de proteção, o que importa em dar parcial provimento aos pedidos do autor, com antecipação dos efeitos da tutela especificamente para tal providência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a suspensão do embargo incidente sobre propriedade do autor, evidenciado pelo Termo de Embargo nº 412.463 de fls. 27 destes autos. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu promova os atos necessários à suspensão do embargo acima indicado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0001789-26.2011.403.6112, desampensando-se ambos os processos e certificando em ambos. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-24.2012.403.6107 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0000966-06.2013.403.6137 - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENITA DA SILVA JANUARIO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida a fl. 188. Determino a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 107/110, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo acima, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 111/117. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002633-27.2013.403.6137 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos juntados às fls. 132/133 em relação ao laudo pericial. Decorrido o prazo, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002642-86.2013.403.6137 - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência a parte exequente quanto a liberação do pagamento do RPV 20150069574 (fl.198). Após, aguarde-se, conforme despacho de fl. 177. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-45.2013.403.6316 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 166/174 somente no efeito devolutivo. Intime-se o INSS do teor da sentença prolatada às fls. 152/161,

bem como para contrarrazões, no prazo legal, salientando que em havendo recurso por parte da autarquia fica o mesmo recebido somente no efeito devolutivo, intimando-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fl. 569, manifestem-se os réus, e em seguida a UNIÃO, sobre o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000216-67.2014.403.6137 - FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA - ME (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida a fl. 75, expedindo-se carta precatória à Comarca de Panorama, para a realização do ato. Oficie-se ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR, solicitando que encaminhe a este Juízo eventual perícia realizada no bem apreendido em posse de Bruno de Carvalho Sacramento (veículo marca Toyota Hilux, Ano/Modelo 2014/14., placa FTI 9910, Paulicéia, Chassi n. 8AJEX32G3EF4038043, Renavam 01002462689), conforme VER 0958/2014- OP 0707/14, conforme termo de guarda fiscal 0910600-03721/2014. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao veículo em questão, bem como a atual situação do mesmo e se foi objeto de perdimento. Com o retorno da carta precatória cumprida e juntados os documentos ora requeridos, declare encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000490-31.2014.403.6137 - IGINO ANTONIO DAVID X NEUSA MARIA SILVA SANTOS E DAVID (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que, porventura, pretenda produzir, justificando a pertinência e esclarecendo quais são os fatos objetos de prova. Em seguida, especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, provas que, porventura, pretenda produzir, justificando a pertinência e esclarecendo quais são os fatos objetos de prova. Após, conclusos. Intimem-se.

0000246-68.2015.403.6137 - ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de alegação de erro material formulada pelo INSS em face de decisão monocrática prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de recurso de apelação/reexame necessário em face da sentença prolatada nos autos da ação declaratória e condenatória para comprovação de tempo de serviço. Alega para tanto que mencionada decisão, ao mencionar que a autora implementou a idade mínima de 48 anos no ano de 2005, e ao determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, fixando a DIB na data de 18/05/2004 (data da citação), incorreu em erro material, posto que não observou os requisitos mínimos para concessão do mencionado benefício, o qual exige a idade mínima de quarenta e oito anos de idade, em se tratando de mulher. Requereu a retificação do erro apontado para fins de alterar a data da DIB para a data do implemento etário, qual seja, 29 de abril de 2005. Conforme acima observado, a decisão atacada foi prolatada pelo E. TFF 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação/Reexame Necessário. Ademais, não restou claramente demonstrado tratar-se a fixação da DIB de erro material. Nestes termos, determino que se oficie ao Excelentíssimo Presidente da Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de apreciação da questão posta nos autos. Após decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000528-09.2015.403.6137 - ROSIMEIRI LIMA MOREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Por ora, ante as informações prestadas e documentos juntados pela UNIÃO às fls. 798/800, tornem os autos à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide, salientando que no pólo ativo da presente ação figura tão somente a autora Rosimeri Lima Moreira, em razão do desmembramento do pólo ativo outrora determinado. Com a manifestação, dê-se nova vista à UNIÃO, a fim de que também se manifeste, de forma conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000646-82.2015.403.6137 - THEREZA ZELMIRA ROSSINO - INCAPAZ X NATAL ROSSINO (SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por THEREZA ZELMIRA ROSSINO - INCAPAZ em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da parte ré em fornecer atendimento médico domiciliar na rede SUS ou custear seu tratamento na rede privada, sob pena de multa, além da condenação à indenização por danos morais. Foi determinada a emenda da inicial e a necessidade de esclarecimentos quanto aos fatos narrados (fls. 36/38v), contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão às fls. 39v, estando os autos sem movimentação desde então. É relatório. DECIDO. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 295, VI, em combinação com o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284; Tendo em vista que a intimação para providências foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/07/2015, verifica-se que foi ultrapassado em muito o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil e o feito encontra-se parado desde então, até a presente data, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo certo que não procurou tomar conhecimento do andamento processual, de modo que é devida a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em custas por ser a autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-54.2015.403.6137 - UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa de saúde suplementar instituída pelo art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, alegando sua inconstitucionalidade e afronta ao art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. No mérito pleiteia a procedência da ação para o fim de reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela, bem como a repetição de indébito em relação aos recolhimentos antes efetuados, nos termos do prazo prescricional de cinco anos à contar da propositura da presente ação. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/99. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in início litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Os documentos acostados pela autora demonstram o recolhimento efetivo da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), a qual tem sua alíquota especificada pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, da ANS, que declara: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. Tal norma, embora tivesse o condão de apenas esclarecer o cumprimento do quanto disposto no inciso I, do art. 20, da Lei nº 9.961/2000 (I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei), em verdade extrapolou sua competência normativa para avançar nas atribuições específicas de lei em sentido estrito, nos termos do art. 97, IV do CTN (Art. 97. Somente a lei pode estabelecer. (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65), o que a tomaria, em tese, ilegítima para criar obrigações tributárias aos contribuintes. Entendo presente o fumus bonis iuris pelo simples fato de que a referida Taxa de Saúde Suplementar, nos moldes em que cobrada aos contribuintes, encontra óbice nos mais recentes posicionamentos jurisprudenciais à respeito, como se observa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. TRIBUTO INDEVIDO. 1. A impetrante busca ver reconhecido o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/00 e regulamentada pela Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, ao fundamento de que referida exação teria violado vários dispositivos constitucionais. 2. (...) 3. A pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/00, a Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000 acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN. 4. Apelação que não se conhece. 5. Remessa oficial provida. Sentença mantida pela conclusão. (TRF3, Processo nº 200061000343056, AMS 235217, Judiciário em Dia - Turma D, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 13/04/2011, v.u., DJF3 CJ1 Data:19/05/2011 Página: 1172) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.961/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1503785 PB 2014/0324205-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015) Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face aos deméritos e prejuízos advindos da continuidade dos trâmites administrativos ou judiciais da cobrança do débito apontado (art. 273, I, CPC). Ademais, a medida não se reveste de irreversibilidade, porquanto se ao final da instrução processual a ação for julgada improcedente, não advirá qualquer prejuízo ao réu porquanto estará restabelecida a exigibilidade da referida taxa. Com tais elementos, importa conceder a tutela pretendida, em caráter liminar. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo inciso I, do art. 20 da Lei nº 9.961/2000 em relação à autora. OFICIE-SE à ANS com cópia desta decisão. Após, CITE-SE e INTIME-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-45.2015.403.6137 - ANDREA FURLAN CORREIA GOMES(SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X RODOLFO GOMES NASCIMENTO(SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Após, se em termos, solicite-se ao SEDI a correção e tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do pedido de tutela formulado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000793-11.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006516-7)) ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE PINHEIRO RIBEIRO(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X VICENCIA PEREIRA RIBEIRO(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada a fl. 68. Mantenho a decisão prolatada às fls. 32/34 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada às fls. 32/34. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001956-94.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERSON DA SILVA MILITAO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERSON DA SILVA MILITÃO para executar Cédula de Crédito Bancário (CCB). Devidamente citado nos termos dos artigos 652 e 736 do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou Exceção/Objecção de Pré-Executividade em que alega a impossibilidade de execução da CCB por faltar-lhe as características necessárias de um título de crédito exequível. Postula pela improcedência da ação, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 e a suspensão da penhora. Não foram opostos Embargos à Execução. Intimada a se manifestar, a exequente argumentou que a peça defensiva utilizada não é cabível ao caso e que a CCB apresentada é título de crédito líquido, certo e exigível. Requereu pelo indeferimento do pedido. Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade surge da necessidade de o executado suspender o andamento de uma execução flagrantemente incabível, sem precisar onerar bens. Por isso, apesar de a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça mencionar que esse meio de defesa do executado que é cabível em execução fiscal, não há dúvida de que é possível utilizá-lo nas execuções de títulos extrajudiciais de natureza não fiscal. Sendo assim, a exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. No caso em tela, o executado alega que a Cédula de Crédito Bancário juntado aos autos não goza de força executiva por faltar-lhe a liquidez e certeza devido às Súmulas nºs. 233 e 258, ambas do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o executado, o título apresentado está embasado em contrato de abertura de conta corrente e, por tanto, carente de executividade. O artigo 26 da Lei 10.931/04 dispõe o seguinte: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Como é apreensível pela simples leitura do dispositivo, a lei expressou que: 1) a CCB é um título de crédito; 2) decorre de operação financeira de qualquer modalidade. Em que pese as discussões doutrinárias acerca das características essenciais da CCB, o legislador não quis enfatizar que a cártula criada, desde que preenchidos os requisitos da lei, é um título de crédito e que o valor nela representado pode derivar de qualquer mútuo bancário, inclusive, de contratos de abertura de crédito. Dessa forma, desde que obedecidas as formalidades legais (v.g. elementos descritivos a constar na CCB, demonstrativo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente), os créditos decorrentes de contrato de abertura de crédito também podem ser objeto de ação de execução extrajudicial representado por título de crédito, nos termos da Lei 10.931 de 02 de agosto de 2004. No caso dos autos, verifico que a liquidez e certeza do título estão presentes, haja vista os documentos juntados (fls. 5/11 e 14/15) estão em conformidade com o estabelecido no artigo 28 da Lei 10.931/04. Assim, não acolho a alegação do executado de que falta de força executiva à Cédula de Crédito Bancária juntada aos autos. O executado incita, ainda, a inconstitucionalidade da lei que confere força executiva à CCB. Argumenta que a Lei 10.931/04 viola o artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. O referido enunciado constitucional prescreve que Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A lei complementar em questão é a Lei Complementar nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998. Em síntese, aduz o executado que a Lei 10.931/04 foi elaborada sem em desobediência ao artigo 7º, cabeça e incisos I e II da LC 95/98. Menciona o fato de que o artigo 1º não tratou do objeto da lei, conforme previsto, e por tratar de matérias distintas em um mesmo diploma normativo, o que é vedado pela LC 95/98. A fundamentação do executado sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 é absurda e totalmente descabida. A Lei Complementar 95/98, assim como qualquer Lei Complementar, tem natureza infraconstitucional. A inobservância de um dispositivo de lei infraconstitucional não representa necessariamente uma inconstitucionalidade. Aqui, verifica-se que o dispositivo constitucional (art. 59, p.ú., CF) manteve-se incólume, porque a lei criada para tratar da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis foi uma lei complementar, a LC 95/98. Sendo assim, a norma que se extrai do enunciado normativo foi devidamente observada. A inobservância do artigo 7º da LC 95/98 não viola o artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal. Nem mesmo cabe aqui discutir sobre a forma utilizada pelos membros do poder legislativo ao elaborar o texto da Lei 10.931/04. Desta maneira, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 ou de sua aplicação neste caso concreto. Deixo consignado que discussões contratuais não são matérias tratáveis em exceção de pré-executividade, já que não podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz em uma análise *prima facie*, conforme explanado acima. Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Intime-se parte a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que for necessário para dar o devido andamento processual. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-08.2015.403.6137 - SILVIA TAMIKO KOJO CALESTINI(SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA TAMIKO KOJO CALESTINI contra ato do VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BANCO DO BRASIL S/A- SR. ROBSON ROCHA, pleiteando a nomeação em cargo público de escriturário em razão de ter sido classificada junto à concurso público realizado, sendo que a autoridade coatora, mesmo possuindo cadastro válido de reserva referente a este certame, realizou novo concurso para preenchimento de vagas no mesmo cargo, realizando contratações em detrimento do direito da impetrante. Afirma ter havido violação em seu direito líquido e certo de nomeação. Requeru a concessão da segurança liminarmente, com a suspensão do ato lesivo e com a sua consequente contratação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.09/65).Os autos foram distribuídos junto à 3ª Vara da Comarca de Andradina. Prolatada sentença sem resolução do mérito (fls. 66/69). Decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a competência desta Justiça Federal (fls. 91/92).Por despacho prolatado às fls. 96 os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.No mais, vindo os autos conclusos, cumpre examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Compulsando os autos, em que pese decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de julgamento da apelação interposta, verifico que a presente demanda é oriunda de relação jurídica entre particular e sociedade de economia mista, no caso, Banco do Brasil, não tendo restado caracterizado interesse jurídico da União Federal, entidade autárquica ou de empresa pública federal, não se justificando a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis:Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)No caso, trata-se de ação proposta em face de sociedade de economia mista, de modo que compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento da presente demanda.Por outro lado, infere-se dos autos que o mandado de segurança foi proposto contra ato do Vice-Presidente de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Sustentável do Banco do Brasil/AS-Sr. Robson Rocha, sendo que sua sede domiciliar é o Distrito Federal, em Brasília, sendo de rigor a remessa dos autos àquela comarca, tendo em vista que a competência para apreciação e julgamento do mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Brasília, DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-52.2012.403.6316 - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS(SP191632 - FABIANO BANDECA E SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação e documentos de fls. 90/94, oficie-se à APS ADJ da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba determinando que, no prazo de 10 dias, dê efetivo cumprimento à decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos presentes autos. Instrua o ofício com cópia da sentença de fls. 69/72, do Acórdão de fls. 85/86 e da manifestação do INSS de fls. 90/94, informando a este Juízo quanto ao efetivo cumprimento.Com a resposta e se em termos, intime-seo INSS para fins de cumprimento do despacho de fl. 89.Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-19.2013.403.6137 - LAUDELINA IZABEL DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LAUDELINA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por LAUDELINA IZABEL DA SILVA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Nos versos dos alvarás de fls. 198 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, havendo manifestação da parte autora requerendo a extinção da presente demanda, pela quitação do débito, conforme fls.201, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-30.2015.403.6137 - CLEUZA PIRES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CLEUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados (fl. 163), solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número da conta na qual os valores mencionados foram depositados. No mesmo expediente, informe àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0000740-302.015.403.6137 e que anteriormente era processado na Justiça Estadual de São Paulo na 1ª Vara da Comarca de Andradina, sob o nº.: 0000728-96.2005.8.26.0024 (260/2005).Com a vinda do extrato, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, como requerido a fls. 111.Intimem-se o(a) advogado(a) da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento.Liquidados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito objeto da presente execução, sendo o silêncio interpretado como concordância.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000086-1) - PEDRO VERONEZI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO VERONEZI

Intime-se o autor, em nome de seu procurador constituído, Milton Cangussu de Lima, OAB/SP nº 57.378, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as questões levantadas às fls. 378/382 e tome as providências cabíveis.Após, voltem-me conclusos.Int..

Expediente N° 422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-40.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 283, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais. Andradina, 29 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 344

EXECUCAO FISCAL

0000986-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO JOSE SANTOS(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 345

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Melhor compulsando os autos, verifico que o executado não se encontra na posse direta do imóvel, conforme auto de constatação e avaliação de fls. 262. Verifico, ainda, que não consta nos autos matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da construção. Destarte, ante a proximidade da hasta pública designada, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 horas, apresentar manifestação a respeito. Sem prejuízo, intime-se o executado da praça designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente N° 1068

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-48.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-34.2015.403.6129) SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada para que informe se tem provas a produzir no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-32.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO MUNIS FERNANDES

Indefiro o pedido de fls. 71, tendo em vista que o Executado ainda não foi citado.Manifeste-se a Exequirente para requerer o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002061-61.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE L. TEIXEIRA - ME X ANDRE LUIZ TEIXEIRA

Petição de fls. 77: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES

Petição de fls. 57: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000498-95.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Indefiro o pedido de fls. 103 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Intime-se a CEF para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000583-81.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP

Petição de fls. 70: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000596-80.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Certidão de fls. 46: aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação da guia de recolhimento. Cumprida a determinação de fls. 45, expeça-se nova carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1070

INQUERITO POLICIAL

0000496-28.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEL DORES(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de Misael Dóres para apuração da suposta prática dos crimes previstos nos artigo 289, 1º do CP e artigo 1º da Lei 9.613/98.Fls. 53/54. Em manifestação, o MPF afirmou que entende não há conexão entre os crimes e requer a separação das investigações. Solicita, ainda, remessa de cópia dos autos para a Receita Federal, bem como a continuidade das investigações em relação ao crime do artigo 289, 1º, do CP.Fl. 56. A defesa requer novamente o levantamento dos valores apreendidos.É o necessário. Decido.Indefiro por ora a separação das investigações, tendo em vista que não há, neste momento, nos autos, lastro probatório que confirme a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro.Quanto ao expediente requerido pelo MPF de remessa de cópia dos autos à Receita Federal, indefiro, uma vez que o próprio parquet tem condições de fazê-lo, sendo desnecessária a interferência da Justiça.Com relação ao pedido do investigado, não existem no inquérito demonstração da capacidade financeira do investigado que justifique o transporte do numerário apreendido. Apresente a defesa cópia da declaração de imposto de renda no ano de 2014, do investigado, bem como da empresa apontada como fonte de renda, a fim de que seja possível verificar a verossimilhança das alegações da origem dos valores.Apresentado, venham os autos conclusos.Silente a parte, remetam-se os autos ao MPF, com baixa pela resolução 63/2009 do CJF, para continuidade das investigações, conforme requerido.Diante do comprovantes de fls. 35, informando que os valores apreendidos com Misael encontram-se depositados no Banco do Brasil, oficie-se ao referido Banco para que transfira o valor constrito para conta judicial a ser aberta na CEF vinculada a este processo.Oficie-se a DIG de Registro para que informe onde estão acauteladas as cédulas falsas apreendidas.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3059

ACAO MONITORIA

0011020-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TELCIO PRIETO BARBOSA X TEOFILO BARBOSA X NILCE PRIETO BARBOSA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Considerando manifestação das partes (fls. 254 e 269), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012175-24.2015.403.6000 - JEFERSON LUIZ DOS SANTOS CRESCENCIO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001285-17.2015.403.6003 - MARIA SOLANGE GOMES DE SOUZA MERCANTE(MS015854 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Em que pese a informação constante no termo de autuação, verifico que, na inicial, o impetrante indicou a instituição Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (Campus de Três Lagoas) como autoridade coatora. Assim, tendo em vista que o presente mandado não foi impetrado contra autoridade e sim contra a pessoa jurídica, intime-se a impetrante para que proceda à retificação do polo passivo. Após, notifique-se a impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Vindas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010633-68.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE TRENOS(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de cautelar inominada, através do qual o Município de Terenos requer a retira do seu nome dos cadastros de inadimplência (SIAFI), relativamente ao convênio nº 0861/2006, firmado com a FUNASA, de forma a não impedir o repasse de recursos já pactuados, bem como a celebração de novos convênios. Narra o autor que firmou com a FUNASA o convênio nº 0861/2006, com vigência de 29/06/2006 a 26/07/2008, cujos recursos foram destinados à execução do sistema de esgotamento sanitário do município. Narra que cumpriu as obrigações conveniadas e que a obra foi concluída e entregue em tempo hábil. Apesar disso, foi noticiado, juntamente com o ex-prefeito, acerca de irregularidades apuradas durante a prestação de contas final do referido convênio - obra física concluída, mas que não alcançou a etapa útil, por ausência de licença ambiental de operação dentro da vazão especificada no projeto. Narra ainda que apresentou informações e documentos que esclareceram as irregularidades apontadas, e, apesar de não esgotada a via administrativa para análise da questão e, mesmo sem a instauração de Tomada de Contas Especial, a ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que reputa ilegal. Juntou documentos às fls. 12-218. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 220). Emenda à inicial, às fls. 222/223. A FUNASA manifestou-se pelo indeferimento da liminar, destacando que foi concedido ao autor o prazo de 120 dias para viabilização das etapas úteis e a efetividade das obras, sem atendimento, a legitimar a negatificação do município junto ao SIAFI (fls. 227/231). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para a ocasião da sentença. No caso, o autor encontra-se inscrito como inadimplente junto ao SIAFI, em virtude da não aprovação da prestação de contas final do convênio nº 0861/2006, firmado com a FUNASA, cujo objeto era o sistema de esgotamento sanitário do município. A rejeição das contas se deu porque foram detectadas irregularidades técnicas, consistentes na inoperância da unidade de tratamento do sistema de esgoto, por ausência de licença ambiental de operação para a vazão prevista

inicialmente no projeto (nesse sentido, os documentos de fls. 156 e 232/234). Os documentos de fls. 157/158 e 235 demonstram que é fato incontroverso que houve a conclusão física da obra, objeto do convênio. Outrossim, de acordo com documento de fls. 232/234, elaborado por engenheiro da FUNASA, a concessão da licença de operação, dentro da vazão estabelecida em projeto, ou seja de 10 litros por segundo, estava na pendência da realização de obras suplementares a cargo da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, as quais foram iniciadas apenas em 2012 e concluídas em novembro 2014. Assim, parece-me que o autor atendeu ao objeto avençado, estando pendente a obtenção de licença ambiental de operação, mas em razão de pendências suplementares a cargo da SANESUL. Pois bem. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. O art. 2º da IN/STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, estabelece como condição para a celebração de convênios a verificação da situação de adimplência do ente beneficiário, in verbis: Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. IN STN 3/2005 Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o caput deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, a inclusão do autor no referido subsistema certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município de Terenos, e, o que é mais grave, toda a população local. É que, com essa inclusão, estaria o autor sob o risco de se ver impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública, o que implicaria inegáveis prejuízos à coletividade, em face do caráter social das referidas verbas. Portanto, tenho que, enquanto pendente a discussão acerca do cumprimento integral do convênio firmado, não se justifica manter os efeitos da inscrição do autor em cadastros de inadimplência, porquanto isso causaria danos de difícil reparação à comunidade, justificando a concessão de medida liminar, com o que se estaria assegurando a proteção do interesse patrimonial e social do referido ente de direito público interno. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (Trecho da decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes na Ação Cautelar nº 1260/BA, em 21/6/2006). Eis o entendimento jurisprudencial: AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIO E REPASSES - ÓBICE. A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. (AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. 1. Exclusão determinada em sede de ação cautelar que se mantém, por isso que a vedação de transferência de recursos federais a Municipalidade que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida acautelatória dos interesses da população. 2. Agravo desprovido. (AG 2004.01.00.015033-5/MA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 06/12/2004, p. 81). Ademais, a Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, assegura que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI E CAUC POR NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO E URGÊNCIA DA TUTELA JUDICIAL. RESTRIÇÃO EXCLUÍDA. 1. Por ser passível de reversão, a liminar que afasta os efeitos da inscrição do nome do Município no SIAFI e no CAUC não esgota o objeto da ação. 2. A inscrição do Município no SIAFI não tem o condão de suspender as transferências de recursos federais destinados à saúde, à educação e à assistência social, e às ações em faixa de fronteira (art. 26 da Lei n. 10.522/2002 e art. 25, 3º, da LC n. 101/2000). Precedentes desta Turma e do STJ. 3. Além disso, apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. Precedentes desta Corte. 4. Presente a relevância do fundamento invocado na inicial da ação cautelar, a urgência do provimento judicial se evidencia diante da perspectiva de sério dano ao interesse público, de difícil ou improvável reparação, em razão da probabilidade de suspensão de repasse de recursos destinados ao atendimento da população local. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a ré suspenda a inscrição do município autor no SIAFI/CAUC, em decorrência do convênio nº 0861/2006. No mais, admito a emenda à inicial de fls. 222/223. À SEDI para substituir o polo passivo, fazendo constar a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001086-29.2000.403.6000 (2000.60.00.001086-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X ANTONIO RAMOS DOS REIS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X DAGOBERTO SOARES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CEREALISTA ORION LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X MARCELO RADAELLI DA SILVA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Defiro em parte os pedidos de f. 990-991. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3061

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000

(00.0004245-5) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Diante do pagamento da quarta parcela da indenização tratada nestes autos ao beneficiário Sidney Zamataro (fl. 1099) e, ainda, considerando as decisões anteriores (fl. 821, item 2.2, e fl. 917), defiro o pedido de fls. 1106/1107. Expeça-se o competente alvará, o qual deverá incluir o valor pago em complementação, conforme informado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1111 e 1118. 2- Da mesma forma, diante do pagamento da quarta parcela da indenização tratada nestes autos à beneficiária Celina Bianchi Zamataro (fl. 1100) e, ainda, considerando a decisão anterior (fl. 872), defiro o pedido de fl. 1105. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor de CLÁUDIA BIANCHI ZAMATARO e EDUARDO BIANCHI ZAMATARO, na proporção de 50% para cada um, incluindo-se, na mesma proporção, o valor pago em complementação, conforme informado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1111 e 1112.3- As demais complementações noticiadas às fls. 1113/1117 deverão ter o mesmo tratamento dado aos pagamentos principais: a) referentes ao precatório nº 20100099690 (fls. 1113, 1114 e 1116), deverão ser transferidas para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília-SP, conforme r. decisão de fl. 1096, item 2, cumprida às fls. 1108/1110; e, b) referentes ao precatório nº 20100099692 (fls. 1115 e 1117), deverão aguardar as providências determinadas no item 1 da r. decisão de fl. 1096. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Sidney Zamataro, Cláudia Bianchi Zamataro e Eduardo Bianchi Zamataro cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento, em 28/10/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3554

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004626-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BV FINANCEIRA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 26 de outubro de 2015.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

0002666-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002649-2)) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 26 de outubro de 2015.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 26 de outubro de 2015.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 26 de outubro de 2015.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0006603-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 26 de outubro de 2015.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

0004057-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9)) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 26 de outubro de 2015.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 26 de outubro de 2015.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

Expediente N° 3555

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013373-67.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante da penhora de fls.202/203.Campo Grande/MS, em 27 de outubro de 2015.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 3979

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004002-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3980

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2) - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo STJ (fls. 320/338).Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004423-87.2009.403.6201 - EMILIA ANA SZLAPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a autora para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Ffls. 196/206) e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-20.2012.403.6000 - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ARY CUSTODIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeça-se a requisição de pequeno valor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.RPV EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR ÀS FLS. 185.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6130

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000254-77.2006.403.6002 (2006.60.02.000254-4) - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 296. Defiro. Devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para o Município de Nova Andradina-MS, representado pelo seu Procurador Geral, possa manifestar-se sobre o conteúdo do despacho de folha 292. Intime-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerando a notícia da existência de recurso especial tramitando junto ao e. STJ, conforme certidão de folha 290, providencie o sobrestamento desta ação junto o SIAPRO, devendo o processo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Cumpra-se.

0000723-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000723-2) - MUNICIPIO DE ANGELICA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

...Oficie-se à RFB como requerido, abrindo-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações trazidas aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-04.2011.403.6002 - JOAO BATISTA SEREIA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota do Procurador da Fazenda Nacional na folha 125, devendo requerer o entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002532-75.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 159/172, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000980-07.2013.403.6002 - AMADEUS AUGUSTO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 178/214, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003973-23.2013.403.6002 - LUCIMARA DA SILVA STROPPA(MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 161/189, apresentado pelo CRC-MS, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002680-81.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS

...Atendido, abra-se vistas às partes, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000936-17.2015.403.6002 - KEZIA SOUZA AQUINO X ADRIANA VANEDILCE DE SOUZA BENITES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 34/47, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a recusa da Receita Federal do Brasil em fornecer os dados necessários ao início da execução nestes autos, indefiro o requerimento de folha 222. Intime-se.

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 216/218. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001658-51.2015.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(folha 501), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-14.2006.403.6002 (2006.60.02.001364-5) - PAULO RAMIRO PRADO(MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO RAMIRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO CLITER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002562-7) - NADIR FRANCISCO X SONIA BENEDITA FRANCISCO X LUIS CARLOS FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SONIA BENEDITA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhe-se o processo ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004164-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004164-2) - RONALDO BATISTA FERREIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ONILDO SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8) - SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA E MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ JOSE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a intimação da Autora, ora Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o extrato de folha 179, devendo, se assim entender, renunciar ao valor que excede a 60 salários mínimos. Em caso positivo, quanto à renúncia, deverá apresentar procuração com poderes para tal e/ou petição subscrita conjuntamente com o Autor. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar a alteração do ofício requisitório de folha 175 para a modalidade precatório, expedindo-se também a RPV do reembolso da despesa com a perícia médica, conforme determinação de folha 155, intimando-se as partes para manifestação. Cumpra-se.

000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4) - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhe-se o processo ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001782-10.2010.403.6002 - EDEMILSON JOSE MARTINES FERREIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDEMILSON JOSE MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6319

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003926-93.2006.403.6002 (2006.60.02.003926-9) - MANOEL CORDEIRO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004386-36.2013.403.6002 - JOAO BATISTA DUARTE(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Dê-se ciência às partes da prova produzida na carta precatória entranhada nas folhas 187/212. Intimem-se.

0004394-76.2014.403.6002 - CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA X LAERCIO TRINDADE X EDMILSON FERREIRA RAMOS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Folha 502. Defiro. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Seção de Distribuição para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, intimando-a em seguida para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000443-40.2015.403.6002 - EDIMAR DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 125/241, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 116/116 verso para, no ato da intimação, aprazar data, hora e local para a realização da perícia designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-19.2015.403.6002 - MARIA AUGUSTA DA MOTA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar folha 111 de sua peça de impugnação, eis que apócrifa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001660-0) - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme informação de folha 286 e que o precatório de folha 277 foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27-06-2014, com supedâneo no artigo 22, da Resolução n. 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, INDEFIRO o requerimento de folhas 293/295. Intimem-se. Após, aguarde-se o depósito do precatório referido, sobrestando-se estes autos junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio. Cumpra-se.

0000203-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000203-1) - WALDMIR SILVA GRUBERT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X WALDMIR SILVA GRUBERT X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-02.2013.403.6002 - SEBASTIAO DOS SANTOS CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS CORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista o que ficou assente na sentença de folhas 162/164 e confirmado pela decisão do TRF da 3ª Região, bem como as alegações da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 244/247, INDEFIRO o pedido de folhas 239/241. Considerando o depósito de folha 236, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8) - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.2619-3, cujo depósito inicial foi de R\$6.407,25, em 15-06-2015, para a conta corrente n. 01011209-2, da Agência 4518, do Banco Santander S/A, número de compensação 033, de titularidade de VITOR DIAS GIRELLI, CPF n. 337.278.211-91.2 - Fica esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor transferido.3 - A Caixa Econômica Federal - CEF deve ser informada que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Intimem-se.5 - Sem prejuízo, intimem-se os Autores, ora Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem às solicitações da Caixa Econômica Federal nas folhas 498/499. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 345/2015 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7846**EXECUCAO FISCAL**

0000328-18.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X D TALHE MAGAZINE CONFECOES E CALCADOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente informando que os débitos se encontram com parcelamentos ativos, que ratifica as manifestações anteriores, providencie a Secretaria os comandos necessários para desbloqueio do numerário no sistema BacenJud (fl. 95). Defiro a continuidade da suspensão do feito, nos termos do art. 151, do CTN. Intimem-se.

Expediente Nº 7847**ACAO PENAL**

0000984-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000984-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA ARRUA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X VANDEILSON DANIEL DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de EDUARDO DA SILVA ARRUDA e VANDEILSON DANIEL DA SILVA, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia (f. 150), houve citação das pessoas acusadas, seguidas de respostas à acusação, apresentada pelos seus defensores (f. 126 e 169 - petição). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 02/12/2015, ÀS 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo(Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intimem-se os réus e seus defensores.Requisitem-se as testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cópias desta decisão servirá como:a) Mandado de Intimação nº ____/2015-SC para o réu EDUARDO DA SILVA ARRUDA, com endereço na Rua Firmo de Matos, lote n. 23 esquina com Anel Viário, fone 9657-0699, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. b) Mandado de Intimação nº ____/2015-SC para o réu VANDEILSON DANIEL DA SILVA, com endereço na Rua Luiz Feitosa Rodrigues, Lote 5, casa 02, Bairro Nossa Senhora de Fatima, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. c) Ofício nº ____/2015-SC para o Comandante da Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS, requisitando a presença dos policiais ALIZARDO CORREA TACEO, Policial Militar, matrícula nº 20397701 e EVERALDO NEVES BARBOSA, Policial Militar, matrícula nº 20450361, para a audiência acima designada. Às providências.

Expediente Nº 7848**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0001147-47.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-66.2015.403.6004) BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO X EDWIN JOHN GUTIERREZ GOMEZ X HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE X ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO X GELBER MAURO MENDONZA VERA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória interposto por BRAHAYAN YUPANQUI MEMBRILLO, EDWIN JOHN GUTIERREZ GOMEZ, HUMBERTO MARIO RIVAS QUISPE, ELMER ANDRES NARANJOS HIDALGO e GELBER MAURO MENDONZA requerendo a concessão de liberdade provisória sem fiança, ou, subsidiariamente, com fiança.Alega que os presos são primários, conforme certidões da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá (MS) e da Justiça Federal da Seção de Mato Grosso do Sul. Sustenta que possuem ocupação lícita e idônea, bem como que a prisão preventiva só poderá ser mantida quando o máximo da pena culminada for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Com isso, alega estarem ausentes, em relação aos requerentes, os requisitos que possibilitam a manutenção da segregação cautelar.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que os documentos acostados aos autos restam insuficientes para comprovarem a residência fixa dos presos em Corumbá (MS), colocando em risco a aplicação da lei penal diante da grande possibilidade dos réus saírem do território nacional.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que encontram-se presentes os requisitos, bem como subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva dos requerentes.Cabe transcrever os fundamentos do bem lançado parecer ministerial:Em nosso sistema jurídico, a prisão preventiva, por ser de caráter cautelar, somente pode ser imposta se estiverem presentes, no caso concreto, fortes indícios de materialidade e autoria delitiva (o chamado *fumus comissi delicti*), bem como se restar devidamente demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei nº 12.403/11 (i.e., se a segregação se mostrar necessária para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal - o chamado *periculum libertatis*).Ademais, a prisão preventiva somente poderá ser imposta quando se

mostrar inviável a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares pessoais previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio constitucional que toma a liberdade como regra, e a prisão como exceção, e em observância ao comando expresso trazido pela nova redação do artigo 282, 6º, do aludido diploma legal, in verbis: Art. 282. 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Analisado o presente caso à luz desse quadro normativo, o Ministério Público Federal entende ser necessária a manutenção das prisões cautelares. De fato, na espécie, o pressuposto do *fumus commissi delicti* está devidamente presente, em face da situação de flagrância, evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante constante no inquérito policial apensado ao feito em epígrafe, que traz declarações congruentes e harmônicas entre si, prestadas à autoridade policial pelo condutor, pelas testemunhas e pelos ora requerentes, os quais, com exceção de GELBER, confessaram que importaram e mantiveram em depósito, na casa de Marlene, mercadorias importadas irregularmente, e que, após serem surpreendidos pela fiscalização, ofereceram vantagem indevida a funcionário público, para deixar de praticar ato devido em razão de sua função. De outro lado, na espécie também está presente um dos requisitos do *periculum libertatis*, uma vez que a prisão cautelar dos ora requerentes se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, já quando da análise do flagrante, o Ministério Público Federal e o juízo federal plantonistas registraram às fls. 61/64 e 65/68 dos autos 00001094-66.2015.403.6004, que os ora requerentes são cidadãos peruanos, aparentemente sem qualquer relação com esse distrito de culpa, e que, não tendo comprovado o exercício de qualquer atividade lícita ou de qualquer vínculo estável com o Brasil, poderiam, se soltos fossem, se evadir do território nacional, retornando ao seu país de origem, onde apenas poderiam ser encontrados para a prática de atos pertinentes ao eventual processo que contra eles vierem a ser instaurado por meio de um moroso procedimento de cooperação jurídica internacional, e onde se veria frustrado o eventual cumprimento da pena que, ao cabo, lhes puder ser imposta pelo juízo brasileiro, em razão dos fatos narrados. [...] Acompanho integralmente o parecer ministerial, concluído pela presença, no caso concreto, dos pressupostos necessários à decretação da prisão cautelar. Nota-se que os réus praticaram, em tese, os crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso IV, combinado com o artigo 333 do Código Penal, com penas máximas culminadas aos crimes citados de cinco e doze anos, respectivamente. Ora, ainda que a pena máxima culminada ao crime de contrabando fosse quatro anos, resta presente o requisito necessário para a decretação da prisão preventiva, no que tange o artigo 313, I do CPP. Isto porque, os crimes praticados em concurso material superam a pena em abstrato exigida pela lei. O crime de corrupção ativa, per se, é suficiente para manter a prisão neste requisito. Neste sentido, é a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.) Portanto, resta afastada a alegação da defesa de que é incabível a prisão preventiva pelo fato de o crime ser punido com pena inferior a quatro anos, tão somente pelo crime de corrupção ativa em tese praticada, bem como pelo concurso material dos crimes possivelmente cometidos. Passo a analisar a materialidade e autoria. Inicialmente, verifico presente a materialidade delitiva, haja vista as mercadorias apreendidas, conforme auto de apreensão constante do Inquérito Policial. Resta igualmente presente a existência de fortes indícios de autoria, pois, com exceção de GELBER, todos confessaram que importaram e mantiveram em depósito, em território nacional, mercadorias importadas irregularmente. Presentes a materialidade do delito e os fortes indícios de autoria, revela-se o pressuposto do *fumus commissi delicti*; de modo que passo a verificar os pressupostos relacionados ao *periculum libertatis*. No caso, como passo a demonstrar, a prisão cautelar se impõe para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Na situação in tela, verifica-se que os presos alegaram por ocasião do interrogatório policial que residiam em Lima - Peru e em São Paulo (SP). Nesse sentido, o Ministério Público Federal manifestou-se: [...] esta percepção, é de se frisar, não se alterou com a juntada, aos autos em epígrafe, da documentação apresentada pela defesa dos ora requerentes, com o objetivo de comprovar que eles teriam residência fixa em Corumbá/MS. Isso porque, em primeiro, nenhum dos requerentes quando de seu respectivo interrogatório policial, aduziu residir nesta cidade (bem pelo contrário, BRAHAYAN, HUMBERTO, ELMER e EDWIN foram unânimes ao afirmarem que residiam em Lima/Peru, ao passo que GELBER foi firme ao afirmar que residia em São Paulo/SP), o que coloca em xeque a veracidade da alegação apresentada por meio do requerimento em tela. Em segundo lugar, porque, ainda que esta incongruência não existisse, fato é que não há como conferir a autenticidade dos Contratos de Locação de Imóvel apresentados às fls. 34/35 dos autos, dado não terem eles qualquer tipo de marca cartorária e não vierem acompanhados de qualquer documentação complementar (como contas de luz, em nome dos requerentes, datadas da época dos atos delitivos apurados), que demonstrem a veracidade e a validade de tal negócio jurídico, e sirvam, assim, de verdadeiro atestado de residência fixa em solo nacional. E em terceiro e último lugar, porque, não bastasse tudo isso, é chamativa a circunstância de os cinco requerentes dizerem residir no mesmo endereço, apenas em kitsnets diversas, apresentando, para lastrear esta alegação, Contratos de Locação idênticos, em igual (e estranhamento ótimo) estado de conservação de suas folhas. Neste ponto, importante salientar que, a despeito da alegação da defesa dos requerentes de que possuem residência nesta Subseção, os documentos são insuficientes para comprovar a residência fixa, haja vista a impossibilidade de verificar sua autenticidade. Há que se mencionar também, que é comum a saída de estrangeiros do território nacional, a fim de frustrar a aplicação da lei penal. Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, os procedimentos realizados por meio de cooperação internacional são morosos, indo contra o princípio da celeridade processual. Logo, vislumbro a presença dos requisitos relacionados ao *periculum libertatis*. E ainda, no que diz respeito às suas alegações de que os fatos não foram realizados conforme constam no Auto de Prisão em flagrante, é matéria que confunde com o próprio mérito do processo principal. Diante de todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313 I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (0001094-66.2015.403.6004). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7341

ACAO PENAL

0001005-45.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. Intimem-se as defesas dos réus para os fins do artigo 402 do CPP.2. Após, nada sendo requerido acima, dê-se vistas às partes para apresentarem memoriais, no prazo legal. Com a vinda destas, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 7342

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002131-28.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-97.2015.403.6005) ALINE DE CASSIA PEREIRA MASSMANN(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pleito de fl. 17. Intime-se a requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente nestes autos a) cópia auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão; b) prova idônea da propriedade do veículo e; c) laudo pericial. 2. Após, com ou sem manifestação, dê-se novas vistas ao MPF.3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente N° 7343

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001743-28.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-48.2015.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pleito de fl. 12. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente nestes autos da cópia integral do Inquérito Policial em que ocorreu a apreensão do veículo, bem como cópias do ato constitutivo que possibilite a aferição da validade das procurações no concernente a quem tem o poder de outorgá-las. 2. Após, com ou sem manifestação, dê-se novas vistas ao MPF.3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente N° 7344

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001066-95.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-23.2014.403.6005) ALLIANZ SEGUROS SA(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pleito de fl. 19. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente nestes autos a) cópia dos documentos relativos à apreensão do veículo; b) prova idônea da propriedade do veículo e; c) laudo pericial. 2. Após, com ou sem manifestação, dê-se novas vistas ao MPF.3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 7345

ACAO MONITORIA

0003238-49.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Sobre a certidão de fls. 334, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requiera o que entender de direito, no mesmo prazo. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000506-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000506-7) - RAUL VITORINO SOBRINHO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X LUIZA MARIN DA SILVA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação da UNIÃO, interposto às fls. 528/541, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-68.2011.403.6005 - BERNARDINA TADEA MELGAREJO DE MOREL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Manifestem-se as partes sobre o laudo da Assistente Social de fls. 153/154. Intimem-se.

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes da informação e documentos apresentados às fls. 154/157, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002445-13.2011.403.6005 - HEITOR RAMOS CRESPO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do TRF de fl. 105/106, dê-se vista ao autor para manifestação sobre os laudos apresentados às fls. 61/69 e 71/76 no prazo de 10 dias.

0012656-89.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Das contestações apresentadas pela União e FUNASA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

0002114-94.2012.403.6005 - JASMIM SABRINA ESPINOLA AGUERO X ESTEFANI CAROLINE ESPINOLA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-63.2012.403.6005 - LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002099-91.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA RAMONA ESPINDOLA

1. Sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 3. Com a vinda das manifestações, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-50.2013.403.6005 - ANDRE DELCI LOPES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Manifeste-se o autor(a) sobre a contestação, no prazo legal. 2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

1- Manifeste-se o autor(a) sobre a contestação, no prazo legal. 2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001840-62.2014.403.6005 - MIRIANA EMILIA MUNIZ(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA

NACIONAL)

1- Manifeste-se o autor(a) sobre a contestação, no prazo legal.2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001954-98.2014.403.6005 - AMARO BRIGIDO DA COSTA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, peça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001526-24.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3526

ACAO CIVIL PUBLICA

0000518-07.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-33.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a União para especificação de provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI X ROSA HELENA PIANTONI X ANA ROSA PIANTONI

Chamo o feito à ordem para observar que, quando Vagner Cirilo Piantoni ainda integrava o polo passivo, apresentou contestação e especificou provas que pretendia produzir. Desse modo, retifico o primeiro parágrafo do despacho de f. 760, parte final, para determinar a intimação dos herdeiros indicados à f. 742 para, no prazo de 10 (dez) dias: (1) integrem o polo passivo em sucessão ao réu falecido; (2) especifiquem as provas que pretendem produzir.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001086-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001086-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI)

Defiro o pedido feito pelo INCRA às fls. 321/322, determinando que seja oficiado à Comarca de Bela Vista/MS, solicitando a devolução da carta precatória nº 01/2015 independentemente de cumprimento. Com a devolução daquela, arquivem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 107/2015-SM AO JUÍZO DA 1ª VARA DE BELA VISTA/MS, SOLICITANDO A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0000454-39.2015.8.12.0003 INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.

0000051-33.2011.403.6005 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a União para especificação de provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

0002346-04.2015.403.6005 - VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X LUCIANO FIRVEDA MACEDO(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, realizando as seguintes diligências:(1) Atribua valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;(2) Junte aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, bem como cópia do certificado de propriedade do veículo apreendido.Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0002377-24.2015.403.6005 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, realizando as seguintes diligências:(1) Atribua valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido;(2) Junte aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, bem como cópia do certificado de propriedade do veículo apreendido.Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001223-68.2015.403.6005 - ANDERSON FABIO CHENET(RS059172 - LEONARDO ZANELLA BONETTI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Em 17/07/2015 decorreu o prazo concedido ao impetrante para emendar a inicial, adequando o valor da causa e complementando o valor das custas, motivo pelo qual em 11/09/2015 foi proferida sentença de indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 47/48).Após a publicação da sentença, em 16/09/2015 (f. 50) o impetrante peticionou apresentando complementação das custas.Como já afirmado à f. 54, com a publicação da sentença encerrou-se a prestação jurisdicional de primeiro grau.Desse modo, certifique-se o decurso do prazo recursal e arquivem-se.

0001914-82.2015.403.6005 - M. B. O. TRANSPORTES EIRELI - ME(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000816-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000816-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF010101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH) X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Autos nº 0000816-14.2005.403.6005Ação Penal Pública IncondicionadaAutor: Ministério Público FederalRéu: Ronaldo Alves de Araújo e OutraVistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO ALVES DE ARAÚJO e ABILENE LOPES OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.A suposta prática delitiva teria ocorrido em 07/07/2005.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a fls.354.Vieram-me os autos conclusos.Com efeito, a punibilidade do delito tratado nos autos encontra-se atingida pela prescrição.A pena máxima abstrata prevista para o delito em questão é de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, de 08 (oito) anos.Tendo decorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (19/11/2005 - fls.88) e a presente data, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito tratado nestes autos, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca dos bens apreendidos nestes autos, destinados provisoriamente conforme decisão de fls.93/95, bem como sobre o destino da fiança prestada pelo denunciado RONALDO (fls.76), julgada quebrada a fls.188.P.R.I. e C.Após tudo isso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Ponta Porã, 22 de maio de 2014.LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZJuiz Federal

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

Ficam os causídicos intimados da decisão do pedido de reconsideração, bem como para apresentarem as razões dos réus.Decisão: Vistos, etc.Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por PAULO CÉSAR BERSAN e VANDERLEY RODRIGUES ALVES em face da r. sentença de folhas 1077/1077-verso, a qual não conheceu do recurso de Embargos de Declaração de fls. 1065/1071, por intempestividade.Consoante informado via email, conforme cópia anexa a esta decisão, o provimento CORE 64/2005 não prevê o recebimento de petições em secretaria, por meio digital. Isso porque esta Subseção Judiciária não atua em processos eletrônicos, mas somente em feitos físicos, o que implica na necessidade de observância do disposto no art. 104 e seguintes do referido provimento.Ademais, tanto há intempestividade na apresentação do recurso em testilha, que o próprio embargante sustentou, em sua petição, que o prazo de interposição se expirou em 08.09.2015.Por fim, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. CASO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ. 2. No caso, o acórdão do regimental foi publicado em 28/2/2012 e a petição dos embargos foi protocolizada somente em 2/3/2012, portanto fora do prazo legal. 3. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de

Processo Penal. 4. In casu, tendo sido imposta ao Embargante a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 3º, do Código Penal e, constatando-se o trânsito em julgado para a acusação, deve o lapso prescricional ser regulado pela pena concretamente imposta. Precedentes. 5. Transcorrido o lapso de mais de 8 (oito) anos desde a publicação da sentença condenatória (8/8/2000), último marco interruptivo, constata-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade superveniente, conforme disposição do art. 109, IV, do Estatuto Penalista. 6. Embargos de declaração não conhecidos. No entanto, declara-se, de ofício, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (EDAGRESP 200900629215, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2012)(destauei)Posto isso, mantenho a decisão de fls. 1077/1077-verso.P.R.I.Ponta Porã, MS, 20 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2205

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000298-11.2011.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001151-20.2011.403.6006 - CELIA PASSARELI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de manifestação do INSS (fls. 128/132), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o quanto informado.

0000144-56.2012.403.6006 - JOAO DE DEUS ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-72.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-64.2013.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOCuida-se de ação de embargos à execução de título judicial oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, em face de Elisabete Ferreira Neto de Lima, qualificado(a) na petição inicial, objetivando impugnar o cálculo apresentado em sede de liquidação de sentença/acórdão de concessão/revisão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, nos autos principais em apenso (ação ordinária nº 0000568-64.2013.403.6006). Em sua peça inicial afirma o Instituto-embargante haver a parte embargada (segurado) procedido com excesso de execução. Para tanto, argumenta que o exequente teria cometido as seguintes incorreções na conta objeto de impugnação, em especial, pois (a) o cálculo do autor/exequente aponta uma dívida cobrada de R\$ 9.701,82; (b) o INSS efetuou os cálculos encontrando um valor de R\$ 1.715,99, diz que a diferença ocorre porquanto o autor/segurado laborou como contribuinte individual, no período em que pretende receber benefício por incapacidade. Juntou documentos, inclusive, novos cálculos para liquidar o julgado no valor que entende devido de R\$ 1.715,99, na competência 04/2015 (fls. 09/13).Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação (fl. 14). Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou pedindo a improcedência dos embargos, pois a segurada é sócia de empresa, como contribuinte individual, e no período em que esteve fazendo tratamento psiquiátrico não trabalhou junto à empresa, mas o contador continuou a recolher as contribuições devidas ao INSS (fl. 15/18) e juntou documentos (fls. 14/28).Os autos dos embargos foram remetidos a Contadoria do juízo, a qual apresentou solicitação de informações visando a liquidar o julgado, de acordo com a sentença/acórdão no processo de conhecimento (fls. 29/33). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. **FUNDAMENTAÇÃO**De início, vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução

não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. A matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). Cito outro precedente. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No ponto em debate nos embargos, consigno que a sentença proferida (fls. 127/129 e 137 dos autos principais, de nº 0000568-64.2013.403.6006), determinou o restabelecimento, ao segurado/requerente, do benefício auxílio-doença pelo período de 28/04/2013 a 07/04/2014, uma vez que restou comprovada a incapacidade da parte autora. Assim sendo, descabida a pretensão do INSS de excluir do cálculo valores financeiros, relativo a períodos em que o(a) requerente se encontrava incapacitado e, ainda assim, teria desenvolvido atividade laborativa. Ademais, na hipótese de o requerente ter exercido atividade laborativa em período concomitante àquele título pelo perito como de incapacidade, isso não é suficiente a caracterizar o recebimento indevido de valores a título de benefício. Tal se deve, mormente porquanto, muito embora incapacitado, não se pode olvidar que atividade laboral não era um opção, mas sim uma necessidade a fim de que pudesse prover o seu sustento. Determinar a exclusão dos valores relativos aos meses em que a parte haja contribuição ao INSS da parte autora, como contribuinte individual, seria puni-la por lutar pela sua sobrevivência e favorecer a autarquia previdenciária. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 36499 SP 0036499-51.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AIDS. INCAPACIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. CUSTAS. ISENÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. I. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a incapacidade laborativa parcial da segurada, portadora do vírus do HIV, além de artrite pós-infeciosa e tuberculose, submetê-la à permanência na atividade laboral seria cometer, com ela, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido, além da gravidade das doenças concomitantes. II. Demonstrado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, correta a concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor. III. Se a Autora, mesmo incapaz para o labor, teve obstada o seu benefício na via administrativa - justifica-se eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, tal situação, contudo, não obsta o recebimento do benefício, tampouco enseja eventual desconto ou devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. IV. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010). V. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. (TRF-4 - APELREEX: 191171320144049999 RS 0019117-13.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 18/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Ainda, a Turma Nacional de Uniformização editou o verbete 72 sobre o tema: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Desta feita, não há falar em exclusão dos valores devidos a título de benefício por incapacidade, devendo a Contadoria proceder a inclusão no cálculo da dívida os meses de abril/2013 a outubro/2013, e de dezembro/2013 a março/2014. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não acolho julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Condeno o(a) embargante(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (ação ordinária nº 0000568-64.2013.403.6006). Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002591-46.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6006) NAIZA ALESSANDRA DORNELES (PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NAIZA ALESSANDRA DORNELES contra a FAZENDA NACIONAL/PGFN, em razão do ajuizamento de ação executiva respectiva, registrada sob o nº 0001378-44.2010.403.6006. Em sua peça inicial a pessoa física/embargante alega que houve a prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que as dívidas em execução foram inscritas entre os anos de 1997 e 2000, sendo que todas estariam prescritas antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal, em 15.12.2010, razão pela qual deve ser extinta a execução fiscal em tramitação. Requer, ainda, sejam declarados nulos os redirecionamentos realizados ao sócio-gerente da primitiva devedora e, posteriormente, aos herdeiros daquele, com a consequente exclusão dos sócios-gerentes e/ou dos herdeiros do polo passivo. Afirma que quando do ajuizamento da execução fiscal nº 0001378-44.2010.403.6006, há muitos anos tramitava perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, a falência da empresa devedora Laticínios Naviraí Ltda. Sendo assim, a empresa devedora teve dissolução regular e não irregular, como alegou a Fazenda Nacional ao requerer o redirecionamento do processo executivo, nos termos do art. 135, III, do CTN, ao Espólio de Democrátino Crata Nene e Vitório Garcia Veronese e, por consequência, aos herdeiros do primeiro, Naisa Alessandra Dorneles Colleti Dias e Alber Alessandro Domeles, que nada herdaram de seu genitor. Por fim, requer a embargante seja a Fazenda Nacional condenada por litigância de má fé, no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 17 e seguintes do CPC, tendo em vista que detinha conhecimento da dissolução regular da empresa Laticínios Naviraí Ltda. quando da propositura da ação executória. Foi determinado à Secretaria que procedesse a juntada aos autos apenas dos documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), entre todos os apresentados pela embargante. Em seguida, determinou-se à embargante a regularização de sua

representação processual (fl. 24). Documentos juntados (fls. 22/321). Reiterou-se a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC (fl. 323). Regularizada a representação processual da embargante mediante a juntada do instrumento de procuração (fls. 324/324-verso e 326/327). Em decisão proferida (fl. 325), foram recebidos os presentes embargos, suspendendo-se o curso da execução quanto ao bem imóvel constituído pelo lote 16 da quadra 25 e de matrícula nº 53.908/CRI 2º Ofício de Maringá/PR, cujos direitos foram penhorados (auto de penhora - fl. 73). Impugnados os embargos (fls. 328/332), quando a Fazenda Nacional manifestou parcial concordância com as alegações da embargada, apenas no que tange à exclusão dos sócios-gerentes e herdeiros do Sr. Democratino Crata Nene Dorneles do polo passivo da ação de execução fiscal, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, com base em suposta dissolução irregular da pessoa jurídica deu-se anos após a decretação de falência da empresa executada. Quanto à alegada prescrição, afirma não assistir razão à embargante, pois, conforme consta do Processo Administrativo nº 10140.450676/2001-99, os débitos vencidos entre 01/1997 e 01/2000 foram parcelados em 24.03.2000, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional até março/2006, quando cessou o pagamento das parcelas pela devedora. Assim, ajuizada a execução fiscal na data de 15.12.2010, não há falar em prescrição. Por fim, sustenta não ter havido litigância de má-fé da União ao requerer o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes, uma vez que se tratou de mero equívoco, justificável pela desconcomunal carga de trabalho a que se submetem os advogados públicos federais, sem qualquer intenção de alterar a verdade dos fatos e/ou prejudicar a parte embargante. Ademais, ao tempo do pedido de redirecionamento, não tinha conhecimento do processo de falência da executada, ante a ausência de averbação da massa falida no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas. Juntou documentos (fls. 333/369). Vieram os autos em conclusão para sentença. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O processo de executivo fiscal nº 0001378-44.2010.403.6006 (autos principais) trata da cobrança das dívidas tributárias de nº 13.2.10.000379-04, 13.6.10.001566-00, 13.6.10.001567-83 e 13.7.10.000250-74, e foi inicialmente ajuizada em desfavor da empresa Laticínio Naviraí Ltda., e depois redirecionada aos representantes legais desta, Vítório Garcia Veronezi e Espólio de Democratino Crata Nene Dorneles (fls. 65/67, autos principais) e, seguida, em substituição ao Espólio, aos herdeiros Naiza Alessandra Dorneles Coletti Dias e Alber Alessandro Dorneles (fl. 156, autos principais).- Da PrescriçãoA parte embargante alega, preliminarmente, que houve a prescrição da cobrança do crédito tributário, pois se tratam de dívidas vencidas entre os anos de 1997 e 2000, enquanto que a ação de execução somente foi ajuizada em 15.12.2010, quando já estariam prescritas as dívidas executadas. Havendo constituição por declaração do sujeito passivo, como é o caso, a entrega da declaração constitui o crédito tributário, não havendo mais falar em decadência quanto ao que foi declarado, iniciando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. Sobre a prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso concreto a hipótese é a de constituição definitiva do crédito tributário operada com a entrega das declarações do contribuinte. Assim, o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, na qual o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido. Como a execução foi ajuizada em 2010, aplicável o artigo 174, inciso I, do CTN, em sua redação atual, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de forma que o marco interruptivo da prescrição é o despacho ordinatório da citação, proferido em 02.06.2011 (fls. 94/95 dos autos principais). Assim, a partir da constituição dos débitos, passa-se a analisar eventual prescrição dos débitos exigidos nas CDAs ora executadas.Pelo que se depreende das informações prestadas pela Fazenda Nacional (fl. 330) e dos documentos acostados aos autos (fls. 338/369), os devedores aderiram ao parcelamento do REFIS em 24.03.2000 (fl. 339), com exclusão em 01.03.2008 (fl. 353).Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a adesão ao programa de parcelamento é causa de interrupção do lapso prescricional, o qual recomeça a fluir por inteiro, com a exclusão do programa, nos termos da Súmula 248 do TFR (O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado). Nessa linha, decidiu o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (Omissis). O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ. Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de Auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, como voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. (omissis). Agravo de instrumento improvido.(AI 00095385820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse contexto, não se verifica a prescrição no caso concreto, pois o despacho citatório foi proferido em 02.06.2011, ou seja, não decorreu o lustro legal entre a constituição dos débitos e a adesão ao parcelamento, e nem de sua exclusão da moratória (em 01.03.2008) e o despacho que ordenou a citação. Ademais, cabe destacar que, uma vez formulada a opção pelo parcelamento, pouco importa se essa opção está ou não totalmente processada e homologada para que o contribuinte possa usufruir dos efeitos da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Assim, não há falar em prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0001378-44.2010.403.6006.- Do Redirecionamento da Execução FiscalAduz a parte embargante, em suma, que, à época em que houve o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes da devedora primitiva e, posteriormente, aos herdeiros do sócio Democratino Crata Nene Dorneles, a alegada dissolução irregular da pessoa jurídica não ocorreu, como fez crer embargada, sendo assim, nulo o referido redirecionamento. Observa-se dos autos processuais que a Fazenda Nacional não contestou o mérito e concordou expressamente com o pedido da embargante, quanto à exclusão do polo passivo da execução fiscal dos sócios-gerentes e herdeiros do Sr. Democratino Crata Nene Dorneles. A PFN aduziu ser nulo o redirecionamento aos sócios-gerentes e, por consequência, aos herdeiros, uma vez que o pedido de redirecionamento foi feito anos após a decretação da falência da empresa executada, ocorrida em 10.07.2006, a teor do art. 269, II, do CPC. Assim, merece procedência o pedido da embargante quanto à nulidade do redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa Laticínio Naviraí Ltda e, por consequência aos herdeiros do sócio Democratino Crata Nene Dorneles. - Do pedido de condenação em litigância de má-féQuanto à condenação por litigância de má-fé, ela deve estar fundamentada em elementos concretos que evidenciem a configuração de alguma das circunstâncias previstas do artigo 17 do Código de Processo Civil. Então, no aspecto da alegação de litigância de má-fé por parte da União suscitada pela embargante, não se vislumbra o caráter abusivo da mesma União a ensejar a sua condenação, eis que inexistem nos autos as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC. Nesse sentido, temos os julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. No tocante a alegação de litigância de má-fé suscitada, não se vislumbra o caráter abusivo da União Federal a ensejar a sua condenação, eis que inexistem nos autos as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC. A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça. A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1308982/RS, DJe 21/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ

11/04/2006, Rel. Francisco Peçanha Martins). Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do sócio na lide, tendo em vista a decretação e encerramento da falência da empresa executada. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00440334120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. A responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, para fins de redirecionamento ao sócio da sociedade, está condicionada à verificação dos requisitos do artigo 135 do CTN. IV. Quanto à condenação por litigância de má-fé, ela deve estar fundamentada em elementos concretos que evidenciem a configuração de alguma das circunstâncias previstas do artigo 17 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo comprovação nos autos de atitude desleal da parte, que justifique a aplicação de multa, de ser rejeitada a condenação por litigância de má-fé. V. As excipientes foram incluídas no pólo passivo e tiveram que contratar advogado para apresentar exceção de pré-executividade, sendo cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. VI. Apelação da exequente desprovida. Apelação das excipientes parcialmente provida.(AC 05293377519964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo:Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, para (a) declarar nulo o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa Laticínio Naviraí Ltda - Vitório Garcia Veronezi e Espólio de Democratio Crata Nenes Domeles e, por consequência, aos herdeiros deste - Naiza Alessandra Domeles e Alver Alessandro Domeles; e (b) determinar a exclusão de Vitório Garcia Veronezi, Naiza Alessandra Domeles e Alver Alessandro Domeles do polo passivo dos autos de execução fiscal. Honorários advocatícios devidos na espécie pela União, porquanto, a parte embargante necessitou contratar advogado para se defender, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da art. 20, 4º, do CPC. Veja-se julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No presente caso, a municipalidade não comprovou ter atendido aos requisitos especificados no art. 82 do Código Tributário Nacional para a cobrança da contribuição de melhoria. 2. A designação genérica e imprecisa da valorização imobiliária é incompatível com os princípios constitucionais da tipicidade do fato gerador e da ampla defesa, tendo em vista que subtrai do conhecimento do sujeito passivo qual o motivo da cobrança da exação. 3. O embargado não comprovou nos autos, a efetiva valorização do imóvel objeto da incidência da contribuição de melhoria. 4. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, o embargado deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Embargos de declaração acolhidos e conferido efeito modificativo ao julgado.(APELREEX 00041294620114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque)Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, que deverão ser encaminhados ao SEDI para a alteração do polo passivo da ação.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de bens dos executados acima nominados. Expeça-se o necessário nos autos principais. Conforme o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, 27 de outubro de 2015.João Batista MachadoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001294-04.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e penhora negativa.

0002640-87.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA

Tendo restado negativas as tentativas de citação da parte executada nos endereços localizados neste município, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Amambai para novas tentativas de citação de ENILZA PEREIRA ARRUDA, observando-se os endereços localizados naquela cidade.Desde logo, intime-se a parte exequente para providencie o recolhimento das custas iniciais, cujos comprovantes, conforme requerido, serão remetidos com a carta precatória.

0001030-50.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO DOS SANTOS

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme certificado à fl. 24.

EXECUCAO FISCAL

0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2015, às 09 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Por conseguinte, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul para que se faça representar por um de seus Procuradores. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:CARTA DE INTIMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTABILIDADE/MS;Cumpra-se. Intimem-se.

0002563-78.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NELSON DONADEL, objetivando a execução fiscal da dívida ativa relativa a CDA inscrita sob o n. 13.1.14.006995-67, no valor de 741.013,41 (setecentos e quarenta e um mil e treze reais e quarenta e um centavos).Recebida a inicial, determinou-se a citação e, sendo o caso, a penhora de bens do devedor (f. 07).Citado (f. 08/09), o devedor apresentou exceção de pré-executividade, aludindo ao parcelamento do crédito tributário (fs. 14/20), juntamente com documentos (fs. 21/27).A União (Fazenda Nacional) se manifestou pelo acolhimento das alegações vertidas pelo devedor com a extinção do feito sem resolução do mérito (fs. 29/30), juntamente com documentos (fs. 31/34).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:[...]VI - o parcelamento.Nesses termos, uma vez concedido o parcelamento do crédito tributário, sua exigibilidade fica suspensa, não se formando, por conseguinte, título executivo hábil ao ajuizamento de ação de cobrança em desfavor do devedor, mormente quando adimplidas regularmente as parcelas conforme ajustado.No caso concreto verifica-se que houve adesão pelo devedor ao parcelamento na data de 30.07.2014, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada na data de 23.10.2014.Logo, considerando-se que ao tempo do ajuizamento da ação o débito não era exigível em razão da adesão do devedor ao parcelamento do débito, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Nesse sentido igualmente se manifestou a União (Fazenda Nacional).DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, que é isenta.Condenô a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 6 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituído

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000686-0) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MOACIR GASPARELI

Em complementação/ratificação ao despacho de fl. 186: 1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 136), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.2. Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que apresente novo memorial de cálculo com o acréscimo da multa retro mencionada e requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.3. Com o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão do valor em pagamento definitivo.4. Efetivada a conversão, intime-se a parte exequente quanto à satisfação do seu crédito, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.5. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000698-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000698-6) - SILVIO CARLOS VIDAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SILVIO CARLOS VIDAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 184), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0001125-27.2008.403.6006 (2008.60.06.001125-5) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 141), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0001194-59.2008.403.6006 (2008.60.06.001194-2) - JOSE MOACIR GASPARELI(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MOACIR GASPARELI

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 151), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 427), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Expediente N° 2208

ACAO MONITORIA

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 10 (dez) Dias, acerca do detalhamento do BacenJud de fls. 200/200-verso.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000880-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA

Trata-se de ação ordinária proposta por Mônica Jacintho de Biasi e Outros em face de União e Outros, requerendo, liminarmente, a suspensão do Processo Administrativo demarcatório da Fazenda Brasília do Sul, localizada em Juti/MS, e, no mérito, a sua anulação. Alega, em síntese, que a sua família é proprietária do referido imóvel há cerca de 80 (oitenta) anos, local que, em tese, não seria de posse tradicionalmente indígena, motivo pelo qual não se justificaria a demarcação da área como terra indígena. Os presentes autos de processo estão apensos às Ações de Reintegração de Posse 0001074-43.1999.403.6002 e 0001314-61.2001.403.6002. Ambos os processos foram julgados procedentes em primeira instância. Contudo, no Juízo ad quem, as sentenças foram anuladas e foi determinada a produção de prova pericial antropológica, a qual será realizada na presente Ação Ordinária. O Estado do Mato Grosso do Sul requereu o ingresso na lide como assistente litisconsorcial do polo ativo, bem como, requereu a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, da Constituição Federal (fls. 1707-1733). A seguir foi declinada ao colendo STF a competência para apreciar o pedido de inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul na lide (fls. 1747-1748) sendo os autos processuais, então remetidos àquela Corte em 19/7/2010. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a parte autora ingressou com a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 2461, posteriormente, remetida e distribuída neste Juízo sob o nº 0000264-94.2014.403.6006, visando à suspensão do processo administrativo demarcatório. No âmbito dessa ação cautelar, foi deferida liminar para determinar a suspensão do Processo Administrativo Funai BSB 2053/05 e os efeitos da Portaria 7.6.2010 até o julgamento da presente ação ordinária. Nessa decisão, foi reconhecido, em caráter sumário, o conflito entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União e, consequentemente, estabelecida a competência do Pretório Excelso, até que essa questão fosse definitivamente analisada nos autos da ação ordinária em epígrafe (fls. 1844-1859). Em análise da questão da competência e do interesse do Estado do MS na lide dessa ação ordinária, o STF entendeu que, considerando que o Estado não figura na cadeia dominial do imóvel e nem emitiu título de domínio, não haveria relação jurídica de direito material própria entre o órgão federativo e os réus, de modo que a natureza da assistência do Estado seria simples, e não litisconsorcial. O interesse do ente federativo estaria, assim, restrito à eventual responsabilização por indenização patrimonial da terra ao autor, o que não seria suficiente a caracterizar um conflito de interesses entre a União Federal e o Estado. Dessa forma, manteve a competência deste Juízo originário para processar e julgar dos pedidos do processo. Não obstante, a liminar proferida na Medida Cautelar nº 0000264-94.2014.403.6006 foi mantida até a sua reapreciação pelo Juízo Competente (fls. 1922-1937). A decisão do STF transitou em julgado (fl. 2078). Os autos do processo foram recebidos neste Juízo federal, em data de 24/2/2015 (fls. XX), quando, então, determinou-se a intimação das partes e do MPF para manifestação (fl. 2081). A parte autora se manifestou requerendo a manutenção da liminar e pugnano pela perda de objeto da perícia antropológica (fls. 2084-2107). A União requereu a produção imediata da prova antropológica (fls. 2109-2110). A Funai foi intimada e apresentou manifestação, em que pleiteou a imediata revogação da liminar anteriormente concedida (fls. 2112-2119). É o relatório do essencial. Passo a decidir. 1. Da liminar deferida nos autos nº 0000264-94.2015.403.6006 (MC 2416) Registro que este juízo, recentemente, proferiu despacho/decisão na Ação Cautelar, acima identificada, nos seguintes termos, transcrita a seguir, no ponto: [...] Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 656-671, volume 3) que deixo de aqui transcrever, na íntegra, para evitar tautologia. (...) 11. Defiro em parte a medida liminar requerida, ad referendum do Plenário, apenas para determinar a suspensão do processo administrativo FUNAI BSB 2053/05 e dos efeitos da Portaria 7.6.2010, expedida pelo Ministro da Justiça, até o julgamento da Ação Declaratória - 2005.60.06.0000880, cujos autos determino sejam remetidos, com urgência, a este Supremo Tribunal. (...) Brasília, 21 de junho de 2010. (as) Ministra CARMEM LÚCIA. 2. Do ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul na lide O Estado de Mato Grosso do Sul requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial. Entretanto, verifico que o STF já decidiu que o Estado não fez parte, em nenhum momento, da cadeia dominial do imóvel, motivo pelo qual não estaria presente o seu interesse como assistente litisconsorcial. O Pretório Excelso afirmou que o interesse da entidade federativa (MS) estaria restrito à sua eventual responsabilização posterior pela indenização da área ao autor, o que autorizaria o seu acesso à ação, no máximo, como assistente simples da parte autora (v. fls. 1922-1937). Dessa forma, fica admitida a participação do Estado de Mato Grosso do Sul como assistente simples da parte autora. Ao SEDI para anotação correspondente nos registros processuais. 3. Da realização da perícia antropológica Considerando o lapso temporal decorrido desde a aceitação do encargo/ incumbência pela i. perita nomeada e da formulação da sua proposta de honorários periciais (v. fls. 1526, 1657 e 1688 - ano de 2010), intime-se a antropóloga Valéria Soares de Assis, com endereço conhecido da Secretaria do Juízo, para, em 10 (dez) dias, manifestar se mantém a proposta de honorários anteriormente apresentada, no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais). Em caso positivo ou caso ela apresente nova proposta, intemem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem acerca dos honorários, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, retornem os autos conclusos. 4. Das diligências pela Secretaria do Juízo Intimem-se a Procuradoria Federal Especializada da FUNAI e o Estado de Mato Grosso do Sul. Após, abra-se vista ao Órgão do MPF para necessário parecer. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (4.I) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 181/2015-SD à perita VALÉRIA SOARES DE ASSIS, residente na Rua Virgílio José de Oliveira, 91, Cidade Jardim, em Maringá/PR. CEP: 87.020-517. Segue, em anexo, cópias dessa decisão. (4.II) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 182/2015-SD à Procuradoria Especializada da FUNAI, na pessoa do Procurador Federal, Ronald Ferreira Serra, com endereço na Rua Guia Lopes, 1.671, Centro, em Ponta Porã/MS - CEP 79.904-514. Segue, em anexo, cópias dessa decisão. (4.III) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 183/2015-SD à União, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Segue, em anexo, cópias dessa decisão. (4.IV) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 184/2015-SD à FUNAI, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Segue, em anexo, cópias dessa decisão. (4.V) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 161/2015-SD ao Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço na Avenida Beverly Hills, 411, Classe A Residence, Município de Naviraí/MS. Segue, em anexo, cópias dessa decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para retificação.

0000489-22.2012.403.6006 - MARLISE MULLER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOT Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARLISE MULLER, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação de tutela (f. 29/30). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 36/38). Informada a implantação do benefício NB 551069364-5 (f. 41/42). Citada (f. 53) a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 63/69), juntamente com requisitos periciais e documentos (f. 70/74) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 75/82). Arbitrados os

honorários periciais (f. 83), a parte autora requereu a complementação do laudo (f. 85/86) e juntou documentos (f. 87/89 e 91/95), o que foi deferido pelo juízo (f. 96). Juntada complementação do laudo de exame pericial (f. 99/100). A parte autora requereu a realização de nova perícia médica e a procedência do pedido exordial (fs. 402/104). O INSS requereu a não concessão de benefício (f. 106). O pedido de nova perícia foi indeferido (f. 107). Requisitados os honorários periciais (f. 108). Vieram os autos conclusos (f. 63). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 73/82): [...] Parte 7 - Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que Marlise Mullera é portadora de síndrome do túnel do carpo dos punhos bilateral, doença adquirida e passível de tratamento, com possibilidade de controle dos sintomas. b) Não comprovou a incapacidade laborativa para a profissão declarada. c) Não necessita de reabilitação profissional. d) A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) A periciada realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. f) Não está incapaz para a vida independente, tanto que executa as tarefas de seu lar. [...] 4. Não há incapacidade laborativa. [...] 4. O perito entende que, em atividades normais, não haverá agravamento dos sintomas. 5. Pode desenvolver suas atividades regulares. [...] 9. Está apta para suas atividades. [...] O perito médico registrou, ainda, em sua complementação ao laudo elaborado (fs. 99/100): [...] Considerando-se que a fibromialgia é doença cujo diagnóstico é por exclusão, já que não há exames que sejam positivos nessa patologia, e considerando-se que no exame clínico não foram observados os pontos-gatilho (trigger) característicos da doença, este perito entende que a autora não apresenta fibromialgia, no momento do exame pericial. Cabe lembrar que fibromialgia está ligada a depressão e melhora significativamente quando a depressão também melhora. [...] O perito entende que, mesmo que a autora tivesse simultaneamente as duas patologias, somente determinaria incapacidade laborativa num estágio mais avançado. [...] Não há incapacidade laborativa. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, muito embora registre a presente de afecção que acometa a parte autora, registra que esta não é suficiente a afastá-la de suas atividades laborais habituais, uma vez que há plena possibilidade de controle dos sintomas. Nesse ponto, calha registrar que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, mormente porque sequer apontam, assim como o perito judicial, a existência de doença que incapacite a autora, sendo que apenas um único atestado médico colacionado aos autos registra a necessidade de afastamento da autora de atividades que exijam esforços manuais (f. 24), sem, no entanto, se reportar ao período necessário de seu afastamento, o que não é suficiente para desqualificar as conclusões do perito médico judicial. Os demais atestados médicos colacionados aos autos pela parte autora simplesmente reportam a necessidade do tratamento e de sua continuidade, o que não contraria o laudo médico pericial elaborado em juízo. Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000631-26.2012.403.6006 - JAMIL EL KADRI (PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o normal prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-78.2013.403.6006 - JOSE SADY (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSE SADY, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 38/39). Citado o INSS (f. 44). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 46/47). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 48/58), juntamente com quesitos periciais e documentos (fs. 59/65) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa, tampouco ter sido comprovada sua qualidade de segurada e o preenchimento da carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados os honorários periciais (f. 66), a requerida pugnou pela improcedência do pleito (fs. 69v); a parte autora, por sua vez, requereu a designação de nova perícia ou a complementação do laudo e a concessão do pedido exordial (f. 71/75). O requerimento formulado pela parte autora foi indeferido (f.

76).Requisitados os honorários periciais (f. 79).Vieram os autos conclusos (f. 80).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 46/47):[...][O autor refere sintomas de cervicalgia, dorsalgia. Lombalgia, dor no braço e no joelho direito, com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral não incapacitantes para o trabalho, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho.[...]Não há incapacidade de tratamento dos sintomas relatados pelo autor neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.[...]Considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho. [...]- Apesar das queixas relatadas pelo autor, não apresenta alterações clínicas ou de exames que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho habitual.[...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, sequer aponta a existência de doença que esteja acometendo a autora, fazendo referência apenas às alegações da autora quanto a existência de sintomas de cervicalgia, dorsalgia. Lombalgia, dor no braço e no joelho direito.Ainda que assim não fosse, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduziria necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, uma vez que não indicam de forma clara a necessidade de afastamento das atividades laborativas pela requerente, fazendo apenas menção a necessidade de repouso, tampouco fundamentam aludida indicação de repouso e sua causa o que desqualifica tal indicação como elemento indiciário da incapacidade laborativa da requerente (f. 30).Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001615-51.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo de placa ARW -9629, sustenta que o automóvel estava arrendado, portanto, o terceiro (arrendador) não poderia sofrer a pena de perdimento.À fl. 51 foi determinada a citação da Ré.Citada (f. 52), a União apresentou contestação (f. 53/77), juntamente com documentos (f. 78/96) aduzindo, em síntese, ilegitimidade ativa ad causam e validade do procedimento administrativo realizado.A parte Autora às fls. 98/102 impugnou a contestação, frisando que após o ingresso da demanda houve a quitação do contrato, perdendo-se assim o objeto da ação, requereu a desistência do feito sem julgamento.A União, às fls. 105-v, concordou com a desistência.Vieram os autos novamente conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da informação acerca da quitação do contrato, perdendo-se assim o objeto da ação e o requerimento de extinção do feito por sua procuradora, com anuência da Ré, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-06.2014.403.6006 - APARECIDA SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por APARECIDA SOARES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa em 06.01.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/27).Em decisão proferida, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 57/58), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 62/71).Laudo pericial judicial (fls. 73/75). Impossibilitada a conciliação entre as partes, ante a ausência injustificada do INSS à audiência designada (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial atestou, em seu laudo técnico (fls. 73/75), que a autora apresenta sintomas de depressão endógena moderada, além de ser portadora de hepatite C (v. item conclusão, fl. 74). Conclui, assim, que a autora está impossibilitada de exercer a antiga atividade laboral, bem como atividades que lhe exijam esforços e agilidades (v. respostas aos quesitos 1 e 3, fls. 74/74-verso). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade (DII) desde 18.05.2013 (v. fl. 74-verso do laudo). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial (fl. 74, parte final). Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 62 e 66), a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, nos períodos de 10.10.2013 a 06.01.2014 e de 09.04.2014 a 14.04.2014. Tal situação da segurada/autora perante a Previdência Social, corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (em maio/2013, conforme laudo pericial). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença de 15.04.2014 (dia seguinte à cessação do benefício anterior - NB 605.796.596-9) até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de APARECIDA SOARES, retroativamente à data de 15.04.2014 (dia seguinte à cessação do benefício NB 605.796.596-9) até o trânsito em julgado desta sentença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGOS. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF em favor do subscritor do laudo de fls. 73/75-verso. Requisite-se o pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): APARECIDA SOARES CPF: 542.714.601-68 Benefício (s) concedido (s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 15.04.2014 Tutela Antecipada: SIM DIP é a data desta sentença DCB é a data do trânsito em julgado desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000808-19.2014.403.6006 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 531.149.153-8, com DIB 10/07/2008 - fl.08), nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12 e 17). Despacho concedeu a justiça gratuita e foi determinada a citação da autarquia ré (fl. 18). Regularmente citado (fl. 20), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 21/54), requerendo a extinção do processo, sem mérito, por falta de interesse de agir ao segurado, pois, o pagamento administrativo está previsto para ser feito de acordo com o cronograma fixado na ACP respectiva, da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo; no mérito, pede a improcedência do pedido

expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 55/57).As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 58): o autor apresentou réplica e nada mais requereu (fl. 60/77); já o INSS nada requereu (fls. 58 verso).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário por incapacidade laboral, denominado aposentadoria por invalidez (NB 531.149.153-8, com DIB 10/07/2008 - fl.08), nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.2.1 - PRELIMINAR(es): prejudicado o exame diante do julgamento de mérito, a seguir.2.2 - MÉRITO.2.2.1 Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2.2 Mérito propriamente dito O autor foi titular de benefício previdenciário por incapacidade de auxílio-doença (NB 5311234489, transformado em aposentadoria) em período imediatamente anterior a concessão da sua aposentadoria por invalidez (fl. 55 e pesquisa CNIS anexada a esta sentença). Com isso, não há falar em revisão da renda mensal inicial do benefício posterior de aposentadoria por invalidez. Não houve contribuição ao RGPS, depois de cessado o auxílio-doença, o qual foi transformado em aposentadoria logo no primeiro dia após a cessação.O pedido é improcedente.Nesse passo, mutatis mutandis, valiosas as observações da Desembargadora Federal VERA LUCIA JUCOVSKY constantes do voto que proferiu no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0035708-19.2010.403.9999, as quais integra esta sentença como razão de decidir:A EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.O acórdão é claro ao dispor, expressamente, que é indevido o pleito de aplicação do art. 29, inciso II, 5º, da Lei 8.213/91, uma vez que não há períodos contributivos posteriores à data da cessão do benefício por incapacidade, in verbis:A matéria em debate reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez utilizando-se os salários-de-benefício do precedente auxílio-doença como salário-de-contribuição, de sorte a incidir o disposto no art. 29, inciso II, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.O art. 29 da Lei de benefícios da Previdência Social, em sua redação original, assim preceituava sobre o salário-de-benefício, in verbis:(...)Por sua vez, assim dispõe o art. 44 do mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei 9.032/95:(...)Ao advento do Decreto 3.048, de 06/05/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, a questão passou a ser estabelecida da seguinte maneira:(...)Entretanto, o caput, do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, foi modificada pela Lei 9.876, de 26/11/99, conforme passo a transcrever:(...)Assim, a nova redação do art. 29, da mencionada norma legal, excluiu de seu preceito, a hipótese de que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.Apesar da nova redação imprimida ao art. 29, seu 5º permaneceu vigente, ou seja, para que seja considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade.Contudo, há que se observar o disposto no art. 55, da Lei 8.213/91, a seguir:(...)Referida questão é objeto do incidente de uniformização jurisprudencial (Pet. 7.114-RJ-2009/0041539-8), pendente de solução, suscitado pelo INSS perante o STJ, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o qual decidiu no sentido da aplicabilidade do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 em detrimento do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99.Todavia, o entendimento unânime da 3ª Seção do STJ, é pela aplicabilidade do 7º, do art. 36 do Decreto 3.048/99, bem como de que há que se observar a aplicação do 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, somente nos casos em que há períodos intercalados de contribuição e recebimento de benefício por incapacidade, a exemplo deste julgado:(...)Convém, ainda, trazer à colação, o posicionamento da Quinta Turma do STJ, conforme segue:(...)Conforme remansosa jurisprudência, os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum (STJ, AgRg no Ag 792475/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/12/2006, v.u., DJ 05/02/2007, p. 345).No presente caso, verifica-se que o auxílio-doença concedido em 31/08/97 foi transformado em aposentadoria por invalidez em 17/08/05, conforme constam às fls. 13/16, portanto, sob a égide do Decreto regulamentador 3.048/99, aplicável ao presente caso.Assim, resta indevido o pleito de aplicação do art. 29, inciso II, 5º, da Lei 8.213/91, uma vez que não há períodos contributivos posteriores à data da cessão do benefício por incapacidade, consoante as razões acima explicitadas.Com efeito, sob o pretexto de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios.No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I - É incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, em princípio, a intenção de proceder ao rejuizamento da causa.II - Ao beneficiário da assistência judiciária vencido pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência. Apenas a exigibilidade do pagamento é que fica suspensa, por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.III - Embargos rejeitados.(EDRESP 231137/RS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 1999/0084266-9; rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 04.03.04, DJU 22.03.04, p. 292).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.III - Embargos rejeitados.(EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie.II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.(EDAGA 489753 / RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental 2002/0159398-0; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 03.06.03, DJU 23.06.03, p. 386).Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.149.153-8, com DIB 10/07/2008), nos termos do artigo 29, inciso II, 5º da Lei 8.213/91, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-77.2014.403.6006 - LUCIA MARIA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER

em 09.05.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 19/65). Em decisão proferida foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69). Citado o INSS (fl. 117). Laudo médico pericial judicial (fls. 118/119-verso). O INSS apresentou contestação (fls. 120/134), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 137/139). A seguir, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 140/141). Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 145/146. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 169), ausente o procurador federal (sem justificativa), restou impossibilitada a conciliação entre as partes. Outrossim, na mesma oportunidade, a parte autora rejeitou a proposta de acordo oferecida pelo INSS, por escrito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2014 (fl. 36) e a presente ação foi ajuizada naquele mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Registro que os novos documentos médicos (atestados) apresentados pela autora em petição a ser juntada pela Secretaria do Juízo (protocolo de 15.09.2015), não serão aqui considerados, pois não sujeitos ao crivo do contraditório e em atenção ao princípio da ampla defesa. Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, atestou, em seu laudo técnico (fls. 118/119-verso), que a autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 118-verso) e que atualmente não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 118-verso). Com isso, concluiu o perito judicial que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho em outra atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho em outra atividade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 118-verso/119). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e temporária da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade (DII) desde setembro de 2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 118-verso). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 147/148), a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, nos períodos de 03.08.2012 a 27.03.2014. Tal situação da segurada/autora perante a Previdência Social, corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (em setembro/2012, conforme laudo pericial). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (09.05.2014 - fl. 35) até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores recebidos em razão da decisão proferida às fls. 140/141, que antecipou os efeitos da tutela. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de LUCIA MARIA DA SILVA, retroativamente à data de 09.05.2014 (DER) até o trânsito em julgado desta sentença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores recebidos em razão da decisão proferida às fls. 140/141, que antecipou os efeitos da tutela. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito subscritor do laudo de fls. 118/119-verso e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Requisite-se o pagamento.

Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): LUCIA MARIA DA SILVA CPF: 100.800.198-89 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 09.05.2014 DIP é a data desta sentença DCB é a data do trânsito em julgado desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0002156-72.2014.403.6006 - APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER ou da cessação do benefício anterior. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/45). Em decisão proferida foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 48/49 (fls. 57/65), mantida por este Juízo, por seus próprios fundamentos (fl. 66). Pelo E. TRF da 3ª Região foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fl. 72). Laudo pericial judicial (fls. 73/74). Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 82/84), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 86/87). Impugnação à contestação (fls. 93/95). Impossibilitada a conciliação entre as partes, ante a ausência injustificada do INSS à audiência designada (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, afirmou, em seu laudo técnico (fls. 73/74-verso), que a autora apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo com seqüela de fratura do planalto tibial esquerdo cominutiva com traço articular, consolidada, associada a obesidade e artrose secundária, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 73-verso). Atestou, ainda, que, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 73-verso). Com isso, concluiu o perito judicial que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 73-verso). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora é total e permanente para o trabalho. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade (DII) desde junho de 2013 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 73-verso). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 03.07.2013 (fl. 87), estava a autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, conforme o extrato do CNIS e Plenus acostados às fls. 86/87, pelo INSS, a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 22.06.2013 a 18.06.2014, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurada e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data do requerimento administrativo (03.07.2013 - fl. 87), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório

(Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis).(PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaque). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA, retroativamente à data de 03.07.2013 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito subscritor do laudo de fls. 73/74-verso e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Requisite-se o pagamento. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002425-14.2014.403.6006 - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 99/104 e 105/111. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requeiram-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002779-39.2014.403.6006 - ADILSON BORSATTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 64/69.

0000167-94.2015.403.6006 - LUIZ MELQUIADES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 77/83.

0000270-04.2015.403.6006 - CELEIDE APARECIDA FUZINATO DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 47/50.

0000331-59.2015.403.6006 - PEDRINA JESUINA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 63-66.

0000338-51.2015.403.6006 - REGINALDO ALEXANDRE DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 73-79.

0000859-93.2015.403.6006 - FABIO CRISTIANO FELIPPIN(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 89/103, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à parte ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Intime-se.

0000879-84.2015.403.6006 - DEBORA APARECIDA DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 21, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino sua

remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS (lugar do domicílio da autora, fl. 02), o que faço à luz do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-10.2015.403.6006 - ELISA CASSERES CARDOSO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X LILIANE CARDOSO VARGAS - INCAPAZ X JOSIANE CARDOSO GOURLARTE VARGAS - INCAPAZ X ELISA CASSERES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 2 de dezembro de 2015, às 16h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS.

0001080-76.2015.403.6006 - VICTOR BRENDO RIBEIRO FRAZAO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VICTOR BRENDO RIBEIRO FRAZÃO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Sustenta o autor que teve crédito negado junto ao comércio local em decorrência de uma anotação supostamente indevida feita pela ré no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma ter procurado a agência bancária local no mês de julho do corrente ano, a fim de resolver a situação, uma vez que, segundo narra, a prestação havia sido paga. A petição inicial, embora mencione que o débito se referia a empréstimo contraído junto à CEF e o valor da parcela (fl. 02 - R\$ 117,48), não informa com exatidão qual delas ensejou a reclamada anotação desabonadora. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o débito sub iudice, o qual originou a negativação do nome do autor, é referente à prestação com vencimento no dia 29/05/2015, incluída em 05/07/2015, de R\$ 117,48 (fl. 22). Todavia, o comprovante de pagamento referente ao mês em questão, acostado à fl. 32, traz valor diverso (R\$ 129,09). Além disso, o boleto a que supostamente se refere não traz o código de barras, o que não permite o cotejo entre esta numeração e a constante respectivo no comprovante de quitação, assim impossibilitando a constatação de que, efetivamente, se refira à parcela vencida em 29 de maio. Finalmente, constato que o extrato de contrato juntado à fl. 39, de fato, não noticia o pagamento da parcela de nº. 9, justamente aquela com vencimento no dia 29 de maio de 2015. Isso posto, ao menos em cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações tecidas na exordial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à requerida para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

0001308-51.2015.403.6006 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X EVELIN ALINE FAXINA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o requerido à fl. 10. Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da via original da petição inicial e documentos que instruem o feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimem-se.

0001331-94.2015.403.6006 - EDUARDO GARCIA DE MORAES(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 36, intime-se a parte autora a efetuar recolhimento complementar das custas processuais, a fim de alcançar o valor mínimo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

0001335-34.2015.403.6006 - NATALICIO BARBOSA AMADEU(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NATALICIO BARBOSA AMADEU (RG: 12.680 SSP/MS / CPF: 230.289.121-04) **FILIAÇÃO:** JOSÉ BARBOSA AMADEU e JARDILINA PEREIRA DOS SANTOS AMADEU **DATA DE NASCIMENTO:** 25/12/1959 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umaramá/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS, intimando-se, em seguida, o perito nomeado, o qual designará data para a realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001276-46.2015.403.6006 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Considerando que o requerimento de fl. 18 é de 04/06/2010, determino a intimação do autor para que, em 60 (sessenta) dias, comprove nos autos a formulação de novo pedido administrativo, bem como seu eventual

indeferimento ou inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá o autor, quando da juntada aos autos da nova negativa (se for o caso), trazer cópia integral do correspondente processo administrativo, bem como arrolar as testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão. Caso as mesmas residam neste município, venham conclusos para a designação de audiência; do contrário, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cumprido integralmente o presente despacho, cite-se o INSS. Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, o que será certificado pela Secretaria, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001276-51.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X DOUGLAS VALENCO BORGES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fl. 114). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 150/158). Defiro a produção de prova oral. Contudo entendo necessário que esta prova seja realizada nesta Subseção Judiciária, perante o juiz da causa. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2209

ACAO CIVIL PUBLICA

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A (tipo A)I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando a tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiuá, na margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), o IBAMA, no dia 13.06.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 10 (dez) metros da margem do rio. Ressalta que essa distância está aquém dos 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interdita com o Termo de Embargo nº 342269 pelo IBAMA, conforme cópias de embargo/interdição juntadas aos autos com consequente lavratura de Auto de Infração nº 433821 (fls. 04), com multa de R\$ 15.000,00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo nº 02040.000112/05-15. Após investigações preliminares, o Órgão Ministerial requisitou por meio do Ofício nº 204/2007 - MPF/DRS/MS/LMS, ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, a instauração de Inquérito Policial, autuado sob o nº 132/2007. A autoridade policial requisitou ao setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal a elaboração de um laudo de exame de meio ambiente. Segundo consta do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE Nº 511-SETEC/SR/DRF/MS, acostado às fls. 141-147, in verbis: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas com aproximadamente 55 m² e distante 10 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras). No local periciado foi encontrada residência de uso temporário (para fins de Lazer) em área de preservação permanente às margens direita do Rio Paraná. Tal Construção pode ter suprimido vegetação ou está impedindo a recomposição da mesma. [...] A construção foi estabelecida em área de relevo plano não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo [...] Afirma que ao ensejo da conclusão do referido laudo, peritos afirmaram que: A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido a cobertura compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes margens de rios e riacho) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja pontual. Registra que todo e qualquer contrato particular de compra e venda de direitos de uso de lotes em área de preservação permanente - celebrados, por rancheiros da Região do Porto Caiuá com particulares são nulos de pleno direito por atentarem contra lei ambiental federal e contra o Patrimônio Público da União, bem como por afrontarem o princípio da indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata por parte do possessor Manoel Silva Marques da Região do Porto Caiuá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000306/2006-74, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls. 14/180, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e a União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 182). O(s) réu(s), sendo citado(s) (fl. 184), apresentou(aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 185/211 - volume 1). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, inicialmente, o réu fez um histórico do surgimento da urbanização do Porto Caiuá, em Naviraí, oriundo da Fazenda Caiuá. Aduz que a construção em questão foi realizada em época (década de 1950/60) na qual não havia

empeçilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65, teria houvido expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A seguir, a União informou que não ter interesse em participar da demanda (fls. 213/214), quanto ao IBAMA, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na ação judicial (fl. 227). Determinada a retificação de autuação para a inclusão do IBAMA neste feito, bem como a intimação dos autores para réplica e das partes ativa e passiva, para especificar provas (fl. 228). O Ministério Público Federal e o IBAMA impugnaram a peça de contestação (fls. 230/235 e 239/246, respectivamente). Ao especificar suas provas, o réu requereu a utilização de prova emprestada (fls. 252/253), trazendo cópia do laudo técnico elaborado nos autos 2009.60.06.000501-6, autor Manoel da Silva Marques (fls. 254/292, volume 2). O pedido de utilização de prova emprestada foi deferido (fls. 294). O MPF sustentou a impossibilidade de utilização da prova emprestada, visto que os processos não possuem as mesmas partes, prejudicando o contraditório (fls. 295/297), ainda, requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 298). A seguir, o magistrado realizou inspeção judicial no local, Porto Caiuá (fls. 302), cujo termo foi juntado ao processo (fls. 305/309, volume 2). Deferida a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva, postergando a apreciação da necessidade da prova pericial (fl. 316). A testemunha foi ouvida (fls. 324/328). O Autor juntou cópia da Lei Municipal de Naviraí/MS, sob nº 1.603/11, criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 319/322). Determinada a realização de prova pericial, conforme requerida pelo MPF, com o pagamento dos honorários periciais a cargo do Ministério Público Federal (fls. 334 e verso). O Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 336/339). O autor (MPF) informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 340/348). Em juízo de retratação a decisão foi mantida (fl. 349, primeira parte). Juntada decisão proferida no âmbito do E. TRF/3ª R, reformando a decisão (fl. 368/369). A União apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 359/361). O IBAMA apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 363/364). O réu apresentou quesitos (fls. 366/367). O laudo pericial foi confeccionado pelo perito do juízo e anexado aos autos (fls. 401/409). Requerimento de complementação do laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal (fl. 413). Complementação do laudo pericial (fls. 431/448). O IBAMA ratificou a manifestação outrora apresentada (fls. 449), o MPF se manifestou (fls. 452/453), por fim, o Réu se manifestou (fls. 454/459). Indeferido o pleito do perito judicial para majoração da verba relativa ao pagamento dos honorários periciais (fl. 460). Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2015 (fl. 461). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiuá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positivação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positivação da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal (...), enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP. DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um *facere* (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção

de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inequivocamente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. 1. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da renúncia oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 é inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: (...) Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de fatispecie aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGSS nº 6553/01. Processo nº 20060500008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ:21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis: (...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...) A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental

que assiste a toda humanidade.(...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238]. Caso específico: da área em litígio A construção civil, casa de veraneio, do réu Manoel da Silva Marques, fica localizada na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.631m, N: 7.425.984m (auto de infração fl. 18, dos pedidos - fl. 12 verso, item f.1). Inicialmente, colhem-se as seguintes informações do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 511-SETEC/SR/DRF/MS, acostado no processo administrativo juntado com a peça inicial: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas com aproximadamente 55 m2 e distante 10 metros da margem do rio [...] A área visitada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras). A seguir, vejamos algumas das informações trazidas pelo LAUDO PERICIAL e seu complemento, elaborado pelo perito do juízo, Engenheiro Florestal (fls. 401/409 e fls. 431/448, respetivamente). LAUDO TÉCNICO PERICIAL Processo n 0000482-98.2010.403.6006 - Autor Manoel da Silva Marques (slide em anexo). Fl. 402a) Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Essa construção provavelmente por suas características possui +/- 13 anos, (slide 02, anexo). d) Qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, muros) e a margem do rio Paraná? +/- 32,00 metros na sua parte mais próxima. Fl. 4041) A construção do Réu está em Área de Preservação Permanente? Sim, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é de +/- 23,00 (sic) metros onde está localizada esta construção e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação às margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros. 2) Qual a distância com a margem do rio da parte mais próxima e da parte mais distante da construção? Caso exista mais de um imóvel solicitamos estabelecer tais medidas individualmente? Parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 32,00 metros, e a mais distante +/- 54,00 metros. Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiuá, possui margem superior a 600 metros, pois, segundo o perito do juízo, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é de +/- 2300 metros a +/- 1600 metros (resposta quesito 21, fl. 436). Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 32 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná. O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)(...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Não há como negar, portanto, que a edificação, a qual dista cerca de +/- 32 metros do rio, está em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada. Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a

exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Então, patente a violação ao disposto no artigo 2.º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4.º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3.º, par. primeiro, c/c, o art. 4.º, todos da Lei n.º 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. A controvérsia instaurada diz com existência, ou não, de responsabilidade do réu pela construção/edificação em APP. O requerido afirma que a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Entretanto, embora sua afirmação no sentido de que a construção seja anterior à Lei n. 4.771/65, a prova pericial mostra o contrário. Quanto a esse aspecto, o expert judicial afirma, categoricamente, sobre o imóvel em questão, Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Essa construção provavelmente por suas características possui +/- 13 anos, (slide 02, anexo). (fl. 402, volume 2). O mesmo perito acrescenta, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores, e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que, realmente, custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que segundo informações de vizinhos, o atual proprietário (fl. 402). Com efeito, de acordo com a prova produzida, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e, até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações legais e regulamentares previstas, notadamente quanto à preservação de áreas de APP. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa. Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumia caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ. Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indefero o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15

(quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal. Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção. Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexos causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, I, DA LEI 6.938/1981. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, I, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade das recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque) Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada. Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Nesse sentido, vejam-se os relatos do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 511-SETEC/SR/DRF/MS, produzido no âmbito do processo administrativo, que deixo de aqui transcrever para evitar repetição, pois já transcrito, em parte, no relatório desta sentença. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiúá. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença: [...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não

autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tomou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstâncias não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Senão vejamos. A área danificada, diga-se mesmo destruída, não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos de forma conjugada, a saber: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos inseridos nos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Não se desconhece que referida área contou com certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa do Porto Caiuá como meio de transporte entre as regiões Sul e Centro-Oeste do nosso imenso país. Tal meio de transporte, porém, atualmente obsoleto, fez regredir a comunidade então estabelecida no local, a qual possui pouca estrutura e população, conforme aponta a inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo do Município de Naviraí, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002. E isso se deve, principalmente, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a da Resolução pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar que, mesmo eventualmente sendo reconhecida como área urbana consolidada, tal circunstância não afasta a necessária observância da área de preservação permanente. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta atribuída ao réu. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDCI no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, I, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. 2. (omissis) 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do

poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaque)No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...]Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaque)Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu (quesitos 34 e 35 - fl. 438). Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu MANOEL DA SILVA MARQUES a(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiúá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.631m, N: 7.425.984m (dos pedidos - fl. 12, item f.1), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras;(c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou- o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001009-79.2012.403.6006 - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ROSELI FERREIRA AGUIAR, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-acidente. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 66) Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 72/76). Citado o INSS (f. 80). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 81/82). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 83/87), juntamente com requisitos periciais e documentos (fs. 88/99) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados os honorários periciais (f. 100), a parte autora requereu a complementação do laudo de exame pericial e a concessão do benefício previdenciário (f. 102/105 e 106/107) e juntou documentos (fs. 108/113). Determinou-se a intimação do perito para complementação do laudo pericial (f. 114), a qual foi acostada à f. 116). A parte autora requereu a realização de nova perícia e a concessão do benefício postulado (fs. 118/120), juntamente com documentos (fs. 121/127); ao passo que a requerida pugnou pela improcedência do pedido inaugural (f. 128). O requerimento formulado pela autora foi indeferido (f. 129). Requisitos dos honorários periciais (fs. 130). Vieram os autos conclusos (f. 131). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente é destinado ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, com o objetivo de indenizá-lo pelo fato de não ter plena capacidade de trabalho em razão de acidente de qualquer natureza que tenha sofrido, desde que referida incapacidade não venha a lhe causar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho, caso em que o benefício devido será a aposentadoria por invalidez. Além da invalidez, deve, outrossim, ser preenchido o requisito da qualidade de segurado, sendo desnecessária, por sua vez, a análise da carência, uma vez que, conforme dispõe o art. 26, I, da L. 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 81/82): [...]A autora apresentou trauma no pé esquerdo em 17/09/2008. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...]A lesão ocorreu em 17/09/2008 conforme cópia de prontuário e boletim de ocorrência. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas. Não há incapacidade para o trabalho. [...] Trata-se de lesão de origem traumática, acidente de qualquer natureza, queda de motocicleta. [...] Não restaram sequelas que incapacitem ou reduzem a capacidade para o trabalho exercido na época do acidente como auxiliar de costura ou para a atividade atual de costureira. As lesões também não se enquadram nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99. [...] Sim, ocorreu incapacidade temporária para o trabalho, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. [...] Não apresenta sequela que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho de auxiliar de costura ou costureira, assim como também não apresenta necessidade de maior esforço físico para o

desempenho da mesma atividade exercida na época do acidente como auxiliar de costura ou para a atividade atual de costureira. [...]Instado a se manifestar, o perito médico ainda apresentou complementação ao laudo pericial registrando (f. 116):A autora juntou às fls. 109/113 laudo médio realizado por outro profissional para fins de indenização securitária por acidente automobilístico nas quais as partes são distintas das destes autos.Em resumo, o laudo anexado informa como hipótese diagnosticada sequela de lesão de calcâneo esquerdo com atrofia da derme e da gordura plantar a esquerda inserindo ainda fotografias de exames de radiografias de 11/03/2013 evidenciado normalidade óssea, mas ao mesmo tempo atribui limitação da marcha e limitação da mobilidade do pé, divergindo, portanto, o diagnóstico e os exames de radiografia em relação às limitações descritas como incapacitantes.O laudo de 13/12/2012 foi reavaliado juntamente com o laudo apresentado pela autora às fls. 109/113 e não há retificação do laudo anterior emitido em 13/12/2012.Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, afasta a existência de redução da capacidade laborativa da requerente.Ademais, mesmo diante dos novos exames trazidos aos autos pela parte autora, e submetido o laudo pericial a uma reavaliação pelo perito subscritor, entendeu o profissional médico por manter as conclusões obtidas em seu exame e relatadas no referido laudo, sem qualquer retificação.Com efeito, o fato de ter sofrido acidente e suportado lesões em decorrência de tal acidente não é suficiente a concessão do benefício de auxílio-acidente que exige, para tanto, que as referidas lesões causem redução da capacidade laborativa da segurada em sua atividade habitual.Ocorre que no caso concreto, não é essa a conclusão a que se chega, vez que o perito médico nomeado pelo Juízo é assente em afirmar não haver incapacidade laborativa, tampouco redução de sua capacidade para a atividade habitual declarada.Registre-se, ademais, que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Outrossim, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade ou sua redução, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, bem como a inexistência de redução da capacidade laboral, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora.Portanto, diante do não cumprimento de requisito inerente a concessão do benefício de auxílio-acidente, não há como deferir o pleito exordial, bem como despicienda a análise dos demais requisitos, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000339-07.2013.403.6006 - NILMA MATOS DOS SANTOS MARQUETTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por NILMA MATOS DOS SANTOS MARQUETTI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos quesitos (f.13), procuração (f.14), declaração de hipossuficiência (f.15) e documentos (fs. 16/37).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 40).O INSS juntos os laudos periciais realizados em sede administrativa (fs. 45/48).Citado o INSS (f. 53).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 54/55).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 56/69), juntamente com quesitos e documentos (fs. 70/73) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Arbitrados os honorários do perito nomeado (f. 74).A parte Autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (fs. 76/81), aduzindo que o perito judicial não apresentou conclusão condizente com a realidade dos fatos, motivo pugnou pela desconsideração do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia.A Autarquia Previdenciária manifestou-se sobre o laudo medico produzido em sede judicial pugnando pela improcedência do pedido (f.82).Indeferido o pedido de realização de nova perícia (f. 83).Requisitados os honorários periciais (f. 84).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito judicial concluiu em seu laudo (fs. 54/55):[...]1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? A autora refere sintomas de lombociatalgia esquerda com exame de imagem de coluna torácica normal e da coluna lombar indicando discreta escoliose, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho.2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Não há incapacidade.3. Caso o (a) periciando esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação par ao exercício de outra atividade?Não há incapacidade para o exercício da atividade.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade habitual.Não posso afirmar que tenha ocorrido incapacidade prévia.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.[...]Não há incapacidade.[...]Com efeito, vê-se que o laudo pericial atesta que a Autora apresenta diversas queixas, no entanto, os sintomas relatados podem ser tratados com o uso de medicação adequada, não a incapacitando para a realização de suas atividades laborativas. Desse modo, não há que se falar em incapacidade, visto que tais a enfermidade relatada pela Autora não limita sua capacidade laborativa, sendo o tratamento e controle dos sintomas perfeitamente possível.Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é

suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da requerente, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000657-87.2013.403.6006 - DARCI JOSE DOS SANTOS (MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DARCI JOSÉ DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 67). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos exames periciais em sede administrativa (f. 72/73). Citado o INSS (f. 78/89). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (f. 90/95). O INSS apresentou contestação (f. 96/106), juntamente com documentos (f. 107/113), alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora por ausência de início de prova material do labor rural pelo período necessário de carência, bem como não ter sido demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, os honorários periciais foram arbitrados (f. 114). A parte autora deixou o prazo escoar in albis (f. 114v). O INSS pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 115). Os honorários periciais foram requisitados (f. 116). Vieram os autos conclusos (f. 118). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 90/95): [...] **CONCLUSÃO:** Periciada é portadora de Comunicação interatrial (doença congênita) que foi corrigida cirurgicamente há 11 anos. Atualmente encontra-se em classe funcional grau II. Apresenta insuficiência cardíaca por descompensação de hipertensão pulmonar (pressão arterial pulmonar no ecocardiograma de 14/08/2008 de 80mmHg. Concomitante ao quadro cardíaco possui varizes de membros inferiores acentuadas. Não preenche os critérios para doença cardíaca grave no momento da perícia. Apresenta-se em classe funcional II (controlado por medicação). [...] **JR.** Insuficiência cardíaca congestiva grau III/IV decorrente de correção cirúrgica tardia de comunicação interatrial. Varizes de membros inferiores severas. [...] **JR.** Sim. A periciada apresenta é insusceptível de reabilitação. [...] **JR.** A incapacidade pode ser considerada a partir do momento desta perícia. [...] **JR.** A incapacidade é permanente. Dificilmente a hipertensão pulmonar reduz a níveis toleráveis após fechamento cirúrgico de comunicação interatrial com hipertensão diagnosticada pelo ecocardiograma de 80mmHg. [...] **JR.** Pode ser reavaliada conforme critérios do INSS a cada 2 (dois) anos. [...] **JR.** Trata-se de outro momento clínico da periciada. Em 27/09/2012 não existia incapacidade laborativa conforme alegação do INSS. Atualmente, no momento desta perícia a periciada encontra-se com falta de ar aos grandes médios esforços. Ecocardiograma demonstra hipertensão pulmonar severa (80mmHg). [...] **JR.** Esta perícia não tem como finalidade julgar laudos do INSS e sim avaliar a capacidade funcional da periciada. Concluímos após análise dos documentos apresentados histórica clínica e exame físico que a periciada encontra-se incapaz para a atividade de trabalhadora rural (braçal). Residem em assentamento e tem baixo nível sócio econômico. [...] **JR.** A doença da autora é grave e irreversível. Não tem cura. Já foi submetida a correção cirúrgica sem melhora. [...] **JR.** A incapacidade é permanente. [...] **JR.** Não é suscetível de readaptação. A periciada é incapaz para o trabalho. [...] **JR.** Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 23.09.2013, data da realização da perícia médica em sede judicial. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois a autora percebeu benefício da previdência social de 27.09.2012 a 15.12.2012 (NB 553.627.852-1). Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaque] Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade da autora cessou em 15.12.2012, até doze meses depois a autora permanecia detentora da qualidade de segurada, ou seja, até 15.12.2013 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91). Logo, na data de 23.09.2013, a autora ainda era detentora da qualidade de segurado, assim como já havia cumprido carência suficiente para a concessão de benefício por incapacidade. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, no entanto, diversamente do pretendido na inicial, deverá ser fixado na data da perícia médica, porquanto, conforme registrou a perita médica, a incapacidade somente pode ser verificada a partir daquela data, sendo que em momento anterior, em especial na data de 27.09.2012, a autora não estava incapacitada para o labor rural. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 23.09.2013 (DIB), devendo o requerido

arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de DARCI JOSÉ DOS SANTOS, retroativamente a data de 23.09.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Com base na fundamentação defiro o pedido de antecipação de tutela para DARCI JOSÉ DOS SANTOS, CPF:764.247.709-91, Aposentadoria por invalidez e DIP 01.10.2013. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 114, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 114 e 116, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-20.2013.403.6006 - EDITE MARIA DA CONCEICAO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 59/78) a decisão agravada foi mantida (f. 79). Juntada cópia da decisão proferida em agravo de instrumento (f. 83/84) e de documentos pela parte autora (f. 86/88). Certificado o apensamento do agravo de instrumento n. 0001721-74.2014.4.03.0000 (f. 89). Juntada de documento pela parte autora (f. 96/98). Citado o INSS (f. 99). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 101/103). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 104/110), juntamente com requisitos periciais e documentos (fs. 111/118) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados os honorários periciais (f. 119), a requerida pugnou pela improcedência do pleito (fs. 119v). Requisitos os honorários periciais (f. 121). Certificado o decurso do prazo para que a autora se manifestasse (f. 122). Vieram os autos conclusos (f. 123). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 101/103): [...] A autora refere sintomas indicativos de diagnóstico de fibromialgia, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] 4. Não geram incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, sequer aponta a existência de doença que esteja acometendo a autora, fazendo referência apenas ao relato da autora quanto a existência de sintomas de fibromialgia. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduziria necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos diversos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicie a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000255-69.2014.403.6006 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA MOREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, conceder aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada do laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 35) e de documentos pela parte autora (f. 42). Citado o INSS (f. 43). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 44/46). Juntada de documento pela parte autora (f. 48/52). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 53/60), juntamente com requisitos periciais e documentos (fs. 59/68) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados os honorários periciais (f. 69). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 69v). A parte autora requereu a realização de nova perícia médica ou sua complementação e, por fim, a procedência do pedido exordial (fs. 71/80). Requisitados os honorários periciais (f. 81). Vieram os autos conclusos (f. 82). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia e/ou complementação do laudo pericial uma vez que as alegações vertidas pela requerente não contornam aspectos objetivos do exame pericial, tampouco trazem elementos para afastar a conclusão atingida pela perícia judicial. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 44/46): [...] A autora refere sintomas de dor nos ombros, nos pés, nos joelhos, cervicalgia e lombalgia, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas, em alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Não há incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual. [...] Considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, sequer aponta a existência de doença que esteja acometendo a autora, fazendo referência apenas a existência de sintomas de lombalgia e cervicalgia. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduziria necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, mormente porque o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despidendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000818-63.2014.403.6006 - GUSTAVO MARTINEZ MENDES - INCAPAZ X ANGELA MARTINEZ MENDES (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Gustavo Martinez Mendes, menor impúbere, representado por sua genitora Ângela Martinez Mendes, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fs. 09/28). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fs. 38 e verso). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fs. 61/63 verso). O estudo social do caso foi apresentado (fs. 63/70). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e que o grupo familiar não restou comprovado (fs. 75/95). Juntaram-se aos autos processuais as manifestações sobre as perícias médica e socioeconômica da parte autora (fs. 96/97) e da requerida (fs. 99/104). O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão do benefício assistencial, desde o período do requerimento administrativo (fs. 105/106). Foram requisitados os honorários dos peritos nomeados pelo juízo (fs. 107/108). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2014 (fl. 22) e a presente ação judicial foi ajuizada no ano de 2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de

um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação

socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE. (...) 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e

a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nyelson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que concerne a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser cancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, menor impúber, com 10 anos de idade na época do estudo social em outubro de 2014 (fl. 75), afirma ser portadora de deficiência física progressiva com processo degenerativo, denominada DISTRÓFIA MUSCULAR TIPO DUCHENNE, (...) Tal fato lhe impõe uma vida repleta de dificuldades, pois atualmente já necessita da ajuda para executar tarefas simples do dia a dia. Ocorre que a tendência desta distrofia, infelizmente é levar à cadeira de rodas. Assim, o Requerente depende da ajuda de sua genitora para executar tarefas simples, sem ter a perspectiva de melhora, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Por oportuno, em relação ao fato da requerente se tratar de criança, registro que, O fato do Autor ser criança não impede a concessão da prestação continuada e entendimento contrário se traduz em grave violação aos princípios norteadores da Ordem Social, positivados na Constituição da República (AC 00076856419994036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3) Ademais não se desconhece o disposto no art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, verbis: Io Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em 08/01/2015 (fls. 61/62 verso), foi diagnosticada a alegada doença tendo o médico informado: A parte autora está em tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne. G71. (...) A doença é congênita, ou seja, existe desde o nascimento. As limitações para atividades próprias da faixa etária podem ser verificadas a partir de 15.03.2013, data da emissão de declaração pelo médico assistente (...) o menor tem apenas 10 anos de idade, conforme respostas aos quesitos 1 e 4, do Juízo (fl. 61 verso). Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de O menor necessita auxílio permanente de outrem e tratamento multidisciplinar, apresentando importantes limitações físicas se comparado a crianças de mesma idade (resposta ao quesito 5), reafirmando essa incapacidade na resposta ao quesito 6: As limitações para atividades próprias da faixa etária são permanentes. O laudo pericial produzido demonstra que o requerente, com 10 anos de idade, na data de perícia, apresenta incapacidade permanente para as atividades próprias de sua faixa etária. Ademais, segundo o perito médico, trata-se de doença congênita, ou seja, que existe desde o nascimento, (resposta ao quesito 4, do Juízo). Em análise a documentação e perícias sobre o aspecto da presença de incapacidade, verifica-se pelo atestado médico de fl. 22, em 15/03/2013; pela perícia em âmbito administrativo (fl. 53 verso), e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado, no estudo social elaborado na residência do requerente em junho de 2013 (fls. 75/79), que o núcleo familiar compõe-se de 04 (quatro) pessoas: o requerente Gustavo (menor), sua mãe Ângela, seu pai Lourival e sua irmã Júlia (16 anos). Constatou-se das respostas aos quesitos que a casa é própria e faz 1 ano que lá residem. Afirma a assistente social que é de tamanho pequeno, de alvenaria, não é forrada, de piso frio, com pintura por dentro e por fora somente reboco, e telha eternite. (...) Este lar possui dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. As imagens de fotografias transportadas aos autos, anexadas ao laudo social, (fl. 68/70) demonstram que a residência do requerente é simples, e que ele e a irmã fazem uso do mesmo quarto. Informou a Sra. Assistente Social que a única renda mensal familiar é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), advindos do serviço do pai Lourival, que trabalha na venda de verduras da horta de irmão Cornélio, sendo a renda per capita de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Noto, pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social - CNIS, juntado com esta sentença, que a mãe do requerente não possui vínculo empregatício, bem como o pai Lourival de 09/2014 até 09/2015, vem recolhendo contribuição previdenciária, como contribuinte individual, referente a um salário mínimo, o que demonstra ser trabalhador autônomo. Observo que o requerente faz uso de medicamentos, os quais são fornecidos pelo SUS e que necessita do auxílio da mãe para a realização de suas tarefas diárias, o que impossibilita a mãe do requerente de executar outras atividades senão as do seu próprio lar. Ademais, trata-se de pessoa menor incapacitada para o trabalho, dependendo da única renda do pai para sobreviver e, que esta renda enquadra-se dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Cito precedentes. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. 1. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, por considerar defasada essa forma meramente aritmética de se apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam a concessão do benefício assistencial (Plenário, RCL 4374, j. 18.04.2013, DJE de 04/09/2013). 2. Conjunto probatório dos autos que demonstra a miserabilidade da demandante. 4. Recurso de apelação do réu improvido. (AC 00381771420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. Com relação à deficiência, ressalte-se que o 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 31/08/2011, estabeleceu o conceito de deficiência da seguinte forma: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. O laudo pericial acostado aos autos é conclusivo no sentido de que o autor é portador de retardo mental moderado, o que lhe acarreta uma incapacidade total e permanente para o trabalho e atos da vida civil, restando assim, satisfeito esse requisito. 5. Desta forma, restando atendido um dos critérios fixados no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, necessário averiguar-se o preenchimento do requisito da miserabilidade para que o pleiteante possa enquadrar-se como beneficiário da prestação pretendida, uma vez que a lei exige a concomitância de ambos. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIn nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. Ressalte-se, por oportuno a ementa da ADIn nº 1.232-1. 7. Da mesma forma, o C.

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJE-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). 9. O estudo social acostado aos autos demonstrou que a situação econômica da parte autora é de extrema fragilidade, sendo esta agravada, inclusive, pela debilidade do quadro de saúde apresentado. 10. Considerando conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos, verifico estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a ser concedido no valor de 1 (um) salário mínimo. 11. Agravo legal desprovido. (AC 00124634720084039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício ora reconhecido é devido desde a data da DER em 28/01/2014 (fl. 28), uma vez que consta nos autos informes sobre o pedido administrativo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir de 28/01/2014 (fl. 28). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a pedido da autora, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: GUSTAVO MARTINEZ MENDES (CPF 037.306.981-25) - Representante do beneficiário: Ângela Martinez Mendes (CPF n. 016.116.961-94); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28/01/2014; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-78.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos quesitos (f.15), procuração (f.16), declaração de hipossuficiência (f.17) e documentos (f. 18/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 42/43). O requerente interpôs agravo de instrumento com pedido de liminar, requerendo a reforma da decisão agravada para acolher o pedido de antecipação da tutela (f. 48/64). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (f. 70/71), tendo a decisão transitada em julgado em 19.09.2014 (f. 72). O INSS juntou os laudos periciais realizados administrativamente (f. 73/76). O Autor juntou novos documentos (f. 80/81). Citado o INSS (f. 82). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 83/85). Arbitrados os honorários do perito nomeado (f. 86). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 89/95), juntamente com quesitos e documentos (f. 96/100) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 101-v). Requisitados os honorários periciais (f. 103). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Em relação ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial atestou em seu laudo (f. 83/85): [...] 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Sim, apresenta-se em acompanhamento pós-operatório antigo de artrose lombar instrumentada L-S1 por espondililístese, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M47, M43.1.2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Não. A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, entretanto, a doença não impede a realização das atividades laborais de professor. 3. Caso o (a) periciando esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação par ao exercício de outra atividade? Não há incapacidade para o

exercício da atividade habitual de professor.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade habitual.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade habitual de professor.[...]Não há incapacidade.[...]Com efeito, concluiu o experto que a doença pela qual o Autor é acometido o impede de realizar atividades que necessitem carregar peso. Contudo, apontou que tal fato não restringe o requerente de exercer suas atividades laborais de professor. Desse modo, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, em especial, para aquele que o Autor exerce habitualmente, qual seja, lecionar. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002185-25.2014.403.6006 - DANIELA DE AZEVEDO SILVA DEPIERI (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO DANIELA DE AZEVEDO SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo ESP/CAMIONETE/ABERC/C.DUP, de placas AOA-5472, ANO MODELO 2006/2007, COR PRETA. Alega que o veículo em referência foi apreendido em 31/01/2014, oportunidade em que estavam sendo conduzido pelo Sr. José Rafael Vicente, CPF/MF sob nº 037.755.809-56, em razão de ter sido encontrado diversos eletrônicos. Sustenta ser terceira de boa-fé, não havendo qualquer indício de sua participação no atuar que ensejou a pena de perdimento do bem. Juntou documentos (fls. 38/103). Em decisão proferida às fls. 107/108, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da Ré. Citada (fl. 108-v), a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 109/112, pugnano pela improcedência do pedido inicial e condenação da Autora ao ônus da sucumbência. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como acerca das provas que pretenderia produzir (fls. 113). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, e a Ré postulou o julgamento antecipado do feito (fl. 114). Autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido quando conduzidos pelo Sr. José Rafael Vicente, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100 (fls. 53); [...] Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 2014, conforme descrito no Termo de Retenção de Mercadorias ZP SAANA nº 065/2014 (fl. 02) e no Termo de Retenção de Veículo ZP SAANA nº 004/2014 (fl. 13), durante procedimento regular de fiscalização no Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, fronteira do Brasil com o Paraguai, foi realizada a abordagem do veículo GM/S10, placas AOA-5472, conduzido pelo Sr. José Rafael Vicente, CPF 037.755.80956, que na ocasião adentrava no território nacional. (...) No momento da conferência, servidores da Receita Federal do Brasil flagraram o transporte de mercadorias (equipamentos eletrônicos de alto valor agregado) acondicionados de forma oculta no veículo. Conforme registros anexos, tais mercadorias foram encontradas em um fundo falso no forro da carroceria. Trata-se de artifício ardiloso para burlar a fiscalização em zona primária. Em relação às mercadorias ocultas, de acordo com o Termo de Conferência nº 176/2014 (fl. 14), trata-se de equipamento eletrônicos avaliados em aproximadamente R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais). Em consulta, verificou-se que o sr. José Rafael Vicente, CPF 037.755.809-55, é interessado direto em 01 (um) processo administrativo referentes à apreensão e aplicação de pena de perdimento de mercadorias: 10936.720536/2012-90 - Auto de Infração (com Apreensão de Mercadorias) II/IPI. Para fins de verificação do envolvimento de terceiros, cita-se que o Sr. José Rafael Vicente, CPF 037.755.809-56, conforme relato descrito no Termo de Retenção de Mercadorias supracitado, afirmou que o veículo era propriedade do seu tio, Sr. Donizete da Silva. Afirma que o Sr. Donizete da Silva é proprietário do veículo e das mercadorias, e que lhe empresta a camionete rotineiramente para ir ao Paraguai atravessar mercadorias para ele. Em consulta aos sistemas internos, verificou-se que o veículo GM/S10, placas AOA-5472, é propriedade da sra. Daniela de Azevedo Silva, CPF 034.548.989-60. Ainda embasado em dados constantes nos sistemas internos, verificou-se que a Sra. Daniela de Azevedo Silva é filha do Sr. Donizete Silva, CPF 330.968.649-34. Verificou-se, também, que o Sr. Donizete Silva, CPF 330.968.649-34, é interessado direto em 02 (dois) processos administrativos referentes à apreensão e aplicação de pena de perdimento de mercadorias. Sendo em um deles, relacionado também ao perdimento do veículo transportador. Fato que indica que o Sr. Donizete Silva é contumaz na prática de infrações aduaneiras. 10936.002204/2010-68- Auto de Infração (com Apreensão de Veículo) 10936.721247/2012-16 - Auto de Infração (com Apreensão de Mercadorias) II/IPI. Ainda em relação aos fatos, há informações (fls. 15 a 18) que o veículo GM/S 10, placas AOA -5472, trafega regularmente por esta região de fronteira. Se levamos em conta os últimos 90 (noventa) meses anteriores à apreensão, constata-se que o veículo rumou ao território paraguaio 64 (sessenta e quatro) vezes. Regularmente intimada a prestar esclarecimentos, por meio do Termo de Intimação nº 020/2014 (fl. 19), a Sra. Daniela de Azevedo Silva protocolou esclarecimentos em 18 (dezoito) de março de 2014 na IRF/Guaíra/PR. Juntamente com prestação das informações requereu a liberação de veículo, objeto deste processo administrativo, alegando que emprestou o veículo ao seu pai, sr. Donizete Silva, e que, por isso, estaria alheia a qualquer ato ilícito. Em análise preliminar, o pleito foi indeferido. Em primeiro lugar, pelo fato de restar comprovado que o veículo rotineiramente trafegava por esta região de fronteira. Fato que necessariamente é do conhecimento da Sra. Daniela De Azevedo Silva. Em segundo lugar, pelo fato do condutor do veículo, no momento da apreensão, afirmar que as mercadorias eram de propriedade do sr. Donizete Silva, pai da Sra. Daniela de Azevedo Silva. Pelo até aqui exposto, é de se concluir que a proprietária de direito do veículo é a sra. Daniela De Azevedo Silva. Porém, as evidências indicam que o proprietário de fato do veículo é o Sr. Donizete Silva. [...] Aponto que quando o Auditor Fiscal discorre que nos últimos 90 (noventa) meses anteriores à apreensão, constata-se que o veículo rumou ao território paraguaio 64 (sessenta e quatro) vezes, com fulcro no documento de fls. 72/75, nota-se que houve um equívoco, pois o correto seria 90 (noventa) dias. Os fatos colacionados ao feito, principalmente o procedimento administrativo realizado, demonstra a má-

fê da parte Autora, afastando a presunção relativa de boa-fê.O fato de ter fornecido o veículo para terceira pessoa, sem se resguardar quanto a eventual prática de ilícitos pelo terceiro o coloca em situação de responsável pelo ilícito, ainda, verifica-se que o carro possuía fundo falso, artifício que não poderia ter sido concebido sem anuência da proprietária e, conseqüentemente, seu pleno conhecimento do fim ilícito de utilização do automóvel.Na mesma linha, a existência de mais de 64 passagens rumo ao território paraguaio, nos últimos 90 (noventa) dias afasta por completo a alegação de desconhecimento das condutas ilícitas perpetradas, somando-se a essa fato tem que tanto o pai da autora quanto seu primo possuem outros procedimento administrativos contra eles pela prática de infrações aduaneiras.Registre-se que a Autora não logrou comprovar de forma cabal a exclusiva responsabilidade do motorista do veículo na prática ilícita, ao contrário, a Ré demonstra de forma peremptória que o veículo era utilizado exclusivamente para prática de descaminho e contrabando, sendo proprietária de direito a Autora, mas de proprietário de fato seu pai.Com efeito, a experiência cotidiana de um homem médio explicita que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, momento em se tratando de viagens de longa distância.Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 20093800090610:No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003.2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V); pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTA AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfôr Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.)[...]15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando.17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fê do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legitima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fê para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfêitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho.[...] (AC 20093800090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Caberia, portanto, à parte Autora fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.Desta feita, não há como alegar desconhecimento quanto ao transporte ilícito das mercadorias apreendidas, atuando a parte autora, no mínimo, com negligência relativamente a pessoa a quem entregou o veículo para utilização. Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fê da parte Autora, visto que não restou demonstrado seu desconhecimento quanto ao transporte das mercadorias apreendidas. A jurisprudência assentou que demonstrada a reiteração da conduta ilícita, afasta-se a presunção de boa-fê, bem como despicinda a análise do princípio da proporcionalidade, consoante ilustram os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fê da parte envolvida. 3. O Tribunal de origem consignou que é habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho e que as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão. Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira, e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa repretendida, continuando a vender produtos pirateados e/ou contrabandeados, fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais mercadorias. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários. Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo. 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÊ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fê. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000437-29.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA,

julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015)MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003604-25.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)Com efeito, o princípio constitucional que garante o direito a propriedade não é absoluto, tendo em vista que os atributos da propriedade devem ser analisados em consonância com a sua função social, o que não ocorre no caso sub judice, no qual a propriedade é utilizada de forma reiterada para o cometimento de ilícitos. Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-24.2014.403.6006 - CLEONICE ROCHA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelas partes acima indicadas visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, bem como com pleito de indenização. O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 616/624, VOLUME 3). Com o processo no âmbito da justiça federal, a União foi ouvida e menciona, expressamente, que este ente político não tem qualquer interesse em intervir em ação em que se pretende a expedição, registro e entrega de diploma (fls. 635/636) e juntou parecer do MEC (fls. 637/341). Vieram os autos em conclusão. 1 - Baixo os autos em diligência. 2 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do C. STJ). Outrossim, definiu o C. STJ que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Então o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competendo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Na hipótese em exame há nos autos do processo manifestação expressa da União dizendo da falta de interesse na causa, pelos motivos ali expostos. Tal motivação que por sua suficiente fundamentação legal adoto como razão de decidir e deixo de aqui transcrever para evitar repetição (fls. 635/641). Logo, na hipótese de não existir/persistir no processo nenhuma das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição da República, por absoluta ausência de interesse jurídico, bem como não caracterizada qualquer das situações descritas nos demais incisos do referido artigo, forçoso se toma o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento da matéria de fundo. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª Região (...)A competência da Justiça Federal é determinada racione personae, razão pela qual somente com a intervenção de um dos entes mencionados no art. 109, I, da CF/88, é que o julgamento do feito é deslocado da Justiça Estadual. 2 - Havendo expressa ausência de interesse na demanda manifestada pela União Federal. E, ademais, eventual interesse da União Federal no julgamento de ações de desapropriação relativas ao serviço de distribuição de energia elétrica é econômico e não jurídico. (AC 00356282119874036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180560, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3)Igualmente do âmbito do C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. No caso dos autos, havendo manifestação expressa do Juízo Federal reconhecendo inexistir interesse da União ou da Anatel a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar a competência estadual, conforme o teor da Súmula 150 desta Corte, que reconhece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes: CC 54.832/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU 19.6.2006; CC 50.029/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 18.4.2005, CC 35.386/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 29.9.2003. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010 ..DTPB.: 33 - Diante do exposto, considerando as razões acima tecidas, devolvam-se os presentes autos processuais ao r. Juízo estadual da Vara Única da comarca de Eldorado/MS. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0002445-05.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRUZ & PINHEIRO LTDA - ME

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos (fls. 188/410), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002833-05.2014.403.6006 - MARIA CICERA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CÍCERA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26/27). O INSS foi citado (f. 37). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 38/41). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 42/51), juntamente com quesitos periciais e documentos (fs. 51v/55) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa, tampouco razoável início de prova material para comprovação da qualidade de segurado e cumprimento da carência. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS se manifestou pela improcedência do pedido (f. 64v); ao passo que a parte autora manifestou-se ciente do laudo e requereu o julgamento da lide (fs. 65/). Requisitados os honorários periciais (f. 66). Vieram os autos conclusos (f. 67). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Neurologia e Neurocirurgia apontou em seu laudo (fs. 38/41): [...] A autora refere sintomas de cervicalgia com artrose da coluna vertebral cervical, entretanto, não incapacitante para o trabalho habitual, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. CID-10: M47[...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com o controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho. [...] Sim, apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, entretanto, não incapacitantes para o trabalho. [...] Trata-se de doença degenerativa, com tendência ao agravamento, mas não incapacitante. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, muito embora apontem a existência de doença que esteja acometendo a parte autora, são assentes em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. Anote-se que nas conclusões registrada no laudo de exame pericial, o profissional nomeado é assente em afirmar a inexistência de incapacidade, tendo feito constar que resposta aos quesitos elaborados pelo juízo, autor e ré, que há plena condição de controle dos sintomas da doença mediante o regular tratamento com a medicação indicada e que, apesar de se tratar de doença degenerativa, em que peses haver a possibilidade de agravamento, não se trata de afecção incapacitante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000265-79.2015.403.6006 - CASILDA MIRANDA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos acostados às fls. 37/40 e 42/48, nos termos do despacho de fl. 26/27.

0000271-86.2015.403.6006 - PATRYC SOUZA MATOS - INCAPAZ X MIGUEL SOUZA MATOS - INCAPAZ X FABIULA COSTA SOUZA X FABIULA COSTA SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 79-96.

0000552-42.2015.403.6006 - ROSANA INSFRAN (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAROSANA INSFRAN propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Juntou documentos (fs. 35/44). À fl. 51 foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que fosse regularizada a representação processual da requerente, com juntada de prova da interdição e termo de curatela, ou procuração outorgada pela própria parte, bem como declaração de hipossuficiência. Publicado o despacho, a parte autora permaneceu inerte (f. 52). Nestes termos, vieram os autos conclusos (f. 53). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial a fim de regularizar sua representação processual, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição

inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, cujo pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000579-25.2015.403.6006 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS DURE(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 57-60, em 10 dias.

0001305-96.2015.403.6006 - ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a informação acima, tratam-se de requerimentos antigos (ambos do ano de 2011), de sorte que ao longo do tempo a situação do grupo familiar, notadamente a socioeconômica, pode ter sofrido modificação que justifique a concessão administrativa do benefício assistencial, razão por que entendo necessária nova postulação junto à autarquia. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2015.

0001347-48.2015.403.6006 - VALDEVIR PASTRO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, formulado por VALDEVIR PASTRO em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia, resumidamente, a restituição de veículo de sua propriedade, inclusive em sede de liminar, além da desconstituição do ato administrativo que aplicou a sanção de perdimento do aludido bem. Narra a petição inicial (fls. 02/03) que o autor é proprietário do veículo Ford Ranger XL 12D, placas AJX-2721, apreendida em 06/12/2014 por equipe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS durante procedimento de fiscalização realizado na Ponte Ayrton Senna, já no município de Guaíra/PR, juntamente com a mercadoria que transportava (um notebook Apple Macbook Pro e uma câmera Nikon D5300 Black - conforme termo de apreensão de mercadorias, fl. 44). Juntou procuração (fl. 40) e documentos (fls. 41/87), bem como comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 88). É o relato do essencial. D E C I D O. Pretende o autor, em sede antecipatória, a devolução do veículo apreendido, ainda que na condição de fiel depositário, e/ou determinação visando impedir sua destinação. Sucede que a narrativa da parte, corroborada pela documentação que instrui o pleito, já denota, mesmo numa análise superficial, a inexistência do periculum in mora alegado. É que, não obstante a apreensão do veículo e das mercadorias que transportava tenha ocorrido no dia 06 de dezembro de 2014, somente em 29 de setembro de 2015 - ou seja, quase 10 (dez) meses depois - o requerente ajuizou esta demanda visando à suspensão da mencionada hasta pública, cuja existência, friso, nem sequer restou comprovada, porquanto não há nos autos qualquer documento nesse sentido. Ainda que assim não fosse, em caso de prévia destinação, a eventual procedência da demanda ensejaria a obrigação de indenizar o valor equivalente ao do bem, não resultando em qualquer prejuízo. Outrossim, também não vislumbro a presença do fumus boni juris. Com efeito, a apreensão noticiada nos autos foi resultado de regular procedimento fiscalizatório da autoridade alfandegária. Conforme constou do termo de fl. 46, o autor fora flagrado em zona secundária transportando produtos de procedência estrangeira, introduzidos no país sem documentação fiscal hábil a comprovar o pagamento dos tributos incidentes, sendo certo que a retenção do veículo é prevista no regulamento e aplicável quando este transporte mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 688, V, do Decreto 6.759/2009. Ademais, o acervo probatório traz razoáveis indícios de que o autor e sua esposa, também presente na abordagem em questão (fl. 46), são reincidentes na prática de introdução clandestina de produtos de origem estrangeira em território nacional, os quais já haviam sido flagrados em zona primária com itens em quantidade e qualidade sugestivos de provável fim comercial. Nesse sentido, o termo de apreensão de mercadorias de fl. 54, lavrado em 10/10/2014, discrimina uma série de eletrônicos e acessórios de áudio e vídeo, de substancial valor (US\$ 3.682,00, à época equivalentes a R\$ 8.863,31), abandonadas pela cônjuge do requerente (Sra. Vera Aparecida Lopes, CPF 431.744.349-04) no recinto alfandegado desde 23/08/2014 e apreendidas após o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias sem a quitação dos tributos devidos. Finalmente, destaco que o relatório do Sinivem/Projeto Fronteiras (fls. 60/63), datado de 06/12/2014, revela inúmeras passagens do veículo do demandante pelo posto de fiscalização (mais de 200 registros foram encontrados), em ambos os sentidos da rodovia e em alguns casos mais de uma ida e volta no mesmo dia. Diante do exposto, à vista da clara ausência de verossimilhança em suas alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao autor para impugnação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, à ré para este mesmo fim. Com as manifestações, voltem conclusos para saneamento ou sentença, conforme o caso. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001351-85.2015.403.6006 - RENILDA VICENTE DE GODEZ(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: RENILDA VICENTE DE GODEZ (RG: 816.112 SSP/MT / CPF: 522.333.081-15) FILIAÇÃO: JOSÉ VICENTE DA SILVA e ADELAIDE JOSEFA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 07/01/1960 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há nos autos elementos probatórios da condição de deficiente de autora, na acepção técnica do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização pericia médica, nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10/11), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formule os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da

residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, desde já arbitro os honorários dos peritos nomeados no valor máximo previsto pela Tabela Anexa à Resolução nº. 305/2014-CJF. Saliento que sua requisição somente ocorrerá após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intemem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001372-61.2015.403.6006 - JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOVELINA GONÇALVES DE QUEIROZ (RG: 001.674.944 SSP/MS / CPF: 030.768.561-62)FILIAÇÃO: MILITÃO GONÇALVES DE QUEIROZ e CELINA PEREIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 05/05/1966Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 27.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há nos autos elementos probatórios da condição de deficiente de autora, na acepção técnica do conceito.Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização perícia médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Vivian Milani, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 26), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intemem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000034-23.2013.403.6006 - MARIA YARA SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial sob o rito sumário, proposta por MARIA YARA SANTANA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do preenchimento do requisito etário, em 07.09.2011. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/45).Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, porém, o feito foi suspenso para comprovação do requerimento administrativo (fl. 48). Verificado o indeferimento do pedido administrativo, foi dado prosseguimento ao feito (f. 54/55).A parte autora arrolou testemunhas (f. 57/58). Citado o INSS (fl. 60).Juntada de cópia do processo administrativo (fs. 62/88)A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 89/109), juntamente com documentos (f. 110/114), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material no período de prova. Em audiência realizada neste Juízo, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Leonor de Lurdes Marcelino, Lucilene Marcelino e Juliana Ortiz Cardoso. Na oportunidade, ainda, foi determinado ao advogado presente no ato que juntasse, no prazo de 10 dias, substabelecimento (fls. 115/120). Juntada de substabelecimento com reserva de poderes à f. 130A parte autora apresentou alegações finais pugnando pela procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fs. 132/136).O INSS, em alegações finais, fez remissão aos termos da contestação (f. 147). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural).Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 (fl. 55) e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação.Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos

necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2011, ou na DER, em 2013, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documentos de fls. 12), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 07.09.2011. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontinuo (art. 143, LBPS), no período entre setembro/1997 a setembro/2011 ou entre setembro/1999 a setembro/2013 (180 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de diarista e/ou boia-fria. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita].

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incri, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) Contrato de Comodato de Imóvel Rural de Prazo Determinado relativamente ao período compreendido entre 01.01.2009 a 31.07.2012, na qual consta a profissão da requerente como sendo a de agricultora (fs. 20/22); (b) Termo de Homologação de Atividade Rural pelo INSS relativamente aos períodos de 01.01.1985 a 31.12.2003 e de 01.08.2006 a 31.07.2009, em nome do Moises Pena Vila, convivente com a autora (fs. 39). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs nº 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, como início de prova material, os documentos supracitados, quais sejam o Contrato de Comodato e o Termo de Homologação de Atividade Rural (fs. 20/22 e 39). Consigno deixar de considerar os documentos, certidão de nascimento da autora (1956). Tal documento, cuja certidão do ano de 1956 remete a condição de lavrador do pai da requerente, é extemporâneo ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Quanto à declaração de trabalho de diarista de f. 15/16, estas não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATJE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.). Por sua vez, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (fs. 17/19) não se presta a caracterizar início de prova material tendo em vista o disposto no art. 106, inciso III, da L. 8.213/91, que dispõe, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: [...] III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por outro lado, a prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhador rural do requerente por todo o período de carência (média de fls. 120). A autora, em depoimento prestado em Juízo relatou que começou a trabalhar no meio rural com 19 para 20 anos; foi na época em que se casou; sempre trabalhou com diária; já trabalhou na Fazenda Santa Lúcia, Santo Antonio, Santa Rosa e na Tamakavi, todas em Itaquiraí; trabalhava com seu marido; depois que saíram da fazenda trabalhou com faxinas; depois que saiu do arrendamento, foi para o assentamento, sempre fazendo diárias; depois teve um arrendamento do japonês, Sr. Roberto, no qual ficou muito tempo trabalhando com eles; depois disso foi para a fazenda da Srª. Leonor Marcelino; o marido da requerente se chama Moisés Pena Vila; ele é aposentado no meio rural também; a D. Leonor cedeu aproximadamente um alqueire de terra para eles, onde plantavam mandioca, batata, quiabo, e tinha algumas vacas de leite; quando paravam com o serviço, a autora fazia limpeza da sede uma vez por semana e seu marido sempre fez conserto de cercas para eles até a dona vender, em 2000, quando a autora veio para a cidade; agora ela trabalha com faxina; seu marido teve um infarto e a autora é quem cuida dele; não é registrada, trabalha por diária. Leonor de Lurdes Marcelino, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece a autora desde 1973 ou 1975; conheceu a autora pois ela trabalhava nas fazendas; veio do sul e tocava uma fazenda em Itaquiraí; ela trabalha no arrendamento de uns japoneses que plantavam algodão, mas também procurava diárias nos finais de semana; as vezes ela ajudava a depoente a limpar a casa, pois morava na sede; no japonês ela deve ter trabalhado 15 ou 19 anos, quando eles tocavam algodão; depois ela continuou morando na fazenda, por aproximadamente 15 a 20 anos, pois arrendou um pedaço de terra; como o serviço era pouco ela também fazia diárias em outras fazendas; a terra que ela arrendou foi na fazenda em Itaquiraí; ela trabalhava na fazenda Santo Antonio, Tamakavi, Santa Rosa, fazendo diárias; ela arrendou terra na fazenda da depoente até 2000 ou 2002, quando ela vendeu; o novo proprietário não os deixou mais no arrendamento; sempre a ve na cidade, mas mesmo assim ela continuava fazendo diárias nas fazendas, mas agora ela está doente; a filha da depoente morou com ela na cidade, para estudar, e sempre comentava que a autora ia para a fazenda fazer diárias. Lucilene Marcelino, testemunha compromissada em Juízo, relatou em Juízo que conhece a autora desde que nasceu; já em 1978/1979 já a via trabalhando nas redondezas; a depoente morava na fazenda onde ela fazia algumas diárias; logo após ela arrendou um pequeno pedaço para trabalhar por conta; mas ela sempre estava fazendo diárias nas redondezas, entre Naviraí e Itaquiraí; morava na mesma fazenda que ela trabalhava; os filhos sempre iam com ela trabalhar e a depoente ficava com elas; a fazenda se chamava Lages e o proprietário era seu avô, mas seus pais moravam e cuidavam na fazenda; a fazenda era arrendada para japoneses que colhiam algodão, hortaliças, milho etc; ela ficou na fazenda Lages até aproximadamente o ano de 2000; nessa época os seus pais saíram de Naviraí e a depoente veio para a cidade e ficou na casa da autora; de 1985 a 2000 ou 2002 tem certeza absoluta de que a autora trabalhou na fazenda Lages; sabe que ela também trabalhou na fazenda Tamakavi e Santo Antonio e outras fazendas nas redondezas de Itaquiraí; ela trabalhava com algodão, cana, mandioca, feijão etc; aproximadamente em 2002 ela veio para a cidade; após esse período ela continuou trabalhando nas fazendas; a depoente ficou na casa da autora nesse período e ela continuou fazendo as diárias; a fazenda do seu avô é entre Naviraí e Itaquiraí; a cidade que a depoente veio morar é Naviraí; antes morava na fazenda, até os pais venderem e se mudar, mas os pais foram para determinada de cidade onde não havia escola. Juliana Ortiz Cardoso, testemunha compromissada em Juízo relatou que o seu pai trabalhou um certo tempo com eles e conheceu a autora na década de 1990, pois ela trabalhava com o marido e o pai da autora na boia-fria; lembra dela desse tempo; ela morava em Itaquiraí, em uma fazenda próxima de Itaquiraí e Naviraí; o pai da depoente conhece eles há muito tempo, mas a depoente conhece a autora desde a década de 1990; acredita que seu pai conheça a autora há muitos anos; lembra da autora como boia-fria no período de 1996; após essa data, em 2000 ou 2002, seu pai veio trabalhar em um frigorífico e a família veio morar na cidade, mas se lembra que a autora continuava fazendo diárias, cortava cana, trabalhando em sítios, como boia-fria; ficou sabendo que até uns dois anos atrás ela continuava fazendo diária em sítios; já viu ela indo trabalhar, inclusive depois que se mudou para a cidade, pois morou um tempo perto da casa da autora, mas agora se casou e se mudou de perto da residência da autora. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rural da requerente Maria Yara Santana, no período de 180 meses anteriores à idade mínima/DER. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura julgamento ultra ou extra petita a decisão que concede benefício distinto do pleiteado, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação. 2. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da *mhi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado. 3. A situação fática constante dos autos revela que a autora atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade a segurado rural, diverso daquele postulado na petição inicial, contudo, não há óbice ao deferimento do benefício a que faz jus, porquanto a autora trouxe razoável início de prova material, corroborado pelas testemunhas. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00376619120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para rescindir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural. (EI 00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 19.04.2013, bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA YARA SANTANA o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da DER em 19.04.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARIA YARA SANTANA - CPF nº 903.424.211-53 Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; Tutela Antecipada: Não; DIB (Data de Início do Benefício): em 19.04.2013 (DER); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002840-94.2014.403.6006 - PEDRO SOUZA FERREIRA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO DE SOUZA FERREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, em 11.02.2014. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 69). A parte autora arrolou testemunhas (fl. 72). Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação (fls. 75/83), juntamente com documentos (fl. 84), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material no período de prova. Em audiência realizada neste Juízo, deixou-se de colher o depoimento pessoal do autor diante da ausência ao ato processual do Procurador Federal do INSS, nos termos do art. 455, 2º, do CPC. Em seguida, autorizada a substituição de testemunhas, foram colhidos os depoimentos de Alécio Wilson de Souza e Adenildo Rocha de Barros. Na oportunidade, ainda, foi determinado ao advogado presente no ato que juntasse, no prazo de 05 dias, substabelecimento (fls. 101/104). Juntados os extratos da pesquisa do CNIS e Plenus (fls. 105/108). O INSS, em alegações finais, fez remissão aos termos da contestação (f. 89v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 110). É o Relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO** Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2014 (fl. 18) e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Para o julgamento do pedido, toma-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2013, ou na DER, em 2014, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documentos de fls. 17), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 02.11.2013. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre o final de 1999 a novembro/2013 ou entre o final de 2000 a novembro/2014 (180 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de diarista e/ou boia-fria e trabalhador(a) rural empregado. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1.** Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois

bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual foram feitas anotações de aparente trabalho rural, nos períodos compreendidos entre 02.05.2001 a 01.05.2002, 01.02.2003 a 18.07.2008 e de 02.02.2009 a até data indefinida (fls. 20/25). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, como início de prova material, o documento supracitado, qual seja a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 20/25). Consigno deixar de considerar os documentos, certidão de casamento de 1977 e certidões de nascimento de filhos, datadas de 1988, 1979 e 1984. Tais documentos, cuja certidão do ano 1988 remete a condição de lavrador do requerente, são extemporâneos ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Quanto à declaração de trabalho para diarista de f. 56, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[JE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.). Ademais, a prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, pois, segundo os depoentes, esses laboraram com o autor em atividade rural em diversas fazendas. Portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhador rural do requerente por todo o período de carência (mídia de fls. 89). A testemunha Alecio Wilson de Souza, em Juízo, relatou ser administrador de fazenda há 7 anos; trabalha na Fazenda Santo Antonio de Pádua, em Naviraí/MS; o proprietário [é Luciano Pereira Batista; já mora nessa fazenda há 9 anos e 3 meses; conhece o autor desde 2006, dia 14 de abril; a fazenda na qual o depoente trabalha é vizinho da fazenda em que o autor trabalha, então, de vez em quando se encontram; o autor trabalha na Fazenda Pato Branco; o autor está nessa fazenda desde 2001; de 2006 para frente ele trabalha nessa fazenda, com serviços gerais, boi, cerca, mangueira, arrancando praga etc; Yochie Osaku era o antigo dono da Fazenda Pato Branco, foi um dos primeiros patrões; desde que conheceu o autor ele está sempre na atividade rural nessa Fazenda Pato Branco; quase toda semana conversa com Pedro, pois vai na sua casa; desde que o conheceu o autor já relatava que trabalhou com atividade rural; o autor conta que veio de Minas Gerais e trabalhou um bom tempo por lá, depois disso apenas nessa região como trabalhador rural, boia-fria; a Fazenda Pato Branco é a mesma que era do Sr. Yoshie Osaku, que vendeu a fazenda para o atual patrão que assumiu os funcionários também. Por seu turno, a testemunha Adenildo Rocha de Barros, em Juízo, registrou que mora em Naviraí desde 1979; continua trabalhando com trator e serviços gerais; trabalha na Fazenda Pato Branco há 3 anos; desde que chegou na fazenda conhece o autor; conheceu o autor na fazenda pato branco e região; desde 2011 que trabalham juntos; antes disso já o conhecia da região; sabe que ele sempre trabalhou com boi; desde que o conheceu ele já estava na fazenda Pato Branco; o depoente trabalha na Fazenda Pato Branco desde 2011; quando chegou lá já encontrou o autor, que trabalhava com boi e quando sobrava tempo fazia e retocava cerca/porteira; colchete, amarrando fio de arame, sempre com gado; o patrão é Zé Duro, Antonio Medeiros; conhecia Pedro de vista há uns 10 anos atrás; o depoente trabalha com trator e sempre viu o autor trabalhando; antes o autor trabalhava com um japonês; acredita que o nome seja Yoshie Osaku; acredita que o autor tenha trabalhado mais de 10 anos para o japonês. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rurícola do requerente Pacifico Martins de Souza, no período de 180 meses anteriores à idade mínima/DER. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura julgamento ultra ou extra petita a decisão que concede benefício distinto do pleiteado, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação. 2. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as

informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da *mihi facta, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado. 3. A situação fática constante dos autos revela que a autora atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade a segurado rural, diverso daquele postulado na petição inicial, contudo, não há óbice ao deferimento do benefício a que faz jus, porquanto a autora trouxe razoável início de prova material, corroborado pelas testemunhas. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00376619120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNAL. PROCEDÊNCIA. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.(EI 00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 11.02.2014, bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora PEDRO DE SOUZA FERREIRA o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da DER em 11.02.2014. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: PEDRO SOUZA FERREIRA - CPF nº 786.348.659-91; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; Tutela Antecipada: Não; DIB (Data de Início do Benefício): em 11.02.2014 (DER); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001338-86.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-76.2015.403.6006) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA X RAFAEL LEPRI FUENTES X ANDRE LOPES GODINHO X ANDRE RODRIGUES COSTA X ELTON SOUZA REIS X MARCELO VIANA DE FREITAS X CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA X RAPHAEL LUIS TELES X SAMUEL ALFREDO HIRSCH X ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL X HUGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS RODRIGO BALEN X DANIELE GONCALVES X MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO X LUCAS BATALHA DE FARIAS X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES X FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES X JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA X FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ X IVAN CLEVERSON SANTOS X FILIPE MARQUES LOULY X JOAO MARRI LUDOLF X JOAO MARRI LUDOLF X PATRICIA ROCHA FORNAZIERI X CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR X FERNANDO TAKAKI NODA X IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA X MARCELO BORDERES DE OLIVEIRA X JIMY MARQUES MADEIRO X TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR X TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO ANTONIO RONDIS X RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA X GALVINO ELIAS ALVES DUARTE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Diante da impugnação ao valor da causa apresentada pela União nos autos de nº. 0000886-76.2015.4.03.6006, intime-se o impugnado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o apensamento da presente ao supracitado processo. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000264-94.2015.403.6006 - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X MARCIA MORAIS JACINTHO X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

DE C I S Ã O / D E S P A C H O Trata-se de Medida Cautelar Inominada, inicialmente proposta perante o Supremo Tribunal Federal (AC 0002641), em 14 de junho de 2010, no por Mônica Jacintho de Biasi e Outros em face de União e Outros, requerendo, liminarmente, a suspensão do Processo Administrativo demarcatório da Fazenda Brasília do Sul, localizada em Juti/MS, como também a reintegração de posse da mencionada fazenda até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0000880-21.2005.403.6006. Para tanto alega em sua peça inicial, em síntese, que a sua família é proprietária do referido imóvel, há cerca de 80 (oitenta) anos; tal localidade, em tese, não seria de posse tradicionalmente indígena, motivo pelo qual não se justificaria a demarcação da área como terra indígena. Sustenta, também, o perigo da demora no fato de que os indígenas estão turbando a sua posse e colocando em risco a vida dos trabalhadores da área, bem como os bens materiais que ali se encontram. Registro que a presente ação cautelar foi distribuída por dependência da Ação Ordinária 0000880-21.2005.403.6006 (principal), da Secretaria deste Juízo federal, e encaminhada para o âmbito do Supremo Tribunal visando a apreciar o pedido de inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul na lide e eventual conflito com a União. Em decisão datada de 21.06.2010, da lavra da Exma. Sra. Ministra CARMEM LÚCIA, o colendo STF reconheceu a competência daquele Tribunal Constitucional para o julgamento da medida cautelar e reconheceu, em caráter sumário, o conflito entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal, como também, deferiu, em parte, a liminar pleiteada, no sentido de suspender o Processo Administrativo Funai BSB 2053/05 e os efeitos da Portaria 7.6.2010 até o julgamento da ação principal (fs. 656-671, volume 3). O Estado de Mato Grosso do Sul requereu o seu ingresso na lide, como assistente litisconsorcial (fs. 678-705), aduzindo que a Fazenda Brasília do Sul é oriunda de títulos adquiridos do Estado do Mato Grosso, e, por essa razão, a entidade federativa

poderia ser responsabilizado por indenizar o valor das terras aos proprietários da área. A FUNAI e a União ingressaram com agravo regimental (fls. 741-771 e 773-794), requerendo, em síntese, a reforma da decisão liminar concedida. As rés, FUNAI e União, foram citadas e apresentaram respostas, via contestação (fls. 925-962 e 1548-1575). Os autos processuais foram recebidos nesta Subseção Judiciária de Naviraí, na data de 05 de março de 2015, em razão de decisão de declínio de competência proferida na ação ordinária principal (v. fls. 1922-1937 - Autos 0000880-21.2005.403.6006). A seguir, foi determinada intimação das partes acerca da redistribuição do feito no âmbito da JF/Naviraí/MS (fl. 1585). A parte autora se manifestou e pleiteou, em síntese, a manutenção da liminar concedida no Pretório Excelso (fls. 1608-1628). A FUNAI nada requereu (fl. 1629-verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. 1. Da medida liminar. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 656-671, volume 3) que deixo de aqui transcrever, na íntegra, para evitar tautologia. (...) 11. Defiro em parte a medida liminar requerida, ad referendum do Plenário, apenas para determinar a suspensão do processo administrativo FUNAI BSB 2053/05 e dos efeitos da Portaria 7.6.2010, expedida pelo Ministro da Justiça, até o julgamento da Ação Declaratória - 2005.60.06. 0000880, cujos autos determino sejam remetidos, com urgência, a este Supremo Tribunal. (...) Brasília, 21 de junho de 2010. (as) Ministra CARMEM LÚCIA. 2. Do ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul na lide. O ente federativo, Estado de Mato Grosso do Sul, requereu o seu ingresso na presente demanda, como assistente litisconsorcial. Entretanto, compulsando os autos da ação principal, verifico que o mesmo STF já decidiu que o Estado Sul-mato-grossense não fez parte, em nenhum momento, da cadeia dominial do imóvel, motivo pelo qual não estaria presente o seu interesse como assistente litisconsorcial. O Pretório Excelso afirmou que o interesse da entidade federativa (MS) estaria restrito à sua eventual responsabilização posterior pela indenização da área ao autor, o que autorizaria o seu acesso à ação, no máximo, como assistente simples da parte autora (v. decisão de fls. 1922-1937 - Autos 0000880-21.2005.403.6006). Dessa forma, fica admitida a participação do Estado de Mato Grosso do Sul como assistente simples da parte autora. Ao SEDI para anotação correspondente nos registros processuais. 3. Demais diligências pela Secretaria do Juízo. 3.1. Cite-se a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá para, querendo, responder à presente ação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, abra-se vista ao MPF para necessário parecer. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (3.I) CARTA PRECATÓRIA Nº 249/2015-SD/Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS (Juti/MS); Finalidade: Citação da ré, abaixo relacionada, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal; Pessoa a ser citada: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ, na pessoa de seu cacique, acampados na área invadida de 96,80 ha da Fazenda Brasília do Sul, localizada no Município de Juti/MS; Observação: Segue, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-49), procurações (fls. 708-712) e decisão (fls. 656-671). (3. II) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 178/2015-SD à União, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Segue, em anexo, cópias desta decisão. (3.III) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 179/2015-SD à FUNAI, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Segue, em anexo, cópias desta decisão. (3.IV) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 159/2015-SD ao Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço na Avenida Beverly Hills, 411, Classe A Residence, Município de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao Órgão do MPF. Ao SEDI para retificação (item 2).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1329

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Gleiner Kim Shirota Ribeiro opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 619-622v., sob o argumento de que a sentença incorreu em erro material, eis que ao julgar procedente a ação e condenar o réu ao pagamento de quantia fixa, arbitrou a verba honorária em percentual (10%) a incidir sobre o valor da causa (fls. 629-635), quando deveria incidir sobre o valor da condenação, conforme preceitua o 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença de folhas 619-622v. foi designado para atuar nesta Subseção Judiciária entre 08.09.2015 a 07.10.2015, sendo certo que com a cessação da designação não há óbice para que o juiz natural dê regular prosseguimento ao feito, razão pela qual passo a analisar os aclaratórios opostos. De feito, há erro material na sentença, na medida em que houve condenação do réu ao pagamento de quantia determinada (R\$ 6.200,00) a título de multa civil, dentre outras sanções impostas, sendo certo que a condenação em verba honorária deve atender aos preceitos estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto, para retificar o erro material apontado na sentença, sendo que onde se lê: Condeno o réu nas custas e honorários, estes em favor do fundo de interesses difusos, estimados em dez por cento do valor atribuído à causa. deve ser lido: Condeno o réu nas custas e honorários, estes em favor do fundo de interesses difusos, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, ficam mantidos os demais termos da r. sentença de folhas 619-622v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000759-38.2015.403.6007 - MOACIR MARTINS MOURA X MARIA OLIMPIA MOURA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X NAUDIR ROBAINA - ESPOLIO X LUZIA DE SOUZA ROBAINA

Folhas 142-146 - Intime-se a União, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique detalhadamente seu interesse

em intervir no presente feito, subsidiado com manifestação de órgão técnico, notadamente considerando que a área que se pretende usucapir já é de domínio de particulares (fls. 121-124 e 137-139). Após, voltem conclusos.

ACAO MONITORIA

0000846-28.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Refriauto Ar Condicionado Automotivo Eireli - ME e de Édson da Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 85.513,22 (oitenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e dois centavos). Foi determinada a citação dos réus (folha 21). Os réus não foram encontrados (fls. 23-24). A autora indicou que não localizou outros endereços dos demandados, e requereu a realização de pesquisa junto aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo (folha 27). Defiro a realização de pesquisa de endereço junto ao sistema BacenJud. Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para a citação. Intime-se a autora.

0000235-41.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Refriauto Ar Condicionado Automotivo Eireli - ME e de Édson da Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 47.613,43 (quarenta e sete mil, seiscentos e treze reais e quarenta e três centavos). Foi determinada a citação dos réus (folha 23). Os réus não foram encontrados (fls. 25-26). A autora indicou que não localizou outros endereços dos demandados, e requereu a realização de pesquisa junto aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo (folha 29). Defiro a realização de pesquisa de endereço junto ao sistema BacenJud. Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para a citação. Intime-se a autora.

0000680-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIR RIBEIRO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Jair Ribeiro da Silva, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 39.263,99 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), decorrente de débito proveniente de contrato de abertura de crédito, na modalidade Construcard (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-20). Cite-se o requerido, por MANDADO, para, no prazo de 15 dias, pagar a mencionada dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou opor embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Ficam os requeridos advertidos que, em caso de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000005-33.2014.403.6007 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 29.07.2015. O prazo para a interposição do recurso de apelação para a parte autora, iniciado aos 31.07.2015, teve seu termo final fixado aos 14.08.2015, sexta-feira. A parte autora apresentou recurso de apelação em 18.09.2015. Deixo, portanto, de receber o recurso dada a intempestividade de sua interposição. Intime-se.

0000010-21.2015.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-20.2015.403.6007 - OSTILIO ARMANDO DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ostílio Armando de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica judicial, e juntados extratos da DATAPREV (fls. 33-37v.). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 45-52). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 53-57. A parte autora desistiu da ação. O INSS não concordou com o pedido de desistência (folha 62v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora desistiu da ação (folha 60). O INSS não concordou (folha 62v.). Destaque-se que o pleito de desistência da ação, após o prazo para oferta de contestação, somente pode ser aceito se houver anuência do réu (art. 267, 4º, CPC). Acrescente-se que, no caso concreto, houve realização de perícia médica com resultado desfavorável ao autor, que, inclusive, recebe benefício assistencial por incapacidade para o trabalho (NB 87/700.331.518-2). Portanto, o pedido de desistência da ação não pode ser acolhido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que não pode trabalhar em razão de problema na cabeça e dor no braço direito, cefaleia, com início dos sintomas há aproximadamente 11 anos, inicialmente leve e com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Relata déficit visual (em uso de óculos) e déficit auditivo (compreende os questionamentos sem dificuldades e sem a necessidade de elevação do tom de voz). Informou que não possui outras doenças. Lúcido e orientado, informa os fatos sem dificuldades. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservadas, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Calosidades acentuadas e marcas nas

mãos compatíveis com atividade laboral atual. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados - foi grifado e colocado em negrito (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 54).O Sr. Perito apontou que o autor refere que não pode trabalhar em razão de problema na cabeça e dor no braço direito, dores de cabeça. Apesar das queixas alegadas, os exames complementares que o demandante apresentou são normais, sem alterações que incapacitem para o trabalho. Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. O tratamento pode ser realizado com medicação quando necessária sem a necessidade de afastamento do trabalho. Destaco que o Sr. Especialista consignou ter constatado a existência de calosidades acentuadas e marcas nas mãos compatíveis com atividade laboral atual, como transcrito acima. Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Faculto ao representante judicial do INSS, a extração de cópia do laudo pericial e desta sentença, para eventual revisão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, concedido administrativamente (NB 87/700.331.518-2). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 33). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Expeça-se ofício para a 2ª Vara da Comarca de Coxim, MS, com cópia das folhas 2-7, 33-37, 53-57, 60, 62-62v., e desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-40.2015.403.6007 - GERMINEX AGROPECUARIA LIMITADA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, sopesando que a r. sentença foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fs. 208-211), inaplicável o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000396-56.2012.403.6007 - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fs. 212-214) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Saliento, entretanto, que os honorários contratuais pactuados sobre os valores recebidos na via administrativa não podem ser descontados dos valores devidos a título de atrasados. Assim, indefiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações mensais do benefício, a título de honorários contratuais. Expeça-se RPV, observando-se apenas o desconto de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados a título de honorários contratuais. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-35.2013.403.6007 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fátima Aparecida Ribeiro da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão de incapacidade para o trabalho (fs. 2-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 19). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 20-34). Foi determinada a realização de perícia médica, bem como a realização de perícia socioeconômica (fs. 35-37). O INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (fs. 38-39 e 42-43). O laudo socioeconômico foi apresentado (fs. 45-49). O laudo médico foi encartado nas folhas 53-56. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fs. 59-62 e 64-65). O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido veiculado na exordial (fs. 67-69). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fs. 70-71). O julgamento foi convertido em diligência, para a apresentação de documentos pela parte autora, e a complementação do laudo médico (folha 72). A autora apresentou documentos (fs. 74 e 76-79). A complementação do laudo médico pericial foi entranhada na folha 82. As partes foram intimadas (fs. 83-85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 53-56 pode ser aferido que a parte autora relata que apresenta um desvio neurológico e o tendão de Aquiles atrofiado. A autora refere que apresenta a deformidade no pé direito desde o nascimento, que realizou 6 cirurgias no pé direito, sendo o último procedimento aos 18 anos de idade, ou seja, há 8 anos. Com relação ao desvio

neurológico relata que tem dificuldade em permanecer em local com muitas pessoas. Apresentou-se lúcida e orientada, presta as informações sem qualquer dificuldade, sem déficits de memória aparente, sem déficit neurológico aparente. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação a direita, cicatriz na região posterior do tornozelo direito compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, hipotrofia da musculatura da perna direita abaixo do joelho, redução da mobilidade do tornozelo em razão do encurtamento posterior, dorsiflexão de 0°. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulso e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 54). O Sr. Perito apontou que a autora apresenta seqüela de malformação congênita do membro inferior direito, com hipotrofia da musculatura da perna direita, encurtamento da musculatura posterior da perna com redução da mobilidade do tornozelo direito, e que a doença existe desde o nascimento. Indicou que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, atividade com acentuado esforço físico ou atividades com corridas. Entretanto, não impede a realização de atividades leves, como caixa, vendedora, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, manicure, atividades administrativas etc. (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2). Assim, considerando que a incapacidade é apenas para atividades que exijam acentuados esforços físicos, e ponderando que a autora nasceu aos 05.05.1987 (folha 11), e possui ensino médico completo (folha 53), inviável a concessão do benefício assistencial de amparo social para deficiente. Destaque-se que o Sr. Experto não constatou incapacidade para o trabalho em decorrência de problemas neurológicos (fls. 53-56 e 82). Tendo em vista a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a análise do requisito de miserabilidade. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 19). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000390-15.2013.403.6007 - VALMIR AVELINO KORB(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-35.2013.403.6007 - JOZA PEREIRA SANTANA X DOLORES PEREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS, para oferta de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões ao recurso adesivo, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000709-80.2013.403.6007 - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 122. Nada a deferir, eis que o representante judicial do INSS esteve presente na audiência e foi intimado na oportunidade. Ademais, a realização de carga dos autos é incumbência inerente ao representante judicial da representante da parte. Intime-se.

0000754-84.2013.403.6007 - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI - INCAPAZ X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Kassia Gabriele Araújo Schimanski, menor impúbere, representada por seu genitor Edmar Schimanski dos Santos, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por ser portadora de deficiência (fls. 2-24). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 27-54). Foi determinada a realização de perícia médica, bem como a realização de laudo socioeconômico (fls. 55-56). A parte autora manifestou-se (fls. 59-60 e 61-71). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 72-77). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 81-83). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 86-88 e 93-96). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito autoral (fls. 90-92). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 97-98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese

de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora é portadora de doença, que afeta sua capacidade laborativa e para a vida independente. O Sr. Experto apontou que a autora é portadora de seqüela neuro-motora de doença infecciosa, devido a meningite criptocócica, apresentando dificuldade de movimentos - andar, escrever - devido à tetraparesia, e de fala - disfasia -, havendo melhora com o trabalho de fisioterapia. Acrescentou que há incapacidade laborativa, desde 19.03.2013, bem como incapacidade física total para as atividades de vida independente, necessitando de acompanhamento de terceiros (fls. 73-77). Assim, sopesando que há incapacidade laboral e incapacidade para atos da vida independente, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, no laudo de folhas 81-83, afere-se que a renda familiar é composta apenas e tão somente pela remuneração do genitor da demandante, no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mensais. Deve ser dito que a mãe da autora não mais trabalha, eis que teve que abandonar o emprego para cuidar da demandante, sendo certo que o Sr. Perito médico indicou que há efetivamente necessidade de acompanhamento de terceiros, eis que a autora não possui capacidade para praticar os atos da vida independente. Outrossim, merece ser destacado que apenas com fisioterapia, imprescindível para a recuperação da autora (laudo socioeconômico - quesito n. VIII - folha 82), a família despense R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais, o que torna necessária a conclusão de que a renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que coloca a demandante em situação de vulnerabilidade social. Portanto, devido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 30.08.2013 (NB 87/700.485.495-8). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.08.2013 (NB 87/700.485.495-8), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica e/ou de levantamento socioeconômico, caso as atuais condições da saúde da demandante ou a condição socioeconômica de sua família sejam modificadas, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a partir de 01.11.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 26). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde 30.08.2013, não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI, nascida aos 29.03.1999, filha de Edmar Schimanski dos Santos e de Adriana Maria de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 065.514.521-40.* Representante legal: EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS, nascido aos 31.10.1976, filho de João Brasil dos Santos e de Elói Terezinha S. dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 816.649.581-34* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.485.495-8)* RMI: salário mínimo* DIB: 30.08.2013* DIP: 01.11.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-97.2014.403.6007 - WALTER LUCIO KLEBIS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome do autor. Tendo em vista que o INSS aponta que o autor perdeu a qualidade de segurado (NB 31/602.433.384-0, com DER em 08.07.2013), e que na exordial é dito que o demandante é trabalhador rural, é imprescindível dilação probatória, com a produção de prova documental e oral para comprovar eventual qualidade de segurado especial da parte autora. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 02/02/2016, às 16h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado, sendo que o seu não comparecimento será interpretado como ausência de interesse processual superveniente, com a subsequente extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá o autor apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que as testemunhas comparecerão, na audiência, independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida. Eventuais provas documentais deverão ser apresentadas, pelas partes, até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial.

0000264-28.2014.403.6007 - MARIANO ALMEIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mariano Almeida da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-47). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50-52). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54-58v.). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 59-61). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 62-65 e 67-71). O INSS apresentou contestação (fls. 72-97). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi negado provimento ao recurso de agravo (folha 98). A parte autora apresentou novos documentos e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99-102). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 104-108. O autor requereu a complementação do laudo, e renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111-119). Foi deferido o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 120-120v.). O INSS informou que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi restabelecido (fls. 124-126). O laudo médico pericial foi complementado (folha 134). A parte autora juntou documentos (fls. 135-145). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 147-150 e 152-153). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor cervical e nos joelhos, com início dos sintomas há aproximadamente 1 ano e pouco, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, dor à palpação da musculatura paravertebral cervical, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos). Dor à palpação dos joelhos com testes indicativos de lesão de menisco. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 105). O Sr. Experto apontou que o demandante apresenta sintomas de dor cervical e nos joelhos com alterações degenerativas cervicais e lesão de menisco nos joelhos, concluindo que existe incapacidade total e temporária para o trabalho, desde abril de 2013, sendo certo que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, com sugestão de afastamento das atividades laborais habituais por 12 (doze) meses, a contar da data da perícia médica judicial, realizada aos 25.11.2014 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 105). Assim, havendo incapacidade total e temporária, desde abril de 2013, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.969.503-0) não deveria ter sido cessado em 11.05.2014 (folha 84). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.969.503-0), a contar da data da cessação indevida 11.05.2014, confirmando os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 120-120v.). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, a contar de 25.11.2015 - período de 12 meses fixado pelo Sr. Perito, a contar da perícia médica judicial, para a recuperação da parte autora - (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2), após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 12.05.2014, e que o benefício foi restabelecido aos 01.01.2015 (folha 124), por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-77.2014.403.6007 - CATIA ARAUJO SOFTOV - EPP(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INMETRO acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-62.2014.403.6007 - SILVANA MARIA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-46.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Antônio Alexandre ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada de idoso. Juntou documentos (fls. 2-40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a designação de perícia socioeconômica (fls. 43-45v.). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido veiculado na exordial, e colacionando cópia do processo administrativo (fls. 47-158). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 165-168). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 171-172 e 174). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido veiculado na exordial (fls. 175-177). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com

deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora nasceu aos 29.09.1933 (folha 13) e preenche o requisito etário. Entretanto, não se verifica a presença de vulnerabilidade social extrema exigida para a concessão do benefício. Com efeito, observe que o INSS cessou o benefício que havia concedido na via administrativa, ao constatar que o demandante era pecuarista e movimentava valores elevados, com venda de gado, tais como R\$ 9.143,00, em julho de 2005 (folha 119), e R\$ 18.103,00, também em julho de 2005 (folha 124). Destaque-se que a cessação do benefício decorreu de notícia oriunda desta 1ª Vara Federal de Coxim, MS, de suspeita de fraude na concessão do benefício, encaminhada ao Ministério Público Federal (fls. 136-138). Verificou, outrossim, no relatório socioeconômico que o demandante reside atualmente na residência de sua filha, Francineide, em imóvel próprio de sua descendente, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, o autor narrou que vendeu sua propriedade rural, por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo adquirido uma casa, onde residia com sua esposa, sendo certo que, posteriormente, o casal separou-se, e sua ex-cônjuge permaneceu morando na precitada residência. O imóvel em que o autor reside é bem guarnecido, possuindo ar condicionado, antena parabólica, e uma motocicleta avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nesse passo, a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. No caso concreto, felizmente, a família, notadamente a filha, presta auxílio ao genitor, não se caracterizando a hipótese prevista na Constituição da República para a concessão do benefício. Desse modo, não há como conceder o benefício assistencial perseguido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12-12v.). Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento ao defensor dativo, no valor máximo da Tabela, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000333-60.2014.403.6007 - GLEISSON DAVID RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-22.2014.403.6007 - DORALINA SANTOS DE SOUZA MONTEIRO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-43.2014.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Mendes Alves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica (fls. 50-52). A Autarquia Federal ofertou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 54-78). O Sr. Perito médico nomeado indicou seu impedimento para atuar no presente caso, tendo sido nomeado outro profissional médico (fls. 84-85). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 95-106. A parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência dos pleitos veiculados na vestibular (folha 108). O INSS não se manifestou (folha 107v.). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito do demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que o autor é portador de doença de chagas com comprometimento cardíaco (insuficiência cardíaca moderada), como pode ser aferido na resposta ao quesito do Juízo n. 1 (folha 100), e que se trata de dano cardíaco irreversível, com marcada limitação para atividades físicas, que provoca fadiga, palpitações e dispnéia (v. resposta ao quesito do Juízo n. 4). O Sr. Perito apontou que a incapacidade é total e permanente, tendo sido a incapacidade apurada em 22.04.2015 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 5 e n. 2). Não obstante a incapacidade total e permanente tenha sido fixada em 22.04.2015, e importante dizer que a incapacidade total e temporária está presente há mais tempo, eis que o autor é trabalhador braçal, e o Sr. Experto indicou que o dano cardíaco provoca limitação para atividades físicas, tais como fadiga, palpitações e dispnéia, não tendo o autor capacidade de desenvolver atividade como trabalhador braçal, tal como consignou o médico perito ao responder o quesito da parte autora n. 1 (folha 102). Desse modo, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença (NB 31/601.116.605-2) não

deveria ter sido cessado aos 10.05.2013, sendo devido seu restabelecimento até 21.04.2015 e a contar de 22.04.2015 ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.116.605-2), a partir de 11.05.2013, e a contar de 22.04.2015 transforme o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, com possibilidade de desconto dos valores dos salários recebidos pelo autor, no interregno, apurados no CNIS (extrato anexo). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.116.605-2), a contar de 10.05.2013, transformando-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, na data de 22.04.2015, efetuando o pagamento da renda mensal a partir de 01.11.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 10.05.2013, e que a renda mensal do benefício (NB 31/601.116.605-2) era de R\$ 1.013,06 (um mil, treze reais e seis centavos). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 50-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-91.2014.403.6007 - NARCISO JOSE DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-80.2014.403.6007 - DARCI MENDONCA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Darci Mendonça de Almeida ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-29). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 31-32). O INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 36-46). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 52-56. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 59-62 e 64). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere tratamento para nódulo de mama desde 2008. Refere que em dezembro de 2012 foi diagnosticada uma neoplasia maligna de mama direita, após exames de rotina. Em seguida foi submetida a tratamento cirúrgico (quadrantectomia), complementado com radioterapia, em janeiro de 2013. Após, iniciou tratamento de hormonioterapia que permanece até hoje. Refere que desde a cirurgia vem apresentando dor ao mobilizar o membro superior direito, dor torácica, mal estar, cefaleia, edema. Refere dificuldade em exercer sua atividade laborativa (pescadora profissional) devido aos sintomas. Nega outros sintomas associados. Nega outras comorbidades. Nega tabagismo ou etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere não realizar exercícios físicos (v. sob a rubrica anamnese - folha 53). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Experto consignou: Peso: 59kg. Altura: 1,58m. PA: 110x70mmHg. FC: 68bpm; FR 16 ipm; afébril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome flácido, sem sinais de irritação peritoneal. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Lesão cicatricial em mama direita sem sinais flogísticos. Ausência de assimetria de mamas. Refere dor à mobilização de membro superior direito (v. sob a rubrica exame físico - fls. 53-54). Na conclusão, expendeu o Sr. Perito que: pelos dados obtidos conclui-se que a periciada foi portadora de neoplasia maligna da mama, tratada cirurgicamente e complementada com radioterapia, com sucesso. Conforme ultrassonografia, a periciada é portadora de cisto solitário de mama direita. Encontra-se sob tratamento clínico regular, com acompanhamento médico especializado. Exame físico dentro dos limites da normalidade para a doença apresentada. Não foram apresentados exames complementares que evidenciassem algum distúrbio de significado patológico atual. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela periciada. Sendo assim, do ponto de vista clínico, a periciada não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa (v. sob a rubrica conclusão - folha 54). Assim, de acordo com a conclusão do Sr. Perito, a autora foi portadora de neoplasia maligna da mama, submetida a cirurgia, quimioterapia e acompanhamento médico regular, não havendo, no atual estágio clínico, incapacidade laborativa, razão pela qual não há como ser deferido o pedido veiculado na exordial. Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-57.2014.403.6007 - VILMAR DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-27.2014.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-88.2014.403.6007 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-79.2014.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Pereira dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 41-42v.). O INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 45-57). O autor não compareceu na perícia (folha 58). A parte autora requereu a designação de nova data, arguindo que não pode comparecer porque estava trabalhando na oportunidade, o que foi deferido (fls. 61-62 e 63). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 66-70. A parte autora não se manifestou (fls. 72-72v.). O INSS manifestou-se (folha 73). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere sintomas de dor no braço direito, com início dos sintomas há aproximadamente 9 meses, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 68). O Sr. Experto apontou que o autor relata sintomas de dor no ombro direito, e apresentou exame de radiografia da coluna vertebral indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, não incapacitantes para o trabalho, sendo certo que o tratamento dos sintomas pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho, concluindo que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 68). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 41). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-98.2014.403.6007 - DANIEL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Daniel Rodrigues ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 18.02.1953 (folha 9), que sempre trabalhou em atividade rural, permanecendo neste ofício até os dias atuais. O INSS ofereceu contestação (fls. 41-51), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução (folha 52), redesignada posteriormente (folha 57). A parte autora apresentou rol de testemunhas (folha 58). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pelo representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 60-64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental

contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.02.2013 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, datada de 04.04.2013 (folha 9); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, emitida aos 23.08.2013, em que consta que o autor trabalhou como agricultor familiar entre 01.09.2003 a 31.07.2013 na Fazenda Nova Matinho, de propriedade de Laurindo Luiz Marchezan (folha 13); c) cópia de declaração emitida por Laurindo Luiz Marchezan, datada de 23.08.2013, indicando que o autor trabalhou em sua propriedade, Fazenda Nova Matinha, situada no município de Corumbá, MS, entre 01.09.2003 a 31.07.2013, como comodatário, com contrato de parceria verbal, para o plantio de milho, mandioca, feijão, e criação de porcos e galinhas (folha 14); d) cópia da entrevista rural que prestou perante o INSS (fls. 15-16); e) cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido aos 18.02.1953 (folha 17); f) cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos como empregado rural (fls. 18-21); g) cópia de certidão emitida, aos 09.07.2013, pela Justiça Eleitoral, na qual o autor foi qualificado como agricultor (folha 22); h) cópia de extratos do CNIS (fls. 23-26); e i) cópia da conclusão do INSS, indicando que não houve homologação do período de 01.09.2003 a 31.07.2013, indicando que o autor não comprova atividade rural com documentos contemporâneos ao período alegado. Declaração de atividade rural emitida por Sindicato cuja circunscrição não é a mesma da propriedade cuja a atividade alegada era exercida (folha 32). As anotações na CTPS indicam que o autor foi empregado rural. O autor, na exordial, pretende ver reconhecido o período de 01.09.2003 a 31.07.2013, em que sustenta ter trabalhado, como segurado especial, em regime de economia familiar, na Fazenda Nova Matinha, de propriedade do S. Laurindo Luiz Marchezan. Para o reconhecimento do referido período não há início de prova material. Com efeito, as declarações do Sindicato e do ex-empregador possuem valor de prova testemunhal, não podendo ser admitidas como início de prova material. Assim, considerando que a prova testemunhal, exclusivamente, não é suficiente para o reconhecimento de atividade rural (Súmula n. 149, STJ), o pleito veiculado na vestibular não pode ser acolhido. Dessa maneira, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-75.2014.403.6007 - MANOEL FERREIRA DE MORAIS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-60.2014.403.6007 - JORGE RODRIGUES DA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-56.2014.403.6007 - JOSE VIEIRA ALVES(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Vieira Alves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica (fls. 40-42v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 47-57). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 61-64. O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 65-67). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 70-72 e 73v.). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito autoral (fls. 75-76). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 77-78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 61-64, o Sr. Experto indicou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, e que essa enfermidade não gera, no estágio clínico atual, incapacidade para o trabalho. Assim, considerando que a constatação da doença não se confunde com a existência da incapacidade,

inviável a concessão do benefício assistencial perseguido na vestibular. No que diz respeito ao laudo socioeconômico, deve ser observado que a parte autora reside em casa própria com a filha e um neto e são proprietários também de uma motocicleta BIZ, sendo que a renda mensal familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo (fls. 65-67), não se caracterizando situação de extrema vulnerabilidade social. Desse modo, por todos os ângulos, inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Transitada em julgado esta sentença, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, no valor máximo da Tabela, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000677-41.2014.403.6007 - CEILA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000701-69.2014.403.6007 - JOAO LIBERIO DOS SANTOS X ANTONIA AUGUSTA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-98.2014.403.6007 - SARA DE FARIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sara de Farias ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a realização de perícia socioeconômica (fls. 61-63). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 69-86), formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 87-88 e 89-90). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 91-93). A parte autora apresentou documentos (fls. 94-95v.). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 96-99. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 101-104 e 109-112). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito autoral (fls. 106-108). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 113-114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora é portadora de doença, que afeta sua capacidade laborativa. O Sr. Perito indicou que a demandante apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, com dificuldade para caminhar, existindo exames de imagem que apontam espondilolistese de L4-L5, o que acarreta incapacidade total e temporária de longo prazo, sendo certo que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho em outra atividade, não permitindo retorno ao trabalho na mesma atividade de diarista com serviços de limpeza doméstica, com sugestão de afastamento das atividades laborais habituais por pelo menos 2 (dois) anos, a partir da perícia médica realizada aos 23.03.2015. O Sr. Experto apontou que a incapacidade existe desde 02.04.2014. Assim, resta configurado que a incapacidade que acomete a parte autora impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais, pelo período de 2 (dois) anos. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, no laudo de folhas 91-93 é indicado que a autora reside com a sobrinha, de 26 (vinte e seis) anos, e que essa possui renda de R\$ 790,00, no mercado informal. A renda da sobrinha não pode ser computada para fins de apuração da renda familiar per capita, de acordo com o 1º do artigo 20 da LOAS (para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto) Portanto, forçoso concluir que a renda mensal familiar da autora é inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que a coloca em situação de vulnerabilidade social. Portanto, devido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 05.06.2014 (NB 87/700.957.523-2). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na

forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05.06.2014 (NB 87/700.957.523-2), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, nesta hipótese a contar de 23.03.2017 - período de 2 (dois) anos fixado pelo Sr. Perito, a contar da perícia médica judicial, para eventual recuperação da autora - (v. resposta ao quesito do Juízo n. II - folha 97) ou de levantamento socioeconômico, esse a qualquer momento, caso as atuais condições da saúde da demandante ou a condição socioeconômica de sua família sejam modificadas, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a partir de 01.11.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 61). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde 05.06.2014, não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: SARA DE FARIAS, nascida aos 29.05.1972, filha de Leônico de Farias e de Mailde Antônio de Farias, inscrita no CPF sob o n. 826.146.601-91.* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.957.523-2)* RMI: salário mínimo* DIB: 05.06.2014* DIP: 01.11.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000728-52.2014.403.6007 - JOYLLER MOURA MIRANDA - INCAPAZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X NEUZA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-37.2014.403.6007 - HERIK MATEUS DA SILVA MIRANDA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X LAIS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-07.2014.403.6007 - EVA PEREIRA DE ASSIS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-80.2014.403.6007 - AUSENIR VIEIRA LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-67.2014.403.6007 - JOSINO MOREIRA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josino Moreira Prado ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 31.12.1953 (folha 11), que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar, permanecendo neste ofício até os dias atuais. Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 26-30). O INSS ofereceu contestação (fls. 35-45), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. A audiência de instrução foi redesignada, em razão da ausência justificada do demandante (fls. 46-47). Foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvida uma testemunha da parte autora. Em razão de equívoco na indicação de uma das testemunhas, houve determinação de realização da continuidade da audiência, em outra data (fls. 54-57). Na continuidade da audiência, foi ouvida uma testemunha da parte autora. Alegações finais remissivas pelo representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 61-63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior

Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.12.2013 (folha 13), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua CNH (folha 11); b) cópia de sua certidão de nascimento (folha 13); c) cópia de seu título eleitoral, emitido aos 26.09.1976, em que é qualificado como lavrador (folha 14); d) cópia da ficha de inscrição como sócio do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alcínópolis, MS, datada de 27.05.2009, e recolhimento de mensalidades entre 2009 e março de 2014 (fls. 15-15v.); e) cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel, com contrato de financiamento e pacto adjeto de hipoteca, referente ao lote 194, do desmembramento da Fazenda Santa Fé, com 7 (sete) hectares, situada em Alcínópolis, MS, datada de 14.08.2012 (fls. 18-19); f) cópia de recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcínópolis, MS, nos meses de março de 2010 e julho de 2013 (folha 20); e g) cópia da certidão de nascimento de filha do autor, ocorrido aos 18.05.1985, sem qualificação profissional dos pais. Há início de prova material para o reconhecimento do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, considerando que o autor é qualificado como lavrador no título eleitoral, datado de 26.09.1976 (folha 14) e é proprietário de um lote de imóvel rural, desde 14.08.2012 (folha 18). Entretanto, deve ser salientado que entre 1976 e 14.08.2012 não há nenhum documento que permita concluir que o autor exercia atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar. Assim, não há como se considerar que o autor tenha trabalhado por 180 (cento e oitenta) meses, ainda que em período descontínuo, em efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Com efeito, segundo o depoimento pessoal do autor, ele trabalhou em diversas fazendas, e atualmente labora em seu lote, num assentamento. O trabalho supostamente desenvolvido nestas fazendas não é amparado por nenhum documento idôneo, contemporâneo à prestação dos serviços, que possa justificar o reconhecimento de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar. Dessa maneira, forçoso concluir que não restou comprovado o preenchimento do período de carência, sendo inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-37.2014.403.6007 - LOYDE PEREIRA GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-89.2014.403.6007 - ANTONIO TIAGO DE MELO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Tiago de Melo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 19-24). A Autarquia Federal ofertou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 31-44). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 45-50. A parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência dos pleitos veiculados na vestibular (folha 53). O INSS não se manifestou (folha 54). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito do demandante a obtenção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso concreto, a qualidade de segurado do autor é incontroversa, eis que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença, para segurado especial, na data de 12.07.2012 (NB 31/552.696.540-2), no valor de um salário mínimo (folha 21). No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que o autor refere acidente automobilístico em 2012, com fratura da bacia, realizado tratamento cirúrgico para fixação do acetábulo esquerdo e da asa do ilíaco direito. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, em uso de duas muletas axilares, dor à mobilização do quadril esquerdo, cicatrizes na região glútea esquerda e na região superior lateral da asa do ilíaco direito. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 46). O Sr. Perito apontou que o demandante apresenta sintomas de dor no quadril esquerdo com sequela de fratura da bacia (acetábulo esquerdo, sínfise púbica e asa do ilíaco direito), com alteração da marcha, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, mas não permite o retorno ao trabalho na mesma atividade ou mesmo em outra atividade laboral. A incapacidade existe desde 11.07.2012. Desse modo, e ponderando que o pedido na exordial foi de restabelecimento do auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, é procedente o pedido para a transformação do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.696.540-2) na data da cessação indevida - 20.10.2014, no benefício de aposentadoria por invalidez, para segurado especial, no valor de um salário mínimo. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS transforme o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.696.540-2), em aposentadoria por invalidez, para segurado especial, no valor de um salário mínimo, a partir de 20.10.2014, data da cessação indevida. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a transformação do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.696.540-2), em aposentadoria por invalidez, para segurado especial, no valor de um salário mínimo, a partir de 20.10.2014, data da cessação indevida, efetuando o pagamento da renda mensal a partir de 01.11.2015, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 20.10.2014, e equivalentes ao salário mínimo. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ANTÔNIO TIAGO DE MELO, nascido aos 14.03.1962, filho de José Gomes de Melo e de Joaquina Narcisa de Melo, inscrito no CPF sob o n. 267.182.861-68.* Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32)* RMI: um salário mínimo.* DIB: 20.10.2014.* DIP: 01.11.2015.* Observação: O pagamento dos valores compreendidos entre a DIB e a DER será feito em Juízo.

0000840-21.2014.403.6007 - EVA AMERICA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eva América Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-38). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica, e a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 41-46). A parte autora apresentou documentos (fls. 53-60). O INSS apresentou contestação (fls. 61-71). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 77-82. O INSS ofertou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 85-86). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere sintomas de dor lombar e no braço direito. Refere sintomas de lombalgia com início há aproximadamente 2 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Refere sintomas de dor no braço com início há aproximadamente 1 ano, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipotireoidismo em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, obesidade, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Dor à elevação do braço direito com testes indicativos de lesão do manguito rotador. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 78). O Sr. Experto apontou que a demandante apresenta sintomas de dor no ombro direito com testes indicativos de lesão no manguito rotador, o que gera incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 04.12.2014, e que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, tendo sugerido afastamento das atividades laborais por aproximadamente 12 (doze) meses, a partir da data da realização da perícia - 06.07.2015 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 78). Assim, havendo incapacidade total e temporária é devida a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, eis que a autora possui qualidade de segurada e carência (folha 45). O benefício, entretanto, não é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, realizado aos 18.08.2014, mas sim a partir de 04.12.2014, termo em que o Sr. Perito fixou com data de início da incapacidade (DII). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/607.363.305-3), a contar de 04.12.2014, data de início da incapacidade (DII) fixado pelo Sr. Perito. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJP n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJP n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, a contar de 06.07.2016 - período de 12 meses fixado pelo Sr. Perito, a contar da perícia médica judicial, para a recuperação da autora - (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2), após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/607.363.305-3), a partir de 01.11.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 04.12.2014. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: EVA AMÉRICO DE OLIVEIRA, nascida aos 07.01.1953, filha de Manoel A. de Oliveira e de Bartola da Silva, inscrita no CPF sob o n. 637.999.521-87.* Espécie do benefício: auxílio-doença previdenciário (NB 31/607.363.305-3)* RMI: a ser apurada pelo INSS.* DIB: 04.12.2014.* DIP: 01.11.2015.* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.

0000012-88.2015.403.6007 - CILENE MARCAL(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000037-04.2015.403.6007 - INES PEREIRA BARBOSA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inês Pereira Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 2-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade determinada a realização de perícia médica, com a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 19-24). O INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 34-44). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 45-49. A parte autora

manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 52-53v.). O INSS quedou-se inerte (folha 54). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 5 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (última sessão há 3 anos). Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, DDC=0cm, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulso e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 46). O Sr. Perito apontou que a parte autora refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas não incapacitantes para o trabalho. Destacou que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Concluiu que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 4 - folha 46). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 19). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000041-41.2015.403.6007 - DORVALINA AMERICA DE OLIVEIRA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dorvalina América de Oliveira Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-30). Foi determinada a realização de perícia médica judicial, e juntados extratos da DATAPREV (fls. 33-38). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 46-60). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 62-66. As partes manifestaram-se (fls. 69-71 e 73). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que é portadora de Fibromialgia, Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia, Obesidade. Refere que há 1 ano vem apresentando dorsalgia, lombalgia, dor em joelho direito e alteração da pressão arterial. Nega outras queixas. Refere que devido ao quadro clínico apresentado não pode mais exercer suas atividades laborativas (serviços gerais). Refere tratamento farmacológico com uso de medicações anti-hipertensivas. Nega outros tipos de tratamento, principalmente relacionados à Fibromialgia. Refere ser ex-tabagista. Nega etilismo. Refere história familiar para Hipertensão Arterial Sistêmica. Refere não realizar exercícios físicos regulares (v. sob a rubrica anamnese - folha 62). O Sr. Experto ao proceder o exame físico apontou: Peso: 108kg. Altura: 1,65m. PA 140/90 mmHg. FC 72 bpm; FR: 16 ipm; afébril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Regular estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofônicas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Pouca sensibilidade dolorosa nos tender points. Refere dor à mobilização de joelho direito e coluna (v. sob a rubrica exame físico - folha 62). O Sr. Perito apontou que a autora é portadora de Fibromialgia, de Hipertensão Arterial Sistêmica, de Dislipidemia e de obesidade, compensadas clinicamente. Indicou que o exame físico encontra-se dentro dos limites da normalidade, não tendo sido apresentados exames complementares que evidenciassem alterações de significado patológico, não existindo elementos suficientes para comprovar ou que estejam em consonância com a sintomatologia referida pela demandante. Concluiu que, do ponto de vista clínico, não há limitações físicas ou funcionais que possam diminuir a capacidade laborativa da autora. Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000064-84.2015.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para oferta de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões ao recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000080-38.2015.403.6007 - EDEMILSON COSTA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edemilson Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 2-51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade determinada a realização de perícia médica, com a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 55-62). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 70-109). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 110-115. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 116v. e 117-117v.). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 111). O Sr. Perito apontou que a parte autora refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto não incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Concluiu que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 4 - folha 111). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 55). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-85.2015.403.6007 - RICARDO OSTERBERG DE OLIVEIRA (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ricardo Osterberg de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica judicial, e juntados extratos da DATAPREV (fls. 41-46). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 54-69). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 71-74. As partes manifestaram-se (fls. 77-81 e 82v.). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere ser portador de Trombocitopenia, desde agosto de 2013, quando apresentou dengue hemorrágica. Refere melhora com início do tratamento associado ao afastamento do trabalho (auxiliar de funilaria). Refere que tentou retornar ao trabalho em setembro de 2014, mas devido ao contato com tintas e exposição solar, voltou a apresentar mal-estar, dores generalizadas, epístaxe e cefaleia. Parou de trabalhar novamente, havendo melhora parcial (apenas da epístaxe). Refere que consultou com médico especialista (hematologista) em março de 2015 e aguarda realização de exames. Nega outros sintomas. Refere que devido ao quadro clínico apresentado não pode mais exercer sua atividade laborativa. Refere tratamento regular, com uso de medicações específicas (corticoides). Nega tabagismo ou etilismo. Refere história familiar para doença hematológica. Refere não realizar exercícios físicos (v. sob a rubrica anamnese - folha 71). O Sr. Experto ao proceder o exame físico apontou: Peso: 73kg. Altura: 1,71m. PA: 120x80mmHg; FC 70bpm; FR: 16ipm; afébril. Consciente, orientado, bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofônicas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Ausência de sinais de sangramento ativo (v. sob a rubrica exame físico - folha 71). O Sr. Perito apontou que o autor é portador de Trombocitopenia não especificada, sob investigação diagnóstica, sem sinais de sangramento ativo, sendo que o exame físico realizado encontra-se dentro dos limites da normalidade. Exames complementares evidenciam alterações de significado patológico, com uma contagem reduzida de plaquetas de grau moderado, não havendo elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com a sintomatologia referida pela parte autora, ou que determinem um estado clínico incapacitante. Concluiu não haver, no atual estágio clínico, incapacidade laborativa. Observo que os exames laboratoriais de folhas 80-81 não alteram o quadro já objeto de análise pelo Sr. Experto, calcado no exame laboratorial de folha 38. Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-39.2015.403.6007 - THEREZA ALVES DE LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-93.2015.403.6007 - MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Domiciano de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica, e determinado a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 32-37). A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, ou a antecipação da data da audiência, o que foi indeferido (fls. 41-42 e 44). O INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 46-48). A Autarquia Federal ofertou contestação, arguindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 49-65). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 70-74). A parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência dos pleitos veiculados na vestibular (fls. 76-83). O INSS não se manifestou (folha 84).

Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que a autora refere dor cervical com início dos sintomas há aproximadamente 7 ou 8 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, dor à palpação da musculatura paravertebral cervical, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Redução da mobilidade cervical. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob rubrica anamnese e exame físico - folha 71). O Sr. Perito indicou que a demandante apresenta sintomas de cervicálgia com artrose da coluna vertebral cervical, havendo incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Nas respostas aos quesitos, o Sr. Experto apontou que a incapacidade, que é total e permanente, pode ser verificada, a partir de setembro de 2012 (v. resposta aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 9 e n. 10). Nesse passo, deve ser dito que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário para a autora nos períodos compreendidos entre 20.09.2012 a 15.10.2012 (NB 31/553.356.033-1) e de 26.10.2012 a 09.02.2015 (NB 31/554.145.179-1). Tendo em conta que o Sr. Perito indicou que a incapacidade, que é total e permanente, pode ser constatada em setembro de 2012, é forçoso concluir que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deveria ter sido concedido aos 20.09.2012, quando o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Assim, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 20.09.2012, quando houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/553.356.033-1), com o pagamento dos valores atrasados, abatendo-se os valores dos proventos pagos em decorrência da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença previdenciários (NB 31/553.356.033-1 e NB 31/554.145.179-1) nos interregnos compreendidos entre 20.09.2012 a 15.10.2012 e de 26.10.2012 a 09.02.2015. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 20.09.2012. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, abatendo-se os valores dos proventos que foram pagos em decorrência da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença previdenciários nos períodos compreendidos entre 20.09.2012 a 15.10.2012 e 26.10.2012 a 09.02.2015 (NB 31/553.356.033-1 e NB 31/554.145.179-1). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 01.11.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 20.09.2012 e que haverá abatimento dos valores dos proventos que foram pagos em decorrência da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença previdenciários nos períodos compreendidos entre 20.09.2012 a 15.10.2012 e 26.10.2012 a 09.02.2015 (NB 31/553.356.033-1 e NB 31/554.145.179-1). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA, nascida aos 05.04.1955, filha de Anésio Domiciano da Silva e de Maria de Souza Neto, inscrita no CPF sob o n. 595.334.471-68.* Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32)* RMI: a ser apurada pelo INSS.* DIB: 20.09.2012.* DIP: 01.11.2015.* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo, com o abatimento dos valores dos proventos que foram pagos em decorrência da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença previdenciários nos períodos compreendidos entre 20.09.2012 a 15.10.2012 e 26.10.2012 a 09.02.2015 (NB 31/553.356.033-1 e NB 31/554.145.179-1).

0000271-83.2015.403.6007 - QUEROTIDE RAMOS DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Querotide Ramos de Araújo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-704). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido, tendo sido designada a realização de perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 73-78). O INSS indicou assistente técnico, apresentou quesitos, e ofertou contestação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 83-93). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 98-101). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 104-107 e 109). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que a autora refere sintomas de dor nos membros inferiores, com início dos sintomas há aproximadamente 2 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Bursite nos ombros. Tratamento por osteoporose. Hipertensão arterial em tratamento. Diabetes com retinopatia diabética, em tratamento. Histórico de colecistectomia e cateterismo. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Dor à elevação dos braços com testes indicativos de síndrome de impacto. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 99, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito indicou que a autora apresenta sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral, osteoporose, hipertensão arterial e diabetes com retinopatia diabética, existindo incapacidade total e permanente para o trabalho. Destacou que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto não permite o retorno a nenhuma atividade laboral. Consignou que não foi possível determinar a data de início da incapacidade, em razão da falta de apresentação dos documentos antigos. No entanto, pode ser afirmado que a

incapacidade é anterior a 27.02.2013 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 3 e n. 9 - fls. 99-100). Nesse passo, deve ser dito que a autora nasceu aos 14.04.1950 (folha 13) e filiou-se ao RGPS na data de 01.01.2012, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, portanto, conforme extrato do CNIS encartado na folha 19. Não obstante em Juízo não tenham sido fornecidos os documentos médicos antigos, conforme apontado pelo Sr. Experto, o médico perito da Autarquia Previdenciária fixou a data de início da doença (DID) em 01.04.2007, e a data de início da incapacidade (DII) em 01.03.2011, como pode ser constatado no extrato da DATAPREV de folha 93, com o histórico de perícia médica da autora. Desse modo, é forçoso concluir que a autora ao ingressar no RGPS, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, já era portadora de incapacidade para o trabalho, o que impede a concessão do benefício, nos moldes do 2º do artigo 42 da LBPS, abaixo reproduzido: 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, não é possível a concessão do benefício, eis que a autora, na data de ingresso no RGPS já era portadora de incapacidade. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-10.2015.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-68.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-74.2015.403.6007 - MARIA PRUDENCIO TOMAZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-36.2015.403.6007 - JOSE FERNANDES FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-05.2015.403.6007 - EDUARDO PEREIRA DUARTE(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Eduardo Pereira Duarte opôs recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da sentença das folhas 92-93, aduzindo que a decisão incorreu em erro de fato ao se fundamentar em extratos bancários referentes à conta de pessoa estranha à lide (fls. 97-98). Requer seja anulada a sentença. Em razão do pleito de efeitos infringentes, a CEF foi intimada. A instituição financeira, confirmou que, por equívoco, juntou aos autos extratos de conta poupança pertencente a outra pessoa. Assevera, contudo, que a conta informada na inicial e a agência não existem. Vieram os autos conclusos (fls. 104-106). É o breve relato. Decido. Observo que na sentença das folhas 92-93 o pedido referente ao Plano Collor II (Fev/91) foi julgado improcedente porquanto, segundo o extrato de folha 77, o saldo da conta poupança que se atribuiu ao autor se encontrava zerado desde 25.08.1990. Entretanto, com as informações trazidas, constata-se que tal conta não pertence ao autor, mas sim a pessoa estranha aos autos (Sr. João Felipe Mendes Fontoura - fls. 63-77), tendo a CEF apresentado esses documentos por equívoco. Daí que a conclusão da sentença, nesse tópico, é fundada em substrato fático - extrato bancário de conta de terceiro - estranho ao deslinde do feito. Desse modo, não há que se falar que o saldo da conta poupança do autor encontrava-se zerado na época dos fatos. É cediço que o erro de fato, causador de inexistência material, autoriza o conhecimento do recurso de embargos de declaração (art. 463, I, c.c. art. 535, CPC). Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de anular - em parte - a sentença das folhas 92-93, apenas e tão somente com relação ao tópico atinente ao Plano Collor II, pois calcada em pressuposto fático inexistente. No mais, notadamente em relação aos períodos em que houve o reconhecimento da prescrição vintenária (pedidos contidos nos itens a, b, c e d da exordial - folha 17), mantenho a sentença embargada por seus próprios termos. De outra banda, considerando que a matéria controversa continua não exigindo dilação probatória (art. 330, CPC), passo, desde logo, a proferir nova decisão, em relação ao Plano Collor II, colmatando a sentença proferida. No caso concreto, não obstante o autor tenha apresentado o documento de folha 21 indicando ser titular da conta de caderneta de poupança n. 7192-0, na agência 0986, o fato é que a CEF indica que referida agência - 0986 - não existe. Na contramínuta ao recurso de embargos de declaração, a instituição financeira explicita que a CAIXA não localizou no catálogo de agências a de n. 0986 - foi grifado e colocado em negrito (folha 105). A CEF comprova sua argumentação com o documento de folha 36, bem como com o extrato de folha 107. Desse modo, o documento de folha 21 não é veraz, razão pela qual é forçoso concluir que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), com relação ao Plano Collor II, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, eis que não restou comprovada a existência da agência 0986 da Caixa Econômica Federal, restando caracterizada a falta de idoneidade do documento de folha 21. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 24). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do valor dos honorários de advogado de defensor dativo, no valor máximo da Tabela, e, na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a parte autora, na pessoa de seu defensor dativo; e a CEF pela imprensa oficial.

0000427-71.2015.403.6007 - AREDIO JONAS FERREIRA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arédio Jonas Ferreira ajuizou ação, rito sumário, perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 13-28). Distribuídos e com instrução iniciada perante a Justiça Estadual, pela decisão proferida nas folhas 69-74 reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, para o processamento e julgamento do feito, tendo os autos sido remetidos a esta Vara Federal, em que foram redistribuídos (folha 82). Este Juízo declarou nulos todos os atos praticados pela Justiça Estadual e determinou que a parte autora no prazo de 60 (sessenta dias) comprovasse a formulação de requerimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (folha 85). Intimada, a parte autora ficou-se inerte (folha 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte requerente (folha 88) deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente. Desse modo, forçoso é o reconhecimento da ausência de interesse processual, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, conforme reconhecido em julgamento submetido ao rito de repercussão geral pelo Pretório Excelso (RE 631240/MG). Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 14), e não houve citação válida do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-41.2015.403.6007 - NINA INACIO VICENTE - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA VICENTE GOMES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nina Inácio Vicente ajuizou ação, rito sumário, perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-21). Citada (fls. 27-28), a autarquia apresentou contestação às fls. 30-37, com os documentos de fls. 43-48. Intimada, a parte autora requereu a remessa do feito a este Juízo Federal (folha 52). O Juízo de origem, pela decisão de fls. 53-58, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a esta Vara Federal. Pela decisão de folha 69 foram declarados nulos todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Na mesma ocasião foi determinado que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), comprovasse a formulação de requerimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, diante da desistência do único requerimento administrativo perante o INSS. Intimada, a parte autora ficou-se inerte (folha 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte requerente (folha 75) deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente. Desse modo, forçoso é o reconhecimento da ausência de interesse processual, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, conforme reconhecido em julgamento submetido ao rito de repercussão geral pelo Pretório Excelso (RE 631240/MG). Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 69), e não houve citação válida do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-26.2015.403.6007 - ORLANDO JESUS NOGUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 35: Defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte autora. Fls. 41-58: A Autarquia apresentou duas contestações nos autos, nas datas de 28.09.2015 e 02.10.2015, respectivamente. Tendo em vista a preclusão consumativa, desconsidere a contestação protocolada em 02.10.2010. Intime-se.

0000478-82.2015.403.6007 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecida do Carmo de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez previdenciário (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-47). Foi observado nos extratos da DATAPREV que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário entre 11.09.2014 a 15.09.2014 (NB 31/607.699.308-5), cessado em razão de prognóstico médico, tendo sido constatado nos extratos do CNIS que a demandante está trabalhando regularmente desde a data da cessação do benefício, não tendo procurado o posto do INSS novamente. Em razão disso, foi determinado que a parte a autora comprovasse a realização de requerimento administrativo para concessão do benefício, após ter retornado ao trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial (fls. 52-58v.). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63-74). A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos, nesta instância (folha 75). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 76-79v.). A parte autora requereu dilação de prazo (folha 81), o que foi deferido (folha 83). A demandante desistiu da ação, requerendo o desentranhamento dos documentos de folhas 36-47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora desistiu da ação, sendo certo que seus representantes judiciais possuem poderes para tanto (folha 9). Tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10) e que a Autarquia Federal não foi citada. Autorizo o desentranhamento dos documentos de folhas 36-47, mediante sua substituição por cópias, certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-56.2015.403.6007 - SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sílvio Carlos Suassuna de Moraes opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 84-86, sob o argumento de que a sentença é omissa, eis que não analisou o pedido de exclusão do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito. Aponta, também, que a sentença é contraditória, eis que o valor de R\$ 2.264,00, fixado a título de indenização por danos morais, não foi o valor que ensejou a negatificação do nome do autor (fls. 89-91). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença de folhas 84-86 foi designado para atuar nesta Subseção Judiciária entre 08.09.2015 a 07.10.2015, sendo certo que com a cessação da designação não há óbice para que o juiz natural dê regular prosseguimento ao feito, razão pela qual passo a analisar os aclaratórios opostos. De feito, há omissão na sentença, na medida em

que não houve manifestação sobre o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, não há que se falar em contradição na sentença. Na verdade, o embargante revela contrariedade com a quantia fixada a título de indenização por danos morais, o que não comporta recurso de embargos de declaração, mas sim outra forma de irrisignação. Em face do explicitado, conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração oposto, a fim de colmatar a omissão apontada na sentença, e também julgar procedente o pedido de exclusão do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos apontamentos que são indicados no presente feito. Outrossim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim exclusivo de determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto aos apontamentos discriminados no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Expeça-se ofício para a CEF, com urgência. No mais, ficam mantidos os demais termos da r. sentença de folhas 84-86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-26.2015.403.6007 - CISO DUTRA DE OLIVEIRA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo veiculada na contestação, notadamente, no primeiro parágrafo da folha 38. Após a manifestação, ou decurso do prazo (que será interpretado como ausência de interesse na proposta conciliatória), voltem os autos conclusos para sentença.

0000632-03.2015.403.6007 - ANTONIO PASCOAL SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Pascoal Soares ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 28.03.1948 (folha 12) e que sempre trabalhou na seara rural (fls. 2-43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 46-52). O INSS ofereceu contestação (fls. 55-77), aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 80-81). Na audiência de instrução (fls. 82-87), houve a colheita do depoimento pessoal da parte autora, tendo sido ouvidas 3 (três) testemunhas do demandante. A representante judicial do autor apresentou alegações finais remissivas. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante legal da Autarquia não compareceu ao ato, não obstante intimado para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No caso concreto, há prova documental, inclusive junto ao CNIS, que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural entre 05.11.1990 a 23.12.2010, de forma descontínua (fls. 15-21 e 50). Destaco que para a caracterização da pessoa como empregado rural, deve ser levada em conta a atividade do empregador, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73. Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º, I, da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991). Observe-se que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28.03.2008 (folha 12) e deveria comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de tempo de atividade como empregado rural (art. 142, LBPS), eis que se filiou ao sistema antes de 1991. Ocorre que para o demandante ainda se aplica a regra do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 conforme expendido na fundamentação supra. Assim, não há que se exigir comprovação de tempo de contribuição do autor, como fez o INSS, mas sim comprovação de exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Desse modo, considerando que o autor laborou de 1990 a 2010, como empregado rural, ainda que de forma descontínua, é forçoso concluir que computa bem mais de 162 (cento e sessenta e dois) meses de exercício de atividade rural, e, portanto, faz jus à concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 143 da LBPS. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 09.11.2012 - folha 48), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, abatendo-se os valores que foram recebidos a título de benefício assistencial de amparo social ao idoso, concedido aos 17.06.2013 (NB 88/700.326.741-2 - folha 77). Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143, LBPS), no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora ANTÔNIO PASCOAL SOARES, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - 09.11.2012 (NB 41/141.607.433-0), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, descontando-se os valores dos proventos recebidos a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, concedido aos 17.06.2013 (NB 88/700.326.741-2). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de novembro de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, mesma oportunidade em que deverá ser cessado o benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/700.326.741-2). Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e que serão descontados os valores recebidos desde 17.06.2013, a título de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/700.326.741-2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ANTÔNIO PASCOAL SOARES, nascido aos 28.03.1948, filho de Daniel Rodrigues Soares e de Maria Sebastiana Soares, inscrito no CPF sob o n. 202.956.501-68 (NB n. 41/141.607.433-0). * Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 143, LBPS - empregado rural)* RMI: salário mínimo* DIB: 09.11.2012* DIP: 01.11.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo, com o desconto dos valores dos proventos recebidos em decorrência do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/700.326.741-2), que deverá ser cessado na mesma data da concessão da aposentadoria por idade.

0000737-77.2015.403.6007 - ELZA ALBINO GOTERRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Elza Albino Goterra ajuizou ação, rito sumário, perante a Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando, em síntese, ressarcimento de danos materiais e morais (fls. 3-19). Juntou documentos (fls. 13-21). Determinada a citação da requerida (folha 23), com aviso de recebimento na folha 26, o prazo para contestação transcorreu in albis (folha 27). Foi requerida a decretação da revelia da demandada (folha 29). Pela decisão de folhas 30-31, a Justiça Estadual declinou da competência, diante da natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tem como atividade a prestação de serviço público, cuja manutenção é da competência da União, e determinou a remessa do feito a este Juízo Federal. Os autos foram redistribuídos para este Juízo (folha 34) e vieram conclusos. Declaro nula a citação da ECT. Observe que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, assim desde logo nomeio a advogada VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, inscrita na OAB/MS sob o n. 5.380, para atuar nestes autos como defensora dativa da parte autora. Concedo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se pessoalmente a parte autora, acerca da redistribuição dos autos para a Justiça Federal, bem da nomeação de defensora dativa, indicando o telefone da referida advogada, para eventual contato a ser feito pela demandante.

0000739-47.2015.403.6007 - CARLOS VERA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Vera ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-36). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.02.2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Carlos Vera x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora. Intimem-se.

0000744-69.2015.403.6007 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Ferreira Lopes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com cobrança dos valores devidos desde o requerimento administrativo (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 18-74). O demandante alega que laborou na condição de trabalhador rural desde a infância embora tenha exercido durante períodos alternados o labor urbano, efetuando recolhimentos como contribuinte individual. O benefício, formulado em 29.05.2013, foi indeferido pela autarquia ré nos termos decisão de folha 74. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Observe no termo de prevenção de folha 75, que houve o ajuizamento de ação anterior. No extrato anexo, obtido junto ao sistema informatizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode ser aferido que as partes são as mesmas, assim como o pedido. Entretanto, não há óbice ao processamento e julgamento deste feito, visto que nos autos n. 000587-67.2013.403.6007 houve extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a parte autora não havia especificado os períodos rurais e urbanos que pretendia o reconhecimento. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Considerando o pedido da folha 16, e os termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para depositar em Secretaria o seu rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisco Ferreira Lopes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000746-39.2015.403.6007 - ELOIR DE JESUS GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eloir de Jesus Gonçalves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 17-48). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50).

Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 14.12.2015, às 9h. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora nas folhas 13 e 14. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Eloir de Jesus Gonçalves x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-24.2015.403.6007 - PAULO SESAR ROQUE ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sesar Roque Alves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 17-98). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 14.12.2015, às 09h40min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (fls. 13-14). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis

limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Outrossim, considerando que a própria condição de segurado da Previdência Social é controversa (extratos da DATAPREV anexos), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 02.02.2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Paulo Sesar Roque Alves x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-76.2015.403.6007 - ARIIVALDO DO ESPIRITO SANTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ariovaldo do Espírito Santo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-18). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.03.2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ariovaldo do Espírito Santo x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora. Intimem-se.

0000751-61.2015.403.6007 - EDEVAL DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edeval da Silva Marques ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 12-24). Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em neurologia. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 11.12.2015, às 10h40. Considerando que na exordial é dito que a parte autora é portadora de transtorno neurológico e a ausência de especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (folha 8). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os

parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Edeval da Silva Marques x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-83.2015.403.6007 - NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nicodemos Sebastião do Nascimento ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-65 e 70-71). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 14.12.2015, às 10h00min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (fls. 10). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA

PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nicodemos Sebastião do Nascimento x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-68.2015.403.6007 - VIACAO AGUA BRANCA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Viação Água Branca Ltda.-ME ajuizou ação, rito sumário, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A autora narra que possui como atividade o transporte intermunicipal de passageiros, em Coxim e região. Alega que em setembro recebeu comunicado da SERASA quanto ao registro de obrigação de sua responsabilidade, por solicitação da ANTT, para pagamento do valor de R\$ 3.361,58, no prazo de 10 (dez) dias. Destacou que o débito seria relativo a uma ocorrência envolvendo veículo de sua propriedade em Belo Horizonte, MG, em autuação efetuada em 03.04.2012, às 6h30min, veículo placa MSI 6638, conduzido por Wanderley Alves de Almeida. Aduz que, na oportunidade, apresentou defesa administrativa, esclarecendo que o veículo não é, tampouco fora, de sua propriedade, e que seus veículos não transitaram naquele Estado da Federação. Requer seja declarado nulo o título apontado no órgão de proteção ao crédito, bem como indevido o valor de R\$ 3.361,56, nele declarado. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Pugna pelo deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão de seu nome de órgão de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando cópia integral do contrato social (sexta alteração contratual na folha 14), sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá apresentar a cópia do comunicado do SERASA mencionado no terceiro parágrafo da segunda página da vestibular, visando a cobrança do valor de R\$ 3.361,58, ou indicar a que se refere o contrato S1380113 referido na restrição apontada na folha 16, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Ainda, deverá apresentar o rol de todos os veículos que lhe pertenciam no ano de 2012, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, venham os autos conclusos.

0000764-60.2015.403.6007 - JOAO CLEBER DE MORAIS ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Cleber de Moraes Rocha ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 17-50). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como perito em psiquiatria. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 11.12.2015, às 11h. Considerando que na exordial é dito que a parte autora é portadora de transtorno epiléptico e a ausência de especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora (fls. 13-14). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20

da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: João Cleber de Moraes Rocha x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim, 22 de outubro de 2015.

0000765-45.2015.403.6007 - MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Luiza Neri Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-52). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médicas e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com as seguintes especialidades registradas no Conselho Federal de Medicina: medicina legal e perícia legal e medicina preventiva e social. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 11.12.2015, às 14h. Tendo em vista que a parte autora afirmou que é acometida por hanseníase, para qual não há especialista médico nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora (fls. 13-14). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as

respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Luiza Neri Oliveira x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-30.2015.403.6007 - ABRAO LUIZ SOBRINHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo no extrato da DATAPREV que o autor recebe proventos decorrentes da concessão de auxílio-doença, concedido aos 13.02.2015, e que possui endereço no município de Dom Bosco, MT. Dessa maneira, comprove a parte autora a existência de endereço válido em município que componha a jurisdição de Coxim, MS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declínio de competência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A Caixa Econômica Federal-CEF propôs ação de execução de título extrajudicial em face Luiz Olmiro Scholz e outros. Houve penhora do imóvel objeto da matrícula 12.478 do CRI de Coxim/MS, folha 148-149.Fls. 166-176: Traslada cópia da sentença prolatada nos autos de embargos à execução n. 0006228-09.2003.403.6000, julgados parcialmente procedentes, determinando que a CEF refaça os cálculos da dívida exequenda, excluindo a capitalização mensal dos juros e a taxa de rentabilidade de até 10%, corrigindo, ainda, o valor da dívida na data de 30.10.2000, para R\$ 11.038,30 (onze mil e trinta e oito reais e trinta centavos).O processo foi redistribuído à Subseção Judiciária de Coxim/MS.Intimada a se manifestar, a CEF postulou a reavaliação e posterior designação de preçamento do bem penhorado (fl. 188).Fl. 191: Designou-se leilão, determinando-se a reavaliação do bem penhorado.Fl. 195: Oficial de Justiça deixou de proceder a reavaliação, certificando não haver registro da penhora junto à matrícula, bem como ter havido o desmembramento do imóvel, gerando duas novas matrículas, uma delas pertencendo, atualmente, ao Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, retire-se o bem da pauta do leilão. Intime-se a CEF para requerer o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

Tendo em conta que o Banco do Brasil não se manifestou, e que há documento indicando que houve cessão de crédito em favor de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros (folha 572), e que a Resolução n. 2.686 do Bacen preconiza que a cessão implica na transferência da garantia existente para a cessionária (art. 2º, III), expeça-se carta com aviso de recebimento, para intimação da referida pessoa jurídica, com cópia desta decisão, no endereço constante na folha 572, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique eventual interesse no saldo remanescente disponível neste Juízo em razão da alienação de bem imóvel nesta execução em que figuram no polo passivo Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda., Adalton Batista de Deus e Ivanir Galdino da Silva, indicando, na hipótese positiva, com comprovação documental inteligível, o valor atual da dívida, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, e para evitar maiores delongas, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu representante judicial, para que apresente discriminativo atualizado do valor cobrado nos autos n. 0300471-85.2009.8.12.0011, em trâmite na Justiça Estadual na 1ª Vara de Coxim. Intimem-se: o Banco do Brasil, a CEF, o Estado de Mato Grosso do Sul (pessoalmente, por mandado), e os executados.

0000214-36.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDO MORAES - ESPOLIO X ORLANDO GOVEIA DE MATOS

0000732-55.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO ALEXANDRE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Sérgio Alexandre da Silva, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 42.885,57 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao inadimplemento de cédulas de crédito bancário (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-22).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

EXECUCAO PENAL

0000705-43.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de novo descumprimento das penas restritivas aplicadas pelo reeducando (fls. 297/298), designo audiência de justificativa para o dia 18.11.2015, às 16h00min. Intimem-se o apenado e seu defensor constituído, indicando no mandado que o não comparecimento, injustificado, poderá ensejar a expedição de mandado de prisão, sem prejuízo de deliberação sobre regressão de regime prisional. Intime-se o Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que mantenha sobrestada a carta precatória, até 10 (dez) dias após a realização da audiência de justificativa acima designada, para nova deliberação deste Juízo Deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-53.2015.403.6007 (2008.60.07.000688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-80.2008.403.6007 (2008.60.07.000688-8)) JEAN ROMMY DE OLIVEIRA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Jean Rommy de Oliveira ajuizou ação de execução de sentença em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - MS, visando o recebimento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a que foi condenada a autarquia ré, na sentença proferida nos autos n. 000688-80.2008.4.03.6007 (folha 5), que foi mantida em recurso de apelação (fls. 6-10). A decisão transitou em julgado (folha 12). A parte autora aponta que a Autarquia, intimada da sentença, deixou de efetuar o pagamento de forma voluntária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a verba honorária foi deferida na decisão transitada em julgado proferida nos autos principais (000688-80.2008.4.03.6007), onde deve ser cobrada. Nos autos de origem foi dada ciência às partes do retorno do feito a este Juízo (folha 206), conforme despacho publicado no DEJF3 no dia 06.10.2015 (folha 206v. dos autos principais), sem que houvesse manifestação das partes. Portanto, não é necessário o ajuizamento de uma nova ação para se entabular a cobrança do débito verificado. Desse modo, a via eleita pela parte autora é inadequada. Em face do explicitado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, I, combinado com o inciso V do artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, eis que a via eleita é inadequada. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da inicial e da memória de cálculo de folhas 2-4, a fim de que naquele feito se dê o prosseguimento da execução. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO BATISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da r. decisão transitada em julgado, expeça-se ofício ao INSS, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, transforme o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/538.221.470-7), em aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 16.07.2013, e DIP em 01.11.2015. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 128-129v., 135-135v., 138-140 e 151.

0000388-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ANDRE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANTANA

Indefiro o pedido da exequente de folhas 90-92.Cumpra-se o determinado na despacho de folha 88.Intime-se.

0000170-17.2013.403.6007 - MARIO MORAIS E SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORAIS E SILVA

Mário Morais e Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural.A pretensão foi julgada improcedente, tendo sido a parte autora condenada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como pode ser aferido nas folhas 196-197v. A decisão transitou em julgado (folha 199-verso).O INSS requereu a intimação do executado, para efetuar o pagamento, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (folha 200), o que foi deferido (folha 201).Não havendo impugnação, o INSS requereu a cobrança do valor devido (fls. 203-204 e 206-214), com a multa do artigo 475-J, o que totalizou R\$ 2.268,46 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).Foi determinada a realização de bloqueio pelo sistema BacenJud, bem como, em caso negativo, constrição eletrônica pelo sistema RenaJud (folha 215).A penhora online não foi efetiva (fls. 217-217v.).Houve a restrição de transferência de 2 (dois) veículos, um do ano de 1974 e outro de 2002, por meio do sistema RenaJud (fls. 219-221).Intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o INSS requereu a penhora dos imóveis indicados na petição de folhas 206-208 (folha 222-verso). Foi determinado, na folha 224, que o exequente juntasse aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis que pretendia fossem penhorados. Realizada nova tentativa de bloqueio pelo sistema

Bacenjud, esta resultou positiva (fls. 224-227).Pelo despacho de folha 229, determinou-se que os valores bloqueados, após transferência para conta vinculada ao Juízo, fossem convertidos em pagamento definitivo do INNS, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o que foi efetivado nas folhas 231-232 e 244-246.Na folha 240 determinou-se a baixa na restrição efetuada no sistema Renajud, cumprido na folha 241.Intimadas as partes para manifestarem-se, quedaram-se inertes (folha 247 e verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000753-65.2014.403.6007 - ARLEI MIRANDA DO AMARAL(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o defensor dativo, a fim de que indique se houve contato do autor. Em caso positivo, apresente emenda à exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da vestibular.